

DIREITO PUBLICO BRAZILEIRO

E ANALYSE

DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO.

Libertatis amor stabili nos foedere
junxit.

La constitution est l'expression des
droits, et des obligations des dif-
ferentes pouvoirs publiques.

Les lois ne sont que le resultat et
l'expression des droits et des de-
voirs de l'homme.

A la loi son empire, aux hommes
leur dignité.

Pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E C.

RUA DO OUVIDOR N. 65.

1857.

4
3442481
5-239
d.
1857

12
8233

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

este volume acha-se registrado

com o número

2592

do ano de

1946

INTRODUÇÃO.

Não publicamos este ensaio do Direito Publico Brasileiro e analyse da constituição de nossa sociedade politica, para o uso das intelligencias superiores familiarizadas com as sciencias sociaes.

Nosso trabalho aspira a menos: destina-se a auxiliar os esforços dos jovens Brasileiros que dedicão-se ao estudo do Direito, e que não têm ainda, ao menos que saibamos, um expositor nacional dos principios fundamentaes de nossas leis e liberdades patrias.

Destina-se tambem ao uso de nossos concidadãos, que, empregados em outras profissões, não cultivão habitualmente a sciencia da legislação.

Poucas são as sciencias sociaes, cujo conhecimento seja tão util facilitar, como a do Direito Publico e Administrativo.

É não só conveniente, mas muito necessario, que os membros de um Estado, de uma sociedade livre, saibão quaes são seus direitos e seus deveres no exercicio de suas relações politicas e administrativas; e quaes os direitos e obrigações dos poderes publicos. Convem aos individuos, á sociedade, e ao governo, pois que os governos são como as outras cousas humanas; para serem amados e duradouros, precisão ser conhecidos, apreciados e queridos. Sem isso não ha espirito publico, nem amor as instituições.

Fazer amar as leis é um dos maiores segredos e cuidados de uma legislação sábia. A veneração religiosa com que o povo inclina sua frente perante a autoridade da lei, essa veneração identifica-se com o amor da patria e de suas instituições, e gera um nobre orgulho, virtudes e dedicações.

De outro lado não basta querer ser livre, é preciso saber sustentar a liberdade, para poder goza-la.

O Direito Publico e Administrativo comprehendem as mais caras relações do homem e do cidadão. São elles que revelão a origem, natureza e extensão de seus direi-

tos, são os reguladores das suas liberdades individuaes e publicas, os arbitros conscienciosos dos interesses de todos, e de cada um.

São tambem os guardas dos destinos nacionaes, que têm por encargo ministrar os fundamentos da ordem e tranquillidade publica, manter a reputação e gloria da patria no estrangeiro, zelar ali dos interesses nacionaes, poupar no interior a fortuna do Estado e os sacrificios do imposto; e enfim desenvolver a intelligencia, a industria, a riqueza e a força nacional.

Poucos passos pôde dar o cidadão sem que se veja em contacto com suas condições politicas, ou com os olhos da administração; é pois indispensavel, que tenha pelo menos as principaes noções do como esses ramos do direito procurão harmonisar a liberdade com o poder, do como, quando, e porque alguns dos variados direitos e interesses do individuo são subordinados ao direito, ou interesse social collectivo, e outros não.

O plano que vamos seguir parece-nos natural e simples. Nosso direito publico positivo é a sábia constituição politica, que rege o imperio; cada um de seus bellos artigos é um complexo resumido dos mais luminosos principios do direito publico philosophico, ou racional. Procuraremos pois desenvolvê-los; não separaremos um do outro: aquelle é a nossa lei publica, este é a fonte esclarecida, de que ella foi derivada.

Confrontando-os com algum desenvolvimento, embora resumido, teremos pelo menos as noções elementares do direito publico, assim patrio, como geral, philosophico; da lei, e da sciencia, que se auxilião, e mutuamente aperfeiçoão. É a confrontação da norma reguladora com as maximas, ou demonstraões colligidas no deposito venerando da intelligencia.

O estudo do Direito Publico não deve ter por tarefa o indicar só rapidamente a distribuição dos poderes politicos, só sua organização, e relações fundamentaes; convem que accrescente mais alguns esclarecimentos, que ministre idéas, embora resumidas, sobre o modo por que elles funcção, sobre as condições mais fecundas, ou importantes, de cada um desses grandes instrumentos sociaes.

E por isso mesmo que entraremos em algum desenvolvimento sobre o poder executivo, e especialmente sobre o conselho de estado, que poderá parecer mais proprio do

Direito Administrativo, do que do Direito Publico. Essa observação poderá ser justa, mas para minorar sua força reflectiremos que não conhecemos nem um trabalho nacional, que tenha publicado os primeiros ensaios relativos á importante instituição do conselho de estado, que é tão relacionada com muitas e valiosas questões do Direito Publico; e que tendo de tocar nessa instituição, não quereremos trunca-la, e sim dar ao menos uma noção abreviada do seu mecanismo.

Outro tanto diremos sobre o desenvolvimento que posamos dar ao ministerio publico, e ainda mais ao supremo tribunal de justiça, e theoria da cassação ou revista. É a parte culminante do poder judicial, é a sua cupula politica, e de elevada transcendencia. É uma nobre instituição pouco estudada entre nós, e por isso mesmo desconhecida, até por alguns, que têm obrigação positiva de bem conhecê-la. Entrando nessa analyse, desejaremos completa-la, embora em resumo.

Demais, ligando assim em maiores proporções os pontos de contacto entre o Direito Publico e o Direito Administrativo, estabeleceremos desde já alguma facilidade para accrescentar ao trabalho actual algum outro de character propriamente administrativo.

No pequeno contingente, que offerecemos especialmente á mocidade brasileira, fomos sempre fieis aos dous principios que nos dominão, *ordem e liberdade*: são sentimentos de nossa convicção sincera e profunda.

Dizia a membro do parlamento francez, e dizia uma grande verdade — *L'Évangile et la liberté sont les bases de la vraie législation, et le fondement éternel de l'état le plus parfait du genre humain.*

A mocidade estudiosa é quem em breve terá de governar o Estado: nós outros somos a luz que se esmorece, que se finda, que se apaga; ella é a luz que se accende, que cresce, e que vai resplandecer; receba agora nosso trabalho, estude e logo depois o corrija, accrescente; e aperfeiçoado o offereça á mocidade que tem de succedê-la. Levemos nossa pedra, segundo nossas forças, á pyramide da patria.

TITULO PRELIMINAR!

Do direito, das leis, e bibliographia do Direito Publico.

CAPITULO I.

DO DIREITO E SUAS DIVERSAS ESPECIES.

SECÇÃO 1.^a

DO DIREITO EM GERAL, E DOS DOUS GRANDES INTERESSES, QUE FORMÃO SUA DIVISÃO EM DIREITO PUBLICO E PARTICULAR.

§ 1.^o—*Do Direito em geral.*

O Direito, considerado em geral, ou em sua mais alta comprehensão, é a luz da intelligencia, ou o complexo dos seus dictames applicado a manter e garantir as boas relações naturaes ou civis, administrativas ou politicas do homem, da sociedade ou dos Estados. O Direito e suas correspondentes obrigações são os principios, as bases firmes de toda a sociabilidade, legislação, progresso e perfeição humana.

§ 2.^o—*Dos dous grandes interesses que formão sua divisão.*

As relações dos homens, desde que se reúnem, ou se achão reunidos em sociedade, têm uma grande divisão não só natural, mas fundamental, divisão que deve ser bem fixada e definida, mórmente nos governos livres; que jámais deve ser confundida, porque della resultão consequencias de summa importancia, taes que estabelecem duas ordens de cousas diversas, e de competenc as distinctas. Esta divisão é a do interesse geral, colectivo ou commum, e do interesse particular ou individual.

Com effeito, desde que o homem se reúne em sociedade, não pôde deixar de reconhecer que é preciso que esta goze de segurança, de ordem, de meios para seu progresso; e que elle

deve concorrer para a felicidade da communitade social de que faz parte; esse é o interesse geral. Entretanto, quando se associa, o homem não renuncia as suas liberdades, aos seus direitos individuaes, não se destina, resigna ou sacrifica a ir ser uma machina, a viver ou trabalhar só para o serviço social, nem isso é necessario ao Estado; reserva a sua intelligencia e faculdades, o direito de suas relações privadas, o arbitrio supremo de seus negocios, dos meios naturalmente licitos de procurar o seu bem-ser; esse é o interesse ou seu direito particular; e para garantir o gozo d'elle é que o homem se associa.

Sendo facil de prever, como de facto foi, desde o berço da civilisação, que esses dous interesses podião mais de uma vez achar-se em conflicto com grave prejuizo reciproco, a razão e a sciencia de todos os paizes civilisados procurarão distinguir e separar as relações, em que o interesse individual poderia contrariar directa ou indirectamente o interesse publico, e em que por isso mesmo deveria ceder o passo a este, e áquellas em que por não affecta-lo, ou sómente affectar mediata ou secundariamente, deveria ser independente, livre, entregue á intelligencia e vontade do individuo.

Dahi nascêrão, desde o tempo dos Romanos, as duas ordens de cousas sociaes, a ordem publica e a ordem privada, e consequentemente a competencia e dominio do Direito Publico ou Administrativo e do Direito Particular ou Privado.

§ 3.º — *Do Direito Publico e do Direito Particular.*

O Direito Publico, *Jus Publicum, quod ad statum reipublicæ spectat*, tem por dominio todas as relações do cidadão para com o Estado, relações de interesse geral, e que por isso mesmo não pertencem á ordem privada. Elle organisa as condições do bem-ser commum, seu norte é o *salus publica suprema lex*; attende e protege especialmente o interesse collectivo, *bene esse civitatis*; e por amor d'elle despreza o interesse individual nos casos em que lhe é subordinado, pois que fóra desses casos deve respeitá-lo como um direito reconhecido e independente.

O Direito Particular, *Jus Privatam, quod ad singulorum utilitatem spectat*, tem por dominio as relações que se agitam não entre o cidadão e o Estado, sim entre os individuos na razão ou intuito de seus interesses particulares. Seu principio norte é guardar as liberdades e direitos individuaes, a paz e a justiça, *jus suum cuique tribuendum*; attende o bem ser devido ao individuo, e não se occupa do bem-ser geral, senão secundariamente. As convenções particulares, sempre que não infringem seus preceitos, valem leis privadas perante elle; encara os cidadãos como homens intelligentes, que vivem com

suas liberdades ou direitos naturaes, emancipados, no seio da associação politica.

Estes dous direitos ou interesses, estas duas sociedades politica e civil, são ambos filhos da razão esclarecida e da complexa natureza social, ambos elles têm igual e o mesmo fim, a felicidade de todos e de cada um. A differença está sómente em proceder-se, segundo a reflectida natureza de cada um delles, do todo para os individuos ou dos individuos para o todo. É certamente necessario não só que a communidade, mas tambem que cada individuo seja feliz; é o bem-ser destes que compõe o bem-ser geral.

Se se fosse a sacrificar irreflectidamente os interesses individuaes ao só bem-ser geral, fíndar-se-hia pelo sacrificio de grande ou da maior parte da sociedade, e desse mesmo pretendido bem-ser geral.

§ 4.º— *De algumas consequencias desta divisão.*

Desta importante classificação e divisão dos dous interesses, ou do Direito Publico e Particular, seus reguladores distinctos, nasce desde logo a diversa competencia, a dupla existencia do poder administrativo e do poder judicial, e com ella a separação profunda de suas attribuições, que não devem jámais ser confundidas.

Com effeito, é desde logo manifesto que a gerencia das relações do cidadão com o Estado, daquellas em que a lei deu o predominio ao interesse colectivo, em que collocou este debaixo da alçada e protecção do Direito Publico ou Administrativo, que é ramo seu; é manifesto, diziamos, que essa gerencia deve pertencer ao poder executivo ou administrativo, pois que é o encarregado de zelar desse dominio.

Semelhante e consequentemente, o que respeita ás relações dos cidadãos entre si, a seus interesses, o que é administração da justiça, deve pertencer a outro poder distincto, aos tribunaes judicarios; aliás não haverá liberdades ou direitos civis possiveis, pois que á pretexto da ordem, ou interesse geral, o poder administrativo escravizaria todas ellas, que vacillariam incertas e pendentes de seu arbitrio e de seus erros.

Convem sem duvida que as leis de cada Estado, antes de classificar na collecção de sua legislação administrativa, ou em seu codigo civil ou commercial, os interesses sociaes, reflecta bem a qual dessas duas competencias deve cada assumpto ser subordinado; feita porém a classificação, cumpre ser coherente e respeita-la; e tanto mais que a lei póde fazer uma ou outra excepção nos principios philosophicos, quando reconhecida necessidade assim o demandar.

SECÇÃO 2.^a

DA SUBDIVISÃO DO DIREITO PUBLICO.

O Direito Publico em sua ampla generalidade é o complexo dos principios reguladores tanto das relações do poder publico no interior, como no exterior do Estado. Nessa generalidade elle pôde ser dividido em interno e externo, e comprehende tambem o Direito Publico ecclesiastico.

§ 1.^o — *Do Direito Publico interno, universal e positivo.*

O Direito Publico interno pôde ser considerado em duplo caracter, como universal, ou como positivo.

O Direito Publico interno universal, ou puramente racional, é a sciencia do poder publico, que depura, esclarecê e ensina os principios geraes, as maximas racionaes, as condições procedentes da natureza moral dos homens e das sociedades, que devem ser attendidas na constituição politica dos povos, no intuito da boa organização dos poderes publicos, e resalva dos direitos do homem e do cidadão. E' o complexo dos principios luminosos accumulados pelo estudo dos sabios, é a philosophia do Direito Publico, que tem interrogado a razão, a experiencia, a natureza das relações humanas; que tem analysado, combinado, e que prevê os phenomenos sociaes.

O Direito Publico interno, politico, constitucional, positivo, ou particular, é a applicação dessa theoria a um paiz especial, o complexo dos principios praticos, e leis positivas de um povo determinado, que estabelece a organização de seus respectivos poderes, as relações destes entre si, e para com os direitos e obrigações politicas da sociedade e dos cidadãos. O nosso Direito Publico positivo é a constituição do imperio; ella é quem rege nossa sociedade politica, os poderes brasileiros, nossos direitos, e obrigações publicas; é o palladio de nossas liberdades e destinos.

§ 2.^o — *Do Direito Publico externo, natural e positivo, maritimo, diplomatico, e ecclesiastico.*

O Direito Publico externo pôde tambem ser considerado por duas faces differentes, como universal, ou como positivo.

O Direito Publico externo universal, que denomina-se tambem direito das gentes universal, natural, racional, ou abso-

luto, é o complexo dos principios e maximas da razão esclarecida do direito natural applicado ás relações das nações entre si: é a philosophia dessa parte do Direito Publico em geral.

O Direito Publico externo positivo, que tambem póde denominar-se direito das gentes positivo, ou convencional, é a applicação, ou modificação de alguns desses principios, estipulada por tratados ou convenções expressas, ou accessão tacita entre maior ou menor numero de nações, para que taes accordos sirvão de normas não contestadas na direcção de suas relações. E' o meio pratico de definir aquellas maximas racionaes, que em alguns casos são diversamente entendidas ou applicadas, sobretudo quando não são de evidente intuição.

Direito Publico Maritimo. — A parte do Direito Publico externo, ou das gentes, assim universal, como positivo, que respeita as relações maritimas das nações, que prescreve as regras internacionaes dos differentes usos do mar, toma a denominação de Direito Publico maritimo universal, ou positivo.

O *Direito Publico Diplomatico* é tambem um ramo do Direito Publico externo em sua significação propria e especial, é o complexo dos principios racionaes e positivos que regulão as relações concernentes ás missões e processos das negociações politicas entre as nações. Como direito, é entidade distincta da sciencia diplomatica, ou diplomacia.

Direito Publico Ecclesiastico. — O direito Publico Ecclesiastico póde ser considerado por differentes faces. Em nosso trabalho, limitamo-nos á parte d'elle que regula as relações do poder temporal com o poder espiritual *circa sacra*, relações que podem ser externas quando concernentes á Santa Sé, ou centro da igreja universal, ou internas quando concernentes á igreja nacional.

§ 3.º — Do Direito Administrativo.

O Direito Administrativo é um ramo do Direito Publico, que poderíamos ter classificado no antecedente § 1.º, mas que o não fizemos, para tratar d'elle especialmente.

Este ramo do Direito Publico póde ser considerado como sciencia, ou como direito positivo.

No primeiro caso é a sciencia da administração, a theoria racional da competencia e da acção do poder executivo, e de seus agentes, em sua gestão e relações com os direitos e obrigações dos administrados, em vistas do interesse collectivo, ou geral da sociedade. E' a sciencia que estuda e proclama as regras e condições geraes que são apropriadas para segurar o melhor desempenho do serviço administrativo, o bem-

ser, a prosperidade social; é quem examina e esclarece os elementos da administração, as discussões dos negocios publicos, as opiniões e actos dos conselhos, e demais órgãos do poder executivo; é finalmente quem assignala os vicios, indica as lacunas, as reformas, os melhoramentos, que o interesse social reclama.

E' pois uma sciencia vasta, que abrange a maior parte dos variados serviços publicos, e que por isso mesmo põe em contribuição, ou exige amplos conhecimentos, o auxilio de muitas outras sciencias, dos diversos ramos do direito, da economia politica, estatistica, legislação comparada, e mesmo das profissões industriaes.

Como *Direito Positivo* é o complexo dos principios e leis positivas de um Estado (o Brazil, por exemplo), que regulão a competencia, direcção ou gestão do seu poder executivo quanto aos direitos, interesses e obrigações administrativas da sociedade e dos administrados na esphera do interesse geral.

Elle comprehende todos os serviços publicos, que não pertencem á confecção das leis ou attribuições do poder legislativo, nem ás relações dirigidas pelo direito particular, ou poder judicial.

E', ou ao menos deve ser, a parte do Direito reguladora dos actos da administração, o pharol que demonstra como o poder executivo estende e maneja sua acção no circulo de sua competencia, sobre todos os pontos do territorio, como deve aproveitar as forças e recursos sociaes, e resolver as difficuldades que possam suscitar-se contra seus uteis esforços.

SECÇÃO 3.^a

DA SUBDIVISÃO DO DIREITO PARTICULAR.

O direito particular, denominação adoptada para distinguillo do Direito Publico e Administrativo, comprehende os diversos ramos da legislação que regulão os direitos, interesses e relações civis, commerciaes e mesmo penaes, como depois veremos, do homem ou cidadão. Elle inclue-se ou relaciona-se nas ramificações constantes dos seguintes paragraphos.

§ 1.^o — *Do Direito Civil.*

O Direito Civil, *Jus Civium*, é o ramo do direito particular, o complexo das leis que regulão as condições legitimas das pessoas, das cousas, e os efeitos das obrigações, ou convenções

celebradas entre os individuos: é o complexo das normas que presidem ás relações particulares dos homens entre si.

Elle determina o estado das pessoas, qualifica as condições do nacional ou estrangeiro, pois que dahi resultão diferenças importantes, marca a maior e menor idade, os direitos e deveres do patrio poder e dos filhos, as fórmãs e effeitos do casamento, as regras da successão, e outras relações pessoaes dos particulares entre si.

Determina semelhantemente as condições da aquisição, propriedade, gozo, e transmissão das cousas, das partilhas, hypothecas, e servidões, para que os interesses individuaes tenham garantias certas e fixas.

Emfim, classifica e regula as diversas obrigações civis, as convenções, associações particulares dos individuos, attendendo aos seus interesses, e protegendo suas liberdades, e direitos naturaes.

E' o dominio, como já dissemos, em que o poder administrativo não tem entrada, senão por criminosa invasão. E' o regimen especial da sociedade particular dos homens entre si; são as suas transacções sancionadas pelas leis civis, e mantidas sómente pelos seus magistrados; ou por outra, são seus proprios direitos devidamente reconhecidos, que lhes dão a faculdade de governar-se a si mesmos, em tudo que lhes não é expressamente prohibido; pois que nisso consiste a sua liberdade civil.

§ 2.º — *Do Direito Commercial.*

O Direito Commercial é o mesmo direito civil, sómente modificado em algumas relações para melhor apropriá-lo á industria mercantil, á conveniencia da riqueza publica, á indole dos interesses, e riscos das negociações, sua celeridade, e conveniente expansão. São-lhe pois applicaveis as observações que acabamos de expressar em relação á ordem civil, de que este direito faz parte. E' o regimen das liberdades commerciaes presidido por seus respectivos magistrados.

§ 3.º — *Do Direito Criminal.*

O Direito Criminal tem duas relações: uma publica, e outra particular.

A primeira é a que respeita á imposição da pena, á infracção do preceito da lei, á referencia para com a consequente sanção repressora.

A segunda é a que refere-se á indemnisação, ao interesse particular da satisfação do damno operado.

Não obstante estes dous caracteres distinctos do direito criminal, que faz com que elle importe ao Estado e ao individuo, com que participe do direito publico e particular, elle é incluído por todas as legislações no dominio deste segundo ramo, ou antes do poder judiciario; por isso que mais que muito convem premunir os direitos individuaes, e as liberdades publicas, não só do arbitrio, mas mesmo da influencia do poder administrativo. Elle seria senhor absoluto da sociedade, desde que tivesse a faculdade de encarcerar os cidadãos, de impôr-lhes penas; as liberdades politicas não terião mais effiçacia alguma, e as civis ficarião sem defensores.

§ 4.º — *Do Direito Internacional particular ou privado.*

Direito Internacional particular é o complexo dos principios e disposições positivas, segundo as quaes as leis, o direito privado de uma nação, pôde ou deve ter applicação no territorio de outra.

Este importante ramo do Direito, que affecta as relações exteriores do Estado, e o interesse particular dos individuos, e que como tal participa do Direito publico e particular, tem em vistas e por fim harmonisar as relações das nações e de seus subditos, evitar e resolver o conflicto de suas leis particulares, muitas vezes dissonantes em seus preceitos, ou applicação; é sem duvida de mister evitar esse inconveniente reciproco tão importante.

Elle ensina, pois, como a lei deva estabelecer suas disposições a respeito, e como, na falta dellas, devão os tribunaes regular-se; qual o preceito que deva prevalecer, se o nacional ou estrangeiro, segundo a natureza da questão, e os principios da razão, uso, e accordo das nações civilisadas.

Chama-se Direito Internacional particular para distinguí-lo do Direito Internacional publico, quer geral, quer positivo, e tambem do simples Direito Particular interior.

Elle lida com os diversos ramos do Direito Particular civil, commercial e criminal, e com os processos respectivos.

A' parte do Direito Civil que regula o direito das pessoas, dá elle a denominação de estatuto pessoal, e á que regula o direito sobre as cousas, a denominação de estatuto real.

Para não equivocar-nos nas questões desta especie de direito, jámais deveremos olvidar-nos de uma formal distincção, que cumpre sempre ter em vistas. Commummente se diz que o Direito civil de um estado é applicavel tanto ao seu subdito natural, ou nacional, como ao estrangeiro; é uma expressão extensa de mais, e em que por isso ha algum erro.

No Direito civil, como bem ponderava um dos illustres conselheiros de Estado de Napoleão I, é essencial distinguir duas

partes, uma, das disposições que são da ordem e direito natural, e que por isso mesmo são applicaveis a todos os homens, tanto nacionaes como estrangeiros; e outra, das disposições puramente arbitrarías, ou formuladas só pelo interesse da sociedade civil da respectiva nação, e que por isso mesmo são especiaes, e só applicaveis aos nacionaes, e não aos estrangeiros. São disposições estas que, umas vezes, garantem direitos que não devem ser partilhados senão pelos membros da nacionalidade, e que, outras vezes, fundão-se em circumstancias particulares, como, por exemplo, a do clima, que muito importa á fixação da maior e menor idade.

Certamente seria um erro o applicar a estrangeiros que estão em nosso paiz, e que casarão-se segundo as leis de sua patria, os mesmos effeitos que as leis brazileiras julgáráo convenientes para regular os direitos e obrigações desse contracto entre seus subditos, e assim semelhantemente.

Em regra quanto ao estatuto pessoal o homem é dominado, ou dirigido pelas leis do Estado a que elle pertence, em qualquer parte em que se ache, por isso mesmo que em qualidade de subdito *tal* é ahí admittido, e ahí vive.

§ 5.º — *Dos differentes processos do Direito particular.*

É escusado expressar, que tanto o processo civil como o commercial e criminal, seguem as condições e competencias do respectivo direito e poder; pois que são como que accessorios d'elle, são meios legaes endereçados a realisar a acção, ou applicação dos preceitos desse mesmo direito.

CAPITULO II.

DAS DIVERSAS ESPECIES DE LEIS E DA BIBLIOGRAPHIA DO DIREITO PUBLICO.

SECÇÃO 1.ª

DAS DIVERSAS ESPECIES DE LEIS.

As leis consideradas em geral são as expressões legítimas, as normas das relações moraes do homem para com a ordem natural, publica, ou particular da sociedade; ellas recebem differentes denominações e definições em vistas de diversas circumstancias, como passamos a notar.

§ 1.º — *Das leis quanto á sua origem.*

As leis quanto á sua origem, ou fonte donde são derivadas, denominão-se naturaes, ou positivas.

Leis naturaes. — São as normas prescriptas pela razão natural esclarecida, são preceitos que resultão das condições moraes dos homens, condições sem as quaes não haveria ordem, nem justiça entre elles.

Leis positivas. — São normas prescriptas pelo poder social legitimo para manter a segurança dos direitos, e dirigir os diferentes serviços da sociedade.

Estas leis comprehendem duas classes, cuja divisão deve merecer sempre muita attenção. Ou ellas se dirigem a reconhecer e sancionar um preceito natural, ou a erigir uma obrigação puramente social, ou arbitraria.

No primeiro caso, o principio é essencialmente justo, tal é o da lei positiva que garante a vida, a propriedade, os direitos naturaes do homem, e que consequentemente pune a violencia, o roubo, o homicidio; neste caso basta proporcionar uma justa repressão.

No segundo, ella é mais ou menos discricionaria, por isso mesmo que é filha sómente da conveniencia social mais ou menos bem comprehendida, ou avaliada, é obra sómente dos homens, sujeita a suas paixões, erros, e mobilidade de vistas e interesses; é por isso mesmo que cumpre meditar muito sobre as penas impostas por sua infracção, sobre esses delictos puramente politicos ou arbitrarios.

§ 2.º — *Das leis quanto aos diversos ramos e objectos do direito.*

As leis positivas consideradas em relação ao ramo de direito de que procedem, ou objectos a que respeitão, tomão as correspondentes denominações.

Leis politicas. — Tomão esta denominação geral não só as leis constitucionaes, mas tambem outras que presidem certas relações internacionaes, ou de Direito Publico Ecclesiastico, ou de assumptos interiores, em que predomina o caracter politico.

Leis constitucionaes ou fundamentaes — São as que estabelecem as normas e relações constitutivas dos poderes publicos e dos direitos e deveres politicos dos cidadãos.

Leis administrativas. — São as que regulão a organização e gestão dos interesses geraes ou collectivos da sociedade e as correspondentes relações com os direitos e obrigações dos administrados;

Estas leis tomão nomes especiaes segundo os objectos a que se referem, como leis militares, fiscaes, municipaes, etc.

Leis civis. — São as que regulão os direitos, interesses e relações naturaes e privadas dos individuos entre si. Quando ellas são omissas ou duvidosas recorre-se á sua fonte, o Direito Natural, que forma o complemento dellas na parte em que procedem da equidade racional.

Leis commerciaes. — São as que regulão os direitos e interesses individuaes no exercicio da industria mercantil.

Leis criminaes. — São as que sanccionão ou reprimem a infracção dos preceitos legaes; são a sancção da ordem social; e as penas são em geral meios de força legitimamente prescriptos e empregados para fazer respeitar a lei e a justiça.

§ 3.º — *Dos regulamentos.*

Os regulamentos não são leis, são sómente actos da administração, que estabelecem, por via de disposições methodicas e dentro da orbita das attribuições do Poder Executivo, os meios e detalhes convenientes para que as leis tenham boa e effectiva execução; como depois melhor veremos.

SECÇÃO 2.ª

DA BIBLIOGRAPHIA DO DIREITO PUBLICO E ADMINISTRATIVO.

§ unico.

As obras e escriptos, de que nos auxiliamos em nosso trabalho, e que podem ser consultadas com proveito, são as seguintes:

De Lolme — Constituição da Inglaterra.

Blackstone — Commentario sobre as leis inglezas.

Laya — Direito inglez.

Tocqueville — Democracia da America.

Murat — Principios do governo americano.

Chevalier — Cartas sobre a America do Norte.

Favard — Elementos do Direito Publico e Administrativo na Belgica.

Laferrière — Direito Publico e Administrativo.

Foucart — Elementos do Direito Publico e Administrativo.

Vivien — Estudos administrativos.

Cabantous — Direito Administrativo.

Macarel — Direito Administrativo e Direito Politico.

- Silvestre Pinheiro — Curso de Direito Publico.
Sismondi — Constituição dos povos livres.
Isambert — Direito Publico.
Fritot — Sciencia do publicista.
Lanjuinais — Constituições dos povos.
Cormenin — Direito Administrativo.
Henrion de Pansey — Obras judiciais.
B. Constant — Curso de politica constitucional.
Graverend — Lacunas da legislação.
Destut de Tracy, e Condorcet — Commentario sobre o espirito das leis de Montesquieu.
Garnier-Pagés — Diccionario Politico.
Favard de Langlade — Repertorio da legislação.
Magnitot, e Delamare — Diccionario do Direito Publico e Administra ivo.
Diccionario geral da administração — por diversos autores.
Escolha de relatorios e discursos pronunciados na tribuna nacional da França, de 1789 a 1820.
Cadiot — Discursos pronunciados na tribuna franceza, de 1815 em diante.
Annaes do parlamento francez, de 1839 a 1848.
Annuario historico universal fundado por Lesur.
Bonnier, Carré, Bentham — Organização judiciaria.
Fenet — Trabalhos preparatorios do Cod. Civ. Fr.
Monitor universal da França, discussões das camaras francezas, relatorios e outros artigos.
Fœlx — Direito internacional privado.
Chassat — Tratado dos estatutos.
Westoby — Legislação ingleza.
Revista da legislação — por diversos.
Carré, Bioché, Poucet. e outros, a respeito do poder judicial.
-

DO DIREITO PUBLICO BRAZIREIRO

E ANALYSE DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO.

TITULO PRIMEIRO.

Da nação, soberania e poderes politicos brazileiros.

CAPITULO I.

DA NAÇÃO BRAZILEIRA, SEU TERRITORIO E RELIGIÃO.

SECÇÃO 1.^a

DA NAÇÃO BRAZILEIRA E SUA INDEPENDENCIA.

§ 1.^o a 3.^o) — O imperio do Brazil é a associação politica de todos os Brazileiros. Elles formão uma nação livre e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se opponha á sua independencia. — Const. art. 1.^o

§ 1.^o — *Da emancipação brazileira.*

N. 1. — A origem das associações nacionaes está implantada na natureza e destinos da humanidade; o viver em sociedade é uma condição indeclinavel das necessidades intellectuaes, moraes e physicas do homem; a fôrma da associação póde variar, mas a dependencia desse estado é providencial e inseparavel d'elle.

2. — Os Brazileiros, dominados por essa condição geral, fazião outr'ora parte da nação portugueza. Habitando territorio diverso e longinquo, tendo necessidades e interesses differentes da mãi-patria, constituindo pelo menos metade da nacionali-

dade, certos de que os governos são instituídos para o bem-ser dos povos, e não estes para o bem-ser dos governos, tendo o direito e os meios necessários para emancipar-se, proclamárão sua separação; e a sua independencia legitima e gloriosa foi, como devia ser, reconhecida não só pela generalidade das nações, mas também por sua antiga metropole portugueza, pelo tratado de 29 de Agosto de 1825, mandado observar pelo decreto de 10 de Abril de 1826.

§ 2.^o — *Do imperio ou nação brasileira.*

3. — Assim fundou-se o imperio do Brazil, ou por outra phrase, a nação brasileira, que é a associação de todos os Brasileiros; que é a sociedade civil e politica de um povo americano livre e independente. Em qualquer parte que os Brasileiros se achem, enquanto conservarem esse caracter ou qualidade, fazem parte da nação, têm direito á sua protecção, e o dever sagrado de prestar-lhe sua fidelidade, de interessar-se por seus destinos e por sua gloria.

§ 3.^o — *Da independencia nacional.*

4. — Depois da emancipação do imperio, a primeira disposição, garantia e dever, que a nossa sábia lei fundamental estabelece no seu art. 1.^o, é o da manutenção e defesa da sua existencia nacional, livre e soberana. Ella confirma esse dever em seu art. 145, chamando todos os Brasileiros ás armas para sustentar e fazer respeitar a independencia da patria; ella prohibe a seus poderes politicos o admittir, quanto mais celebrar, qualquer tratado ou laço algum de união ou federação em contrario.

A primeira condição da nação brasileira é pois de ser livre, soberana, independente, assim em seu governo interior, como em suas relações externas.

SECÇÃO 2.^a

DO TERRITORIO NACIONAL, SUA INTEGRIDADE, LIMITES, E DIVISÃO EM PROVINCIAS.

§ 1.^o a 4.^o) — O seu territorio é dividido em provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser sub-divididas como pedir o bem do Estado. Const., art. 2.^o

§ 1.^o — *Do Territorio Nacional.*

5. — O territorio nacional comprehende e compõe-se de todas

as possessões que a monarchia portugueza tinha na America Meridional ao tempo da emancipação do Brazil. Os Portuguezes possuem todos estes territorios conjuntamente com os Brasileiros, assim como estes possuem juntamente com elles os territorios de além-mar. Separando-se, e constituindo-se os Brasileiros em nacionalidade independente, separarão-se, e constituirão-se com todas as possessões que a corôa commum tinha no Brazil. Essa foi a condição territorial inherente á sua emancipação, esse o facto e direito confirmado pelo reconhecimento de sua independencia, assim pelas nações em geral, como particularmente pela nação portugueza. E' o direito dos Estados americanos; proclamando sua existencia nacional destacada das antigas metropoles, elles se constituirão sobre o solo americano que então possuem, salvas as sub-divisões espontaneas em Estados distinctos, que então realisarão.

§ 2.º — *Da Integridade do Territorio Nacional.*

6. — O territorio do imperio não constitue sómente a sua mais valiosa propriedade; a integridade, a indivisibilidade delle é de mais a mais não só um direito fundamental, mas um dogma politico. E' um attributo sagrado de seu poder e de sua independencia; é uma das bases primordiaes de sua grandeza interior e exterior. Essa importante integridade indivisivel é com razão confiada pelo art. 145 da Constituição ao patriotismo, ás armas, e ás forças de todos, e de cada um dos Brasileiros; ella é consagrada no juramento que o imperador presta antes de ser acclamado; Const., art. 103.

§ 3.º — *Dos Limites do Territorio Nacional.*

7. — Uma das mais importantes necessidades do imperio, para conservar a paz e harmonia com os Estados limitrophes, é de definir claramente a linha dos seus limites, e dessa arte evitar desintelligencias, questões, e conflictos de jurisdicção.

Procedendo de accordo com o principio commum americano do *uti possidetis*, já satisfizemos essa necessidade em relação ao Estado Oriental pelos tratados de 12 de Outubro de 1851 (1), e de 15 de Maio de 1852 (2), e bem assim quanto á república do Perú pela convenção de 23 de Outubro de 1851 (3); resta ainda satisfazê-la pelo que toca á Confederação Argentina, Paraguay, Bolivia, Equador, Nova Granada, Venezuela,

(1) Relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros de 1852, annexo F n. 3.

(2) Relatorio dito de 1853, annexo A n. 2.

(3) Relatorio dito de 1853, annexo A n. 4.

e Guiana Inglesa e Franceza. Na fixação de limites costumão os povos preferir os gumes das cordilheiras, as altas montanhas, os rios; isto é, procurão, sempre que é possível, linhas naturaes, e não arbitrariãs, para que evitem futuras contestações, linhas que sejam de facil defesa, e tambem que não obstem as suas relações commerciaes.

§ 4.º — *Da divisão em provincias.*

8.—A divisão do imperio em provincias, qual existia ao tempo em que foi promulgada a nossa lei fundamental, assim como a actual, não é nem devia ser de ordem constitucional; não são Estados distinctos, ou federados, sim circumscripções territoriaes, unidades locaes, ou parciaes, de uma só e mesma unidade geral. São centros de vida, de ordem, e de acção administrativa, partes integrantes do imperio, como a constituição expressamente reconhece; podem pois ser sub-divididas segundo exigir o bem do Estado.

9.—O importante principio de homogeneidade ou unidade nacional, que é o laço o mais robusto da força e indivisibilidade do imperio, muito lucrará com uma boa divisão de provincias. Não é possível negar que uma divisão proporcional exerce muita influencia a respeito; a razão o demonstra, e mais de um facto o confirma.

Por isso mesmo que o imperio é um e unico, que elle não é dividido em provincias senão no sentido e fim de distribuir convenientemente os órgãos da administração, de modo que em toda a extensão do paiz haja centros adequados e proximos para o serviço, e bem-ser dos respectivos habitantes, por isso mesmo cumpre ser consequente. Assim exige a justiça, para que não haja desigualdade de protecção, assim demanda a politica, para que não haja influencias desproporcionaes, nem zelos, ciumes, odios ou perigos, que rompão um justo e previdente equilibrio.

Desde então será mais facil compôr todos os interesses, e as demais condições auxiliares da unidade nacional, e com ella a perpetuidade, e força do Estado. Importa certamente muito que os centros administrativos não tenham raios tão extensos, que amortecção a acção governamental; é de mister que esses centros tenham pelo contrario facilidade de inspecção de prompto os diversos serviços publicos, e especialmente a educação, os costumes, o character, a linguagem que se imprime na mocidade nacional, para que as provincias e as suas sub-divisões não componhão povos diversos, ciosos ou rivaes, mas um só povo brasileiro.

Conhecemos que em nosso paiz não é por ora possível uma perfeita e definitiva divisão de provincias. Posto que uma

certa proporção territorial deva ser a base principal, é também innegável que cada provincia demanda um certo minimo de população, certa somma de luzes e de recursos, para que possa ter vida e agitar seus interesses e incremento de prosperidade. Cremos ainda assim que a divisão actual é muito defeituosa, e que pôde ser desde já muito melhorada. Os homens politicos não devem olvidar que um bom systema a respeito desviará no futuro e sem constrangimento toda a idéa de ambições federaes, já outr'ora suscitadas. Os departamentos em França não excedem a área de 360 leguas quadradas, os condados na Inglaterra têm área ainda muito menor.

SECÇÃO 3.^a

DA RELIGIÃO DO IMPERIO E TOLERANCIA DE OUTROS CULTOS.

§ 1.^o e 2.^o— A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do imperio. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas sem fôrma alguma exterior de templo. Const., art. 5.^o

§ 1.^o— *Da Religião do Estado.*

10.—A religião, o dever sagrado de prestar culto, de adorar o omnipotente, o senhor do universo, é o primeiro e o mais justo de todos os deveres; é a lei suprema da creatura intelligente; é o seu humilde tributo ao seu creador. Esse é o principio primordial de toda a justiça, o primeiro fundamento de toda a moral, e também a base das virtudes sociaes.

A observancia desse dever, e o desenvolvimento desse principio mais ou menos apparente, constitue o culto, ou só interno, ou também exterior.

11.—O culto interno ou interior, a fé, o amor, a adoração espiritual, é uma relação immediata do homem para com Deos, é um acto privativo de sua consciencia; a liberdade desta é um dos direitos dos mais inviolaveis da humanidade, nem um poder politico tem accesso, e menos imperio dentro desse sanctuario; quando fosse possivel exercê-lo, seria offender a divindade, que reservou para si esse dominio.

Quando porém o culto não se encerra só no sanctuario do coração e consciencia, quando passa a ser externo, a manifestar publicamente o seu pensamento, a sua crença, ou seja pelo ensino, ou prédica, ou pelas ceremonias, ritos ou preces em commum, quando não se trata mais sómente da liberdade da consciencia, e sim da liberdade do culto, então tem lugar

a intervenção do legitimo e indisputavel direito do poder social já para manter e defender a sociedade, já para proteger, ou simplesmente tolerar ou não estes ou aquelles cultos, e os seus ministros.

O creador da ordem religiosa é o mesmo creador da ordem temporal, é o mesmo legislador supremo; elle deu á sociedade politica o direito e o dever de existir e de conservar a ordem publica, de não consentir que ella seja perturbada.

12.—Procedendo destes principios o nosso artigo constitucional começou por declarar que a religião catholica apostolica romana é, e continuará a ser a religião do Estado, pois que felizmente ella é a religião, senão de todos, pelo menos da quasi totalidade dos Brasileiros. Assim o seu culto não só interno, como externo, constitue um dos direitos fundamentaes dos Brasileiros; é a religião nacional, especialmente protegida; os que não a professão não podem ser deputados da nação; Constituição, art. 95 § 3º; o imperador antes de acclamado jura mantê-la, art. 103.

Entretanto attendendo ás mesmas considerações já ponderadas, accrescentou o dito artigo que os outros cultos seriam todavia tolerados nos termos por elle prescriptos e sancionados pelo art. 276 do codigo criminal.

§ 2.º — *Da tolerancia de outros cultos.*

13.— Consequentemente uma vez que não haja violação dos limites traçados pelo art. 5º, e pelo art. 179, § 5º, da Constituição, ninguem poderá ser perseguido por motivo de religião, desde que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica.

Este principio de summa justiça, pois que o poder social não tem direito de reprimir senão a infracção de suas leis, senão o que offende a moral, ou a ordem e paz da sociedade, acha-se garantido por diversas disposições de nossas leis penaes.

Segundo o art. 191 do codigo penal, é crime—perseguir por motivo de religião aquelle que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica, crime que sujeita á pena de prisão por um a tres mezes, além das mais em que o delinquente possa incorrer.

O art. 277 do mesmo codigo prohibe e pune o acto de abusar, ou zombar de qualquer culto estabelecido no imperio. Certamente seria contradictorio reconhecer que o homem livre em sua crença deve ter permissão para seu culto, desde que fôr innocente, e entretanto deixar de reprimir taes abusos, que demais affectarião a ordem publica.

Não é porém, nem já nãis deverá ser permittido culto algum, ou actos attentatorios das verdades fundamentaes da

existencia de Deos, e da immortalidade da alma, ou da sãa moral, e costumes publicos, codigo criminal, arts. 278, 279 e 280, serião principios corruptores de todas as virtudes sociaes.

14. — A materia deste e do § antecedente relaciona-se com um ramo especial do Direito com o Direito Publico Ecclesiastico, comprehende questões especiaes, que não cabem nos limites desta secção, nem serião proprias della; teremos de examina-las quando tratarmos do ministerio da justiça, que tambem é dos cultos, em nosso trabalho de Direito Administrativo, se o pudermos concluir.

CAPITULO II.

DA SOBERANIA DA NAÇÃO, SEU GOVERNO E DYNASTIA.

SECÇÃO 1.^a

DA SOBERANIA NACIONAL, SUA DELEGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO.

§ 1.^o a 3.^o. — Os Poderes Politicos, Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial (art. 10), no Imperio do Brazil são delegações da nação. Const., art. 12.

Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a assembléa geral. Const., art. 11.

§ 1.^o — *Da Soberania Nacional.*

15. — A sabia lei fundamental que rege os destinos do Brazil, proscreeu, como devia, o dogma irracional dos Estados ou povos patrimoniaes, do intitulado Direito Divino — *sic volo, sic jubeo, sit pro ratione voluntas*, — dogma que o andar progressivo da civilisação não tolera, e que os povos e os factos abatem e aniquilão.

A idéa de qualquer associação nacional que se institua, não pela acção da violencia, sim por sua acção normal, inclue em seu seio necessariamente a idéa conjunta de seu proprio poder, de sua propria soberania, como origem primitiva de todos os poderes politicos, como a unica faculdade legitima de constitui-los e delega-los. A soberania é o poder e a independencia de um povo que pertence a si mesmo, o poder em sua origem, em seu ser primitivo, a força intelligente e suprema da sociedade, ainda não delegada.

Nem obsta que alguns factos anormaes contrariem estes principios; elles só servem para accusar os seus autores, e não

para destruir os direitos imprescriptiveis das nações. Sem duvida, é evidente que a sociedade nacional é a massa collectiva de seus membros, o todo dos socios, e consequentemente o complexo de todos os direitos e forças sociaes; quem pois, senão ella, terá a faculdade e o imperio de dictar as condições de seu modo de existir, de sua propria associação, e de fazê-las effectivas e duradouras? De que outra fonte nasceria o direito de impôr servidão ou preceitos a homens livres, relacionados só pelas leis da razão e da moral, senhores de sua intelligencia e de suas acções? D'onde deduzir o nome de subditos e de soberano? D'onde derivar a idéa de superioridade moral?

A soberania é pois um attributo nacional, a propriedade que a nação tem de sua propria intelligencia, força e poder collectivo e supremo; é o indisputavel direito de determinar as fórmãs, instituições, garantias fundamentaes, o modo e condições da delegação do exercicio desse mesmo poder.

§ 2.º—*Da Delegação dos Poderes.*

16.—Entretanto, como a soberania nacional repousa no seio da nação inteira, em sua universalidade, como não é possível instituir os poderes publicos de modo que sejam exercidos por ella em massa, como não haveria em tal caso governo, nem governados, revela-se natural e claramente a necessidade indeclinavel de delegar a mandatarios, ou representantes seus, o exercicio de taes poderes.

A soberania primitiva é inalienavel e imprescriptivel, ella existe, e, pela natureza das cousas, existirá sempre na nação, pois que os homens não podem alienar as faculdades constitutivas do seu ser moral, sua intelligencia, sua vontade, não podem tornar-se brutos; feita porém a delegação fica ella não só sem exercicio immediato, mas adstricta a respeitar a ordem fundamental que para esse fim ella mesma estabeleceu; essa é a condição de sua segurança, de seu bem-ser e do seu progresso.

O exercicio della, a intelligencia e a força da acção social, passa desde então a pertencer aos poderes instituidos, aos agentes encarregados delles nos termos da respectiva constituição; é justamente o que a nossa lei fundamental reconhece e declara.

Nossos poderes politicos são pois delegações do exercicio do grande poder nacional convenientemente divididas, não são a propria soberania primitiva, sim expressões, representações della, são faculdades animadas, entidades correlatas com a idéa de sua origem e leis constitutivas.

Pelo que fica exposto é evidente que taes poderes delegados não são propriedades individuaes, sim depositos de alto valor

feitos para o bem-ser da sociedade. Sem o acto legítimo desse depósito nenhuma individualidade, ou fracção nacional, terá jámais direito algum de exercer o poder social; seria uma usurpação, um crime que cumpriria reprimir.

Na hypothese contraria seria forçoso concluir que a nação era escrava ou propriedade de outrem, idéa que affronta a ordem moral estabelecida pela Providencia, e o bem-ser dos homens. A nossa lei fundamental proscreevou para sempre esse absurdo, e para sempre firmou o principio verdadeiro e inseparavel da dignidade humana.

§ 3.º — *Da representação da nação brasileira.*

17. — Assim é que o imperador e a assembléa geral legislativa, como as mais altas delegações do poder nacional, são logica e constitucionalmente os representantes da nação, são como que a soberania secundaria, vigente, em acção.

O imperador representa o poder, a magestade da nação, no imperio e fóra d'elle; elle e a assembléa geral representam a summa autoridade nacional, decretão leis, que são verdadeiros actos de soberania. A assembléa geral por si só reconhece o principe imperial, resolve as duvidas que possam occorrer na successão da corôa, escolhe nova dynastia no caso de extincção da imperante, e exerce outros actos, como depois veremos, que estão intimamente ligados com essa alta representação da soberania brasileira. E' por isso mesmo, que o titulo de cada uma das camaras legislativas é o de augustos e dignissimos senhores representantes da nação. — Constit., art. 16.

SECÇÃO 2.ª

DA FÓRMA DO GOVERNO NACIONAL E DYNASTIA BRAZILEIRA.

§ 1.º e 2.º) — O seu governo é monarchico-hereditario, constitucional e representativo. Const., art. 3.º

A dynastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual imperador e defensor perpetuo do Brazil. Const., art. 4.º

§ 1.º — *Da fôrma do governo nacional.*

18. — Nenhuma associação nacional pôde subsistir na anarchia, é indispensavel um governo, uma ordem publica, uma organização apropriada á sua civilização e necessidades sociaes. A maneira por que a nação distribue o seu poder constitue as diversas fôrmas de governo.

A nação brasileira, quando emancipada, livre e independen-

te, tinha a necessidade de constituir-se, e o direito de escolher a fôrma de governo a mais adequada ás suas condições, ao seu desenvolvimento, ás idéas do seu progresso intellectual, moral e material. Não tinha outras restricções senão as da sua razão pratica, sua providencia, suas affeições e idéas moraes. Na escolha que fizesse tinha por juiz sómente a Deos e os futuros resultados de sua decisão.

A razão brasileira, esclarecida pela experiencia dos povos, o sentimento de seus habitos, a previsão de sua segurança e bem-ser, aconselhárão-lhe que preferisse a fôrma monarchico-hereditaria, constitucional e representativa. Aconselhárão-lhe tambem que adoptasse, approvasse e fizesse jurar o projecto de constituição que o Senhor D. Pedro I tinha feito nesse sentido elaborar por sabios Brasileiros, e que tinha submettido ao juizo nacional; aconselhárão-lhe que convertesse em lei fundamental do Estado essa obra de alta sabedoria, que fazia sua, que sancionava pelo seu poder.

Foi uma resolução inspirada pela Providencia. Certamente, a fôrma de governo que preferimos é a mais elevada, philosophica e apropriada ás necessidades e porvir do Brazil; ella reúne em si todas as garantias, offerece a estabilidade e promete as maiores vantagens que um povo póde aspirar.

19. — Por sua condição monarchica, isto é, de um só centro moderador e executivo, unico e permanente, não só por sua vida, mas mesmo hereditariamente, como depois veremos, por essa concentração de todas as attribuições que não são legislativas, em que esse centro todavia tem parte, ou judicarias, sobre que ainda assim tem inspecção, por essa unidade central, esta fôrma de governo symbolisa a unidade e a força nacional, a estabilidade na vida interior do Estado e nas suas relações internacionaes. E o principio homogeneo e harmonioso da acção directora, que evita os graves inconvenientes dos centros collectivos de execução, cruzados e entorpecidos por idéas differentes e oppostas, debilitados por vontades ou forças desencontradas, ou antes pelo proprio vicio de sua instituição.

20. — Por seu character hereditario desviou do Brazil a nossa fôrma de governo os males que resultão, e que outros paizes têm sentido, das monarchias puramente vitalicias ou electivas, e muito mais dos governos temporarios, males que agitação e arruinão as nações. É a monarchia estavel, como a propria nação, é o principio da segurança e da ordem, das tradições nacionaes, principio que o art. 117 da nossa lei fundamental desenvolve, como depois veremos.

Evitando assim a mobilidade do poder, assentou os destinos da sociedade sobre base certa, firme, não disputada, base que não põe a existencia e os grandes interesses da nação em questão periodica. O estudo da vida politica dos povos de cada vez mais demonstra que a maxima — *o monarcha não morre* —

é de alta sabedoria e transcendente vantagem social; a corôa, ou por outra a ordem publica, repousa não só sobre uma vida inteira, mas como que sobre a perpetuidade.

21. — Por sua base constitucional neutralisou os perigos da monarchia pura, da absorção de todo o poder legislativo e judiciario, do poder sem limites, sem contraste, do despotismo, vizinho da tyrannia.

Para que um governo mereça o nome de constitucional não basta que elle seja instituido pelo consentimento nacional; é de mister além disso que a natureza e extensão dos poderes politicos, e suas attribuições sejam expresamente fixadas, e limitadas por disposições que estabeleção o fundamento, a norma invariavel, a regra fixa e suprema, assim do governo, como dos direitos e obrigações dos cidadãos. A constituição é a lei fundamental, que divide, organisa e estabelece os limites e modo por que os poderes politicos devem funcionar, e as garantias dos cidadãos.

Assim procedeu a constituição brasileira: ella dividio os poderes nacionaes, designou suas attribuições, sua independencia, e concurso para o bem social; enumerou as liberdades publicas, fixou a maneira constante de governar a sociedade; collocou as balisas além das quaes nem um poder deve passar.

Nossa patria não está pois sujeita á direcção do arbitrio, da vontade illimitada, da escravidão; cumpre só que ella faça observar religiosamente sua constituição, pois que é a sua religião politica, e será infallivel o seu progresso e prosperidade.

22. — Pelo elemento representativo offerece nossa fórma politica uma nova e valida garantia á sociedade brasileira. Os governos têm o nome de representativos quando os cidadãos activos participão no exercicio do poder publico, para que este funcione no sentido dos verdadeiros interesses sociaes, já escolhendo temporaria e livremente seus representantes, mudando-os, ou conservando-os periodicamente no corpo legislativo, cargos que tambem podem occupar, já intervindo como jurados no poder judiciario, ou como membros nas camaras municipaes, e já finalmente possuindo o direito de petição, e a liberdade da imprensa. Por estes variados meios exerce a nação sua influencia sobre os negocios publicos, e representão os cidadãos, ou por seus mandatarios ou por si mesmos, o direito que têm de ser partes componentes da soberania, e não homens estranhos á sua associação.

É uma combinação sublime, que colloca a sociedade, por mais numerosa que seja, e sem confusão, como que na gerencia immediata, na cooperação, ou fiscalisação activa do governo do Estado, combinação que ramifica-se nas administrações provinciaes e municipaes, e cuja acção alarga-se tanto mais quanto mais liberaes são as leis regulamentares.

23. — Para a sua mais alta representação escolheu a nação, como devia, a dynastia do Sr. D. Pedro I. Circundado de altos prestígios, credor da gratidão nacional, esse augusto príncipe, sobre ser o representante da antiga soberania nacional do Brazil e Portugal, foi o principal cooperador da independência brazileira.

Por amor do Brazil renunciava o throno Portuguez, procurava fundar um Estado livre, era o nucleo da ordem, do porvir, das esperanças do Brazil, devia pois ser o seu monarcha por si e sua dynastia: elle foi, e será.

Dynastia é a serie, a successão, a ordem desta em uma mesma familia; a Providencia permita, para o bem dos Brazileiros, que a que actualmente impera jámais haja de extinguir-se.

CAPITULO III.

DOS PODERES POLITICOS, SUA DIVISÃO, ABUSOS A RESPEITO, E FIM DA CONSTITUIÇÃO NACIONAL.

SECÇÃO 1.ª

DA ENUMERAÇÃO E DENOMINAÇÃO DOS PODERES POLITICOS.

§ 1.º e 2.º) — Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do imperio do Brazil são quatro: — o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial. Const., art. 10,

§ 1.º — *Da Enumeração dos Poderes Politicos.*

24. — Poder politico quer dizer delegação mais ou menos ampla da soberania nacional; é a competencia, a força intelligente por ella creada, e autorisada para exercer as attribuições delegadas no fim da conservação e bem-ser social.

A sociedade, como já observámos, não pôde existir sem ordem, justiça e paz, sem um governo que vele sobre essas necessidades indeclinaveis, não pôde pois deixar de delegar o poder social. Creando um governo, delegando o seu poder, tem ella o direito de dividir ou concentrar este em maior ou menor numero de ramos; depende isso do systema que adopta, e que sendo filho de uma concepção reflectida e previdente, deve conformar-se com as normas e condições de uma boa organização social,

Nossa constituição creou e reconheceu os quatro poderes que acima enumeramos, e a elles deu as denominações que passamos a referir no parographo seguinte.

§ 2.º — *Da Denominação dos Poderes Politicos.*

25. — Os Poderes Politicos que como taes a nossa lei fundamental reconhece, são o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial. Todos elles são expressões naturaes e necessarias da Soberania Nacional.

Além de suas leis constitucionaes, certamente precisa a sociedade de leis secundarias, de normas que dirijão os seus diferentes serviços, que presidão ás suas relações, ás duas grandes classes de seus interesses, os da ordem social ou collectiva, e os da ordem particular ou civil; é pois indispensavel um poder legislativo, poder que deve ser exercido distincta e separadamente, como depois demonstraremos.

Entretanto essas leis de ordem social ou interesse collectivo ainda quando creadas pelo poder legislativo, não produzirão seus effeitos se não houvesse uma outra autoridade encarregada de executa-las e de fazer observa-las, autoridade que, na conformidade dellas, devesse providenciar sobre a segurança do Estado e satisfação das necessidades sociaes; eis pois a precissão de um outro poder, do poder executivo.

Semelhantemente as leis da ordem ou interesse particular, e tambem as que regulão as relações do cidadão para com a sanção penal, não produzirão seus beneficos resultados se não houvesse uma magistratura especial destinada a dar-lhes vida e applicação; dahi deduz-se a impreterivel necessidade de um outro poder que denomina-se judicial.

Emfim, a conveniencia de que exista um poder legitimo que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos outros poderes politicos, dá nascimento ao que é denominado moderador.

Este, assim como os antecedentes poderes, existem sempre em toda a associação nacional, não differem senão em ser o seu exercicio conjunto com o de outro poder, ou separado, sujeito a condições mais ou menos restrictas, ou entre si diferentes. O poder moderador em quasi todas as constituições faz parte do poder executivo; quando tratarmos de cada um delles será a occasião opportuna de analysarmos sua natureza especial.

SECÇÃO 2.^a

DA DIVISÃO OU SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES POLITICOS.

§ 1.^o a 5.^o—A divisão e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece. Const., art. 9.^o

§ 1.^o—*Da razão fundamental da divisão dos Poderes.*

26.—Quando se reflecte sobre o fundo do preceito, sobre a força das expressões deste artigo constitucional, não é possível deixar de admirar a extensão de suas vistas, a alta comprehensão e o vigor de sua sabedoria!

Na infancia das sociedades, ou antes da sua civilização, os poderes politicos em vez de divididos são confundidos e concentrados em uma mesma individualidade, e consequentemente entregues ao impulso, e por ventura desvarios de uma só vontade, por isso mesmo que em tal caso ella é illimitada, absoluta, omnipotente.

Os males que dahi resultão são patentes e terriveis em suas consequências; a sociedade em todas as suas relações pende do arbitrio.

27.—Pelo que respeita a garantias individuaes é obvio que nem uma existe, e nem pôde existir contra a vontade ou contra o abuso de uma omnipotencia, que por seu proprio excesso torna-se irracional; aniquila-se toda a possibilidade de limites, de equilibrio, de fiscalisação, ou contensão politica. Não podendo desde então haver governo livre, não pôde haver tambem liberdades publicas nem individuaes; o homem é escravo, os seus caracteres moraes e intellectuaes são degradados ou comprimidos. A unica garantia eventual ou precaria é a da virtude pessoal do governante quando bem informada.

Em relação á administração publica, a sociedade necessariamente soffre, todos os interesses se resentem. Não prevalecem os talentos, as luzes, as virtudes em seu impulso, sim as affeições pessoaes, a dexteridade dos validos. Os interesses e relações sociaes de ordens diversas, que a razão demanda que sejam confiados a poderes e pessoas distinctas, que presuppõem habilitações e condições especiaes, são confundidos, olvidados ou sacrificados; é o patrimonio pessoal mal dirigido e defraudado.

Assim essa fórmula viciosa exerce nociva influencia sobre os homens e sobre as cousas, sobre todas as relações da intelligencia e vida dos individuos e do Estado.

28. — Dahi se manifesta claramente a necessidade essencial da divisão do poder, necessidade que uma civilização adulta trata logo de satisfazer. Essa divisão é quem verdadeiramente distingue e classifica as diversas fórmias dos governos, quem extrema os que são absolutos dos que são livres, quem enfim opera a distincção real dos differentes interesses e serviços da sociedade. Sem ella o despotismo necessariamente deverá prevalecer, pois que para o poder não abusar é preciso que seja dividido e limitado, *é preciso que o poder contenha o poder.*

Entretanto, para que a divisão dos poderes ministre seus beneficos resultados, é de mister que seja real, que prevaleça não só de direito como de facto, que seja uma realidade e não sómente nominal, que seja effectiva e não uma idealidade apenas escripta. E' essencial que seja respeitada, e fielmente observada, que cada poder effectivamente se contenha em sua orbita, que reciprocamente zelem de suas attribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competencia constitucional. Observar praticamente a sábia disposição do art. 9 da lei fundamental, é o grande *desideratur*, é a vida real do systema constitucional. Quanto mais exacta fôr essa observancia, mais seguras e amplas serão as liberdades brasileiras, e mais regular e bem ordenada a administração nacional, marcharemos então para a prosperidade; haverá crenças, espirito nacional e enthusiasmo.

§ 2.º — *Da separação do poder legislativo.*

29. — Porque o poder legislativo deve ser organizado e exercido separada e distinctamente, isto é, confiado a mãos, a agentes diversos dos que exercem os outros poderes? E, entre outras considerações, porque é essencial não accumular o poder que crea a lei com os poderes que a execução, quer no sentido do interesse geral ou collectivo, quer no sentido do interesse individual ou civil.

Desde que ao poder legislativo se accumulassem as attribuições de um ou de ambos esses outros poderes, deixaria elle de ser a alta autoridade reguladora no só sentido do interesse social absoluto, elevando, desprendido de toda e qualquer outra consideração. Perderia por ventura sua alta imparcialidade, baixaria de sua região para o campo das questões de execução e dos interesses momentaneos ou pessoas. Seria forçoso alterar suas condições e prerogativas, que aliás não devem ser alteradas; elle não poderia continuar a ser irresponsavel, pois que em tal caso seria administrador, ou juiz, perigoso, sem correctivo. Seria enfim contrariar e confundir todas as suas condições, seria uma accumulção irracional.

§ 3.º — *Da separação do poder executivo.*

30. — Semelhantemente o poder executivo deve por sua natureza ser separado e distincto dos outros poderes; deve ser só executivo.

Cumprê que seja separado do poder legislativo, que não possa ser incumbido de fazer a lei, por isso mesmo que esta é quem estabelece as normas pelas quaes elle deve dirigir-se, quem crea os direitos e obrigações que elle deve respeitar, quem imprime e regula as condições legitimas dos interesses collectivos, quem estabelece limites á sua acção, quem resguarda os direitos individuaes.

Por isso mesmo que elle é o instrumento vivo, o agente politico da execução da vontade nacional consignada nas leis, e não da sua vontade pessoal, é manifesto que não deve accumular o poder legislativo. Desde que fosse incumbido dessa contradictoria attribuição de fazer a lei, deixaria de ser só poder executivo, teriamos o mesmo vicio e perigos que desnaturão o poder legislativo quando incumbido da execução de seus proprios actos, perigo da parcialidade, da concentração dos poderes, do despotismo, teriamos o governo absoluto mais ou menos pronunciado ou disfarçado.

Além de que então poderia fazer a lei no interesse de sua propria autoridade e não no da sociedade; accresce que suas condições especiaes, sua unidade, e caracteres diversos dos que são necessarios ao legislador, defraudariam as garantias sociaes. Certamente ficaria o paiz privado do concurso das luzes, do contraste das opiniões e veto reciproco das duas camaras do parlamento, do auxilio da imprensa, da garantia da sancção ou desapprovação da corôa.

Se o executar deve ser acto da unidade, o resolver, deliberar, adoptar a melhor norma, é sem duvida obra de muitos. Isto deve ser sempre tarefa da intelligencia collectiva, pausada e reflectida; aquillo é propriedade da acção, da força, da vontade, da unidade prompta e energica. Cada poder tem por isso mesmo organização, condições diversas, adaptadas á sua missão, seus serviços e fins sociaes; encarrega-los de attribuições heterogeneas e contradictorias seria confundir os elementos constitucionaes, e falsear todas as garantias que estes esmeradamente procurão fundar e robustecer.

31. — Por considerações de igual valor deve o poder executivo ser inteiramente dividido e separado do poder judicial. São dous dominios inteiramente differentes, duas competencias que defendem interesses de ordens diversas, e que não devem ser sacrificadas uma á outra.

O poder executivo tem por missão ou dominio a execução das leis da ordem publica ou administrativa, leis que regulão

e protegem os interesses collectivos ou geraes da associação ; sua indole é fazer com que nas relações do cidadão com o Estado esses interesses triumphem sempre, e ainda com sacrificio dos interesses individuaes.

O poder judicial tem por encargo ou dominio a applicação das leis, que formão o Direito Particular, a ordem civil, que regulão e compoem os interesses dos individuos entre si na qualidade de particulares; elle não tem outro norte senão a justiça, não examina de quem é o interesse.

Aquelle é o defensor dos direitos e interesses publicos, defensor até certo ponto discricionario; seus agentes são moveis e d'elle dependentes, seu processo expeditivo e sem fórmulas necessarias, sem garantias efficazes.

Este outro é o protector dos direitos e interesses individuaes, da propriedade, liberdade, honra, vida, de tudo que é caro aos homens como homens: seu poder em vez de ser discricionario é restrictamente legal; seus agentes, os magistrados, são perpetuos e independentes; seu processo dirigido sempre pelo direito positivo, circumdado de garantias certas, de debates contradictorios, e de formulas minuciosas, completas, preventivas.

O primeiro obra independente de ser provocado, attende o tempo, os lugares, as opporrtunidades; põe a sua gloria em prever, em conservar a sociedade e engrandecê-la, ainda mesmo com quebra de alguns interesses particulares.

O segundo é impassivel, espera que sua acção seja provocada, não attende senão as questões existentes, os direitos em litigio; põe a sua gloria em manter as liberdades e justos interesses do cidadão, em dar a cada um o que é seu, sem attender o que o governo por ventura desejára.

A administração e a justiça são pois entidades, são poderes inteiramente diversos. Assim, e se foi para collocar os direitos individuaes sob um abrigo que os subtrahisse das incertezas, discricção e vontade movel do poder executivo, que creou-se a autoridade judiciaria e separárão-se os seus districtos, a ordem estavel da ordem movel ou variavel, é patente que seria favelar todas essas garantias o confundir os dous poderes.

Desde que a administração invadir o territorio da justiça olvidará logo a divisão fundamental das alçadas do Direito Publico e do Direito Particular, dos dous interesses distinctos que expuzemos no titulo preliminar e que seria ocioso aqui reproduzir. Poria logo sua discricção, seu arbitrio em lugar do direito; embora a lei civil, por exemplo, garantisse a faculdade das associações industriaes, esta ou aquella outra liberdade não cerceada em prol do interesse geral, ella, a titulo de um interesse collectivo supposto e não preferido pela legislação, prohibiria essa faculdade, quebraria as liberdades aliás garantidas, e prejudicaria o desenvolvimento da riqueza publica e

bem-ser individual, sacrificando tudo á imaginação dominante.

E' pois preciso que a administração não usurpe as attribuições do poder judiciario, e que se o fizer não faça impunemente, para que se não reproduzão abusos que infelizmente já temos visto.

§ 4.º — *Da separação do poder judicial.*

32. — O poder judicial de sua parte, e pelas mesmas considerações já expostas, pois que são reciprocas, deve tambem circumscrever-se em sua orbita. Elle não é autorisado a invadir as raias do poder legislativo, não tem por isso mesmo direito de decretar decisões por via de disposição geral, e só sim de estabelecê-las em relação á especie que lhe é subordinada. Não possui jurisdicção para decidir questões de ordem administrativa, pois que pertencem á competencia exclusiva do governo.

E' facil conter o poder judicial, no primeiro caso pela sua responsabilidade, e no segundo por meio da instituição ou levantamento do conflicto de attribuição, ou recurso ao governo ou conselho de estado; assim houvesse, como é necessario, um meio legal tão facil para conter o poder executivo; demorar-nos-hemos mais a respeito quando tratarmos do conflicto.

Taes são enfim algumas das razões fundamentaes da divisão do poder social em ramos diversos e distinctos, e pelas quaes não convem que sejão jámais confundidos.

§ 5.º — *Da Harmonia dos Poderes.*

33. — Ao par de sua independencia, e distincta separação, devem todos os poderes concorrer pelo modo o mais harmonioso para o grande fim social. Sem o concurso unisono de suas vistas e esforços, jámais será possivel que o machinismo politico e administrativo funcçione proveitosamente.

A divisão dos poderes não é certamente instituida para gerar o choque, e o conflicto, não se distinguem para que sejão rivaes, ou hostis, sim para melhor garantir o destino, e fim social, para que em justo equilibrio trabalhem e cooperem, auxiliem-se, e conspirem pelo modo o mais esclarecido em prol do bem ser commun.

Dividem-se, e separão-se para evitar a confusão, o olvido dos negocios do Estado, e dos direitos nacionaes, para impedir a precipitação, o erro, o excesso; para que se aproveitem todas as intelligencias e forças na elevação do edificio social, no desenvolvimento da prosperidade brasileira. São actividades parallellas que convergem para uma só e gloriosa missão.

SECÇÃO 3.^a

DO ABUSO DA SUBDELEGAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO.

§ 1.^o a 3.^o)—O que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos poderes políticos é constitucional, e não pôde ser alterado pelas legislaturas ordinárias. Const., art. 178.

A separação real e effectiva dos poderes, e de suas attribuições, e não a divisão puramente nominal, é quem constitue o grande principio conservador dos direitos sociaes. Const. arg. do art. 9.^o.

§ 1.^o — *Da contradicção deste abuso, ou subdelegação com os principios do Direito em geral.*

34. — Do que temos anteriormente exposto, já se manifesta que entendemos ser não só illegitima, mas tambem muito nociva a subdelegação, ou antes o manifesto abuso de que tratamos nesta secção, e que desenvolveremos com alguma extensão, por isso mesmo que elle vai-se radicando em nosso paiz, e falseando nosso systema de governo. E' uma aberração, que cumpre aniquilar.

E' incontestavel, em face dos principios geraes do Direito, que um mandatario ou procurador não pôde subdelegar a commissão que lhe foi confiada, senão quando os seus constituintes ou mandantes derão-lhe para isso poder expresso e especial.

Esta these, consagrada pelos seculos, e incorporada na legislação de todos os povos civilisados, é a propria razão escripta, é a salvaguarda, a garantia dos direitos dos individuos, e tambem da sociedade. Os mandantes, ou constituintes, são os proprietarios dos direitos, do poder, da commissão; quem pois, senão elles, poderá ter a faculdade de escolher seus representantes, ou commissionedos? Deverão os seus direitos, ou interesses, ser entregues a quem não querião, ou não pensavão confiar?

Os mandantes não encarregão seus poderes e direitos sem examinar de ante-mão as garantias, condições, e habilitações que as individualidades offerecem, e se confião nellas, para que por si mesmas executem suas incumbencias; não se segue dahi que confiem a faculdade de subdelegar, de impôr-lhes substituições que, ou não conhecião, ou não querião, ou intencionalmente evitavão. Se quizessem dar-lhe essa faculdade elles a terião expressamente autorizado.

Se este principio de eterna justiça e verdade predomina inconeusso até nos negocios de menor magnitude, como rompê-

lo quando se trata dos grandes direitos e interesses nacionaes, do religioso cumprimento do mandato do povo brasileiro? Como posterga-lo quando elle está intimamente ligado e confirmado por nossa lei fundamental? Esta, antes de delegar o poder legislativo, esse primeiro attributo da soberania nacional, teve o cuidado e sabedoria de estabelecer as condições apropriadas, as habilitações que necessariamente deverião ter, as garantias que deverião offerecer os respectivos mandatarios; só depois, e mediante outras cautelas, foi que autorizou a delegação; como é pois que estes, defraudando todas essas providencias, terão o direito de fazer-se substituir por quem tem condições diversas, por quem seus mandantes não quizerão que exercesse essa commissão? por um outro mandatario especial e incompativel?

Nem se diga que os representantes da nação não são procuradores do povo brasileiro, ou que não estão sujeitos a esse principio de direito, porquanto não só a theoria do governo representativo repousa inteira sobre a base do mandato, mas ahí está o art. 176 da constituição, que é bem expressivo e concludente — *se ordenará aos eleitores dos Deputados que nas procurações lhes confrirão especial faculdade.* — São pois procuradores dos Brasileiros, e devem desempenhar a sua procuração nos precisos termos, segundo as instrucções ou ordens que estão para isso claramente consignadas na lei fundamental.

Os povos escolhem os seus representantes pela impossibilidade que a nação tem de fazer as leis por si mesma; consequentemente esses mandatarios não vêm exercer direitos proprios de que possam dispôr a seu arbitrio, sim direitos alheios, que devem sustentar segundo as condições da commissão que receberão. São apenas órgãos, e unicos legitimos e exclusivos, porque ninguem pôde legislar senão aquelles que receberão da nação essa delegação nacional, que é especial, e por sua natureza intransferivel, incommunicavel.

§ 2.^o — *Da contradicção deste abuso com artigos expressos da constituição.*

35. — Não são sómente os principios do direito em geral que repellem e condemnão esse abuso; diversas e muito expressas disposições de varios artigos constitucionaes não podem de modo algum tolera-lo.

O art. 9.^o, em sua elevada e luminosa comprehensão, declara e ensina que a divisão dos poderes não só é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, mas tambem o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece. Declara, portanto, que se os Brasileiros querem ser livres, se querem que a constituição seja uma realidade, e não uma de-

cepção, respeitem e fação respeitar essa verdade soberana; se querem o governo absoluto, a escravidão, confundão e accumullem os poderes.

Esta divisão, ou separação tão formal e imperiosamente exigida, não é puramente nominal, intellectual, ou immaterial; é sim a separação real, effectiva e efficaz; é a prohibição fundamental de que os agentes do poder executivo, os ministros, possuão jámais ser, como taes, legisladores. A divisão puramente intellectual, essa existe tambem nos governos absolutos; o poder de legislar é, e será sempre distincto do poder de executar as leis; são entidades moraes de natureza diversa; sua accumulção, ou deposito nas mãos dos mesmos, ou de diversos agentes, é que opera a concentraçãõ, ou separação, quem caracteriza realmente as diversas especies de governos. Essa accumulção contraria pois formalmente o art. 9º, e põe, como elle adverte, em perigo os direitos dos cidadãos e as garantias das liberdades publicas.

36. — O art. 13, fiel a essa separação fundamental, diz que a nação brazileira delegou o poder legislativo á assembléa geral com a sancção do imperador, e não ao poder executivo, ou aos ministros, a quem deu attribuições diversas e incompativeis, e denegou a faculdade de fazer leis.

37. — O art. 15, § 8º, diz consequentemente que a assembléa geral é quem deve fazer as leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las. Os representantes da nação devem pois exercer por si, e não por outrem, a commissão que lhes foi pessoalmente incumbida, devem observar e cumprir a constituição nos termos e pelo modo por ella prescriptos, do contrario é viola-lá.

Os poderes politicos são entidades moraes que não se agitam nem produzem effectos por si mesmas, que precisão de mandatarios, que exerção sua força; a constituição creou a assembléa geral para ser o mandatario legislativo, especial, e independente, por isso mesmo que intencionalmente não quiz que o poder executivo tivesse essa missão; e o que faz a delegação? Justamente o contrario do que a lei fundamental crdenou!

38. — O art. 15, § 9º, incumbe a assembléa geral de velar na guarda da constituição. Consequentemente deve ser ella a primeira a dar o exemplo de respeito á lei fundamental; ora, como muito bem diz o art. 25 da constituição belga — *os poderes politicos devem ser exercidos pela maneira estabelecida pela constituição*; — e quem dirá que a maneira de legistar estabelecida pela nossa fosse de subdelegar essa competencia ao ministerio! Como será mesmo possivel fiscalisar a acção deste se elle é simultaneamente o legislador e executor?

A razão e nossa lei fundamental mandão prevenir a direcção arbitraria do poder executivo, e ccmo primeira garantia nesse sentido declarão que o poder que executa seja diverso daquelle

que faz a lei, que sejam acções de agentes differentes, que o meio de evitar os abusos é de dividir e extrema-los por modo efficaz e de encarrega-los de vigiar-se reciprocamente. O que faz o abuso de que tratamos? Accumula essas attribuições incompativeis, torna os ministros omnipotentes, degrada o poder legislativo, e o impossibilita de velar na guarda da constituição!

O modo de velar na observancia da lei fundamental se exerce pelo exame do como os ministros cumprem a lei, mas se estes são os proprios que a fazem, e interpretação, que fiscalisação valiosa poderá restar? Assim estragão os representantes da nação o seu direito e dever imminente de ser os guardas vigilantes, o contrapeso da grande força executiva! Assim olvidão que o governo representativo só existe na realidade, e produz seus fructos, emquanto se observão as condições vitaes de cada um de seus elementos, emquanto nem um destes ultrapassa suas demarcações, nem se despoja de seus attributos.

39. — O art. 36 não só confirma a competencia de legislar como exclusiva da assembléa geral, mas até em relação a ella mesma faz a iniciativa em certas materias privativa da camara dos deputados; ora, como combinar estes principios constitucionaes, tão claramente estabelecidos, com o abuso da subdelegação? Distribuiu nossa lei fundamental os poderes, e assignalou o processo que cada um devia observar, com as cautelas que julgou uteis aos grandes interesses nacionaes, mas os mandatarios do povo virão uns usurpar, outros ceder, e ambos alterar essas condições fundamentaes!

40. — O art. 52 diz que não só a proposição, como a opposição e a *approvação* definitiva dos projectos de lei, compete a ambas e cada uma das camaras. Ora, como será possivel cumprir esta disposição quando é o ministerio quem faz a lei, e as camaras a conhecem só depois de feita?

A constituição quiz que a lei, que tem de reger o paiz, tivesse nascimento nas camaras, fosse nellas discutida em presença de numero legal, pudesse ser apreciada e emendada por cada um de seus membros tanto da maioria como da minoria; deu a cada uma um *veto* e estabeleceu ainda a necessidade da sancção. Creando essas duas camaras numerosas, esses dous grandes centros de luzes, quiz aproveitar todas as idéas uteis, evitar o erro, considerar cada uma das disposições legislativas em todas as suas faces e combinações, com toda a previsão e madureza; e o que faz a subdelegação? Diz: inutilisem-se todas essas vistas e essenciaes condições do saber das camaras e das garantias publicas, e o ministerio faça a lei como quizer!

Nem se argua que quem faz a lei é a assembléa geral pela autorisação que decreta. Esta arguição é um miseravel sophisma, as disposições que vêm decidir dos direitos e obrigações dos Brasileiros não são as palavras: — *fica o governo autori-*

sado a fazer uma lei de desapropriação por utilidade publica — são sim as que se contiverem no decreto que o ministerio promulgar. E' dizer ao ministerio, creai direitos, obrigações e penas como entenderdes, ponde em execução, eu verei o que fizestes depois de já ser lei, não ha necessidade de camaras senão para a autorisação, nem questão de sancção, porque todas as previsões constitucionaes a este respeito pouco valem.

41. — O art. 54 prohibe que os ministros, como taes, estejam presentes nas camaras no acto da votação das leis, e prohibe porque não quiz que sua presença pudesse ter influencia alguma nesse acto; ora, se os ministros nos termos constitucionaes não podem ter voto e nem assistir mesmo como espectadores a essa votação, como é que sem grave contradicção poderão conceber, discutir entre si, votar e decretar a lei por si sós?

42. — Os arts. 57, 58, 61 e 64 confirmão ainda mais o que temos exposto. A constituição estabeleceu a publicidade da discussão das leis para que a opinião publica, a imprensa manifestasse suas idéas, coadjuvasse os legisladores para que o direito de petição pudesse ser exercido. E' o trabalho dos mandatarios da nação que se faz debaixo de seus olhos, no capitolio nacional, sob a inspecção de todos; então é possível aos cidadãos reflectir sobre as normas que se vão decretar, antever, compôr, prevenir seus interesses. Quando porém a lei é feita no gabinete dos ministros, quando apparece de surpresa, onde ficão os termos constitucionaes e os interesses individuaes? quando pensou a nação, a lei fundamental, que seus preceitos salutaes, previdentes, categoricos, serião assim defraudados?

43. — O art. 178, que tomámos por primeira base desta secção, é por si só mais que terminante para aniquilar o abuso de que nos occupamos. — *O que respeita aos limites e attribuições dos poderes politicos é constitucional e não póde ser alterado pelas legislaturas ordinarias.* Sem duvida não é licito usar da delegação ordinaria do povo contra o direito fundamental do povo. Este organisou os seus poderes politicos, assignalou suas competencias, estabeleceu claramente os limites destas no fim de garantir suas liberdades; era consequente que dissesse, como diz, vós não podeis alterar estes limites, usurpar attribuições alheas, nem ceder das que vos confio; nenhum dos poderes tem direito de exercer senão as funcções que lhe deleguei; todo o acto praticado contra minhas determinações é illegitimo e arbitrario.

O poder nacional em seu todo é um e unico, tem porém funcções distinctas, como as de legislar, executar e julgar. Cada funcção destas constitue a alçada, os limites, as attribuições de cada poder separadamente delegado; a differença de cada um delles é inseparavel da differença de suas attribuições e limites. Ora, se estes principios são exactos, se a constituição extremou o poder executivo do legislativo, se deu a este por

attribuição o fazer a lei e áquelle o executa-la, se esta determinação é constitucional, se não pôde ser alterada por lei ordinaria, como se poderá sustentar que uma legislatura que não tem missão para reformar a constituição possa altera-la?

41. — A constituição franceza de 1795 dizia em seu art. 45: " Em nenhum caso o corpo legislativo pôde delegar a quem quer que seja nenhuma das funcções que lhe são attribuidas pela constituição; " e no art. 46 acrescentava: " elle não pôde exercer por si mesmo nem por delegados seus o poder executivo ou judiciario. "

As constituições posteriores têm julgado ociosas estas declarações, pois que ellas se incluem virtual, mas claramente em suas disposições, porquanto — *La constitution est la loi des lois, la loi de tous les pouvoirs constitués; créés par elle, ils ne peuvent donc y porter atteinte.*

A constituição é o titulo que legalisa a existencia e a legitima autoridade da assembléa geral, esta não tem direito de romper o proprio titulo de sua vida e poder. Não pôde exercer as attribuições que lhe forão confiadas senão por si mesma, e pelo modo que lhe foi prescripto, aliás infringe seu proprio titulo.

A constituição seria mesmo contradictoria se depois de organizar suas sábias previsões consentisse que um poder ordinario houvesse de altera-las; seria autorisar o estabelecimento do governo absoluto sem necessidade de reforma constitucional!

Dizia um publicista: — *quel peut être l'état d'une nation dont la législation est diamétralement contradictoire sur son premier principe, la constitution même?* Por certo que este pensamento não deve ser applicado ao Brazil, mas por certo que a subdelegação de que tratamos é um grande abuso, e os abusos do poder legislativo são sem duvida os mais perigosos, por isso mesmo que seu custoso correctivo pôde ser fatal.

Para demover-nos de tal abuso e justificar a nossa lei fundamental, basta reflectir que ella não ignorou que as leis são feitas não só para regular os cidadãos para com o governo, mas também para dirigir e regular o mesmo governo e as suas relações para com aquelles e para com os outros poderes publicos, e que consequentemente não é logico nem licito autorisa-lo a regular, como queira, a si mesmo e a suas relações; esse arbitrio só é dado e caracteriza os governos absolutos, elle não deve ser permittido ao poder executivo de um Estado constitucioenal, desde que esta qualificação fôr verdadeira.

45. — Esta questão já foi bem delucidada pelo poder legislativo belga, que reconheceu que a autoridade de fazer a lei deve ser exercida *collectivamente pelas camaras e sancção da corôa*, e que só quando o acto legislativo por si mesmo estabelece os principios cardiaes e os limites em que o poder executivo deve detalhar suas determinações secundarias, ou não se trata de direitos, obrigações ou penas, só então deixará de haver abu-

so, porque então a authorisação concedida não excede, ou antes se converte em pura execução só com mais alguma amplitude de acção. A lei nesse caso é feita pelos representantes da nação, e segundo as normas constitucionaes e não por um poder estranho; é a tarefa do regulamento sómente que é um pouco ampliada.

Concluiremos pois que a constituição brazileira não permite tal abuso, nem o pudera permittir sem grave erro.

§ 3.º — *De outros inconvenientes do abuso.*

46. — Além da infração da lei constitucional, ou abusos já notados, vemos ainda outros inconvenientes muito repulsivos.

Fica o paiz com dous legisladores, um de direito e desmoralisado, outro de facto e omnipotente. Pela logica ministerial, autorisado uma vez o governo para legislar sobre uma materia qualquer, essa authorisação não cessa mais, excepto se um acto expresso vem cassar-la! Embora seja de evidente razão, que ella cessa, logo que o poder legislativo se reúne, depois que a commissão foi exercida, o ministerio não entende assim. Pelo contrario considera-se habilitado a alterar, quando julga conveniente, não só a lei que fez, mas outras quaesquer, desde que pensa que ellas relacionão-se com o assumpto em que é legislador; de modo que as leis ficão sem estabilidade e consequentemente os direitos sociaes á mercê da administração!

Os ministros são moveis, succedem-se ás vezes até rapidamente, cada ministerio tem sua politica, suas idéas, seu systema e o direito de pô-lo em acção; resultão pois a falta de unidade, as interpretações contradictorias, os inconvenientes os mais graves, de que temos mais de um exemplo.

47. — Em consequencia deste abuso o governo por suas leis não só se regula a si mesmo, como julga melhor, mas subordina a si o poder judicial e suas competencias; os direitos e interesses civis dos cidadãos são sacrificados aos interesses administrativos, ou collectivos, segundo as idéas ministeriaes. A divisão fundamental entre essas duas ordens vitaes da sociedade, não pende mais de dous poderes distinctos e independentes, sim de um que é tudo, e nada de outro que é nada!

Assim é que as leis civis e commerciaes, que devem ser modeladas sobre o typo da justiça, que devem ter por character a duração e estabilidade, que demandão garantias permanentes, que devem ser filhas de alta sabedoria, maduro estudo, profunda discussão publica, deixão de ser as regras fixas da sociedade civil e tornão-se entidades moveis do systema administrativo frequentemente innovado.

48. — Emfim tal abuso póde mesmo preparar questões ceis e odiosas. Supponha-se, ao menos por hypothese, que

mudança de ministerio, ou uma outra circumstancia qualquer, fez com que o governo decretasse uma lei offensiva das liberdades publicas e que a assembléa geral quizesse revoga-la, ou cassar a autorisação; quem nesse caso segura que o seu acto será sancionado? Não sendo, continuará essa lei, como lei, a sociedade soffrerá e a assembléa geral seria coberta de pejo e de dezar purante toda a nação, que por certo não teria por que elogia-la! Ella teria defraudado sua missão, compromettido as liberdades, cuja guarda lhe foi confiada, teria sido uma commissão ministerial, uma verba não só inutil do orçamento, mas summamente prejudicial!

Se não devessem prevalecer a fidelidade aos principios, a segurança da previsão e só sim a consideração das altas virtudes da corôa brazileira, então não precisaríamos de uma constituição escripta; esta porém existe e não para a actualidade sómente, sim para todos os tempos e circumstancias; nós a jurámos; é de mister que sejamos consequentes, que sejamos fieis ao dever e honra.

SECÇÃO 4.^a

DO OBJECTO OU FIM DA CONSTITUIÇÃO.

§ 1.^o — *Das garantias ou promessas constitucionaes.*

49. — Desde que uma sociedade eleva-se em civilisação, desde que as noções philosophicas do Direito Publico, dos fundamentos racionaes dos governos, se vão irradiando, ella concebe e aprecia a necessidade de consignar clara e solemne-mente os principios essenciaes, as maximas reguladoras de sua organização politica, e as garantias de suas liberdades publicas e individuaes. É a constituição e as suas promessas.

O intuito ou fim de suas normas é uma ordem politica fixa, o bem de todos e de cada um; o desenvolvimento moral e intellectual, o progresso e felicidade geral. Os meios que ella funda dirigem-se a impossibilitar o arbitrio, conter os poderes em raias limitadas, consagrar os direitos individuaes e sociaes; e por isso mesmo segurar a intervenção, o voto, ou participação nacional no governo do Estado.

A constituição destina-se a ser o laço firme e immovel que, sob essas condições, haja de alliar o poder com a liberdade, e servir de pharol luminoso que em harmonia guie os governantes e governados.

Estamos longe de pensar que seja indifferente a garantia de uma boa constituição, como a que possuímos, mas não duvidamos asseverar que as promessas que ella encerra, por si sós,

pouco podem aproveitar, por isso mesmo que a constituição não se suppõe isolada das condições e das consequências que necessariamente devem acompanhá-la, para que liberalise todos os seus fructos.

§ 2.º — *Do desenvolvimento da constituição e suas promessas.*

50. — Com effeito, a constituição por si só é pouco mais do que um symbolo de esperanças lisongeiras. É o frontispicio grandioso do edificio representativo, que para não ficar só em simples decoração isolada demanda suas columnas de segurança, seus espaços interiores, que resguardem os direitos publicos e individuaes, que sirvão de officinas da prosperidade social.

É sem duvida certo que as instituições politicas não são effectivamente boas senão quando preenchem e desempenhão o seu fim, aliás são só promessas ou decepções mais ou menos amplas.

É por isso que a liberdade e o bem-ser de um povo depende essencialmente de boas leis regulamentares fielmente executadas, do desenvolvimento pratico de sua constituição; aliás terá só o direito de ser feliz mas não a felicidade, e é melhor o facto que o simples direito.

De que serve ou vale uma promessa constitucional de ampla liberdade pessoal ou industrial, de associação ou de imprensa, se as respectivas leis regulamentares, ou na falta dellas os actos da administração, frustrarem esses prognosticos?

A demanda actual das sociedades civilizadas não é imaginaria ou illusoria, é real, é a *segurança do bem-ser que gozão e o progresso para uma maior prosperidade*, é a ordem e o melhoramento; não póde pois ser substituida por uma idealidade.

Essa ordem só se mantem pelo respeito á lei, não só por parte dos cidadãos, como tambem pelo exemplo dos poderes publicos.

O progresso, os melhoramentos não podem vigorar sem leis regulamentares, sem instituições que secundem o desenvolvimento e exercicio livre da intelligencia, dos capitaes e do trabalho do homem.

É consequentemente necessario que a administração central se organise bem em seus ministerios, seu conselho de estado, em todas as suas partes, que componha as suas agencias provinciaes e locaes, para que possam desempenhar a sua missão, funcionar bem, sem morosidades prejudiciaes, vacillações e entorpecimentos; que seja animada de vistas largas, generosas e não puramente fiscaes e vexatorias, vistas que proscrevão os prejuizos dos systemas regulamentares e preventivos, que tanto encadêo e retardão as forças industriaes dos povos, e que por isso mesmo os sujeitão depois a soffrer injustiças e

usurpações de outros povos dirigidos por governos menos tímidos

Convém e é justo contar sempre com a razão publica, desenvolver o systema constitucional, não parar na inacção, promover a confecção das leis, das instituições, dos melhoramentos necessarios, reprimir o crime onde quer que appareça para moralisar a sociedade, isto é, deduzir as consequencias logicas das promessas constitucionaes, para que não permaneção só em letras mortas.

Força é confessar que a primeira das garantias de um povo é a sua civilisação elevada, a consciencia de seus direitos, a energia de sua intelligencia ; emquanto porém ella não se eleva á altura precisa quasi tudo depende do governo ; e força é tambem confessar que nenhum governo pôde marchar, e des-empenhar bem o seu fim, emquanto não se achar convenientemente organizado para sua missão. Se elle, que tem á sua disposição a iniciativa, não tiver interesse e energia para se aperfeiçoar a si mesmo, a sua propria organisação, o seu proprio poder, o que se poderá esperar quanto ao mais ?

TITULO SEGUNDO

Do poder legislativo geral ou nacional.

CAPITULO I.

DA NATUREZA DO PODER LEGISLATIVO E SUA COMPOSIÇÃO.

SECÇÃO 1.^a

DA NATUREZA, DELEGAÇÃO E DIVISÃO DO PODER LEGISLATIVO.

§§ 1.^o e 2.^o) — O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sanção do imperador. — Const., art. 13.

§ 3.^o) — A assembléa geral compõe-se de duas camaras : camara de deputados e camara de senadores ou senado — Const., art. 14.

§ 1.^o — *Da natureza do poder legislativo.*

51. — O poder legislativo é a mais alta expressão da soberania nacional ; salvos os principios constitucionaes do Estado, os da moral e justiça natural que elle deve sempre respeitar, é a sua omnipotencia politica. É quem crea o direito, a obrigação e as penas, quem regula os outros poderes e os cidadãos, quem decreta as normas que devem reger a sociedade, em summa, é quem faz, interpreta e desfaz a lei.

Quanto é grande a sua missão ! Tem em suas mãos todos os elementos sociaes ; dispõe, combina, coordena, determina, dá e não recebe preceitos. E' como que o creador que communica a vida, imprime sua sabedoria, dirige as forças e movimentos sociaes, todas as relações e variados interesses do Estado e dos individuos.

Por isso só, e independente de outras attribuições que elle ou os seus differentes ramos possam accumular, já se vê que é o poder que actua com a maior influencia sobre a sorte e destinos nacionaes ; e que por isso mesmo é moralmente responsavel por estes.

E pois o grande poder que deve ser exercido por alta sabe-

doria, independencia e dedicação, que deve prever tudo, conter os abusos, activar a administração, desenvolver todos os germens de prosperidade publica, animar todas as liberdades creadoras, defender todos os direitos dos povos, pois que tudo depende da legislação que elle decreta, e da administração que elle apoia ou censura.

Desde que o poder legislativo sabe respeitar e cumprir sua augusta missão, e por isso mesmo sabe fazer-se respeitar, ninguém se anima, nem pôde animar-se a contrariar seu impulso animador e benefico; quando porém elle é o primeiro a curvar-se ante os ministros, pôde contar certo com a sua degradação, e a sociedade com o abatimento de suas liberdades.

Consequentemente, nunca será excessivo o cuidado, a profunda reflexão que a lei fundamental deve empregar, e que a constituição brazileira effectivamente emprega, na organização deste poder em todas as suas faces, na composição do seu todo, divisão e formação de cada um dos seus ramos, na distribuição de suas prerogativas, no importante systema das eleições; emfim nas diversas e variadas condições essenciaes, que temos de examinar neste e nos capitulos seguintes. E' facil sem duvida de prever que se o poder legislativo adoptar máos principios ficará a sociedade sem recursos, a não ser o funesto e desesperado meio das revoluções, sempre fataes.

§ 2.º — *Da delegação do poder legislativo.*

52.— Se a historia politica mostra-nos a anomalia de delegar-se o poder legislativo sómente ao monarcha, de concentra-lo em uma só e mesma individualidade, que já exerce outros poderes, revela-nos tambem o abuso de natureza, ou condição opposta.

A constituição franceza de 1791 delegava o poder legislativo a uma assembléa unica, uma só camara; a de 1793, além de conservar essa perigosa unidade, denegava toda a dependencia de sancção da parte da autoridade, ou conselho executivo; a de 1848, reproduzindo o mesmo erro, apenas differia em dar ao poder executivo a simples faculdade de pedir a reconsideração da medida, era uma dilação de dias ou horas. São actos revolucionarios, e exemplos de constituições que não perdurão.

O estudo e a historia da legislação politica, a razão e a experiencia demonstrão a todo o espirito, que quer reflectir, que o poder legislativo jámais deve ser unitario, sim colectivo, e composto de ramos diversos e independentes. Se a unidade pôde por ventura ser um meio necessario de acção e força revolucionaria, nunca poderá ser um principio normal de organização legislativa.

O poder legislativo necessariamente deve ser confiado a uma reunião numerosa de luzes derivadas de todas as localidades, interesses e necessidades, porque as leis dependem, e são o resultado de uma multidão de idéas, combinações e conveniências entrelaçadas debatidas, e que a final devem ser preferidas conforme o seu merito, e no sentido do maior bem social. Não basta porém essa condição por si só, nem a divisão em duas camaras, é de mister circunda-la de outras garantias que ainda mais segurem os direitos da sociedade. A primeira destas garantias é sem duvida reconhecer que a corôa, que é tambem um centro de luzes, não deve de modo algum ser excluída do complexo da representação nacional, que pelo contrario deve ter dentro della o seu assento.

Assim, e com toda a sabedoria, foi o poder legislativo brasileiro delegado á assembléa geral com a sanção do imperador.

§ 3.^o — *Da divisão do poder legislativo.*

53. — Como a assembléa geral é dividida em duas camaras, a camara de deputados e a de senadores ou senado, e o poder legislativo foi delegado a ellas, isto é, a essas duas camaras e ao imperador pela concessão, ou denegação de sua sanção, segue-se que o nosso poder legislativo é composto de tres ramos, ou nelles dividido.

Esta divisão, calculada no perfeito interesse da ordem e prosperidade publica, é uma das mais importantes e solidas garantias que a sabedoria de nossa lei fundamental deu ao paiz e ao seu porvir.

Cada uma das camaras da assembléa geral, diversamente composta e animada, pensando e funcionando em separado, agita, avalia, encara os negocios publicos e as medidas legislativas não por uma só face, sim em todas as suas differentes relações. Se uma vê sómente o interesse movel, local, o progresso mais ou menos imaginario ou perigoso, outra contempla o interesse estavel, geral, o principio conservador; assim são os negocios publicos e a legislação bem e maduramente meditados. E' necessario que a medida proposta, depois de illustrada discussão, mostre-se realmente util, para que os dous órgãos inspirados por idéas distinctas, por espirito e condições diversas, concordem em sua adopção pura, ou mais ou menos modificada.

Se as paixões politicas, o erro, a força de uma idéa, o fanatismo predominante, o interesse do momento ou de partido, a influencia de um ministro, ou de um favorito da maioria, a eloquencia, o entusiasmo, o temor, a violencia, ou desejo de popularidade, leva uma camara a adoptar precipitada ou indi-

vidamente um projecto por ventura perigoso, a outra camara oppõe um dique, um veto constitucional que neutralisa a precipitação, ou o perigo; evitão-se assim os males que uma oligarchia omnipotente por sua unidade pudera lançar sobre o paiz.

As minorias adquirem mais meios de expôr á sociedade as suas idéas, por isso mesmo que não estão sujeitas ao capricho, ou injustiça de uma só maioria; a constituição é mais respeitada porque cada uma das camaras é fiscal da outra no sentido desse grande interesse; a opinião publica é mais bem apreciada, as leis tornão-se mais estaveis, os direitos têm maior segurança. Póde por acaso haver uma recusa infundada, mas antes uma boa lei de menos, do que uma má de mais.

Além de muitas outras vantagens que nascem da divisão da assembléa geral em duas camaras, a historia, a experiencia politica, têm demonstrado que não ha barreiras, que uma camara não quebre desde que é dominada por paixões, e que se vê só, ou omnipotente. Altera, infringe o seu regimento a titulo de urgencia, exaspera-se com os obstaculos, põe-se em luta aberta com a corôa, não tolera sua opposição embora justa, derriba a resistencia, ou morre debaixo della, sacrificando a sociedade. Uma má eleição por si só quantos males póde produzir quando existe uma só camara! o governo não terá outro recurso senão de procurar corrompê-la, recurso fatal.

54. — Em uma monarchia constitucional não basta dividir a assembléa geral em duas camaras; é necessario crear mais um elemento conservador, dar, como já indicámos, mais um ramo ao poder legislativo, associar-lhe a corôa; é uma condição não só util, mas necessaria, e mesmo inseparavel dessa fórma de governo; o monarcha perderia o seu character desde que deixasse de ter esse attributo, desde que não fosse parte integrante daquelle poder.

Como seguindo a ordem da constituição devemos tratar primeiramente das duas camaras, deixamos a demonstração do que acabamos de expressar, quanto a este terceiro ramo legislativo, para della nos occuparmos no capitulo 8º deste titulo

SECÇÃO 2.^a

DA FORMAÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, CONDIÇÕES ELEITORAES E NUMERO DELLES.

§ 1.^o—A camara dos deputados é electiva e temporaria. Const., art. 35. Cada legislatura durará quatro annos. Const., art. 17.

§ 2.^o—Todos os que podem ser eleitores (art. 94) são habeis para serem nomeados deputados; exceptuão-se:

1.^o Os que não tiverem 400\$000 de renda liquida annual.

2.^o Os estrangeiros naturalizados.

3.^o Os que não professarem a religião do Estado. Const., art. 95.

Os cidadãos brazileiros em qualquer parte que existão são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes ou domiciliados. Const., art. 96.

§ 3.^o Uma lei regulamentar marcará... o numero dos deputados relativamente á população do imperio. Const., art. 97.

§. 1.^o—*Da nomeação e da duração do mandato dos deputados.*

55. — A camara dos deputados deve sem duvida ser electiva e temporaria, pena de falsear-se radicalmente toda a indole e efficacia do systema representativo, de quem ella deve ser o principal e mais robusto elemento.

Os deputados são os mandatarios, os representantes os mais immediatos e ligados com a nação, com os povos. Tem a missão sagrada de expressar as idéas e desejos destes, de defender suas liberdades, poupar os seus sacrificios, servir de barreira a mais forte contra os abusos e invasões do poder, em summa, de substituir na assembléa geral a presença dessas fracções sociaes e da nação inteira; cumpre pois que sejam escolhidos e eleitos por aquelles que lhes commettem tão importante mandato, cumpre que dependão só e unicamente daquelles de cujas idéas, necessidades e interesses, de cujo bem-ser e progresso têm o destino de ser órgãos immediatos e fieis. Desde que não fossem eleitos pelos povos, desde que não tivessem de olhar sempre para a sua approvação ou reprovação, deixarião de ser as expressões do seu pensamento, da opinião nacional. E' por isso mesmo que a sua eleição deve ser *realmente* livre e genuina, pois que aliás invertem-se as condições de dependencia, e não resta do systema representativo senão uma decepção irrisoria e cruel.

56. — Não basta porém a garantia da livre escolha, é demais necessario que ella seja periodica, e que o periodo não tenha muito demorada duração.

Além de que as idéas, necessidades, e mesmo paixões da população são variaveis, é obvio que uma commissão irrevoga-

vel de largo periodo privaria os committentes de melhorar a sua representação, de despedir os seus mandatarios ainda quando infieis, frouxos ou indifferentes. Uma tal permanencia isolaria as relações e dependencia que devem ser attendidas e consultadas frequentemente.

Entretanto se não pôde restar duvida que os deputados devão ser amoviveis, ou por outra, representantes exactos do movimento das idéas nacionaes, e amoviveis em periodos não muito extensos, outro tanto não succede quando tem de fixar-se a duração de seu mandato; e é por isso mesmo que as constituições politicas diversificão a respeito.

Uma representação de periodo abreviado de mais tem graves inconvenientes. Priva o deputado do tempo necessario para comprehender bem a marcha dos negocios publicos, manifestar os seus talentos e opiniões, crear relações e importancia, e dar força e andamento a suas vistas de melhoramentos. Resulta que poderá ser sacrificado e não reeleito um mandatario que em outra condição seria por ventura muito util. Traz de mais esse periodo o inconveniente de eleições repetidas em intervallos mui curtos, o que conserva no paiz certa agitação prejudicial em diferentes sentidos, e que cumpre evitar.

Nossa lei fundamental, attendendo estas e outras considerações importantes, fixou o periodo de quatro annos, art. 17; duração razoavel, que evita um e outro inconveniente; é um termo médio entre o parlamento britannico e americano.

57. — Algumas constituições têm adoptado a renovação annual dos deputados por turnos. Este expediente, se por um lado facilita ao povo a deputação quasi permanente de sua representação, por outro incorre nas mesmas objecções já ponderadas, difficulta a formação das maiorias, produz uma vacillação excessiva, perturba a discussão das medidas importantes que demandão tempo, conserva as ambições em jogo muito activo, enfim, oppõe-se á alta conveniencia de uma politica firme e fixa.

Não concluiremos este § sem observar que, embora os deputados tenham a missão de representar as idéas e interesses das partes territoriaes, ou fracções sociaes, por quem são eleitos, nem por isso deixão de predominar nelles o character e os deveres de representantes da nação, do Estado em geral, de todo o imperio. É facil pois concluir que no conflicto de interesses é de mister fazer justiça ao bem-ser geral, embora com o sacrificio do interesse local e de sua reeleição.

§ 2.^o — *Das condições ou habilitações eleitoraes dos deputados.*

58. — A missão de deputado da nação é tão importante e ao mesmo tempo é um direito politico tão elevado, que nem ella

deve ser confiada, nem elle exercido, senão mediante condições que ministrem as convenientes garantias.

Consequentemente exige a nossa lei fundamental que o candidato á deputação tenha as habilitações necessarias para ser eleitor ; ora para ser eleitor são indispensaveis as seguintes condições.

Primeiramente, que esteja no effectivo exercicio de seus direitos politicos. Não estão nesse caso aquelles a quem esse exercicio é suspenso por algum dos motivos enumerados no art. 8º, e art. 91 ; nem os menores de 25 annos, salvas as exepções do § 1º do art. 92 ; nem os filhos familias e os demais referidos nos §§ 2º, 3º e 4º do dito art. 92.

Em segundo lugar é de mister que os candidatos não incorram nas exclusões do art. 94, pois que aliás não podem ser eleitores e muito menos deputados.

Além das habilitações de eleitor é demais necessario que tenham a renda liquida annual de quatrocentos mil réis, que sejam Brasileiros natos e que professem a relegião do Estado, art. 95. Sem o complexo destas condições, ninguem póde ser representante da nação na camara dos deputados.

59. — Analysando-se as razões que inspirão taes exigencias , vê-se que ellas são consequentes e bem fundadas.

Seria uma grave contradicção conceder o gozo de um dos maiores direitos politicos áquelle que pela lei está privado do gozo de direitos menores, ou que ainda não tem habilitações nem ao menos para o uso destes.

A madureza da idade, que traz o desenvolvimento da intelligencia e reflexão, é de impreterivel necessidade ; os annos inexperientes não são certamente os mais proprios para dirigir os negocios publicos. Entretanto como a exigencia de uma idade avançada privaria a camara dos deputados de muitos talentos já desenvolvidos e energicos , com razão marcou-se a de 25 annos ; é ao menos em nosso clima a época em que as faculdades intellectuaes abrem suas azas e desenvolvem a sua força. A lei diminuiu mesmo o seu rigor em favor dos Brasileiros casados e officiaes militares, maiores de 21 annos, bachareis formados e clérigos de ordens sacras , art. 92 § 1º, pois que em taes circumstancias já offerecem garantia ; ella attendeu tambem aos filhos familias que servem officios publicos, § 2º.

A necessidade de uma renda que indique uma certa fortuna , certa propriedade territorial, industrial ou commercial, é semelhantemente indispensavel. É mais de uma garantia ; é uma base para a independencia do caracter e voto do deputado, de seu interesse pela manutenção da ordem publica, da liberdade politica e civil, e da poupança do imposto. Se essa renda não é a riqueza, é ao menos o espirito livre das necessidades urgentes , certo amor da reputação, certa cultura intellectual ; é a exclusão da classe miseravel, mais sujeita a vistas ou esperanças enganado.

ras e perigosas. A exigencia de uma renda mais elevada prejudicaria os talentos de pouca fortuna, ao mesmo tempo que qualquer talento um pouco notavel terá certamente em nossa terra brasileira facilidade de obter a que é designada.

As condições de nacionalidade por nascimento e da profissão da religião do Estado são fundadas em razões politicas attendiveis. Um estrangeiro naturalisado, que aliás pôde ser senador, ver-se-hia por ventura em maior conflicto na camara dos deputados entre a sua patria actual e a anterior; uma maioria que professasse outra religião pelo menos desejaria a reforma do art. 5º da constituição.

60. — Mediante taes requisitos todo o Brasileiro pôde ter a honra de tão alta missão, onde quer que esteja, pois que nossa lei não exige, art. 96, que só possam ser eleitos pelos circulos em que tenham propriedades, estabelecimentos, domicilio, ou residencia; ella com razão reconheceu que a maior garantia a respeito é a plena liberdade do eleitor, que melhor que ninguem consultará seus interesses e irá procurar os talentos e idéas que lhe agradem, onde estiverem.

Podem não só ser eleitos como reeleitos uma e muitas vezes, pois que nossa lei não prohibe, nem devêra prohibir, essa recompensa ao merito, á fidelidade, ao louvavel, ou corajoso cumprimento do mandato; seria por ventura uma injustiça feita assim ao talento e luzes praticas, como ao eleitor e seus direitos.

§ 3.º — *Do numero dos deputados.*

61. — Na formação da camara dos deputados nossa constituição não perdeu de vistas as considerações que a razão e a experiencia tem cansagrado a este respeito.

Uma camara de numero muito limitado difficilmente accumulará todas as luzes e conhecimentos praticos, que o variado trabalho da legislação, dos numerosos interesses e diferentes serviços publicos essencialmente demanda; é tambem de temer que ella seja menos independente, que possa ser dominada ou pela influencia do governo, ou do chefe de sua maioria, mais facil de formar; é finalmente dar ao povo numero de mandatarios insufficiente para bem representa-lo e poder ser partilhado pela minoria.

Por outro lado uma camara numerosa de mais deve necessariamente ressentir-se de certa confusão, que substituirá a ordem, calma, e moderação nas deliberações. Haverá grande complicação de opiniões, morosidade nos trabalhos, paixões, ciumes, e ambições em grande escala. Se o regimento não fôr despotico as discussões serão interminaveis; a sê-lo, preterirá os talentos que não fõrem exagerados ou mais exigentes. Demais cumpre não onerar excessivamente os cofres publicos, nem

distrahir das sciencias e trabalhos productores numero de homens uteis superior ao necessario.

62.—A principal base da fixação do numero dos deputados, é, como bem reconhece o nosso art. 97, a população, mas em que relação? As condições da divisão territorial do Estado, sua intelligencia, riqueza e ainda outras considerações podem exercer influencia a respeito. E' necessario que todas as partes do territorio sejam representadas, que haja certa relação com os recursos e serviços publicos, certa força moral que impressione os Estados estrangeiros. Nossa sábia lei fundamental, não podendo combinar desde já, e definitivamente, todas essas conveniencias moveis, sobretudo em um grande nascente imperio, deixou essa importante tarefa á lei regulamentar; esta marcará algum dia o maximo dessa relação, e no entanto irá attendendo ás publicas conveniencias.

O numero que nossa camara de deputados actualmente tem, e que se vê do nosso almanak, é de 116, contando com tres ultimamente accrescidos.

SECÇÃO 3.^a

DO CARACTER VITALICIO, NOMEAÇÃO, ESCOLHA E NUMERO DOS SENADORES.

§ 1.^o—O senado será composto de membros vitalicios, e será organizado por eleição provincial. Const., art. 40.

§ 2.^o—As eleições serão feitas pela mesma maneira que a dos deputados, mas em listas triplices sobre as quaes o imperador escolherá o terço na totalidade da lista. Const., art. 43.

Os lugares dos senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição pela sua respectiva provincia, Const., art. 44.

Para ser senador requer se:

1.^o Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

2.^o Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

3.^o Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

4.^o Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou emprego, a somma de oitocentos mil réis. Const., art. 45.

§ 3.^o—Cada provincia dará tantos senadores quantos fôrem metade de seus respectivos deputados, com a differença que quando o numero dos deputados fôr impar, o numero dos senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia que houver de dar onze deputados dará cinco senadores. Const., art. 41.

A provincia que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida, Const., art. 42.

§ 4.^o—Os principes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento no senado, logo que chegarem á idade de 25 annos, Const., art. 46.

§ 1.^o—*Do caracter vitalicio do senado.*

63.—A sociedade tem dous grandes interesses sempre em

acção, o da conservação dos bens que goza, e o do progresso; tem também sempre em movimento os interesses das localidades e o interesse geral.

A camara dos deputados é a representação activa do progresso, dos interesses locais e moveis; o senado é o outro órgão, outro ramo essencial do poder legislativo, que sem oppôr-se áquella representação quando suas vistas fôrem bem fundadas, deve fóra disso ser o representante das idéas conservadoras, e do interesse geral, como predominante.

O deputado deve por isso mesmo ser temporario, amovivel, como já demonstrámos na secção anterior; o senador deve consequentemente ser inamovivel, vitalicio, pena de não representar o principio conservador, o predominio da utilidade ou interesse geral, a estabilidade nacional.

A condição do caracter vitalicio do senador é de alta importancia para que bem satisfaça a sua missão. Uma vez escolhido está independente do povo e da corôa. Está independente dos eleitores não só de uma localidade ou provincia, mas de toda e qualquer parte do imperio; elle não tem que esperar ou temer das paixões populares, deve attendê-las só quando uteis e justas. Está independente da corôa, pois que não é sujeito á nova escolha, nem ella póde dissolver o senado e nem mesmo augmentar o numero dos senadores, embora pudesse desejar.

Está pois pela natureza e força das cousas collocado em uma posição intermediaria entre o progresso e a conservação, entre os interesses moveis e fixos, entre as aspirações locais e o bem-ser geral. Velho, cheio de illustrações, rico de tradições, de accumulada experiencia e pratica dos negocios publicos, conhecedor das leis e da necessidade de sua harmonia, animado de paixões moderadas, porque só lhe restão as da honra, patria e virtudes tranquillias, elle não penderá para a innovação senão quando verdadeiramente util. Perfeitamente independente, será guarda, juiz consciencioso entre a liberdade e o poder; se este representa o principio da ordem quando realmente quer o bem, aquella é quem resguarda os direitos e destinos sociaes, e quem também segura o caracter e privilegios do senador, pois que não ha senado livre sem liberdade nacional. Elle não negará pois o seu voto ás medidas liberaes justas ou uteis, e esse voto robustecerá muito o da camara dos deputados, tornará difficil a denegação da sancção.

Tirai ao senado o caracter de vitalicio, aliás muito renovado pela morte, e vos tirareis a vós mesmos uma de vossas melhores garantias; se não fosse essa differença das duas camaras, se fossem em tudo homogeneas, seria inutil a sua divisão; sujeitas ás mesmas condições, darião os mesmos resultados.

§ 2.º — *Das condições da nomeação e escolha dos senadores.*

64. — Para que um cidadão brasileiro obtenha a alta missão de senador é necessario que sobre elle identifique-se o concurso de duas vontades, a eleição popular e a escolha da corôa.

A eleição popular é feita á semelhança da dos deputados, com a differença porém de não ser por circulos e sim geral na provincia, e de offerecer tres candidatos á escolha da corôa para cada lugar vago do senado.

Ninguém porém pôde ser incluído nessa lista triplice sem que reuna as condições exigidas por nossa lei fundamental, e são ellas as seguintes:

1.º Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo de seus direitos politicos, sobre o que é applicavel o que já observámos no § 2º da secção anterior.

2.º Que seja de idade de quarenta annos para mais, idade muito superior á que é exigida para deputado, por isso mesmo que o senador deve ter paixões mais calmas, experiencia dos negocios publicos mais accumulada, e ser menos rapido em suas deliberações.

3.º Que reuna o saber, capacidade, virtudes e serviços feitos á patria, considerações que são recommendadas á consciencia dos eleitores e á escolha da corôa.

4.º Que tenha o rendimento annual de oitocentos mil réis, no que a lei tem em vista as mesmas garantias de independencia e interesse pela causa publica que já ponderámos no § 2º da antecedente secção, e que sem duvida devem ser ainda mais reforçadas em relação a um mandato vitalicio.

65. — Mediante estas condições qualquer cidadão brasileiro, ainda mesmo naturalisado ou que professe religião diversa da do Estado, pois que a lei o não exclue, pôde ser apresentado á corôa na lista triplice. E' sem duvida o modo mais liberal de compôr um senado em uma constituição monarchica.

Certamente o senado brasileiro não é um corpo aristocratico, não é fundado na riqueza territorial, nos morgados ou privilegios da nobreza hereditaria; não é mesmo de simples nomeação da corôa. E' um corpo composto de candidatos da nação, d'entre os quaes a corôa faz a escolha. E' pois uma camara de representantes do povo, mais idosos, formada das notabilidades politicas, administrativas, judiciarias, militares, intellectuaes e industriaes, a quem a constituição dá a inamovibilidade só em vistas de alto interesse politico, em contemplação não de uma época qualquer de paixões sociaes, sim do futuro inteiro e grandioso do Brazil. Esse principio já tem sido um elemento salvador em nossas diversas e variadas lutas.

§ 5.º — *Do numero dos senadores e dos que são taes por direitos.*

66.—Em todas as constituições o numero dos deputados é maior do que o dos senadores ou da camara correspondente. O trabalho da camara dos deputados, e suas commissões, em regra é mais activo, ella tem a iniciactiva das medidas mais importantes; e independente disso é justo dar aos povos, ás localidades, uma representação mais avultada, e por isso mesmo bem distribuida. Demais, se o numero fosse igual, a camara dos deputados perderia parte do seu prestigio em frente de um senado nesse caso preponderante por suas relações e posição.

As condições do senado permitem mesmo que elle seja menos numeroso, não é o representante das localidades; e emfim essa deminuição não é indifferente ás despesas publicas.

A constituição fixou a proporção dos senadores em metade da representação dos deputados, nos termos do art. 41; e não olvidou no art. 42 a excepção que cumpria fazer em favor das provincias que têm um só deputado, para que não deixassem de ter o seu representante no senado.

67.—O art. 46 confere aos principes da casa imperial o character de senadores, independentemente de eleição e escolha, logo que cheguem á idade de 25 annos; é uma disposição politica e util, que de um lado realça a importancia do senado, e de outro identifica esses principes com os principios e habitos constitucionaes; que colloca-os na presença da discussão dos direitos e interesses publicos, e que os constitue tambem guardas e defensores das liberdades brazileiras.

Por isso mesmo é visto que os principes da casa imperial não podem ser deputados, posição que, como depois observaremos, poderia offerecer graves inconvenientes, já em relação ao paiz, já em relação ao governo.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA GERAL.

SECÇÃO 1.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA GERAL EM SEU TODO, E DE SUA DIVISÃO.

§ 1.º — *Das attribuições da assembléa geral em seu complexo.*

68.—A assembléa geral não é sómente uma parte complexa e essencial do poder legislativo, ella é tambem em muitos

casos uma representação nacional, uma grande autoridade por si mesma e por si só. Exerce actos que por sua natureza e em virtude da constituição prevalecem por si mesmos sem que dependão da vontade ou sanção da corôa. São actos privativos dessa parte da representação nacional, attribuições especiaes della, e sem as quaes a ordem social não poderia ser mantida e conservada, como veremos das secções seguintes, e como passamos já a indicar no § 2.º

§ 2.º — *Da divisão das attribuições da assembléa geral.*

69. — As attribuições da assembléa geral podem ser consideradas ou classificadas em tres relações, que são entre si verdadeiramente distinctas.

1.º Como attribuições de uma representação ou poder nacional por si mesmo completo e independente que tem faculdades especiaes, exclusivamente suas, attribuições propriamente politicas e conservadoras da ordem social, mórmente em circumstancias graves que não dependem da sanção, e que nem mesmo poderião ou deverião ser a ella sujeitas.

2.º Como attribuições da representação nacional que compoem dous ramos do poder legislativo, e portanto de natureza propriamente legislativas, dependendo por isso mesmo da accessão ou sanção do terceiro ramo desse poder, que é o seu complemento.

3.º Como attribuições do poder politico, que é o fiscal, o guarda da constituição e das leis, e que como tal tem actos a exercer que tambem independem da sanção.

Passando a detalhar cada uma destas tres classes de attribuições, procuraremos guardar, quanto possivel, a ordem em que a constituição as refere ou enumera.

SECÇÃO 2.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA GERAL CONSERVADORAS DA FÓRMA DO GOVERNO E DA ORDEM POLITICA.

É da attribuição da assembléa geral :

- § 1.^o—Tomar juramento ao imperador, ao principe imperial, ao regente, ou regencia. Const., art. 15, § 1.^o
- § 2.^o—Marcar os limites da autoridade do regente, que é eleito nos termos dos arts. 27, 28, 29 do acto addeicional. Const., art. 15, § 2.^o
- § 3.^o—Reconhecer o principe imperial como successor do throno na primeira reunião logo depois do seu nascimento. Const., art. 15, § 3.^o
- § 4.^o—Nomear tutor ao imperador menor caso seu pai não tenha nomeado em testamento. Const., art. 15, § 4.^o
- § 5.^o—Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da corôa. Const., art. 15, § 5.^o
- 6.^o—Escolher nova dynastia no caso de extineção da imperante. Const., art. 15, § 6.^o
- § 7.^o—Se o imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o principe imperial se fôr maior de dezoito annos. Const., art. 126.
- § 8.^o—O imperador não poderá sair do imperio do Brazil sem o consentimento da assembléa geral, e se o fizer, se entenderá que abdicou a corôa. Const., art. 104.
- § 9.^o—O casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do imperador; não existindo o imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da assembléa geral. Const., art. 120.
- § 10.)—Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de territorio do imperio, ou de possessões a que o imperio tenha direito, não serão ratificados sem ter sido approvados pela assembléa geral. Const., art. 102, § 8.^o

§ 1.^o *Do recebimento do juramento do imperador, principe imperial, regente, ou regencia.*

70.—O imperador antes de ser aclamado, como prescreve o art. 103 da constituição, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento :
" Juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade e indivisibilidade do imperio, observar e fazer observar a constituição politica da nação brazileira, e mais leis do imperio, e prover ao bem geral do Brazil quanto em mim couber. "

O juramento que acabamos de transcrever é, e deve ser inseparavel de tão alto poder, da mais elevada delegação nacional, da sua magestade. A assembléa geral, representando pois a nação, recebe a consagração do pacto, da promessa so-

lemne e religiosa, que o imperante ante Deos e os homens faz de cumprir tão grandes deveres.

E' uma renovação do pacto social, uma garantia reciproca sancionada pela invocação do testemunho da Divindade, uma condição sem a qual não haveria direitos, nem obrigações entre a nação e o throno, pois que seu implemento deve preceder á acclamação; é ao mesmo tempo uma augusta identificação do monarcha com o seu povo.

E' a velha e energica expressão ingleza "*La ley est le plus haute inheritance, que le roy ad; car par la ley il même, et tous ses sujets son rulees; et si la ley ne fuit, nul roy, et nul inheritance será.*" E' um vinculo de lei, de honra e consciencia.

O príncipe imperial, completando 14 annos de idade, presta nas mãos do presidente do senado reunidas as duas camaras, o juramento "de manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis e ao imperador." E' a sua primeira estipulação para com a nação, e para com o augusto chefe della.

Tanto o regente como a regencia presta o juramento do art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo logo que elle chegue á maior idade, ou que cesse o seu impedimento, art. 126. A constituição belga, art. 79, diz: "A datar da morte do rei, e até a pres-tação do juramento de seu successor ao throno, ou do regente, os poderes constitucionaes do rei são exercidos em nome do povo belga pelos ministros reunidos em conselho, e debaixo de sua responsabilidade."

§ 2.º — *Da limitação da autoridade do regente.*

71. — O § 2º do art. 15 da constituição attribua á assembléa geral: 1º, o direito de eleger a regencia ou regente, art. 123; e 2º, de marcar os limites de sua autoridade.

A primeira attribuição foi supprimida pelos arts. 27, 28 e 29 do acto adicional, que a transferio aos eleitores das provincias do imperio.

Na conformidade de taes artigos do acto adicional, a eleição é feita em um mesmo dia em todo o imperio pelos eleitores da respectiva legislatura, que votão por escrutinio secreto em dous cidadãos, dos quaes um não será nascido na provincia a que pertencerem os collegios, e nem um delles será cidadão naturalizado. O presidente do senado, reunidas ambas as camaras, é quem preside á apuração final; havendo empate é a sorte quem decide. Enquanto o regente não toma posse, e na sua falta, ou impedimento, governa o ministro de estado do

imperio, e na falta, ou impedimento deste, o da justiça, acto adicional, art. 30.

O acto adicional, reformando a disposição da constituição, entendeu ser mais conveniente confiar, como que immediatamente á nação, por meio de seus eleitores, essa importante nomeação; assim consulta mais de perto o voto de todas as localidades, e difficulta o triumpho de qualquer influencia que não seja sustentada pela affeição nacional.

72.—A segunda attribuição de marcar os limites da autoridade do regente continúa a subsistir. Ella já foi outr'ora exercida nos termos da lei de 14 de Junho de 1831 em relação á regencia, que então governava.

A regencia ou regente não é o monarcha, é a delegação temporaria das funcções imperiaes, ou da corôa, emquanto o monarcha é menor, ou está impossibilitado de exercê-las por si mesmo; é o representante deste nos termos das condições constitucionaes do Estado. Ora, as circumstancias politicas podem aconselhar um ou outro limite á sua autoridade, até mesmo para com mais facilidade reformarem-se abusos por ventura introduzidos na administração; e o direito de constituir as condições da regencia sem duvida pertence á nação e á sua lei fundamental.

Por outra face cumpre observar que uma regencia jámais tem o prestigio do monarcha, prestigio necessario, e que não convem enfraquecê-la jámais tanto, que não possa cumprir sua alta missão, e entregar o governo do paiz ao novo imperante em estado seguro e prospero.

E' attribuição cuja applicação só em tal época, só em face do estado social, pôde ser bem ponderada e desempenhada; é por isso mesmo que a constituição deixou-a á sabedoria da assembléa geral.

§ 3.º — *Do reconhecimento do principe imperial.*

73.—O reconhecimento do principe imperial, como successor do throno, na primeira reunião da assembléa geral logo depois do seu nascimento, é um acto de alta importancia e previsão nacional.

E' uma nova confirmação do voto fundamental do paiz dado á monarchia hereditaria, á sua perpetuidade. E' o reconhecimento individual authenticico e solemne do successor da corôa, que remove toda e qualquer duvida, como tanto importa á nação.

A lei de 26 de Agosto de 1826 determina a maneira publica por que este acto é celebrado no paço do senado pela assembléa geral, e como delle deve dar-se conhecimento ás provincias, para perpetuar sua memoria em todo o imperio; e

confiar ao amor nacional o seu futuro monarcha, novo segurador da estabilidade do throno e destinos do Estado.

§ 4.º — *Da tutoria do imperador menor.*

74. — E' tutor do imperador menor a pessoa que seu augusto pai nomêa em seu testamento; na falta deste é a imperatriz mãe, emquanto não tornar a casar; faltando esta é que a assembléa geral exerce tal nomeação, que nunca deve recahir naquelle a quem possa tocar a successão na sua falta, constituição art. 130, pois que cumpre prevenir todos os perigos possiveis.

Quando o augusto pai do imperador menor exerce o inauferevel direito de nomear tutor a seu augusto filho, ou existe a imperatriz mãe nas circumstancias previstas, estão resguardados os direitos assim do imperador menor como da nação, a quem elle pertence como seu monarcha. Fóra disso tem a assembléa geral não só o direito, mas o dever de verificar tão importante nomeação. A tutella imperial é o alto cargo, a vigilancia que guarda a pessoa do monarcha menor, attribuição que não póde pertencer á regencia por diferentes motivos; ella tem demais a obrigação de zelar dos seus interesses privados, de attender á administração da casa imperial e de exercer inspecção sobre os mestres do imperador, cuja instrução e educação é da mais transcendente importancia.

A lei de 12 de Agosto de 1831 designou as funcções e obrigações do tutor do imperador, cargo que é equiparado em honras e ordenado ás de ministro e secretario de estado.

§ 5.º — *Da resolução de duvidas sobre a successão da corôa.*

75. — A ordem da successão ao throno deve ser fixada por um modo providente e claro; deve a lei fundamental prevenir, quanto fôr possivel, toda a duvida e incerteza sobre tão grave assumpto. A sabedoria humana porém é imperfeita, e não obstante seus esforços podem occorrer hypotheses que não tenham sido evidentemente resolvidas de antemão.

De outro lado, qualquer questão ou duvida a tal respeito é sempre perigosa, e poderia ser fatal se a solução fosse deixada á luta dos pretendentes, ao exito da guerra civil ou das armas.

Era pois indispensavel que a soberania nacional, que é o juiz competente, delegasse o direito de legitima e terminantemente decidir logo uma questão de tal ordem, questão que affecta profundamente a segurança do Estado. Esse direito foi por ella commettido á sabedoria da assembléa geral legislativa, ás duas camaras dos seus representantes. E' esse o alto tribunal a

quem uma tal duvida é submettida em todos os paizes constitucionaes. A solução por elle decretada deve impôr silencio.

§ 6.º — *Do caso de extincção da dynastia imperante e escolha de nova.*

76. — Extinctas as linhas dos descendentes legitimos e successiveis do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente e durante o seu imperio, escolherá a assembléa geral nova dynastia, const., art. 118; tendo a iniciativa a camara dos deputados, art. 36, § 3º, como a representação mais immediata do povo.

Na hypothese prevista, que a Providencia não permita que jámais se realice, reverte á nação a delegação que ella fizera do poder imperial, dá-se a devolução de tão grande deposito para as mãos dos depositantes. Então a nação, que não pôde reunir-se em massa e logo, como exige a necessidade do Estado, é representada pela assembléa geral, que escolhe uma nova dynastia, proclama essa grande adopção nacional e verifica o transporte da soberania delegada.

E' um assumpto de tanta magnitude que devêra sem duvida ser previsto, eventualidade em que dissolve-se *ipso jure* o laço que prendia a nação e a sua dynastia imperial, que conservava o direito ao throno incontestavel e com elle a segurança do Estado.

No dever de providenciar sobre sua sorte, não querendo alterar sua fórma de governo e sim conserva-la, não podendo esta continuar por falta do *hæres natus*, torna-se indispensavel essa grande adopção nacional, o *hæres factus*.

Esta attribuição extraordinaria necessariamente deveria, como já dissemos, ser depositada em mãos de alguém; ella não poderia ser commettida a nenhuma outra representação que não fosse a assembléa geral. Só ella é quem poderá ver todas as conveniencias, todas as combinações, e a final preferir a escolha que melhor segure os grandes interesses nacionaes. Em todas as monarchias constitucionaes os factos extraordinarios, que estão fóra do curso regular das leis, e os remedios a applicar, são subordinados ao seu parlamento.

O art. 118 da const. manda com razão que tão alta escolha se faça ainda em vida e durante o imperio do ultimo descendente da dynastia anterior; é mais uma condição de ordem e segurança que destina-se a livrar o Estado dos perigos que podem occorrer em tão solemne conjunctura; além do que não convem que a successão ao throno fique interrompida por tempo algum.

O art. 119 declara que nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do imperio do Brazil, e consequentemente ser esco-

lhido. Além de que o amor da patria é uma das maiores garantias que o imperante pôde offerecer á nação, uma tal successão teria outros inconvenientes que sem duvida cumpre evitar; poderia accumular-se á successão de um outro throno e ser muito prejudicial ao Brazil.

§ 7.º — *Da impossibilidade physica ou moral do imperante.*

77. — A constituição em sua sabedoria procurou prevenir todas as circumstancias que podem collocar, e que algumas vezes já têm posto em perigo os Estados. Na hypothese deste paragrapho, que a Providencia removerá sempre do Brazil, o governo do Estado não poderia certamente ser interrompido, nem continuar com uma direcção anormal ou impossivel. Desde que o imperante estivesse em tal soffrimento ver-se-hia impedido de governar; suas prerogativas imperiaes sem duvida não se extinguiriam, mas o exercicio do poder necessariamente deveria passar a seu successor nos termos prescriptos, mesmo para que ninguem abusasse do augusto nome do monarcha.

Entretanto, para que possa julgar-se existente tão fatal impossibilidade, é essencial que ella seja evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras, const., art. 126.

§ 8.º — *Do consentimento para o imperador sair fóra do imperio.*

78. — Com razão faz o art. 104 da constituição dependente do consentimento da assembléa geral a sahida do imperante para fóra do imperio. Sua presença e residencia dentro deste não é sómente de alta necessidade para a administração, é tambem uma garantia de ordem, de segurança, de recursos nacionaes; elle é inseparavel da nação, e não é admissivel que a dirija e governe de fóra do Estado, ou que deixe de governa-la. Por isso a sahida do imperante para fóra do imperio sem intelligencia, sem accordo com a assembléa geral e contra este preceito constitucional, tão positivo e fundado, attesta a sua separação formal da nação e de sua lei fundamental, e estabelece positivamente a sua renuncia ao throno, a sua abdicação.

§ 9.º — *Da approvação para o consorcio da princeza herdeira presumptiva da corôa.*

79. — O consorcio da princeza herdeira presumptiva da corôa é de summa importancia para a nação; seu augusto

esposo deve vir identificar-se e por suas relações influir sobre os destinos della; é o que prevê e contempla a constituição em seu art. 120.

Vivendo o imperador a nação com razão confia em sua sabedoria e aprazimento ou approvação; todas as considerações naturaes e politicas dão-lhe inteira garantia a respeito.

Não existindo porém elle tem a nação a necessidade e o direito de, por meio de seus representantes, examinar e expressar quaes sejam as melhores condições e conveniencias para a felicidade da augusta princeza, de seu throno e do imperio, isto é, de significar sua approvação ou pedir ulterior reconsideração.

As relações do Estado, suas instituições, suas necessidades e porvir não podem ser então olvidadas, nem a successora do throno quereria que fossem. Ella é por todos os titulos perfeitamente identificada com a nação.

§ 10. — *Da approvação ou rejeição dos tratados que envolvem cessão ou troca de territorio ou possessões do imperio.*

80. — Embora a attribuição de celebrar tratados pertença ao poder executivo, nos termos do art. 102 § 8º da constituição; embora na presença de uma guerra e urgencia das circumstancias, que não podem todas ser previstas e que podem recusar delongas, seja por ventura irremediavel a cessão ou troca de alguma parte do territorio ou possessões do imperio; é manifesto que quando tal estipulação é contractada em tempo de paz, nenhuma razão pôde prevalecer para que a ratificação dispense a approvação prévia e bem reflectida da assembléa geral, ou a sua denegação. E' uma sábia disposição constitucional que jámais deverá ser preterida.

Ainda quando a cessão ou troca não tenha materialmente grande importancia, tem sempre moralmente muita. Pôde importar a separação de Brasileiros de sua patria por effeito da separação ou cessão do territorio em que residem, interessar a segurança do Estado, alterando suas linhas de fronteira ou de navegação, ou emfim affectando outras conveniencias relacionadas com interesses graves. Envolve modificação da jurisdicção territorial, e em todo o caso um grande principio, o da integridade do territorio nacional. E' pois um acto em que o paiz deve ser previamente ouvido por meio de seus representantes ou assembléa geral.

Nós teremos de occupar-nos novamente deste assumpto quando tratarmos da respectiva attribuição do poder executivo.

SECÇÃO 3.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉA GERAL.

- § 1.^o a 3.^o) — E' da attribuição da assembléa geral fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las. Const., art. 15, § 8.^o, e Act. Add., art. 25.
- § 4.^o) — Fixar annualmente as despezas publicas e repartir a contribuição directa. Const., art. 15, § 10, e art. 171 e 172.
- § 5.^o) — Fixar annualmente sobre informação do governo as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias. Const., art. 15, § 11.
- § 6.^o) — Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do imperio ou dos portos d'elle. Const., art. 15, § 12.
- § 7.^o) — Autorisar o governo para contrahir empréstimos. Const., art. 15, § 13.
- § 8.^o) — Estabelecer meios convenientes para o pagamento da divida publica. Const., art. 15, § 14.
- § 9.^o) — Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação. Const., art. 15, § 15.
- § 10.) — Crear ou supprindir empregos publicos e estabelecer-lhes ordenados. Const., art. 15, § 16.
- § 11.) — Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas. Const., art. 15, § 17.
- § 12.) — O presidente da provincia enviará á assembléa geral e ao governo cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciales que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem a constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias ou os tratados, casos unicos em que o poder legislativo geral os poderá revogar. Act. Add., art. 20.
- § 13.) — Compete mais á assembléa geral assignar dotação ao imperador e á imperatriz, Const., art. 107, alimentos ao principe imperial, art. 109, dotes aos principes e princezas, arts. 112 e 113, decretar a reforma da constituição, arts. 174, 176 e 177, e a suspensão das formalidades que garantem a liberdade individual, art. 179, § 35.

§ 1.^o — *Da attribuição de decretar ou fazer a lei.*

81. — O art. 15 § 8.^o da constituição resume todas as attribuições legislativas da assembléa geral nas suas expressões — *fazer as leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.* Os paragraphos seguintes, de que depois nos occuparemos, não fazem mais do que applicar essa mesma attribuição geral a alguns assumptos que por sua importancia e condições especiaes attraem uma attenção particular da lei fundamental.

Por maior clareza trataremos neste paragrapho da confecção da lei, e nos seguintes de sua interpretação, suspensão ou revogação.

Já em n. 51 dissemos que salvas as condições constitucionaes do Estado, que são o proprio titulo do poder legislativo e que por isso mesmo elle não pôde infringir, e salvos os principios da moral e justiça eterna, esse poder quanto a tudo o mais é a intelligencia e omnipotencia social, a mais alta expressão e força da soberania nacional.

Fazer a lei é prescrever as normas, os preceitos que devem reger os homens e as cousas, as autoridades e a sociedade em todas as suas relações; é exercer a alta faculdade de regular todas as forças sociaes, seu desenvolvimento, os destinos publicos, de fazer a prosperidade ou a desgraça do paiz, pois que a sorte do Estado depende mais que muito de sua legislação.

Tudo que é crear principios, regras ou disposições geraes, dar, tirar ou modificar direitos ou obrigações, impôr deveres, prohibições, privilegios ou limitações ás faculdades do homem ou do cidadão, estabelecer multas ou penas civis ou criminaes, é não só da alçada da lei, mas de seu dominio exclusivo, que não tolera que outrem senão ella tenha esta grande autoridade, porque ella e só ella é a competente e privativa expressão da vontade e soberania nacional. Const., art. 179, § 1.º

Esta immensa faculdade é pois justamente a que pertence á assembléa geral, salva a dependencia da sancção, que é o seu complemento necessario e valiosa garantia.

82. — E' facil de comprehender que a lei nunca deve ser feita senão por e para a utilidade social, Const., art. 179, § 2º, que seu pensamento e fim não é de restringir as liberdades, sim de protegê-las; de dar estabilidade aos direitos e não de comprimi-los ou sacrificá-los; de fazer o governo amado e por isso mesmo permanente e forte, e não mal visto, precario e fraco.

A sabedoria do legislador precisa quando faz a lei ver tudo, não olvidar uma só relação importante da sociedade que possa ser affectada.

Em relação ás leis politicas, administrativas ou regulamentares é essencial que seus preceitos não só sejam fieis aos principios constitucionaes, mas inspirados sempre pela indole destes, apropriados ás bases fundamentaes da sociedade. Ellas devem conservar os poderes politicos em suas orbitas e desenvolver o seu exercicio e actividade no sentido dos interesses e direitos protectores da sociedade e dos cidadãos.

Firmada a liberdade politica e administrativa é de mister não olvidar que a liberdade civil é o maior dos fins sociaes, e que não convem que o abuso administrativo possa prejudicá-lo.

Em nosso titulo preliminar já observámos que as leis civeis e commerciaes têm caracteres especiaes, que devem merecer uma attenção muito particular do legislador. Devem ser claras para que toda a sociedade possa comprehendê-las bem, com-

pletas para que nada fique ao arbitrio, estaveis e permanentes para que os direitos e as fortunas não vacillem, e para que se entranhem nos habitos e moral do povo.

O codigo civil francez é sem duvida um grande titulo de gloria para o genio de Napoleão I e sabios que o coadjuvârão; elle tem atravessado e atravessará as revoluções; imitado, cercado de homenagens, entranhado nos costumes, conhecido, commentado; depurado de duvidas, é como que um grandioso templo em que estão abrigados e seguros os direitos civis dos Francezes; elle é e será um titulo de veneração e de saudade para com o homem que via tudo, queria tudo e podia tudo.

§ 2.º — *Da attribuição de interpretar as leis.*

83. O assumpto da interpretação das leis é muito valioso, é uma questão fundamental que joga com importantes materias do Direito Publico, com a divisão e independencia dos poderes, e que por isso mesmo demanda idéas bem assentadas e exactas.

Julgamos pois conveniente examinar o que seja a interpretação em geral, a quem compita interpretar a lei por via de autoridade, e quaes sejam os effeitos dessa interpretação; o que seja a interpretação por via de doutrina, a quem ella pertença, e finalmente quaes os abusos que se pretendem introduzir em nosso paiz sobre tão grave materia.

84. — A interpretação considerada em geral é a declaração, a explicação do sentido da lei, ou seja por via de autoridade, ou de doutrina judicial, ou doutrina commum, isto é, opinião dos sabios ou juriconsultos.

Ha pois duas, e só duas, espécies de interpretação, por via de autoridade ou por via de doutrina, e ellas são tão distinctas em sua importancia, força e effeitos, que não podem jámais ser confundidas.

85. — Interpretar a lei por via de autoridade ou via legislativa, por medida geral, abstracta ou authentica, termos que são equivalentes, é determinar legitima e competentemente qual o verdadeiro sentido ou disposição que a lei encerra, e que deve ser observada sem mais duvida ou hesitação, é em summa estabelecer o direito.

Esta interpretação pertence essencial e exclusivamente ao poder legislativo, não só pela determinação expressa e categorica do artigo constitucional que desenvolvemos e do Acto Add., art. 25, como pela natureza de nosso governo, divisão e limites dos poderes politicos. Sem duvida que quando isso não fosse mais que expresso, ainda assim mesmo resultaria dos principios constitucionaes como uma consequencia e necessidade indeclinavel.

Só o poder que faz a lei é o unico competente para declarar

por via de autoridade ou por disposição geral obrigatória o pensamento, o preceito della. Só elle e exclusivamente elle é quem tem o direito de interpretar o seu proprio acto, suas proprias vistas, sua vontade e seus fins. Nenhum outro poder tem o direito de interpretar por igual modo, já porque nenhuma lei lhe deu essa faculdade, já porque seria absurda a que lhe desse.

Primeiramente é visível que nenhum outro poder é o depositario real da vontade e intelligencia do legislador. Pela necessidade de applicar a lei deve o executor ou o juiz, e por estudo pôde o juriconsulto, formar sua opinião a respeito da intelligencia della; mas querer que essa opinião seja infallivel e obrigatória, que seja regra geral, seria dizer que possuia a faculdade de adivinhar qual a vontade e o pensamento do legislador, que não podia errar, que era o possuidor dessa mesma intelligencia e vontade; e isso seria certamente irrisorio.

Depois disso é tambem obvio que o poder a quem fosse dada ou usurpasse uma tal faculdade predominaria desde logo sobre o legislador, inutilitaria ou alteraria como quizesse as attribuições deste ou disposições da lei, e seria o verdadeiro legislador. Basta reflectir por um pouco para reconhecer esta verdade, e ver que interpretar a lei por disposição obrigatória, ou por via de autoridade, é não só fazer a lei, mas é ainda mais que isso, porque é predominar sobre ella.

Com effeito, a interpretação por via de autoridade, que tem força obrigatória, em que é distincta da lei? em que diflere da disposição que modifica ou reforma esta? Em nada certamente, porque interpretar por esse modo é legislar, é estabelecer a norma reguladora que deve ser obedecida.

Não é só fazer a lei, é mais que isso, é dispôr della e da vontade e força moral do legislador, é inutilisá-lo. E' evidente que tal interpretação obrigatória substitue uma vontade ou preceito claro, preciso, terminante, á vontade e norma legislativa, que inculcou como duvidosa, desconhecida, incerta, sem força ou não comprehendida. Ora desde então é manifesto que a vontade do interprete é quem domina, passa a ser a verdadeira lei, e o acto do legislador, a norma da soberania racional deixa de ter valor algum, serve apenas de pretexto para o dominio de um outro poder. E' mais do que fazer a lei, pois que é a faculdade de modificar, alterar, restringir, contrariar, emfim inutilisar a lei existente, e se quizer até burlar do legislador e de sua vontade, tornada impotente e irrisoria. Tal pretensão não é só igual, é maior que a de ser legislador; a declaração obrigatória não só é lei, mas annulla qualquer outra lei que não seja ella.

Só tem pois o direito de interpretar a lei por via de autoridade, ou por disposição geral obrigatória, de por esse modo resolver ou decidir as duvidas, de expressar o proprio pensa-

mento legislativo e a maneira por que quer e manda que elle seja observado, em summa, de constituir regras de direito, aquelle que faz a lei. E' uma dependencia, complemento ou parte essencial do poder legislativo. A interpretação obrigatoria deve ser iniciada, discutida, votada e sujeita á sanção segundo os tramites constitucionaes, como lei que é, e acto da soberania nacional.

O poder executivo ou judicial são perfeita e completamente incompetentes para proceder a este respeito por via de autoridade, por isso mesmo que elles não têm a autoridade legislativa, que não são depositarios nem da vontade e intelligencia do legislador, nem de seu poder, enfim por isso que não são senão subditos da lei, que não podem dispôr della e que são apenas seus executores ou applicadores. Tudo o mais é um sophisma grosseiro, que só serve para tirar credito á administração e advertir os povos do desejo de invadir as attribuições do poder legislador.

Nos governos absolutos, em que a corôa reúne em si todos os poderes, em que ella é por isso mesmo a legisladora, accumula certamente o direito de interpretar a lei por via ou decisão obrigatoria, de as resolver as duvidas ou obscuridades que ella pôde apresentar. Ainda então os ministros não têm essa faculdade, pois que seria usurpa-la á corôa, não podem exercê-la por avisos ou portarias, ella só se manifesta por diplomas do monarcha; esta era a doutrina da nossa Ord. do liv. 2º, tit 41, e a opinião geral dos juriconsultos, nem podia ser outra.

Quanto aos governos constitucionaes, em que os poderes são divididos, não ha um só exemplo de que a autoridade executiva pretenda semelhante faculdade, a não ser o nosso ministerio; seria mesmo uma contradicção flagrante com todos os principios constitucionaes, seria o reconhecimento de dous legisladores soberanos e muitas vezes oppostos.

Esta materia já foi tão bem discutida e demonstrada em França, que nada deixou a desejar; nós faremos uma breve historia da questão, pois que ella por si mesma esclarecerá perfeitamente o assumpto e deverá servir-nos de pharol luminoso para defender nosso regimen constitucional e as liberdades brazileiras.

A constituição de 22 de Frimaire, anno 8º, dispunha no art. 52 " que o conselho de estado, que era parte integrante do poder legislativo, sob a direcção dos consules, seria encarregado de redigir os projectos de lei e regulamentos da administração publica; e de resolver as *difficultades* que pudessem occorrer em materia administrativa. "

Abusando do sentido deste artigo, que não dava ao governo consular senão a interpretação em materia de justiça administrativa, ou de administração contenciosa, o regulamento do conselho

de estado de 5 de Nivose anno 8^o, art. 11, acrescentou-lhe a attribuição de desenvolver o sentido das leis em materia de conflictos e assumptos contenciosos da administração, e isso por um modo vago para poder ser distendido.

Verificada esta primeira usurpação divião sem duvida verificarem-se as suas consequencias. Assim, e aproveitando-se da lacuna da lei de 27 Ventose anno 8^o, art. 18, sobre a côrte de cassação, que não previra o caso, de que um terceiro tribunal discordasse da opinião daquella côrte e da necessidade de um expediente para resolver a consequente questão, que não deveria ficar indecisa, obteve o governo *do corpo legislativo a lei* de 16 de Setembro de 1807. Declarou esta, que " havia lugar á interpretação da lei, desde que a côrte de cassação annullasse uma segunda sentença proferida em ultima alçada entre as mesmas partes, quando impugnada pelos mesmos meios; e que essa interpretação seria neste caso dada em fórma de regulamento de administração publica. "

Assim se estabeleceu sob o governo consular e imperial essa nova especie de interpretação, que ainda assim não lhe conferia o direito de interpretar as leis em geral, direito que nunca elle teve e só sim na hypothese prevista e para o caso della, sem formular regra ulterior.

Apezar dessa limitação, era sem duvida um direito que não devia ser conferido ao governo e conselho de estado, embora este fosse parte integrante do poder legislativo. A ser a decisão geral deveria pertencer ao legislador e não a uma parte só delle, a ser casual e só para a hypothese, deveria competir á propria côrte de cassação. Não admira porém, como bem pondera Cormenin, que se fosse operando tão grande concentração de poderes sob a corôa imperial, porquanto " já então havia dous legisladores, o de direito, cujos poderes desprezados, ou antes escravizados, ião dormindo no seio de uma constituição morta, e o poderoso legislador de facto, de quem o conselho de estado era a alma e que valia tudo. "

Era consequente pois que em taes circumstancias o governo, se quizesse, não só explicasse as ambiguidades da lei, supprisse suas lacunas, como mesmo fizesse a lei, pois que em fundo e realidade elle era o effectivo legislador, e poderia até dizer francamente ao corpo legislativo, que só existia por formalidade, que queria por si só legislar.

Essa usurpação, posto que consentida, todavia desgostou muito os tribunaes e a todos os homens intelligentes, pois que importava uma quebra na segurança dos direitos sociaes que punha á mercê do governo, e foi por isso que tratou-se de nullifica-la desde que teve lugar a restauração.

Luiz XVIII prometeu restituir essa interpretação ao respectivo poder, e com effeito passou logo em ambas as camaras o projecto de lei de 21 de Setembro de 1814, verificando essa

restituição. Sobreveio o imperio dos cem dias, e o proprio Napoleão, no seu Acto Adicional de 1815, art. 58, não se olvidou de confirma-la e ceder dessa usurpação.

Os cem dias derramárão terriveis calamidades sobre a França, fizerão o seu governo menos liberal, mas apesar disso, mediante a opposição dos tribunaes ás ordenanças de interpretação e os esforços das camaras legislativas que ficárão sem a iniciativa, o governo teve de ceder.

As camaras reclamárão contra esse abuso incompativel com o systema constitucional, pedirão ao governo que iniciasse uma lei que o corrigisse. Este quiz sustentar a lei de 16 de Setembro de 1807 restringindo-a só ao caso della. O conselho de estado, em aviso de 27 de Novembro de 1823, approvedo pelo rei em 17 de Dezembro seguinte, que se póde ver no boletim das leis ou na obra de Graverend, intitula-la *Lacunas da Legislação*, tom. 2º, pag. 31, allegava que essa attribuição da corôa era compativel com o systema constitucional, porque não se exercia senão depois de duas cassações, que não passava de uma interpretação judicial necessaria para decidir a questão pendente que não deveria ficar indecisa, e só para aquelle caso, sem que servisse de regra para o futuro.

As camaras porém arguião que a corôa não era nem legislador nem juiz, que sua incompetencia era manifesta e reprovada pela constituição, de sorte que o proprio governo de Carlos X, que não póde ser suspeito, teve de iniciar, pelo seu habil ministro o conde de Portalis, a lei que foi sancionada em 30 de Julho de 1828, e depois substituida pela dô 1º de Abril de 1837.

Assim terminou-se essa importante questão pela força de uma constituição que não era expressa a respeito, em que as camaras não tinham iniciativa, e que era muito e muito menos liberal que a nossa.

Causaria pois surpresa ou seria ridiculo que em face de nossas leis constitucionaes, dos attributos de nosso poder legislativo, da independencia do poder judiciario tão necessaria ás liberdades e direitos individuaes, e depois de trinta annos do nosso regimen politico, se pretendesse despojar estes poderes de suas prerogativas tutelares para com ellas enriquecer o arbitrio e usurpação ministerial, seria necessario que os representantes da nação estivessem muito distrahidos ou muito demoralizados para tolerar esse crime.

Desde que tal succedesse, as leis civis, commerciaes e criminaes não serião mais as que o legislador estabelecesse, sim quaes a vontade ministerial determinasse pela intelligencia obrigatoria que fixasse. Os juizes e tribunaes deverião renunciar á sua intelligencia, honra e juramento de fidelidade á lei, e tornar-se instrumentos cegos, ignobeis, ou escravos dessa interpretação peremptoria. A sociedade, seus direitos e garantias

civis, commerciaes e criminaes nada mais terão a esperar de representantes que trahião seus deveres sagrados, de leis nominaes e de juizes dependentes, que terão tudo a temer ou esperar dos ministros; o poder executivo ou ministerial seria o verdadeiro e unico poder, ou o dominador absoluto.

Nem objectem os falsos ou perigosos amigos da monarchia que assim se diminuem os poderes da corôa. Esta em sua alta intelligencia conhece melhor que elles que não tem nem quer mais poderes do que aquelles que nossas leis fundamentaes lhe dão, e que são grandes e dignos de toda a veneração e obediencia. É mais alto, mais elevado, e digno da corôa interpretar a lei por via obrigatoria collectivamente com as duas camaras da assembléa geral, com os representantes da nação, com os votos de seus povos, do que sómente com seus ministros, agentes moveis do poder executivo, muitas vezes discordantes e sempre precarios.

A corôa não é sómente o centro director, a alta inspecção do poder executivo, é ainda muito mais que isso, é o grande poder moderador, é um ramo essencial do poder legislativo, e consequentemente nenhuma interpretação de lei pôde ser obrigatoria no imperio do Brazil sem que ella consinta. Os ministros sim, esses não são senão simples executores das leis.

Cumpra pois que o poder executivo não queira usurpar attribuições que não têm pois que, como bem diz um publicista: — *Dans les gouvernemens représentatifs, si le pouvoir exécutif tend à grandir sa sphère, on marche vers le pouvoir absolu.*

Não nos demoraremos mais sobre esta questão, pois que a seu respeito não pôde haver duvida: Ig uma valiosa, é assumpto claro, evidente e geralmente recohecido desde o tempo dos Romanos, que — *Ejus est legem interpretari, cujus est legem condere*, liv. 1, 9 e 12, Cod. de Legibus.

Concluiremos, pois, que a interpretação por via de autoridade, por medida geral, abstracta, authentica, por determinação, resolução, declaração ou decisão obrigatoria, pois que todos estes termos são synonymos, pertence só e exclusivamente ao poder legislativo, e de nenhum modo ao poder executivo, quaesquer que sejam as denominações ou sophismas ministeriaes.

86. — *Effeitos da interpretação por medida geral ou de autoridade.* Desde quando é esta interpretação obrigatoria? Respeita só ao futuro ou refere-se tambem ao passado?

Está importante questão de Direito Publico já está muito esclarecida nos paizes constitucionaes. Em regra a declaração da lei não obriga senão de sua promulgação em diante, e não desde o tempo da lei interpretada, excepto se por disposição excepcional e expressa fôr o contrario determinado.

Com effeito, é principio geral e de eterna justiça que toda e qualquer questão, direitos ou obrigações, não devem ser decididos ou julgados senão em virtude de leis preexistentes; que

a lei não deve regular senão o futuro e nunca o passado, que ficou fóra do seu dominio; que o legislador sómente prevê e já-mais revolve o que está consummado; que a lei não existe senão porque foi feita e não existe antes de feita; finalmente, que se a lei era obscura, se induzio a uma má intelligencia, isso atesta uma falta de attenção d'elle legislador, falta que não deve ser reparada pelo sacrificio da fé publica e da justiça. Esse mesmo é o preceito de nossa constituição, art. 179, § 3.º

Embora algumas opiniões objectem que a lei interpretativa é só uma declaração da lei já existente, que os erros não constituem direito, (ao menos quando não estão consummados por transacções ou sentenças) que não dá-se por isso verdadeira retroactividade, embora accumullem outras objecções; é certo que taes razões não passão de especiosas, não têm outra força que não seja a do habito ou prejuizo.

A lei por ser declaratoria não deixa de ser lei, não deixa de estabelecer uma regra, que pelo menos não foi entendida, que por isso vem a ser nova, pois que não existia antes de feita e conhecida, e assim o dar-lhe uma data contemporanea com a da lei interpretada, não se funda na realidade, senão sobre um artificio de palavras, quando pelo contrario: *oportet, ut lex moneat, priusquam feriat.*

Basta que dahi resulte, e sem duvida alguma resulta, o facto da retroactividade, para que ella seja radicalmente não só injusta, como perigosa; sempre que a retroactividade tiver lugar, a segurança desaparecerá.

A maior boa fé publica poderá ser illudida, e com ella todos os direitos que se fundarão sobre a intelligencia predominante dos tribunaes. Seria o legislador um senhor absoluto de quem pendêra sempre o arbitrio de alterar todo o passado, destruir todos os direitos, e todas as liberdades. O abuso da má intelligencia da lei nunca será tão prejudicial como o abuso da retroactividade, este remedio seria peor que o mal.

E' pois concludente, que uma tal lei deve obrigar sómente de sua promulgação em diante, dominar só o futuro, não o passado. Deve ser considerada como um direito novo, deixando-se a autoridade da lei anterior, qual ella era, se clara, clara, se obscura, obscura; assim, ou tal era ella, assim permaneça quanto ao passado, os tribunaes que continuem em relação ao preterito a applica-la segundo os principios geraes do direito. Providencie-se para o futuro por uma nova lei, como um direito novo. Além de ser isso de justiça, terá o legislador de mais a util liberdade de estabelecer as regras que julgar proveitosas, sem a necessidade de conformar-se com esta ou aquella intelligencia anterior, sem estar preso ás palavras da lei antiga, nem ao remorso de ferir direitos e interesses em maior ou menor numero e importancia.

Posto que tal deva ser a regra geral, cumpre todavia reconhe-

cer que razões especialissimas de alta utilidade publica podem levar o legislador a usar desta attribuição por modo excepcional.

Da luminosa discussão havida na camara dos deputados em França, assim em Maio de 1827, como em 23 de Março de 1836, resultava, e assim parece justo, que o legislador só em dous casos poderá dar força de anterioridade á lei declaratoria.

1.º Quando não offender direitos.

2.º Quando graves interesses publicos, ou antes politicos, assim exigirem imperiosamente.

O ministro da justiça dizia então, e dizia muito bem, que essa attribuição interpretativa, como principio, podia ser um direito do legislador, mas que em sua applicação e consequencias podia ser direito muito perigoso, e que por isso mesmo demandava muita meditação, sabedoria e justiça.

Consequentemente quando o legislador quizer que a lei declaratoria domine tambem o passado, é de mister que formule expressamente essa determinação, aliás não dominará se não o futuro. Cumpre sem duvida reflectir que para uma lei ser interpretativa basta que tenha por objecto o ser declaratoria de outra, pois que interpretar é declarar o sentido da disposição interpretada, mas que por isso só não se segue que essa declaração deva *ipso jure* ter effeito retroactivo; são duas cousas distinctas. Assim se a lei declaratoria não contiver essa clausula, deverá prevalecer a regra da justiça e os principios geraes do direito, que estão de accordo com os do art. 179, § 3º, da constituição, e em conformidade dos quaes a lei rege só o futuro, e não o passado. O proprio Direito Romano quando o systema constitucional era ignorado já dizia: *Legis et constitutiones futuris certum ut dare formam negotiis, non ad facta praeterita revocari, nisi nominatim, et de praeterito tempore, et adhuc pendentibus negotiis cautum sit.*

Em materia penal sobretudo é incontroverso, que nunca a lei pôde ter effeito retroactivo em prejuizo do indiciado ou accusado. O contrario seria um principio barbaro e funesto; a pretexto d'elle poderia um cidadão ser em qualquer tempo preso, e punido por um facto que praticára e que ninguem considerava punivel até a data de uma lei nova, que viera condemná-lo. A lei em tal materia não deve roubar-lhe nem mesmo o beneficio que possa deduzir da obscuridade ou duvida, qual existia. Pelo contrario por um constante principio de equidade geralmente admittido costuma-se sempre applicar a pena no sentido mais favoravel ao réo, e portanto a pena novamente decretada para o facto, quando ella é menor que a pena anterior.

Quando a lei declaratoria não offende direitos, como acima dissemos, ou antes confirma os actos, como uma lei de am-

nistia, ou de reconhecimento da divida publica, ou revall-dação de posses, póde sem inconveniente ter applicação retrospectiva, por isso que em tal caso não perturba, não inverte direitos, não tem effeito retroactivo, pois que por este só se entende, ou caracteriza, aquelle que annulla direitos, ou reprime actos anteriores, circumstancia esta que o torna odioso, injusto e perigoso.

87.—*Interpretação judicial, ou por via de doutrina quanto ás leis do direito commun.* — Além da interpretação legislativa, ou por via de autoridade, e geral, existe, como já mencionámos, a interpretação por via de doutrina, ou em detalhe, em applicação hypothetica, ou individual.

Para que ella seja bem comprehendida é de mister estudala desde os seus fundamentos, para então chegar com segurança ás suas conclusões.

As leis não podem ver tudo e todas as circumstancias, não podem estabelecer normas positivas para cada um dos casos que tenham de occorrer, e quando fosse isso possivel, a legislação tornar-se-hia tal, seria um dedalo de tal sorte immenso que não haveria memoria, nem razão, que por elle soubesse caminhar.

E' pois irremediavel que as leis circumscrevão-se em principios, ou theses geraes, e que só previnão o que podem ante-ter; mas por isso mesmo manifesta-se que é tambem irremediavel, que alguém tenha a faculdade, quando indispensavel, de interpreta-las quanto aos factos que se passão, e que demandão solução.

Em rigor essa faculdade a ninguem devêra ser dada senão ao legislador, não deveria haver senão a legislativa, e não outra qualquer. Desse rigor porém nascerião inconvenientes e perigos totalmente inadmissiveis. Ficarião as questões sem solução, até que o legislador fosse consultado, e a solução deste succederia aos factos em vez de anteceder, não haveria segurança alguma de direitos, teriamos um poder tyrannico, que accumularia a autoridade judiciaria.

Assim sendo indispensavel administrar a justiça e não sendo possivel recorrer ao legislador, nem applicar a lei sem reconhecer e qualificar os factos, sem examinar o preceito daquella, sem entendê-la, sem interpreta-la, sem combinar suas palavras com o seu espirito, com outras leis correlativas, deduzir sua força, comprehender suas vistas; tornou-se forçoso dar essa faculdade aos juizes, associa-los de alguma fórma ao poder legislativo, e ao mesmo tempo dar-lhes regras para o uso dessa attribuição, como dá a nossa lei de 18 de Agosto, reduzi-la a detalhe e prohibir-lhes que generalisasse suas decisões por disposição geral.

Foi de mister ao par disto ordenar-lhes que não deixassem de julgar a pretexto de lacunas ou obscuridade das leis, pois que

com esse pretexto ficariao autorisados a denegar a justiça ou a demora-la como quizessem.

A interpretação *judicial*, ou *por via de doutrina*, propriamente dita, consiste pois na faculdade que a lei deu ao juiz, e que por isso elle tem, de examinar o verdadeiro sentido, o preceito da lei, ou dos principios do direito, e de applica-lo á questão ante elle agitada tal qual o comprehende, e sob sua responsabilidade.

Esta interpretação, esta deducção logica pertence a elle e só a elle, e não é mesmo possivel pretender que não lhe pertença, ou que pertença conjuntamente a outrem, porque sem esse direito exclusivo, elle, que é o applicador da lei, não poderia cumprir o dever de seu cargo, e muito menos ser responsavel.

Tal é a interpretação *judicial*, ou *doutrinal propriamente dita*, a da competencia dos juizes e dos tribunaes superiores, orgãos constitucionaes e privativos, unicos autorisados para declarar, o que segundo as leis do direito commum é consequente, licito ou prohibido, punivel ou não, valido ou nullo.

São elles os unicos chamados pela constituição para na applicação dessas leis estender, esclarecer, e mesmo supprir suas disposições segundo seu espirito quando incompletas, obscuras ou omissas. Elles têm para isso os recursos dos principios geraes do direito, as regras da justiça, são nesses casos magistrados da lei, da jurisprudencia, e da equidade dos arestos e costumes, e como que arbitros legitimos entre as partes — *de quibus causis scriptis legibus non utimur, id custori oportet quod moribus, et consuetudine inductum est.*

Suas disposições são proferidas depois de longa e luminosa disposição, ouvidas as partes, mediante formulas que ministrão ampla garantia, e que debatem qual a melhor intelligencia da lei.

Esta competencia não só é consagrada pela lei fundamental, pela instituição e independencia do poder judiciario, mas é de alta importancia, e ampla garantia para a sociedade e para os direitos individuaes.

Por certo que se o juiz pudesse ser obrigado a applicar a lei, não como elle a entendesse, sim como lhe fosse ordenado, reduzido a um estado puramente passivo, feito instrumento material do ministerio, que conceito mereceria, que protecção offereceria?

A maior e mais nobre garantia que os juizes e tribunaes judiciarios ministrão á sociedade, é a da sua sabedoria, e verdadeira independencia dos outros poderes. Esta é quem abriga os cidadãos, quem lhes dá a certeza que nada têm a temer do governo, e só sim da lei, quando a infringirem. A lei está feita, seja boa ou má, os direitos e obrigações contão com ella qual é, applique-a pois o magistrado, e responda pelo uso que

fez da autoridade que a constituição conferio-lhe, autoridade propria, directamente delegada pela nação.

O juiz pôde como o governo errar, pôde mesmo prevaricar, mas é por essa previsão que a lei creou um systema de meios adequados para emendar seu erro, ou punir sua prevaricação, e esse é o unico systema que offerece garantias.

Nesse intuito deciarou a lei que a sua interpretação doutrinal não estabelece regra geral, que não tem mais autoridade do que a da razão em que se funda, que não é obrigatoria para os outros juizes, e muito menos para os que lhe são superiores. Estabeleceu os recursos, por cujo meio os tribunaes competentes examinão de novo a questão tanto de facto, como de direito, e de novo julgão, confirmão, revogão, ou modificão a decisão, como a justiça exige.

O que sobretudo completa este systema, e por um modo efficaz quando bem organizado, o que dá á interpretação doutrinal uma grande pureza e força, é a sábia instituição do supremo tribunal de justiça. Por meio do recurso de revista, que a lei abre pela falsa interpretação, ou falsa applicação de seus preceitos, evita-se o erro e o abuso, e obtem a sociedade a segurança dos seus direitos, como depois melhor demonstraremos.

Antes de terminar nossa demonstração julgamos conveniente rectificar uma expressão confusa, que não deixa de produzir equivocos sobre este assumpto.

Alguns confundem a attribuição que a lei deu aos juizes, a interpretação doutrinal, ou judiciaria propriamente dita, com as fontes, opiniões, ou esclarecimentos, de que elles se servem para estabelecer sua decisão, ou doutrina, e dão a essas fontes ou opiniões a mesma denominação.

Certamente que os juizes para formar seu pensamento estudão não só o espirito da lei e da jurisprudencia, os arestos e exemplos, mas tambem os escriptos e opiniões dos juriscultos; tudo isso concorre para esclarecer a doutrina, mas essa intelligencia mais ou menos commum, é cousa diversa da faculdade dada ao juiz, e do direito exclusivo que elle tem de estabelecer a doutrina, que deduz da lei segundo sua consciencia e responsabilidade.

E' obvio que as questões de direito, que se movem perante o juiz, provêm do differente sentido que cada uma das partes attribue á lei, e que procura apoiar das opiniões ou escriptos dos juriscultos; e é tambem obvio que taes questões não têm de ser decididas por essas opiniões, ou doutrinas das partes, nem de terceiros, sim pela attribuição conferida ao magistrado e interpretação que elle deduzir da lei. Assim, é bom notar-se que, embora alguns em sentido geral denominem tambem como *interpretação doutrinal* o complexo dessas opiniões, esta denominação geral não deve ser confundida com o direito,

com a attribuição exclusiva dos juizes, de applicar a lei tal qual a comprehenderem, ou conforme a sua propria interpretação, ou doutrina judiciaria.

Do que temos exposto, concluiremos não só a competencia exclusiva dos juizes e tribunaes, quanto a esta interpretação, mas ainda para maior clareza, diremos que o governo não tem direito algum de envolver-se nessa competencia que lhe é denegada, e onde não pôde ter senão simples opinião; que cumpre-lhe mesmo não manifestar, como depois melhor demonstraremos.

88. — *Interpretação doutrinal, quanto ás leis da ordem administrativa.* Pelo que respeita ás leis administrativas, a interpretação doutrinal pertence sem duvida ao governo; elle é o magistrado, o órgão encarregado da sua execução, é quem applica essas leis, e por consequencia quem deduz seus preceitos, e firma sua intelligencia.

Os administradores subalternos em regra são obrigados a conformar-se com essa intelligencia, pois que não só servem debaixo de suas ordens, mas nem mesmo têm poder proprio; o governo central por si, ou por seu conselho de estado, é demais o centro de unidade e de uniformidade da jurisprudencia administrativa.

Em resumo, são a esse respeito applicaveis correspondentemente as observações que fizemos em relação ao poder judicial, quanto ás leis de sua alçada, ou competencia.

O poder administrativo tem além disso, não só a interpretação doutrinal, mas mesmo authentica dos seus regulamentos, que nunca devem exceder de suas attribuições; é a autoridade legitima que os decreta, modifica e revoga, é quem esclarece, ou declara seu proprio acto. Todavia quando um regulamento, ou um outro acto d'elle, como um tratado, affecta direitos individuaes, então a interpretação doutrinal pertence ao tribunal judiciario desde que este fôr competente para conhecer da questão, por isso mesmo que a materia perde desde então o character puramente administrativo, entra no direito commum, e tem de ser decidida de accordo com os termos deste.

89. — *Abuso dos governos a respeito da interpretação das leis.* Não obstante a exactidão dos principios que temos deduzido, alguns ministros têm entendido que podem enriquecer o poder executivo com o despojo dos outros poderes, e como por causa desse abuso é que já temos sido extensos, cumpre que acabemos de concluir o que ainda nos resta a expôr.

A administração não tem titulo algum para envolver-se na interpretação das leis, á exceção da intelligencia doutrinal das que são da ordem administrativa, como já observámos.

A interpretação por via de autoridade ou de medida geral em todo o caso pertence só ao poder legislativo; a doutrinal em

materias do direito particular ou commum pertence aos juizes e tribunaes ; que outra interpretação compete pois ao governo a não ser a doutrinal das leis administrativas ?

Não lhe resta, quanto ao direito commum, senão simples opinião sem força obrigatoria, opinião que por mais de uma razão não convem que elle manifeste.

A constituição e as leis organicas do supremo tribunal de justiça considerão esta bella instituição como o centro unico da administração da justiça civil, commercial e criminal, como nexo de sua unidade, de sua uniformidade; é elle quem tem por principal missão defender a lei, firmar a vontade do legislador, estabelecer a verdadeira interpretação doutrinal. Era com effeito indispensavel que o preceito das leis fosse respeitado em toda a sua pureza, e consequentemente que houvesse um juiz dos juizes, um censor das sentenças da religiosa observancia do direito, da uniformidade da applicação da lei, sem o que esta não seria igual para todos; e por isso mesmo que esse centro não podia, nem devia ser o governo, foi que creou-se aquella bella instituição, em que predomina antes o caracter politico que o de simples julgador.

Quererá apesar disso o ministerio ser um outro centro rival ? Qual dos dous deverá predominar ? Se fôr o ministerio ficará revogada a constituição ; se concorrerem ambos teremos duas unidades, duas uniformidades, oppostas ou divergentes, isto é, a confusão e a anarchia, promovida juntamente por quem devêra dar o exemplo de respeito á lei e á ordem publica reflectida e fixa.

Convem ao proprio governo, a seu decoro e força moral, não sujeitar suas opiniões a serem preteridas e menosprezadas. Poderá mesmo succeder que o magistrado, que reincidisse em desrespeitar a interpretação dos tribunaes, para seguir a opinião ministerial, fosse por elles responsabilizado e punido. Convem-lhe não envolver-se em questões particulares, que estabelecem ou prejudicão direitos civis, que determinão ou removem a applicação de penas ; estas questões são do dominio judicial ; encerre-se o governo em sua grande orbita das relações dos cidadãos com o Estado e não a ultrapasse.

Admira, como já dissemos, que no Brazil, depois de 30 annos de systema constitucional, ponhão-se em duvida principios de que nunca duvidou-se, nem mesmo no systema absoluto, que dava á casa da supplicação e ás relações a interpretação doutrinal, lavrando até assentos com força obrigatoria.

Um rei absoluto a quem um juiz ignorante de seus deveres e da independencia do poder judicial, consultava sobre a intelligencia de uma lei judiciaria, respondeu-lhe — a vontade da lei está na lei, estudai-a e conformai-vos com ella, assim cumprireis a intenção do legislador—*voluntatem regiam in legibus habes ; illis obtempera, et nostra cognocesris adimplere mandata.* — O que deveria dizer um governo constitucional ?

Assistindo Jacques I o julgamento de uma causa e querendo manifestar sua opinião, o juiz advertio que elle não podia emittir opinião alguma a respeito, e esse principio foi consignado no estatuto 6º do seu reinado — *soit semblablement déclaré, que ni sa majesté, ni son conseil privé, n'ont jurisdiction pouvoir, autorité d'examiner ou mettre en question, déterminer, ou disposer des biens des sujets de ce royaume.* É o principio de que o governo não deve de modo algum influir sobre o regimen dos direitos e interesses particulares confiados á ordem judiciaria.

Destes e outros exemplos é que o poder judicial inglez deriva a alta reputação em que é tido; taes magistrados sabem de um lado que elles serão infallivelmente punidos se prevaricarem, mas sabem tambem de outro que são verdadeiramente independentes, e como taes protegidos com toda a efficacia pela lei e pelo parlamento; que não têm que temer, nem que receber inspiração alguma do governo.

E' pois manifesto que não assiste aos juizes obrigação alguma de obedecer ás opiniões ministeriaes a semelhante respeito, desde que illegaes, e só sim de cumprir os seus proprios deveres, de applicar conscienciosamente as leis.

90. — Dir-se-ha porém que o governo tem o direito de expedir regulamentos, e que para isso precisa entender a lei e dirigir-se segundo sua propria consciencia. Posto que tenhamos de tratar depois da faculdade regulamentar quando occuparmos-nos dessa attribuição do poder executivo, responderemos desde já ao sophisma, referindo-nos quanto ao mais á secção respectiva.

Esta objecção não tem valor algum. Ainda quando nenhuma duvida possa mover-se sobre a latitude dessa attribuição, isto é, se ella se refere sómente ás leis da ordem administrativa ou tambem ás da ordem civil, é claro que se o governo, para sua propria intelligencia e consequentes detalhes da execução, necessita comprehender a lei, dahi não se segue que tenha o direito de impôr aos tribunaes por modo obrigatorio a sua intelligencia. De duas uma, ou essa intelligencia é exacta e a mesma dos tribunaes, ou não; no primeiro caso não haverá questão, não imporá; no segundo caso, isto é, desde que os tribunaes entenderem que a opinião do governo infringe a lei, certamente que postos no dilemma elles obedecerão esta e não aquella. Dar regulamento não é poder alterar os preceitos da lei e forçar os juizes a viola-la.

Os regulamentos são actos e modos de mera execução e não de legislação, são disposições geraes e moveis do poder executivo, revestidas de certas fórmulas, que preparão os meios, determinão os detalhes e coordenão as providencias necessarias para que as leis sejam facilmente executadas, para que não

encontrem obstaculos em nenhum tempo, occorrença ou parte do Estado.

Sem duvida, facilitar a execução da lei não é fazer lei ou interpreta-la obrigatoriamente, o que vale o mesmo; a intelligencia legal que, como meio ou por via de consequencia, é estabelecida pelo acto regulamentar, comquanto ponderosa, não passa de uma opinião ou doutrina commum, como a dos sabios.

E' o que dizia o chanceller de Aix ao proprio governo absoluto de Luiz XV: " Senhor, quando o vosso ministro falla com a razão e com a lei suas palavras vigorão-se mutuamente; quando elle falla sem lei não pôde ser garante nem de si proprio; quando falla contra a lei, embora invoque o nome de vossa vontade, isso em vez de fortifica-lo não serve senão para fazê-lo suspeito, porque vossa vontade não é essa que elle indevidamente presume ou allega, e nem ella bastára para constituir regra legal. "

Estes são os principios por mais de uma vez firmados pela cõrte de cassação em França, ou antes os que predominão como incontroversos nos Estados constitucionaes, e unicos compatíveis com a divisão e independencia dos poderes politicos.

Na Inglaterra o governo nem ao menos tem a attribuição regulamentar; na França antes do actual imperio o proprio conselho de estado, em 15 de Fevereiro de 1832, expressamente declarou que a intelligencia dada pelo governo ás leis não passava de opinião, embora muito respeitavel; a constituição belga, além dos seus arts. 28, 92 e 95, determina em seu art. 107 " que as cõrtes e tribunaes não applicuem as decisões e regulamentos geraes, provinciaes ou locaes, *qu'autant qu'ils seront conformes aux lois.* "

Certamente os juizes têm por primeiro e sagrado dever observar religiosamente as leis, essas normas permanentes que segurão os direitos da sociedade e dos individuos; ahí está sua honra, consciencia e dignidade, e não nas inspirações moveis ou arbitrarias dos ministros que se succedem, e cada um dos quaes poderá entender a lei por fôrma diversa e levar a contradicção e confusão aos tribunaes.

Este proceder é mesmo prescripto, ao menos virtualmente, pelo Cod. do Proc. criminal, art. 53, Regul. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 495, 496, 497, 498 e 499, Regul. commercial de 25 de Novembro de 1850, arts. 11 e 28, lei de 18 de Setembro de 1828, art. 19, e sobretudo mui terminantemente por nossas leis fundamentaes. Mantenha-se cada poder em sua orbita, que esse é o verdadeiro e o mais respeitavel de todos os regulamentos, o mais digno da civilização brasileira.

§ 3.º — *Da suspensão e revogação das leis.*

91. — Em regra a autoridade das leis não deve ser suspensa; se ella não é util seja revogada. Entretanto razões de importante interesse publico, circumstancias especiaes, podem aconselhar ou exigir a suspensão por algum tempo de uma lei, de um imposto, da liberdade da exportação de viveres, etc. Portanto era sem duvida necessario que a constituição reconhecesse esta attribuição do poder legislativo, e só d'elle.

O governo, salva a excepção expressa do § 35, art. 179 da constituição, não tem autoridade de suspender a execução de lei alguma; sua missão é de executa-la e não de suspendê-la; elle não é legislador.

92. — *Revogação.* — As necessidades e interesses sociaes, mórmente os da ordem administrativa, são moveis e variaveis; é preciso que as leis estejam em harmonia com elles, e por isso mesmo que sejam revogadas quando pela mudança das circumstancias se achão em opposição.

Só o poder que faz a lei é competente para revoga-la, quer expressa ou implicitamente no todo ou em parte.

A revogação é expressa quando uma outra lei explicitamente determina que aquella de que se trata não vigore mais, que deixe de ser lei; é implicita quando não manifesta expressamente essa determinação, mas não obstante resulta ella de suas novas disposições, por isso que são incompativeis com as que existião.

Quando a revogação não é total, e só parcial, a lei anterior não perde a força senão naquillo que é inconciliavel com a lei nova.

A revogação por simples desuso não póde prevalecer nos Estados constitucionaes, já pelo abuso e perigo desse principio, pois que o desuso não é legislador, já porque nem ao menos subsiste a razão que o faz tolerar nos governos absolutos. O poder legislativo reúne-se todos os annos, o governo, os tribunaes, os cidadãos, a imprensa, podem provocar a revogação ou modificação conveniente; não é pois admissivel invigorar-se anonymamente um acto da soberania nacional.

§ 4.º — *Da fixação das despesas publicas e repartição da contribuição directa.*

93. — Esta attribuição legislativa da assembléa geral está sem duvida incluída na attribuição geral de fazer a lei de que tratámos no 1.º paragrapho anterior; pudera pois parecer desnecessario especialisa-la separadamente. Entretanto, como é um

dos assumptos legislativos de maior importancia social, entendeu a constituição, e bem, que devia não só fazer essa especificação, mas ordenar que tal attribuição fosse exercida *annualmente*.

Para melhor desenvolver, ou antes assignalar as importantes dependencias desta attribuição, indicaremos em numeros diversos o seu character ou natureza legislativa, os esclarecimentos que demanda, as garantias que offerece, assim politicas como administrativas, e finalmente qual seja o seu complemento ou a consequente prestação de contas.

94.—*Seu character legislativo.* — O budget ou orçamento do Estado é o acto que em cada anno fixa e autorisa o montante das despezas publicas e consequentemente os meios de occorrer a ellas.

Tem pois duas faces ou partes entre si ligadas e ambas importantes. Todavia a questão das despezas e do seu montantes é quem deve fixar a maxima attenção, porquanto, quaesquer que sejam os incidentes, em ultima analyse ella é que determina o maior ou menos pesado sacrificio do povo, que é quem paga. A escolha dos meios de occorrer ás despezas, dos meios de receita, é sem duvida tambem muito importante, mas é evidente que quanto mais reduzida fôr a despesa, mais liberdade e melhores expedientes terá o poder legislativo para verificar a escolha desses meios, que não devem ser levantados senão na proporção daquellas.

Ora, se é o povo quem tem de pagar as despezas publicas, se é d'elle que se tem de exigir annualmente o sacrificio de uma parte do seu trabalho ou propriedade, é manifesto que elle deve ser ouvido para que preste o seu consentimento. Quando não fosse um acto de soberania e de seu proprio direito, seria dever de rigorosa justiça.

E' portanto uma attribuição essencialmente legislativa e que impõe pesadas obrigações, que desfalca ás propriedades individuaes, o que não pôde ser legitimado senão em virtude de uma lei, nem por mais tempo, por maior porção, fôrma ou condições diversas do que ella determinar.

Deve pois ser ouvida a nação por meio de seus representantes, para que mediante essa garantia seja juiz da necessidade ou conveniencia das despezas publicas, da totalidade dellas comparada com suas forças, para que examine, escolha e prefira depois de acurado estudo os meios de receita menos onerosos.

Por maior segurança convem mesmo que a iniciativa a respeito, a prioridade de indicação e discussão, pertença a seus representantes mais immediatos, como veremos quando dessa iniciativa tratarmos.

Segue-se que a fixação da receita e despesa é objecto de lei annua, por isso mesmo que as necessidades publicas varião,

e que é assumpto exclusivamente da lei ; em consequencia do que o governo por pretexto algum não pôde , não deve exigir , ou aggravar , a titulo de regulamentos , ou por qualquer outro , o sacrificio do povo ; aggravar seria impôr , converter-se em legislador , e isso em materia tão grave e onerosa .

Cumprê que o poder legislativo zele , quanto deve , desta attribuição , que o povo conferio-lhe para não ser opprimido . A' proporção que os governos vão impunemente illudindo seus deveres a respeito , as fortunas individuaes vão perdendo garantias , e sendo desfalcadas , ficando á mercê dos ministros , que por isso mesmo se tornão prodigos . E' proporcionalmente o poder legislativo vai perdendo sua força moral ; se o abuso augmentasse elle seria mesmo desnecessario ou antes economico poupar a despeza que causa . E' por isso mesmo que não comprehendemos como possa o legislador delegar seu poder ao governo em tal assumpto !

95.—*Esclarecimentos indispensaveis*. — Para com acerto decretar uma tal lei , que affecta todos os serviços publicos , e todos os recursos sociaes , são indispensaveis amplos esclarecimentos . A constituição previo , e por isso , em seu art. 172 , determinou que o ministro da fazenda , depois de receber dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas de suas repartições , apresente na camara dos deputados , logo que esta estiver reunida , o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro , e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas ; e a lei de 15 de Dezembro de 1830 , art. 41 , cuja disposição é permanente , definindo o tempo em que essa apresentação deve ter lugar , declarou que seria até o dia 8 de Maio , isto é , que seria dentro de cinco dias contados da abertura da sessão ordinaria .

Para maior informação determinou esta mesma lei , em seu art. 42 , que os ministros de estado apresentem de mais até o dia 15 de Maio , isto é , até doze dias depois de aberta a sessão ordinaria , relatorios impressos em que mui circunstanciadamente exponhão o estado dos negocios a cargo de cada repartição , as medidas tomadas para degepenho de seus deveres , e a necessidade ou utilidade de augmento , ou diminuição de suas respectivas despezas .

Finalmente como a conta , ou balanço do anno , ou exercicio anterior , muito esclarece a materia , a mesma lei o exigio nos termos que depois veremos .

Taes orçamentos devem guardar o methodo determinado pelo art. 40 da referida lei , methodo desenvolvido segundo o modelo recommendado pelo aviso de 16 de Novembro de 1833 .

Sem o complexo destes esclarecimentos , e sem o conhecimento do movimento industrial do paiz , não é possivel dar passo seguro no vasto campo dos orçamentos .

96.—*Garantia politica*. — Classificação alguns esta attribui-

ção como uma garantia da reunião periodica das camaras, e Conservação do systema constitucional; não é porém essa a face, ao menos em nossa opinião, de sua maior importancia. Se o direito e alta conveniencia da reunião periodica do poder legislativo pendesse só do seu voto annual das despezas publicas, se não tivesse por base a necessidade do cumprimento do preceito constitucional, e sobretudo a civilisação, a força da vontade nacional, parece-nos que essa garantia seria muito precaria, pois que o governo supprimiria tal voto.

Outro tanto pensamos quanto á opinião dos que nella divisão a faculdade de denegar ao governo os meios necessarios para manutenção e andamento dos serviços publicos, no intuito de coagi-lo a uma mudança de politica, ou de ministério; seria a nosso ver um pessimo expediente. Se não ha opinião publica, o governo, ao menos para o que lhe convenha, achará recursos, e porá a odiosidade da medida sobre as camaras. Se ha illustração nacional, essa politica, ou ministerio, não poderá prevalecer por muito tempo. Em todo o caso seria mais que injusto fazer pesar sobre a sociedade innocente, sobre seus interesses publicos, sobre o credito nacional, sobre as diversas classes de empregados, tão grave sacrificio, tanta oppressão por culpa alheia. Seria mesmo provocar uma revolução, cujo exito fôra impossivel de prever, mas cujos estragos seriam certos.

Cumprê entretanto examinar qual é a duração das contribuições brazileiras, ou o tempo pelo qual os subditos do imperio estão adstrictos a solvê-las; se só pelo anno financeiro, salva sua renovação periodica, ou se sem limitação de tempo, emquanto a lei constitutiva de cada uma não fôr expressamente revogada?

O art. 171 da constituição declara, quanto ás contribuições *directas*, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortização da divida publica, que ellas serão annualmente estabelecidas pela assembléa geral, mas que continuarão até que se publique a sua revogação, ou que sejam substituidas por outras; revogação ou substituição que já se vê que depende de sancção. Assim, combinando este artigo com o § 10 do art. 15 *ibi*, repartir (annualmente) a contribuição *directa*, parece que esta classe de contribuições é de duração illimitada ou indefinida, e que sómente a sua repartição é que depende da lei annua.

Pelo que respeita ás contribuições *indirectas* a constituição nada diz, e consequentemente pende isso do como o poder legislativo expressar-se na lei que institue cada uma dellas, ou na lei annua do orçamento.

O art. 41 da constituição franceza de 1830 dizia; " O imposto territorial não é consentido senão por um anno; os " impostos indirectos podem ser por mais annos, " e inde-

pendente de lei expressa, o governo francez no art. 2º de seu bello regulamento de 31 de Maio de 1838, que bem póde servir de modelo para os governos constitucionaes, declarava que as receitas (sem distincção alguma), e as despezas publicas relativas ao serviço de cada exercicio, erão autorizadas pelas leis annuas.

Em todo o coso os Brasileiros não são obrigados a pagar as contribuições senão em virtude de lei, e nem por mais tempo do que aquelle que esta marcar. Nossas leis do orçamento podião ser mais expressas a este respeito.

97. — *Garantia administrativa.* — A face por que consideramos summamente importante a lei annua dos orçamentos das despezas e receitas publicas é a administrativa, é a da economia dos sacrificios do povo e do aperfeçoamento do systema das contribuições, para que pese o menos possivel sobre os contribuintes.

Esta lei joga com todos os serviços, ou despezas publicas, dá pois lugar e obriga o poder legislativo a examinar não só como esses serviços são feitos, mas a investigar e reconhecer a necessidade ou utilidade de cada uma das despezas e do seu respectivo montante; força os ministros a esclarecer e justificar cada verba della e a corrigir o pouco zelo ou infidelidade do desempenho dos deveres dos administradores.

Fixando ou regulando annualmente as despezas publicas, os representantes da nação têm o direito e o dever de diminuir todas aquellas que não derem á sociedade um proveito correspondente, como, por exemplo, as de theatros, que devem ser deixados ás subscrições particulares, dos que quizerem e puderem ter essa distracção, e não ser mantidos á custa dos sacrificios do pobre, pois que não são obrigações sociaes; o fim legitimo das despezas e o unico titulo legal do imposto é o serviço publico.

É a occasião que elles têm de recordar-se que é justo e conveniente reconhecer como as mais uteis e reproductivas das despezas as que se destinão a auxiliar o trabalho, a fertilisar as fontes da producção e riqueza publica, o desenvolvimento das forças industriaes, as vias e meios de communicacão e transporte, a acquisição de braços para o trabalho. São avanços que ministrão amplas retribuições ao governo, á sociedade e aos individuos.

Pelo que toca ao systema das contribuições a importancia dessa lei é tambem de immenso alcance. Têm os representantes da nação annualmente o direito e oportunidade de reconsidera-las, de conservar, modificar, supprimir ou substituir cada uma dellas, ou por effeito de melhor estudo, ou de mobilidade, ou variação nas necessidades, conveniencias, ou circumstancias sociaes.

O imposto é reconhecido como um mal, posto que necessario;

é de mister que esse mal se limite é sua propria natureza, e que não seja aggravado por outros accessorios remediaveis, que não prejudique o trabalho, que não embarece a producção, que guarde justiça pesando com igualdade, não excedendo as facultades dos contribuintes, não aniquilando os capitaes.

É tambem a occasião de examinar os regulamentos fiscaes do governo e de cohibir seus abusos para que os impostos sejam arrecadados sem vexame, nas épocas e formas devidas, segundo o modo de percepção legal, com economia e equidade; emfim nos precisos termos da lei, sem que sejam distentidos ou aggravados pelo pensamento sempre dominante do fisco.

Se os representantes da nação, se os deputados das diversas provincias, defenderem as diversas industrias, se effectivamente puzerem em acção as suas luzes e o seu zelo, é obvio o immenso proveito que o paiz recolherá annualmente da discussão dos orçamentos. As leis fiscaes serão bem meditadas e claras, para que não deixem arbitrio ao ministerio; haverá grande difficuldade de abusos administrativos.

98. — *Balanços ou contas.* — Para completar porém a garantia que a lei annua tem em vistas dar ao paiz, é indispensavel ver ou reconhecer exactamente o como ella é observada. Os orçamentos são estimativas, presumpções, previsões dos serviços e dos meios correspondentes e autorisados. É de mister que os legisladores e o paiz saibão se os serviços publicos foram desempenhados e as despeza effectuadas ou não na conformidade do respectivo orçamento, ou se os ministros passarão creditos de umas para outras rubricas, ou crearão rubricas novas e não contempladas. Se as rendas foram bem arrecadadas pelo modo e termos legaes, e como empregadas; qual o seu producto, assim como o montante da despeza e ultimos resultados de saldo, ou debito.

Sem esse contraste, sem essa prova real, sem contas devidamente processadas e tomadas, os orçamentos são meras e insufficientes formalidades. Os ministros preterirão, ou farão as despezas que quizerem; empregarão, anticiparão rendas, crearão creditos, e em summa disporão dos recursos do Estado a seu contento. O corpo legislativo ignorará grande parte de seus desperdicios e despezas occultas, só saberá de algumas tardiamente, e por ventura sem prova; a responsabilidade legal, sempre difficil, não será ao menos supprimida pela responsabilidade moral.

Tendo em vistas estas e outras considerações, ordenou o art. 172 da constituição que o ministro da fazenda apresentasse annualmente, logo depois da reunião das camaras, um balanço geral da receita e despeza do thesouro nacional do anno antecedente; a lei de 15 de Dezembro de 1830, art. 32 e 39, determinou a maneira por que os balanços, tanto da despeza como da receita devião ser organisados. Hoje elles for-

mulão-se, não por anno, sim por exercício, segundo a disposição da lei de 20 de Fevereiro de 1840.

Não obstante porém estas cautelas, e o direito que as camaras têm de nomear commissões para quaesquer exames sobre o thesouro, direito já outr'ora consignado no art. 38 da dita lei de 15 de Dezembro, é facil perceber o quanto são ellas incompletas. É de summa necessidade a creação de um tribunal de contas, devidamente organizado, que examine e compare a fidelidade das despezas com os creditos votados, as receitas com as leis do imposto, que perscrute e siga pelo testemunho de documentos authenticos em todos os seus movimentos a applicação e emprego dos valores do Estado, e que emfim possa assegurar a realidade e legalidade das contas. Sem esse poderoso auxiliar nada conseguirão as camaras.

99. — Concluiremos este paragrapho observando que a discussão, leis do orçamento, e respectivos balanços, interessão não só o proprio paiz, como esclarecem tambem os paizes estrangeiros sobre a situação do respectivo governo. Por esses elementos avalia-se a força das suas finanças e credito, o estado da sua civilização, a boa ou má administração, ou observancia das leis, a firmeza das suas instituições, as garantias da sociedade; emfim, a altura da intelligencia e independencia das camaras legislativas, que equivalem a grandes recursos. Todos os homens e paizes illustrados sabem que não ha leis que affectem mais as liberdades e interesses dos cidadãos, que dependão de maior zelo e sabedoria do poder legislativo, do que os dos orçamentos e balanços; a respectiva discussão revela pois, e orienta muito o juizo que deve formar-se das condições da nacionalidade.

§ 5.º — *Da fixação de forças de mar e terra.*

100. — Esta outra attribuição da assembléa geral está tambem incluída na attribuição geral de legislar, mas é tambem tão importante, que a constituição julgou que devia especifica-la em separadô, e determinar que fosse exercida annualmente.

Examinaremos qual a natureza da força publica em geral, da guarda nacional e policial, qual a da força de linha em particular, sua fixação, e esclarecimentos que ella demanda, distincção da fixação de força ordinaria e extraordinaria, e finalmente as garantias que esta attribuição offerece.

101. — *Força publica em geral.* — Em seu complexo, ou generalidade, esta força é a nação armada em massa, é todo o poder da sociedade, a reunião inteira das secções de forças della, da guarda nacional, do exercito de linha de terra e mar, dos corpos policiaes, emfim de todos os nacionaes, como hem

expressa o art. 145 da constituição, quando manda que todos os Brasileiros peguem em armas, se tanto fôr necessario, para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e defendê-lo dos seus inimigos internos ou externos. É a grande força levantada e agitada pelo celebre e memoravel decreto da convenção franceza de 23 de Agosto de 1793, em que se lê o seguinte:

“ Art. 1.º Desde este momento até aquelle em que os inimigos tiverem sido expellidos do territorio da patria, todos os Francezes estão em requisição permanente para o serviço das armas. Os homens feitos irão ao combate, os casados forjarão armas, e transportarão viveres, as mulheres farão barracas e roupas militares, e servirão nos hospitaes, as crianças desfiarão linho para as feridas, os velhos irão para as praças publicas excitar a coragem dos guerreiros. ”

Este decreto, que punha todos os Francezes e todas as suas fortunas á disposição da França, e que foi recebido com orgulho e gratidão por demonstrar quanta era a confiança depositada sobre a coragem e dedicação franceza, indica bem o que seja o todo da força de uma nação, quando se sabe excita-la para esmigalhar a aggressão do estrangeiro, ou o perigo da patria.

Fóra dos grandes perigos porém, é claro que a força publica não pôde ser exercida por todos os nacionaes, que têm muitas occupações diversas e essenciaes para subsistencia do Estado, e de seus recursos. Dahi procedê a necessidade de classificar as differentes relações da segurança nacional, e de organizar convenientemente as forças correspondentes.

102. — *Guarda nacional.* — A guarda nacional é a maior força, é a nação que se guarda a si mesma, quando cumpre que ella auxilie as forças policiaes, ou de linha, na segurança interior ou exterior do Estado; que defenda a constituição, reprima os grandes crimes e males da rebellião e guerra civil, que mantenha a unidade da nação, e restabeleça a ordem e tranquillidade publica, ou que faça respeitar as fronteiras ou o solo sagrado da patria contra a insolencia estrangeira. Fóra porém dessas ou outras circumstancias graves a guarda nacional não deve ser chamada ao serviço, por isso mesmo que não é uma força ordinaria, e porque sobre ser pesado sem necessidade que o justifique, vai distrahir intelligencias e braços que se occupão em serviços productivos, e contrariar todos os principios economicos de uma boa administração. E' por isso mesmo que a subdivisão da propria guarda nacional activa em simplesmente activa, e movel não deixa de ser util, pois que, quando é indispensavel infringir tal regra, os inconvenientes ao menos são menores. A lei organica desta milicia civica é digna de toda a attenção pelas

variadas considerações que ella deve attender; a que actualmente vigora é a de 19 de Setembro de 1850.

103. — *Forças policiaes.* — O serviço da segurança interna demanda forças especiaes; ao mesmo tempo que ellas não precisão do espirito e pericia militar, quaes demanda o exercito de linha, exigem habitos apropriados, vigilancia constante e adextrada para a prevenção dos crimes, captura dos delinquentes, e mesmo experiencia e conhecimento das condições dos perturbadores profissionaes da tranquillidade publica.

Esta força simultaneamente civil e militar tem sua organização particular adaptada a seu fim; ella não deve exceder da fixação necessaria, mas não deve ser menor, que a precisa. Sua disciplina deve ser firme, é um instrumento da lei e ordem interior, não deve ter outra vontade senão essa, e a de ser fiel ás autoridades administrativas e judicarias, debaixo de cujas ordens serve.

104. — *Exercito de linha.* — Esta força especial tem por grande e principal missão manter a segurança externa do Estado, repellir, ou ir desarmar o inimigo, desafrontar a honra nacional, manter seus direitos nas relações internacionaes. E' a guarda da soberania exterior, que deve ser energica, aguerida, cheia de pericia militar, de amor da patria e de sua gloria, prompta a marchar, mantida pura por uma disciplina severa. E' força que não se crea em dias; que compõe-se de diversas armas, estudos, e habilitações importantes e essenciaes.

O *quantum* desta força depende de diversas relações do paiz, como são as suas fronteiras, condições geographicas, seu systema de defesa, situação de relações internacionaes, força dos outros Estados, pontos de guarnição fixa, ou montante della para avaliar o exercito de manobras disponivel; e de outro lado dos recursos que a população e as rendas publicas subministrão.

105. — *Marinha militar.* — A força maritima tem tambem uma bella e nobre missão especial, semelhante, e muitas vezes associada á do exercito de terra. Ella defende os interesses, os direitos, e a segurança do Estado em suas diversas relações maritimas.

A navegação, o commercio maritimo, é não só de grande vantagem, mas é mesmo uma necessidade para o desenvolvimento de todos os elementos de riqueza e força dos povos. A charrua e o navio são os laços e motores de toda a sociedade e civilização humana. Da necessidade de ter uma marinha mercante resulta o dever de protegê-la. Independente, porém, desse valioso serviço, que a marinha militar presta, é ella quem no caso de guerra maritima defende o litoral do Estado, quebra os recursos e forças inimigas, e vai tentar nos portos e costas do belligerante operações muitas vezes decisivas.

Os navios de guerra são baluartes fluctuantes , que levão a acção do poder nacional aonde lhe convem sustentar seus direitos ; parece demonstrado que quem dominar o mar dominará a terra.

Uma marinha militar não é obra de um dia , nem quanto ao seu material , nem quanto ao seu pessoal , que demanda estudos variados , pericia e habitos especiaes á vida do mar ; para crea-la é preciso um systema meditado e uma constancia permanente.

O *quantum* della depende não só de considerações semelhantes ás que antes ponderámos , mas ainda de outras especiaes , mórmente quanto ao pessoal.

106. — *Character da attribuição da fixação de forças.* — O Estado demanda pois a existencia e conservação de forças permanentes de mar e terra ; mas quem deverá fixa-las ? Para levanta-las e mantê-las é indispensavel exigir do povo um certo numero de homens , ou por outra , uma contribuição de sangue e de liberdade ; é portanto necessario ouvi-lo e obter o seu consentimento por meio de seus representantes ; é uma attribuição legislativa.

Accresce ainda que a maior ou menor quantidade de forças importa maior ou menor despeza ou sacrificio dos contribuintes , maior ou menor desfalque na producção. Uma força excessiva póde mesmo ser perigosa , ameaçar as instituições e liberdades publicas.

Consequentemente a lei e só a lei é quem deve determinar , fixar a quantidade das forças , tanto de mar como de terra.

Nos governos absolutos esta fixação depende da vontade do governante , que sómente consulta suas idéas e não as variadas relações que ella tem com os destinos e bem-ser do Estado ; nos governos constitucionaes nenhum poder tem o direito de levantar força alguma senão em virtude da lei e nos precisos termos della ; se os ministros tivessem essa attribuição poderião onerar o Estado e comprimir suas liberdades.

107. — *Esclarecimentos necessarios.* — Para fixar-se convenientemente a força publica , quer de mar quer de terra , cumpre ter em vistas as necessidades vigentes do serviço e segurança do Estado , de maneira que não sobreexceda , nem seja insufficiente , que não haja um sacrificio desnecessario de homens e de fortuna social , nem tão pouco falta nos indispensaveis recursos militares.

A fixação das forças deve ser pois proporcionada ás necessidades ; e como estas são moveis , ou variaveis , por isso mesmo ella deve ser annua , e nunca determinada senão depois da precisa informação do governo. É este quem está mais habilitado para calcular , ou antes reconhecer a quantidade necessaria ; é elle quem responde pela segurança interior e exterior do Estado ; deve pois apresentar a respectiva proposta.

A lei de 15 de Dezembro de 1830, art. 41, cuja disposição é permanente, determinou que os ministros da guerra e marinha até o dia 8 de Maio, isto é, até cinco dias contados da abertura da sessão ordinaria, apresentem as informações necessarias para a fixação das respectivas forças.

108. — *Fixação ordinaria e extraordinaria.* — A fixação de forças ordinarias não offerece difficuldades, pois que póde ser bem prevista; outro tanto, porém, não acontece a respeito da fixação das forças extraordinarias, que só poderá ser bem calculada á face da exigencia que a motivar. Todavia, como esta exigencia naturalmente ha de demandar uma convocação extraordinaria da assembléa geral, convem, para que o Estado não soffra nesse intervallo perda de tempo, que o governo tenha faculdade de ir desde logo levantando as forças addicionaes previstas e autorisadas; ellas e a guarda nacional, que é um forte baluarte da segurança do imperio, darão tempo á assembléa geral para pôr em acção os recursos necessarios.

O art. 146 da constituição diz: " Emquanto a assembléa geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma assembléa seja alterada para mais ou para menos; " por isso mesmo que seria inadmissivel uma dispersão, ou licenciamento geral ou irreffectido do exercito.

109. — *Garantias que esta attribuição offerece.* — Além das considerações já expostas, offerece esta attribuição outras garantias importantes.

É um elemento de paz em relação á politica exterior; porquanto, embora não impossibilite, não deixa de difficultar uma guerra caprichosa, ou imprudente; é tambem um elemento e discussão que elevará o espirito nacional, a força moral e material do imperio, desde que se trate de uma guerra justa. Todos os meios serão previstos, os recursos accumulados e o entusiasmo e dedicação desenvolvidos. Em todo o caso os representantes da nação exercerão a devida influencia sobre a politica externa.

O poder legislativo tem assim o dever e oportunidade de examinar annualmente o estado da administração militar e naval, seu material, sua organização, systema de promoções, recompensas, emfim todas as condições do exercito e armada no intuito de melhorar sua sorte e adoptar todos os aperfeiçoamentos que fôrem sendo conhecidos.

Fiscalisarâ periodicamente o emprego da força, para que não tenha applicação senão no bem do Estado; terá oportunidade de ir tambem melhorando o importante systema do recrutamento, para que não penda e se conserve puro do arbitrio, ou abusos ministeriaes.

110. — O art. 150 da constituição faz ao exercito de terra e

mar uma promessa, que cumpre satisfazer, e sobre que faremos breves observações.

Primeiramente, notaremos que a força publica, o exercito de terra e mar, tem suas bases constitucionaes, que fixão certas condições suas, que são essenciaes, e que não podem ser alteradas por nenhuma ordenança, que devem ser sempre estaveis e reguladoras.

1.º A força publica é essencialmente obediente, e jámais pôde reunir-se sem que lhe seja ordenado por autoridade legitima, constituição, art. 147. Este preceito fundamental é a base da segurança social, sem elle não seria possivel conter uma multidão de homens armados; o exercito seria um grande perigo; cumpre que elle seja puramente passivo, que não delibere, sem isso seria impossivel que a força legitima de um homem pudesse prevalecer sobre as idéas de milhares.

2.º Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do imperio, constituição, art. 148. A direcção e emprego da força não pôde partir senão de um centro de unidade; o desenvolvimento della exige, não só celeridade nas ordens, mas harmonia nos movimentos, nos projectos e vistas, na impulsão e acção; exige uma só vontade, um motor unico, e este não pôde ser senão a corôa, o poder, que responde pela segurança interna e externa do Estado.

3.º Os officiaes do exercito e da armada não podem ser privados de suas patentes senão por sentença proferida em juizo competente, constituição, art. 149. Esta util disposição, que faz prezar os postos militares, é uma segurança dada aos officiaes, que aliás poderião ser caprichosamente demittidos apesar de seus serviços, desde que incorressem em desagrado, quando devem ter todo o direito á sua honra e posição.

III. — Ao par destas bases o art. 150 da constituição com razão exige uma ordenança especial, que regule as condições leaes do exercito, suas promoções, soldos, disciplina, reformas, pensões, recrutamento. O que respeita á organização interior dos corpos, sua formação, manobras, economia, disciplina secundaria, ou detalhes della, tudo isso é da alçada movel dos regulamentos; mas os assumptos anteriores não podem pender senão da lei.

Quanto ás promoções, temos a lei de 6 de Setembro de 1850, e disposições addicionadas a ella. Ellas se fazem grão por grão, por antiguidade, merecimento e distincção. O primeiro posto de official não pôde pender senão de habilitações leaes, ou julgadas pelo governo, por isso mesmo que é de necessidade que ao menos certo numero de moços comece logo na força da idade a habilitar-se para os postos superiores, o que todavia não exclue a experiencia adquirida pelos inferiores que tiverem

merecimento; a esse respeito o interesse do bom serviço militar deve ser o principio predominante.

A escolha abre os postos superiores aos talentos, merito e serviços, e sem duvida que á medida que se elevão os postos, maior é a necessidade de energia e capacidade; cumpre todavia que a lei remova quanto possivel o perigo do patronato.

Os soldos, ou vencimentos, não podem certamente ser fixados senão pela lei; posto que indispensavel, é um dos maiores encargos que pesão sobre a nação.

A disciplina é a vida e a força do exercito, sem ella não ha subordinação nem segurança; é indispensavel a dedicação, ou abnegação do soldado. A disciplina militar tem uma divisão natural e importante.

Ha faltas diciplinares pouco graves, mas que precisão ser promptamente corrigidas, que não tolerão processo que não seja de simples e rapida informação; ellas estabelecem uma autoridade e competencia dos chefes, que não lhes póde ser de modo algum tirada, salva a queixa contra os abusos. Ha outras que, embora de mais alguma gravidade, todavia não constituem crimes propriamente ditos, que não demandão um conselho de guerra, mas que exigem comtudo um conselho de disciplina, por isso mesmo que importão punição comparativamente maior.

Ha crimes militares, violações formaes dos deveres do soldado, que exigem punição severa, e por isso mesmo um conselho de guerra, um processo que resguarde a innocencia, ou atteneue o factio, como fôr de justiça.

Em todos esses casos as penas devem pender da lei, e não da fantasia dos chefes.

A separação entre os crimes, e consequentemente o fôro militar e civil, não é sem difficuldades.

São crimes militares sómente aquelles que infringem as leis militares, os deveres do soldado como soldado, o seu serviço, subordinação ou disciplina. Uma ameaça, uma injuria, ou ferimento, em regra são crimes civis, mas se elles fôrem praticados por um soldado contra seu superior, embora fóra do serviço, ainda assim não atacam a subordinação militar! Que disciplina poderia haver nos acampamentos, ou quartéis, se o furto entre soldados fosse processado perante os tribunaes civis? Caso o corpo marchasse, serião elles deixados no lugar do delicto, ou ficarião impunes pela incompetencia da jurisdicção militar! E' pois uma questão de competencia que deve ser fixada pela lei, que relaciona-se com considerações e detalhes importantes, mas em que não podemos aqui entrar.

As reformas e pensões, o modo de contar o tempo para as primeiras em serviço de paz ou de guerra, o *quantum* e condições das segundas, já por antiguidade, já por serviços notaveis, não podem tambem fundar-se senão em regras legaes.

O recrutamento é um dos factos que affectão summamente as liberdades individuaes, entretanto não é possível contar com engajamentos voluntarios sufficientes, mórmente em caso de guerra, e por ventura menos com a conscripção em vistas de nossa população tão heterogenea. E' portanto indispensavel que seja a lei, e não o arbitrio, quem determine as condições da leva forçada, que previna e remova os abusos. Se a guarda nacional activa tivesse uma subdivisão, que classificasse uma guarda movel, não poderia esta concorrer ao menos em uma certa proporção annual para auxiliar o complemento do exercito de linha?

O systema de defesa do territorio, de fortalezas e outros estabelecimentos militares, constitue assumptos connexos com a força publica, mas que interessão mais ao direito, ou alçada administrativa do que ás questões do Direito Publico.

§ 6.º — *Da concessão ou denegação, da entrada no imperio de forças estrangeiras de mar ou terra.*

112. — A entrada de forças estrangeiras dentro do imperio é materia de grande importancia, para que a constituição olvidasse que ella deve ser determida por lei, e que se assim não fosse, ficaria inutilisada a attribuição da assembléa geral de que tratámos no paragrapho antecedente, attribuição que está inteiramente ligada com a do presente paragrapho, como no decurso d'elle veremos.

A entrada de forças estrangeiras no imperio pôde verificar-se por diversos modos e com differentes fins. por navios de guerra e desembarques, ou entrada pelas fronteiras de terra, com o fim de asylar-se, de obter transito, de occupar o territorio ou parte d'elle, ou de prestar serviços no imperio; trataremos rapidamente destas hyptheses.

113. — *Entrada ou estada de forças estrangeiras nos portos ou aguas territoriaes por escala ou refresco.* — Ainda mesmo em tempo de paz a entrada e demora, embora amigavel, de grande força de navios de guerra ou tropas estrangeiras dentro dos portos, bahias ou aguas territoriaes, é assumpto que demanda muita attenção; quando mesmo innocente pôde isso affectar não só a policia do porto, como a segurança do territorio, as condições de salubridade e de subsistencias, mover questões sobre a faculdade ou não de desembarque, ou sobre outras muitas relações que não devem ser indistinctamente encaradas. Ora, é inquestionavel que só a soberania territorial, e consequentemente só a lei, é quem tem o direito exclusivo de regular os principios, os termos, ou condições da respectiva concessão ou denegação.

Em caso de guerra e de neutralidade do imperio a materia

exige ainda maiores previsões para evitarem-se reclamações ou quebra dos deveres de neutro.

Em circumstancias normaes não só os Estados concedem asylo, quando demandado, ou outros soccorros ou favores de humanidade, mas mesmo os actos de amizade que o uso geral tem estabelecido a respeito entre as nações civilisadas independente de lei positiva, mas em regra os regulamentos dos portos, que devem sempre ser respeitados, marcão, quando trata-se de grandes forças, o numero das que serão admittidas por sua vez ou turno successivo dentro dos portos.

Em circumstancias especiaes, ou em todo o caso, a assembléa geral, a lei, tem o direito de regular semelhante concessão ou denegação como fôr conveniente, o que não lhe impede de attender os usos consagrados.

114. — *A entrada de forças de terra por desembarque ou pelas fronteiras terrestres* demanda não só a mesma, mas ainda maior attenção. É de mister reconhecer desde logo o fim da entrada, que não sendo em demanda de asylo, não póde ter lugar sem prévia concessão.

A concessão de transito por terra mesmo em estado de paz, e desde que se trata de forças avultadas, não deve ser facultada senão nos termos da lei ou de accordo com a assembléa geral. Envolve questões de policia, subsistencia, alojamentos, e sobretudo de segurança do Estado, que não podem pender sómente da vontade do governo, e muito menos sendo o transito para um belligerante.

115. — *A admissão de taes forças para occupar ou guarnecer parte do territorio ou nelle prestar serviço militar*, não póde sob pretexto algum ter lugar sem autorisação da assembléa geral, sem lei expressa.

O governo sem esta não deve commetter o serviço militar, confiar os postos, as armas, a segurança da nação senão a nacionaes.

A experiencia tem mostrado quanto é perigoso confiar a força publica a mercenarios, que em regra não conhecem senão a mão que os paga, e algumas vezes nem a essa, quando achão maior paga.

Em geral são instrumentos de despotismo, pois que falta-lhes o amor da patria, dos amigos, dos parentes, da sua sociedade natural. Accrescem as rivalidades, ciumes e os conflictos com as forças nacionaes, que são sempre muito prejudiciaes.

Não obstante, como é impossivel prever tudo, a constituição em sua sabedoria não estabeleceu prohibições categoricas e indeclinaveis; fez esta e as concessões, ou denegações anteriores nos termos expostos dependentes da autorisação da assembléa geral, ou da lei nacional.

Sem esta importante precaução, que inclue o recrutamento de estrangeiros, embora já residentes no imperio, pudera um

ministerio infiel a seu juramento independer das camaras e tentar contra as liberdades publicas.

§ 7.º — *Da autorisação para empréstimos nacionaes.*

116. — Esta attribuição da assembléa geral está intimamente ligada com a de que tratámos no antecedente § 2º, isto é, com a fixação das despezas publicas e dos meios necessarios para solvê-las; foi mesmo por guardar a ordem, quanto possível, das disposições constitucionaes, que não fallámos della em seguida daquella.

Os empréstimos publicos destinão-se a despezas e importão o consumo anticipado das rendas dos contribuintes, resolvem-se em impostos, em sacrificios mais ou menos pesados, em amortização precisa, ou eventual, mas mediante sempre juros mais ou menos altos.

Exercem sempre grande influencia sobre o Estado, e em todo o caso importão o emprego e uso do credito nacional.

Quando só por estas razões já não devessem pender de autorisação da assembléa geral, terião ainda por outras a mesma dependencia. Sem duvida creão direitos e obrigações entre os mutuantes e o Estado, que não devem ser estabelecidos senão por lei, e ainda quando a solução dessas obrigações fosse derivada de propriedades nacionaes, importaria isso uma alienação de recursos publicos, que só o legislador poderia autorisar e garantir.

E' pois uma attribuição que essencialmente pertence á assembléa geral; e se não fosse, é evidente que o governo, desde que quizesse inutilisar aquella outra attribuição legislativa de fixação da despeza e receita publica, poderia comprometter a fé e credito publico, alienar as rendas do Estado, dispôr do presente e do futuro, burlar enfim do poder legislativo; seria instituir o poder absoluto, o inteiro arbitrio sobre a fortuna e bem-ser social.

117. — *Garantias.* — Além dos principios constitucionaes, que assim prescrevem essa attribuição da assembléa geral, é de importante garantia para a sociedade, ainda em outros sentidos. Quanto mais importantes são os empréstimos, tanto mais convem que elles sejam bem estudados em todas as suas relações; é o concurso das luzes dos representantes da nação, o exame de todas as conveniencias geraes e locaes, quem deve reconhecer a verdadeira necessidade desse meio extraordinario, a preferencia desse a outro expediente, o modo e as condições por que deverá ser negociado, para que o sacrificio seja o menor possível. A equidade mesmo deve entrar em vistas; certas despezas improductivas, ao menos pelo que pertence a interesses materiaes, devem ser com preferencia sustentadas

pelo imposto, para não gravar as gerações futuras desde que não gozem dos benefícios.

O Brazil tem contrahido diferentes e avultados empréstimos, assim no imperio, como no estrangeiro, que custão-lhe sacrificios bem pesados; póde-se a esse respeito consultar as leis dos orçamentos, e relatorios do ministerio da fazenda.

A titulo de depositos de bens de orphãos, de defuntos, e ausentes, de cauções e descontos de letras, ou bilhetes do thesouro, ou alfandegas, verificão-se tambem empréstimos publicos mais ou menos avultados, por prazo mais ou menos largo, por maior ou menor juro, que só são legitimos nos casos, e nos termos autorisados pela lei, pois que não podem pender da mera vontade do governo.

§ 8.º *Da determinação dos meios necessarios para o pagamento da divida publica.*

118. — Esta attribuição legislativa está tambem ligada com a do § 2º, com a lei de fixação das despezas e rendas ou recursos publicos.

As dividas legitimamente contrahidas pelo Estado constituem uma obrigação sagrada, que deve ser exactamente cumprida nas épocas e termos correspondentes, é um dever de rigorosa justiça, um empenho da honra, fé, e credito publico.

Para isso precisa o thesouro nacional de recursos certos, de impostos, ou applicação de alguma outra renda, que seja affectada a esse serviço. E' pois uma questão de despeza e de receita, que depende do poder legislativo; elle, e só elle é quem tem o direito de criar, escolher, ou determinar quaes devão ser os meios convenientes para essa solução, quaes os menos onerosos á sociedade nas circumstancias dadas.

A divida publica, as obrigações pecuniarias contrahidas pelo Estado, podem ser, ou compôr-se de diversas verbas, como as seguintes:

De rendas perpetuas, que não se extinguem, ou só se extinguem quando o devedor prefere reembolsar o capital para exonerar-se da prestação da renda.

De rendas contractadas com amortização certa além do respectivo juro, que se extinguem em tempo determinado segundo a força da amortização.

De rendas vitalicias, que se extinguem por morte daquelles em cujo proveito são estabelecidas.

De divida fluctuante, ou obrigações temporarias, operações de credito, anticipações, a que o thesouro publico nos termos da lei recorre para obter valores, que lhe permittão esperar pela entrada regular das rendas publicas.

A lei de 15 de Novembro de 1827, e disposições posteriores, reconhecerão e regularisárão a divida nacional interna, e a respectiva caixa de amortização; reconhecerão tambem a divida publica externa.

As leis brazileiras têm conservado e conservarão em sua integridade o credito nacional, de que o paiz com toda a razão tanto zela, e por isso mesmo jámais se olvidárão de affectar opportuna e sufficientemente os meios necessarios para o serviço da divida publica.

§ 9.º *Dos regulamentos para a administração dos bens nacionaes e autorisação para a sua alienação.*

119. — A administração dos bens nacionaes, o maior ou menor aproveitamento delles, interessa muito assim os serviços, como os recursos publicos, liga-se tambem á receita e despeza do Estado; e consequentemente deve sem duvida ser regulada pela lei, pender da assembléa geral.

A expressão geral de bens nacionaes comprehende todos aquelles cujo dominio pertence á nação ou Estado, na qualidade de proprietario. Esses bens podem ser distinguidos em differentes classes.

Dominio geral da nação. — Nesta classe ou denominação, se incluem os bens immoveis e moveis que a nação ou Estado adquire, e conserva em virtude de sua personalidade politica, que representa a sociedade, que resguarda a fortuna della; bens que, posto que nacionaes, não podem ser gozados pelos particulares como direitos individuaes, embora possuão por elles vir a ser obtidos mediante os meios legaes, como as terras devolutas, terrenos da marinha, as matas, minas, salinas, bens vagos, dividas activas, etc.; sobre as terras devolutas póde consultar-se a lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, e sobre os terrenos da marinha o aviso de 20 de Outubro de 1832.

Dominio da corôa. — A parte dos bens nacionaes que é affectada ao gozo da corôa, e nesse sentido desmembrada do dominio geral, toma esta denominação; é inalienavel.

Dominio publico. — Por esta denominação, communmente se indica a parte dos bens nacionaes que é affectada immediatamente ao gozo e serviço commum do povo, como as estradas, canaes, rios navegaveis ou boiantes, etc.

Dominio especial da nação, ou proprios nacionaes. — Que incluem os bens que a nação possui por titulos, ou para serviços especiaes, como estabelecimentos, ou edificios publicos, fortalezas, fabricas, fazendas, etc.

Em regra, o Estado só deve possuir e aproveitar por sua conta como proprietario, aquillo de que elle, a corôa, ou uso

publico, realmente precise; os demais bens devem opportunamente ser alienados em favor da industria particular; convem que tenham mobilidade, que sejam bem aproveitados; lucrão os individuos e o Estado.

§ 10. — *Da criação e suppressão de empregos, e estabelecimento de seus ordenados.*

120. — A criação dos empregos não importa sómente despesa publica, importa tambem autoridade ou funcções. E' pois a lei, e só a lei, quem deve fixar o numero delles, determinar as qualidades, ou habilitações dos pretendentes, suas obrigações, responsabilidades e vencimentos.

Não convem crear senão os que são realmente necessarios para o serviço publico, e só nesse intuito, aliás será crear despesas superfluas, e roubar ao trabalho, á produção, homens que nella occupados poderião ser uteis a si e ao paiz.

Se esta faculdade fosse deixada ao poder executivo, daria lugar a muitos abusos ministeriaes, que ainda assim em parte se effectuão a titulo de commissões gratificadas.

Seria mais um meio ministerial de attender, não os interesses reaes da sociedade, mas sim a protecções individuaes, a conveniencias de partidos, de maioria, de conservação propria.

§ 11. — *Do regulamento monetario e dos pesos e medidas.*

121. — A moeda é quem facilita a troca, a permutação dos productos do trabalho do homem; é o producto por cujo meio elle obtem aquillo que especialmente precisa. E' a mercadoria de uso e apreço commum, o intermediario, o instrumento das transacções, o agente da circulação dos valores, a alma das relações commerciaes; não é possivel prescindir do uso della.

Ao par de sua necessidade, a sciencia economica tem demonstrado que o poder publico não deve deixar a moeda ao acaso, ou ao puro arbitrio particular, e sim adoptar um systema monetario bem meditado, que evite o erro, a fraude, os prejuizos e perigos dos particulares e do publico.

Não basta, como a sciencia aconselha, adoptar o ouro como o producto, o metal precioso mais apropriado para servir de moeda; é além disso de mister determinar a pureza que como tal deve ter, reduzi-lo a peças, tomando um peso por unidade, ou termo de comparação, e assignar-lhe o valor nominal, ou numerario, a lei do pagamento. E' o que fez a nossa lei de 11 de Setembro de 1846, determinando a pureza do ouro em 22

quilates, e o valor numerario da oitava assim afinada em 4/000.

Adoptado o systema é de mister evitar a fraude, tanto em relação á finura, como em relação ao peso, pois que sem isso não se obterá a fé e confiança publica.

Tudo isto é objecto de lei, e é tambem por isso que a constituição attribue ao poder legislativo a determinação do peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas.

Assim adoptada uma fôrma conveniente, revestida a peça de uma inscripção publica, de um cunho conforme o padrão, ou regulador autorizado, terão os particulares e o publico a certeza de sua fidelidade e integridade, independerão de confrontar seu peso e toque.

A uniformidade no systema, e a denominação geralmente conhecida das moedas, ministrão tambem importante facilidade ás transacções.

122. — Semelhantemente, a segurança e facilidade das transacções depende da exactidão dos pesos e medidas, exactidão que remova o erro e a fraude, depende de um systema uniforme, que evite a necessidade de calculos e reduções, que occasionão enganos, despesas, e consomem o tempo em pura perda.

E' necessario para isso um typo, um padrão authenticico, legal, permanente, e que tenha condições naturaes, que o possam contrastar em qualquer tempo e lugar. Esse padrão não deve ser estabelecido senão pela autoridade da lei.

A uniformidade de pesos e medidas não é um grande bem sómente para as diversas provincias, ou partes de um mesmo Estado; seria tambem de uma grande vantagem commum para todos os Estados a adopção de uma uniformidade geral. A lei que estabelecer taes padrões não deve olvidar-se deste *desideratum*, que é um dos assumptos de esforços economicos dos sabios.

§ 12. — *Da inspecção legislativa da assemblêa geral sobre as assemblêas provinciaes.*

123. — Se não houvesse uma constante inspecção constitucional do poder nacional sobre as assemblêas legislativas provinciaes, se estas pudessem violar as condições e limites das leis fundamentaes do Estado, não só as provincias pôr-se-hião em luta entre si, mas os vinculos da nacionalidade assim enfraquecidos serião em pouco tempo destruidos. A constituição e o acto addicional não terião existencia senão precaria, ou nem mesmo essa.

A esperança que o presidente da provincia não sancionaria os actos inconstitucionaes, posto que de algum valor, não se-

ria por si só completa; o espirito de partido, um erro poderia frustra-la, e não restaria em tal caso correctivo algum.

Foi para evitar uma tal dissolução, que o acto adicional estabeleceu o salutar preceito do seu art. 20, que está em harmonia com o art. 16, e tambem com o art. 7º da lei de inter-pretação de 12 de Agosto de 1840.

A assembléa geral deve cassar toda a lei provincial que directa ou indirectamente offender a constituição, os limites traçados pelos arts. 10 e 11 do acto adicional, os interesses, ou as imposições geraes da nação, os tratados e os direitos de outras provincias.

Não basta porém que a assembléa geral tenha esse direito e dever, é de summa necessidade que não se olvide de cumprir tão importante obrigação, que as respectivas commissões da camara dos deputados e do senado não deixem vigorar e permanecer esses actos illegitimos, não só pelo pessimo precedente, como por suas consequencias tanto mais nocivas quanto mais inveteradas.

Cumprir ter diante dos olhos, e zelar com ciume, os principios que são fundamentaes da união nacional, por isso mesmo que ella é a unica base poderosa de toda nossa grandeza, e seguro porvir.

O conselho de estado deve examinar cuidadosamente todas as leis provinciaes, e o ministerio deve ser o primeiro a activar perante as camaras a cassação das que fõrem inconstitucionaes. A constituição é a lei das leis.

§ 13. — *De outras attribuições legislativas da assembléa geral.*

124. — Não enumerámos no principio desta secção as attribuições que a assembléa geral tem de assignar a dotação ao imperador e á imperatriz, os alimentos ao principe imperial, os dotes aos principes e princezas; a de decretar a reforma da constituição; e enfim a de suspender algumas das formalidades que garantem a liberdade individual; não as enumeramos senão para integrar o quadro dessa classe de attribuições legislativas, pois que reservamos esses assumptos para delles tratar em seus lugares competentes.

No titulo do poder moderador faremos algumas observações sobre as dotações, alimentos e dotes; no capitulo dos direitos politicos nos occuparemos do que respeita á reforma da constituição; e quanto á suspensão das sobreditas formalidades, é essa materia connexa com as do capitulo dos direitos individuaes, e ahi analysaremos o respectivo parographo constitucional.

SECÇÃO 4.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DE INSPECÇÃO OU FISCALISAÇÃO CONSTITUCIONAL.

É da attribuição da assembléa geral :

- § 1.^o — Velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação. Constit., art. 15, § 9.^o
- § 2.^o — A assembléa geral no principio das suas sessões examinará se a constituição politica do Estado tem sido exactamente observada para prover como fôr justo. Constit., art. 173.
- § 3.^o — Na morte do imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos. Constit., art. 15, § 8.^o

§ 1.^o — *Da inspecção em todo e qualquer tempo e promoção do bem geral da nação.*

125. — O art. 19, § 9.^o da constituição confirma uma attribuição que o direito de fazer as leis por certo importa; elle inclui necessariamente o direito de inspecionar, de examinar se ellas são ou não fielmente observadas, aliás de nada valerá. De que servirão as mais bellas leis se não tivessem execução, ou a tivessem morosa, ou infiel? Uma lei mal, frouxa ou infielmente executada, deixa de ser a lei decretada, passa a ser uma cousa diversa e por ventura prejudicial, ou oppressiva; desde que a lei é lei deve ser cumprida com zelo e exactidão.

Cada poder deve com effeito ter as faculdades legais necessarias para satisfazer sua missão; a assembléa geral tem a missão de effectivamente dar boas leis á sociedade; é consequente que desempenhe a missão connexa de fazê-las praticas e reaes. Assim como a sancção das leis exerce uma conveniente inspecção sobre ella, assim tambem ella deve exercer sobre a fiel execução de seus actos legislativos. É o jogo dos poderes que se apoião e se corrigem, que são reguladores, que garantem o systema constitucional.

Este direito de inspecção em todo e qualquer tempo, em que o poder legislativo se reúne, é um dos principaes attributos que a soberania nacional delegou-lhe; é uma garantia, um exame, que a sociedade, os administrados exercem sobre seus administradores, um correctivo valioso e indispensavel contra os abusos ministeriaes, correctivo que procede da indole e essencia do governo representativo, que sem elle não se poderia manter.

126. — De todas as leis as que demandão maior inspecção, por isso mesmo que demandão o mais alto respeito, são as leis constitucionaes; sua observancia deve ser religiosa, pois que

são o fundamento de todas as outras e da nossa existencia e sociedade politica. São os titulos dos direitos dos poderes politicos, e não são só titulos de seus direitos, mas tambem de suas obrigações, não são só brasões da autoridade, são tambem garantias dos cidadãos ; ligão o subdito e o poder ; é por isso que a constituição ordena á assembléa geral —*que vele na guarda de seus preceitos.*

A principal vigilancia que a assembléa geral deve exercer é que o poder executivo se encerre em sua orbita, que não invada o territorio constitucional dos outros poderes, é a primeira condição da pureza do systema representativo e que decide das outras ; que respeite as liberdades individuaes.

A exacta observancia das leis ordinarias, das leis fiscaes, cujos abusos são mui oppressivos, das que promovem os melhoramentos vitaes do paiz, como suas estradas e colonisação, cuja omissão tanto pôde affectar a sorte do povo, emfim de todas as normas da sociedade, muito interessa á nação, ao seu desenvolvimento e bem-ser.

Além da inspecção sobre a sobsevancia das leis, cumpre tambem á assembléa geral examinar e reconhecer se o governo tem ou não exercido bem, se tem empregado no sentido dos interesses publicos o poder discricionario que as leis lhe confião.

Esta fiscalisação, que tanto importa aos direitos sociaes, não pôde ser prejudicial aos ministros que bem cumprirem seus deveres, antes concorrerá para realçar sua força moral e fazer bem conhecido o valor de seus uteis serviços.

127. — O direito de que tratamos pôde ser exercido por diversos meios, segundo as circumstancias e exigencias.

Pôde ser exercido por meio de disposições legislativas, que obriguem a administração, e a seus agentes, a dar publicidade a certos actos, afim de que a sociedade possa conhecê-los e verificar se estão ou não de accordo com a constituição, com as leis e com os interesses publicos, e consequentemente exercer o direito que o artigo 179, § 30, da lei fundamental outorga aos cidadãos, a sua censura pela imprensa. E' este um dos motivos que recommendão a publicidade dos relatorios annuaes do ministerio, e de outros esclarecimentos periodicos, que habilitão assim a sociedade, como os representantes da nação, a avaliar os actos ministeriaes.

Pôde ser tambem exercido por meio de commissões, ou inqueritos, que penetrem nos detalhes da gestão administrativa, mórmente quanto á administração financeira.

Exerce-se igualmente por occasião da discussão dos orçamentos e fixações de forças annuas, pois que se entrelaçam com todos os serviços publicos, e com o modo por que são feitos.

O direito de interpellação, que é inseparavel ou conjunto

com esta attribuição, ou o direito de pedir esclarecimentos ou detalhes de um acto ou serviço administrativo qualquer, direito que pertence a cada um dos representantes da nação, é tambem um outro meio de exercer esta fiscalisação.

Finalmente ella se exerce nos casos graves pela accusação e responsabilidade moral ou legal agitada contra os ministros, que abusão do poder, que só lhes foi confiado para ser empregado no cumprimento das leis, e no desenvolvimento dos interesses sociaes.

Para esta inspecção geral ou permanente, a lei não marca nem devêra marcar tempo, ella deve ser exercida sempre que fôr necessaria.

128. — *Promover o bem geral da nação.* — Esta attribuição, que é intimamente relacionada com a anterior, é inseparavel dos representantes da nação; trata-se do bem-ser desta, quem terá mais direito de intervir a respeito, do que ella mesma, ou mais utilidade em promovê-lo?

Ella inclue por isso mesmo o direito de discutir, de examinar a politica, assim interna como externa, seguida pelo governo, ou que elle pretende seguir, e a sua direcção administrativa mais ou menos adextrada, independentemente da questão de infracção das leis.

Inclue o direito de indicar a politica que deva ser preferida, as medidas ou impulsão administrativa mais convenientes a adoptar, os melhoramentos que cumpre attender, emfim o direito de promover todos os serviços publicos ou directa ou indirectamente, por meio de projectos de lei ou de advertencias, de recommendações ou censuras.

E' a util e legitima influencia da nação por seus representantes sobre as proprias attribuições do poder executivo expressamente sancionada pela lei fundamental do Estado, influencia sem a qual não haveria systema representativo.

§ 2.º — *Inspecção ou fiscalisação periodica.*

129. — Posto que a constituição reconheça, como acabamos de expôr, o direito que a assembléa geral tem de examinar a marcha da administração, e velar na guarda das leis do Estado, em todo e qualquer tempo; todavia, para mais garantir os grandes interesses publicos, positivamente ordena que essa inspecção tenha sempre, ou periodicamente lugar no começo de cada sessão.

Parece que em cumprimento desta disposição deverião as commissões de constituição, ou outras especiaes de cada uma das camaras, fazer annualmente um relatorio, dando conta á respectiva camara de qualquer infracção que em virtude de seu exame entendessem ter sido praticada pela ministerio no intervallo das sessões.

Seria um grande correctivo contra as invasões do poder, contra os abusos ministeriaes, correctivo periodico, por si só de muito alcance

Podem os representantes da nação ignorar um acto abusivo dos ministros, póde aquelle, que por ventura conheça, não querer por motivos pessoaes indica-lo, ou temer que não seja tomado na devida consideração. Um dever official imposto a essa commissão, e que affectaria sua honra quando mal desempenhado, tornaria muito efficaz esse valioso correctivo. A simples certeza dessa inspecção, ou exame annual que a constituição com tanta sabedoria determina, por si só exerceria muita influencia, por si só impediria muito que os depositarios do poder fizessem delle máo emprego.

A constituição considerou este exame periodico tão importante ou indispensavel, que o classificou no seu titulo 8º, á testa das garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos brazileiros. Cumpre porém confessar que as camaras brazileiras ha tempo que pouco, ou nenhum exercicio dão a esta sua attribuição; aguardemos a eleição por circulos.

§ 3.º — *Da inspecção por morte do imperador, ou vacancia do throno.*

130. — A disposição do § 8º, art. 15, da constituição está em accordo, ou harmonia com o que temos observado nos nossos dous paragraphos anteriores; ella tem em vistas um systema inteiro de fiscalisação, uma ampla garantia, que reproduz em toda a opportunidade que se offerece, para bem segurar os direitos e interesses sociaes.

Na morte do imperante ou vacancia do throno, ha sem duvida maior facilidade, occasião opportuna e natural para imprimir á administração do regente ou regencia, cujas attribuições podem ser discretamente limitadas, ou á do novo governo imperial, a direcção conveniente, e para reformar os abusos anteriores ainda não corrigidos. Não ha então a temer a opposição de algum grande prestigio, de alguma grande autoridade.

Prevendo pois essa opportunidade, a constituição manda que seja ella aproveitada para rectificar-se a ordem legal, o regimen do Estado; é o mesmo que dictão os principios constitucionaes da Inglaterra, e que seu parlamento tem por vezes feito com grande proveito da nação.

CAPITULO III.

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DE CADA UMA DAS CAMARAS.

SECÇÃO 1.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

E' privativa da camara dos deputados a iniciativa :

- § 1.^o— 1.^o Sobre impostos.
2.^o Sobre recrutamento.
- § 2.^o— 3.^o Sobre escolha de nova dynastia no caso de extincção da imperante. Const., art. 36.
Tambem principiaraõ na camara dos deputados :
- § 3.^o— 1.^o O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.
- § 4.^o— 2.^o A discussão das propostas feitas pelo poder executivo. Const., art. 37.
- § 5.^o— A proposição para reforma de algum artigo constitucional, quando necessaria, deve ter origem na camara dos deputados. Const., art. 174.
- § 6.^o— E' da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem lugar a accusação dos ministros de estado e conselheiros de estado. Const., arts. 38, 48, 133, 134 e 143.

§ 1.^o— *Da iniciativa sobre o imposto e recrutamento.*

131. — A constituição dando em geral a cada uma das camaras a iniciativa das leis, fez todavia algumas excepções a esse principio, em vistas de maior segurança das liberdades publicas.

Os impostos e o recrutamento são dous gravames que pesão muito sobre os povos, são dous graves sacrificios do trabalho ou propriedade, do sangue e da liberdade, são dous assumptos em que a nação demanda toda a poupança, meditação e garantias.

Para robustecer e ampliar essas garantias deu a lei fundamental a iniciativa a respeito á camara dos deputados, como seus representantes mais immediatos, como aquelles que devem ser os mais independentes da influencia ministerial e mais dependentes dos povos, com quem estão em contacto permanente e de cujas afeições e confiança depende a sua reeleição, ou sua desautoração desde que olvidem seus deveres.

Tal iniciativa não é um attributo indifferente, é pelo contrario de muita importancia. A lei do orçamento, qualquer projecto sobre contribuições, a lei da fixação de forças, o recruta-

mento de mar ou terra, toda e qualquer medida que importar algum desses sacrificios, não pôde ter nascimento senão no seio da camara dos deputados.

Esse privilegio da proposição, essa prioridade de exame, de discussão e de voto, exerce grande influencia. Dá aos deputados uma esphera superior de actividade, uma força maior na fiscalisação desses sacrificios, e dos serviços publicos que estão com elles ligados. A manifestação de suas opiniões a respeito actua como a manifestação das idéas immediatas do paiz, de suas localidades.

Se essa camara rejeita a medida, a rejeição é peremptoria, pois que o senado não pôde propô-la; se adopta, os termos da adopção vêm já acompanhados do juizo expressado, das circumstancias dos debates, de uma influencia moral ou predomínio importante, que gera impressão sobre a opinião publica e que deve ser bem considerado pelo senado, que antes disso não é chamado a manifestar suas idéas.

Accresce que por uma consequencia logica e rigorosa o senado não pôde mesmo emendar taes projectos no fim de augmentar por fórma alguma o sacrificio do imposto ou do recrutamento, ou de substituir a contribuição por outra mais onerosa, pois que seria exercer uma iniciativa nessa parte. Seu direito limita-se a approvar, rejeitar ou emendar somente no sentido de diminuir o peso ou duração desses gravames.

A logica exige mesmo que todas as medidas que impoem novos encargos sobre a nação, que resolvem-se em impostos ou recrutamento, como um tratado que affectasse os direitos de importação, uma cessão territorial que fizesse perder as contribuições do respectivo territorio, exige, diziamos, que tenham prioridade de exame, discussão e voto na camara dos deputados.

Tal é o privilegio que a camara dos commons mais zela na Inglaterra; ella não tolera que nenhuma medida que tem relação directa ou estreita com o *money-bill* possa ser iniciada na camara dos lords, e muito menos pelo governo.

§ 2.º — *Da iniciativa na escolha de nova dynastia.*

132. — Esta iniciativa é tambem de summa importancia; para reconhecê-la basta reflectir que ella recae sobre uma das mais valiosas deliberações que a assembléa geral pôde tomar, sobre a escolha daquelle que tem de receber o deposito, guarda e exercicio da mais alta representação do poder publico, e de transferir a sua successão. E' uma escolha que necessariamente põe em acção e movimento o espirito nacional, que decidirá em grande parte dos destinos do paiz.

Por isso mesmo é tambem justo, é garantia transcendente,

que os representantes os mais immediatos e numerosos da nação sejam os primeiros a indicar, a manifestar onde estão as sympathias, o amor, a confiança dos povos, das provincias e localidades; qual a escolha que reune maior numero de seus votos, qual o seu maior desejo ou preferencia.

§ 3.º — *Da iniciativa sobre o exame e reforma dos abusos da administração finda.*

133. — Semelhantemente é consequente a nossa lei fundamental quando dá a iniciativa do exame e reforma dos abusos ainda não corrigidos da administração finda á camara dos deputados. São estes não só os mandatarios mais immediatos e dependentes da nação, mas os primeiros representantes das idéas da liberdade, do progresso e da pureza constitucional. São os encarregados de promover, decretar e sustentar a accusação dos ministros por taes abusos, e por isso mesmo os mais competentes para assignalal-os, e iniciar as medidas necessarias para que, ou não se reprodução na nova administração, ou aliás sejam devidamente reprimidos.

§ 4.º — *Da iniciativa de exame das propostas do poder executivo.*

134. — Ainda quando as propostas do poder executivo não envolvão questões que se resolvão em impostos ou recrutamento, ainda assim é uma disposição muito providente a que dá a prioridade do exame dellas, quaesquer que sejam, á camara dos deputados.

Seguramente ha muitos outros assumptos que não são menos graves. Uma proposta para a suspensão das garantias constitucionaes, para a reforma das leis, ou do processo criminal, para suppressão do jury, para restringir as liberdades civis ou industriaes, e muitas outras enfim podem mais ou menos adornadas ser offerecidas por algum ministro.

Independente de tratar-se de objectos tão graves, é fóra de duvida que nenhum ministro apresenta uma proposta senão quando julga ser o seu objecto de importancia. Ora, as propostas do poder executivo só por serem delle assumem valimento; além disso os ministros desejão, e mesmo forcejão para que sejam adoptadas; considerão a rejeição, ou as emendas essenciaes, como um certo dezar, ou falta de força moral, ainda quando não fação da adopção questão de gabinete.

E' pois consentaneo coin as previsões do systema constitucional, que taes propostas, qualquer que fôr o seu objecto, sejam subordinadas a essa parte da representação nacional a mais

popular, a mais numerosa, e que deve ser a mais independente do ministerio; é uma garantia que contrabalança a influencia ministerial

§ 5.º — *Da iniciativa de reforma de algum artigo constitucional.*

135. -- Das considerações deduzidas nos paragraphos antecedentes, já poderíamos inferir que a proposição para qualquer reforma constitucional não deve jámais ter origem senão na camara dos deputados; occorrem porém ainda outras razões, que reforção esse principio.

E' obvio que uma tal proposição nunca deveria ser originada pelo impulso do governo, fôra isso autorisar uma faculdade perigosa; é claro tambem que não deveria ser iniciada pelo senado, pois que seu espirito e missão conservadora é menos propria; bastaria pois esta dupla exclusão para estabelecer a these constitucional, a competencia privativa da camara dos deputados.

Cumpre ainda observar que se uma reforma constitucional pôde ser promovida no sentido de dilatar as liberdades e garantias nacionaes, pôde tambem ser dirigida em vistas, ou sentido opposto. Ora, a camara dos deputados é a parte da representação nacional especialmente encarregada, não só de guardar as liberdades consagradas pela constituição, como de promover o melhoramento e o progresso social, o movimento das idéas do paiz. Assim, se as circumstancias, o tempo, a experiencia, a modificação dos interesses politicos, aconselharem alguma alteração, ou aperfeiçoamento na lei fundamental, é consequente e logico que essa manifestação seja feita por essa parte da representação nacional.

Demais, um tão valioso assumpto jámais deve ser iniciado senão de perfeito, real, e inteiro accordo com o pensamento e desejo da nação, e por certo que nem uma parte dos representantes do paiz é tão propria, tão ligada com elle, tão competente para o effeito como a camara dos deputados; é ella quem melhor conhece o espirito das provincias, das localidades, as idéas predominantes.

Posteriormente trataremos deste importante assumpto, e então entraremos em mais amplo desenvolvimento, como elle exige.

§ 6.º — *Da attribuição de decretar a accusação dos ministros, ou conselheiros de estado.*

136. — A responsabilidade dos ministros é o principio fundamental, a base do systema da monarchia representativa, que sem ella seria puramente nominal.

A inviolabilidade do monarcha é a propria monarchia, é a condição essencial della, e aquella responsabilidade é o correlativo, e garantia desse dogma, é o direito dos povos livres, que nasce da natureza das cousas, das relações da corôa com a nação, relações que se exercem pelo intermedio dos ministros. São elles os primeiros e indispensaveis agentes encarregados de exercer na fórma da constituição a acção do poder executivo, a gestão dos serviços e interesses publicos.

Se os ministros não fossem responsaveis, todo o systema constitucional seria falseado, ou antes aniquilado; as leis, as liberdades, e garantias sociaes, seriam sacrificadas pelo completo absolutismo de um poder, que não teria correctivo senão nas revoluções.

A sua responsabilidade não é pois senão a logica e indeclinavel obrigação que elles têm de dar conta do máo uso que fizerão do poder publico, confiado pela lei do Estado, e de soffrer a sancção penal desde que esse uso tiver sido criminoso.

A lei fundamental do Estado certamente não confia-lhes o poder, senão para que o exerção como um principio de protecção e de ordem, senão para que defendão o reinado das leis, dos direitos e garantias da sociedade e dos individuos.

Seus abusos affrontão essa importante missão, causão perdas consideraveis, offensas, que demandão reparação; a sociedade e individuos não devem ser victimas indefesas, privadas de recursos.

Os crimes destes altos funcionarios não ameaçam só o paiz, elles exercem algumas vezes uma fatal influencia sobre a propria corôa.

Consequentemente a constituição brazileira, com toda a sabedoria, não só firmou a responsabilidade ministerial em seus arts. 132 e 133, que depois desenvolveremos, mas declarou privativa da camara dos deputados a attribuição de decretar a accusação, assim desses agentes do poder executivo, como dos conselheiros de estado, altos funcionarios, cujos conselhos muito podem influir sobre a sorte do imperio.

Ainda quando o senado não houvesse de ser o tribunal de julgamento de taes empregados, é manifesto que a attribuição de que nos occupamos não deveria ser encarregada senão aos deputados da nação, guardas avançados de suas instituições e liberdades.

137. — A lei de 15 de Outubro de 1827 marcou o modo e termos, segundo os quaes esta attribuição deve ser exercida.

Em conformidade della todo o cidadão ou membro de uma ou outra camara, póde denunciar os ministros, ou conselheiros de estado, por crimes de responsabilidade; e as commissões da camara dos deputados têm não só esse mesmo direito, mas o dever de exercê-lo desde que no exame de quaesquer negocios reconhecerem a existencia de taes delictos.

A camara dos deputados, desde que uma tal denuncia lhe é apresentada, manda examina-la por uma commissão especial ; e sendo attendivel ordena que se collijão as provas necessarias.

Depois de outras solemidades, que essa lei estabelece, julgando-se procedente a denuncia, decreta a accusação. Uma commissão, composta de cinco a sete deputados, que escolhem o seu relator, é incumbida de agitar a accusação perante o senado.

138. — Mediante estes e outros termos, teve a constituição e essa lei regulamentar em vistas dar á sociedade garantias reaes e não simplesmente apparentes ou illusorias.

Os ministros têm ainda assim muitos meios de frustrar a sua responsabilidade legal. Elles procurão ter nas camaras grande numero de funcionarios dependentes seus, que por isso mesmo oppoem-se a que se decrete sua accusação ; procurão formar sempre uma maioria que os proteja, e usão para isso de diferentes recursos.

Se a accusação fosse commettida a qualquer funcionario menos independente, que uma commissão da camara dos deputados, seria fraca ou illusoria. Pelo contrario desde que a maioria da camara tiver a necessaria energia e independencia para decretar a accusação, ella será consequente na escolha dessa commissão, que exercerá sem duvidada muita influencia sobre o processo.

No caso de dissolução da camara dos deputados ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo começado.

A lei de 1827 trata sómente dos crimes de responsabilidade ; nos delictos individuaes dos ministros ou conselheiros de estado a accusação é agitada perante o senado pelo procurador da corôa, Constit., art. 48 ; a parte offendida porém não póde ser privada do direito de auxilia-lo, tanto mais quando na falta que ha de um processo especial a respeito, devem necessariamente vigorar as regras geraes do direito commum.

SECÇÃO 2.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO SENADO, E SUAS REUNIÕES EXTRAORDINARIAS.

E' da attribuição exclusiva do senado:

- § 1.º) — 1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senadores, e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura. Const., art. 47, § 1º, e art. 48.
- § 2.º) — 2.º Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de estado. Const., art. 47, § 2º, e art. 48.
- § 3.º) — 3.º Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a constituição determina, para o que se reunirá o senado extraordinariamente. Const., art. 47, § 3.º
- § 4.º) — 4.º Compete ao senado, em consequencia do art. 47, § 4º, da Const., e dos arts. 27, 28, 29 e 30 do acto adicional, expedir ordens para a eleição do regente, nos termos do art. 26, quando o que serve provisionalmente o não faça.
- § 5.º) — As sessões do senado começam e acabão ao mesmo tempo que as da camara dos deputados. Const., art. 49.
- A' excepção dos casos ordenados pela constituição, toda a reunião do senado fóra do tempo das sessões da camara dos deputados é illicita e nulla. Const., art. 50,

1.º — *Do conhecimento dos delictos individuaes mencionados pelo art. 47 da constituição.*

139. — Os delictos commettidos pelos membros da familia imperial, ministros ou conselheiros de estado, senadores, ou deputados durante o periodo da legislatura, ainda quando puramente individuaes, demandão por graves considerações de interesse publico um tribunal especial.

De um lado cumpre não olvidar a importancia de tão altas personagens, de tão altas relações ou funcções, de sua influencia sobre a ordem social. E' de mister que as paixões politicas ou populares não possuão predominar sobre o tribunal, ou julgadores; que estes sejam superiores a toda a influencia injusta contra taes indiciados.

De outro lado é indispensavel que a côrte de um tal julgamento tenha uma inteira independencia, que não se resinta da influencia pessoal, ou das relações dos accusados.

E' de mister que tenha uma alta illustração para apreciar a importancia, a justiça, as consequencias de questão tão grave e dos resultados de sua decisão. Não é assumpto do fóro comum, elle não poderia offerecer as garantias necessarias.

O complexo destas e outras considerações demandava sem

duvida um tribunal especial e elevado, e nenhum pudera offerer garantias iguaes ás que o senado offerrece. Sua independencia, sua honra, sua posição elevada, sua illustração, verão todas as considerações politicas, toda a justiça, todos os interesses valiosos da sociedade.

A accusação em taes casos é agitada pelo procurador da corôa. Const., art. 48.

§ 2.º — *Do julgamento da responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado.*

140. — Já observámos em n. 136 que a accusação dos crimes de responsabilidade destes altos funcionarios é decretada e promovida pela camara dos deputados. Já vimos tambem que essa attribuição foi commettida a essa parte da representação nacional, por isso mesmo que taes delictos affectão profundamente a ordem e interesses publicos, por si e pela elevada posição dos delinquentes.

Ora, se nos proprios crimes individuaes destes reconhecemos que o julgamento no fôro commum não offerrecia todas as garantias desejaveis, é consequente concluir que ainda menos offerreceria no caso de responsabilidade.

Era pois de mister confiar semelhante julgamento a um tribunal inteiramente independente dos ministros e conselheiros de estado, superior á sua influencia, e que ao mesmo tempo não se escraviasse á influencia da camara dos deputados, a um tribunal de justiça politica firme e illustrado, que não attendesse senão a lei e os interesses reaes da nação. Nem mesmo convinha que a camara dos deputados fosse por sua commissão requerer perante um tribunal commum ou inferior.

§ 3.º — *Da convocação da assembléa geral quando não feita pelo poder executivo.*

141. — O poder executivo tem, na fôrma prescripta pelo art. 102, § 1º da constituição, a obrigação de convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia 3 de Junho do 3º anno da legislatura existente. Podia essa convocação independer desse acto do poder executivo e verificar-se de pleno direito em virtude do preceito constitucional por si só; é porém não só uma attribuição de honra, como uma manifestação periodica da identificação dos poderes nacionaes com a lei fundamental.

Não é de presumir que a convocação da nova assembléa geral seja jámais olvidada; entretanto a lei, que deve prever tudo que póde affectar os grandes interesses do Estado, assim

procedendo impôz ao senado o dever em tal hypothese de reunir-se extraordinariamente e expedir a convocação.

§ 4.º — *Da expedição de ordens para a eleição do regente, quando demoradas.*

142. — Em consequencia dos arts. 27, 28 e 29 do acto adicional, não compete mais á assembléa geral a eleição do regente. Quando finando-se o imperador não deixa parente algum que reúna as qualidades exigidas pelo art. 122 da constituição para ser o regente do Estado, é este governado pelo ministro do imperio, e na sua falta ou impedimento pelo da justiça, até que tome posse o regente quatriennial eleito nos termos daquelles artigos. Ainda assim subsiste esta attribuição conservadora do senado para o effeito de ordenar a eleição do dito regente, quando o provisional, o ministro que como tal governa, não o faça em devido tempo.

§ 5.º — *Das reuniões extraordinarias do senado.*

143. — O senado não tem autorisação, nem fim constitucional para reunir-se senão em duas circumstancias, ou para trabalhar como parte da assembléa geral, ou para exercer por si só as attribuições que a constituição conferio-lhe.

No primeiro caso suas sessões começam e acabão ao mesmo tempo que as da camara dos deputados; no segundo suas reuniões são previstas e até determinadas, como viros nos paragraphos antecedentes.

Fóra desses casos toda a reunião do senado seria contraria á lei fundamental, não teria character legal, seria perigosa e por isso mesmo illicita e nulla.

Algumas duvidas se têm todavia movido se o senado pôde ou não exercer as attribuições dos §§ 1º e 2º do art. 47 da constituição na ausencia da camara dos deputados. O art. 50 parece não oppôr prohibição alguma, comtudo cumpre observar que alguma differença occorre entre as duas hypotheses desses paragraphos.

Quando a accusação é promovida e sustentada pela commissão da camara dos deputados, pôde sem duvida ser muito conveniente e mesmo consequente a presença desta, para que possa inspecionar os termos de execução do seu decreto.

Quando porém a accusação é da competencia do procurador da corôa, a presença da camara dos deputados é de todo desnecessaria; e não vemos porque impedir o julgamento.

Além de uma justiça mais prompta, essa intelligencia offerece a conveniencia de desimpedir o tempo da sessão ordinaria do senado, para que possa melhor cumprir os seus deveres legislativos.

CAPITULO IV.

DAS PREROGATIVAS, ACCUMULAÇÕES E INCOMPATIBILIDADES DE EXERCICIO, E SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉA GERAL.

SEÇÃO 1.^a

DAS PREROGATIVAS DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉA GERAL.

- § 1.^o — Os membros de cada uma das camaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções. Const., art. 26.
- § 2.^o — Nenhum senador ou deputado durante a sua deputação pôde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções. Const., art. 27.
- § 3.^o — Se algum senador ou deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções. Const., art. 28.

§ 1.^o — *Da inviolabilidade dos representantes da nação por suas opiniões.*

144. — A inviolabilidade dos representantes da nação quanto ás opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções é um attributo, uma condição essencial e inseparavel da existencia das assembleas legislativas; é o principio de alto interesse publico que anima a liberdade das discussões, é a independencia da tribuna, o dogma constitucional, a soberania da nação no exercicio do poder legislativo.

Os representantes da nação não devem certamente obedecer senão a seus deveres como mandatarios do paiz, senão á sua honra e consciencia, ás inspirações sinceras do que julgão util ao serviço de sua patria. Elles devem combater os abusos, quaesquer que sejam e donde quer que provenhão.

E' pois obvio que, para que possam desempenhar essas valicasas obrigações, devem ser invioláveis por suas opiniões proferidas no exercicio de suas funcções, assim no presente, como em todo o tempo. Sem essa garantia ficarião sujeitos a incommodos, perseguições e reacções.

Quanto ás opiniões proferidas fóra do exercicio de suas funcções, elles não figurão senão como simples cidadãos, não

representação a nação; se nellas houver algum delicto será elle sujeito á acção das leis, ao direito commum, salvas as disposições que exporemos no paragrapho seguinte.

Esta inviolabilidade legal não produz a inviolabilidade moral na opinião do paiz, que certamente tem o direito de apreciar como os seus representantes cumprem o seu mandato e a liberdade de reelegê-los ou não, segundo seus actos e opiniões.

§ 2.º — *Da prohibição de sua prisão antes de culpa formada.*

145. — A inviolabilidade de que tratámos no paragrapho antecedente seria precaria ou illusoria se ella cobrisse sómente as opiniões, e não as pessoas ou os proprios actos dos representantes da nação. E' para prevenir a fraude ou illusão que a lei fundamental determina que, ainda quando indiciados ou encontrados em flagrante delicto, mesmo de crime inafiançavel (salvo sómente o de pena capital, de que depois trataremos), não possuem elles ser presos por ordem ou mandado preventivo de autoridade alguma, sem que preceda determinação prévia da sua respectiva camara.

Assim, se um representante da nação fôr por qualquer modo indiciado de crime inafiançavel, salvo o de pena capital, a autoridade que o quizer prender antes da formação da culpa pedirá á respectiva camara autorisação prévia, e esta, á vista da requisição, poderá concedê-la ou denega-la conforme julgar justo e acertado.

E' por este modo que a independencia dos representantes da nação, e com ella os direitos do paiz, o exercicio da soberania nacional, ficão perfeitamente salvos. A dignidade da camara não sacrificará por certo nem os direitos de um membro seu, nem os deveres de justiça e da politica, depois que tiver maduramente apreciado a importancia do assumpto e das circumstancias que o rodearem.

146. — A inviolabilidade porém quanto aos actos em flagrante delicto deveria certamente ter um termo, e não ser absoluta e illimitada. Nesse caso de flagrante delicto, e de ser elle de pena capital, haveria excesso em não legitimar-se desde logo a prisão; a moral particular e publica resentir-se-hia muito. Era sem duvida indispensavel estabelecer uma garantia firme contra o abuso da autoridade, contra uma prevenção por ventura fraudulenta; quando porém o representante da nação é encontrado em acto de culpabilidade tão grave, em face de prova patente, desapparece o temor do abuso, e dá-se a urgencia de providenciar e evitar a continuação e consequencias do crime, que podem dilatar-se.

A autoridade que então verificar a prisão deverá communicar-la immediatamente á respectiva camara, se esta estiver

reunida, ou logo que se reuna, e ella tem sem duvida o direito não só de mandar soltar desde logo o membro seu, como de determinar que o respectivo processo não continue, como veremos no paragrapho seguinte. São illações logicas do art. 27 da constituição, e exigidas pelas prerogativas e dignidade das camaras.

147. — Esta inviolabilidade quanto ao deputado começa desde que elle é eleito, mas não se prolonga senão pelo tempo em que perdura o seu caracter, pois que a constituição é expressa nas palavras *durante sua deputação*; quanto ao senador, é vitalicia, porque assim é o seu cargo.

E' uma condição concomitante e inseparavel do caracter de representante da nação que começa e acaba com elle. Os delictos commettidos antes ou depois sujeitão portanto esses simples cidadãos aos effeitos da lei commum.

§ 3.º — *Da prohibição de sua prisão mesmo depois de culpa formada.*

148. — Quando não se trata de prisão em flagrante delicto de pena capital, ou nos termos expostos no paragrapho antecedente, e sim depois de culpa formada, seja ou não o crime inafiançavel, pois que isso é indifferente, nenhuma autoridade póde, não obstante a pronuncia, fazer prender o representante da nação, pois que o seu dever é de suspender todo o ulterior procedimento, e nos termos do art. 28 da constituição dar parte á respectiva camara, para que esta resolva se o processo deve ou não continuar, e no caso affirmativo se o seu membro deve ou não ser suspenso de suas funcções.

Em vista de tal communicação a camara deve examinar o assumpto, especialmente em sua face politica, e estabelecer sua determinação.

Se decide que o processo não deve continuar, sua resolução é peremptoria e termina toda a questão. Ainda quando o membro seu estivesse preso, por haver sido capturado em flagrante delicto de pena capital e não ter sido solto antes, seria desde então posto em liberdade.

Caso porém delibere que o processo continue, então de duas uma, ou determina que não obstante isso elle não seja suspenso do exercicio de suas funcções, ou determina que fique suspenso. No primeiro caso, embora a pronuncia seja por crime inafiançavel, *ipso facto* o representante não póde ser preso, nem mesmo depende de fiança, pois que é isso uma consequencia ou necessidade logica que resulta da deliberação. No segundo caso parece-nos que a pronuncia deve ter todos os seus effeitos legais, e nem vemos porque assim não seja.

149. — Esta garantia é o complemento, é quem integra o

privilegio da inviolabilidade da representação nacional, quem resguarda a delegação legislativa da soberania da nação.

Sem duvida o magistrado póde e mesmo deve instituir o processo desde que ha crime, mas feito isso e decretada que seja a pronuncia, por isso que haja fundamentos para ella, deve respeitar as immunidades da representação nacional.

Desde que houver delicto, desde que razões politicas se não oppuzerem, parece fóra de duvida que a camara deve consentir na continuação do processo: esse é o direito commum, assim exige sua propria dignidade e a do representante da nação, que deve ser sempre pura; elle que se justifique. Tudo o mais será uma falsa applicação do principio do privilegio, da inviolabilidade, que certamente não foi instituida para proteger a impunidade do crime, e sim sómente a independencia legislativa contra os abusos.

Quando a camara delibera que continue o processo, é elle remetido ao senado, constituição, art. 47, § 1.º, materia esta de que depois trataremos.

SECÇÃO 2.^a

DAS ACCUMULAÇÕES, DISTRACÇÕES E INCOMPATIBILIDADES DE EXERCICIO SIMULTANEO DOS MEMBROS DAS CAMARAS.

§ 1.º — Os senadores e deputados poderãõ ser nomeados para o cargo de ministros de estado ou conselheiros de estado, com a differença de que os senadores continuão a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito e accumular as duas funcções, Const., art. 29. Tambem accumulão as duas funcções se já exercião qualquer dos mencionados cargos quando forão eleitos, Const., art. 30.

§ 2.º — No intervallo das sessões não poderá o imperador empregar um senador ou deputado fóra do imperio, nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria. Const., art. 33.

Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fôr indispensavel que algum senador ou deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar. Const., art. 34.

§ 3.º — O exercicio de qualquer emprego, á excepção do de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interinamente enquanto durarem as funcções de deputado ou senador. Const., art. 32.

§ 4.º — Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras. Const., art. 31.

§ 1.º — *Da accumulção do cargo de ministro ou conselheiro de estado com o de membro das camaras.*

150. — Posto que os cargos de ministro ou conselheiro de estado sejam alta e estreitamente ligados a um poder distincto

do poder legislativo, e sobre o qual este deva exercer fiscalisação, todavia muitas razões prevalecem para que a lei fundamental consinta na accumulção desses cargos com o de representante da nação.

O interesse do Estado póde exigir, e muito, os serviços de um senador ou deputado no ministerio ou no conselho de estado. Por outro lado é tambem util que, salva a garantia de reeleição do deputado, possa o representante da nação ter essa nobre ambição, a facilidade de pôr em pratica idéas proveitosas, de imprimir uma util direcção ou impulsão aos negocios publicos.

Os ministros que são membros das camaras prestão os esclarecimentos necessarios no correr das discussões, ou voluntariamente ou desde que são exigidos, o que muito aproveita. Têm opportunidade de rectificar suas idéas e actos em vista dos debates e objecções bem fundadas, de ser censurados quando mal dirigidos, de sustentar as medidas tomadas quando uteis; illustrão-se assim os negocios e a opinião publica, a quem essa circumstancia mais de uma vez presta uma justa homenagem.

Como o senador é vitalicio não haveria fundamento para no caso desta accumulção sujeita-lo a uma nova eleição e escolha; quanto ao deputado, a constituição combina sabiamente os direitos da corôa com os do povo, sujeitando-o a uma nova eleição.

Assim resalva e deixa aos eleitores a liberdade e facilidade da não reeleição do deputado, desde que este aceitou o cargo de ministro ou conselheiro de estado, quando por esse ou por algum outro motivo tiver perdido a confiança em que fôra tido, ou mesmo porque julguem preferivel substitui-lo por outrem na representação, dividindo assim as funcções em vez de accumula-las.

Quando aquelle que já servia como ministro ou conselheiro de estado é eleito deputado deve sem duvida accumular ambas as funcções, pois que os eleitores sabião que estava em tal exercicio, tinhão a liberdade de não dar-lhe os seus votos; e dando manifestarão não só sua confiança, como a intenção de que essa accumulção tivesse lugar.

§ 2.º — *Da distracção dos representantes da nação para outros empregos.*

151. — Não é permittido ao governo empregar um representante da nação fóra do imperio, nem manda-lo exercer emprego algum, ainda mesmo dentro do imperio, desde que isso o impossibilite de reunir-se no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria. Independente de intervenção do governo, o proprio representante da nação é

inibido desse exercicio desde que possa dar-se o resultado previsto.

Não só é inadmissivel a preferencia de serviço algum ao de representante da nação, mas accresce que se o governo tivesse tal faculdade pudera achar nella um meio de remover das camaras os representantes de maior influencia por seus talentos, por sua força moral, e veneração publica; pudera privar as camaras, os eleitores e o paiz, de serviços por ventura muito importantes na presença das circumstancias politicas deste.

Todavia, prevendo a constituição que pôde não dar-se esse abuso, e ser muito util empregar um representante da nação no desempenho de alguma valiosa commissão, para a qual tenha habilitações especiaes, faculta ao governo o pedir o consentimento da respectiva camara.

§ 3.º — *Do exercicio simultaneo de outro emprego.*

152. — O exercicio de qualquer outro emprego que o representante da nação possa ter, que não seja o de ministro ou conselheiro de estado, cessa interinamente emquanto durarem as sessões. A constituição não quer que, durante o periodo da actividade de suas funcções, seja elle distrahido de sua alta missão, nem que divida sua attenção para com outros deveres; essa missão, para ser bem desempenhada, demanda attenção e estudos incompativeis com tal distracção.

A letra do art. 32 da constituição é tão clara que não deixa lugar á duvida, e consultando o espirito de semelhante preceito vê-se que elle reforça a disposição litteral. Accresce mesmo que esse outro emprego tambem não seria bem servido durante esse tempo, e que não fôra consequente ser isso censurado nas camaras desde que a simultaneidade fosse permitida.

§ 4.º — *Da incompatibilidade de exercicio em ambas as camaras.*

153. — Deixando por ora de parte a importante materia das incompatibilidades eleitoraes, de que trataremos quando nos occuparmos das eleições, limitar-nos-hemos a observar, em relação a este art. 31 da constituição, que a sua disposição é de evidente necessidade.

Ainda quando as horas das sessões fossem diversas, cada uma das camaras, além de ter fins e attribuições em parte especiaes, tem tambem o direito e o dever de examinar os actos da outra, de dar-lhes a sua approvação, ou oppôr o seu veto.

Se tal faculdade, pois, fosse consentida e verificada, mórmente em relação a muitos, importaria de facto e de direito

uma contradicção manifesta e muito prejudicial, com os principios constitutivos da divisão da assembléa geral e com as garantias dos interesses publicos; seria uma faculdade por todas as suas faces nociva e perigosa.

SECÇÃO 3.^a

DOS SUBSIDIOS DOS MEMBROS DAS CAMARAS.

§ 1.^o— Os deputados vencerão durante as sessões um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas de vinda e volta. Constit., art. 39.

§ 2.^o— O subsidio dos senadores será de tanto, e mais metade do que tiverem os deputados, Constit., art. 51.

§ 1.^o— *Do subsidio, e auxilio de viagens dos deputados.*

154.— A questão, ou conveniencia de abonar ou não um subsidio aos deputados, de exigir que tão honrosa missão seja preenchida gratuitamente, tendo em remuneração a gloria que della resulta, tem razões valiosas por uma e outra face. Nossa constituição resolveu-a affirmativamente, e em nossa opinião com muito acerto.

E' o meio de aproveitar os talentos e virtudes que, possuindo pouca fortuna, ou se recusariam, ou soffreriam ruinoso sacrificio, entregando-se ao serviço do Estado sem os recursos necessarios, sem essa compensação. Abre pois o accesso á tribuna ao merito sem riqueza, o contrario seria estabelecer a aristocracia da riqueza, uma desigualdade politica contra a intelligencia.

Esta disposição não offende, como alguns sem razão arguem, a dignidade dos representantes da nação; e por isso mesmo não deve ser permittida a renuncia; pois que seria pôr em pratica uma causa, ou ao menos uma apparencia de humilhação, que excitaria sacrificios a muitos que não poderiam realisa-los.

O subsidio actual marcado pela lei de 13 de Setembro de 1852 é de 2:4000#000, haja ou não prorogação, e a ajuda de custo da viagem annual de vinda e volta, designada pelos decretos de 2 de Abril de 1853, e 28 de Fevereiro de 1854, varia de 150#000 até 1:200#000 segundo a distancia das provincias.

§ 2.^o— *Do subsidio dos senadores.*

155.— Ainda quando se assigne aos deputados um subsidio, pôde prevalecer a questão de não arbitra-lo aos senadores. A

constituição resolveu-a porém também pelo lado affirmativo, mandando abonar tanto e mais metade do que se abona aos deputados.

Se ella não houvesse preferido este expediente, então deveria ser consequente, exigindo que o candidato ao senado tivesse uma renda maior do que aquella que ella designa, e desde então dar-se-hião os inconvenientes ponderados no paragraho antecedente, mórmente em um paiz novo, onde ha poucas fortunas feitas e reunidas á intelligencia.

Os senadores não têm direito a auxilios de viagens, por isso que a lei presume que elles têm, ou devem ter residencia na côrte, capital do imperio.

CAPITULO V.

DA DURAÇÃO DE CADA LEGISLATURA, NOMEAÇÃO DA MESA, VERIFICAÇÃO DE PODERES E POLICIA DAS CAMARAS.

SECÇÃO 1.^a

DA DURAÇÃO DE CADA LEGISLATURA, SESSÕES IMPERIAES E SEU CEREMONIAL.

- § 1.^o — Cada legislatura durará quatro annos e cada sessão annual quatro mezes. Constit., art. 17.
- § 2.^o — A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de Maio. Constit., art. 18.
- Tambem será imperial a sessão de encerramento, etanto esta, como a da abertura, se fará em assembléa geral, reunidas ambas as camaras. Constit., art. 19.
- § 3.^o — Seu ceremonial e da participação ao imperador será feito na fórma do regimento interno., Constit. art. 20.

§ 1.^o — *Da duração de cada legislatura.*

156. — Cada legislatura, isto é, o tempo por que perdura a deputação, o direito que os deputados têm de legalmente reunirem-se nas sessões periodicas ou annuaes, é de quatro annos. Havendo porém dissolução julga-se finda a legislatura dissolvida e a nova eleição prolonga-se por quatro annos, não havendo outra dissolução, forma portanto uma nova legislatura.

A duração de quatro annos é bem calculada. Dá tempo ao deputado para manifestar, desenvolver e sustentar as medidas que julgar uteis aos interesses do paiz, evita os inconvenientes de eleições reproduzidas em intervallos muito curtos, e de outro lado renova essa parte da representação nacional sem grande

demora, para que ella expresse com fidelidade o movimento das idéas, as modificações da opinião publica; para que o voto eleitoral depure, reeleja ou rejeite os deputados, conforme tiverem ou não desempenhado os seus deveres, conservado ou perdido a confiança, como já ponderámos em n. 56.

157. — Pelo que toca á sessão annual ordinaria manifesta-se que a disposição do art. 17 é não só consequente com o voto periodico dos orçamentos, e da fixação de forças de mar e terra, como com a necessidade de rever e melhorar a legislação do paiz e de decretar as medidas que possão ser precisas ou uteis. É tambem consequente com o exercicio do direito que a assembléa geral tem, de examinar a marcha da administração, a observancia das leis, e finalmente com a indole do systema representativo, de que é uma necessaria consequencia.

A sessão annual por isso mesmo é de pleno direito, independente de convocação especial. Sua duração devia certamente ser limitada e nunca permanente, pois que seria um abuso perigoso. Sendo limitada, se ainda assim durasse por muitos mezes tornar-se-hia gravemente incommoda aos representantes da nação e inconciliavel com o trabalho, o estudo e attenção que tão alta missão demanda, estorvaria a marcha do poder executivo, o andamento da administração. A ser de duração muito curta não bastaria para a expedição das leis annuas e muito menos de outras medidas uteis; o prazo de quatro mezes fixa pois um tempo razoavel, além do que pôde a sessão ser prorogada quando assim exijão os interesses publicos.

§ 2.º — *Das sessões imperiaes de abertura e encerramento das camaras.*

158. — O imperador em pessoa, acompanhado de seus ministros, abre a sessão annual ou ordinaria no dia 3 de Maio em assembléa geral, reunidas ambas as camaras sob a direcção do presidente do senado, art. 22.

A presença do monarcha no seio da representação nacional é sempre uma grandiosa e importantissima solemnidade da soberania nacional.

Elle recita o discurso da corôa, expondo o que mais importa ao Estado, á sua politica interior e exterior, manifesta suas vistas, recommenda os projectos de maior importancia, revela os resultados que espera do pensamento que dirige o governo, os effeitos mais importantes que já tem obtido, e deixa o mais da administração para os relatorios dos ministros.

O discurso da corôa é redigido em conselho dos ministros e sob sua responsabilidade moral.

A resposta de cada uma das camaras em regra não deve passar de um acto de respeitosa cortezia, differindo o exame dos

actos governamentaes para opportunidades ultteriores ; pôde porém excepcionalmente envolver em sua discussão ou mesmo expressar o resultado do exame ou apreciação de alguns actos mais valiosos, por modo que firme ou abale a força moral, a confiança em que possa ser tido o ministerio.

A sessão imperial de encerramento tem tambem lugar por modo igual em assembléa geral ; o imperador lê o discurso do encerramento e declara fechada a sessão.

§ 3.º — *Do ceremonial observado pelas camaras, e assembléa geral.*

159. — Logo que cada uma das camaras tem reunido metade mais um de seus membros, const., art. 23, logo que ha numero legal para se abrir a assembléa geral, dá parte ao ministro do imperio, pedindo dia, hora e lugar em que o imperador se digne receber a sua deputação. Obtida a resposta do ministro dirige-se uma deputação de cada uma das camaras á presença do monarcha para pedir respeitosaente que se digne designar dia e hora para a missa do Espirito-Santo, e bem assim a hora e lugar para a sessão imperial.

No dia e hora aprazada para a abertura da sessão, annunciando-se a chegada do imperador e da imperatriz, sahem duas grandes deputações compostas de deputados e senadores para esperar S.S. M.M. á porta do edificio, que costuma ser o do senado. Entrando o imperador na sala é recebido pelo presidente e secretario, que unindo-se á deputação acompanhão S. M até o throno, no qual tomando assento manda que se assentem os senadores e deputados. A imperatriz é acompanhada até a tribuna imperial.

Depois de pronunciado o discurso da corôa, retirão-se SS. MM. com o mesmo ceremonial.

SECÇÃO 2.ª

D A NOMEAÇÃO DA MESA, VERIFICAÇÃO DE PODERES E POLICIA DAS CAMARAS.

§ 1.º a 3.º) — A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios das camaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior, se executará na fórma de seus regimentos. Const., art. 21.

§ 1.º — *Da nomeação da mesa.*

160. — Algumas constituições indevidamente derão a nomeação dos presidentes das camaras ao governo. Essa nomea-

ção, assim como a do vice-presidente e secretarios, devem ser filhas da eleição e confiança das camaras. São cargos que exercem muita influencia não só na ordem, andamento e preferencia dos trabalhos, como na marcha, imparcialidade e franqueza das discussões.

O presidente tem necessariamente um certo poder discricionario, que importa muito; é para desejar que elle marche de accordo com o ministerio sempre que for possível, mas nunca que se sujeite a exigencias dos ministros, quando inadmissiveis, ou prejudiciaes ao credito, liberdades da camara ou aos interesses publicos.

§ 2.º — *Da verificação dos poderes e juramento dos membros das camaras.*

161. — A verificação dos poderes dos membros de cada camara é una attribuição essencial della, é uma fiscalisação importante, em que deve exercer uma autoridade plena e exclusiva. Sem isso não teria correctivo a oppôr ás nullidades ou violencias commettidas contra a lei e pureza das eleições, contra a admissão em seu seio de homens que não fossem verdadeiros representantes da nação, que não tivessem mandato legitimo.

Em tal caso o ministerio ou facções poderião abusar, violentar as eleições, e impôr ás camaras creaturas suas a despeito dos direitos do paiz, e das liberdades de sua representação nacional.

O juramento exigido dos membros das camaras é mais um vinculo de honra e de religião, que contribue para o inteiro cumprimento de seus importantes deveres.

§ 3.º — *Da policia interior do paço das camaras.*

162. — A policia interior do paço das camaras pende de cada uma dellas, da commissão a que é incumbida na fórmula do respectivo regimento. Ella attende a segurança e asseio do edificio, a ordem nas galerias e corredores, previne a perturbação do silencio ou das discussões, faz prender os infractores do regimento, quando delinquentes, e envia-os ao juizo competente. Tem para isso seus empregados, e guardas proprios.

Quando tratarmos das discussões, mencionaremos as disposições do regimento a respeito.

CAPITULO VI.

DO REGIMENTO INTERNO DE CADA UMA DAS CAMARAS, E DE AMBAS NO CASO DE FUSÃO.

SECÇÃO 1.ª

DAS SESSÕES DIARIAS, MAIORIA DE VOTOS, E PUBLICIDADE DOS TRABALHOS.

§ 1.º — Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros. Constit., art. 23.

§ 2.º — Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes. Constit., art. 25.

§ 3.º — As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas. Constit., art. 21.

§ 1.º — *Do numero legal de membros das camaras para a abertura da sessão diaria.*

163. — O regimento interno das camaras é um regulamento de summa importancia, é um systema reflectido de disposições e formulas que restringem, dilatão, ou governão os direitos dos representantes da nação, e seus actos no seio dellas, o modo de deliberar, suas liberdades, que estabelecem o methodo, evitão os inconvenientes, previnem as difficuldades. Foi por isso mesmo que a constituição deixou a cada uma das camaras o direito de organizar esse regulamento, salvas algumas condições, que por sua importancia ella desde logo determinou como bases, que não devião ser duvidosas ou alteradas.

A primeira destas condições é a da presença de numero legal, ou metade e mais um pelo menos dos membros da camara, para que possa haver sessão. E' uma disposição providente, pois que se bastasse qualquer numero, e portanto qualquer maioria, poder-se-hia dar abusos e perigos mui prejudiciaes. A lei pudera exigir numero ainda maior; limitou-se porém a esse, para não difficultar a legitimidade do voto ou decisão, difficuldade que cresceria na proporção de uma maior exigencia.

§ 2.º — *Da maioria absoluta de votos.*

164. — Para que as resoluções sejam procedentes, não exige nossa lei fundamental um numero certo, ou especial de votos,

sim a simples maioria, isto é, metade e mais um dos votos dos membros presentes.

Este art. 25 tem pois relação com o art. 23, e de sua combinação resulta que pouco mais da quarta parte dos membros de uma camara é sufficiente para na ausencia dos demais estabelecer legalmente uma decisão.

A constituição deixou ao regimento interno a determinação do modo pratico da votação por escrutinio publico, secreto, expressão vocal ou symbolica, como elle em vistas da materia julgar preferivel.

§ 3.º — *Da publicidade dos trabalhos legislativos.*

165. — A publicidade das sessões, e mesmo dos trabalhos das commissões, é uma condição essencial e inseparavel do systema representativo; é necessario e justo que o paiz assista á discussão dos seus negocios e interesses. Seria absurdo que o governo ou as camaras quizessem occultar a maneira porque cumprem seu mandato aos olhos dos mandantes, ou roubar á nação o conhecimento da marcha de sua vida politica e administrativa.

Essa publicidade tão importante porém não resulta sómente de franquear-se as galerias ao pequeno numero de ouvintes que possão ir assistir os trabalhos; resulta principalmente da reproducção sincera e integral das discussões por via da imprensa e distribuição dos impressos pelo paiz.

E' essencial que a publicação seja sincera, pois que uma conta, ou reproducção infiel ou de má fé, é um crime, ou offenda os representantes da nação ou illuda a esta. Seria roubar a inviolabilidade moral, commetter uma calumnia contra os membros das camaras.

A publicação interessa tambem muito ao estudo das leis, fazendo conhecer as vistas e motivos dellas. Interessa ao credito e segurança publica, dirige a opinião do paiz, leva a instrucção e o interesse dos negocios do Estado a todas as classes; é finalmente o melhor meio que os eleitores têm de avaliar os serviços dos seus eleitos, e de inspirar-se a confiança nas leis.

Entretanto motivos graves podem tornar necessario o segredo de alguma discussão ou deliberação. Para que a sessão se torne secreta é preciso que seja isso requerido e o requerimento assignado por um certo numero de membros da camara ou que, haja pedido de um ministro. Examinada a materia a sessão só continúa secreta quando a camara reconhece ser assim realmente necessario.

SECÇÃO 2.^a

DO REGIMENTO NO CASO DE FUSÃO DAS CAMARAS.

§ 1.^o e 2.^o) — Na reunião das camaras o presidente do senado dirigirá os trabalhos; os deputados e senadores tomarão lugar indistinctamente. Const., art. 22.

§ 1.^o *Da direcção dos trabalhos no caso de fusão das camaras.*

166. — No caso de fusão das camaras o presidente do senado é quem preside e dirige os trabalhos, observando o regimento interno do senado no que é applicavel. Considera-se então a assembléa geral como que formando uma só e unica camara. Seus membros tomão lugar indistinctamente e a votação é tambem promiscua.

Independente da reunião das camaras, quando o senado julga que uma reunião de uma commissão sua com outra da camara dos deputados póde dar um resultado util, convida esta para adoptar esse expediente.

§ 2.^o — *Dos casos em que tem lugar a reunião das camaras.*

167. — Tem lugar a reunião das camaras para a abertura e encerramento da assembléa geral ou celebração das sessões imperiaes, na fôrma prescripta pelo art. 18 e 19 da constituição.

Tem tambem lugar para receber o juramento do imperador nos termos do art. 103, e do herdeiro presumptivo da corôa em conformidade do art. 103, assim como para o reconhecimento do principe imperial como successor do throno, art. 13, § 3.^o, e lei de 26 de Agosto de 1826.

Reunem-se finalmente ellas na hypothese prevista pelo art. 61 da constituição, assumpto de que posteriormente trataremos.

CAPITULO VII.

DA PROPOSIÇÃO, OPPOSIÇÃO, FUSÃO E APPROVAÇÃO DOS PROJECTOS DE LEI NAS CAMARAS.

SECÇÃO 1.^a

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, EMENDAS E ADOPÇÃO OU REJEIÇÃO DOS PROJECTOS DE LEI E REMESSA Á OUTRA CAMARA.

§ 1.^o — A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei compete a cada uma das camaras, Const., art. 52.

§ 2.^o a 4.^o — Em geral as proposições que a camara dos deputados admittir, e approvar, serão remettidas á camara dos senadores com a formula seguinte: « A camara dos deputados envia ao senado a proposição junta e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sua sanção. » Const., art. 57.

§ 1.^o — *Da proposição ou iniciativa das leis.*

168. — A iniciativa, o direito de propôr os projectos de lei ou medidas necessarias ao paiz, é muito valioso, é uma attribuição importantissima. A sabedoria da constituição deu-a, como devia, a cada uma das camaras, salvos os casos em que é privativa da camara dos deputados, e tambem ao poder executivo, como depois veremos.

Sem esta attribuição, ou desde que ella fosse exclusiva de um desses ramos do poder, os outros ficarião enervados e dependentes de uma vontade e impulsão estranha. Sem ella não ha meio efficaz de reformar os abusos, nem emulação nobre, respeito, força e dependencia reciproca.

E' finalmente ella quem faz com que cada uma das camaras seja um orgão do povo devidamente animado, para expressar as necessidades do paiz e propôr as medidas adequadas para satisfazê-las. E' assim que o paiz aproveita todas as luzes e melhoramentos espontaneamente originados no seio de cada um dos ramos do poder legislativo.

Consequentemente cada representante da nação exerce a iniciativa, formula e apresenta por escripto o projecto que julga conveniente, para que seja tomado em consideração nos termos do regimento da camara.

§ 2.^o — *Das discussões.*

169. — A nossa lei fundamental deixou o regimen das discussões á previdencia do regimento de cada uma das camaras;

é um importante assumpto, que offerece diversas faces a contemplar e cada uma dellas muito valiosa.

É de mister um systema reflectido, que evite a precipitação ou surpresa, que segure o direito que cada representante tem de manifestar sua opinião, mas que não eternise a questão, que mantenha a plena liberdade dos debates, mas que evite abusos, offensas pessoaes, imputações odiosas, que compromettem o decoro parlamentar.

Para premunir cada uma das camaras do effeito dos discursos eloquentes, da surpresa, da precipitação, do entusiasmo do momento, para garantir a calma, a meditação, o maior acerto, estabelecêrão os regimentos de cada uma das camaras tres discussões distinctas e separadas por intervallos determinados.

A primeira discussão tem por objecto o exame geral e englobadamente do projecto, seus principios ou bases, sua constitucionalidade, sua utilidade, ou opportunidade. Na segunda examina-se e debate-se artigo por artigo separadamente, cada detalhe, sua applicação, suas consequencias. Na terceira é o projecto novamente debatido em geral, no seu todo, e em relação aos artigos alterados; e havendo alguma emenda nova é a materia sujeita a uma nova ou quarta discussão.

Desta marcha reflectida, destes differentes grãos de instrução, resulta não só a illustração da materia, como a madureza da deliberação. É marcha que dá tempo á imprensa, á opinião publica para manifestar-se. O regimento prevê entretanto os casos de urgencia e providencia a respeito.

170. — Para assegurar o direito que cada representante tem de fallar sobre a materia, evitando-se ao mesmo tempo o abuso, marca o regimento o numero de vezes que elle póde pedir a palavra em cada discussão, não fica isso ao arbitrio; e certamente cada representante depois de ter ouvido as diversas opiniões mais ou menos exactas, as idéas differentes, ou novas, depois de ter reflectido sobre ellas, póde ter novos e uteis pensamentos, ou rectificar as suas, ou as alheias convicções, e aperfeiçoar as medidas projectadas.

Pelo que respeita á liberdade das discussões deve ella ser ampla como a primeira necessidade ou primeira garantia das opiniões legislativas. Desde que assim não fosse, não poderia haver verdadeira independencia de idéas, censura de abusos, debate isento de toda e qualquer influencia, ou coacção, como é essencial.

Não ha duvida que a dignidade da camara, o decoro reciproco dos seus membros, ou devido aos ministros, aos empregados publicos, ou cidadãos, soffrem desde que um representante olvida as attensões que o regimento manda guardar. Não ha duvida que a força moral, a magestade da representação nacional é affectada, quando o representante da nação se esquece de seu proprio character, seu brio e honra pessoal;

entretanto não se deve dahi derivar a restricção da liberdade das discussões, e só sim providencias reflectidas, que cohibindo taes abusos mantenhão todavia essa liberdade.

Não ha remedio senão contar de antemão com as paixões; essa é a natureza humana. Dando, como cumpre, ao presidente de accordo com o regimento um justo poder discricionario, é todavia necessario não despojar o representante da nação do direito de continuar a manifestar suas opiniões, não confundi-las com o abuso de suas expressões, não sacrificar os membros da minoria como victimas da maioria; e emfim salvar as condições do systema representativo, que estão ligadas com grandes interesses publicos.

§ 3.º — *Das emendas e adiamentos da propria camara.*

171. — Uma outra faeuldade que está ligada com a liberdade das discussões e aperfeiçoamento dos projectos é a que tem qualquer membro da camara de offerecer alterações, ou emendas, que melhorem suas disposições, ou supprimão as inconvenientes, de propôr algum adiamento para obterem-se esclarecimentos ou exame prévio de commissões, ou alguma outra condição util ou opportuna. O proponente é obrigado a motivar a sua emenda ou adiamento, e desde que consegue demonstrar a sua conveniencia obtem a sua adopção.

§ 4.º — *Da adopção ou rejeição dos projectos, e sua remessa á outra camara.*

172 — Finda a ultima discussão, o projecto ou é rejeitado, e nesse caso não póde ser reproduzido na mesma sessão, ou é adoptado, e em tal caso, depois de redigido é enviado á outra camara.

Esta remessa é feita nos termos do art. 57 da constituição, mediante a seguinte formula: « *A camara dos deputados ou senadores envia á camara (a outra) a proposição junta e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sua sancção.* »

SECÇÃO 2.^a

DA OPPOSIÇÃO OU EMENDAS DA OUTRA CAMARA E PARTICIPAÇÃO RESPECTIVA.

§ 1.^o — Se o senado (ou a camara dos deputados) depois de ter deliberado, julga que não póde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes: « O senado torna a remetter á camara dos deputados a proposição tal, á qual não tem pedido dar o seu consentimento. Constit., art. 59.

O mesmo praticará a camara dos deputados para com a do senado, quando neste tiver o projecto a sua origem. Constit., art. 60.

§ 2.^o — Se a camara dos senadores (ou deputados) não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado o enviará pela maneira seguinte: « O senado envia á camara dos deputados a sua proposição tal com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao imperador a sanção imperial. Constit., art. 58. »

§ 1.^o — *Da opposição ou rejeição da outra camara, e participação respectiva.*

173. — Este art. 59 da constituição confirma o principio já por ella estabelecido no art. 52, que a opposição dos projectos de lei compete a cada uma das camaras.

Este direito de opposição ou rejeição, que cada uma das camaras exerce, é importantissimo, é quem completa sua acção e influencia no poder legislativo; é o *veto* pelo qual cada uma dellas equilibra a acção da outra, é quem realisa a grande vantagem da divisão da assembléa geral em duas camaras.

Já observámos em n. 63, que convem que cada uma das camaras seja animada de idéas derivadas de sua missão especial, de sua origem, natureza, idéas que convirjão sempre para o mesmo fim o interesse social, mas que examinem maduramente os differentes meios de chegar a elle com segurança e ordem.

Já vimos que a camara dos deputados em grande parte representa os interesses das localidades, as idéas moveis, o pensamento do progresso, o movimento social, mais ou menos soffrego; e o senado os interesses geraes, o principio conservador, as idéas de segurança do bem-ser social. Esse é o genio do systema representativo; a constituição devia servir-se delle, e em sua sabedoria servio-se, como uma garantia, um instrumento de perfeição para conseguir o movimento, o progresso quando real, e paralyzar a innovação quando perigosa.

E' pois a garantia que evita o pendor do interesse do momento, da paixão politica, do predominio de uma deputação, ou de um partido que dá á sociedade a firmeza do interesse permanente, da reflexão e calma, da força da opinião geral, da igualdade dos direitos.

Se o senado deixa influir-se pelo poder, se não contem as invasões, ou idéas menos liberaes, as medidas pretendidas pelos ministros, a camara dos deputados oppõe-lhe o seu *veto*, e as liberdades publicas conservão-se perfeitamente garantidas.

Se, pelo contrario, a camara dos deputados pretende innovações arriscadas ou desnecessarias, o senado neutralisa o perigo que dahi pudera suscitar-se contra a ordem e interesses reaes do Estado. Seu voto entretanto não impede que a camara dos deputados reconsidere a medida, e a reproduza em outra sessão; elle não será mesmo denegado quando a medida fôr verdadeiramente util, pois que em tal caso, seu patriotismo e a força da opinião publica illuminarão sempre suas deliberações.

E' essencial, pois, que cada uma das camaras tenha este direito, este *veto* reciproco, e que tenha no exercicio d'elle a mais plena e ampla liberdade. Sem isso o grande principio da divisão da assembléa geral será puramente nominal, e nominaes tambem as garantias que elle offerece ao Estado, aos grandes interesses e liberdades publicas, á permanencia das instituições nacionaes.

O artigo que desenvolvemos determina o modo de participação deste *veto* á outra camara.

§ 2.^o — *Das emendas da outra camara, e participação respectiva.*

174 — Cada uma das camaras tem o direito, não só de oppôr o seu *veto*, mas de, em vez de oppô-lo, emendar o projecto que a outra lhe envia desde que entende que emendado pôde ser util.

E' um direito reciproco, um meio de aproveitar e aperfeiçoar as medidas que convenientemente alteradas não devem ser rejeitadas; é dar a cada uma das camaras o direito que cada membro dellas tem em seu seio; é realisar a participação integral da assembléa geral na confecção das leis.

Quando uma camara altera o projecto recebido da outra, deve dar-lhe disso participação nos termos que o art. 58 determina.

SECÇÃO 3.^a

DA FUSÃO DAS CAMARAS.

§ 1.^o a 3.^o)—Se a camara dos deputados (ou senadores) não aprovar as emendas, ou addições do senado, ou vice-versa, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara do senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá a que fôr deliberado. Constit. art. 61.

§ 1.^o—*Da solicitação da fusão.*

175.—Quando a camara, em que o projecto teve origem, recebe este da outra camara acompanhado da participação —*que não pôde adopta-lo nos termos em que lhe fôra remittido, mas que o adopta sendo emendado, ou alterado pela maneira que propõe*;—aquella camara, dizemos, pôde tomar diversas deliberações.

Póde adoptar as emendas ou alterações, e consequentemente pedir a sanção imperial.

Póde rejeitar o projecto, e com elle as emendas ou alterações, caso em que fica prejudicada qualquer questão ulterior.

Póde finalmente não adoptar as emendas, ou alterações em parte ou no todo, e ainda assim entender que o projecto é util. Neste caso, tem direito de pedir por meio de uma deputação á outra camara a fusão de ambas em assembléa geral.

§ 2.^o—*Da resolução da outra camara.*

176.—A questão se a camara a quem tal requerimento é dirigido tem a liberdade de annuir ou não á fusão, ou se é obrigada a aceita-la, já foi muito agitada, e definitivamente decidida em 1845 no sentido affirmativo.

Não repetiremos as muitas razões que então forão produzidas para estabelecer essa importante decisão, e sómente alguns dos fundamentos della.

Parece com effeito que o direito que a constituição dá á camara que recusa as emendas da outra, é de requerer, de solicitar a fusão e não de intima-la, de impô-la á outra. Ora, desde que é sómente de requerer, e não de impô-la, é manifesto que a esta outra assiste o direito reciproco de resolver, de decidir se annue ou não á medida proposta.

Para resolver se annue ou não, pelo que toca ao senado, é

claro que, não ignorando este a desigualdade do numero de membros de cada camara, terá de resolver a seguinte questão ou dilemma—o que convem mais, a adopção do projecto ainda mesmo sem as emendas, ou sua rejeição não vencendo-se estas? Se julga que é preferível a adopção do projecto, embora sem as emendas; então deve convir na fusão, se julga o contrario, então não deve annuir, pois que aliás seria ou imprevidente, ou trahiria seus deveres sagrados para com o paiz, suas sinceras convicções sem razão alguma.

Em verdade é facil comprehender que tendo a camara dos deputados numero de membros mais que duplo dos do senado, e sendo a votação promiscua, tres quartas partes daquelles é bastante para vencer, não só o voto unanime do senado, mas ainda a outra quarta parte de seus proprios membros.

Seria a lei adoptada, não pelo voto das duas camaras como a constituição quer, sim e sómente por essas tres quartas partes de uma dellas, e isto sem que ao menos o senado conviesse nisso, e que dest'arte se pudesse dizer que concorreu ao menos indirectamente.

Este seria o resultado, não só da opinião daquelles que entendião que o senado não tinha a liberdade de deliberação, mas mesmo do proceder do senado, ainda quando reconhecendo seu direito, não previsse um resultado tão facil de antever.

Perderia o direito de emendar ou alterar, e só teria o de rejeitar peremptoriamente, o que seria um grave mal. Dizemos que perderia o de emendar, por isso mesmo que esse direito só valeria quando a camara dos deputados consentisse, pois que aliás o nullificaria por meio da fusão, quando a constituição deu-lhe um direito perfeito, e que não póde ser nullificado, ao menos sem o seu consentimento.

Por ultimo, em tal caso o que ha, não é um só projecto, sim dous; o original já rejeitado pelo *veto* da camara, que o não adoptou, e o novamente elaborado, emendado por occasião desse outro; não é pois admissivel que uma só camara, rejeitando este faça resuscitar ou instaurar aquelle por meio da coacção da outra camara; seria aniquilar a divisão da assembléa geral, o *veto* reciproco, as garantias que a constituição com tanta sabedoria instituiu como fundamentaes.

§ 3.^o—*Do resultado affirmativo ou negativo da fusão.*

177.—Se a resolução de que tratámos no paragrapho antecedente fôr affirmativa, seguir-se-ha a reunião das camaras em assembléa geral no paço do senado, e depois de discutida a materia, prevalecerá a solução que a maioria de votos estabelecer.

Se, pelo contrario, a resolução fôr negativa, deixará de ter

lugar a fusão, e equivalendo então isso a um *veto*, cahirá o projecto, o que todavia não impede que elle seja reproduzido em uma ou outra camara com modificações, ou sem ellas nos termos de seus regimentos.

Merece ser estudada a lei portugueza de 27 de Junho de 1849, regulamentar do art. 54 da constituição de Portugal, que resolveu a sua questão correspondente á do nosso art. 61. Deriva-se essa lei, ou antes desenvolve suas disposições sobre o principio já adoptado pelo senado no art. 125 de seu regimento, o ensaio, ou expediente de comissão mixta.

SECÇÃO 4.^a

DA APPROVAÇÃO DA OUTRA CAMARA E REMESSA Á SANCCÃO.

§ 1.^o — Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto e depois de lido em sessão o dirigirá ao imperador em dous autographos assignados pelo presidente e os dous primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte. — A assembléa geral dirige ao imperador o decreto incluso, que julga vantoso e util ao imperio, e pede a S. M. Imperial a sua sancção. Constit., art. 62.

§ 2.^o — Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará a outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa á tal objecto, e que a dirigio ao imperador, pedindo-lhe a sua sancção. Constit., art. 63.

§ 1.^o — *Da approvação da camara a quem o projecto é remettido.*

178. — Se a camara, a quem um projecto é por outra remettido, em vez de usar de seu *veto* e do direito de emenda-lo ou de altera-lo, der-lhe sua approvação, se concordar em sua adopção tal qual o recebeu, tem nesse caso lugar o que determina este art. 62. E' o projecto reduzido á formula de decreto redigido, e lida a redacção em sessão da camara. Antes de ser approvada a redacção pôde ser ella não só aperfeiçoada quanto á dicção, ou clareza, mas mesmo impugnada quando envolva algum engano, contradicção, ou escape algum absurdo, ao que equivaleria qualquer disposição infractora da constituição.

§ 2.^o — *Da remessa á sancção*

179. — Approvada a redacção é nomeada a deputação de sete membros, que deve levar o projecto de lei á presença do im-

perador e pedir-lhe a sua sanção, segundo a formula estabelecido pelo art. 63.

Segue-se a sanção, ou denegação della, assumpto de que passamos a tratar no capitulo seguinte.

CAPITULO VIII.

DA SANÇÃO DO IMPERADOR.

SECÇÃO 1.^a

DA SANÇÃO EM GERAL E PRAZO DELLA.

- § 1.^o — O imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe fôr apresentado. Constit., art. 66.
- § 2.^o — Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas. Constit., art. 67.

§ 1.^o *Da sanção em geral.*

180. — Já vimos no titulo antecedente, em ns. 51 e seguintes, que na conformidade do art. 13 da constituição o poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sanção do imperador, que por isso é elle dividido em tres ramos, as duas camaras e a sanção imperial. Tendo pois exposto o que respeitava aos dous primeiros ramos, trataremos agora neste capitulo do terceiro, isto é, da participação do imperador na confecção da lei.

A *sanção* é a approvação ou desapprovação, o consentimento ou não, o voto ou *reto* da corôa, como terceiro ramo do poder legislativo; é o acto complementar necessario para que o projecto de lei assuma o character e se converta em lei. E' a attribuição do poder moderador descripta no art. 101, § 3.^o da constituição, attribuição que deve ser exercida com plena liberdade.

A necessidade ou dependencia da sanção, a conveniencia de dar-se á corôa o direito de examinar o projecto de lei, e, depois de madura reflexão, de adopta-lo ou não, é patente, é uma garantia politica de tão elevada importancia, que não pôde admittir contradicção razoavel.

Qualquer que seja a face pela qual se contemple a sanção, ella revela-se como um grande elemento de aperfeiçoamento das leis, de harmonia entre os poderes politicos, de ordem

contra os perigos ou abusos, e emfim como um attributo inseparavel da monarchia constitucional.

E' sem duvida um elemento de aperfeiçoamento das leis; e para reconhecê-lo basta um pouco de reflexão. Embora se deva contar com as luzes das duas camaras, ninguem pretenderá que seja impossivel que escape á sua attenção, previsão, ou mesmo a suas convicções, algumas omissões, imperfeições, ou disposições prejudiciaes, ainda abstrahindo de idéas de partidos ou paixões politicas.

Ninguem duvidará tambem que a corôa por si, e auxiliada do conselho de estado e do conselho de ministros, é um grande centro luminoso, e o que é mais, de luzes praticas. E' o centro da administração do Estado, que reside na mais elevada emnencia da sociedade, que dessa altura vê todas as suas relações, todos os seus serviços e necessidades, que está em contacto com ellas, com a actualidade e com o futuro. E' pois sem duvida necessario ouvir e aproveitar esse centro de luzes.

Elle é quem tem de fazer executar a lei, de responder pelos resultados; se conhece que ella é imperfeita ou prejudicial seria um contrasenso força-lo em suas convicções ou desprezar sua previsão; o que cumpre desde então é reconsiderar o projecto, e, ou desistir d'elle ou aperfeiçca-lo no sentido conveniente; é o mesmo principio que aconselha a divisão da assembléa geral em duas camaras, e que dá a cada uma dellas o *reto* ou direito de opposição.

Embora a corôa possa uma ou outra vez enganar-se em sua previsão, este mal é incomparavelmente menor do que aquelles que resultarião da denegação de tão essencial attribuição.

Ella importa tambem radicalmente á harmonia dos poderes politicos.

As leis devem ser actos de união da sociedade com os poderes publicos, e destes entre si, e não actos de repulsão ou hostilidades. Ora, desde que se denegasse esse attributo á corôa, ter-se-hia necessariamente creado um antagonismo entre ella e o poder legislativo, entre a lei e o seu executor. Se aquelle que guia o carro do Estado não tivesse voto sobre o curso d'elle, se o dirigisse debaixo de coacção, por certo que nem iria contente, nem deveria responder pelos acontecimentos.

Sem essa attribuição a corôa, o poder moderador, não seria representante da nação, co-legislador, parte integrante da lei, não teria tambem meios de evitar que o poder legislativo usurpasse as proprias attribuições do poder executivo ou do judicial, que alterasse e confundisse suas attribuições, e consequentemente que mudasse a fórma de governo.

Não poderia pois manter sua propria harmonia, e muito menos a que deve existir entre os outros poderes.

E' portanto um elemento não só de harmonia, mas tambem de ordem, que neutralisa os perigos que nisso houvera, assim

como ainda outros independentes de tal invasão ou confusão.

As camaras têm por missão o progresso mais ou menos soffregio, desde que o entendem conveniente; o governo é de todos os tres ramos legislativos o mais proprio para ver o que é perigoso ou inconveniente; aquellas servem mais para propôr, este para recusar.

Collocada a corôa sem rivaes acima de todos os interesses do momento, animada de seu principio de perpetuidade, superior a todos os partidos e paixões, não podendo ter verdadeira gloria e força senão na felicidade e vigor da sociedade, senão na estabilidade de suas instituições, na prosperidade nacional, quem deverá temer e desviar mais do que ella qualquer tentativa ou lei perigosa?

Os partidos succedem-se, têm épocas de predominio, de injustiças, de intolerancia, falseão as liberdades de seus rivaes, tentão exclui-los de seus direitos constitucionaes, e desde então é necessario que a omnipotencia legislativa tenha um correctivo dentro em si mesma.

Finalmente, em uma monarchia constitucional a corôa deve possuir todo o poder que é compativel com as liberdades publicas: a monarchia fraca não é monarchia.

O poder do monarcha deve certamente ser revestido dos attributos necessarios, de verdadeira força moral e legal, do prestigio, da consciencia de que exerce verdadeira autoridade.

A corôa não seria um poder, e menos independente, sim e apenas um mero instrumento de execução, desde que não possuísse essa attribuição; seria mesmo um instrumento temporario e não perpetuo, movel e não fixo, desde que as camaras assim determinassem.

Concluimos portanto que esse concurso de luzes e garantias, que o primeiro magistrado da nação assim offerece, é indispensavel. Dizia Mirabeau, que julgava tão necessario o *veto* ou sancção que antes quereria viver em Constantinopla absoluta; do que na França constitucional, desde que o rei o não tivesse.

A conveniencia é inquestionavel, o que pôde offerecer alguma questão são os termos que devem assignar limites a essa attribuição, do que trataremos nos paragrafos seguintes.

§ 2.º — *Do prazo para concessão ou denegação da sancção.*

181. — Desde que o monarcha tem o direito de conceder ou denegar sua sancção, é consequente e necessario que use d'elle como julgar conveniente ao bem do Estado. Não é porém admissivel a duvida ou incerteza por prazo indefinido, se a sociedade deve ou não contar com as disposições do projecto

de lei que lhe foi submettido, e que, segundo sua resolução, affectará por uma ou outra fôrma os direitos, obrigações e interesses sociaes, que no entretanto estarão como que suspensos.

E' pois por isso que os arts. 66 e 67 marcão o prazo de um mez, contado da apresentação do projecto, para o exercicio do mesmo direito, qualificandó o silencio da resolução como uma denegação formal, de cujos effeitos depois nos occuparemos.

SECÇÃO 2.^a

DA CONCESSÃO, OU DENEGAÇÃO DA SANÇÃO.

- § 1.^o — Se o Imperador adoptar o projecto da assembléa geral, se exprimirá assim: « O Imperador consente. » Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo imperador, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de estado, onde será guardado. Constit., art. 68.
- § 2.^o — Recusando o imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: « O imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu tempo se resolver. » Ao que a camara responderá, que louva a S. M. Imperial o interesse que toma pela nação. Constit., art. 64.
- § 3.^o — Esta denegação tem effeito suspensivo sómente; pelo que todas as vezes que duas legislaturas, que se seguirem áquella que tiver approvedo o projecto, tornem successivamente a apresenta-lo nos mesmos termos, entender-se-ha que o imperador tem dado a sanção. Constit., art. 65.

§ 1.^o — *Da concessão da sanção.*

182. — Se a corôa, usando do direito que tem, entende que o projecto é util, concede-lhe a sua sanção, e desde então por essa accessão, ou acto complementar do terceiro ramo do poder legislativo, elle se converte e passa a ser lei do Estado, seguindo-se os termos que este art. 68 determina.

Antes da reforma da constituição, o conselho de estado, em conformidade do art. 142, combinado com o art. 101, § 3.^o, devia necessariamente ser ouvido a respeito. Embora sua opinião fosse meramente consultiva, embora a concessão, ou denegação da sanção ficasse sempre livre, é visível que essa audiência necessaria era mais uma garantia importante. Hoje, pela lei de 23 de Novembro de 1841 ella é puramente facultativa. Isso mostra que as paixões politicas, ou suas inconsequencias muitas vezes em lugar de dar, tirão garantias á sociedade,

§ 2.º — *Da denegação da sanção.*

183. — Ao direito de concessão da sanção está ligado o de denegal-a, desde que a corôa entende, que em vez de util, pôde o projecto ser prejudicial ao Estado.

Não reproduziremos, o que para sustentar este direito, já expuzemos em n. 180 deste capitulo; observaremos porém, que se convem que o conselho de estado seja ouvido quando subsiste a intenção do consentimento imperial, muito mais convem na hypothese contraria.

A denegação é sem duvida um direito, mas um direito que não convem ser senão bem applicado, que não deve ser gasto mesmo para que exerça toda a sua força moral.

Um projecto approvado pelas duas camaras sem opposição ministerial, ou predominando sobre esta, leva sempre consigo uma importancia mais ou menos ampla segundo as circumstancias; nada perde esse direito em illustrar-se amplamente antes de pôr-se em acção.

§ 3.º — *Dos effeitos da denegação da sanção.*

184. — Já observámos no fim do n. 180, que apesar de ser o *veto* da corôa um direito e garantia indispensavel, todavia convinha estabelecer com toda a sabedoria os seus limites, pois que muitas e graves considerações do interesse publico assim demandão.

Foi o que a constituição brasileira fez em seu art. 65 pelo modo o mais conveniente.

Por um lado attendeu ella que a corôa, assim como a assembléa geral, apesar de toda a sua sabedoria, pôde ser mal aconselhada por seus ministros; que, se o predomínio peremptorio da assembléa geral seria um grande mal, ou de um grande perigo, uma denegação da corôa perpetuada indefinidamente, tambem poderia ser um mal ou um perigo; e que desde então não convinha que esse direito do throno brasileiro fosse absoluto ou illimitado, sim temporario ou suspensivo.

Por outro lado, regularizando os termos desse direito limitado, combinou de novo valiosas garantias. Não é um prazo summamente longo o de duas legislaturas posteriores, mórmente no caso de alguma disssolução; não é tambem sem razão que na hypothese então prevista tem-se a sanção como concedida.

Em verdade, quando tres legislaturas pedem a adopção de um projecto reconsiderado tantas vezes em repetidas discussões, quando elle é reclamado nos mesmos termos por mandatarios da nação, nomeados em diversas eleições, quando a opi-

não publica assim insta, pois que sem ella não é possível persistir nessa solicitação. deve concluir-se que a medida é util.

No entretanto, a corôa ainda então não está privada de **mais** uma consulta ao paiz, do seu direito de dissolução, antes que se complete a ultima adopção obrigatoria.

E' um systema tão previdente que sem duvida estabelecerá um accordo antes da conclusão de seus termos; e em todo o caso nunca creará uma impossibilidade, que é sempre um erro politico e de graves consequencias, um perigo que ameaça as instituições. O *veto* suspensivo vem pois a ser um *appello* ao povo por duas legislaturas.

CAPITULO IX.

DA INTERVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO NA CONFECCÃO DA LEI.

SECÇÃO 1.^a

DAS PROPOSTAS DO PODER EXECUTIVO E SUA DISCUSSÃO.

§ 1.^o e 2.^o) — O poder executivo exerce, por qualquer dos ministros de estado, a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei. Constit., art. 53.

Os ministros podem assistir e discutir a proposta depois do relatorio da commissão, mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se fôrem senadores ou deputados. Constit., art. 54.

§ 1.^o — *Das propostas do poder executivo.*

185. — Esta disposição que faz a proposição da lei commum ao poder executivo, sem em nada prejudicar a iniciativa das camaras, é mais uma das perfeições que caracterisam a nossa lei fundamental, é de alta conveniencia.

Ninguem deve estar mais ao facto das necessidades e relações sociaes do que o governo; ninguem tem tantas facilidades como elle de colligir todos os esclarecimentos, informar-se de todos os factos, idéas e opiniões. Está ao leme do Estado, tem todos os meios de illustração, a valiosa coadjuvação do conselho de estado, as consultas dos tribunaes, ou commissões que pôde crear.

Devia pois ser chamado a auxiliar a assembléa geral: é um valioso concurso, tanto mais util e necessario quando é elle

que tem de ser o executor, que deve prever e apreciar as disposições mais convenientes, que melhor conciliem todos os interesses e concorrão para o bem-ser social.

Por outra face, esta attribuição impõe ao poder executivo graves obrigações; desde que elle tem uma tal faculdade, e tantos meios de bem preenchê-la, é indesculpavel toda e qualquer omissão sua em melhorar a organização administrativa, e em propôr quaesquer outros melhoramentos importantes que o Estado reclame.

Para premunir todavia a sociedade ou as liberdades publicas de alguma pretensão ministerial que pudesse affecta-las, ou de alguns sacrificios por ventura mais custosos, a constituição com razão determinou que taes propostas fossem apresentadas na camara dos deputados, fossem por ella examinadas, e só depois disso convertidas em projectos de lei, quando de sua apreciação resulte a convicção da conveniencia da medida, disposição esta que está de accordo com a do art. 57, § 2.º, da constituição.

§ 2.º — *Da discussão das propostas do poder executivo.*

186. — E' sêm duvida conveniente que os ministros assistão e discutão a proposta que apresentárão, já para desenvolver e sustentar as idéas della, já para ministrar as informações e esclarecimentos que as camaras possam precisar, afim de bem apreciar a questão e formular seu voto definitivo.

Elles não são porém admittidos a votar, pois que na simples qualidade de ministros não são membros das camaras; é mesmo prohibida sua assistencia á votação, para que não succeda que por contemplação para com elles um ou outro voto se modifique, ou se minore a liberdade que nesse acto deve sempre prevalecer.

Estas considerações deixão de predominar quando são simultaneamente membros da camara, pois então têm direitos como taes.

SECÇÃO 2.^a

DA APPROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS PROPOSTAS.

§ 1.º — Se a camara dos deputados adoptar o projecto o remetterá á dos senadores com a seguinte formula: « A camara dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar. » Constit., art. 55.

§ 2.º — Se não pôde adoptar a proposição participará ao imperador, por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: « A camara dos deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do imperio, e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo. » Constit., art. 56.

§ 1.º — *Da approvaçào da proposta.*

187. — A proposta do poder executivo é livremente discutida, emendada ou alterada, como a camara dos deputados entende conveniente aos publicos interesses; e sendo a final approvada é remettida ao senado, com emendas ou sem ellas, como fôr adoptada. A formula dessa remessa é estabelecida pelo art. 55.

Seguem no senado os mesmos termos que já expuzemos anteriormente. Os ministros podem ir assistir á respectiva discussão nesta outra camara, para o que são convidados.

O direito que cada uma das camaras tem de convidar os ministros para assistir á discussão, ainda mesmo quando se não trate de propostas do poder executivo, é um dos seus privilegios efficazes. E' um meio não só de informação, como de inspecção constitucional.

Todo e qualquer membro das camaras tem assim facilidade de interrogar o ministro, que não pôde illudir as perguntas com a facilidade que a correspondencia escripta ministra, não pôde soccorrer-se de evasivas ou equívocos, e sim vê-se obrigado a dar respostas exactas e satisfactorias, pois que qualquer artificio é logo analysado ou censurado.

Obtem-se consequentemente os esclarecimentos necessarios sem delongas, liquida-se logo a verdade, os erros, o melhor expediente ou disposição preferivel.

Nem ha porque temer a presença dos ministros ou sua influencia; quando esta não resulta de seus talentos, virtudes e serviços, opera mais ás escondidas do que perante as camaras. Emfim, elles são órgãos necessarios de informação; a discussão se facilita e abrevia; podem promover emendas que estabeleção a harmonia de vistas dos dous poderes. Elles mesmos por esse meio compenetrão-se melhor das idéas dos legisladores e habilitão-se a dar uma melhor execução aos actos

legislativos. Não podem, não devem por isso mesmo recusar-se ao convite das camaras.

§ 2.º—*Da rejeição da proposta.*

188.— Quando a camara dos deputados julga que a proposta não é conveniente, ou quando em seguida da discussão a rejeita, tem o dever de fazer disso uma respeitosa communicação á corôa, pela formula determinada no art. 56.

Na Inglaterra a corôa não tem a faculdade de apresentar propostas ao parlamento; entretanto, quando um ministro julga conveniente apresentar algum bill, fa-lo em seu nome pessoal como membro da camara, ou faz com que seja apresentado por algum outro membro.

Julgamos melhor a nossa disposição constitucional, mas talvez fosse preferivel considerar as propostas como proposições puramente ministeriaes. Seria uma maior cortezia para com a corôa, que tornaria desnecessaria a deputação de que trata este artigo, e abstrahiria toda a idéa de que a camara dos deputados não annuisse a uma proposição produzida em nome da corôa.

CAPITULO X.

DA PROMULGAÇÃO E ÉPOCA EM QUE A LEI OBRIGA.

SECÇÃO 1.ª

DA PROMULGAÇÃO, PUBLICIDADE, E TRANSMISSÃO DOS EXEMPLARES DA LEI.

§ 1.º— A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: « Dom N. por graça de Deos, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetua do Brazil; Fazemos saber a todos os nossos subditos, que o assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente). Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O secretario de estado dos negocios (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr. » Constit., art. 69.

§ 2.º— Assignada a lei pelo imperador, referendada pelo secretario de estado competente, e sellada com o sello do imperio, se guardará o original no archivo publico, e se remetterão os exemplares della impressos a todas as camaras do imperio, tribunaes e mais lugares, onde convenha fazer-se publica. Constit., art. 70.

§ 1.º—*Da promulgação da lei.*

189.— A formula pela qual as leis devem ser promulgadas

é a que fica prescripta no art. 69, que manda que o respectivo ministro, em seguida, as faça imprimir, publicar e correr.

O que é porém a promulgação em si mesma independente dessa fórmula? A promulgação é a annunciação solemne feita ao publico da existencia da lei, é a leitura, a voz della manifestada officialmente pela autoridade, que adverte a sociedade do dever de observa-la, é o acto que comprova o assentamento dessa nova entidade legal no corpo do direito.

A necessidade da promulgação é patente. Embora a lei comece a existir desde o momento em que recebe a sanção imperial, ella não pôde ter execução senão depois da promulgação, pois que este acto é, como dissemos, quem annuncia á sociedade que ella foi sancionada, antes disso o publico ignora se foi, será ou não, presume que ainda não foi, por isso mesmo que nada annunciou-se; consequentemente até então não pôde exercer sua força coercitiva.

Em que porém consiste, ou o que constitue propriamente o acto da promulgação?

Na França entende-se que o acto que constitue propriamente a promulgação da lei é o de sua inserção no *Bulletin* das leis nos termos da ordenança de 27 de Novembro de 1816.

Entre nós entende-se que ella resulta da publicação da annunciação official, feita na secretaria de estado respectiva pelo official-maior della nos termos do art. 3º da lei de 4 de Dezembro de 1830, que abolio a chancellaria-mór.

§ 2.º — *Da publicidade da lei, e remessa de exemplares della.*

190. — Não basta que a lei tenha a sua publicação, ou promulgação de direito na secretaria de estado ou chancellaria, é demais justo que haja toda a publicidade, toda a notoriedade possível dessa promulgação, não só na localidade em que ella se fez, como em todo o Estado. Antes disso, o conhecimento da promulgação poderá ser objecto de presumpção, mas não de facto certo ou real.

Ora, como é sem duvida preciso que realmente se faça primeiro saber o que a lei ordena, para depois exigir com razão a sua observancia, torna-se manifesto que é de mister auxiliar a presumpção do conhecimento della, de todas as providencias e meios que produzão a notoriedade geral.

E' por isso que o art. 70 e o anterior, mandão que, sellada a lei, o que tem lugar na secretaria de estado da justiça, antes de guardar-se o original no archivo publico, imprimão-se os exemplares necessarios e sejam remettidos aos tribunaes, municipios, e mais lugares onde convenha que se fação publicos ou notorios.

Essa publicidade nas provincias é feita por meio de editaes além da imprensa, sob a inspecção dos presidentes dellas, e

dos juizes de direito, nos termos do regulamento do 1º de Janeiro de 1838, art. 16 e seguintes.

E' indesculpavel a morosidade que a imprensa do governo gasta entre nós em dar publicidade ás leis.

SECÇÃO 2.^a

DA ÉPOCA EM QUE A LEI COMEÇA A OBRIGAR.

Oportet ut lux moneat, priusquam feriat.

§ 1.º — *Dos principios que devem determinar essa época.*

191. — Do que ponderámos na secção anterior, manifesta-se que a lei nunca deve ser reputada obrigatoria antes de sua promulgação, e que mesmo depois desta é justo marcar algum prazo para que ella tenha toda a publicidade, toda a notoriedade, ou ao menos para que se possa com razão presumir que tem. Qual deverá porém ser esse prazo, ou como se fixará melhor o momento em que a lei deva começar a ter força coercitiva?

Alguns outr'ora entendêrão que as leis não devião obrigar senão do dia em que os exemplares officiaes dellas chegassem e fossem publicamente lidos nas cabeças dos respectivos districtos ou centros de população. Foi o systema adoptado pelo governo portuguez em relação ás comarcas do Brazil, quando colonia, pela lei de 25 de Janeiro de 1749, segundo a qual as leis não obrigavão senão depois que tinham publicidade official nas cabeças das comarcas.

Este systema porém é inadmissivel pelos muitos inconvenientes que offerece. A força obrigatoria da lei ficaria dependente do arbitrio ou omissão do governo, ou autoridades subalternas, desde que demorassem a remessa de taes exemplares, penderia da morosidade dos portadores e de muitos outros accidentes; não haveria tempo prefixo, seria muitas vezes já conhecida a lei sem poder ser ainda invocada, á espera do recebimento material das communicações, e estaria por ventura já em observancia em lugares mais longinquos.

Outros julgão que o melhor systema é determinar que a lei se torne obrigatoria em um tempo dado, depois de sua promulgação, em todo o Estado. Este expediente tem tambem alguns inconvenientes; ficão o lugar da promulgação, a côrte e os lugares vizinhos, privados do beneficio da lei já conhecida, sómente á espera que expire o prazo geral, que em um grande Estado, como o Brazil, em vista de grandes distancias de suas provincias, ou ha de ser illusorio ou extenso; e essa suspensão pôde prejudicar as transacções ou direitos.

E outros finalmente opinão que a lei seja obrigatoria no fim de certo numero de dias contados da promulgação no lugar della, na côrte; e em relação aos outros lugares no fim desse prazo, e mais tantos dias quantas vezes houver uma distancia de leguas determinada entre a côrte e a capital da provincia, ou cabeça da comarca de que tratar-se, presumindo-se que desde então é a lei ahí conhecida.

Elles allegão que a unidade de tempo não é essencial, e que desde que o governo fôr activo em remetter os exemplares da lei, ou a gazeta official que a publique, nenhum inconveniente haverá; que a época da obrigação coincidirá quasi sempre com a posse do texto; é o systema francez.

§ 2.º — *Da época em que a lei obriga segundo nosso direito.*

192. — Segundo o nosso direito, ord., liv. 1.º, tit. 2.º, § 10, as leis tornão-se obrigatorias na côrte desde o oitavo dia de sua promulgação na chancellaria, hoje na secretaria de estado respectiva; nas comarcas porém não são obrigatorias senão depois de tres mezes contados do dia daquella promulgação, ibi: *E tanto que qualquer lei ou ord. fôr publicada na chancellaria, e passarem tres mezes da publicação, mandamos que logo haja effeito e vigor, e se guardem em tudo... porém em nossa côrte haverão effeito e vigor como passarem oito dias da sua publicação.*

A lei deve ser promulgada no dia de sua data, isto é, de sua sanção, e, não sendo possível, logo em seguida, e nella se deve lançar e datar a verba de sua promulgação.

Parece-nos que nosso direito deve ser melhorado; não ha razão alguma para que uma ou mais comarcas confinantes com a côrte esperem por tres mezes, quando a lei já nesta obriga; pôde uma tal circumstancia prejudicar gravemente as relações entre localidades tão vizinhas, relações frequentes e sujeitas por tanto tempo a disposições de direito entre si diversas.

Quando a lei contém em si a clausula de que obrigará em prazo diverso do prescripto pela sobredita ord., deixa a regra desta de ter o seu effeito, que nesse caso é substituido por essa clausula.

TITULO TERCEIRO.

Do poder legislativo provincial.

CAPITULO I.

DOS INTERESSES PROVINCIAES, PODER DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS, SUA UNIDADE, MANDATO, NUMERO E CONDIÇÕES ELEITORAES DE SEUS MEMBROS.

SECÇÃO 1.^a

DOS INTERESSES PROVINCIAES E DAS RESPECTIVAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS.

- § 1.º — A constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares. Constit., art. 71.
- § 2.º — O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da constituição será exercido pelas camaras dos districtos e pelas assembléas, que substituindo os conselhos geraes se estabelecerão em todas as provincias com o titulo de assembléas legislativas provinciaes. A autoridade da assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte não comprehenderá a mesma côrte, nem o seu municipio. Act. Add., art. 1.º, substitutivo do art. 72 da Constit.

§ 1.º — *Dos interesses provinciaes.*

193. — O Estado, a sociedade politica tem interesses de differentes ordens: tem interesses que por seu character ou magnitude, onde quer que se agitem, affectão toda a nacionalidade, importão ao bem-ser, segurança ou relações della; são os interesses geraes ou nacionaes. Estes não podem ser dirigidos e regulados senão por ella; é negocio de toda a associação, só os seus representantes geraes têm o direito, e direito exclusivo, de regula-los, nenhuma localidade ou fracção nacional tem a faculdade de dispôr delles, ou de compromettê-los ou prejudicar de fórma alguma.

Tem outros interesses que não affectão a nação inteira, que não lhe importão immediatamente, que respeitão mais a uma certa porção ou certo numero de cidadãos, a uma provincia ou localidade; são os interesses provinciaes, municipaes ou locaes. A justiça e as verdadeiras conveniencias sociaes exigem que estes sejam dirigidos e regulados por aquelles a quem elles pertencem. Exige a justiça, por isso que seria injusto dar a direcção de taes interesses a quem elles importão menos, e denega-la áquelles a quem affectão immediata e valiosamente. Exigem as verdadeiras conveniencias sociaes por muitas razões terminantes. Demandão conhecimentos locaes, soluções acertadas e promptas; e o governo ou poderes geraes não têm esses conhecimentos, não podem obtê-lòs senão com muita morosidade, e por ventura inexacta ou infielmente; e, ainda quando obtenhão as melhores informações, não têm o tempo necessario, não deverão desviar sua attenção dos negocios geraes para fixa-la sobre negocios locaes. Entretanto, estes não devem perecer, pois que a somma do bem-ser e da riqueza das provincias é quem compõe a felicidade e riqueza nacional; devem portanto ser entregues a quem por direito pertencem. A grande sociedade nacional tem á sua sombra e debaixo de sua inspecção e protecção diversas sociedades parciaes, provincias e municipaes; e as provinciaes são sem duvida de todas as mais importantes.

O direito de intervir ou antes de dirigir taes negocios ou interesses é o que o art. 71 reconhece e garante, salvas as necessarias limitações, de que depois trataremos.

§ 2.º — *Da natureza do poder legislativo provincial.*

194. — Do que temos deduzido já manifesta-se que o poder legislativo provincial não é uma delegação da soberania nacional, não é um poder geral, e sim uma representação puramente provincial, e autorisada sómente para a missão que as leis fundamentaes do Estado lhe incumbem.

As assembléas legislativas provinciaes, como bem expressa o art. 1.º do acto adicional, não são creadas senão para o exercicio, senão para realisar o direito que o art. 71 da constituição reconhece e garante, isto é, para dirigir os negocios puramente provinciaes, os que são *imediatamente relativos a seus interesses peculiares*.

Sua alçada encerra-se no circulo das attribuições que o acto adicional conferio-lhe, e em caso nenhum póde penetrar no dominio dos interesses geraes ou nacionaes. A assembléa geral é a representação da nação, de todas as provincias e partes do Estado, da igualdade do direito; as assembléas provinciaes não são senão a representação das cidades ou localidades da

provincia, representação parcial subordinada á nacional nos termos da constituição.

SECÇÃO 2.^a

DA UNIDADE DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS, NOMEAÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DE SEUS MEMBROS, NUMERO E CONDIÇÕES ELEITORAES DESTES.

- § 1.^o — O poder legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia. a pedido de sua assembléa, podendo esta segunda camara ter maior duração do que a primeira. Act. Add., art. 3.^o
- § 2.^o — A eleição destas assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos deputados á assembléa geral legislativa, e pelos mesmos eleitores, mas cada legislatura provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser eleitos para as seguintes. Act. Add., art. 4.^o (constit., art. 74).
- § 3.^o — O numero de membros de cada assembléa legislativa provincial é alteravel por lei geral. Act. Add., art. 2.^o (constit., art. 73).
- § 4.^o — A idade de vinte e cinco annos, probidade e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser membro (destas assembléas) destes conselhos. Constit., art. 75.

§ 1.^o — *Da unidade ou divisão das assembléas legislativas.*

195. — Em n. 53 observámos que a divisão da assembléa geral legislativa em duas camaras é não só de alta conveniencia, mas de indeclinavel necessidade.

Reconhecemos que ha differença entre a assembléa geral legislativa e a assembléa legislativa provincial, entre os grandes interesses do Estado e os interesses puramente locais, entre um poder soberano e um poder limitado, que se exerce sob a inspecção daquelle. Ainda assim porém quasi todas as razões que já desenvolvemos prevalecem, e aconselham a divisão das assembléas legislativas em duas secções, senão em todas as provincias, ao menos naquellas que por sua população, illustração e meios financeiros possuem desde já permittir esse grande melhoramento.

E' uma questão de tempo, pois que é uma consequencia directa dos sãos principios que a constituição adoptou, da diversidade real dos interesses sociaes, da providente conveniencia ou necessidade de remover a precipitação, as paixões, os erros e perigos que dominão frequentes vezes nas discussões de uma só camara, de obter sempre exame profundo e inteira madureza nas deliberações; e muito principalmente quando nem ao menos existe o correctivo da dissolução da assembléa

legislativa provincial, nem dependencia da sancção da presidencia que não possa ser removida pelos dous terços de votos.

Foi por estas e outras considerações que o art. 3º do acto adicional já consagrou a opportuna criação de uma segunda camara nos termos que prescreve.

Esta segunda camara deve sem duvida ter maior duração e renovar-se parcialmente. Em nossa opinião seus membros deverão ser propostos em listas triplices á escolha da corôa por intermedio das presidencias; seria isso mais um elemento de ordem e de união nacional.

Teriamos o poder legislativo provincial dividido como o geral em tres ramos, divisão que por todos os principios é fundamental, e que por isso mesmo deve ter esta applicação, e representar nas provincias a imagem do governo do Estado.

Reservamos para a secção competente o que respeita á sancção da presidencia.

§ 2.º — *Da nomeação e duração do mandato de seus membros.*

196. — O processo da eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes é o mesmo que se observa na eleição geral, os eleitores são tambem os mesmos, como melhor veremos no titulo das eleições.

A duração porém do mandato provincial é de dous annos, e não de quatro, salva a reeleição. Esta differença é bem fundada, attenta a diversidade das duas missões, a maior facilidade que ha de renovar uma eleição puramente provincial, e o menor excitamento e inconvenientes dessa renovação, que portanto pôde combinar-se com a vantagem que assim têm os eleitores de reconduzir, ou mudar os seus mandatarios.

Esta eleição faz-se por circulos na fórma prescripta pela lei que ultimamente adoptou essa reforma; lei de 19 de Setembro de 1855.

§ 3.º — *Do numero de membros das assembléas provinciaes.*

197. — O art. 2.º do acto adicional estabeleceu o numero de membros das assembléas legislativas de cada uma das provincias, sendo de 36 nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras.

O numero porém de membros de taes assembléas é alteravel por lei geral, e sem duvida devia assim ser, já porque deve estar em relação com a população das provincias, já porque no caso de divisão das ditas assembléas em duas secções ou camaras, terá essa divisão de influir a respeito.

Em conformidade da previsão do acto adicional, a lei n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1.º, § 16, elevou a 42 o numero de membros da assembléa provincial da Bahia, a 40 o numero dos de Minas Geraes, e a 39 o de Pernambuco, como melhor se verá das disposições desse parographo.

§ 4.º—*Das condições eleitoraes dos membros das assembléas legislativas provinciaes.*

198.—O acto adicional, nada innovando a este respeito, deixou em vigor o art. 75 da constituição; entendemos portanto que a idade de 25 annos, prohibidade e decente subsistencia, são as habilitações necessarias para ser membro de taes assembléas, uma vez que o candidato esteja no gozo de seus direitos politicos.

Se o acto adicional pretendesse outras, ou mais definidas condições, devêra expressa-las; no seu silencio cumpre applicar aos que substituirão os membros dos conselhos geraes as condições que para estes erão exigidas. Tocaremos de novo nesta materia, quando tratarmos do gozo dos direitos politicos.

CAPITULO II.

DAS PREROGATIVAS E INCOMPATIBILIDADES DOS MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

SECÇÃO 1.ª

DAS PREROGATIVAS E SUBSIDIOS DOS MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

§ 1.º)—Os membros das assembléas provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções. Acto Addic., art. 21.

§ 2.º)—Os membros das assembléas provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario, marcado pela assembléa provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar de sua reunião, uma indemnisação annual para as despesas da ida e volta marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem. Acto Addic., art. 22.

§ 1.º—*Da inviolabilidade dos membros das assembléas legislativas provinciaes.*

199.—A garantia de inviolabilidade que em n 144 demonstrámos ser indispensavel para que os representantes geraes da nação possam bem preencher sua alta missão, tem applicação,

é demandada em relação aos membros das assembléas legislativas provinciaes, não em toda a sua extensão, mas no que essencial.

Estas assembléas, além de decretarem as leis provinciaes, e entre ellas os impostos, têm de fiscalisar sua execução, de censurar os abusos, de velar na guarda da constituição na respectiva provincia, e de exercer outras attribuições importantes; é de mister, pois, que tenham a necessaria garantia de inteira liberdade e independencia de opiniões, sem o que não poderião bem desempenhar esses encargos do serviço social.

E' a garantia indispensavel ou essencial que o acto addicional estabeleceu; e se não dilatou-a em toda a extensão dada aos representantes geraes da nação, é porque não subsistem as mesmas razões, as mesmas attribuições politicas, unicas que podem justificar privilegios tão exorbitantes, e que não podem ser prodigalisados sem grave perigo da ordem publica.

§ 2.^o — *Dos subsidios dos membros das assembléas provinciaes.*

200. — Já demonstrámos anteriormente a conveniencia e justiça de retribuir o serviço da representação geral do Estado, de auxiliar os talentos que não têm grande fortuna, e que devem ser aproveitados; essas razões subsistem e são applicaveis ao serviço das representações provinciaes.

Estes subsidios diversificão nas diferentes provinciaes segundo suas circumstancias; elles são marcados nos termos prescriptos pelo art. 22 do acto additional.

SECÇÃO 2.^a

DAS INCOMPATIBILIDADES RELATIVAS AOS MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

§ 1.^o — Os membros das assembléas provinciaes que fôrem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir como membros das ditas assembléas. Acto Addic., art. 23.

§ 2.^o — Não podem ser eleitos para membros (das assembléas provinciaes) do conselho geral, o presidente da provincia, o secretario, e o commandante das armas. Constit., art. 79.

§ 3.^o — O § 20 do art. 1.^o da lei de 19 de Setembro de 1855 estabelece as incompatibilidades relativas de outros empregados além dos mencionados no art. 79 da constituição; ellas comprehendem os generaes em chefe, os inspectores de fazenda, chefes de policia, delegados e sub-delegados, juizes de direito e municipaes.

§ 1.^o — *Do exercicio simultaneo de outro emprego.*

201. — O art. 23 do acto additional prohibe que os mem-

bro das assembléas legislativas provinciaes que fôrem empregados publicos possão exercer seus empregos durante as sessões; prohibe o exercicio simultaneo, e dá preferencia ao serviço da assembléa. Deve porém entender-se que esta disposição é limitada aos empregados na mesma provincia, e que não se estende aos que depois de eleitos são empregados em outras, por isso que desde então trata-se de serviços provinciaes diversos, e que não tem titulo de preferencia entre si.

Dando o acto adicional preferencia ao serviço legislativo provincial, deixa todavia a opção do ordenado ao empregado, para que não seja prejudicado por essa preferencia.

§ 2.º — *Das incompatibilidades constitucionaes.*

202. — O art. 79 da constituição não foi revogado pelo acto adicional, e certamente que as funções da presidencia da provincia, que constituem tambem um ramo do poder legislativo provincial, são por sua natureza incompativeis com as de membro da respectiva assembléa. A incompatibilidade do cargo de secretario e do commandante das armas, funda-se não só na falta que taes empregados farião ao serviço geral, mas além disso em outros inconvenientes que são de simples intuição.

§ 3.º — *Das incompatibilidades da lei eleitoral.*

203. — Além das incompatibilidades do paragrapho anterior, de novo reconhecidas pela lei de 19 de Setembro de 1855, estabeleceu demais esta as dos generaes em chefe, inspectores de fazenda geral e provincial, chefes de policia, delegados e subdelegados, juizes de direito e municipaes, pelo que toca aos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridades ou jurisdicção. Os votos que rcahirem em taes empregados para membros das assembléas provinciaes nesses collegios serão reputados nullos. Nós trataremos desta materia com mais desenvolvimento quando nos occuparmos das eleições.

CAPITULO III.

DA REUNIÃO, E SESSÕES DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS,
NOMEAÇÃO DA MESA, REGIMENTO INTERNO, E PUBLICIDADE
DE SEUS TRABALHOS.

SECÇÃO 1.^a

DA REUNIÃO, E SESSÕES DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS.

- § 1.^o — A sua primeira reunião far-se-ha nas capitais das provincias, e as seguintes nos lugares que fõrem designados por actos legislativos provinciaes. Acto Addic., art. 5.^o Constit., art. 76.
- § 2.^o — Todos os annos haverá sessão que durará dous mezes, podendo ser prorogada quando o julgar conveniente o presidente da provincia. Acto Addic., art. 7.^o Constit., art. 77.
- § 3.^o — O presidente da provincia assistirá á installação da assembléa legislativa provincial, que se fará no dia que ella marcar, terá assento igual ao presidente della, e á sua direita, e ali dirigirá á mesma assembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias que mais convier á provincia para seu melhoramento. Acto Addic., art. 8.^o Constit., art. 80.

§ 1.^o — *Do lugar da reunião das assembléas provinciaes.*

204. — O lugar da reunião, ou sessão annual das assembléas legislativas provinciaes, foi deixado, á excepção da primeira, a disposição de um acto legislativo da assembléa. E' uma disposição a nosso ver pouco fundada, e que pôde produzir resultados muito inconvenientes. Embora as assembléas provinciaes tenham a notavel attribuição de decretar a mudança da capital das provincias, art. 10, § 1.^o, attribuição de que depois trataremos, é manifesto que pela amplitude deste art. 5.^o podem, independente dessa mudança, designar para sua reunião uma cidade qualquer da provincia, e vencer sua determinação por dous terços de votos, ainda quando não sancionada pela presidencia, art. 15.

Teriamos em tal caso a assembléa legislativa funcionando em lugar diverso da séde do governo provincial, seria o presidente obrigado a deixar a administração e negocios publicos, a fazer uma viagem de ida e volta mais ou menos larga, e por ventura em circumstancias politicas anormaes, ou aliás as relações entre a presidencia e a assembléa tornar-se-hião morosas, e a primeira autoridade da provincia teria fóra de suas vistas e inspecção a segurança publica, o estado politico da cidade que servia de lugar da reunião !

Se por um lado manifestão-se estes inconvenientes, por outro não vemos quaes as vantagens, ou fundamentos desta disposição. A localidade natural e normal é a capital da provincia. Se esta se acha em estado de desordem tal, que a lei não póde superar desde logo, é melhor que no entretanto não se reuna a assembléa.

§ 2.º— *Da sessão annual e sua prorogação.*

205.— A necessidade da sessão annual é manifesta, não só por causa da fixação das despezas e rendas annuaes, mas para a revisão de outras leis, melhoramento dos serviços publicos, e sua fiscalisação.

O termo de dous mezes é razoavel, e tanto mais quando esse termo póde ser prorogado, desde que alguma medida importante, ou a affluencia de negocios assim aconselhe.

§ 3.º— *Da sessão de installação.*

206.— A sessão de installação verifica-se no dia designado pela assembléa, havendo numero legal de membros.

O presidente da provincia assiste á installação nos termos determinados pelo art. 8.º, e dirige á assembléa sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais convier á provincia para seu melhoramento.

E' uma conveniente imitação da marcha dos poderes centraes do Estado, uma util combinação, ou reproducção dos termos do systema representativo.

Como o acto adicional talvez sem razão denegou ás presidencias a faculdade de fazer apresentar ás assembléas as propostas que possam julgar convenientes, devem os presidentes em sua falla aproveitar a oportunidade para prestar esse serviço ao menos em relação ás necessidades, ou conveniencias já conhecidas e estudadas.

O acto adicional não obriga os presidentes a assistir á sessão de encerramento.

SECÇÃO 2.^a

DA MESA, REGIMENTO DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS E PUBLICIDADE DE SEUS TRABALHOS.

- § 1.^o — A nomeação dos respectivos presidentes e secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia e economia interna, far-se-ha na fórma de seus regimentos. Act. Add., art. 6.^o Constit., art. 76.
- § 2.^o — Compete ás assembleas legislativas organizar os regimentos internos sobre as seguintes bases:
- 1.^a Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes.
 - 2.^a Cada projecto de lei ou resolução passará pelo menos por tres discussões.
 - 3.^a De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte e quatro horas. Act. Add., art. 11, § 1.^o
Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero de seus membros. Constit., art. 78.
- § 3.^o — Os seus trabalhos ou sessões serão publicos. Arg. do art. 82 da constit.

§ 1.^o — *Da nomeação da mesa, verificação dos poderes e policia interna das assembleas provinciaes.*

207. — Para manter a independencia das assembleas legislativas, o direito de julgar da legalidade da eleição de seus membros, e a liberdade de regular como entendão conveniente a ordem de seus trabalhos, deu-lhes o acto adicional, no art. 6.^o, a faculdade de regulamentar o processo de taes materias por meio de seu regimento; póde ver-se o que a respeito de taes assumptos já observámos em ns. 161 e seguintes.

§ 2.^o — *De outras disposições do seu regimento interno.*

208. — Além das disposições que acabamos de referir, o acto adicional em seu art. 10, § 1.^o, deixou ás assembleas provinciaes o direito e liberdade de organizar seus regimentos internos, nos termos convenientes, salvas as bases que expressamente determinou para segurar a pausa das discussões e madureza das resoluções, bases ás quaes se deve acrescentar a do art. 78 da constituição, que o acto adicional não revogou e que é tambem fundamental; em caso nenhum poderá haver sessão sem que se ache reunida mais de metade do numero de seus membros.

Não damos maior desenvolvimento a este paragrapho por

isso mesmo que já nos occupámos de materia identica em relação á assembléa geral.

§ 3.º — *Da publicidade dos trabalhos das assembléas provinciaes.*

209. — A respeito da publicidade dos trabalhos das assembléas legislativas provinciaes é applicavel quanto já expuzemos em n. 165. Essa publicidade é correlativa do systema representativo, é inseparavel d'elle, é a manifestação feita á sociedade dos interesses ou negocios della, e da maneira por que seus mandatarios cumprem seus deveres. Só em casos excepçionaes pôde ser licito interrompê-la por momentos.

CAPITULO IV.

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES E RESTRICÇÕES DELLAS.

SECÇÃO 1.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES E SUAS RESTRICÇÕES EM GERAL.

§ 1.º — *Das attribuições em geral.*

210. — Nenhuma duvida pôde haver de que a criação dos conselhos geraes de provincia foi uma instituição constitucional, um germen politico de sabedoria e de lisongeiras esperanças. Convimos tambem com inteira convicção em que esse principio fecundo devia ser desde já mais desenvolvido.

Já em n. 193 observámos que os interesses provinciaes ou locaes, que não affectão immediatamente as relações nacionaes, devem certamente ser deixados ás provincias ou localidades. A razão politica esclarecida, a civilisação actual, não cura de concentrar mais ou menos poder administrativo, sim de promover o bem-ser do Estado e de todas as suas partes componentes pela melhor fórma possivel, de preencher bem o fim da associação.

Se a centralisação a respeito de algumas materias, mórmente politicas, sem duvida é um elemento de força, de unidade e ordem nacional, a respeito de outras torna-se elemento de enervação e torpor social.

E' necessario que um olhar penetrante, que vistas profun-

das, saibão apreciar e reconhecer com exactidão a natureza dos interesses para bem dividi-los em suas classes.

Todos os interesses graves, ou que por sua natureza podem affectar a nação, demandar sua acção immediata, a uniformidade nacional como indispensavel, a observancia de principios politicos geraes, todos elles devem ser centralisados sob o impulso dos poderes geraes. Felizmente não formamos um grupo de republicas federadas, de Estados independentes mais ou menos alliados, sim um todo nacional, que prevê a grandeza de sua missão, um futuro de força e de elevada importancia na balança das nações, ou antes do mundo.

Tudo porém que por sua natureza ou gravidade não entrar nessa classe, ou antes tudo aquillo que affectar só o bem-ser provincial ou local, deve pertencer aos especialmente interessados nesse bem-ser. Não só é justo, mas é politico; é o elemento do amor da patria, é a escola das habilitações politicas, é o foco da actividade, da riqueza, da felicidade geral, do brio e do poder da nação nas provincias.

A vida social não deve estar em um só centro senão no que é essencial, no que é vida nacional; a local deve estar nas localidades. Então, por mais extenso que seja o Estado, a sua união póde ser indissolúvel, as distancias desapparecem, os interesses identificão-se porque se harmonisão, a nacionalidade não é um peso, sim uma grande necessidade, a força, o respeito, a preponderancia. Não se espera senão por aquillo que todos conhecem, que devem esperar, não ha queixas de morosidade ou incuria.

Entretanto, quando se trata de praticamente definir e separar essas duas classes de interesses, a tarefa torna-se de uma magnitude e responsabilidade mais que grave.

Para que melhor possamos analysar o como o acto adicional resolveu tão importante problema, dividiremos em tres classes as attribuições das assembléas legislativas provinciaes, guardando quanto possivel a ordem seguida pelo dito acto adicional, e faremos a respeito de cada uma das attribuições resumidas observações.

§ 2.º — *Das restricções dessas attribuições em geral.*

211. — Ao par dessas justas prerogativas conferidas ás provincias convem pois não consentir que suas assembléas se julguem autorisadas a dispôr de principios ou interesses geraes da nação, de direitos ou liberdades individuaes dos respectivos habitantes, que não podem ser differentes nas diversas localidades e que dependem só da lei nacional. Convem não tolerar tendencia alguma de considerarem-se as provincias como individualidades á parte, de pôr suas idéas ou interesses em opposição com as leis, principios ou serviços geraes. Essa tendencia,

quanto mais quaesquer actos dessa natureza, enfraqueceria muito a segurança do governo constitucional, a força do Estado e todo o seu futuro, que repousa sobre a grande unidade nacional.

Tratando da inspecção da assembléa geral sobre as leis provinciaes, em n. 123, já fizemos algumas obseivações a este respeito, e na ultima secção deste capitulo procuraremos detalhar melhor estas importantes restricções ou limites das attribuições legislativas provinciaes. E' o proprio amor da patria e liberdade quem deve ser austero sobre tão valioso assumpto.

SECÇÃO 2.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DE MERAS PROPOSTAS SUBORDINADAS Á ASSEMBLÉA GERAL, LIMITAÇÕES A RESPEITO E SUA SOLUÇÃO.

§ 1.^o — Compete ás assembléas legislativas provinciaes propôr, discutir e deliberar na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da constituição. Act. add., art. 9.^o

Estes conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias; formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias. Constit., art. 81.

§ 2.^o — Não se podem propôr, nem deliberar nestes conselhos projectos:

1.^o Sobre interesses geraes da nação.

2.^o Sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias.

3.^o Sobre imposições (geraes), cuja iniciativa é da competencia particular da camara dos deputados (assim se deve entender depois do acto adicional).

4.^o Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a este respeito representações motivadas á assembléa geral e ao poder executivo conjuntamente. Constit., art. 83.

§ 3.^o — As resoluções dos conselhos geraes de provincia serão remittidas directamente ao poder executivo pelo intermedio do presidente da provincia. Constit., art. 84.

Se a assembléa geral se achar a esse tempo reunida lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva secretaria de estado, para serem propostas como projectos de lei, e obter a approvação da assembléa por uma unica discussão em cada camara. Constit., art. 85.

Não se achando a este tempo reunida a assembléa, o imperador as mandará provisoriamente executar se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da provincia. Constit., art. 86.

Se porém não occorrerem essas circumstancias, o imperador declarará que — suspende o seu jnizo a respeito daquelle negocio. — Ao que o conselho responderá que — recebeu mui respeitosa e a resposta de S. M. I. — Constit., art. 87.

Logo que a assembléa geral se reunir lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na fórma do art. 85. Constit., art. 88.

§ 1.^o — *Das propostas das assembléas provinciaes.*

212. — O acto adicional não supprimio o direito, que a

constituição dava aos conselhos geraes, de propôr aos poderes centraes o que julgassem conveniente á sua provincia, antes confirmou esse direito; o que elle fez foi determinar de mais as materias sobre que ellas, em vez de simplesmente propôr, podião legislar; mas, quanto aos negocios sobre que não podem legislar, conservou-lhes essa outra attribuição, salva a limitação de que trataremos no paragrapho seguinte.

Assim, posto que não possam legislar sobre um porto marítimo da provincia, sobre uma estrada geral que por ella passe, sobre estabelecimentos nacionaes de instrucção publica e sobre muitas outras materias, podem todavia propôr os projectos que julguem convenientes a respeito, discuti-los e deliberar se os adoptão ou não, para que como taes subão á presença da assembléa geral e do governo imperial.

E' o que dispanha o art. 81 da constituição, em harmonia com os arts. 71 e 72, e o que confirma o art. 9º do acto addicional; é uma classe de attribuições distinctas das que este confere pelos seus arts. 10 e 11. E' um direito que dilata a esphera do poder provincial, e que o habilita a pedir e formular as modificações que certas medidas ou leis geraes possam demandar em relação ás circumstancias peculiares de uma ou outra provincia; direito precioso e que não pôde dar resultados nocivos, pois que esses projectos não terão seguimento desde que não mereçam a approvação do poder geral. Taes propostas devem ser consideradas como simples representações, e podem portanto ser emendadas peia assembléa geral.

§ 2.º — *Das limitações do sobredito direito de propostas.*

213. — Este direito de propôr, ou de formular projectos, era limitado pelo art. 83 da constituição, e o art. 9º do acto addicional manda observar a disposição desse artigo. Em consequencia, as assembléas provinciaes não podem dirigir ao poder geral propostas sobre interesses geraes da nação, sobre ajustes de umas com outras provincias, e menos effectua-los, sobre impostos geraes e sobre execução de leis, a cujo respeito tem todavia o direito de representar quanto convenha, nos termos do referido art. 83.

A discussão de taes materias poderia occasionar muitos inconvenientes no espirito das provincias, nem sempre serião apreciadas com toda a imparcialidade, nem com todos os esclarecimentos necessarios. Têm ellas seus deputados geraes e senadores, que são os seus legitimos representantes para advogar seus interesses a respeito; têm além disso a imprensa livre, têm os respectivos cidadãos o direito de petição, para que pois desviar as assembléas legislativas provinciaes de sua util missão especial, e consentir que entrem nesse terreno, e por ventura armadas de paixões?

E' portanto uma restricção que não deve ser censurada, e que evitará projectos contradictorios ou oppostos das diversas provincias em materias tão graves. O que essencialmente pertence á nacionalidade deve ser pelo poder nacional apreciado.

§ 3.º — *Do processo e solução das sobreditas propostas.*

214. — O art. 9.º do acto adicional, mandando observar os arts. 84 e seguintes da constituição, confirmou os tramites a seguir sobre este assumpto.

Taes propostas são dirigidas por intermedio das presidencias ao poder executivo, o imperador póde manda-las executar provisoriamente, e em todo o caso são apresentadas á assembléa geral legislativa, onde são convertidas em projectos de lei, ou como taes consideradas, e sujeitas a uma só discussão, para obter ou não a sua approvação segundo o seu merecimento. Assim combina-se o interesse geral com o provincial.

SECÇÃO 3.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

Compete ás assembléas legislativas provinciaes legislar :

- § 1.º) — 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier. Act. Add., art. 10, § 1.º
- § 2.º) — 2.º Sobre instrução publica, estabelecimentos proprios a promovê-la, não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outras quaesquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem creados por lei geral. Act. Add., art. 10, § 2.º
- § 3.º) — 3.º Sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial. Act. Add., art. 10, § 3.º
- § 4.º) — 4.º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras. Act. Add., art. 10, § 4.º
- § 5.º) — 5.º Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios. Act. Add., art. 10, § 5.º
- As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia; e as municipaes sobre o orçamento das respectivas camaras. Act. Add., art. 10, § 6.º, in fin.
- § 6.º) — 6.º Sobre a repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza. Act. Add., art. 10, § 6.º
- § 7.º) — 7.º Sobre a criação, suppressão e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provinciaes, á excepção dos que dizem respeito :

A' administração, arrecadação e contabilidade da fazenda nacional;

A' administração da guerra e marinha;

A' dos correios geraes.

Dos cargos de presidente de provincia, bispo, commandante superior da guarda nacional, membro das relações e tribunaes superiores; e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo. Act. Add., art. 10, § 7.º

§ 8.º) — 8.º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva provincia, que não pertencão á administração geral do Estado. Act. Add., art. 10, § 8.º

§ 9.º) — 9.º Sobre a construcção de casas de prisão, trabalho, correção e regimen dellas. Act. Add., art. 10, § 9.º

§ 10.) — 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas. Act. Add., art. 10, § 10.

§ 11.) — 11. Sobre os casos e a fórma por que poderão os presidentes das provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes. Act. Add., art. 10, § 11.

Tambem compete-lhes:

§ 12.) — 2.º Fixar sobre informação do presidente da provincia a força policial respectiva. Act. Add., art. 11, § 2.º

§ 13.) — 3.º Autorisar as camaras municipaes e o governo provincial para contrahir empréstimos com que occorrão ás suas respectivas despesas.

§ 14.) — 4.º Regular a administração dos bens provinciaes. Uma lei geral marcará o que são bens provinciaes. Act. Add., art. 11, § 4.º

§ 15.) — 5.º Promover cumulativamente com a assembléa e o governo geral a organização da estatistica da provincia, a catechese e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias. Act. Add., art. 11, § 6.º

§ 1.º — *Da divisão civil, judiciaria e ecclesiastica, e mudança da capital da provincia.*

215. — Esta primeira attribuição dada ás assembléas legislativas provinciaes não nos parece conforme aos principios. Comprehendemos que ellas tivessem o direito de decretar a divisão provincial que fosse necessaria para a boa execução das leis e serviços puramente provinciaes, como a sua divisão fiscal ou de collectorias, de instrucção publica, de estradas provinciaes, e por ventura outros objectos.

A divisão porém relativa a serviços geraes não devêra de modo algum deixar de constituir um direito do poder nacional, que decreta e regula esses assumptos. A divisão judiciaria não pôde deixar, ao menos sem graves inconvenientes, de pertencer ao poder que tem o direito de decretar os codigos ou leis do processo civil e criminal. Taes processos são inseparaveis da organização judiciaria, da constituição e alçadas dos tribunaes de primeira instancia, do estabelecimento regular dos tribunaes de recurso ou de segunda instancia, dos termos correlativos dessa divisão. E' um só todo, que deve ser calculado em toda a sua comprehensão, em seu jogo regular e per-

feita harmonia. Dar parte desse todo a um e outra parte a outrem é não querer uma ordem regular, uma concepção completa e homogênea.

Outrotanto succede com a divisão ecclesiastica. O serviço da religião do Estado é assumpto de grande interesse nacional, e que affecta mesmo as relações exteriores do Estado para com a Santa Sé. E' assumpto que demanda unidade de vistas, um systema previdente, justo, que não proteja umas provincias mais do que outras.

Se uma assembléa provincial quizesse abusar desta attribuição poderia, senão supprimir todas as comarcas em sua provincia, pelo menos reduzi-las a uma só, o que equivalêra frustrar a administração da justiça, deixar os réos impunes ou sem julgamento, enervar assim as leis do processo e acção do poder central. Poderia semelhantemente aniquilar o serviço dos parochos, o serviço da religião do Estado; será por ventura isso um principio regular? Uma suppressão total acharia ainda um correctivo na declaração da inconstitucionalidade da medida, por isso que inutilisára abertamente um direito constitucional do poder geral, mas a redução desde quando começará a ser inconstitucional, embora seja logo visivelmente prejudicial? Deverão os dous terços de votos dispôr assim da segurança de uma provincia?

O abuso contrario, de multiplicar de mais as comarcas ou parochias, gera tambem graves inconvenientes. Onerão desigual e injustamente os cofres nacionaes, e caso o governo central não queira verificar os provimentos teremos essas localidades ou sem administração judiciaria e religiosa, ou com administrações interinas por tempo indefinido e com grave prejuizo publico; em todo o caso dar-se-ha um conflicto muito prejudicial.

Pelo que toca á mudança mais ou menos arbitraria da capital da provincia é necessario desconhecer, ao menos por momentos, a importancia que em muitos casos esta questão póde ter para tirar ao poder geral seu direito a respeito. O estabelecimento ou designação da localidade da capital de uma provincia é complexa com a defesa desta e com a sua segurança interior, mórmente em relação ás provincias maritimas ou collocadas sobre territorios que confinão com outros Estados. Não é pois uma questão sómente de serviços provinciaes, sim de character politico e muito importante, que quando mais não fôra pudera inutilisar muitos e valiosos estabelecimentos geraes da capital abandonada.

Bastava que sobre taes assumptos as assembléas provinciaes tivessem a faculdade de propôr o que julgassem conveniente, formulando seus projectos e submettendo-os á sabedoria da assembléa geral. Cumpre confessar que o acto adicional em mais de uma disposição foi obra de precipitação.

§ 2.º — *Da instrução publica e estabelecimentos respectivos.*

216. — A attribuição constante deste paragrapho parece-nos não só muito util, mas muito bem concebida.

O acto adicional, habilitando as provincias a desenvolver sua intelligencia, não inhibio o governo geral de coadjuva-las, não só por meio de uma universidade, onde mais convenha, de faculdades superiores, ou de lycêos, como nem mesmo de escolas ou estabelecimentos de instrução primaria.

Se destinassemos os fundos que annualmente se consomem no theatro provisorio para crear um elemento de unidade nacional, podia o governo geral ter duas ou tres escolas, bem dotadas, de instrução primaria em cada provincia. Desde que os professores fossem bem pagos servirão de modelos por seu methodo, seus compendios, sua educação religiosa, moral e politica para os professores provinciaes; os fructos compensarão esse cuidado.

Desde que se queira fundar uma nacionalidade, uma unidade popular, dever-se-ha necessariamente reconhecer que essa grande condição da integridade e força dos Estados está sobretudo na educação das gerações que se succedem, até que a acção do tempo e dos habitos assim animada imprima e transmitta a uniformidade que para isso é indispensavel.

Nossa administração porém entende que deve abdicar aquellas attribuições relativas ás provincias, que o acto adicional lhe não tirou, desde que não pertencem a certas faces de politica palpavel ou do momento; o futuro precisa ser visto de antemão.

§ 3.º — *Da desapropriação por utilidade municipal ou provincial.*

217. — Esta attribuição é sem duvida muito importante, mas certamente devia ser conferida ás assembléas provinciaes, já para não enervar os melhoramentos por ellas decretados na orbita de seus poderes, já para evitar as delongas de resolução do poder geral sobre essa medida quando necessaria.

As leis provinciaes a respeito têm demais limites estabelecidos nas garantias de que a constituição reveste o direito de propriedade, têm modelos na lei geral, não ha porque temer abusos, mórmente se as presidencias souberem cumprir bem os seus deveres.

§ 4.º — *Da policia e economia municipal.*

218. — A attribuição de que trata este paragrapho compre-

hende sómente a policia municipal e não a policia provincial, sobre que as assembléas legislativas não podem legislar, como foi com razão declarado pela lei interpretativa de 12 de Maio de 1840.

Para que ella possa ser exercida mesmo sobre a policia municipal é de mister que precedão propostas das camaras.

Finalmente, tal attribuição refere-se só á policia administrativa e não á policia judiciaria, como tambem declarou a referida lei.

Todas estas determinações são muito valiosas, e têm seus fundamentos na ordem publica e bem entendidos interesses do Estado e das localidades.

A policia em geral é a constante vigilancia exercida pela autoridade para manter a boa ordem, o bem-ser publico nos differentes ramos do serviço social; é ella quem deve segurar os direitos e gozos individuaes e evitar os perigos e os crimes. Chama-se administrativa ou preventiva na parte em que se destina ou dirige a manter taes gozos e prevenir os delictos, e então entra na competencia do poder administrativo; chama-se judiciaria quando tem por encargo rastrear e descobrir os crimes que não puderão ser prevenidos, capturar seus autores, colligir os indicios e provas, e entregar tudo aos tribunaes.

A policia administrativa não admittre outra divisão que não seja geral ou local, não admittre a qualificação intermediaria de provincial. Concebe-se bem as necessidades especiaes dos municipios, de suas fontes, illumination, limpeza, mercados e outros serviços, mas não iguaes especialidades como caracteristicas de uma provincia inteira, sem attenção a outras ou ao Estado; desde então o assumpto é tão extenso ou importante que deve por necessidade ser classificado na policia geral, pois que uma provincia não é uma pequena localidade, sim uma grande parte da nacionalidade, com quem agita valiosas e continuas relações. O que produzirão regulamentos sanitarios differentes em cada provincia?

E' pois bem declarado que a attribuição em questão não se refere senão á policia municipal e não á provincial, que é geral. E' tambem muito justa a exigencia de que precedão propostas das camaras municipaes, ellas estão a respeito para com as assembléas provinciaes como estas para com a assembléa geral. Cumpre respeitar a sociedade municipal, sua camara, que melhor pôde reconhecer e apreciar os interesses da localidade.

A policia judiciaria é por sua natureza sempre geral, pois que o interesse da repressão dos crimes nunca pôde deixar de affectar a segurança e o interesse de todos, da sociedade inteira, que deve proceder com unidade, monta-la de modo que os seus respectivos agentes se entendão e concorão em toda a parte para capturar e entregar os criminosos e as provas

dos crimes nas mãos da justiça. E' pois exacto que semelhante attribuição refere-se só á policia administrativa e não á judiciaria.

Pelo que toca ao regimen economico das municipalidades é desnecessario demonstrar que seria muito inconveniente, senão absurdo, legislar a respeito sem que fôsem ouvidos os conhecimentos e interesses locais, isto é, sem sua iniciativa.

§ 5.º — *Da fixação das despesas municipaes e provinciaes e impostos respectivos.*

219. — Desde que o Estado tem reconhecido quaes são as despesas de character geral ou nacional, e quaes os melhores meios de occorrer a ellas, deve deixar o que respeita a iguaes serviços provinciaes ou municipaes ás provinciaes e municipios. Estas necessidades locais são differentes e não uniformes, é de mister consultar a variedade dellas, assim como a variedade das fontes de producção, das circumstancias especiaes, já para que as necessidades sejam bem satisfeitas, já para que as contribuições sejam menos onerosas.

Foi o que o acto adicional determinou, reservando tres condições que são muito valiosas.

E' sem duvida essencial que as despesas provinciaes sejam fixadas sobre proposta da presidencia, e as municipaes sobre propostas das camaras, pois que são os centros que melhor conhecem as necessidades respectivas, e que melhores esclarecimentos podem ministrar, são os responsaveis pelos resultados de taes administrações.

E' tambem necessaria a condição ou limitação prescripta de não prejudicar as imposições geraes, como depois melhor veremos; é finalmente muito util, pelo que já temos ponderado, a faculdade dada ás camaras de propôr os meios que, conforme suas circumstancias locais, sejam os mais adequados para occorrer a suas despesas.

§ 6.º — *Da repartição da contribuição directa e inspecção fiscal.*

220. — Pelo que toca á contribuição directa, de que falla este paragrapho do acto adicional e a constituição em seu art. 15, § 10 e 171, ella ainda não está estabelecida, e difficilmente será por bastante tempo.

Quanto á fiscalisação das rendas provinciaes e municipaes, e das respectivas contas, esta attribuição é uma justa e necessaria consequencia das attribuições do paragrapho antecedente.

Fôra util que as assembléas provinciaes mais illustradas

fossem ensaiando o estabelecimento de um tribunal de contas da receita e despeza provincial. Seria um serviço muito util, e opportunamente imitado pelas outras provincias seria uma realidade do systema administrativo de que darião exemplo.

§ 7.º — *Da criação, suppressão e nomeação de empregos e seus ordenados.*

221. — Nada mais justo e consequente do que dar esta ou estas attribuições ás assembléas provinciaes, pelo que toca aos empregos propriamente provinciaes, isto é, áquelles que têm por encargo funcções propriamente locaes, e não geraes ou de interesse nacional. Nada porém mais extraordinario e fóra dos principios do que a definição que este § 7.º do acto addicional deu de empregos municipaes e provinciaes — *o que está no municipio é municipal, o que se exerce na provincia é provincial, salvas algumas excepções!*

Deste modo não se examina a natureza dos serviços, ou funcções, nem seu character, ou interesse se geral, provincial, ou local: confunde-se tudo attendendo-se somente á localidade! Se fossemos ao rigor litteral, diriamos que um juiz municipal, ou do eivel, ou commercio que exercesse jurisdicção em um só municipio, seria empregado municipal e não geral? Que o juiz de direito é provincial e não nacional? Mas a logica constitucional onde ficaria?

Se além disso se entendesse que essas prerogativas importavão a de estabelecer as condições de taes empregos, ainda quando creados por lei geral, e para serviços geraes, de modificar suas attribuições, então ou teriamos uma completa anarchia, ou veriamos a assembléa geral legislativa, e o governo central despojados de todos, ou quasi todos os meios essenciaes de poder manter a ordem e a administração nacional.

A administração da justiça civil, commercial e criminal, a organização das camaras municipaes e suas funcções, a guarda nacional, os juizes de paz, e muitos outros serviços, serião radicalmente transformados, varios artigos da constituição jazerião inertes e sem significação; de facto cada provincia seria um Estado distincto.

Se o Brazil é, como de direito, e de facto deve ser, um só Estado, torna-se consequente, e indispensavel, que aquillo que é interesse geral ou nacional seja identico, um só e o mesmo em todas as suas provincias, salva alguma modificação excepcional approvada pelo poder geral. Nesse caso está a administração da justiça nacional; o Brasileiro por mudar de provincia, ou por transitar por uma dellas, não deve mudar de direitos; as condições essenciaes das municipalidades, da guarda nacio-

nal, e de outros serviços geraes não são interesses desta ou daquella localidade, sim da nação inteira, de seus principios fundamentaes, de sua segurança interna e externa como um só todo; e mesmo como garantias identicas da liberdade.

Felizmente a lei interpretativa de 12 de Maio de 1840 em seu art. 2º declarou que esta attribuição, em relação aos empregos estabelecidos por leis geraes, ou a respeito de toda e qualquer materia ou assumptos sobre que as assembléas provinciaes não podem legislar, não importa nenhuma outra faculdade senão de augmentar ou diminuir o numero de taes empregos, e nunca de alterar por fórma alguma sua natureza ou attribuições.

Foi sem dvida um justo, e valiosissimo serviço feito á união brazileira, mas talvez tivesse sido ainda mais logico e completo o interpretar essa attribuição, declarando que ella só se extendia, ou comprehendia os empregos que exercião, ou exercessem attribuições sobre que as assembléas provinciaes podião legislar, e consequentemente, que em relação aos outros nem mesmo o seu numero poderia ser por ellas alterado.

Os abusos que podem provir dessa parte da attribuição, que lhe foi talvez indevidamente julgada, indentificão-se com os que indicámos no § 1º desta secção. Póde uma assembléa provincial extinguir os juizes de direito, os officiaes da guarda nacional, maior ou menor numero de vereadores em sua provincia? Póde augmentar esse numero como lhes aprouver?

Tudo que não é extremar sincera e exactamente a administração dos interesse geraes, e a dos interesses provinciaes, e dar a cada uma o que é seu, tudo que é invasão de um desses elementos no territorio do outro é injustiça e anarchia em maior ou menor escala, mas em todo caso sempre muito prejudicial. É preciso não confundir franquezas provinciaes com dissolução nacional; não convem concentração indevida, nem tão pouco desordem na organização do Estado e seus poderes.

§ 8.º — *Das obras publicas, estradas e navegação.
provinciaes.*

222. — A disposição deste paragrapho do acto adicional, não só está bem redigida, mas importa attribuições que com toda a justiça e alta conveniencia devião ser dadas ás assembléas provinciaes; ellas valem uma carta de liberdade aos melhoramentos das provincias.

As obras publicas, estradas, pontes, canaes, navegação fluvial, que por seu character ou importancia não pertencão á administração geral, por que titulo deverião pender della? Desde que são interesses de character provincial, como esperar por decisões morosas, mais ou menos indifferentes da adminis-

tração central? Esta não poderia mesmo velar de longe sobre taes melhoramentos, sua conservação, reparação, entretenimento.

Só o espirito do interesse provincial, os conhecimentos locais é quem pôde bem julgar, dirigir e avaliar essas conveniências, que tanto facilitão o commercio interior da provincia, e satisfazem suas importantes necessidades.

Cumpria resalvar a competencia da administração geral a respeito, porque é a competencia do interesse nacional; o acto adicional resalvou como já notámos, e resalvou não para que o poder central cruze os braços e sirva sómente de estorvo ás provincias, sim para que promova e desenvolva quanto possa esse interesse geral, pois que em tal caso fará conjunctamente o bem provincial que ahí se inclue.

§ 9.º — *Das casas de prisão, trabalho e correcção.*

223. — Nenhum inconveniente, antes muitas vantagens ha em que as assembléas provinciaes curem destes estabelecimentos que tanto importão a segurança e moral publica. Todavia, como o assumpto affecta a segurança publica, e sobretudo como em relação á execução das penas trata-se não só de uma parte grave da administração da justiça criminal, do soffrimento e de direitos de Brasileiros embora delinquentes, ou como taes julgados, parece evidente que o poder central não pôde ser despojado da inspecção e obrigações que tem a respeito, como foi bem poderado pelo aviso de 15 de Janeiro de 1844.

E' de mister que o plano de taes obras lhe seja submettido, que as duas administrações marchem de accordo, como depois melhor indicaremos no capitulo dos direitos individuaes, quando analysarmos o § 21 do art. 179 da constituição.

§ 10. — *Das casas de soccorros publicos, conventos e associações politicas ou religiosas.*

224. — A redacção deste paragrapho do acto adicional é vaga, e por isso mesmo inconveniente em sua parte final.

Pelo que respeita a casas de soccorros publicos, como hospitaes, casas de expostos, asylos da infancia, e outros estabelecimentos semelhantes, com que a civilisação e as virtudes christãs amparão as desgraças ou soffrimentos humanos, nada mais justo do que reconhecer o direito que as provincias têm de soccorrer os seus habitantes.

Quanto aos conventos e associações religiosas, fôra para desejar que acto adicional definisse positivamente quaes as

attribuições que a respeito conferia. Não o tendo feito, é de necessidade reconhecer que o exercício desta attribuição é limitado pelos principios que distinguem e separão o interesse nacional do interesse puramente provincial. A religião, e mórmente a do Estado, não é por certo negocio local, e consequentemente o exercício da attribuição de que tratamos não pôde estender-se em circumstancia alguma de modo que possa affecta-la.

E' tambem manifesto que nenhuma lei provincial terá direito de infringir as disposições dos arts. 15 e 179 do § 5º da constituição do imperio.

Emfim, as assembléas provinciaes não podem, a pretexto de exercer esta attribuição, decretar disposição alguma sobre assumptos a respeito de que não estejam autorizadas a legislar.

Em conformidade destes principios, o aviso de 21 de Abril de 1837 declarou que ellas não podem legislar sobre os limites dos bispados, por isso que suas disposições a respeito irião affectar as attribuições dos respectivos bispos e interesses de outros bispados, attribuições sobre que não exercem essa autoridade. Um outro aviso de 12 de Abril do mesmo anno tambem declarou que ellas não podem autorisar corporações de mão morta a possuir bens de raiz, por isso que tal concessão prejudicaria as imposições geraes do Estado, o imposto da siza. E' pois attribuição que deve ser exercida dentro de seus justos limites.

O maior inconveniente, porém, deste paragrapho está nas expressões *associações politicas ou religiosas*. Se se entende que a palavra *politicas* é synonymo da palavra *ou religicas*, e que se refere ás associações que não fôrem catholicas apostolicas romanas, não haverá difficuldades a resolver. Se se entender, porém, que são cousas distinctas, então haverá mais de uma difficuldade e mais de um perigo.

Por essa expressão *politicas* não se pôde litteralmente entender, nem uma sociedade puramente civil, litteraria, commercial ou industrial; e o que se entenderá então? Serão os clubs politicos, ou sociedades secretas de que trata o cod. crim., art. 283! Certamente que não, pois que não só são assumptos da policia geral, sobre que as assembléas provinciaes não podem legislar, mas tambem objectos da segurança e politica nacional, que não podem ser subordinados a uma localidade. Entendemos pois que a particula *ou* empregada nesse paragrapho denota synonymos e não diversidade de objectos.

§ 11. — *Da nomeação, suspensão e demissão dos empregados provinciaes.*

225. — A intelligencia deste paragrapho foi bem rectificada pelo art. 3º da lei de 12 de Maio de 1840, que declarou que a

respectiva attribuição da assembléa provincial comprehende sómente os empregados provinciaes propriamente ditos, sómente aquelles que têm por funcções assumptos sobre que as ditas assembléas podem legislar, e nunca aquelles que são creados por leis geraes relativas a materias da competencia do poder legislativo geral. Este é o principio que julgamos que devêra ser applicado em relação á divisão territorial, e empregos de que tratámos no § 1º e 7º desta secção.

Em todo o caso seria anarchico que as assembléas e governos provinciaes pudessem dispôr como quizessem dos empregos e dos empregados creados, e nomeados pelo poder legislativo nacional e pelo imperante, que pudessem destruir as garantias das liberdades publicas, destruíndo a independencia do poder judicial, que pudessem emfim dispôr dos serviços nacionaes como entendessem. Uma tal anarchia não duraria por muito tempo; a interpretação do acto nacional foi salvadora.

§ 12. — *Da fixação da força policial das provincias.*

226. — Esta attribuição não deixa de offerecer alguns inconvenientes, um delles é de onerar os cofres provinciaes com esta verba de despezas sempre consideravel. Cremos porém que desde que as provincias tivessem segurança de que o governo geral conservaria sempre nellas, salvas as circumstancias extraordinarias, forças policiaes suas sufficientes para os seus differentes serviços, e mórmente se fossem por elle pagas, cremos que aproveitarião melhor as suas rendas, empregando-as em melhoramentos provinciaes. Limitar-se-hião então só a sua restricta attribuição de fixar o *quantum* della em relação ao serviço provincial.

As assembléas provinciaes, apezar desta attribuição, não têm direito de autorisar recrutamento para semelhante força nem penalidades, nem alguma outra disposição semelhante, pois que são materias que affectão a liberdade individual sobre que não podem legislar; a iniciativa do recrutamento é, além disso, privativa da camara dos deputados, constit. art. 36 § 2º. Podem todavia offerecer as convenientes propostas, como expressámos em n. 212.

A necessidade da proposta ou informação da presidencia para a fixação de que se trata é obvia, é um esclarecimento importante, um valioso elemento de apreciação ministrado pela autoridade responsavel pelo serviço provincial.

§ 13. — *Da autorisação para emprestimos.*

227. — A disposição deste paragrapho é uma logica consequencia da attribuição de fixação das despezas provinciaes e

municipaes, de que já tratámos, e dos meios de occorrer a ellas.

Poderão porém taes empréstimos ser contrahidos fóra do imperio sem o consentimento dos poderes geraes! Entendemos que não, pois que podem affectar por mais de uma eventualidade as relações internacionaes, que são de interesse geral, e em tal caso é visível que um governo estranho não virá reclamar, ou entender-se com os governos das provincias, nem isso seria admissivel. Consequentemente cumpre que o poder geral seja ouvido, e consinta.

§ 14. — *Do regulamento da administração dos bens
provinciaes.*

228. — É tambem uma attribuição consequente com outras das assembléas provinciaes, é um serviço que importa ás rendas das provincias, e que pôde minorar o peso das suas contribuições.

Será muito util designar logo que fôr possivel todos os bens que devão ser considerados provinciaes.

Em n. 119 tratámos de objecto analogo em relação á assembléa geral e bens nacionaes; nossas observações ali expressadas são applicaveis a este paragrapho.

§ 15. — *Da estatistica, catechese e civilização dos indigenas
e estabelecimento de colonias.*

229. — Com razão fez o acto addicional esta attribuição cumulativa entre as assembléas provinciaes e geral. São serviços que interessão conjunctamente aos dous poderes, e que reclamão delles acção commum em beneficio do Estado e das provincias. A colonisação sobretudo é a necessidade a mais palpitante sobre que o governo central não deve escassear sua coadjuvação, e muito menos enervar sua acção, que infelizmente já tem perdido muito tempo precioso: oxalá que o futuro não faça pagar mui caro esse erro fatal, e que este se limite sómente a atrasar por alguns annos o nosso desenvolvimento, e nascente riqueza.

SECÇÃO 4.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES POLITICAS DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

- § 1.^o — Decidir quando tiver sido pronunciado o presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas leis têm lugar a suspensão. Acto Addic., art. 11, § 6.^o
- § 2.^o — Decretar a suspensão, ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa. Acto Addic., art. 11, § 7.^o
- § 3.^o — Exercer cumulativamente com o governo geral nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da Const., o direito que esta concede ao mesmo governo geral. Acto Addic. art. 11, § 8.^o
- § 4.^o — Velar na guarda da constituição e das leis na sua provincia, e representar á assembléa e ao governo geral contra as leis de outras provincias que offenderem os seus direitos. Acto Addic., art. 11, § 9.^o

§ 1.^o — *Da intervenção da assembléa provincial sobre a pronuncia do presidente da provincia.*

230. — O acto adicional previo que póde dar-se algum caso em que, não obstante ser o presidente, ou vice-presidente da provincia pronunciado, não convenha ao serviço desta que o processo continue, e que elle seja suspenso do exercicio de suas funcções; e consequentemente conferio ás assembléas provinciaes esta attribuição que póde ser util.

O perigo de qualquer abuso a respeito tem correctivo nas attribuições do governo central, pois que este póde demittir o presidente ou vice-presidente desde que a justiça ou conveniencias publicas assim aconselhem, e esta medida tomada em tempo prejudicaria o exercicio da attribuição de que tratamos, no caso de um dissentimento inconveniente.

§ 2.^o — *Da suspensão e demissão dos magistrados.*

231. — A intelligencia do § 7.^o do art. 11 do acto adicional foi bem definida pela lei de 12 de Agosto de 1840. Declarou esta em seu art. 4.^o, que na palavra *magistrado*, de que o dito § 7.^o usa, não se comprehendem os membros das relações e tribunaes superiores, sobre os quaes as assembléas provinciaes certamente não podem legislar.

Declarou mais em seu art. 5.^o, que na decretação e suspensão, ou demissão dos outros magistrados, procedem as assem-

bléas provinciaes como tribunal de justiça, não podendo impôr pena senão em virtude de queixa por crime de responsabilidade, e pena estabelecida pela lei para o caso vertente, observada a fôrma do processo previamente estabelecido. O decreto de suspensão ou demissão deve além disso conter o relatório do facto, a citação da lei respectiva, e os fundamentos da decisão tomada.

Outra qualquer intelligencia seria absurda, seria dar ás assembleas provinciaes o direito de derogar quando quizessem artigos expressos da constituição do Estado, defraudar os attributos da corôa, impôr penas não estabelecidas por lei anterior, e destruir o poder judicial, e com elle as liberdades individuaes; seria um despotismo inqualificavel.

A lei constitutiva de taes processos demanda muita meditação e garantias, para que em materia tão grave resalvem-se os principios e a justiça; ella é sem duvida da alçada do poder geral, pois que nenhum artigo do acto adicional autorisa as assembleas provinciaes a decretar processos criminaes, nem para com os proprios empregados provinciaes, quanto mais para com os magistrados nacionaes. Esses processos affectão não só a segurança do emprego, mas os sagrados direitos individuaes da honra e da defesa. Emquanto não houver disposições especiaes vigora o Cod. do Proc. Crim. e regulamento das relações.

§ 3.º — *Da suspensão de garantias.*

232. — Dá o acto adicional ás assembleas provinciaes a este respeito uma faculdade cumulativa com o governo geral, isto é, a faculdade de suspender algumas das formalidades que garantem a liberdade individual nos casos de rebellião ou invasão, quando assim reclame a segurança do Estado, e caso não se ache a esse tempo reunida a assemblea geral.

E' uma medida provisoria de alta gravidade, de que jámais se deve abusar, mas que póde ser util, mórmente attendendo-se ás distancias de algumas provincias. Nós trataremos de novo deste assumpto quando analysarmos a disposição constitucional a respeito, no capitulo dos direitos individuaes.

§ 4.º — *Da vigilancia sobre a constituição, e leis de outras provincias.*

233. — Têm finalmente as assembleas provinciaes o direito e o dever de velar na guarda da constituição e das leis em sua provincia, e de representar á assemblea e governo geral con-

tra as leis de outras provincias que offenderem os seus direiros.

Quanto á primeira parte, já vimos na secção 2.^a, § 2.^o deste capitulo, que em conformidade do art. 83 da constituição, mandado observar novamente pelo art. 9.^o do acto additional, as assembléas provinciaes têm o direito de dirigir á assembléa e governo geral suas representações motivadas sobre quaesquer abusos na execução ou inobservancia das leis, e mórmente das leis constitucionaes.

Quando tratar-se de inobservancia de leis puramente provinciaes, é manifesto que as ditas assembléas podem por si mesmas e independente de representações, tomar as medidas ou providencias que couberem em suas attribuições.

Em relação ás leis de outras provincias, a attribuição de que tratamos não só é util, mas está em harmonia com a disposição do art. 16 do acto additional, que com razão manda que as provincias respeitem mutuamente seus direitos e legitimos interesses. Não são Estados diversos e menos rivaes, sim partes integrantes de uma mesma nacionalidade.

Convem que taes representações sejam circunstanciadas ou bem motivadas, para que os poderes geraes possam resolver com inteiro conhecimento de causa e inteira justiça.

SECÇÃO 5.^a

DAS RESTRICÇÕES OU LIMITAÇÕES DO PODER DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.

- § 1.^o)—As assembléas provinciaes não podem legislar :
- § 2.^o)—Sobre assumptos ou por modo que offendão a constituição, casos em que a assembléa geral deve revogar taes actos. Act. Add., art. 20.
- § 3.^o)—Sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11 do acto additional. Dito acto, art. 12.
- § 4.^o)—Sobre interesses geraes da nação. Act. Add., art. 9.^o, e Constit., art. 83.
- § 5.^o)—Sobre impostos de importação, nem sobre qualquer materia por modo que prejudique as imposições geraes do Estado. Act. Add., arts. 12 e 10, §§ 5.^o e 20.
- § 6.^o)—Sobre tratados feitos com as nações estrangeiras. Act. Add., arts. 16 e 20.
- § 7.^o)—Nem por modo que offenda os direitos de alguma outra provincia. Act. Add., arts. 16 e 20.

§ 1.^o—*Observação preliminar.*

234. — A linha ou linhas divisorias mais claras e fixas, que o acto additional estabeleceu para distinguir e separar as duas classes de interesses nacionaes e provinciaes, as duas compe-

tencias geral e local, são as que estão consignadas nos paragraphos desta secção.

Ainda mesmo nos assumptos sobre que as assembléas provinciaes podem legislar, suas disposições não têm o direito de penetrar no territorio, na esphera dos objectos ou interesses resguardados por estas demarcações, pois que é fóra de duvida que as differentes determinações ou preceitos da constituição e acto adicional não podem ser entendidos e observados isolada e menos contradictoriamente, sim em seu todo e reciproca harmonia.

O governo e administração de um Estado é um grande machinismo, cujo movimento não pôde ser desencontrado, mas sim mantido em ordem e perfeito accordo, para que se não despedace e sim ministre o seu valioso producto, o bem de todos e de cada um.

Cumpra pois que as assembléas provinciaes e reciprocamente os poderes geraes respeitem com veneração, religiosamente, estas balisas fundamentaes das competencias politicas e bem-ser do imperio.

§ 2.º — *Das leis provinciaes offensivas da constituição.*

235. — E' evidente que qualquer lei provincial que offender a constituição, ou porque verse sobre assumpto a respeito de que a assembléa provincial não tenha faculdade de legislar, ou porque suas disposições por qualquer modo contrariem algum preceito fundamental, as attribuições de outro poder, os direitos ou liberdades individuaes ou politicas dos Brasileiros, é evidente, dizemos, que tal lei é nulla, que não passa de um excesso ou abuso de autoridade.

Um acto tal é uma especie de rebelião da autoridade provincial contra seu proprio titulo de poder. A propria assembléa geral não tem direito para tanto, as assembléas provinciaes não podem pois pretendê-lo. No caso de dar-se tal abuso elle deve ser desde logo cassado.

§ 3.º — *Dos objectos não comprehendidos nos artigos 10 e 11 do acto adicional.*

236. — Esta linha limitativa das attribuições das assembléas provinciaes é muito clara e categorica. Ellas não podem legislar senão sobre os assumptos que lhes forão expressamente commettidos ou subordinados pelos diversos paragraphos dos arts. 10 e 11 do acto adicional. Não têm pois direito de legislar sobre nenhum outro assumpto qualquer que elle seja.

Por uma consequencia rigorosa e indeclinavel é manifesto que, ainda mesmo legislando sobre os assumptos que lhes são subordinados, não podem sob esse pretexto estender a acção ou disposições de suas leis sobre qualquer objecto que não lhes

foi sujeitado, por isso que seria sophismar e legislar fóra do circulo de suas attribuições. Seria violar o acto constitucional, com a unica differença de viola-lo directa ou indirectamente.

Esta limitação está de accordo com a do paragrapho anterior, importaria tal abuso uma offensa á constituição, ou nascesse do assumpto ou do modo de exercer o poder além de suas raias.

§ 4.º — *Da limitação quanto aos interesses geraes da nação.*

237. — Se o art. 83 da constituição vedava até as proprias propostas sobre taes assumptos, se o art. 9º do acto adicional confirmou esse principio, por um valioso argumento de menos para mais é logico concluir que quem não tem esse menor direito de propôr, não tem por certo o outro maior de legislar, excepto se uma disposição clara e terminante dos arts. 10 e 11 do acto adicional revogasse em alguma hypothese o sobredito art. 83.

Esta revogação porém não existe, nem devêra existir, pois que fóra absurdo sujeitar os interesses geraes da nação á direcção ou disposição de um poder provincial.

E' portanto evidente pelos principios e pela lei que as assembléas provinciaes não podem legislar sobre taes assumptos, directa nem indirectamente.

§ 5.º — *Dos limites quanto aos impostos geraes.*

238. — O acto adicional pudera deixar de enumerar este limite, por isso que elle está incluído nas disposições que já temos referido; entendeu porém conveniente especialisa-lo nomeadamente attenta a importancia da materia.

Não podem as assembléas provinciaes legislar sobre impostos de importação, nem tão pouco prejudicar por disposição alguma sua qualquer outra imposição geral. São visiveis os inconvenientes, as contradicções e conflictos que deverião nascer de uma tal faculdade.

Pouco importa que o prejuizo seja directo ou indirecto, a lei fundamental veda-o indistinctamente.

§ 6.º — *Da restricção quanto aos tratados.*

239. — Os tratados celebrados com nações estrangeiras importão relações ou interesses geraes da nação, que não podem ser alterados ou modificados pelo poder provincial. E' these já tambem comprehendida nas limitações anteriores, e de fundamento tão patente que fóra ocioso desenvolver; basta reflectir que tanto faz legislar a respeito delles immediatamente, como sobre as condições ou consequencias que logicamente delles se deduzem.

§ 7.º — *Da restricção quanto aos direitos de outras provincias.*

240. — Já vimos anteriormente que não era nem devia ser licito a uma provincia offender os direitos de outra, ainda quando isso fosse aparentemente util, pois que não são Estados distinctos, sim partes de um mesmo Estado, mutuamente interessadas no bem-ser commum,

São sociedades não rivaes, sim parallelas, que vivem no seio da grande sociedade nacional, que têm necessidades communs, e que se têm outras particulares devem harmonisa-las com aquellas, e não excitar represalias que acabarião pelo prejuizo de todas.

CAPITULO V.

DA SANCCÃO, PROMULGAÇÃO, E ATTRIBUIÇÕES DAS PRESIDENCIAS RELATIVAS AO PODER LEGISLATIVO PROVINCIAL.

SECÇÃO 1.ª

DA SANCCÃO EM RELAÇÃO Á CONVENIENCIA DOS PROJECTOS DE LEI.

§ 1.º) — As leis e resoluções das assembléas legislativas provinciaes sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11 serão enviados directamente ao presidente da provincia, a quem compete sanciona-las.

Exceptuão-se as leis e resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10, §§ 4º, 5º e 6º, na parte relativa á receita e despeza municipal; e § 7º na parte relativa aos empregos municipaes, e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quaes serão decretadas pelas mesmas assembléas sem dependencia da sancção do presidente. Acto Addic., art. 13.

§ 2.º) — Se o presidente entender que deve sancionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte formula, e assignada de seu punho: « sanciono, e publique-se como lei. » Acto Addic., art. 14.

§ 3.º) — Se o presidente julgar que deve negar a sancção por entender que a lei ou resolução não convem aos interesses da provincia, o fará por esta formula: « volte á assembléa legislativa provincial, » expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submittido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da assembléa, será reenviado ao presidente da provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado não poderá ser novamente proposto na mesma sessão. Acto Addic., art. 15.

§ 4.º) — O presidente dará, ou negará a sancção no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 16, recusar sanciona-la, a assembléa legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assigna-la o presidente da mesma assembléa. Acto Addic., art. 19.

§ 1.º — *Da necessidade da sancção da presidencia.*

241. — A conveniencia, ou antes necessidade de submitter

as leis e resoluções da assembléa legislativa provincial á sancção do presidente, é manifesta, e muito mais por isso mesmo que tal assembléa não se compõe senão de uma só camara.

E' de necessidade que a utilidade da medida seja examinada em todas as suas faces, que não seja obra só da maioria dessa camara, por ventura de um partido, de um interesse do momento, de uma paixão, enthusiasmo, erro ou illusão, que não cause prejuizo, em vez de beneficios á provincia. O presidente é quem tem de ser o executor, de ver as difficuldades e inconvenientes, é o centro de esclarecimentos, da experiencia, e dos conhecimentos praticos da administração provincial, deve ser ouvido, e ter o direito de dar ou negar o seu assentimento, motivando as razões em que neste caso se funde; deve ser parte, ser considerado como um ramo do poder legislativo provincial.

Vigorão a este respeito em grande parte, posto que em menor transcendencia, as observações que fizemos em o n. 180.

242. — Entretanto é de notar que o acto adicional fizesse independender da sancção muitas disposições, e alguma dellas importantes.

Independem da sancção as resoluções tomadas sobre propostas das camaras relativas á sua policia e economia municipal, § 4º do art. 10, assumptos que jogão com os interesses, direitos e liberdades dos cidadãos do municipio, e que terião mais uma garantia na inspecção e sancção da presidencia.

Independem as propostas sobre despezas e impostos municipaes, § 5º do dito artigo, e por certo que este assumpto, mórmente em sua ultima parte, não é de pouca importancia; cumpria mesmo que a presidencia examinasse se taes impostos municipaes affectão ou não as imposições geraes.

A fiscalisação das contas, da receita e despeza municipal, § 6º do art. 10, podem dispensar a sancção; não está porém no mesmo caso o que respeita aos empregos municipaes, § 7º do art. 10, empregos que o acto adicional não definiu em termos, e que demandão uma definição, pois que para bem qualifica-los não basta dizer — são os que estão nos municipios, — pois que nessa simplicidade de expressão todos serião empregos municipaes. E' materia que em muitos casos póde ser importante segundo os serviços ou attribuições de que tratar-se.

O que respeita ao regimen interno da assembléa, § 1º do art. 11, devia com effeito independender da sancção, assim como a materia de que trata o § 6º do mesmo artigo e o § 9º. Quanto ao § 7º, ao menos emquanto a assembléa não se compuzer senão de uma só camara, não dariamos nosso voto para essa independencia; as attribuições do poder legislativo provincial devem ser modeladas no sentido das garantias sociaes, e não em vistas de dar-lhes uma intensidade excessiva de que possão abusar sem correctivo; é preciso contar com os partidos e paixões politicas e procurar neutralisa-las.

É claro que nestas leis ou resoluções, que independem da sanção, não é licito incluir disposição alguma estranha, ou que della dependesse; a dar-se esse abuso deve ser sujeita á sanção, pois que aliás a disposição seria inconstitucional, violaria os limites e dependencia dos poderes publicos, e não deveria ter execução.

§ 2.º — *Do assentimento da presidencia.*

243. — Se o presidente entende que deve sancionar a lei, fa-lo pela fórma estabelecida: " sanciono e publique-se como lei. "

Neste caso não ha questão; e por isso sómente observaremos que seria muito util dar aos presidentes um conselho de presidencia, cujo voto, posto que só consultivo, póde, mórmente nos casos duvidosos, ser de muito auxilio e esclarecimento.

Seria demais uma imagem, ou representação subalterna do conselho de estado. Sempre que a unidade e harmonia do systema nacional puder sem inconveniente ser reproduzido nas provincias e demonstrar nellas as vantagens que offerece não se deve menosprezar essa transcendente conveniencia; os habitos, o amor da patria, as idéas, unidade e vinculos sociaes têm seu berço não só nas provincias, mas mesmo nos municipios; é onde nascem ou se alentão a educação, os pensamentos e germens sociaes.

§ 3.º — *Da denegação da sanção por inconveniencia do projecto.*

244. — Se o presidente julga o projecto inconveniente, e que portanto deve denegar seu assentimento, assim se expressa pela fórmula: " *volte á assembléa legislativa provincial,* " expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se funda.

O effeito desta denegação é de sujeitar o projecto a uma nova discussão, mas se dous terços de votos dos membros da assembléa torna a insistir, ou a adopta-lo tal qual, não obstante as razões do presidente, entende-se que está sancionado.

É esta em conclusão a disposição do acto adicional, que a nosso ver tirou muita força e importancia ao voto da presidencia, e deu excessiva preponderancia aos dous terços dos votos da assembléa, composta de uma só camara e por ventura de um só partido, que triumphou em uma eleição.

Se ao menos em tal caso ficasse o projecto adiado para ser reconsiderado na sessão do anno seguinte, haveria tempo para madura reflexão, evitar-se-hia a precipitação, a illusão da paixão ou do interesse momentaneo; dar-se-hia espaço á opinião provincial para que se pronunciasse, aos deputados proprietarios

para que viessem tomar os lugares occupados pelos supplentes. O principio porém consignado não evita o mal, não illustra, não amadurece a questão.

Neste caso o conselho da presidencia seria ainda mais util para auxiliar e reforçar o presidente. Desde que elle combinasse na negativa da sancção, interporia por certo suas relações, sua força moral para com os membros das assembléas para rectificar as opiniões, e evitar a formação dos dous terços de votos; seria um correctivo da má disposição do acto adicional.

Concluiremos este paragrapho notando que o acto adicional exige *dous terços dos votos dos membros da assembléa*, e não dous terços dos membros presentes, o que importaria uma garantia por ventura ainda muito menor, quando a materia por sua importancia fez formular, e demanda toda aquella cautela; seria um contrasenso minorar esse unico correctivo, contrasenso não irreflectido, sim intencional. Fóra deste correctivo não resta ao presidente senão o adiamento, que só em alguns casos poderá ser util.

§ 4.º — *Do tempo para a sancção.*

245. — O prazo assignalado para o presidente dar ou negar sua sancção é de dez dias contados daquelle em que o projecto lhe fôr para esse effeito apresentado; dilação sem duvida muito limitada.

Se dentro desse prazo elle não a denega, entende-se que assentio. Neste ultimo caso, assim como no figurado pelo art. 15, se o presidente não manda publicar a lei, é ella promulgada pelo presidente da assembléa com essa declaração.

O acto adicional devêra ter determinado positivamente o prazo findo o qual possa ter lugar esta promulgação; em todo caso não póde ella realisar-se senão depois de passados os dez dias de sua apresentação, ou seja pela primeira, ou segunda vez.

SECÇÃO 2.^a

DA SANCCÃO EM RELAÇÃO Á INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJECTOS DE LEI.

- § 1.º) — Quando porém o presidente negar a sanccão por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8º do art. 10, ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a assembléa provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto com as razões allegadas pelo presidente da provincia levado ao conhecimento do governo e assembléa geral, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sanccionado. Acto addic., art. 16.
- § 2.º) — Não se achando nesse tempo reunida á assembléa geral, e julgando o governo que o projecto deve ser sanccionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado até definitiva decisão da assembléa geral. Acto addic., art. 17.
- § 3.º) — O presidente da provincia enviará á assembléa e governo geral cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem a constituição, os impostos geraes, ou direitos de outras provincias ou os tratados, casos unicos em que o poder legislativo geral os poderá revogar. Acto addic., art. 20.

§ 1.º—*Da denegação da sanccão por inconstitucionalidade.*

246. — Quando o presidente da provincia denega o seu assentimento, não por questão de conveniencia, ou de inconvenientes do projecto, sim porque elle é offencivo da constituição, ou directa ou indirectamente, é o projecto reenviado á assembléa com a mesma formula: « volte á assembléa legislativa provincial », e com as razões justificativas de sua inconstitucionalidade. Se depois da respectiva discussão, dous terços de votos dos membros da assembléa, ainda assim não concordão com as razões do presidente, é o projecto com estas transmittido e subordinado ao conhecimento da assembléa geral, para que esta decida a questão, e declare se o projecto deve ou não ser sanccionado.

A lei de 12 de Maio de 1840, art. 7º, declarou que o art. 16 do acto adicional comprehendia o caso de offensa á constituição; essa declaração sem duvida exacta, pudera mesmo ser dispensada á vista da disposição tão patente do art. 20, que manda cassar as leis provinciaes que offenderem a constituição, os impostos geraes, direitos de outras provincias e tratados.

Na secção 5ª do capitulo anterior já demonstrámos como uma lei provincial póde offender a constituição directa ou indirectamente, e consequentemente é claro que em nenhum dos casos ahi enumerados deve o presidente dar-lhe sua sanccão, e sim denega-la.

Na hypothese de que tratamos não podia, não devia o acto adicional adoptar nenhum outro expediente senão o que estabeleceu.

A questão é desde então muito importante para que um dos ramos do poder legislativo provincial imponha a outro a sua opinião, e por ventura uma responsabilidade tal, uma decisão que quando erronea terá consequências muito prejudiciaes.

Demais, uma semelhante questão relaciona-se com a intelligencia dos preceitos constitucionaes, com uma interpretação mais ou menos formal do acto adicional, e essa interpretação é da exclusiva competencia da assembléa geral. Veja-se o que já observámos ácerca da attribuição do poder legislativo geral de interpretar as leis.

§ 2.º — *Da execução provisoria de taes actos.*

217. — Não obstante o que acabamos de expressar, o art. 17 do acto adicional autourisou o governo imperial, caso a assembléa geral não se ache funcionando, a ordenar á presidencia que faça observar provisoriamente a disposição, quando julgue que se não dá a inconstitucionalidade arguida.

E' uma determinação favoravel ao poder das assembléas provinciaes, que póde ser util, quando a inconstitucionalidade fór absolutamente infundada, e não resultarem inconvenientes graves de uma execução provisoria, que possa ser depois mandada sustar pela opinião divergente, ou contraria da assembléa geral.

A opinião do governo imperial, que será sem duvida precedida de todos os esclarecimentos necessarios, é uma valiosa garantia que sobrexcede muito ao predominio que se houvesse de dar á da assembléa provincial sobre a do presidente, ou vice-versa.

§ 3.º — *Da remessa dos actos legislativos provinciaes ao poder central.*

218. — Já em numero anterior tratámos deste assumpto, e não fazemos d'elle aqui menção senão para integrar a materia desta secção.

Accrescentaremos só uma observação, e é que os presidentes de provincias jámais devem olvidar que não têm poder proprio, que não são senão agentes da corôa, do poder executivo nas presidencias, e que portanto o seu dever de honra e de fidelidade obriga-os na questão de sancção, ou impugnação das leis provinciaes, na intelligencia da constituição ou do acto ad-

dicional, a ligar-se ao pensamento do governo imperial. Se sua consciencia é opposta offereção sua demissão; não é porém lícito nem honroso aceitar taes cargos para trahir as convicções sinceras de quem os confia.

Convem que os presidentes ponhão em pratica o dever de remetter os exemplares dos actos legislativos provinciaes ao poder central com breve regularidade; a morosidade pôde ser muito prejudicial.

SECÇÃO 3.^a

DA PROMULGAÇÃO, E INTERFERENCIA DA PRESIDENCIA NO PODER LEGISLATIVO PROVINCIAL.

- § 1.^o—Sanccionada a lei ou resolução, a mandará o presidente publicar pela formula determinada pelo art. 18 do acto addicional. Em seguida será impressa, publicada, e distribuidos os seus exemplares pelas camaras e mais lugares convenientes. Dito art. 18.
- § 2.^o—Além das attribuições que por lei competirem aos presidentes das provinciaes, compete-lhes tambem:
- 1.^o Convocar a nova assembléa provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para suas sessões. Não a tendo o presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela camara municipal da capital da provincia.
 - 2.^o Convocar a assembléa provincial extraordinariamente, prorogala, e adia-la quando assim o exigir o bem da provincia, comtanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.
 - 3.^o Suspender a publicação das leis provinciaes nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16.
 - 4.^o Expedir ordens, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis provinciaes. Acto Addic., art. 21.

§ 1.^o — *Da promulgação das leis provinciaes.*

249. — O que expuzemos, tratando da promulgação das leis geraes em n. 189 e seguintes, é applicavel respectivamente á promulgação e publicidade das leis provinciaes.

O tempo em que ellas tornão-se obrigatorias tem sido definido com alguma diversidade em diferentes leis de diversas provinciaes; infelizmente em algumas dellas ainda não ha imprensa, e consequentemente falta-lhes o melhor dos meios de publicidade de seus actos legislativos e regulamentares.

§ 2.^o — *Da iuterferencia da presidencia no poder legislativo provincial.*

250. — O presidente da provincia, além da participação que tem no poder legislativo provincial por meio da sancção, de

que já tratámos, tem algumas outras attribuições importantes, pelas quaes intervem no exercicio desse poder.

Tem a attribuição de convocar a assembléa provincial para sua reunião em cada legislatura, tem tambem a de convoca-la extraordinariamente, quando assim exija o bem do serviço provincial, faculdade util, e que certamente não lhe devêra ser denegada. Consequentemente pôde tambem proroga-la, como é expresso.

Não tem o direito de dissolvê-la, e sim sómente de adia-la, contanto porém que em nenhum anno deixe de haver sessão. Embora o direito de adiamento em alguns casos seja sufficiente e deva mesmo dispensar a dissolução, parece-nos que este ultimo deveria ser tambem conferido ás presidencias, ainda quando se fizesse depender de autorisação do governo imperial. Em circumstancias graves, compondo-se a assembléa de uma só camara, e independendo da sancção do presidente desde que tem dous terços de seus votos reunidos no mesmo pensamento, pôde acontecer que a falta dessa attribuição force a violação da lei, ou ponha em manifesto perigo a provincia; pôde não bastar a faculdade do adiamento. Demais, se a camara dos deputados geraes pôde ser dissolvida, por que titulo não poderia ser a assembléa provincial? A nosso ver é uma das imperfeições do acto adicional e uma das considerações que nos fazem crer util a criação de uma segunda camara nas provincias mais importantes.

Tem finalmente o direito de suspender a publicação das leis provinciaes nos termos dos arts. 15 e 16, isto é, de toda e qualquer lei provincial que directa ou indirectamente offender a constituição do Estado, exceder os limites traçados pelo acto adicional, os interesses ou imposições geraes da nação, os tratados e os direitos de outras provincias. Consequentemente tem igual direito quanto ás leis que independem de sancção, desde que por abuso incluão disposições sujeitas a ella; as que dependem de propostas das camaras, quando por abuso a assembléa provincial tenha preterido essa iniciativa; pois que nesses e outros casos semelhantes ha violação das leis fundamentaes e illegitimidade manifesta desses actos, salva a responsabilidade do presidente da provincia, caso seja elle quem abuse.

Quando tratarmos da attribuição que o governo central tem de expedir ordens, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis, desenvolveremos a natureza e limites desta faculdade; e como nossas observações serão applicaveis a esta attribuição presidencial, julgamos desnecessario entrar já aqui nesses detalhes.

TITULO QUARTO.

Das eleições.

CAPITULO I.

DO DIREITO ELEITORAL, DAS ELEIÇÕES DIRECTAS, INDIRECTAS E DA ELEGIBILIDADE.

SECÇÃO 1.^a

DO DIREITO ELEITORAL, VOTO UNIVERSAL E VOTO ACTIVO BRAZILEIRO.

§ 1.^o a 3.^o) — Tem voto nas eleições primarias :

1.^o Os cidadãos brazileiros que estão no gozo de seus direitos politicos.

2.^o Os estrangeiros naturalizados. Constit., art. 91.

São excluidos de votar nas assembléas parochiaes :

1.^o Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que fôrem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clérigos de ordens sacras.

2.^o Os filhos familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

3.^o Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guardalivros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4.^o Os religiosos, e quaesquer que vivão em communidade claustral.

5.^o Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou empregos. Constit. art. 29.

§ 4.^o) — Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional, ou local. Constit., art. 93.

§ 1.^o — *Da importancia do direito eleitoral ou voto activo.*

251.—O direito eleitoral, ou voto activo, é um direito politico de summa importancia, é a principal garantia das nações livres para manter a sua liberdade, é a participação do cidadão

no poder politico, na alta administração do Estado, na confecção das leis, no imposto, no recrutamento. É o meio que elle tem de fiscalisar a observancia da constituição, de emittir suas idéas, fazer valer suas opiniões, desejos e interesses, e enfim de influir sobre sua sociedade politica.

Este direito e seu livre exercicio é quem qualifica o systema de governo e dá-lhe o character de representativo, como já expuzemos em n. 22; é quem confirma que os poderes publicos são delegações da nação. Sem elle a nação não tem meio valioso de expressar a sua vontade, de modificar o poder, de dirigirlo, de fazer respeitar as suas liberdades.

É pois o proprio systema representativo mais ou menos amplo, e desenvolvido, segundo este direito é mais ou menos largo, ou restringido, segundo se allia mais com a liberdade ou depende do governo, ou de condições que o enfraqueção.

§ 2.º — *Do voto universal.*

252. — O governo deriva-se sem duvida da soberania nacional, que é a fonte de todos os poderes, o principio fundamental da autoridade, a expressão dos direitos e vontade de todos que compoem a nação, e consequentemente á primeira vista parece logico que toda a nação, que todos devem ter o voto activo, a facultade eleitoral, o direito de intervir no exercicio dos poderes delegados, parece mesmo que ahi está o principio de igualdade e de justiça.

Entretanto, quando desse pensamento abstracto, quando da theoria se desce á realidade, ao ser pratico da sociedade, o espirito o mais liberal não pôde deixar de reconhecer que o voto universal é uma verdadeira utopia. A razão e o interesse publico não podem deixar de necessariamente admittir as incapacidades resultantes do sexo, da menoridade, da demencia, da falta de luzes e da ausencia das habilitações, que convertessem o voto em um perigo social.

A necessidade ou systema das exclusões não tem sido mesmo seriamente contestado pelos espiritos ainda exagerados, elles o admittem; a questão vem a ser outra, e é quaes os limites que devem ser estabelecidos? quaes as condições que devem ser julgadas sufficientes?

O voto universal reduz sem duvida os cidadãos a simples cifras, sem attenção ás condições da intelligencia e da propriedade; estabelece uma igualdade absoluta, apezar da diversidade e mesmo opposição das circumstancias dos individuos; sujeita a parte pensadora da nação, que é sempre comparativamente pouco numerosa, á multidão que não pensa, que não offerece as garantias necessarias, e uma destas é o sentimento e o facto da independencia do votante. Em ultimo resultado, as escolhas

serão perigosas, e por ventura escravas do poder desde que elle queira e saiba adular a multidão. Quaes serão porém as habilitações que fação presumir a existencia das garantias necessarias! Quanto maiores fôrem as exigencias menos participação terá a nação no exercicio do poder, mais concentrado ou pouco numeroso será o elemento aristocratico que se irá crear; maior modificação soffrerá a pureza do systema representativo.

§ 3.º — *Da amplitude do direito ou voto activo no Brazil.*

253. — A constituição brasileira resolveu o problema que acima indicámos por um modo verdadeiramente liberal, quasi que estabeleceu o voto universal, excluio apenas aquelles que evidentemente não offereçião as condições inflexivelmente indispensaveis; taes são:

1.º Os cidadãos nascidos taes ou naturalizados que não estão no gozo de seus direitos politicos. Não estão nesse gozo os que têm perdido taes direitos por naturalisarem-se em paiz estrangeiro; por ter aceito emprego, pensão ou condecoração estrangeira sem licença; ou por terem sido banidos, art. 7.º. Não estão tambem aquelles a quem esse exercicio foi suspenso por incapacidade physica ou moral, ou por sentença condemnatoria nos termos do art. 8.º Ora, quanto a esta disposição, é claro que a lei não trata de excluir, ella reconhece que taes individuos possuão o direito, prohibe que usem delle, ou porque o perdêrão, ou porque está suspenso; seria mesmo contradictorio que nessas circumstancias fosse seu exercicio admittido.

2.º Exclue pois propriamente só as cinco classes, que enumera em seu art. 92, como passamos a observar.

A primeira exclusão, dos menores de vinte e cinco annos, em que não se incluem os casados e officiaes militares que fôrem maiores de vinte e um, os bachareis formados e clérigos de ordens sacras, tem seu fundamento na natureza antes do que em restricção politica. E' a condição da idade, do desenvolvimento da razão, como já ponderámos em n. 59.

A segunda exclusão, a dos filhos-familias que estão em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos, é tambem uma disposição consequente com o direito civil. Não são ainda *sui juris*, sua vontade é dependente da de seus pais, não são ainda membros activos da sociedade politica, salvo se servirem officios publicos, pois que essa circumstancia importa sua emancipação politica.

A terceira exclusão é a que começa a verificar o systema das restricções, mas em ultima analyse ella só importa a denegação do voto aos criados de servir, em cujo numero entrão os da casa imperial que fôrem de galão branco. Ninguem dirá por certo que um tão importante direito lhes devesse ser

dado, seria conferi-lo áquelles a quem servem, são pessoas totalmente dependentes, e ainda mais que os filhos-familias.

A quarta exclusão, dos religiosos ou membros de communidades claustraes, não é uma restricção politica, sim uma consequencia logica da sua instituição, da vida que não se dedica ao mundo temporal.

Resta a quinta exclusão, dos que não têm cem mil réis de renda liquida annual por bens de raiz, industria, commercio ou empregos. Ora, no Brazil quasi que é preciso ser mendigo para não possuir tal rendimento, ou pelo menos ser um homem perfeitamente vadio e inutil.

Assim, a constituição brazileira veio em ultimo resultado a excluir sómente os criados de servir, ou mendigos e vadios; instituiu, como dissemos, o voto quasi universal.

§ 4.º — *Da consequencia da falta desse direito.*

254. — A disposição do art. 93, que declara que aquelles que não têm o voto activo não podem ser membros, nem votar na nomeação de autoridades electivas nacionaes ou locaes, como juizes de paz, camaras municipaes ou outros, é consequente e tão bem fundada que seria ocioso demonstrar; o contrario seria dar um direito maior a quem se denegava um menor.

SECÇÃO 2.ª

DA ELEIÇÃO DIRECTA E INDIRECTA, CENSO ELEITORAL, CONDIÇÕES DOS ELEITORES E ELEGIBILIDADE.

§ 1.º e 2.º) — A eleição dos deputados e senadores para a assembléa geral (e dos membros das assembléas legislativas provinciaes) será feita por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação e provinciaes. Constit., art. 90.

§ 3.º) — Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados e senadores (e membros das assembléas legislativas provinciaes) todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os criminosos pronunciados em querrela ou devassa. Constit., art. 94.

§ 4.º) — Da elegibilidade: remissivamente.

§ 1.º — *Da eleição directa e indirecta.*

255. — Chama-se directa a eleição quando os votantes por via della conferem, sem intermediarios, immediata ou definiti-

vamente, o mandato ou funcções de que se trata, ou que devem ser exercidas pelos eleitos. Chama-se indirecta quando não conferem o mandato immediatamente, e sim escolhem intermediarios ou eleitores para que estes sejam os que confirão as funcções.

Parece, ao menos em these, que a eleição directa offerece vantagens e garantias que a indirecta não ministra.

Ella é a expressão immediata da vontade, o voto genuino, fiel, não modificado dos votantes, e consequentemente a representação positiva e sincera de suas idéas, desejos, crenças e pensamentos politicos. E' mesmo o principio logico, pois que se os mandatarios podem e devem ser eleitos immediatamente pelos mandantes, por aquelles cujos interesses vão representar, para que ou porque serão nomeados por entidades interpostas, que podem alterar o pensamento do mandante, ou pelo menos ser dispensadas?

E' o systema que dá maior força moral, maior independencia aos deputados, que liga-os mais estreitamente aos povos.

Além dessas vantagens, é de clara intuição que isso concorre poderosamente para tornar as eleições livres, e neutralisar ou demover toda a influencia ministerial.

Os ministerios, quaesquer que sejam, desejarão sempre ter os seus amigos nas camaras, arredar dellas os seus antagonistas, obter recursos e coadjuvação, e não opposições e censuras.

Os ministros têm e servem-se de muitos recursos, mas se podem influir sobre os eleitores, difficilmente influirão sobre toda a massa dos cidadãos activos; é impossivel corrompê-la em muitas localidades, e assenhorear-se de sua intelligencia e opiniões politicas. Os empregos, as graças, os empenhos perderão muito de sua força, por isso mesmo que não chegarão para tanto. A propria influencia dos empregados publicos será debilitada na razão directa do numero dos votantes comparado ao dos eleitores. Evita-se demais a possibilidade de fraudes na nomeação dos eleitores.

E' o systema da Inglaterra, da França, dos Estados-Unidos, da Belgica.

Cumpre entretanto reconhecer que desde que prevalece a eleição directa a lei eleitoral não deve ser tão ampla ou liberal como é a nossa.

§ 2.º — *Do censo eleitoral.*

256. -- Desde que o systema da eleição directa é adoptado, desde que o numero e não as condições dos votantes é quem tem de por si escolher os representantes da nação, faz-se necessario que esses votantes, que são verdadeiros eleitores, offereçam maior somma de garantias, afim de que a simples circumstancia da multidão, sem propriedade e sem luzes, não

prevaleça sobre as fortunas que compoem a riqueza do Estado, e sobre a intelligencia, que é quem tem o direito de governa-lo, mesmo para o bem e interesse de todos.

É desde então necessario que o votante ministre á sociedade uma maior segurança, ou ao menos fundada presumpção de moralidade, intelligencia e interesse pela causa publica; é desde então necessario combinar com maior reflexão o direito do individuo com o da ordem social, para que esta e a liberdade não sejam sacrificadas a titulo de dilatar o voto.

Estas são as considerações que derão nascimento, nos paizes em que a eleição directa prevalece, ao principio ou regulamento do censo eleitoral.

O censo eleitoral, ou por outra a quota, ou quantidade de imposto ou contribuição exigida como condição necessaria para o gozo do direito de voto seja ou não um estímulo industrial, seja ou não um contingente attendivel, que occorre e auxilia as despesas publicas; é em todo o caso prova de uma certa renda, de um certo capi al, que a lei calcula como uma fonte das garantias necessarias.

Uma certa propriedade é com effeito ao menos em regra geral uma prova ou signal de certa educação, intelligencia, interesse pela causa publica, e consequente independencia de character e de opiniões. São pois as garantias desde então exigidas em escala mais alta, como condições indeclinaveis em attenção ao bem-ser e á segurança politica do Estado, e de suas intuições. É nas eleições que está a base a mais segura do systema, e moralidade constitucional; cumpre pois que essa base seja firme.

§ 3.º — *Das condições dos eleitores por nossa lei.*

257. — A nossa lei fundamental, art. 90, adoptou a eleição indirecta, mas por modo ou combinação tão liberal, que nada deixará a desejar desde que a lei regulamentar das eleições quizer aproveitar sua ampla generosidade.

Primeiro que tudo obervamos que ella estabeleceu sómente um grão, o que muito importa, pois que quanto maior é o numero de grãos menos nacional se torna a eleição.

Em segundo lugar quaes são as condições exigidas para o eleitorado? São que o individuo, além das qualidades de votante, não seja liberto, e que não esteja pronunciado em querella ou devassa; além destas condições, que certamente ninguem impugnará, apenas demanda mais que tenha a renda annual de duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. Ora, não é possivel exigir menos do que isto, que qualquer operario de alguma habilidade tem por certo annualmente.

O que porém offerece a maior das garantias é a liberdade que a constituição deixou á lei regulamentar de estabelecer o numero

de eleitores em relação ao de votantes como julgasse necessario ou conveniente, de sorte que cada dezena de votantes pôde ser representada por um eleitor, e dess'arte ter-se um corpo eleitoral igual ao que se teria pelo systema da eleição directa.

Se fossemos hoje adoptar a eleição directa privariamos grande numero de Brasileiros do voto na eleição primaria, e muitos outros da capacidade de eleitor, que ora têm, por isso mesmo que desde então a lei não se contentaria sómente com as condições que actualmente exige. Não vejo em que o paiz ou a liberdade ganhasse, ainda mesmo fazendo abstracção dos incommodos e perdas de trabalho que as viagens e grandes distancias entre nossas povoações occasionarião.

A medida que parece que deve ser reclamada, mórmente hoje que vigora a eleição por circulos, é a do augmento do numero dos eleitores. Nem um circulo deverá ter menos de cento e vinte eleitores, senão mais; não é só pela conveniencia de interessar maior numero de cidadãos, é principalmente porque o maior numero segura melhor a liberdade eleitoral, resiste facilmente ás cabalas, intrigas e influencias pessoaes, os empenhos, e manobras do ministerio, de seus agentes, e dos empregados publicos das localidades. E' evidente que custa muito mais corromper um grande numero que um pequeno. A nossa lei de 19 de Agosto de 1846, art. 52, estabeleceu a proporção de um eleitor por quarenta votantes, seja ella por vinte, e teremos uma dobrada garantia.

A lei franceza de 19 de Abril de 1831, que estabeleceu o censo de duzentos francos, determinava que em cada circulo, *arrondissement*, houvesse pelo menos cento e cincoenta eleitores, e que se para inteirar esse numero fosse necessario abaixar o censo, que fosse elle rebaixado; é exemplo que não devemos preterir, mórmente se estudarmos as valiosas considerações que o motivarão. Não basta imitar uma boa instituição, é demais essencial não trunca-la, não despoja-la das condições indispensaveis para que ella fructifique, aliás o que em outra parte é um elemento de liberdade e conveniencias politicas, assim contrariando será uma fonte de abusos e de descredito.

§ 4.º — *Da elegibilidade dos deputados, senadores e membros das assembléas legislativas provinciaes.*

258. — Para não trincar o exame da formação da camara dos deputados, senado e assembléas legislativas provinciaes, condições eleitoraes e numero de seus membros, já tratámos anteriormente de taes materias, que aliás terão aqui assento.

Póde ver-se quanto aos deputados nossas observações no titulo 2º, n. 58 e seguintes.

Pelo que toca aos senadores, no mesmo titulo de n. 64 em

diante; e finalmente em relação ás assembleás provinciaes, pôde ver-se o que observámos no titulo respectivo.

CAPITULO II.

DA LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES, DAS INCOMPATIBILIDADES E DO PROCESSO ELEITORAL.

SECÇÃO 1.^ª

DA IMPORTANCIA DA LEI REGULAMENTAR E DA ELEIÇÃO POR CIRCULOS.

§ 1.^o e 2.^o)—Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos deputados relativamente á população do imperio. Constit., art. 97.

§ 1.^o— *Da importancia da lei regulamentar das eleições.*

259. A lei regulamentar das eleições é de alta importancia, é uma lei matriz; qualquer alteração nella equivale ou assemelha-se a uma revolução, pois que affecta e modifica o poder, fazendo passar maior ou menor parte delle de umas para outras mãos.

Todo o systema constitucional ou representativo depende da boa e livre escolha dos representantes da nação, da escolha genuina isenta de toda a influencia illegitima.

E' esta lei que traça as regras, os tramites, o modo, as garantias, que devem segurar a expressão da verdadeira vontade, da escolha fiel da eleição e representação sincera da nação; é ella quem tem de proteger a liberdade eleitoral de todo o constrangimento, de toda a fraude, ou abuso do poder. Se o não faz, se é illusoria, todo o systema constitucional não passa de uma chimera, de uma burla; verifica-se a sentença *corruptio optimi pessima est*. O governo torna-se absoluto de facto, e nasce e germina o descontentamento publico, primeira fonte da agitação.

§ 2.^o— *Da eleição por circulos.*

260. — Nossas eleições para a camara dos deputados se fazião por provincias, ellas passarão a ser feitas por circulos, ou districtos provinciaes, nos termos da lei de 19 de Setembro de 1855.

Parece-nos que foi um grande melhoramento, que foi um elemento que senão logo, ao menos em tempo, dará valiosos beneficios.

A eleição por provincias tinha muitos inconvenientes ; o systema dos circulos ministra importantes vantagens. Facilita a manifestação e representação de todos os interesses e opiniões desde que tenham alguma importancia, pois que desde então conseguirão maioria em um ou outro districto, e não serão aniquilados pela maioria provincial ; é este um grande melhoramento, é mesmo um principio de justiça, pois que o direito de ter representantes no parlamento pertence a todos os Brazileiros, e não deve ser monopolizado por uma só opinião, ou maioria provincial.

A representação por classes seria difficil, senão impossivel, entretanto que, verificando-se por circulos, pôde ter uma conveniente effectividade. A localidade em que a industria agricola, commercial, ou manufactureira, predominar, facilmente triumphará na escolha de quem venha representar seu interesse predominante.

Este systema reforça a dependencia dos deputados para com os respectivos eleitores, o que é de muita conveniencia para o exacto desempenho do mandato, enfraquece o espirito do provincialismo que entorpece a fusão e homogeneidade nacional ; evita a agitação de grandes massas nas épocas eleitoraes, e declina influencias pessoaes que podem ser nocivas, mórmente quando provinciaes.

A sobredita lei, distribuindo por circulos as eleições dos deputados e membros das assembléas provinciaes, conservou o systema anterior, ou a eleição por provincias quanto aos senadores ; e nisso procedeu bem. Os deputados, como representantes dos interesses locaes e moveis, devem relacionar-se mais com as localidades e acompanhar o movimento das idéas dellas. Os senadores, representantes dos interesses geraes e das idéas conservadoras, devem depender de uma base mais larga e menos movel, ainda quando se faça abstracção da conveniencia de uma mais ampla latitude para sua escolha.

Os detalhes dessa lei, em que não queremos entrar para não darmos mais extensão do que convem a este paragrapho, podem ser examinados na integra della ; d'onde tambem se vê qual o numero de circulos, ou deputados de cada uma das provincias, assumpto sobre que já fizemos algumas observações quando tratámos da formação da camara dos deputados.

SECÇÃO 2.^a

DAS INCOMPATIBILIDADES ELEITORAES, E DO PROCESSO DAS ELEIÇÕES.

§ 1.^o — *Das razões fundamentaes das incompatibilidades.*

261. — Para que haja verdadeiro systema representativo, para que prevaleça uma divisão dos poderes politicos real e

efficaz, e não chimerica, nominal, e sem os necessarios resultados, é preciso que a repartição pratica, que o exercicio dos poderes seja effectivamente mantido de modo que os homens que animão ou agitação um, não tenham parte em outro, salvas as excepções que um reconhecido interesse publico aconselhar.

Desde que os mesmos individuos que exercem um poder têm tambem exercicio em outro, defrauda-se essa divisão, confundem-se os poderes, ou o exercicio delles, o que é equivalente; os inconvenientes revelão-se desde logo por differentes modos.

As eleições que devem ser livres e independentes, que devem ser a genuina e sincera expressão da vontade e consciencia dos votantes, passão a ser dominadas ou corrompidas pela influencia dos agentes de outros poderes, que se apresentão candidatos, e a quem a jurisdicção que exercem dá muitos meios de acção.

A camara dos deputados, que deve ser essencialmente independente, pois que aliás não será fiel aos grandes interesses nacionaes, povôa-se em grande parte de empregados, ou agentes de outros poderes, e especialmente de pessoas subordinadas ao ministerio, sujeitas aos favores ou injustiças dos ministros.

Desde então cessa e debilita-se a independencia do primeiro orgão da representação nacional, predomina a influencia ministerial, as suggestões do interesse e ambição pessoal, fica entorpecida toda a fiscalisação constitucional, e frustrados os direitos e interesses nacionaes. Em regra quem occupa um emprego que pertence a um poder não deve occupar outro que pertença a outro poder enquanto conservar aquelle. O fundamento das incompatibilidades é pois de garantir a natureza, indole, independencia e attribuições de cada poder, e com isso a liberdade publica.

§ 2.º — *De algumas leis estrangeiras a respeito.*

262. — E' pelas considerações que acabamos de indicar que todas as legislações constitucionaes têm fixado sua attenção sobre o importante assumpto das incompatibilidades eleitoraes.

O artigo 5º da constituição dos Estados-Unidos prescreve que nenhum deputado ou senador do congresso geral poderá possuir officio algum dependente da União, em consequencia de que elle, ou outrem por elle receba proveitos, ou emolumentos.

Na Inglaterra é longa a enumeração das incompatibilidades, mórmente em relação á camara dos commons. Citaremos sómente as dos chérifs, maires, os collectores de rendas, commissarios de presas, empregados fiscaes do exercito de mar e terra, os que percebem pensões revogaveis, os fornecedores, ou que contractão fornecimentos com o governo, e emfim muitos outros empregados, ou dependentes da administração.

A lei franceza de 19 de Abril de 1831 creou e classificou

as incompatibilidades absolutas ou geraes, e relativas ou locaes. Nenhum prefeito, sub-prefeito, recebedor geral, e outros funcionarios podião ser eleitos deputados por parte alguma do Estado. Os generaes commandantes de divisões e subdivisões, os procuradores geraes perante as côrtes reaes, procuradores da corôa, chefes das alfandegas e outros, não podião ser eleitos pelos respectivos districtos. Pôde ver-se tambem a lei de 15 de Março de 1849.

A lei belga de 26 de Maio de 1848 determina que os funcionarios e empregados salarizados pelo Estado, sendo nomeados representantes da nação, antes de prestar juramento tação opção entre o mandato parlamentar e suas funcções, ou empregos, salvas poucas excepções.

Portugal tem tambem sua extensa lista de incompatibilidades.

Por mais de uma vez tem-se julgado que nem mesmo dêvera ser licito aos deputados aceitar condecorações durante o seu mandato, para não sujeita-los a essa gratidão, ou influencia que pôde affectar a independencia de suas opiniões.

§ 3.º — *De nossa lei sobre esta materia.*

263. — A lei de 19 de Setembro de 1850 estabelece no § 20 de seu art. 1.º as incompatibilidades seguintes: « Os presidentes de provincia e seus secretarios, os commandantes de armás e generaes em chefe, os inspectores de fazenda geral e provincial, os chefes de policia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipaes não poderão ser votados para membros das assembléas provinciaes, deputados ou senadores nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nulos. »

Estas incompatibilidades, mórmente pelo que toca á camara dos deputados, são sem duvida convenientes. E' preciso, é essencial, que o espirito do deputado se conserve em plena liberdade, que suas opiniões estejam isentas de todo o constrangimento, para que elle possa preencher bem o seu mandato. Ora, taes incompatibilidades não só evitão abusos eleitoraes muito prejudiciaes, mas concorrem tambem para esse outro fim ainda mais importante.

Como esperar essa independencia dos presidentes de provincia e chefes de policia? Sua posição, qualquer que seja seu character, deve de necessidade ou leva-los a dar sua demissão, ou inhibi-los de censurar os actos ministeriaes. As idéas da subordinação administrativa, da confiança, das medidas reservadas, de suas relações intimas, estarão sempre presentes em sua memoria; certa decencia, certo decoro voluntario ou forçado ha de recordar-lhes que estão em opposição comsigo

mesmo, com uma ou outra classe de seus deveres oppostos. Não é possível servir simultaneamente a dous interesses desde que elles são ou tornão-se contradictorios.

Entretanto, desde que a vigilancia dos mandatarios do povo não está attenta sobre os actos ministeriaes, desde que ella deixa silenciosa que elles passem sem censura, por certo que crescerão em numero e intensidade.

Desde que a camara dos deputados torna-se creatura dependente dos ministros, baixa de sua posição, não é mais um ramo do soberano poder legislativo, e menos o baluarte dos direitos e liberdades publicas.

Se estas observações vigorão a respeito desses funcionarios e dos officiaes generaes em certas circumstancias, como não prevalecerão a respeito de outros eupregados administrativos de ordem inferior, e por isso mesmo mais dependentes?

E' de mister não só que o governo não possa dictar as eleições, mas que a camara dos deputados não seja povoada de empregados d'elle; aliás será conservar as fórmias apparentes de um governo livre para á sombra dellas estabelecer e alimentar o despotismo.

Occorrem ainda outros inconvenientes: os funcionarios publicos são responsaveis, e os representantes da nação são inviolaveis; embora uma parte offendida por um tal funcionario possa em relação ao direito intentar a acção de responsabilidade, é visivel a difficuldade desta e os sacrificios que soffreria.

Não convem que os que fazem a lei vão ser elles mesmos os instrumentos de sua execução; muitas vezes não terão toda a obediencia e veneração que o applicador da lei deve ter.

Já antes da actual lei de 19 de Setembro de 1855 tivemos dous actos legislativos que instituirão incompatibilidades.

A lei de 18 de Setembro de 1828 estabeleceu a incompatibilidade dos membros do supremo tribunal de justiça em relação aos cargos de ministros e conselheiros de estado, que são cargos politicos e fundados sobre um direito politico. E' o mesmo principio, embora applicado em relação a outro poder politico.

A de 12 de Agosto de 1831 declarou incompativeis os cargos de vereadores com os de membros dos conselhos geraes de provincias, dando aos eleitos a opção; esses dous cargos são ambos de eleição popular, e ambos fundados tambem em direitos politicos.

Infelizmente as incompatibilidades da lei de 19 de Setembro podem ser illudidas, como começo já a ser, e muito facilmente. O que convem é que a camara dos deputados não se povôe de presidentes e secretarios de provincias, de inspectores de thesourarias e alfandegas, e não que se use de maior ou menor contradansa para que elles venhão antes por um ardil do que por outro; a intelligencia nacional não se illude facilmente.

§ 4.º — *Do processo das eleições.*

264. — O nosso processo eleitoral estabelecido pela lei de 19 de Agosto de 1846 é bem organizado.

A qualificação dos votantes, a formação das juntas respectivas, as reclamações e recursos, são instituidos com previsão e sobre idéas liberaes.

Outro tanto julgamos da organização das mesas parochiaes e mais disposições dessa lei, que não cabe aqui detalhar.

A nova resolução de 19 de Setembro de 1855 veio ainda melhora-la e trazer a innovação fundamental dos circulos; cumpre aguardar os resultados praticos.

Qualquer porém que seja a perfeição de um systema ou processo eleitoral, para que possa produzir seus uteis effeitos é de mister que a acção ministerial e de seus agentes não abuse de sua influencia e dos numerosos meios que possui para falsar as eleições. E' necessario pois que, mórmente a camara dos deputados, fiscalise sempre com zelo e energia o como se executão as leis eleitoraes; aliás teremos bellas theorias e pessima execução.

TITULO QUINTO.

Do poder moderador, successão do imperio e familia imperial.

CAPITULO I.

DA NATUREZA DO PODER MODERADOR E ATTRIBUTOS DO IMPERANTE.

SECÇÃO 1.^a

DA NATUREZA DO PODER MODERADOR E SUA DELEGAÇÃO.

§ 1.^o e 2.^o)—O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao imperador como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos. Constit., art. 98.

§ 1.^o — *Da natureza do poder moderador.*

265. — O poder moderador, cuja natureza a constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspecção da nação, é o alto direito que ella tem, e que não póde exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes politicos, que ella creou e confiou a seus mandatarios, são exercidos. É a faculdade que ella possui de fazer com que cada um delles e conserve em sua orbita, e concorra harmoniosamente com outros para o ãm social, o bem-ser nacional; é quem mantem seu equilibrio, impede seus abusos, conserva-os na direcção de sua alta missão; é emfim a mais elevada força social, o órgão politico o mais activo, o mais influente, de todas as instituições fundamentaes da nação.

Este poder, que alguns publicistas denominão poder real ou imperial, poder conservador, incontestavelmente existe na nação, pois que não é possível nem por um momento suppôr que ella não tenha o direito de examinar e reconhecer como

funcionão os poderes que ella instituiu para o seu serviço, ou que não tenha o direito de providenciar, de rectificar sua direcção, de neutralisar seus abusos.

Existe, e é distincto não só do poder executivo, como de todos os outros; não pôde ser exercido, como já indicámos, pela nação em massa, precisa de ser delegado.

As questões pois que podem offerer-se só terão de versar sobre a melhor delegação a fazer, ou sobre as attribuições que propriamente devão pertencer-lhe.

§ 2.º — *Da delegação do poder moderador.*

266. — Na maior parte das monarchias constitucionaes e representativas o poder moderador está reunido ao poder executivo, de quem fórma a parte a mais elevada, e que é exercida pela corôa, pela acção e direcção do monarcha. E' porém mais logico e conveniente não confia-lo, e menos confundi-lo, com nenhum outro poder, por isso mesmo que elle tem de inspecionar a todos, já sobre seu exercicio proprio, já sobre suas relações reciprocas.

Pelo que toca á personalidade a quem deva ser confiado, não pôde haver duvida em que deve ser ao imperante, por isso mesmo que é o unico poder exclusivamente proprio da corôa, independente do ministerio.

O depositario deste grande poder neutro deve estar cercado de todos os respeitos, tradições e esplendor, da força da opinião e do prestigio. A consciencia nacional precisa crer que, superior a todas as paixões, a todos interesses, a toda rivalidade, ninguem pôde ter maior desejo e gloria do que elle em que os outros poderes activos funcionem segundo os preceitos fundamentaes do Estado e fação a felicidade deste.

E' quem tem todos os meios de observar as suas tendencias, a força necessaria para reprimir as paixões, é quem está sobre a cupula social vigiando os destinos da nação.

O exercicio do poder moderador é quem evita nos perigos publicos o terrivel dilemma da dictadura ou da revolução; todos os attributos do monarcha levão suas previdentes vistas a não querer nem uma nem outra dessas fatalidades, que quasi sempre se entrelação e reagem.

Resta pois sómente examinar quaes devão ser suas apropriadas attribuições, e disso nos occuparemos no capitulo seguinte.

SECÇÃO 2.^a

DOS ATTRIBUTOS DO IMPERANTE.

§ 1.^o a 3.^o)—A pessoa do imperador é inviolavel e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma. Constit., art. 99.

Os seus titulos são—Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil—e tem o tratamento de magestade imperial. Constit., art. 100.

§ 1.^o — *Dos attributos pessoases do imperador.*

267. — Como o poder moderador é synonymo do poder imperial, com razão a constituição em seguida d'elle reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante.

Estes attributos são inseparaveis da monarchia, são dogmas politicos consagrados por justo e irrecusavel interesse publico. E' um principio de ordem e segurança nacional, principio quanto ao poder perfeitamente resguardado pela responsabilidade ministerial, e quanto aos factos individuaes pela fundada crença de que tão alta posição, a magestade e suas virtudes e illustração jámais terão occasião de infringir as leis. Só um soffrimento moral poderia contrariar essa crença.

E' por isso mesmo que a lei não institue tribunal algum a respeito, nem pudera estabelecer; nenhum poderia ser competente, nem habil para julgar a mais alta delegação da soberania nacional, esta teria de descer, deixaria de ser tal desde que fosse obrigada a justificar-se de qualquer accusação. As razões de interesse publico, que dão em parte inviolabilidade ao senador, ao deputado, e até aos membros das assembleas provinciaes, actuão a respeito do imperante em toda a sua força; elle não é sujeito nem á responsabilidade legal, nem á censura, que a lei não póde tolerar sem palpavel contradicção. A qualidade de imperante é inseparavel da pessoa que a exerce; a inviolabilidade ou ha de ser geral ou inutil, não ha meio termo, o monarcha ou ha de ser monarcha ou deixar de sê-lo; um faccioso não deve ter o arbitrio de accusa-lo por titulo algum; o que seria uma corôa chamada aos tribunaes?

§ 2.^o — *Dos titulos e tratamento do imperador.*

268. — O imperante é a primeira e a mais elevada representação da soberania e magestade da nação; seus titulos devem ostentar esse alto poder, sua suprema auctoridade interior, sua ampla independencia exterior.

O titulo de defensor perpetuo é um titulo de honra que recorda os attributos do poder moderador, mas que não attribue á

corôa nenhuma outra auctoridade que não esteja estabelecida na constituição. A qualificação de constitucional ligada ao imperante é um tributo, uma homenagem á lei fundamental do Estado.

§ 3.º — *Das relações destes attributos e titulos.*

269. — E' desnecessario recordar que estes attributos e titulos estão intimamente ligados com o que já expuzemos sobre a delegação dos poderes, representação da nação, sua fórma de governo, sua dynastia, e com o que depois observaremos sobre a successão do poder imperial.

E' um só todo, que embora por methodo, e por seguir a ordem da constituição, analysemos em partes separadas, nem por isso deixa de constituir uma unidade, que deve ser completa em suas condições essenciaes, para que possa distribuir ao Estado todos os seus beneficios, e fazer a publica felicidade.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR.

SECÇÃO 1.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM GERAL.

§ Unico. — *Observações a respeito.*

270. — Já notámos que o poder moderador existe na ordem e natureza real dos direitos, e necessidades sociaes, que alguém deve exercê-lo, porque não pôde ser exercido pela nação em massa, e que a sua delegação não pôde ser confiada senão ao imperante como prerogativas, actos propios e directos da corôa.

O que pôde ser objecto, segundo tambem já indicámos, de alguma questão é a natureza e amplitude das respectivas attribuições.

Como o poder moderador inspeciona e se exerce sobre todos e cada um dos outros poderes, para maior clareza dividiremos este capitulo em outras tantas secções, e tratando das attribuições assim classificadas, faremos as observações correspondentes.

SECÇÃO 2.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR RELATIVAS AO PODER LEGISLATIVO.

- § 1.^o — O imperador exerce o poder moderador :
- 1.^o Nomeando os senadores na forma do art. 43. Constit., art. 101, § 1.^o
 - 2.^o — 2.^o Convocando a assembléa geral extraordinaria nos intervallos das sessões quando assim o pede o bem do imperio. Constit., art. 101, § 2.^o
 - 3.^o — 3.^o Sancionando os decretos e resoluções da assembléa geral, para que tenham força de lei, art. 62. Constit., art. 101, § 3.^o
 - 4.^o — 4.^o Approvando e suspendendo interinamente as resoluções das assembléas provinciaes, arts. 86 e 87. Constit., art. 101, § 4.^o e acto addic., art. 9.^o
 - 5.^o — 5.^o Prorogando, ou adiando a assembléa geral, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra que a substitua. Constit., art. 101, § 5.^o

§ 1.^o — *Da nomeação ou escolha dos senadores.*

271. — Esta attribuição, sem duvida util e consequente, não pôde ser impugnada por titulo algum, e não deve pertencer a nenhum outro poder senão ao moderador.

Além das conveniências que apresenta sobre a formação e caracteres do senado, de que já tratámos em n. 64, é um attributo logico que deve residir em toda sua liberdade na autoridade imperial, já para que o senador independa do poder executivo, da influencia ministerial, já para que o poder moderador possa equilibrar as opiniões no senado, ou dirigir suas previsões, como as condições politicas aconselharem, já finalmente para que cree os pontos de coadjuvação, ou apoio moral, que em circumstancias dadas, em uma mudança politica, ou no exercicio de outras attribuições conservadoras, pôde necessitar no senado, nas provincias, na opinião publica. E' uma prerogativa tanto mais conveniente, por isso mesmo que é limitada pela candidatura, ou apresentação do corpo eleitoral, ao que accresce que a corôa pôde ouvir a opinião do conselho de Estado sempre que julgue util.

§ 2.^o — *Da convocação extraordinaria da assembléa geral.*

272. — Esta attribuição é tambem inseparavel do poder moderador; é um justo direito discricionario que não pôde ser bem exercido senão por elle, e ao mesmo tempo é um meio indispensavel para que possa dirigir e occorrer ás necessidades ou interesses momentosos da nação em circumstancias im-

previstas ou graves. A convocação é feita por decreto, e com a necessaria antecedencia.

§ 3.º — *Da sancção das leis, ou resoluções da assembléa geral.*

273. — Não devemos reproduzir o que já expuzemos em n. 180, onde demonstrámos que esta attribuição é uma condição inauferivel da monarchia constitucional.

Observaremos sómente que ella por sua natureza pertence ao poder moderador, e que se assim não fôra não teria este outro meio de derivar ou remover os perigos de uma medida nociva ou fatal, senão o da dissolução, meio extraordinario que tem limites na natureza das cousas, que agita muitas vezes as paixões, e que pôde offerecer graves inconvenientes.

§ 4.º — *Da approvação ou suspensão interina das resoluções ou propostas das assembléas provinciaes.*

274. — Esta attribuição não está, como alguns pensão, prejudicada pelo acto adicional, antes sim em seu inteiro ser e vigor.

Em n. 212 já demonstrámos que o art. 9.º do acto adicional déra ás assembléas provinciaes, além de attribuições legislativas, a faculdade de propôr as medidas sobre assumptos a cujo respeito não podem legislar, que julgassem uteis, salvas as restricções consignadas no art. 83 da constituição.

Tem pois o poder moderador esta attribuição, que é logica e conveniente, e que em circumstancias especiaes pôde ser de alta utilidade e evitar graves damnos a uma provincia.

E' uma sancção, ou não assentimento, provisoria sobre providencias, que relacionão-se de perto com interesses geraes, e que podem demandar uma solução urgente na ausencia da assembléa geral, isto é, quando ella não se acha reunida.

§ 5.º — *Da prorogação, adiamento e dissolução da camara dos deputados.*

275. — A attribuição da prorogação é inseparavel da faculdade da convocação extraordinaria, é de conveniencia intuitiva ou em presença de circumstancias graves, ou no fim de tornar possível a expedição das leis annuas ou de utilidade e urgencia.

A faculdade do adiamento está na mesma ordem; independente da effervescencia de paixões pôde este ser exigido, ou pela necessidade de promptificar esclarecimentos, ou trabalhos preparatorios de importancia, ou pela previsão de circumstancias especiaes que se approximem ou pela presença de uma

peste, ou outra eventualidade extraordinária. Póde também ser aconselhado pela prudencia política em uma luta de paixões, durante a irritação dos partidos, poupar uma dissolução, e ser mesmo muito preferível a esse meio. A razão recuperará sua calma e as idéas do bem social predominarão exclusivamente em tempo opportuno.

Pelo que toca á attribuição da dissolução, é preciso cerrar os olhos, não estudar a historia politica, não consultar a razão, nem as paixões, para poder impugna-la.

A camara dos deputados é, e deve ser, a guarda avançada, o baluarte das liberdades publicas, o motor energico dos progressos sociaes. Sua missão é indispensavel, mas por sua força mesma não é sem perigos; a razão e a historia o demonstrão.

Desde que ella se põe em luta com o ministerio, e muito mais quando essa luta é animada de paixões vehementes, de excessos, de idéas irritantes, de aspirações freneticas, qual o meio de evitar os males resultantes desse despotismo ou intolerancia? Estará sempre a razão da parte della, e nunca da parte do ministerio, para que seja sempre este quem deva retirar-se?

E' sem duvida uma prerogativa indispensavel e essencialmente ligada ao poder moderador. Predomine ou não uma facção, intente ou não uma politica fatal, desde que dá-se um desaccordo inconciliavel entre a camara dos deputados e o ministerio, o poder moderador é pela natureza das cousas chamado a examinar, e em sua consciencia apreciar onde entende estar a razão. Se da parte da camara cumpre dissolver o ministerio; se da parte deste cumpre dissolver aquella, e dessa arte consultar a nação, para que por uma nova eleição manifeste o seu juízo e desejos. Se a nova maioria vem animada das mesmas idéas, então o ministerio deve retirar-se; se pelo contrario é de diverso pensar, o acerto da dissolução fica demonstrado, e a harmonia restabelecida.

A constituição diz com razão, que a dissolução só deve ter lugar em casos graves, por isso mesmo que é medida grave já em si, já em sua origem, que póde estar na má politica, ou nos abusos do ministerio, por ventura já presentidos pelo paiz.

E' assumpto em que a audiencia do conselho de estado deve ser sempre util, como observaremos na ultima secção deste capitulo.

A' medida da dissolução deve succeder a convocação immediata da nova camara.

SECÇÃO 3.^a

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

§ 1.^o e 2.^o—O imperador exerce o poder moderador, nomeando e demittindo livremente os ministros de estado, Constit., art. 101, § 6.^o

§ 1.^o—*Da influencia do poder moderador sobre o poder executivo.*

276. — Embora o imperante, o poder moderador, seja chefe do poder executivo, estes dous poderes são, e devem ser distinctos; senão teriamos apenas uma phraseologia, e não uma realidade differente.

O imperante sem o ministro não é poder executivo, nem os actos destes poder tem vigor sem a assignatura ministerial, sem a responsabilidade, que é garantia indispensavel da sociedade.

Comprehende-se que o poder moderador, chefe do poder executivo, deixe todos os detalhes, toda a administração secundaria aos ministros, já para não distrahir sua alta attenção fixada sobre os grandes interesses do Estado, já para que as pequenas questões, os pequenos interesses e paixões individuaes pesem só sobre os ministros, tanto no sentido pratico da constituição, como em todas as relações, já finalmente para evitar delongas summamente prejudiciaes; é o que acontece com as presidencias, que estão abaixo do ministerio. E' porém tambem facil de comprehender que o poder imperial tem a missão de influir muito sobre todos os grandes interesses do Estado, como chefe que é do poder executivo.

Na dependencia de sua vigilancia permanente estão as instituições, os progressos da civilização, as necessidades sociais, o bem ser geral. E' a alta direcção, o espirito elevado, a apreciação da politica e da administração superior, emfim o pensamento de impulsão que prefixa a harmonia dos poderes, que tudo antevê, que previne a vigilancia nacional.

E' o pensamento com que Napoleão I organisava fortemente a França, e Luiz Philippe desenvolvia os seus grandes recursos e interesses materiaes, para elevar a riqueza nacional, e com ella o poder francez; e é por certo manifesto que antes de exercer-se a attribuição da demissão ministerial, cumpre que os ministros saibão em tempo qual o pensamento que devem ter em vistas, ou para que sejam em tudo fieis a elle, ou para, retirando-se, não o estorvem, no que commetterião uma falta inqualificavel.

§ 2.º — *Da nomeação e demissão dos ministros.*

277. — O attributo da livre nomeação e demissão do ministerio, no todo ou em parte, é de tal modo inherente á corôa que não é possível comprehender o exercicio della sem essa prerogativa.

Demittir ou dissolver um ministerio é mudar o pessoal do poder executivo, menos o chefe desse poder; e muitas vezes é mudar a marcha politica e administrativa do governo em maior ou menor amplitude.

A dissolução de um ministerio é e deve ser um acto que independa de difficuldades, desde que os proprios ministros a solicitem ou que o poder moderador a julgue conveniente. A composição porém de um ministerio é muito difficil. É preciso descobrir pessoas não só dotadas das habilitações precisas, mas que tenham idéas analogas, as mesmas vistas sobre os negocios publicos, os mesmos principios; é preciso que essas idéas tenham apoio nas camaras e no paiz. Sem essas e outras condições o ministerio ver-se-ha em breve sem adhesões, sem força, sem poder dar conta de sua ardua missão.

Em regra a corôa designa o presidente do conselho de ministros, ou o compositor do ministerio, e o encarrega sob sua inspecção de compô-lo.

SECÇÃO 4.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM RELAÇÃO
AO PODER JUDICIAL.

§ 1.º — O imperador exerce o poder moderador:

1.º Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154. Constit., art. 101, § 7.º

§ 2.º) — 2.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença. Constit., art. 101, § 8.º

§ 3.º) — 3.º Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado. Constit., art. 101, § 9.º

§ 1.º — *Da suspensão dos magistrados.*

278. — Havendo queixa contra os magistrados ou incorrendo elles em responsabilidade, depois de serem ouvidos, das informações necessarias e consulta do conselho de estado, se se mostra precisa a sua suspensão, é de necessidade que ella seja determinada, e a ninguem póde com mais propriedade competir essa attribuição do que ao poder moderador.

O poder judicial é independente, mas por isso mesmo é de

mister que elle seja detido em seus abusos, que não contrarie sua missão, que não postergue e viole impunemente as leis que tinha por dever cumprir e fazer respeitar.

E' medida reservada para os casos graves, mas que nelles deve ser empregada; é medida conservadora em relação á ordem e poder judicial.

§ 2.º — *Do perdão ou moderação das penas.*

279. — Depois de analysar a natureza desta attribuição em suas diversas partes, procuraremos demonstrar a necessidade della e sua relação com o poder moderador.

O perdão ou graça é a remissão da condemnação, da pena publica; póde ser total ou parcial; elle suppõe o delicto e a culpabilidade já julgada, e impede a execução.

Póde ser concedido a um ou a muitos, sem que por isso se confunda com a amnistia, como depois veremos; não exime a obrigação de indemnizar a parte offendida, como declara o art. 66 do codigo criminal, e como é de justiça. Pela nossa legislação o perdão total reintegra o condemnado em seus direitos da data delle em diante, pois que em nenhum caso póde ter effeito retroactivo, que a propria lei não tem. Segundo algumas legislações a graça não opera senão sobre a remissão da pena, não desfaz as incapacidades civis e politicas, que pendem do processo de rehabilitação.

Em vez do perdão total póde elle, como já dissemos, ser parcial, conservando a natureza da pena, mas minorando sua duração, ou pelo contrario transformar a pena mais grave em outra menos pesada, caso em que o perdão parcial toma o nome de commutação.

280. — Embora alguns impugnem esta faculdade da graça, a razão pratica, os dictames da equidade a defenderão sempre. Qualquer que seja a perfeição ou bondade da lei penal, ella jámais poderá prever e apreciar *a priori* todas as circumstancias que podem acompanhar um crime e a pessoa do criminoso, circumstancias que podem ser excepçoes e demandar uma modificação mais ou menos ampla na inflexibilidade da lei; é impossivel prever tudo; e a pena não deve prevalecer senão quando é util á sociedade, quando serve de exemplo e preenche seus fins.

E' pois de mister que haja possibilidade de conciliar a lei com a equidade, de imitar em nossas imperfeitas instituições humanas esse attributo da Divindade, que anda ao lado da sua justiça.

A quem deverá porém pertencer esta attribuição? não será ella mais propria do poder executivo e da responsabilidade ministerial, por isso mesmo que no caso de abuso póde ser muito

prejudicial? Sem que desconheçamos a força de algumas das razões que são allegadas, sem impugnarmos a necessidade que ha de grande discernimento para evitar a surpresa, para bem apreciar todas as circumstancias, a necessidade que o coração generoso tem de premunir-se contra as inspirações da compaixão quando não merecida, ainda assim entendemos que é um attributo apropriado ao character e natureza do poder moderador, salva a audiencia, ou consulta do conselho de estado, que julgamos ser sempre indispensavel, e muito principalmente em certas classes de crimes.

A responsabilidade ministerial a este respeito seria sujeita a muitos inconvenientes, seria preciso estabelecer regras, assemelhar esta attribuição a um novo julgamento; e seria além disso muito difficil, ao mesmo tempo que poderia empecer, ou excitar o exercicio de tão bella faculdade quando não conviesse, quando ella não devesse partir senão da inspiração propria da alta intelligencia do imperante.

Conforme a lei de 11 de Setembro de 1826, a pena de morte jámais é executada sem que primeiro seja interposto o recurso de graça. O decreto de 9 de Março de 1837 e o art. 501 do regulamento de 31 de Janeiro, confirmão essa justa disposição.

§ 3.^o— *Da concessão da amnistia.*

281.— A amnistia é o olvido, a abolição do crime antes mesmo do julgamento dos individuos que nelle têm tido parte; ella previne a condemnação fazendo com que o juizo criminal não proceda ulteriormente; aos offendidos só resta a acção civil.

A amnistia, quando expressamente não exceptua algum, comprehende todos os delictos concomitantes, e mesmo os que já estão julgados. Quando em vez de geral é limitada, observa-se então os termos della, ou de sua limitação.

E' uma grande attribuição aconselhada assim pela humanidade como pelo bem do Estado, quando se reconhece que os delinquentes procedem mais desvairados, ou arrastados pelas paixões politicas, ou causas extraordinarias, que pela immoralidade ou inspirações dos crimes. E' medida que não deve ser tomada senão quando a ordem publica permite, e quando ha razão de presumir que ella produzirá seus uteis effectos.

E' um acto de alta politica; algumas vezes um importante meio de governo, de calma, de conciliação; convem empregalo a proposito para que não perca a sua efficacia.

SECÇÃO 5.^a

DA RESPONSABILIDADE PELOS ACTOS DO PODER MODERADOR.

§ 1.^o— Os conselheiros de estado serão ouvidos em todas as occasiões em que o imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 101, á excepção da 6.^a Constit., art. 142.

§ 2.^o— São responsaveis os conselheiros de estado pelos conselhos que derem, oppostos ás leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos. Constit., art. 143.

§ 1.^o— *Da garantia da audiencia do conselho de estado.*

282. — A sabedoria da constituição, ao tempo que reconhecia e consagrava a existencia do poder moderador, reconhecia tambem que suas attribuições não devião, á excepção da 6.^a, ser exercidas sem prévia audiencia do conselho de estado, e certamente ninguem duvidará que essa audiencia necessaria era uma garantia, já para o melhor uso de tão importantes attribuições, já para neutralisar inspiraões ministeriaes por ventura inconvenientes, e já emfim porque ella ligava-se com a responsabilidade dos conselheiros de estado.

O nosso acto adicional, entre outros erros, em seu art. 32, sem razão, sem fundamento, sem previsão alguma, supprime o conselho de estado constitucional, como que ignorando o que esta instituição é, e quanto necessaria se faz sua existencia mórmente em um Estado constitucional. Conservar o poder moderador e suas attribuições, e abolir o conselho de estado, a audiencia necessaria, a garantia e responsabilidade do exercicio de taes attribuições, e isto a titulo de liberdade politica, é realmente uma aberração original e inexplicavel!

Hoje a audiencia do conselho de estado pela lei de 23 de Novembro de 1841 é puramente facultativa!

§ 2.^o— *Responsabilidade dos conselheiros de estado.*

283. — O poder executivo é separado e distincto do poder moderador. Os ministros de estado não são agentes, nem intervêm no exercicio deste ultimo poder, pelo menos essa é a presumpção, ou crença constitucional; assignando taes actos seu nome não apparece senão para authenticar o reconhecimento, a veracidade da firma imperial, não são pois responsaveis por elles.

Ora em principio geral, e salva uma ou outra excepção, em que a responsabilidade equivalêra a denegação de uma attribuição indispensavel, nem um acto do poder deve deixar de ter quem por elle se responsabilise. Foi por isso que a constituição fez necessaria a audiencia do conselho de estado, e consagrou a responsabilidade dos conselheiros em sua dupla cate-

goria, isto é, ou quando seus conselhos são oppostos ás leis, a quem jurarão fidelidade, ou quando no silencio dellas são elles manifestamente dolosos.

Nem se diga que sua audiencia é de pouca importancia, por isso que seu voto é puramente consultivo, e pôde por isso ser preterido. Posto que puramente consultivo é uma somma de votos de alta garantia; se não é unanime, obtem-se a segurança da responsabilidade dos que se pronunciarão em favor da medida adoptada; se é unanime, nunca ou quasi nunca essa unanimidade, essa força moral será preterida.

E' sem duvida preciso contar com a imperfeição das instituições humanas, mas é essencial reduzir essa imperfeição á menor expressão possivel, e não augmenta-la.

Quando não ha uma responsabilidade legal, ha, qualquer que seja a theoria, a vontade a mais recta, inconvenientes os mais palpitantes, ou uma responsabilidade moral, que é altamente prejudicial.

CAPITULO III.

DA SUCCESSÃO DO IMPERIO E DA REGENCIA.

SECÇÃO 1.^a

DA SUCCESSÃO DO IMPERIO.

- § 1.^o — O Sr. D. Pedro I, por unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo, imperará sempre no Brazil. Constit., art. 116.
- § 2.^o — Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça. Constit., art. 117.
- § 3.^o — Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Sr. D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu imperio, escolherá a assembléa geral nova dynastia. Constit., art. 118.
- § 4.^o — Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do imperio do Brazil. Constit., art. 119.
- § 5.^o — O casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do imperador; não existindo o imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da assembléa geral. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará imperador depois que da imperatriz tiver filho ou filha. Constit., art. 120.

§ 1.^o — *Da perpetuidade da monarchia.*

284. — A expressão do art. 116 é a reproducção do principio fundamental consagrado nos art. 3.^o e 4.^o da constituição, e sobre que já fizemos anteriormente algumas observações.

E' o principio monarchico-hereditario, ou perpetuado na dynastia do fundador do imperio, que assim imperará sempre no Brazil. E' o principio de ordem e de segurança da nossa monarchia constitucional e representativa, que fixa o direito da transmissão do poder imperial, que evita toda a incerteza, toda a duvida, todos os perigos de qualquer outro systema.

§ 2.º — *Da ordem da successão.*

285. — Fixando a ordem da successão a lei fundamental do Estado deve ser clara e completa, é materia tão importante que não tolera, sem grave perigo, dubiedade, ou omissão alguma.

Nossa constituição politica preenche estas valiosas condições. Ella chama ao throno sómente a descendencia legitima do Sr. D. Pedro I, chama a sua descendencia legitima segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior, na mesma linha o gráo mais proximo, no mesmo gráo o sexo masculino, no mesmo sexo a maior idade.

A ordem da successão imperial, desta importante representação especial, designa pois claramente qual a augusta pessoa que em quaesquer circumstancias deva subir ao throno.

Preferem os filhos, e entre este o mais velho, depois delles as filhas, e entre ellas a mais velha; na falta de filhos e filhas, é chamado o parente mais proximo, descendente do sangue do Sr. D. Pedro I.

Este systema de successão é calculado, como deve ser, sobre o interesse e bem-ser do Estado, pois que é evidente que não se trata da transmissão de direitos patrimoniaes, sim de direitos nacionaes, que devem ser resguardados de modo que sejam inacessiveis a toda e qualquer ambição, e exercidos segundo as condições que offerecem maiores vantagens.

Como a successão verifica-se na linha descendente e directa, e como na falta della, na linha colateral não se passa de uma á outra emquanto nessa existe alguma pessoa, succede que um sobrinho do ultimo imperante preferirá como herdeiro de seu pai, primeiro irmão do mesmo imperante, ao segundo irmão deste, por isso que aquelle que recebe a successão firma desde logo o direito de sua descendencia com preferencia a outros, embora mais proximos do ultimo soberano. Além da conveniencia de uma ordem fixa e clara, é este systema fundado em outras considerações de alto interesse publico.

§ 3.º — *Da extincção da descendencia do Sr. D. Pedro I.*

286. — No caso da extincção da descendencia do Sr. D. Pedro 1.º, eventualidade que só por sua possibilidade devêra ser prevista no interesse da nação, não resta senão o recurso esta-

belecido pelo art. 118, como já ponderámos em n. 76. Não resta senão a escolha de uma nova dynastia, uma especie de adopção politica, por meio da qual a assembléa geral perpetua a familia do fundador do imperio.

Para que não haja modificação alguma na fórma do governo, para que a representação imperial não seja interrompida, essa escolha deve ser feita ainda em vida do ultimo imperante.

§ 4.º — *Da exclusão dos estrangeiros.*

287. — A constituição com muita razão veda que nenhum estrangeiro possa succeder na corôa do imperio do Brazil. A alta dignidade e poder imperial, tão evada expressão da soberania nacional, não pôde ser conferida senão ao primeiro dos nacionaes.

Se não fôra esta disposição pudera dar-se a hypothese do monarcha de um outro Estado vir a ser ao mesmo tempo imperante do Brazil, reduzindo-se o imperio a um vice-reinado, embora independente.

Por morte de D. Fernando de Portugal, posto que elle tivesse uma filha casada com o rei de Castella, elegeu-se D. João I, Mestre de Aviz, para reinar.

§ 5.º — *Do casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa.*

288. — O casamento da augusta princeza herdeira presumptiva da corôa está ligado aos mais altos interesses do Estado, as considerações e systema da successão do imperio, e é por isso que o art. 120 da constituição estabelece as condições que são essenciaes para que elle possa realizar-se.

Como já tivemos occasião de tratar desse importante assumpto referimo-nos ao que observámos em n. 79.

SECÇÃO 2.^a

DA REGENCIA E TUTORIA.

- § 1.^o — O imperador é menor até a idade de 18 annos completos Constit., art. 121.
- § 2.^o — Durante a sua minoridade o imper'io será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 25 annos. Constit., art. 122.
- § 3.^o — Se o imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas pelo art. 122 da constituição, será o imperio governado, durante a sua minoridade, por um regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para este fim a eleição de quatro em quatro annos. Constit., art. 123, acto adicional, art. 26.
- Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura; os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brasileiros, dos quaes um não será nascido na provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalisado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor, que contenhão os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores e selladas, serão enviadas uma á camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado. Acto adicional, art. 27.
- § 4.^o — O presidente do senado tendo recebido as actas de todos os collegios, abri-las-ha em assembléa geral, reunidas ambas as camaras, e fará contar os votos; o cidadão que obtiver maioria destes será o regente. Se houver empate, por terem obtido o maior numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte. Acto adicional, art. 28.
- § 5.^o — O governo marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do imperio. Acto adicional, art. 29.
- § 6.^o — Emquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimento, governará o ministro de estado do imperio, e na falta ou impedimento deste, o da justiça. Acto adicional, art. 30.
- § 7.^o — Se o imperador, por causa physica ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o principe imperial, se for maior de 18 annos. Constit., art. 126.
- § 8.^o — Tanto o regente como a regencia prestará o juramento mencionado no art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento. Constit., art. 127.
- § 9.^o — Os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome do imperador pela seguinte formula — manda a regencia em nome do imperador — manda o principe imperial regente em nome do imperador. Constit., art. 128.
- § 10.^o — Nem a regencia nem o regente serão responsaveis. Constit., art. 129.
- § 11.^o — Durante a minoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãe, emquanto não tornar a casar; faltando esta a assembléa geral nomeará tutor, comptanto que nunca poderá ser tutor do imperador menor aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta, Constit., art. 130.

§ 1.º — *Da maioridade do imperador.*

289. — A maioridade do imperador é fixada aos 18 annos completos, e esta disposição é previdente e sábia. Aos 18 annos a intelligencia, o desenvolvimento do successor do throno está sem duvida perfeito em consequencia de sua educação rodeada de toda a illustração, de mestres habeis e de suas altas e luminosas relações. Cumpre portanto desde então acabar com os inconvenientes de uma minoridade que conserva sempre a nação em um estado provisorio e anormal. E' uma maioridade especial, politica, que não depende da lei civil.

§ 2.º — *Da regencia do parente mais proximo do imperador.*

290. — Enquanto o imperador é menor, o imperio é governado pelo seu parente mais proximo, segundo a ordem da successão, uma vez que tenha mais de 25 annos. E' uma disposição perfeitamente logica, pois que o parente mais proximo do imperador é o seu herdeiro apparente na successão do imperio. Se porém tiver menos de 25 annos, será regente o parente immediato, que reuna as condições constitucionaes, até que aquelle complete a referida idade, se antes disso o imperador não completar os 18 annos.

§ 3.º — *Do regente electivo.*

291. — Se o imperador não tiver parente algum que reuna as condições exigidas pela constituição será o imperio governado, durante sua minoridade, por um regente electivo e temporario, se antes algum parente do imperador não adquirir aquellas condições.

O art 27 do acto adicional determina claramente como deverá ser feita a eleição do regente em lista dupla, e os termos desse importante processo eleitoral; nós já fizemos algumas observações a respeito em n. 71.

§ 4.º — *Da apuração da eleição do regente.*

292. — A apuração da eleição do regente é feita em assembléa geral, reunidas ambas as camaras; o cidadão que obtem a maioria de votos é declarado regente; no caso de empate, a sorte decide a precedencia, como é determinado pelo art. 28 do acto adicional; veja-se o dito n. 71.

§ 5.º — *Do tempo da eleição.*

293. — O art. 29 do acto adicional incumbem o governo de marcar um mesmo dia para a eleição do regente em todas as provincias do imperio, afim de que os partidos, as paixões politicas, ou os interesses individuaes, não possam viciar a pureza desta eleição, e do genuino voto nacional, o que seria facil se uma ou mais provincias pudessem de antemão conhecer a votação de outras.

§ 6.º — *Da regencia provisional.*

294. — Enquanto o regente não toma posse, e na sua falta ou impedimento, o Estado é governado pelo ministro do imperio, e na falta ou impedimento deste, pelo da justiça; é o que dispõe o art. 30 do acto adicional, que reformou o art. 124 da constituição, procurando estabelecer a unidade do centro executivo em lugar da regencia trina, que fôra estabelecida pela nossa lei fundamental.

§ 7.º — *Da regencia no impedimento do imperador.*

295. — No caso de que o imperante, por causa physica ou moral, fique impossibilitado para governar, governará em seu lugar o príncipe imperial, como regente, se fôr maior de 18 annos, e aliás observar-se-ha o que dispõem a constituição e o acto adicional nos artigos que temos analysado nesta secção. Já fizemos algumas reflexões a este respeito na secção 2ª do cap. 2º do titulo 2.º

§ 8.º — *Do juramento do regente.*

296. — O juramento do regente, a que em n. 70 já alludimos, é uma garantia, confirmada pela santidade da religião, que elle dá á nação de ser fiel ás suas leis, e simultaneamente ao imperador, a quem deve entregar o governo logo que elle chegue á maioridade, ou que cesse o seu impedimento.

§ 9.º — *Da formula dos actos da regencia ou regente.*

297. — Os actos da regencia ou regente devem, como determina a art. 128 da constituição, ser expedidos em nome do imperador, por isso mesmo que o seu poder não é proprio, sim exercido como em substituição temporaria do imperador.

A autoridade do imperador não se interrompe; quando elle não póde exercê-la por si mesmo, exerce-a pela regencia ou regente.

§ 10. — *Da irresponsabilidade da regencia ou regente.*

298. — A regencia ou regente são irresponsaveis; a responsabilidade de seus actos recae sobre os ministros. Esta disposição é consequente com os nossos principios constitucionaes, com as idéas fundamentaes da monarchia, que não se alterão. Essa substituição no exercicio do poder imperial conserva as condições da theoria e fôrma do governo brasileiro.

§ 11. — *Da tutoria do imperador.*

299. — O art. 130 da constituição estabelece todas as regras que devem ser observadas na importante tutoria do imperador. O tutor é nomeado pelo imperador; na falta dessa Augusta nomeação é tutora a imperatriz mãe enquanto não tornar a casar; e finalmente a assembléa geral é chamada a providenciar a respeito, como já expuzemos em n. 74.

CAPITULO IV.

DA FAMILIA IMPERIAL, SUA DOTAÇÃO E INSTUCÇÃO DOS PRINCIPES.

SECÇÃO 1.^a

DOS TITULOS E TRATAMENTO DOS PRINCIPES, E DO JURAMENTO DO PRINCIPE IMPERIAL.

§ 1.^o) O herdeiro presumptivo do imperio terá o titulo de principe imperial, e o seu primogenito o de principe do Grão-Pará; todos os mais terão o de principes. O tratamento do herdeiro presumptivo da corôa será o de alteza imperial, e o mesmo será o do principe do Grão-Pará; os outros principes terão o tratamento de alteza. Constit., art. 105.

§ 2.^o) — O herdeiro presumptivo, em completando 14 annos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento. « Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis e ao imperador. » Constit., art. 106.

§ 1.^o — *Dos titulos e tratamento dos principes.*

300. — Os filhos do imperante, os principes, devem sem duvida ter titulos apropriados á sua alta origem, titulos que re-

cordem o seu direito mais ou menos proximo de occupar o throno, e que o graduem.

E' por isso mesmo que a constituição dá ao herdeiro presumptivo da corôa o titulo de principe imperial, ao seu primogenito e successor apparente o de principe do Grão-Pará, e a ambos o tratamento de alteza imperial.

Os demais principes têm o tratamento sómente de alteza. A familia imperial compõe-se em geral de todos os principes e princezas, que podem succeder na corôa, e restrictamente dos que estão na linha immediata da successão.

Os titulos e denominações dos principes da familia imperante relacionão-se com certas denominações, e affeições politicas, além do prestigio que lhes é proprio.

§ 2.º — *Juramento do principe imperial.*

301. — O principe imperial desde que completa 14 annos deve prestar o juramento determinado pelo art. 106 da constituição do Estado. E' o seu futuro imperante, que de artemão ratifica o pacto de perpetuo accordo, de reciprocos direitos com a nação. E' a sua promessa solemne e sagrada de manter a religião nacional, suas leis fundamentaes, sua submissão e fidelidade ao imperador.

Este juramento é prestado nas mãos do presidente do senado em assembléa geral, reunidas ambas as camaras, como já expuzemos em n. 70.

O principe imperial, como seu augusto pai, ou sua augusta mãe, quando imperante, deve ter sua residencia dentro do imperio, e não sahir d'elle sem autorisação da assembléa geral.

A imperatriz ou é imperante, ou só esposa; no primeiro caso é a soberana; no segundo é a esposa do soberano, que tem suas prerogativas e direitos proprios, sua personalidade civil, propriedades, dotação especiaes.

SECÇÃO 2.^a

DA DOTAÇÃO IMPERIAL E ALIMENTOS AOS PRINCIPES, E DOTES.

- § 1.^o — A assembléa geral, logo que o imperador succeder no throno, lhe assignará e á imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Constit., art. 107.
- § 2.^o — A assembléa assignará tambem alimentos ao principe imperial, e aos demais principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos principes cessará sómente quando elles sabirem para fóra do imperio. Constit., art. 109.
- § 3.^o — Quando as princezas houverem de casar a assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessará os alimentos. Constit., art. 112.
- § 4.^o — Aos principes que se casarem e fórem recidir fóra do imperio se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela assembléa, com o que cessará os alimentos que percebião. Constit., art. 113.
- § 5.^o — A dotação, alimentos e dotes, de que fallão os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial. Constit., art. 114.
- § 6.^o — Os palacios e terrenos nacionaes possuidos actualmente pelo Sr. D. Pedro I ficarão sempre pertencendo a seus successores; e a nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e recreio do imperador e sua familia. Constit., art. 115.

§ 1.^o — *Da dotação imperial.*

302. — A dotação conferida ao imperador e á imperatriz é um dever nacional, que respeita não só ao tratamento do monarcha, e de sua augusta esposa, mas tambem ao alto prestigio, ao esplendor do throno, ás liberalidades e beneficios que elle derrama.

A actual dotação de 800:000#000 é visivelmente insufficiente para tão altos fins.

A dotação de S. M. a Imperatriz é de 96:000#000; veja-se o decreto de 28 de Agosto de 1840.

Estas dotações, para evitar toda a mobilidade inconveniente, devem ser designadas no começo de cada reinado, mas cremos que isso não impede o facto de integrar-se em qualquer tempo o valor que ellas tñhão ao tempo em que forão assignadas. O art. 108 da constituição previo as circumstancias, que então dominavão e as que devião depois prevalecer; nossa observação se inclue na previsão desse artigo e alteração do valor da moeda.

§ 2.º — *Dos alimentos devidos aos principes.*

303. — Os principes pertencem á nação, symbolisão suas esperanças, suas garantias de ordem e de segurança, além do que o imperador, preocupado sempre com os grandes interesses e serviços do Estado, não deve ser delles distrahido para cuidar de recursos particulares.

O decreto de 28 de Agosto de 1840 assignou os alimentos devidos ao principe imperial, ao principe do Grão-Pará e aos demais principes e princezas da familia imperial.

§ 3.º — *Do dote devido ás princezas.*

304. — No mesmo caso estão os dotes devidos ás princezas, são obrigações do Estado, são condições inseparaveis da monarchia, do decoro do throno nacional, e ligadas á ordem de sua successão. O dote das princezas substitue e faz cessar o dever dos alimentos; veja-se a lei de 29 de Setembro de 1840.

§ 4.º — *Do dote devido aos principes.*

305. — Iguaes razões prevalecem em relação ao dote que deve ser assignado aos principes que se casarem e fôrem residir fóra do imperio. Quando elles se casão, e ficando residindo no imperio, conservão seu direito aos alimentos, que lhes são devidos, ou antes a uma dotação correspondente ao alto decoro de sua pessoa e familia; veja-se a lei de 29 de Setembro de 1840, art. 1 e 11.

§ 5.º — *Da mordomia da casa imperial.*

306. — A dotação, alimentos e dotes de que tratão os paragraphos antecedentes são pagos pelo thesouro publico, e entregues ao mordomo da casa imperial. Este é a pessoa competente para com ella agitarem-se as acções activas e passivas concernentes á casa do imperador.

§ 6.º — *Dos palacios e propriedades possuidas pela corôa.*

307. — Os palacios e mais propriedades necessarias para a commodidade, decoro e recreio do imperador, e de sua augusta familia, devem ser promptificados pela nação, fazem parte accessoria da dotação imperial.

O art. 115 da constituição não só estabelece a transmissão dos que o Sr. D. Pedro I possuía a seus successores, mas recorda o dever em que a nação está de providenciar a respeito de novas e necessarias acquisições.

SECÇÃO 3.^a

DA INSTRUCCÃO DOS PRINCIPES.

§ 1.^o — Os mestres dos principes serão da escolha e nomeação do imperador, e a assembléa lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo thesouro nacional. Constit., art. 110.

§ 2.^o — Na primeira sessão de cada legislatura, a camara dos deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus angustos discipulos. Constit., art. 111.

§ 1.^o — *Dos mestres dos principes.*

308. — E' de muita importancia para a nação a instrucção de seus principes, elles não só adornão o throno nacional, mas exercem influencia moral nos negocios do Estado. A educação do successor da corôa demanda, se é possivel, ainda maior cuidado; sobre elle pesarão os destinos do seu povo.

A constituição confia a escolha dos mestres dos principes ao imperador; ninguem melhor que elle saberá desempenhar os deveres de soberano e de pai em prol da instrucção de seus primeiros subditos, e seus filhos. São os successores de sua sabedoria, suas virtudes, e de sua alta dignidade e poder nacional.

§ 2.^o — *Das informações que os mestres dos principes devem prestar.*

309. — Por isso mesmo que a instrucção dos principes interessa muito a nação, manda a constituição, em seu art. 111, que no começo de cada legislatura a camara dos deputados exija dos mestres dos principes uma conta, ou informação do estado do seu adiantamento. E' o zelo, e a inspecção nacional, que não se olvida de seus interesses e affeições, que por meio desse exame reflectirá e observará o aproveitamento e os meios de aperfeiçoar ainda mais, quando assim seja de mister, uma tão importante educação.

TITULO SEXTO.

Do poder executivo.

CAPITULO I.

DA NATUREZA E DIFFERENTES CARACTERES DO PODER EXECUTIVO.

SECÇÃO 1.^a

DA NATUREZA E DELEGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

§ 1.^o a 3.^o)—O imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita por seus ministros de estado. Constit., art. 102.

§ 1.^o — *Da definição ou natureza do poder executivo.*

310. — O poder executivo é a delegação da soberania nacional encarregada não só da execução das leis de interesse colectivo da sociedade, mas também da deliberação e impulsão, da segurança e gestão da alta administração do Estado.

Tem pois uma dupla natureza, uma dupla competencia, duas ordens de attribuições que se ligão estreitamente, mas que nem por isso deixão de ser distinctas.

Como encarregado e fiscal da execução das leis sua competencia comprehende, salvas as excepções expressas, todas as leis de interesse geral, tanto politicas como administrativas, isto é, todas as leis do Estado, á excepção das que por sua natureza pertencem á ordem judiciaria, por isso que respeitão não ao interesse social colectivo, sim aos interesses individuaes entre si, ou das que, embora de interesse generico, estão expressamente incorporadas á ordem judiciaria, como as leis penaes.

Como agente da deliberação e impulsão, como guarda da segurança interna e externa e director da alta administração do Estado, sua missão é muito elevada e ampla, é quasi indefinivel. E' quem deve promover, dirigir e secundar todos os

differentes interesses sociaes, internos e externos, perante o poder legislativo, nos paizes estrangeiros e no seio da sociedade nacional; é quem deve remover todos os males e perigos intestinos ou estranhos; é enfim quem deve em tudo e por tudo encaminhar a sociedade a seu fim social. E' a força da acção social, que deve ser forte, mas que não ameace a liberdade.

Posto que o poder executivo ou administrativo seja uma e a mesma cousa, ou synonymos, todavia alguns publicistas, para melhor assignalar seu duplo character, reservão-lhe para o caso em que elle é mero executor a denominação de poder administrativo, e para o caso em que elle promove e imprime sua impulsão ao Estado a de governo-ou poder governamental. Com effeito, no primeiro character não é senão um simples administrador ou executor das leis respectivas e de suas consequencias; no segundo é muito mais importante, é o governo do paiz, menos a confecção das leis e acção da justiça particular, e salva a inspecção do poder moderador e legislativo.

Posteriormente veremos quaes as variadas e importantes attribuições que se derivão destas duas missões geraes; por ora só accrescentaremos que a constituição deste importante poder, as attribuições de que elle é dotado, o modo por que exerce-as, são as condições que estabelecem a differença entre os governos, entre a republica, a monarchia constitucional ou a monarchia pura.

§ 2.º — *Da delegação do poder executivo.*

311. — O poder executivo é delegado ao imperador com seus ministros de estado. Elle é o chefe, mas não o exerce por si, sim por estes agentes necessarios e constitucionaes, que completão e respondem por este poder. Sem que os ministros referendem ou assignem os actos desta delegação nacional, elles não são exequiveis; constit., art. 132.

Estas condições do poder executivo não só offerecem as garantias que são indispensaveis á sociedade, mas são tambem ellas que distinguem e separão este do poder moderador.

Dahi tambem se infere que nos assumptos de maior importancia faz-se necessario o accordo do pensamento do chefe do poder com os ministros, já porque elle tem o direito de demitti-los desde que falta esse accordo, já porque estes não podem nem devem em taes assumptos ir de encontro á sua convicção e consciencia, e pelo contrario preferir desde então dar a sua demissão antes do que trahir os seus deveres para com os direitos e publicos interesses.

§ 3.º — *Da necessidade da delegação deste poder em ambas as suas partes.*

312. — A necessidade desta delegação, da existencia do poder executivo pelo que toca á acção das leis, á tarefa de realisa-las, de dar-lhes vida pratica, é de simples intuição. E' manifesto que o poder legislativo não decreta as medidas sociaes necessarias para que fiquem inactivas e sem observancia, sim para que effectivamente actuem sobre a sociedade e tenham a devida existencia, os seus uteis resultados. E' pois indispensavel que haja um instrumento organizado que anime essas medidas, que seja o motor de sua vitalidade real.

Pelo que toca á missão de impulsão, de velar sobre a segurança do Estado, de dirigir a sociedade, missão indispensavel e que por sua natureza não póde ser bem circumscripta, a quem confia-la senão a este mesmo poder, e tanto mais quando ella está ligada com a sua primeira incumbencia? Nenhum outro poder tem a vida permanente, nem os meios de illustração e de acção que elle possui.

SECÇÃO 2.ª

DOS DIFFERENTES CARACTERES DA AUTORIDADE EXECUTIVA.

§ 1.º — *Da autoridade mais ou menos plena do poder executivo.*

313. — O poder executivo, ou elle opere como poder puramente administrativo, isto é, como simples administração, ou opere como poder politico, governamental, como administração activa ou direcção superior, expressões que são equivalentes, póde actuar em uma de duas posições, em uma de duas orbitas. *Primo*, póde agitar, exercer os actos de sua competencia por modo que não fira, que não offenda nenhuma lei e consequentemente nenhum direito, e então sua autoridade é plena e soberana. *Secundo*, póde exercer os actos, posto que de sua competencia, por modo que vão de encontro ou offendam alguma lei e consequentemente algum direito, e então sua autoridade, por isso mesmo que excedeu seus limites, não é soberana, e pelo contrario é susceptivel de contestação legal.

Nós passamos a especialisar melhor esta distincção nos paragraphos seguintes, e a demonstrar na continuação delles a diversidade de recursos que dahi se deriva.

§ 2.º — *Da autoridade dos actos do poder executivo não susceptível de reclamação contenciosa.*

314. — O poder executivo, mórmente quando dirige o governo do Estado, sua marcha politica, suas relações exteriores, sua segurança, ou quando promove os interesses collectivos sociaes ou mesmo trata de realisa-los ou regulamenta-los; quando elle é a alta direcção mcral dos interesses geraes da nação, o instrumento de sua vida social, seu orgão de iniciativa, apreciação e impulsão, seu espirito e pensamento, pela natureza das cousas precisa ter uma ampla latitude de acção, livre escolha dos meios. Sem isso não é possível que elle possa preencher bem a sua missão, servir bem a sociedade.

As instituições e as leis de um Estado civilisado prevêm e reconhecem esta necessidade, e consequentemente dão-lhe essa latitude, essa esphera não arbitraria, mas de uma discrição illustrada, salvos sempre os limites dos poderes politicos e os direitos dos individuos.

E' uma latitude essencial, pois que o poder executivo tem muitas vezes a necessidade de dirigir-se pelo direito das gentes, diplomatico ou ecclesiastico, tem de estudar, comprehender e adoptar as medidas sociaes por ventura não as melhores possiveis, sim as melhores que pôde realizar; tem emfim a necessidade de remover difficuldades ou perigos não previstos, e alguns mesmo impossiveis de prever-se.

Ora, enquanto sua acção ou actos são dictados dentro dessa orbita, enquanto respeitão os limites dos poderes, as leis e os direitos dos individuos, gozão não só de uma autoridade incontestavel, mas produzem uma obrigação formal de inteira e inquestionavel obediencia, são actos ou determinações de inteiro imperio.

Não importa que esses actos prejudiquem interesses particulares, subordinando-os ao serviço ou interesse publico, pois que este deve predominar, e os simples interesses não são direitos. E' util concilia-los todos, mas na impossibilidade devem ceder ao interesse colectivo.

Em tal caso não é admissivel reclamação alguma contenciosa da parte dos cidadãos, resta-lhes apenas o recurso gracioso.

Podemos figurar o caso na demissão de um emprego, a respeito do qual o poder executivo tenha o direito de prover ou demittir *ad nutum*; qualquer que seja o prejuizo ou interesse do demittido, elle não pôde contestar a legitimidade de um acto tal de mero imperio; e se estes actos pudessem ser contestados por via contenciosa, a acção administrativa seria enervada, tornar-se-hia incapaz de preencher sua alta missão, não teria a faculdade que lhe foi conferida.

§ 3.º — *Da autoridade dos actos do poder executivo susceptivel de impugnação contenciosa.*

315. — Quando pelo contrario os actos do poder executivo, em vez de conterem-se só nessa latitude ou orbita, infringem leis do Estado, e consequentemente direitos individuaes ou formulas protectoras desses direitos, então sua autoridade é susceptivel de contestação, de recurso contencioso.

Desde então a questão não é mais de mero interesse, é de um direito, da infracção de uma lei, de um abuso, é de justiça e não de discricião administrativa. Nem outro deve ser o principio, pois que desde então ha da parte da administração violação de lei e a obrigação de reformar o seu acto; o contrario seria constituir a vontade ministerial como superior á lei, inutilisar ou aniquilar o poder legislativo, e falsear, ou antes destruir todo o systema e garantias constitucionaes; não haveria segurança de direitos.

Emquanto a administração não suscita taes reclamações é indifferente, como bem pondera Vivien, examinar se suas medidas partem de sua autoridade limitada, ou de sua latitude discricionaria; desde porém que ha reclamação contenciosa cumpre reconhecer se com effeito trata-se de um simples interesse ou de um direito. Qualquer que seja o assumpto sobre que a administração, ou governo opere, desde que se reclama em virtude de um direito, se este existe dá-se um recurso contencioso e muito legal, que deve ser deferido com inteira justiça.

E' desnecessario ponderar que os direitos ou são constituidos pela lei, ou são expressões da natureza moral do homem por ella reconhecidos explicita ou implicitamente como taes; não têm outras fontes, mas desde que realmente destas se derivão, é claro que não existia a esse respeito a pretendida autoridade discricionaria, pois que esta nunca se estende a derogar as leis, ou a destruir os direitos.

§ 4.º — *Algumas observações a respeito dos paragraphos antecedentes.*

316. — Posto que a materia dos paragraphos antecedentes possa parecer mais propria do direito administrativo, todavia ella pertence tambem ao direito publico; e julgamos convenientemente resumi-la ao menos no que indicamos para orientar a defesa dos direitos dos cidadãos em suas relações para com os governantes. O direito administrativo explicará os termos do recurso gracioso, que tem sempre lugar ante a corôa, e os do recurso contencioso, que deve ser interposto por via do conse-

lho de estado, bem mal organizado em nosso paiz, e que ainda as im tem prestado muitos, e muito valiosos serviços.

No que expuzemos deixámos de indicar a inspecção que o poder legislativo em todo o caso exerce sobre o poder executivo, e o recurso de responsabilidade ministerial, porque de uma dessas condições constitucionaes já tratámos, e de outra fallaremos ainda de novo posteriormente.

§ 5.º — *De outros caracteres, ou condições do poder executivo.*

317. — Assim como o poder legislativo deve ser organizado mediante as condições que observámos para que possa bem preencher sua missão, tambem o poder executivo demanda attributos essenciaes á sua natureza, e sem os quaes não poderia satisfazer os valiosos serviços que lhe são commettidos. Entre os seus principaes caracteres, ou condições, figurão os seguintes:

Necessidade de unidade de acção, ou antes de execução em seus differentes grãos. — A deliberação é, e deve ser obra de muitos, que discutão e illustrem as resoluções; a acção ou execução deve ser confiada a uma unidade, a um centro unico; é condição que tem por si não só a experiencia, mas a previsão. Sem isso não é possível a harmonia de vistas, a celeridade ou promptidão, emfim a força.

Se na deliberação a morosidade é compensada pelo acerto das resoluções, na execução ella não tem outro effeito senão de paralisar e enfraquecer; a acção não se concilia com o concurso de opiniões encontradas, e demais entorpece a responsabilidade.

E' pois essencial reunir na administração central sob a acção do monarcha, e nas provincias sob a acção da presidencia, tudo quanto respeita ao governo geral e provincial, de modo que prevaleça a unidade de vistas, a promptidão, e a energia; nada de centros collectivos de execução.

Convem que o proprio poder executivo tenha em seus differentes grãos os seus conselhos consultivos, para que precedentemente se illustre, e evite a precipitação; mas desde que se julgar esclarecido, a sua acção deve ser livre e prompta.

Independencia. — Por isso mesmo, e porque é responsável, é tambem essencial que sua acção se mantenha independente de todo e qualquer estorvo, quanto aos meios que são precisos para exercer suas attribuições. Em sua esphera legal não deve soffrer obstaculo algum; se os outros poderes tivessem o direito de oppô-los ficaria á mercê delles, e impossibilitado de preencher sua missão.

Subordinação dos seus agentes. — A condição de ramificar-se por meio de seus agentes em todo o territorio, de modo que nem uma parte deixe de estar debaixo de sua acção prompta e efficaz, é de necessidade intuitiva; a consequente necessidade da

subordinação de taes agentes é ainda mais palpitante. E' essencial que sejam fieis e obedientes, pois que aliás em vez de coadjuvarem, crearião obstaculos, enervarião o governo, a ordem e os interesses sociaes.

Essa subordinação pela natureza das cousas acompanha as jerarchias e competencias administrativas, e estabelece os respectivos direitos de inspecção, reforma e revogação dos actos dos subordinados. São os meios de corrigir as omissões, os erros, e de manter a unidade, a ordem, e justiça administrativa.

Os agentes do poder administrativo, que por qualquer motivo não quizerem cumprir suas determinações, ou dar o seu concurso a suas idéas, ou politica, têm o direito e o dever de demittir-se; enquanto porém servem os cargos que por elle lhe foram confiados, estão na rigorosa obrigação de ser subordinados e fieis.

Centralisação indispensavel, mas não a concentração administrativa, que seria fatal. — A centralisação politica, que fortifica e perpetua acção do governo nas relações politicas do Estado, quer internas, quer externas, deve ter um só fóco; todas as relações dos serviços e interesses geraes da nação devem ser agitadas em perfeita harmonia por uma só intelligencia. O motor politico e nacional não póde ser senão um e unico.

Competencias ou meios sufficientes para sua missão. — Pois que é de primeira necessidade dar a cada poder as faculdades, ou recursos, que são precisos, para que possa desempenhar seus deveres, é por isso mesmo que as questões contenciosas da administração devem ser por ella decididas.

Organisação harmoniosa e completa: — Que marche e funcione sempre de accordo, e que se reproduza, ou agite em todas as localidades do Estado, onde a acção administrativa deve ter vida, ou movimento.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES POLITICAS E GOVERNAMENTAES DO PODER EXECUTIVO.

SECÇÃO 1.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES POLITICAS E GOVERNAMENTAES DO PODER EXECUTIVO EM GERAL.

§ Unico. — *Observações a respeito.*

318. — O poder executivo, como já observámos, póde ser considerado por duas faces distinctas, como entidade politica e governamental, ou como mero administrador.

Na qualidade de poder politico e governamental têm elle attribuições correspondentes á sua missão, attribuições que se relacionão com o poder legislativo, judicial, ecclesiastico ou espirital. Tem tambem attributos indispensaveis á direcção e serviço das relações internacionaes, á segurança externa do Estado. No seu caracter de motor politico e governamental sua missão abraça tanto a politica interior como exterior em todas as suas dependencias.

Neste capitulo exporemos cada uma dessas attribuições em secção correspondente. Em capitulo posterior consideraremos este poder na outra qualidade sua de simples administrador, e indicaremos então quaes sejam suas respectivas funcções.

SECÇÃO 2.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

- § 1.^o — São suas principaes attribuições :
Convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia 3 de Junho do terceiro anno da legislatura existente. Constit., art. 102, § 1.^o
- § 2.^o — Offerecer ao poder legislativo as propostas que julgar convenientes para que se convertão em projectos de lei. Constit., art. 53.
- § 3.^o — Apresentar annualmente o balanço e o orçamento da receita e despeza do Estado, constit., art. 172, e a informação necessaria para a fixação das forças de mar e terra. Constit., art. 15, § 11.
- § 4.^o — Fazer a promulgação das leis, e sua remessa ás estações competentes. Constit., arts. 68 e 69.
- § 5.^o — Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis. Constit., art. 102, § 12.
- § 6.^o — Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa geral aos varios ramos da publica administração. Constit., art. 102, § 13.

§ 1.^o — *Da convocação da nova assembléa geral.*

319. — A nova assembléa geral podia, como já observámos em n. 141, ser convocada de pleno direito, ou só pela acção da lei independente desta attribuição do poder executivo; entretanto é um acto importante, que não deve effectuar-se sem sua intervenção, sem essa harmonia da corôa com a liberdade publica.

Demais, se houvesse demora na regularidade da renovação da camara electiva, o senado cumpriria o dever que lhe é imposto, como já observámos no citado numero.

Vê-se pois que o dever de convocar a assembléa geral não importa o direito de deixar de convocar-la, direito que seria incompativel com a segurança da ordem constitucional.

§ 2.º — *Das propostas do poder executivo.*

320. — Não reproduziremos o que a este respeito já expuzemos em ns. 134 e 168. Accrescentaremos sómente que esta faculdade é inseparavel da impulsão que o poder executivo deve dar a todas as medidas necessarias aos interesses e serviços publicos. Seria mesmo pouco racional prohibir que o poder que está mais habilitado para bem sentir as necessidades sociaes, e apreciar os meios de satisfazê-las, pudesse offerecer as proposições correspondentes e auxiliar efficazmente o bem-ser geral, objecto e fim que todos os poderes publicos devem ter em vistas.

§ 3.º — *Da apresentação dos orçamentos, balanço, e informações para a fixação de forças.*

321. — Como já em n. 95 observámos, é o poder executivo que tem de realizar os differentes serviços publicos, quem está mais habilitado para indicar e orçar as despezas necessarias ao Estado.

E' demais elle que preside á execução das leis do orçamento, que responde pela legalidade das despezas e boa fiscalisação da receita, quem deve apresentar os respectivos balanços e prestar as devidas contas.

Sua audiencia ou informação para a fixação de forças é tambem indispensavel, por isso mesmo que é elle o encarregado de manter a segurança interna e externa do Estado, e auxiliar a acção da administração judicial, como já expuzemos em n. 100 e seguintes.

§ 4.º — *Da promulgação das leis, e remessa de seus exemplares.*

322. — A promulgação é, como já demonstrámos em n. 189, um acto indispensavel para fixar-se o tempo em que a lei começa a ser obrigatoria. Nesse mesmo numero e seguintes tambem observámos que este acto deve ser seguido de sua necessaria publicidade.

Não reproduziríamos a materia deste, e dos tres paragraphos antecedentes, se não fôra a conveniencia de enumerar todas as attribuições do poder executivo que fazem objecto desta secção, ao menos remissivamente.

§ 5.º — *Dos regulamentos, decretos e instrucções necessarios para a boa execução das leis.*

323. — Já vimos anteriormente que a divisão dos poderes politicos, e sua exacta e real separação, é a primeira e essencial

condição da veracidade do systema constitucional. Já observámos tambem em n. 81 que ao poder legislativo, só e exclusivamente a elle, compete decretar os principios geraes, as normas, ou disposições reguladoras da sociedade, dos direitos e obrigações dos individuos; que tudo que é crear, ampliar, restringir, modificar, ou extinguir direitos, obrigações ou penas, é do privativo dominio da lei.

Fixados estes principios torna-se facil reconhecer onde pára a esphera da attribuição regulamentar dada ao governo; nós indicaremos primeiramente a necessidade desta attribuição, e depois sua definição e seus limites.

324. — *Necessidade da attribuição.* — Seria não só inconveniente, mas por ventura mesmo impossivel, que o poder legislativo, tendo de decretar a lei, previsse e descesse a todos os detalhes de sua execução. Seria inconveniente, porque fôra tolher toda a acção do poder executivo demandada pelas necessidades e condições locais e moveis, ou pelas variadas circumstancias do publico serviço. Seria quasi impossivel, por isso mesmo que as leis abraçáo todo o Estado, todas as suas localidades e condições diversas, que não podem ser apreciadas de antemão, e só sim em face das occurrencias que exigem medidas e detalhes mutaveis, e não disposições fixas, como são as da lei.

Consequentemente, como a lei em sua execução demanda providencias, detalhes variaveis, mobilidade conveniente, para que preencha bem os seus fins, para que não encontre obstaculos, com razão attribuo a constituição do imperio ao poder executivo a tarefa de expedir os actos necessarios para a boa execução dos preceitos legislativos.

E' mesmo uma attribuição indispensavel ao governo, um dos modos por que elle consegue preencher sua missão executiva, por que segura a observancia da lei, remove as difficuldades e imprime sua impulsão, ou direcção administrativa.

325. — *Sua definição.* — Os regulamentos são pois actos do poder executivo, disposições geraes revestidas de certas fórmãs, mandadas observar por decreto imperial, que determinão os detalhes, os meios, as providencias necessarias para que as leis tenham facil execução em toda a extensão do Estado. São instrucções methodicas circumscriptas, e não arbitrarías, que não podem contrariar o texto, nem as deducções logicas da lei, que devem proceder de accordo com os seus preceitos e consequencias, que não têm por fim senão empregar os expedientes accidentaes e variaveis, precisos para remover as difficuldades e facilitar a observancia das normas legais. São medidas que reguláo a propria acção do poder executivo, de seus agentes, dos executores, no desempenho de sua missão; são actos, não de legislação, sim de pura execução, e dominados pela lei.

Em todos os grãos da jerarchia administrativa os respectivos depositarios do poder têm a necessidade e o encargo, dentro das

condições e limites legais, de tomar as medidas necessárias, as que são reclamadas, para que as leis, cuja guarda lhes é confiada, sejam cumpridas e observadas: é uma attribuição que resulta da necessidade de desempenhar o serviço.

Eis o que são os regulamentos, estes actos da magistratura executiva, estes meios estabelecidos para a boa execução das leis.

326.—*Limites da attribuição.*—Do que temos exposto, e do principio, também incontestavel, que o poder executivo tem por attribuição executar, e não fazer a lei, nem de maneira alguma altera-la, segue-se evidentemente que elle commetteria grave abuso em qualquer das hypotheses seguintes.

1.º Em crear direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, porquanto seria uma innovação exorbitante de suas attribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só pudera ser tolerada por camaras desmoralizadas. Se assim não fôra poderia o governo crear impostos, penas, ou deveres, que a lei não estabeleceu, teriamos dous legisladores, e o systema constitucional seria uma verdadeira illusão.

2.º Em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações, porquanto a faculdade lhe foi dada para que fizesse observar fielmente a lei, e não para introduzir mudança ou alteração alguma nella, para manter os direitos e obrigações como fôram estabelecidos, e não para acrescenta-los ou diminuir-los, para obedecer ao legislador, e não para sobrepôr-se a elle.

3.º Em ordenar, ou prohibir o que ella não ordena, ou não prohibe, porquanto dar-se-hia abuso igual ao que já notámos no antecedente numero primeiro. E demais, o governo não tem autoridade alguma para supprir, por meio regulamentar, as lacunas da lei, e mórmente do direito privado, pois que estas entidades não são simples detalhes, ou meios de execução. Se a materia como principio é objecto de lei, deve ser reservada ao legislador; se não é, então não ha lacuna na lei, sim objecto de detalhe de execução.

4.º Em facultar, ou prohibir, diversamente do que a lei estabelece, porquanto deixaria esta de ser qual fôra decretada, passaria a ser differente, quando a obrigação do governo é de ser em tudo e por tudo fiel e submisso á lei.

5.º Finalmente, em extinguir ou annullar direitos ou obrigações, pois que um tal acto equivaleria á revogação da lei que os estabelecêra ou reconhecêra; seria um acto verdadeiramente attentatorio.

327.—O governo não deve por titulo algum falsear a divisão dos poderes politicos, exceder suas proprias attribuições, ou usurpar o poder legislativo.

Toda e qualquer irrupção fôra destes limites é fatal, tanto ás liberdades publicas, como ao proprio poder.

O abuso dos regulamentos de 25 de Julho de 1830 em Fran-

ça devia ter imposto grave pena sobre os ministros prevaricadores, que por esse meio trahirão seus deveres sagrados para com Carlos X. E' um dos maiores abusos pois que deriva-se justamente do poder, que mais deveria zelar da lei: é elle então o primeiro que a corrompe.

Desde que o regulamento excede seus limites constitucionaes, desde que offende a lei, fica certamente sem autoridade, porquanto é elle mesmo quem estabelece o dilemma ou de respeitar-se a autoridade legitima e soberana da lei, ou de viola-la para preferir o abuso do poder executivo.

Desde então o deixar de observar o regulamento não é resistir a acção ministerial, é obedecer ao preceito da lei. A autoridade judiciaria não tem o direito de declara-lo nullo por medida geral, ou revoga-lo, mas tem o dever de declara-lo inapplicavel no caso vertente, pois que ella é tambem guarda da lei em sua applicação e adstricta a respeitar os direitos e obrigações individuaes, e não um instrumento cego e bruto da arbitrariedade; é obrigada a defender a lei, a não viola-la.

Os cidadãos offendidos em tal caso têm demais, ou além dos tribunaes, o recurso contencioso ao poder legislativo, ou ao imperante em seu conselho de estado. Se não podem por esse meio atacar taes regulamentos em sentido geral, para que sejam revogados, podem inquestionavelmente recorrer delles no sentido da offensa do seu direito particular para que ou não lhe seja applicado, ou seja essa offensa reparada.

Tem mesmo por via graciosa a faculdade de pedir sua inteira revogação, demonstrando a sua illegalidade ou mesmo seus erros, e inconvenientes.

Quando pelo contrario os regulamentos circumscrevem-se dentro das respectivas attribuições são perfeitamente obrigatorios, participão da força da respectiva lei, e com ella como que se confundem.

A constituição ingleza e a americana denegão esta attribuição, aliás necessaria a seus poderes executivos; é uma lacuna prejudicial, e é a razão por que as leis desses paizes são tão diffusas e minuciosas.

A constituição franceza de 1830 e a portugueza são a este respeito semelhantes á nossa. A constituição belga, além de semelhante, acrescenta em seu art. 107, que as côrtes e tribunaes observarão os regulamentos *quando conformes ás leis*. Esta conformidade resulta de duas circumstancias, isto é, que o administrador, de que elles emanão, tenha poder legal e que circumscreva suas disposições dentro dos limites de suas attribuições.

Por isso mesmo que os regulamentos não são leis e sim meios de execução destas, nem sempre tem um character estavel e permanente; podem portanto variar, e accomodar-se ás circumstancias emergentes. O poder executivo, que está sempre em

acção, sempre informado das necessidades e conveniencias publicas, tem pois o direito de altera-los, e muito mais de interpreta-los, salvas sempre as disposições legaes. E' esta uma das razões por que a infracção dos regulamentos por si só não pode fundar a concessão de uma revista; não são leis.

328. — Pelo que respeita aos decretos e instrucções ministeriaes, observaremos sómente que os decretos são actos redigidos em nome do monarcha, por elle assignados e referendados pelo respectivo ministro, que, segundo os estylos de cada côrte, são reservados para medidas mais importantes, que não devem depender sómente da assignatura ministerial. As instrucções são actos ministeriaes que se destinão a desenvolver o pensamento dos regulamentos ou ordens do governo, ou suas idéas sobre o modo de resolver as difficuldades que possão occorrer na execução das leis ou realisação dos actos administrativos. São avisos detalhados que prescrevem a marcha que os agentes da administração devem seguir para o bem do publico serviço, para que haja unidade, harmonia e actividade governamental.

Concluiremos obervando que em n. 90 já notámos que o abuso ministerial a titulo desta attribuição, por mais de uma vez tem pretendido usurpar o direito de interpretar as leis, e demais disso obter do poder legislativo delegações que a constituição não permite para erigir-se em legislador, como tambem já ponderámos.

Esta faculdade regulamentar é necessaria, mas deve conter-se em seus limites constitucionaes e jámais ultrapassa-los.

§ 6.º — *Da applicação das rendas publicas aos diversos serviços administrativos.*

329. — A faculdade que o governo tem de decretar a applicação dos rendimentos destinados pelo poder legislativo aos vários ramos da publica administração é a reprodução da mesma attribuição regulamentar especialisada em relação a essa importante parte do serviço do Estado.

Elle não pôde ultrapassar os limites das respectivas leis, ou dos creditos abertos, alterar os seus destinos, ou deixar de fazer os serviços determinados. E' uma faculdade que lhe é outorgada para a boa execução das leis de finanças, e nunca deverá ser exercida por modo inverso a seu fim.

Podem occorrer circumstancias que obriguem a pedir a corôa em seu conselho ministerial a abertura de creditos, para supprir a escassez dos que forão autorisados pela lei do orçamento, ou para o ajuste de contas de um exercicio, ou mesmo para despezas urgentes e não previstas.

No primeiro caso esses creditos têm a denominação de su-

plementares. São os que no decurso do serviço do exercício os ministros na ausencia das camaras pedem ao monarcha que autorise, attenta a insufficiencia dos fundos affectados ao respectivo serviço pela lei de finanças. Taes autorisações devem ser apresentadas ao corpo legislativo logo que elle se reúne, para que sejam convertidas, ou approvadas em lei, depois de justificada a sua necessidade pelo respectivo ministro, e sob sua responsabilidade.

Dá-se o nome de creditos complementares, aos que ao tempo da liquidação das contas de um exercício são necessarios para saldar os serviços d'elle, quando os fundos votados não são para isso sufficientes. Estes creditos podem ser provisoriamente autorisados pela corôa em conselho dos ministros, mas devem ser regularisados pelo corpo legislativo na lei de approvação das contas.

Denominão-se creditos extraordinarios, por opposição aos contemplados pelo budget, que chamão-se ordinarios, os que os ministros pedem para serviços não previstos, nem contemplados nelle, mas que tornão-se urgentes e indispensaveis. Podem ser autorisados como os supplementares e como elles sujeitos ao bill de indemnidade, á approvação do corpo legislativo, depois de justificados.

E' manifesto que as camaras devem fiscalisar com inteira attenção estes actos ministeriaes, e obstar os abusos a respeito, que podem ser fataes.

SECÇÃO 3.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO PODER JUDICIAL.

§ 1.^o — São suas attribuições :

Nomear magistrados. Constit., art. 102, § 3.^o

§ 2.^o — Os magistrados não podem ser suspensos senão pelo poder moderador, Constit., art. 101, § 7.^o, e 154; nem demittidos senão nos termos do art. 155 da constituição.

§ 1.^o — *Da nomeação dos magistrados.*

330. — Posto que o poder judicial seja um poder independente e directamente delegado pela nação, nos termos dos arts. 10, 12 e 151 da constituição, todavia esta com razão deu ao poder executivo a attribuição de nomear os magistrados, mediante as condições estabelecidas pelas leis.

Se essa nomeação fosse feita por eleição popular, resentir-se-hia de muitos e graves inconvenientes. Para que fosse realisada sob proposta ou apresentação do supremo tribunal de

justiça faltarião a este, quanto á primeira instancia, informações indispensaveis, e seria mesmo dar-lhe uma attribuição menos propria de sua instituição.

E' o poder executivo, e só elle, quem está habilitado para prover com acerto os lugares da primeira instancia; quanto á segunda, a nossa lei de 26 de Junho de 1850 é providente: as nomeações para o supremo tribunal são determinadas sómente pela antiguidade.

Não ha pois inconveniente nessa faculdade, que é regulada pelo art. 44 do codigo do processo e pela lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 24; e quando um ou outro abuso possa dar-se, é fóra de duvida que elles serião mais graves se a attribuição fosse commettida a outrem.

§ 2.º — *Da suspensão e demissão dos magistrados.*

331. — Embora o poder executivo tenha a attribuição que acabamos de referir, desde que o magistrado é nomeado perde toda a acção sobre elle, pois que desde então passa a ser membro de um poder distincto e independente.

Em relação aos empregos administrativos o direito de nomeação, em regra, inclue o de suspensão e demissão, por isso mesmo que são agentes subordinados e da confiança do poder que os nomêa. Os magistrados porém não são agentes desse poder, sim membros de um outro; sua suspensão não póde ser determinada senão pelo poder moderador, como já observámos em n. 278, ou pelas assembléas legislativas provinciaes, nos termos expressados pelo acto addicional.

Elles não podem ser demittidos senão em virtude de sentença que os declare incurso em crimes a que a lei tenha imposto essa pena.

Quando tratarmos do poder judicial voltaremos sobre este assumpto; nosso fim na actualidade foi sómente de indicar as attribuições do poder executivo, e suas limitações quanto ao poder judicial a este respeito.

SECÇÃO 4.^a

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO PODER ESPIRITUAL.

§ 1.^o — Compete ao poder executivo :

Manter a religião catholica apostolica romana, e a tolerancia dos outros cultos. Constit., arts. 5.^o, 103 e 179, § 5.^o

§ 2.^o — Nomear bispos e prover os beneficios ecclesiasticos. Constit., art. 102, § 2.^o

§ 3.^o — Conceder ou negar beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppuzerem á constituição; precedendo approvação da assembléa se contiverem disposição geral. Constit., art. 102, § 14.

§ 1.^o — *Da protecção religiosa.*

332. — Em n. 10 já observámos que a religião é um complexo de principios reguladores de nossos pensamentos e acções para com Deos; que a religião catholica e apostolica romana é a religião do Estado, mas que os outros cultos são tolerados dentro dos limites e condições que ahí indicámos.

O poder executivo, em virtude desta attribuição, deve pois proteger a religião do Estado, sua crença, sua moral, seu culto, zelar da sua pureza, não consentir que seja offendida.

Desta attribuição derivão-se necessariamente outras, de que passamos a tratar nos paragraphos seguintes.

§ 2.^o — *Da nomeação dos bispos e provimento dos beneficios ecclesiasticos.*

333. — Independente do direito do padroado imperial e de concordatas com a Santa Sé, esta attribuição é com razão conferida ao poder executivo pela nossa lei fundamental. Ao par das funções espirituaes, os bispos, os parochos e mais empregados ecclesiasticos exercem tambem funções civis de alta importancia; elles influem muito sobre a moral do povo, sobre a instrucção religiosa, sobre a direcção social. E' pois de mister que o poder publico, que deve manter os bons costumes, a segurança e a tranquillidade nacional, tenha o impreterivel direito de reconhecer e preferir os sacerdotes que por suas virtudes e conhecimentos offereção as garantias necessarias, que não ventão perturbar a ordem politica, levantar conflictos ou difficuldades.

O poder executivo nomêa os bispos, e o papa dá-lhes a confirmação. Quanto aos beneficios ecclesiasticos, são elles providos nos termos prescriptos pelo alvará de 14 de Abril de 1781, denominado das faculdades, lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.^o, § 11, e mais disposições respectivas.

§ 3.º — *Do beneplacito para a observancia dos decretos e mais determinações ecclesiasticas.*

334. — Os decretos dos concilios, letras apostolicas e quaesquer outras constituições ecclesiasticas não podem ter execução no imperio quando contiverem disposição geral, sem prévia approvação da assembléa geral; quando porém não contiverem senão disposição particular, e não se oppuzerem á constituição politica do Estado, basta para que tenham execução que hajão obtido o beneplacito do poder executivo.

Essas constituições ou determinações ecclesiasticas contém disposição geral sómente quando estatuem em relação a toda a igreja christã, quando decretão um principio, norma ou decisão que tem de vigorar em toda a igreja universal.

A disposição é, pelo contrario, particular quando não se dirige á igreja universal e só sim a una parte della, á igreja de um Estado especialmente.

A disposição, quando geral, é de importancia muito elevada, por isso mesmo que constitue um preceito, norma ou decisão para toda a igreja catholica apostolica romana. Sua não recepção poderia originar difficuldades, contestações ou scisão; e por outro lado sua recepção indistincta poderia importar graves inconvenientes. E' por isso que a nossa lei fundamental reserva a decisão em tal caso á assembléa geral legislativa. Embora a disposição geral tenha por objecto dogmas ou doutrina essencial á igreja, ainda assim essa approvação prévia é indispensavel, por isso que na respectiva constituição, bulla ou decisão póde por ventura o legislador ecclesiastico incluir algum principio nocivo ao Estado.

A disposição puramente particular não tem tanta gravidade, e quasi sempre é mesmo impetrada pelo poder politico do Estado em beneficio da respectiva igreja, e portanto basta para sua execução o beneplacito do poder executivo, que o não concede sem o necessario exame.

A approvação ou beneplacito nos termos expostos é essencial, é attribuição inaufervel do poder politico, de sua inspecção e responsabilidade pela ordem e bem-ser social, pela defesa de seus direitos e pela prevenção do que lhe possa ser nocivo. E' de mister que o poder ecclesiastico não invada, não usurpe os direitos da soberania nacional, nem perturbe a paz publica.

Embora a Igreja e o Estado sejam sociedades distinctas quanto a seus fins, ellas estão entre si tão ligadas que o poder politico não póde, nem deve prescindir do direito e do dever que tem pela lei divina e humana de manter a existencia e a felicidade de sua associação.

Desde porém que a disposição ecclesiastica nada tem de nocivo á sociedade, é do dever do poder politico dar-lhe publi-

cação e execução, pois que toda apreciação da doutrina dogmática, ou da fé, é da competencia da Igreja e das consciencias; e o dogma, a fé não podem certamente contradizer o fim, o bem-ser do Estado; procedem do mesmo autor, e jámais serão contradictorios.

Por estes mesmos principios é manifesto que as constituições dos bispados brasileiros, e disposições creadas pelos bispos da nossa igreja nacional, dependem do beneplacito do imperante, do poder executivo.

SECÇÃO 5.^a

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAES DO ESTADO.

- § 1.^o — São suas principaes attribuições:
Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes. Constit., art. 102, § 6.^o
- § 2.^o — Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras. Ibid., § 7.^o
- § 3.^o — Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio a que o imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral. Ibid., § 8.^o
- § 4.^o — Declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembléa as communicações que fõrem compatíveis com os interesses e segurança do Estado. Ibid., § 9.^o
- § 5.^o — Prover a tudo que fõr concernente á segurança externa do Estado, na fôrma da constituição. Ibid., § 15.
- § 6.^o — Conceder cartas de naturalisação, na fôrma da lei. Ibid., § 10.

§ 1.^o — *Da nomeação dos embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes.*

335. — A nomeação destes agentes administrativos, tanto diplomaticos como commerciaes, não pôde deixar de pertencer exclusiva e privativamente ao poder executivo. Para reconhecer que é uma attribuição inseparavel d'elle basta reflectir que elle é o poder encarregado de dirigir as negociações internacionaes, tanto politicas como commerciaes do Estado, que é quem responde por ellas e pela segurança externa do imperio.

Desde então é manifesto que elle, e só elle, é quem tem a necessidade e o direito de avaliar as habilitações, a fidelidade, a confiança que mereção a sua escolha, que lhe pareção as mais apropriadas ás suas vistas, ao exito das negociações.

São seus auxiliares, seus delegados, seus instrumentos, que

devem compenetrar-se de seu pensamento e promovê-lo com todo o zelo e dexteridade; sem essa indispensavel attribuição o poder executivo não teria a possibilidade de bem preencher sua importantissima missão.

Consequentemente a elle compete tambem exonerar esses agentes seus das commissões que lhes tiver confiado desde que julgue ser isso conveniente, ou porque não preenchão bem suas vistas, ou porque hajão algumas outras razões que assim aconselhem; só elle é quem pôde bem avaliar.

Embora esta classe de empregos seja da ordem daquelles que demandão talentos e estudos profissionaes, que devem formar uma carreira e offerecer garantias, é de mister que a lei combine estas condições sem offensa da plena liberdade que o poder executivo deve ter; é quem responde por elles, cumpre que tenha as faculdades correspondentes a essa responsabilidade.

A nossa lei de 22 de Agosto de 1851, que organisou o corpo diplomatico brasileiro, e regulamento de 20 de Março de 1852, tiverão em vistas estas considerações; assim como o regulamento consular de 11 de Junho de 1847.

§ 2.º — *Da direcção das negociações internacionaes.*

336. — Os interesses internacionaes do Imperio demandão um estudo, uma attenção, uma vigilancia continua. Qualquer innovação na legislação ou relações de qualquer Estado pôde reagir sobre os direitos ou interesses brasileiros, e tornar-se por isso mesmo objecto de negociações internacionaes. Pôde a necessidade destas proceder de interesses ou occurrencias que tenham origem em nosso proprio paiz, ou que se derivem de suas proprias relações.

Taes negociações demandão conhecimentos profundos e não interrompidos da situação politica, commercial e militar, não só do proprio paiz, mas de cada um dos outros com que ellas se relacionão. E' de mister que o poder nacional contemple e acompanhe attentamente todas as phases e modificações dessas situações, que penetre em suas tendencias, que preveja os resultados, decifre e resolva os interesses patrios.

E' demais preciso que não veja, não escute sómente uma ou outra necessidade ou negociação, sim que coordene todas, que harmonise-as, que estabeleça um systema, que não suscite difficuldades de parte de um ou outro paiz, que o conserve em boa posição, que não sacrifique nenhum de seus interesses.

Para preencher tão ampla missão é de necessidade que o poder encarregado della seja não só um centro de unidade, mas de informações, acção e vigilancia continua, que seja o centro do movimento das forças e recursos sociaes, que seja enfim o poder executivo.

§ 3.º — *Da celebração de tratados.*

337. — Considerada só em theoria, a attribuição de celebrar tratados não deveria pertencer ao poder executivo, sim ao legislativo; quando porém se trata de examinar e fixar as condições praticas deste importante serviço nacional, e as razões de conveniencia publica sobre a delegação de semelhante faculdade, é facil de reconhecer que ella não pôde ser attribuida senão ao poder executivo.

Pertenceria pela theoria ao poder legislativo, porquanto é um acto da soberania, uma expressão do voto nacional; e porque taes convenções internacionaes se transformão em leis internas do paiz, que devem ser religiosamente observadas, que produzem direitos e obrigações.

Entretanto, praticamente comprehende-se que além dos conhecimentos que são indispensaveis, assim de todos os interesses nacionaes, como dos paizes estrangeiros, é de mister que o centro negociador não tenha interrupções em sua vigilancia e acção, como tem o poder legislativo, que esteja sempre esclarecido de todas as informações, que opere muitas vezes em segredo, que aproveite as occurencias e opportunidades; comprehende-se que a celebração de tratados não pôde ser commettida senão ao mesmo poder que é encarregado de nomear os agentes diplomaticos, e de dirigir as negociações internacionaes; seria dividir a unidade de vistas e de acção, e comprometter os interesses publicos.

Tambem se manifesta que a dependencia para ratificação de prévia approvação do poder legislativo, quando elles não ultrapassão as attribuições do executivo, não seria fundada, e pelo contrario enervaria muito a acção deste, basta que prevaleça essa dependencia sobre os assumptos que não cabem em sua alçada.

Pelo que acabamos de indicar já se vê que a faculdade dada ao poder executivo não é arbitraria, sim limitada pelos principios constitucionaes do Estado, que elle jámais deve ultrapassar de suas attribuições, que nada pôde ratificar que exceda suas faculdades, nada que contrarie as attribuições dos outros poderes ou as leis do Estado, nada que viole as propriedades ou direitos dos subditos nacionaes.

Se em un tratado de alliança se estipularem clausulas que estabeleçam prestações do thesouro nacional, estas não produzirão direitos e obrigações senão depois de approvadas pelo poder legislativo, porquanto pela constituição só a este compete exclusivamente o autorisar despezas publicas, e porque as attribuições do poder executivo não derogão as do legislativo, antes sim entendem-se em harmonia. Estes mesmos principios são applicaveis aos tratados de subsidio, desde que seja o Es-

tado quem os tem de prestar; e o contrario poderia ser a ruina da nação.

Semelhantemente, em um tratado de navegação, commercio, postal ou outro qualquer, o poder executivo não é autorizado a alterar os direitos estabelecidos de importação, exportação, a derogar nenhuma disposição das leis ou sejam administrativas, civis, commerciaes, criminaes ou de processos, pois que seria exceder suas attribuições e obrar sem poderes.

Se a titulo de celebrar tratados fosse permittido um tal abuso, então o poder executivo se erigira em supremo dictador; poderia por este meio alterar toda a constituição e leis nacionaes, pactuar por exemplo a intolerancia religiosa, supprimir a liberdade de imprensa, alterar o systema de impostos, de heranças, emfim annullar as instituições e os outros poderes politicos.

As estipulações que contrahir não podem pois exceder da orbita do que elle pôde dispôr, do que está e pende de suas faculdades; quando ultrapassem, o poder legislativo está em seu direito de não approvar ou declarar nullas, embora fique prejudicado todo o tratado. Nem o governo estrangeiro terá direito algum de reclamar, por isso que antes de effectuar a negociação tinha o dever de consultar e saber quaes as leis fundamentaes do imperio, ver que ellas não davão taes faculdades ao poder executivo, e reflectir que a convenção feita com quem não tem poderes é nulla *ipso jure*, ou feita só *ad referendum*, e portanto sujeita a essa eventualidade.

Quanto aos tratados de limites ou de cessão ou troca de território, ou de possessões, o nosso direito constitucional consente que no conflicto da guerra possam ser ratificados sem prévia approvação do poder legislativo; é uma disposição excepcional, que pôde ser reclamada por uma necessidade de igual character. Em tempo porém de paz não é isso permittido, é essencial, que preceda autorisação legislativa desde que se tenha de desmembrar ou ceder território ou possessões brasileiras, de que em regra o poder executivo não é habilitado a dispôr, tanto mais que é assumpto de summa importancia, como já observámos em n. 80.

Salvas estas limitações, é considerada a attribuição em si, em seu uso legitimo, ella é resguardada já pelo nenhum interesse, e sim opposição, de qualquer ministro em fazer um tratado ruinoso, em sacrificar sua patria ao estrangeiro, e já em sua responsabilidade legal.

Durante o curso das negociações, e mesmo emquanto o interesse e segurança do Estado não permittir, convem ou pôde ser necessario não dar publicidade a taes assumptos; cumpre porém que os ministros não levem a excesso, que não abusem desta faculdade, pois que o poder legislativo tem não só o direito de ser informado, mas de tomar-lhes contas, e mesmo

de responsabilisa-los. Não seriam pois admissiveis subterfugios que tendessem a nullificar esta inspecção e direitos, que tanto interessão á sociedade.

§ 4.º—*Da declaração de guerra e negociação da paz.*

338.—A attribuição de declarar a guerra e de fazer a paz está no mesmo caso que a attribuição de que tratámos no parographo antecedente.

Em theoria pertence ao poder legislativo, pois que não só é uma das mais importantes resoluções da soberania nacional, mas é manifesto que a guerra exige grandes sacrificios de sangue e dos recursos financeiros, e nem o recrutamento, nem as despesas publicas podem ser autorizados senão pelo poder legislativo; accresce mesmo que uma guerra desastrosa pôde arruinar uma nação, e uma paz mal estipulada prejudica-la gravemente, ou porque custe sacrificios que podião ser evitados, ou porque não consiga os beneficios, reparações ou garantias convenientes.

Quando se trata porém, não do direito em si mesmo, sim da melhor delegação, da logica do interesse nacional, vê-se que pela natureza das relações internacionaes esse direito deve necessariamente ser exercido pelo poder executivo. E' elle o incumbido das negociações externas, e dos tratados, é quem dirige as missões diplomaticas, quem deve estudar e estar em dia com todas essas relações, intrigas dos partidos, ciumes das nacionalidades, pretenções, vistas e actos dos diversos governos para com o imperio; é o guarda permanente da segurança, interesses e direitos deste.

Nenhum outro poder tem os meios necessarios para estar tão habilitado a reconhecer as necessidades nacionaes, os recursos do Estado e do estrangeiro, as suas forças militares de mar e terra, a direcção que devem ter, os resultados a esperar; enfim é elle quem responde pela segurança nacional.

Se se fosse delegar semelhante direito ao poder legislativo, os interesses publicos seriam compromettidos pela morosidade das decisões, excitamento das paixões, impossibilidade dos segredos, e muitos outros inconvenientes irremediaveis.

Além disso, a declaração da guerra presuppõe negociações prévias que procurem evita-la, preparativos accumulados na proporção de sua probabilidade, demanda unidade de vistas, de acção, de activa promptidão. Em tal caso seria consequente attribuir todas estas condições ao poder legislativo, fazê-lo permanente, e dar-lhe as demais faculdades connexas, isto é, reunir em suas mãos as duas autoridades, o que seria instituir um despotismo temivel.

Só o poder executivo é quem pôde repellir desde logo as hostilidades de terra ou mar, ir de frente á invasão, encontrar a

luta quando a guerra lhe é imposta, e por certo que seria inadmissivel a idéa de esperar por decisões legislativas.

Nem se faça distincção entre a guerra offensiva e defensiva; estas duas condições muitas vezes se confundem; em muitos casos a offensiva póde ser indispensavel, póde ser a defesa a mais efficaz, quando apprehendida de prompto, quando previne a accumulacão dos recursos hostis.

E' portanto indispensavel que semelhante attribuição, apezar de toda a sua magnitude, seja confiada ao poder executivo.

Por outro lado este poder offerece as necessarias garantias para não abusar desta faculdade, não é só a de uma responsabilidade tão grave, é tambem a do principio, do espirito de nacionalidade; não é possivel conceber que nos governos representativos elle não preveja todos os resultados de uma humiliação nacional, que sepultará um ministerio. Em taes governos a opinião publica, a imprensa, o espirito nacional, servem de grande correctivo; e as camaras de quem pende a autorisação para o levantamento de forças, e de recursos pecunia-rios, sem que seja necessario arriscar a sorte do Estado, abrir o seu seio ás armas estrangeiras, tem por sua censura, opposição discreta e força moral, meios sufficientes de obrigar os ministros a retirar-se, ou a negociar a paz, e de puni-los opportunamente.

339. — Alguns publicistas pretendem que quando uma constituição dá ao poder executivo o direito *de declarar a guerra*, nem por isso se segue que dê-lhe o direito *de resolvê-la*. Dizem que são actos muitos differentes, muito distinctos, que a resolução, ou adopção de uma tão grave medida é um acto da soberania nacional, que pertence á representação da nação, ao poder legislativo; que a declaração não é senão um resultado da resolução, um acto de execução, uma attribuição do poder executivo, e que portanto cumpre não confundir essas entidades, e não viciar a intelligencia da lei fundamental.

Não concordamos com esta argumentação, nem pelo lado da intelligencia litteral, nem pelo que revela o espirito da organisação dos poderes politicos e conveniencias sociaes.

Observaremos por ultimo que a constituição com razão manda que o governo communique á assembléa geral tudo quanto a este respeito occorra, desde que não seja isso incompativel com os interesses e segurança do Estado; é um meio indispensavel para que as camaras possam exercer sua fiscalisação constitucional, tão necessaria e importante em casos taes.

§ 5.º — *Da manutenção da segurança externa do Estado.*

340. — Consequente com as attribuições e meios dados ao poder executivo, a lei fundamental impõe-lhe a responsabilidade pela segurança externa do Estado, pela manutenção

dos direitos e interesses internacionaes, de que o constitue guarda.

Para manter essa tão necessaria segurança é de mister uma constante vigilancia sobre a marcha das potencias estrangeiras, e especialmente daquellas cujas relações possam exercer maior influencia ou perigo sobre o Estado.

E' de mister essa indispensavel vigilancia para conservar illesos os direitos e interesses do paiz, para perceber e acautelar em tempo, e discretamente, as difficuldades ou lesões que se originem, ou preparem, que possam dar ulterioridades nocivas, ou perigosas; enfim é preciso desviar tudo quanto possa prejudicar o imperio e pôr em perigo sua segurança, ou envolvê-lo na necessidade de uma luta.

A natureza das occurrencias é que pôde e deve indicar os meios, ou negociações adequadas, os recursos os mais apropriados e efficazes.

A segurança exterior do Estado pôde ser posta em perigo por muitas e differentes causas. Podem o seu dominio, limites, ou jurisdicção territorial ser contestados, seu commercio ou navegação prejudicados injustamente, seus subditos maltratados, seus direitos, sua honra, seus legitimos interesses contrariados ou offendidos por uma humilhante desigualdade. Não basta que o Estado evite de sua parte todo o motivo de desintelligencia, toda a causa de difficuldades ou perigos; é além disso indispensavel que faça valer seus direitos; aliás soffrerá graves damnos, e entre elles ver-se-ha o seu governo rodeado do descontentamento, ou indignação publica, o que é tambem um grave perigo.

§ 6.º — *Da naturalisação dos estrangeiros.*

341.—A naturalisação dos estrangeiros, se por um lado pôde ser considerada como um assumpto de pura administração interior, por outro não deixa de ter relações internacionaes, que em casos dados podem ser de importancia.

E' ella um contracto politico, um acto pelo qual um estrangeiro torna-se membro da nacionalidade a que deseja pertencer, acto que o assemelha ao nacional, que dá-lhe a qualidade de subdito permanente do Estado, que faz perder o character que tinha de membro de sua associação, ou patria anterior, salvo alguns deveres a que ainda assim fica sujeito para com esta.

E' uma concessão que, mórmente um paiz novo que precisa de população, deve franquear mas não indistinctamente, pois que nada ganha em adquirir subditos inuteis ou viciosos.

Nossa legislação a respeito inclue-se na lei de 23 de Março de 1832, decreto de 30 de Agosto de 1843, lei de 18 de Setembro de 1850, art. 17, de 16 de Setembro de 1853, art. 3º,

e uma ultima resolução cuja data não temos á vista pela morosidade da impressão das leis.

O corpo legislativo concede tambem muitas vezes a naturalisação por meio de resoluções especiaes, que talvez devessem ser reservadas em favor das pessoas notaveis por seus serviços ou talentos.

Póde ter lugar uma naturalisação em massa por effeito da lei, ou de factos politicos, como uma incorporação territorial ou criação de colonias.

Na opinião que nos parece fundada, de alguns publicistas, e entre elles Fœlix, e a revista estrangeira, a naturalisação do pai importa a dos filhos menores que estão no paiz em que elle se naturalisa, a do marido importa tambem a da mulher em igual circumstancia, como uma consequencia natural dos laços intimos da familia, e de um facto celebrado pelo representante legal della em beneficio da mesma; esses publicistas asseverão que este é o principio de direito internacional, não só vigente mas não contestado.

Posto que a naturalisação desligue o homem de sua antiga patria, ainda assim ha certos deveres da antiga fidelidade que elle não deve violar; o principal delles é não tomar armas contra ella; as leis criminaes em geral considerão esse facto como um crime de traição.

A naturalisação em paiz estrangeiro não extingue o direito que a antiga patria teria de fazer punir o naturalisado por crimes que tivesse ali commettido, caso appareça em seu territorio.

SECÇÃO 6.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO Á POLITICA E SEGURANÇA INTERIOR DO ESTADO.

§ 1.^o— Compete ao poder executivo :

Observar e fazer observar a constituição politica da nação brasileira, e prover ao bem geral do Brazil. Constit., art. 103.

§ 2.^o— Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna do Estado na fôrma da constituição. Constit., art. 102 § 15.

§ 1.^o— *Da direcção politica interior.*

342.— A acção e impulsão do poder executivo na politica interior do Estado é de alta magnitude, como já tivemos occasião de observar.

E' o poder que exerce a maior influencia sobre a sorte, progresso, e bem ser do povo sobre suas necessidades, sua imaginação, satisfação ou descontentamento publico.

A sociedade em nenhum de seus passos póde subtrahir-se á

sua inspecção constante, á sua intervenção permanente; elle tem mil meios de secundar ou obstar os desejos, os actos, os votos individuaes ou populares.

E' elle quem encaminha a marcha do Estado, o pensamento e espirito nacional para as idéas mais ou menos liberaes para uma organização administrativa mais ou menos protectora, quem reprime ou deixa impune os abusos dos funcionarios publicos na ordem politica, quem poupa ou desperdiça os recursos nacionaes, emfim quem favorece ou retarda os elementos da civilização e prosperidade social; e por isso sobre elle pousão as esperanças, ou os desgostos populares.

Os abusos do poder executivo na politica interior são uma das principaes causas das revoluções, ou porque ellas contrariem e posterguem as instituições do paiz, porque hostilizem as idéas e votos nacionaes, ou porque obstem que a sociedade possa conseguir os seus fins, sua prosperidade, seu bem-ser.

Basta que o poder executivo seja omisso ou frouxo no cumprimento de seus deveres, basta que não use das attribuições que lhe forão dadas para entreter e desenvolver actividade social, para que cause grande damno ao povo, a seus direitos e interesses, e gere o descontentamento geral, primeiro germen das revoluções.

A verdadeira e segura direcção politica do Estado não póde fundar-se senão sobre uma inteira e sincera fidelidade para com as instituições fundamentaes d'elle, respeito ás leis e ás liberdades publicas, e ao par dessas condições, senão sobre um zelo energico e activo, uma impulsão viva a bem de todos os melhoramentos sociaes; o povo que vive sem necessidades, que vive satisfeito, tem o maior dos interesses em conservar a sua actualidade.

Para obter essa impulsão é essencial uma boa e completa organização administrativa, dar os empregos só aos talentos, á probidade, á energia, não temer o vicio e a corrupção, embora atrevida e inquieta. E' preciso uma politica que tenh fé em si mesma e na nação.

§ 2.º — *Da segurança interna do Estado.*

343. — A segurança interna do Estado depende principalmente da impulsão politica que lhe é dada; entretanto os perigos publicos podem provir não só dos homens, como das proprias cousas e de seus resultados.

E' de mister prever tudo, mas prever illustrada e discretamente; uma policia administrativa verdadeiramente illustrada é um grande bem; quando porém suspeitosa, ou oppressora, é uma grande calamidade, é uma punição só pela possibilidade do abuso ou do delicto.

Cumpre remover todas as causas que produzão a miseria e

a ignorancia, mãis dos crimes, soccórer as populações que soffrem calamidades, facilitar os meios de producção e subsistencia, os gozos innocentes, e não veda-los; emfim, considerar a sociedade como o importante objecto de todos os cuidados, continua vigilancia e protecção permanente.

A repressão dos crimes é o equivalente da garantia dos direitos da associação e dos offendidos, é uma exigencia da moral e da liberdade individual, condição sem a qual não ha segurança.

A existencia da força publica necessaria, sua disciplina e moralidade, a poupança das contribuições, uma politica exterior previdente e nobre são, entre outros elementos, outros tantos meios convergentes para o grande fim da conservação da segurança interior.

A policia em sua grande comprehensão é o complexo de todos os meios de ordem, segurança e bem-ser publico; é uma das grandes tarefas do governo.

SECÇÃO 7.^a

DA ATTRIBUIÇÃO DE EMPREGAR A FORÇA PUBLICA.

§ 1.^o — Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do imperio, Constit., art. 148.

§ 2.^o — Nomear os commandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da nação. Constit., art. 102, § 5.^o

§ 1.^o — *Do emprego da força publica.*

344. — A alta direcção da força publica, tanto de terra como de mar, não póde deixar de pertencer ao poder que é incumbido, e responsavel pela segurança interna e externa do Estado. Impondo-lhe tão graves obrigações, é indeclinavel a necessidade de dar-lhe os meios indispensaveis de bem cumpri-las, e este é o meio o mais essencial, é o recurso de que não póde prescindir.

Nem outro é o fim da força publica, da organização e armamento de uma porção de cidadãos que o Estado mantem á custa de seus sacrificios, senão para que sirva de instrumento de ordem, e segurança sob a direcção do poder publico competente.

Consequentemente a este mesmo poder compete exercer uma vigilancia continua sobre tudo que póde melhorar o serviço militar, os meios de defesa e de segurança do Estado, a organização do exercito e da armada, seu equipamento, armamento, fortificações, pericia, disciplina, e emfim sobre tudo quanto respeita a tão importante ramo do serviço publico.

A força militar por isso mesmo é, e não pôde deixar de ser essencialmente obediente; ella jámais pôde reunir-se, e muito menos operar sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima, como expressamente prescreve o art. 147 da constituição, e sem o que, em vez de ser um instrumento de ordem e segurança social, seria um elemento de perigo e despotismo militar.

A força publica compõe-se não só do exercito de linha, como das guardas policiaes e da guarda nacional; é ao direito administrativo que pertence expôr os detalhes e relações dessas diferentes porções della; assim findaremos este paragrapho, accrescentando sómente a observação da referencia que elle tem, com o que expuzemos em n. 100, e seguintes.

§ 2.º — *Da nomeação dos commandantes das forças de mar e terra.*

345. — Do que expuzemos no paragrapho antecedente resulta que a attribuição de nomear os chefes ou commandantes da força publica é inseparavel do poder executivo; é uma commissão muito importante, e que não pôde ser conferida, nem conservada senão pela confiança desse poder, por aquelle que dispõe da força, e de seu emprego.

O monarcha não deve por si mesmo, ou pessoalmente, commandar as forças, mórmente em campanha, já porque, segundo os principios constitucionaes, elle não expede ordens senão por intermedio de seus ministros, já porque o bem do Estado não tolera que arrisque sua augusta pessoa.

SECÇÃO 8.ª

DAS ATTRIBUIÇÕES DE CONFERIR EMPREGOS E TITULOS.

§ 1.º e 2.º) — Ao poder executivo compete:

Prover os empregos civis e politicos. Constit., art. 102, § 4.º

§ 3.º) — Conceder titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa dos serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei. Constit., art. 102, § 11.

§ 1.º — *Do provimento dos empregos.*

346. — Esta attribuição por sua natureza é tambem inherente ao poder executivo, ou a lei a confie á sua recta discricção, ou estabeleça condições especiaes para o provimento, como já observámos.

Nem um outro poder tem iguaes habilitações para bem desempenha-la, e demais não é acto legislativo, nem judicial.

No exercício desta faculdade ha quasi sempre, senão sempre, algum poder discricionario, e por isso mesmo cumpre ao governo recordar que ella não lhe foi conferida por nenhuma outra consideração que não fosse o serviço publico, que deve antepôr sempre o bem deste, e as condições legaes á liberdade de acção, que lhe foi outorgada, que é preciso escolher o homem que possa servir bem o emprego, e bem desempenhar as respectivas obrigações, e não o emprego que possa servir bem, ou ser util ao homem.

Ainda mesmo nos empregos politicos, ou de confiança, para cujo provimento o governo precisa ter mais latitude, é de necessidade não olvidar que só os talentos e probidade, são os que podem bem preenchê-los, e não deixar em falta o poder que exerce tal attribuição e a sociedade que tem o direito de exigir bons serviços.

Quanto ás promoções, ou ellas sejam reguladas por condições legaes de antiguidade, ou desta combinada com o merecimento, ou attribuidas á justa discricião do governo, predominão os mesmos principios. Ellas, as remoções ou demissões jámais devem ter outro fundamento que não seja a lei ou o verdadeiro interesse do serviço publico.

§ 2.º — *Dos abusos a este respeito.*

347. — Não deve portanto o governo sacrificar os interesses da boa administração do Estado a bem de suas vistas puramente politicas; não deve dá-los a quem não tenha o merito necessario, só para haver adhesões ou facilitar os seus fins. Além de que, os actos da administração devem ser actos de justiça e de verdadeiro interesse publico, é um erro politico o contentar uma ou outra individualidade descontentando a generalidade social, que desapprova e pronuncia-se contra escolhas injustas, ou pouco dignas, com nomeações que não podem desempenhar o publico serviço.

Demais, aberta uma vez essa porta de abusos, é quasi impossivel cerra-la mais; desde então os ciumes, as ambições sem merito julgão-se com direito, empregão suas forças, conseguem seu dominio e excitão a final, e com razão, a reprobção publica. Nada de sacrificar a administração aos interesses dos ministros ou de sua politica pessoal.

§ 3.º — *Dos titulos, honras, distincções e mercês pecuniarias.*

348. — Iguaes considerações prevalecem a respeito dos titulos, honras, distincções e mercês pecuniarias. São sem duvida recompensas necessarias, mas que só devem ser distribuidas ao merito, aos verdadeiros serviços prestados ao Estado.

Só quando bem distribuidas, só então é que podem pagar essa divida nacional, significar a gratidão do paiz, excitar nobres paixões, louvavel emulação. Fóra disso essa mola de movimento e dedicação social perde toda a sua força, e não só degenera, mas até retira-se, e fica substituida pelo patronato, affeições ou empenhos ministeriaes.

Os titulos e honras, quando bem distribuidos, além de servirem de recompensas nacionaes, servem tambem de adornos, e de solidez á grande pyramide, em cujo cimo está collocado o throno nacional, que não deve estar isolado por intervallos excessivos.

As mercês pecuniarias gravão a nação, só devem ser concedidas segundo os recursos publicos, e quando essa especie de recompensa fôr necessaria; é pois com razão que a constituição sujeita taes mercês á approvação do poder legislativo, salvos os casos em que ellas já estejam estabelecidas por lei.

SECÇÃO 9.^a

DAS ATTRIBUIÇÕES DE EXECUÇÃO DAS LEIS E PROMOÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

§ 1.^o e 2.^o) — Compete ao poder executivo:

Observar e fazer observar as leis do imperio, e prover ao bem geral do Brazil. Constit. art. 103.

§ 1.^o — *Da execução das leis politicas e administrativas.*

349. — Além de suas attribuições politicas, tem o poder executivo, como uma de suas principaes tarefas, a de executar e fazer executar as leis politicas e administrativas; é encargo que se identifica com a sua natureza e missão: é elle quem devê dar movimento e vida a todas as disposições que regulão a administração do Estado em todas as localidades e detalhes.

A execução das leis administrativas é de grande amplitude, é um acto complexo, que decompõe-se em variados assumptos e em differentes grãos. Os diversos serviços de interesse colectivo muito ganhão ou perdem, segundo a impulsão ou inspecção e vigilancia empregada pelo governo, para que as leis tenham fiel observancia e produzão todas as suas vistas e fins.

A instrucção publica, os meios de comunicação e transporte, o commercio, a navegação interior e exterior, a agricultura, industria, rendas publicas, prisões, emfim todos os serviços publicos resentem-se do modo por que o poder administrativo por si e seus agentes satisfaz esta importante attribuição, que deve merecer-lhe inteira e energica attenção.

E' por occasião, e por meio desta attribuição, que o poder executivo exerce sua acção directa sobre as pessoas e sobre as cousas, que tem de expedir seus regulamentos e direcção executiva, que tem de fiscalisar a acção de seus agentes, ouvir as queixas dos cidadãos, approvar, censurar ou reformar os actos daquelles, emfim observar e fazer observar em todo o Estado, e em todas as relações, as leis que se referem ao interesse geral da sociedade.

§ 2.º — *Da promoção dos serviços administrativos.*

350. — A tarefa do poder executivo não se limita simplesmente a essa execução, tem de mais o dever de estudar os defeitos das leis, o melhor modo de aperfeiçoá-las, de preencher suas lacunas, de regularisar os serviços ainda não regulados, e que demandem normas ou garantias. Tem a obrigação de ver todas as necessidades sociais para indicar os meios de satisfazê-las, todos os melhoramentos que são praticaveis para promovê-los, emfim todos os progressos e aperfeiçoamentos sociais.

A administração é o coração do Estado, é sua mola central, della deve partir a vida, a energia para animar todos os meios do bem-ser publico; deve para isso recolher todos os esclarecimentos necessarios, organizar os elementos de sua acção, circumdar-se de coadjuvações prestantes, emfim desempenhar em gráo elevado o que faz um bom administrador particular quando quer e sabe desempenhar seu encargo, nada olvidar, tudo prever, reprimir quanto é nocivo, promover, secundar, realisar tudo que é util.

CAPITULO III.

DO MINISTERIO, SUA RESPONSABILIDADE, CONSELHO DOS MINISTROS, E OPPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.

SECÇÃO 1.^a

DOS MINISTROS E SUA PARTICIPAÇÃO NO PODER EXECUTIVO.

- § 1.º) — Haverá diferentes secretarias de estado; a lei designará os negocios pertencentes a cada uma e seu numero; as reunirá ou separará, como mais convier. Constit., art. 131.
- § 2.º) — Os ministros de estado referendarão, ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução. Constit., art. 132.
- § 3.º) — Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de estado. Constit., art. 136.

§ 1.º. — *Da divisão das secretarias de estado.*

351. — A divisão das secretarias de estado, ou por outra o numero dos ministros, tem intima relação e dependencia com a extensão e importancia do Estado, por isso que o concurso e expedição dos negocios e serviços publicos é proporcionado a essas condições.

Uma sufficiente e boa divisão do ministerio concorre muito para que a administração seja rapida e illustrada, para que os serviços sejam desempenhados por modo energico e satisfactorio.

Quando o peso do trabalho é excessivo, quando além desse defeito tem a attenção do ministro de repartir-se sobre assumptos inteiramente estranhos entre si, não ha forças nem talentos que possam servir bem. As decisões, ou tornão-se summamente morosas, ou precipitadas e superficiaes. Resente-se toda a administração, e com ella o Estado e os interesses dos particulares, que com toda a razão se queixão, porque o governo deve ser vida e actividade, e não fonte de indecisão, morosidade, incommodos e prejuizos.

A divisão do trabalho é em tudo um poderoso meio de perfeição. Cumpre de um lado não exigir trabalho excessivo, não demandar robustez e talentos mais que extraordinarios, e de outro classificar bem, reunir as funções analogas debaixo da mesma direcção, já para que haja unidade de vistas, já para que o estudo de cada materia illustre e facilite a resolução das

outras que estão com ella relacionadas. A confusão das funcções produz a confusão dos serviços, a desordem administrativa.

Embora não seja possível nem conveniente deixar de attribuir a cada repartição algumas classes de serviços differentes, pois que seria prejudicial reproduzir excessivamente o numero dos ministerios, cumpre ao menos classificar o melhor possível, e ligar os assumptos que tenham entre si maior analogia, e em todo o caso não sobrecarregar repartição alguma com mais trabalho do que a prudencia e a previsão aconselham, não exigir esforços mais que humanos.

Desde então os serviços poderão ser bem desempenhados, não só pelos ministros, como pelas secretarias de estado.

As secretarias de estado são repartições creadas, não só para expedir as ordens e resoluções ministeriaes, mas tambem para coadjuvar os ministros; são seus collaboradores, archivos vivos, depositos activos de informações e tradições apresentadas a proposito, a tempo. Tanto mais difficil será achar para ellas bons officiaes-maiores, quanto mais excessivo e variado fôr o trabalho.

Temos actualmente seis secretarias de estado, e em nosso pensar deverião ser elevadas a oito, creando-se mais duas, uma do commercio e trabalhos industriaes ou publicos, e outra de instrucção publica e cultos.

A nossa secretaria de estado do imperio está summamente pensionada, não só por grande peso de trabalho, mas pela concentração nella de serviços inteiramente heterogeneos entre si. De um lado tem ella numerosas e importantes relações com as camaras legislativas, com o serviço da côrte e casa imperial, titulos, graças e honras, conselho de estado, presidencias das provincias, saude publica e estabelecimentos correspondentes, colonisação, catechese, naturalisação, correios, e muitos outros objectos. De outro pesão sobre ella serviços relativos ao commercio, á industria, á cultura, criação, minas, matas e terras publicas, navegação, pesca, estradas, canaes, obras publicas, e ainda demais a instrucção publica. Ora, que ligação têm por ventura assumptos entre si tão diversos, e qual o homem que terá talentos tão variados e tempo sufficiente para expedir com brevidade e perfeição um tal complexo de serviços?

Cada um dos oito ministerios que indicamos por si só occuparia um homem habil todo inteiro, e sem dar-lhe tempo para descanso senão por necessidade.

E' de mister que o ministro do imperio, que é o centro da administração interior, o inspector das presidencias, das municipalidades, e que tem tantas outras attribuições importantissimas, tenha tempo de dar conta dellas.

E' tambem de mister olhar com olhos fixos para a instrucção

publica e para os cultos. Esse ministerio deverá desenvolver a intelligencia nacional, e aperfeiçoar os costumes. A acção da intelligencia e das virtudes é superior á acção das leis, consegue o que estas não podem conseguir. Será essa divisão um passo dado para a criação de uma universidade, para adopção de um plano de educação nacional, não na côrte sómente, sim em todo o imperio.

§ 2.º — *Do cargo de ministro de estado.*

352. — Os ministros são não só os primeiros agentes do monarcha no exercicio do poder executivo, mas tambem partes integrantes ou complementares deste poder; sem que elles referendem ou assignem os actos, não ha actos do poder executivo, não têm força obrigatoria. Antes disso são projectos de actos ou actos incompletos, e cujo cumprimento imporia aos executores inteira responsabilidade, pois que procederão sem ordem ou autorisação legitima.

São agentes importantissimos da corôa, são seus conselheiros, administradores, juizes administrativos, tutores dos estabelecimentos pios e de protecção, executores das leis do interesse collectivo ou social, encarregados de dirigir e inspeccionar os agentes da administração; emfim, são as forças vivas do chefe do Estado para o andamento e bem-ser deste.

§ 3.º — *Da exclusão de estrangeiros do ministerio.*

353. — Estabelece a constituição brasileira que o estrangeiro, posto que naturalizado, não pôde ser ministro de estado. Posto que em algum caso muito excepcional esta disposição pudesse prejudicar o serviço de algum talento muito notavel, todavia a importancia das funções ministeriaes é tão alta, tanto nas relações interiores como nas exteriores, que não se deve recriminar esta diminuição nos direitos politicos do cidadão adoptivo.

A qualidade de cidadão nato não é sómente mais uma garantia, ella evita tambem a collisão em que se acharia um cidadão adoptivo quando tivesse de sustentar como ministro questões importantes, ou hostilidades com o governo de quem já fôra subdito. Seria um conflicto desagradavel e prejudicial entre os seus deveres actuaes e os anteriores; sua demissão poderia ser tambem inconveniente, o que é prudente prever e evitar.

SECÇÃO 2.^a

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS.

§ 1.^o— Os ministros de estado serão responsaveis :

§ 2.^o— 1.^o Por traição.

2.^o Por peita.

3.^o Por abuso do poder.

4.^o Por falta de observancia da lei.

5.^o Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

6.^o Por qualquer dissipação dos bens publicos. Constit., art. 133.

§ 3.^o— Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles. Constit., art. 134.

§ 4.^o— Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador, vocal ou por escripto. Constit., art. 135.

§ 1.^o — *Da responsabilidade ministerial em geral.*

354. — O principio da responsabilidade ministerial é fundamental, é um axioma constitucional, que cobre a inviolabilidade da corôa e garante a ordem e bem-ser social.

São os agentes constitucionaes interpostos entre a corôa e a lei, afim de conservar sempre a harmonia entre a vontade daquella e desta, da pessoa sagrada do monarcha e do exacto serviço nacional e justiça da administração.

A irresponsabilidade dos ministros aniquilaria toda a ordem e garantias publicas, estabeleceria uma completa escravidão politica e administrativa; não forneceria recurso senão o unico das revoluções.

São funcionarios instituidos para ser órgãos fieis da constituição e das leis, e consequentemente agentes leaes do imperador e da nação. O monarcha nunca pôde querer o mal, apenas poderá uma ou outra vez enganar-se sobre os meios de fazer o bem, e então cumpre ao ministro demonstrar-lhe res- peitosamente o como esse equivoco affecta ou contraria a lei.

Esta responsabilidade não é de sorte alguma injusta, sim perfeitamente fundada e recta, pois que o ministro é um órgão necessario e inseparavel do poder executivo, que sem elle não pôde funcionar, não pôde expedir acto algum obrigatorio. Se pois em vez de rectificar um meio illegal, o adopta, é fóra de duvida que o fez seu, e deve consequentemente responder por elle e suas consequencias; não ha pois ficções, ha justiça patente e irrecusavel; elle tem o direito de demittir-se.

A responsabilidade é mesmo um grande refugio contra qual- quer equivoco da corôa, um meio de fazer com que ella renun- cie a esse desejo; é tambem uma grande defesa da corôa contra

o ministro, contra suas seducções ou sua usurpação, ou abusos que ella não autorizou ou que pudera ignorar.

Assim, todas as vezes que um ministro violar a constituição ou as leis, ou seja contra o Estado ou contra os particulares, póde ou deve ser chamado á responsabilidade.

Cumpre entretanto reconhecer, e reconhecer bem, que para conseguir que a responsabilidade legal dos ministros não seja impossivel, ou puramente nominal, é essencial, é indispensavel, que as leis que garantem os direitos do Estado e dos cidadãos sejam perfeitas e claras, que não tenham lacunas, que não sejam confusas, ou equivocadas, pois que desde então não faltarão sophismas e meios de illudir essa garantia politica fundamental. Em tal caso não haverá senão a responsabilidade moral, que mais de uma vez é inefficaz; veja-se n. 125. E' sobretudo essencial não autorisar o abuso das delegações legislativas.

§ 2.º — *Dos casos de responsabilidade expressos na constituição.*

355. — Posto que a lei regulamentar tivesse o direito de enumerar os casos da responsabilidade ministerial, a constituição julgou conveniente determinar desde logo as classes dos crimes pelos quaes os ministros devem ser accusados.

A primeira de suas responsabilidades é a de traição, crime que commettem attentando contra a fórma estabelecida do governo, contra o livre exercicio dos poderes politicos, contra a independencia, integridade e defesa da nação, contra a pessoa ou vida do imperador, da imperatriz ou de algum dos principes ou princezas da familia imperial, contra a religião nos termos do art. 1.º da lei de 15 de Outubro de 1827.

A segunda é a dos casos de peita, suborno, ou concussão detalhados no art. 2.º da mesma lei.

Em terceiro lugar são responsaveis por abuso de poder, ou quando usão mal de sua autoridade, nos casos não especificados na lei, causando prejuizo ou damno ao Estado ou a qualquer particular, ou usurpando, usando incompetentemente de qualquer das attribuições do poder legislativo, ou judicial; lei, art. 3.º.

Em quarto lugar pela falta de observancia de lei, o que verifica-se não cumprindo a lei ou fazendo o contrario do que ella ordena, ou deixando de fazer effectiva a responsabilidade de seus subalternos; lei, art. 4.º.

Respondem tambem pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos, ou contra qualquer dos direitos individuaes reconhecidos pelo art. 179 da constituição; lei, art. 5.º.

Finalmente pela dissipação dos bens publicos: 1.º, ordenando

ou concorrendo de qualquer modo para despezas não autorizadas pela lei, ou para que ellas se fação contra a fôrma estabelecida, ou para que se celebrem contractos manifestamente lesivos; 2º, não pondo em pratica todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis, immoveis, ou rendas da nação; 3º, não pondo ou não conservando em bom estado a contabilidade de sua repartição; lei, art. 6º.

§ 3.º — *Da respectiva lei regulamentar.*

356. — A lei regulamentar desta responsabilidade é a já citada de 15 de Outubro de 1827; ella estabelece suas condições ou processo.

Garante o direito de denuncia conferindo-o: 1º, a todo e qualquer cidadão em relação aos delictos que ella espezifca; lei, art. 8, e constituição, art. 179 § 30; este direito porém prescreve passados tres annos; 2º, conferindo-o a todo e qualquer membro de uma ou outra camara, dentro do mesmo prazo; dito artigo; 3º, impondo ás commissões da camara dos deputados o dever de annunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios; art. 8º.

A denuncia é examinada por uma commissão especial da camara dos deputados nos termos dos arts. 10 a 13, e a final a mesma camara decreta se tem lugar ou não a accusação; arts. 14 a 17.

Esse decreto affirmativo vale pronuncia, e produz os efeitos enumerados no art. 17. Uma commissão da camara dos deputados sustenta a accusação perante o senado, art. 18, que em tal julgamento observa o processo marcado no art. 20, e seguintes.

Quando condemnados, têm as partes lesadas o direito de demandar a indemnisação que lhes é devida perante as justiças ordinarias; art. 59 da lei.

Esta lei é uma das conquistas gloriosas do poder legislativo brasileiro nos tempos em que elle exercia todas as suas attribuições e era circundado de grande força moral.

§ 4.º — *Da improcedencia do pretexto de ordem imperial.*

357. — Não salva aos ministros da sua responsabilidade a ordem do imperador vocal ou por escripto. Ainda quando houvesse um ministro que tivesse a falta de pundonor necessaria para dest'arte descobrir a corôa e sua inviolabilidade, é manifesto que uma tal escusa jámais poderia ser admittida.

A corôa jámais coage ministro algum, este não responde pela

vontade irresponsavel qualquer que ella seja, sim pelo seu proprio acto, por sua propria vontade, pois que a não ser esta o acto não existiria. Seu dever era de illustrar a questão, de apresentar a disposição da lei, as razões do interesse publico, os resultados da medida, de demover qualquer equívoco; em todo o caso era livre de pedir respeitosamente a sua demissão.

Não é pois admissivel uma tal escusa nem para attenuar o delicto, quanto mais para justifica-lo; seria mesmo deshonroso, que um ministro quizesse inverter as noções e principios do systema representativo, e collocar a sua justa condição de responsabilidade na elevada posição da impeccabilidade, desse principio fundamental da ordem publica e constitucional.

SECÇÃO 3.^a

DO CONSELHO DE MINISTROS E SEU PRESIDENTE.

Decreto de 20 de Julho de 1847.

§ 1.^o — *Do conselho de ministros.*

358.— Cada ministro dirige a repartição que lhe é confiada; o conselho de ministros é o governo em seu todo, salva a sanção da corôa quando não está presente.

A reunião e deliberação dos ministros em conselho é de inquestionavel necessidade, para que possa haver um systema de politica e de alta administração uniforme no seu todo e em cada uma de suas partes. Sem isso não haverá unidade, harmonia, força politica e administrativa; é o meio de illustrar as materias, de esclarecer o pensamento commum, de levar os negocios bem meditados á presença do monarcha.

Cumpra todavia distinguir os assumptos que devão ser tratados em conselho daquelles que devão ser expedidos por cada um dos ministros, independentemente de deliberação commum. Não devem ser sujeitos a esta senão os negocios de importancia, aliás a administração tornar-se-ha muito morosa, perdendo o tempo em pequenos detalhes, ou adiando-os indefinidamente pela concurrencia de materias de maior gravidade.

Os assumptos de que o conselho de ministros deve occupar-se podem ser resumidos nas seguintes classes:

Discutir os negocios politicos e administrativos mais graves, isto é, todos aquelles que não devão ser expedidos sem prévia approvação do imperador.

Deliberar sobre o provimento dos empregos que devão ser conferidos pela assignatura do monarcha, afim de propôr-lhe os serventuarios.

Resolver sobre todos os negocios em que o conselho de estado ou uma secção d'elle tiver sido ouvido; sobre propostas de lei ou regulamentos.

Sobre todos os negocios que possam implicar ou resolver-se em um principio de governo ou de administração.

Sobre policia geral, segurança publica, conflictos de attribuições, recursos á corôa, ou recursos administrativos.

A respeito de todo e qualquer assumpto que o imperador determinar que o conselho delibere.

O conselho de ministros tem de mais o direito de inspecionar os actos, a acção de todos e de cada um dos ministerios, pois que esta affecta igualmente a todos; cada ministro pôde sujeitar e pedir a opinião do conselho, ainda mesmo sobre materias não reservadas á deliberação commum, desde que occorra alguma circumstancia que ministre importancia.

§ 2.º — *Do presidente do conselho de ministros.*

359. — O presidente do conselho de ministros, quando este não trabalha perante o imperador, é o primeiro ministro que toma essa denominação, ordinariamente dada ao organisador do ministerio. E' elle quem dirige a ordem dos trabalhos e das discussões, quem especialmente zela da unidade de vistas, e dos principios politicos e administrativos, em todos os assumptos que são sujeitos á deliberação commum; quem deve ter não só o seu voto de membro do gabinete, mas tambem de desempate.

A' excepção destas attribuições não conhecemos nenhuma mais que deva pertencer ao presidente do conselho, e julgamos mesmo que seria prejudicial que elle assumisse uma excessiva preponderancia sobre seus collegas, significaria isso que em todas as materias e em todos os casos elle tinha mais intelligencia do que todos os outros ministros reunidos, o que importára a demonstração da má escolha que fizera de seus collegas.

Parece-nos muito providente uma disposição do *motu proprio* dos Estados da Igreja, promulgado com data de 29 de Dezembro de 1847, e que regula o conselho de ministros. Nelle se determina não só que as deliberações sejam tomadas pelo voto da maioria, mas que redija-se uma acta resumida de cada sessão do conselho de ministros, e que uma cópia della seja apresentada ao soberano pontifice, sempre que o conselho trabalhe fóra de sua presença. Nessa acta deve notar-se quaes os votos divergentes. Em vistas della o soberano fica habilitado para exigir as informações ou fundamentos dos votos divergentes, para reconhecer quando a maioria do conselho está em discordancia com o seu presidente, para apreciar as razões oppostas e adoptar as que julgar melhores.

O systema de apresentar á corôa as deliberações como filhas de unanime accordo, quando ellas não procedem de uma unidade de vistas espontanea e real, e sim do sacrificio da opinião de alguns feito á preponderancia de outros, é privar a corôa de meios de illustração, e ao paiz do valor de diversas intelligencias, subordinando os seus interesses por ventura a uma só, e reduzindo os outros ministros a meros sub-secretarios de estado.

360. — Desde que ha divergencia parece que deve dar-se um dos seguintes resultados. Se a divergencia é tal que constitua questão de gabinete, e de um lado está a maioria do ministerio e de outro o presidente do conselho em minoria, deve este ou aquella retirar-se, á escolha da corôa.

Se a questão não é tal que decida do gabinete, se os ministros ou presidente do conselho, ainda quando vencidos, tenham de continuar no ministerio, então o voto de preferencia deve sem duvida ser entregue á corôa, e não ao presidente do dito conselho. Assim cumpre que em todo o caso o imperante seja perfeitamente informado das vistas diversas de seus ministros.

O que significaria um ministerio cujos membros fóra do conselho fossem em totalidade ou em grande maioria de opinião opposta ao seu presidente, e ali sempre escravizados á sua preponderancia? Que força moral poderiam elles exercer sobre o espirito publico? E por outro lado a influencia do primeiro ministro, por maior que fosse, igualaria a de todos os seus companheiros, quando cada um delles tivesse o apreço e confiança publica correspondente? Em qual das duas hypotheses lucrariam mais os interesses ou serviços publicos?

SECÇÃO 4.^a

DA OPPOSIÇÃO AO MINISTERIO.

§ 1.^o — *Da opposição constitucional.*

361. — Denomina-se opposição o complexo de vistas, de idéas ou principios politicos que contraria as medidas, o pensamento politico, ou mesmo administrativo do ministerio ou seus agentes, para que não prevaleçam, ou não continuem. A opposição pôde ser manifestada pelas camaras legislativas, pela imprensa, pela opinião publica, pelos partidos ou individuos.

A opposição que forma-se, que agita suas idéas por amor dos principios, pela força de suas convicções sinceras, pelo serviço leal das instituições nacionaes, e do paiz, que aspira os progressos sociaes, a gloria de sua patria, a sua prosperidade, faz um importante e verdadeiro serviço.

Ella não terá jámais em vista desmoralisar os principios reaes

do governo, os principios da ordem, pelo contrario procurará esclarecer e orientar o pensamento publico, conquistar a maioria. Não combaterá o governo em medida alguma util, pelo contrario dar-lhe-ha em taes casos o seu voto, pois que será favorecer ao bem publico; não plantará um máo precedente ou máo principio, pois temerá que reverta contra si propria, quando chamada ao poder; não illudirá o povo com vãs promessas para não ficar em falta e descredito.

Esta opposição merece o nome de constitucional, pois que dirige seus esforços no intuito de fiscalisar a acção do governo, de reclamar contra toda a violação das garantias sociaes, contra os prejuizos dos interesses publicos abandonados ou sacrificados.

Sua linguagem deve por isso mesmo, posto que energica, ser decente e sisuda, grave e reflectida. E' a opposição que conquista, que se prepara para o poder, que presta serviço valioso e cuja falta se faz sentir e adultera o systema representativo, fazendo-o cahir em frouxidão e marasmo, em uma atonia muito prejudicial, como já temos experimentado. O ministerio então abusa, nasce a descrença, e um descontentamento geral que enerva a vida politica e póde dar resultados prejudiciaes.

§ 2.º — *Da opposição systematica.*

362. — A opposição porém que se agita não por esses nobres sentimentos e convicções, sim por paixões mesquinhas ou pessoaes, ou de pura ambição do poder, que não escolhe meios, que por systema oppõe-se sempre ao governo, ainda quando elle tem a razão de sua parte, ainda quando o seu pensamento ou medida é util, essa é uma verdadeira calamidade publica. Ella desmoralisa a si propria e ao poder, os principios do governo e da ordem publica, que procura rebaixar para alcançar mais depressa. Não reflecte, não cura das futuras consequencias, olvida-se do paiz, attende sómente suas pequenas paixões, ou a sêde do mando.

E' a opposição inimiga da tranquillidade do Estado, são ambiciosos ligados entre si, que promettem beneficios impossiveis, que jogão com a intriga e com as illusões, que levados ao poder não têm forças de manter a ordem, e são muitas vezes victimas de suas proprias doutrinas e máos principios.

E' do dever dos ministros attender ás reclamações de uma opposição constitucional, respeita-la, corrigir os seus actos politicos, ou administrativos, desde que ellas se mostrem fundadas; e pelo contrario é de sua obrigação combater uma opposição systematica, ou antes facciosa, demonstrar seus erros, os perigos que crea, impedir que ella possa damnificar a sociedade.

Quer em um como em outro caso o meio o mais efficaz de

que o ministerio pôde usar é o da fiel observancia das leis do Estado, da boa escolha de seus agentes, do verdadeiro zelo e impulsão dos interesses publicos.

CAPITULO IV.

DO PODER EXECUTIVO COMO ADMINISTRADOR, OU DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL.

SECÇÃO 1.^a

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL EM GERAL.

§ 1.^o — *Da natureza da administração central.*

363. — Nos capitulos anteriores deste titulo considerámos o poder executivo em si e suas attribuições, em seu character de entidade politica e governamental, como a autoridade que se associa ao poder legislativo, que prevê, combina, offerece as vistas e planos convenientes, enfim que promove os meios do bem-ser social e occorre com as medidas que elle demanda. Neste capitulo passamos a considera-lo como executor ou administrador propriamente dito.

Administrar é tambem governar, mas governar não só segundo as leis e suas consequencias, como tambem segundo a impulsão politica ou superior que o chefe do poder executivo em seu conselho de ministros tem estabelecido e adoptado; é a realisação, posto que illustrada, todavia subordinada a esses principios, é a execução detalhada e pratica delles, que se reparte e opera por cada uma das repartições ministeriaes.

Esta missão é ampla, pois que abraça todos os serviços, constitue o corpo inteiro das funções e do direito administrativo; é uma missão complexa, que decompõe-se em numerosos actos e em diversos grãos administrativos.

O direito publico só pôde indicar os principios ou noções cardeaes, o direito administrativo é quem refere e analisa o mais.

§ 2.^o — *Das principaes funções da administração em geral.*

364. — A actividade administrativa deve conservar a sociedade, protegê-la, aperfeiçoa-la, não olvidar nenhum dos serviços para isso necessarios.

Estes serviços são e devem por isso mesmo ser divididos pelas diferentes repartições ministeriaes, e nem todos, antes poucos, podem ser realisados directamente pelos ministros, já porque estão espalhados pelo Estado, já porque elles não têm tempo para penetrar nos detalhes.

A primeira função administrativa é a boa escolha dos agentes necessarios, pois que dos detalhes administrativos é que nascem os elementos da prosperidade publica, o conhecimento das necessidades locais e sociaes, o estudo das medidas adequadas; esses agentes são os anneis da grande cadeia administrativa que enlaça todas as conveniencias sociaes.

As outras funções administrativas podem ser classificadas debaixo das seguintes rubricas.

1.º A acção directa de cada ministro em sua repartição sobre as pessoas e cousas, nas diversas relações em que ellas são submettidas á autoridade administrativa, e sobre a escolha dos meios legitimos os mais convenientes para dirigir essa acção.

2.º Transmissão das leis e regulamentos, e expedição das ordens administrativas necessarias para a realisação dos diferentes serviços publicos que devem ser executados nas diversas partes do Estado.

3.º Animação da acção administrativa, pois que não basta expedir as ordens, é de mister providenciar para que ellas sejam indefectivel e perfeitamente observadas. Esta tarefa póde ser subdividida em muitos actos que por vezes têm de occupar a attenção ministerial, como são os que vão enumerar.

Instrucção, ou dever que tem o ministro de explicar convenientemente aos agentes administrativos as vistas da administração, o verdadeiro sentido das ordens que se trata de executar.

Direcção, ou dever de occorrer com as ordens ou modificações que as circumstancias que sobrevierem possão demandar para a boa execução ou aperfeiçoamento dos serviços, ou para vencer as difficuldades emergentes.

Impulsão, ou o dever de activar a execução, para que seja realisada em tempo devido ou opportuno, sem morosidades ou delongas prejudiciaes.

Inspeção, ou o dever de attender o como as ordens se cumprem, e de verificar se a execução dellas se realisa em tórma e termos convenientes.

Fiscalisação, ou o dever de fazer dar contas da execução e circumstancias por ventura occorridas, assim como das observações ou reclamações das pessoas interessadas.

Apreciação, ou o dever de examinar para autorisar ou rejeitar as proposições de interesse publico que são dependentes ou sujeitas ao poder administrativo.

Approvação ou *reprovação*, ou o dever de examinar para

confirmar ou não os actos de seus agentes, conforme fôrem acertados e legais ou não.

Censura, ou a obrigação de chamar a seus deveres os respectivos agentes que delles se olvidão ou que os desconhecem.

Reforma, ou o dever de annullar os actos contrarios ás leis, ás ordens da administração ou aos interesses publicos.

Reparação, ou o dever de fazer sanar as omissões ou injustiças que tiverem sido praticadas.

Correcção, ou o dever de suspender os funcionarios incapazes, de destitui-los, e responsabilisar ou fazer responsabilisar, como fôr devido.

Estas funcções ou deveres administrativos podem verificar-se nos diversos serviços ministeriaes, de que vamos tratar nas seguintes secções.

SECÇÃO 2.^a

DOS SERVIÇOS COMMUNS A TODOS OS MINISTERIOS.

§ 1.^o — *Dos serviços communs em relação a materias legislativas.*

365. — Em relação á ordem legislativa têm os ministros diferentes e importantes serviços a seu cargo; elles devem:

1.^o Organisar os orçamentos de despezas de sua repartição e apresentar os seus relatorios, como já antes expuzemos.

2.^o Offerecer á camara dos deputados as propostas ou projectos de lei necessarios para melhorar os serviços do seu ministerio.

3.^o Tomar parte na discussão das camaras, ainda quando nellas não tenham assento, se fôrem convidados, responder ás interpellações e prestar as informações precisas.

4.^o Fazer publicar as leis, e providenciar sobre a prompta, regular e effectiva remessa dellas e dos regulamentos ás repartições e autoridades competentes.

5.^o Propôr em conselho dos ministros os regulamentos, decretos e instrucções necessarias para a boa execução das leis.

6.^o Determinar a applicação dos creditos concedidos pelo poder legislativo, ou sua distribuição pelos varios serviços de sua repartição.

7.^o Fazer examinar as leis provinciaes, para que sejam revogadas as que fôrem offensivas dos principios ou condições constitucionaes do Estado.

8.^o Examinar, ouvindo quando fôr necessario a secção do conselho de estado, as propostas das assembléas provinciaes que por sua repartição demandarem a approvação do imperador, para indicar o que lhe parecer acertado.

9.º Concorrer no conselho dos ministros com sua opinião e voto sobre todos os assumptos politicos, como de sancção de leis, prorrogação da assembléa geral, adiamento ou dissolução da camara dos deputados.

§ 2.º — *Dos serviços communs em relação á alta administração do Estado.*

366. — Os serviços da alta administração do Estado, que em geral têm face politica e que são sempre de grave importancia, resolvem-se em conselho de ministros, e então é dever de cada ministro :

1.º Concorrer com seu estudo e voto para que os direitos e interesses externos do paiz sejam mantidos e resguardados; e sobretudo a sua segurança.

2.º Proceder semelhantemente em relação aos negocios de politica e segurança interior, velando ao mesmo tempo na guarda e manutenção dos principios constitucionaes.

3.º Fazer observar exactamente as leis, regulamentos e ordens, e manter as vistas do governo e as normas da subordinação administrativa.

4.º Prestar particular attenção sobre os conflictos de attrição, usurpações da autoridade ecclesiastica, e defender o direitos da soberania nacional e limites das jurisdicções.

§ 3.º — *Dos serviços communs em relação á administração ordinaria.*

367. — Além do que já se acha incluído nos paragraphos anteriores, os ministros têm ainda outros deveres communs quanto á simples administração, como são :

1.º Dirigir e superintender a respectiva secretaria de estado para que nella se mantenha a boa ordem e actividade.

2.º Propôr os individuos que sejam os mais aptos para os empregos e commissões de sua repartição.

3.º Iniciar todas as medidas e providencias necessarias, ou que possam melhorar os serviços administrativos a seu cargo.

4.º Inspeccionar a acção de todos os seus agentes, como já indicámos no § 2º da secção anterior.

5.º Não perder de vistas a policia preventiva ou administrativa concernente á sua repartição, e desempenhar os demais deveres especiaes desta.

SECÇÃO 3.^a

DOS SERVIÇOS ESPECIAES DO MINISTERIO DO IMPERIO.

§ 1.^o — *Da repartição do imperio.*

368. — Segundo o alvará de 29 de Novembro de 1643 havia sómente duas secretarias de estado: a do Estado, mercês e expediente, e a da assignatura. O alvará de 28 de Julho de 1736 derogou aquelle, e creou tres secretarias de estado, uma das quaes era a do reino, que era unida com a da justiça, até que forão separadas pela lei de 23 de Agosto de 1821; ella se rege em seu serviço interior pelo regulamento de 30 de Março de 1844.

O nosso ministerio do imperio accumula serviços excessivos e heterogeneos, como observaremos nos paragraphos seguintes.

§ 2.^o — *Dos seus serviços especiaes como ministerio do Estado ou da côrte e casa imperial.*

369. — O ministro do imperio nesta relação tem por encargos :

Informar a assembléa geral de quanto fôr necessario sobre as dotações devidas á familia imperial, casamentos dos principes e princezas, ou outras occurrencias; necessidade de palacios para sua commodidade e recreio; de mestres para o seu ensino e do que convier para o serviço do gabinete do imperador.

E' elle quem expede as nomeações dos officiaes-móres, menores e criados de honra da corôa, regulamento de 23 de Dezembro de 1847. E' tambem quem expede as graças, os titulos, honras, distincções, ordens e mercês pecuniarias.

E' o grande notario da corôa, que lavra os actos de nascimento, casamento e obitos da mesma augusta familia; e tem a seu cargo quanto respeita ás funcções da côrte, seu ceremonial e etiquetas.

§ 3.^o — *Dos seus serviços especiaes como ministro do interior.*

370. — Nesta qualidade este ministerio tem os deveres de manter e regularisar o movimento das relações administrativas no interior, e de prover a certo numero de necessidades dessa ordem.

1.^o E' o ministro do interior quem expede os actos de convocação, adiamento, prorrogação e dissolução da camara dos deputados; quem inspeciona os processos de eleições geraes, provinciaes e municipaes, e quem expede as cartas de nomeação dos senadores.

2.º Tem a seu cargo a organização e aperfeiçoamento da respectiva administração e seus auxiliares ou agencias, assim centraes como provinciaes ou locaes, e consequentemente do conselho de estado, directorias de serviços geraes, archivos publicos, presidencias, municipalidades e mais repartições dependentes de seu ministerio. E' quem expede as nomeações de conselheiros de estado, presidentes, vice-presidentes, secretarios e mais empregados respectivos.

3.º Por isso mesmo pertence a esta repartição a divisão administrativa do imperio, a sua corographia, estatistica de limites e distancias, e mais esclarecimentos necessarios a essa divisão, e que auxilião outros serviços.

4.º *Meios de communicação*, os quaes comprehendem os correios, suas administrações e regulamentos, os paquetes, contractos, ou providencias respectivos, os telegraphos electricos, e a inspecção e melhoramento progressivo de todos estes serviços.

5.º *O censo e incremento da população*, o que abrange a respectiva estatistica convenientemente organizada, colonisação, naturalisação, catechese e civilisação dos indigenas, aldeamentos, serviço dos missionarios e outros que são connexos com estes assumptos.

6.º *Saude publica*, classe que inclui a instituição vaccinica, quarentenas, junta de hygiene, inspecção de saude dos portos, policia medica, aguas thermaes e mineraes, casas de saude, banhos, salubridade de hoteis, regulamentos sobre estabelecimentos insalubres, incommodos, ou perigosos, cemiterios e materias dependentes.

7.º *Estabelecimentos pios, de previdencia ou de caridade*, e consequentemente hospitaes, casas de expostos, lazaretos, asylos de mendigos, estabelecimentos de orphãos, montes-pios, caixas economicas e outras instituições semelhantes, seus regulamentos, alta inspecção e progressos.

8.º *Pensões e socorros publicos*, que têm lugar no caso de serviços feitos ao Estado e falta de recursos, ou de protecção reclamada por soffrimentos publicos, como inundações, peste, grandes incendios, fomes ou outros flagellos, em que o governo como representante da sociedade tem o dever de acudir á porção della que soffre taes males.

9.º *Gozos e recreios publicos*, theatros, espectaculos, jardins, passeios e outros divertimentos publicos, sua policia, segurança e mais relações de exactidão, commodidade, etc.

10.º *Policia das subsistencias*, ou generos alimentares, seu livre transito e commercio regular, não monopolizado ou impedido por atravessadores; praças de mercado e fontes publicas.

11.º Outros serviços de policia geral, e mesmo municipal,

sobre que deve manter constante inspecção para prevenir delictos, desastres, incommodos ou prejuizos publicos ou individuas.

§ 4.º — *De seus serviços especiaes como ministro do commercio, industria e trabalhos publicos.*

371. — É manifesto que bastavão os serviços que ficão referidos para occupar toda a attenção e talentos do mais habil ministro, mas na actualidade elles não formão nem metade dos encargos que pesão sobre a repartição do imperio.

Como ministerio do commercio, agricultura, artes e trabalhos publicos, pesão sobre o mesmo ministerio outros importantes encargos.

1.º *Commercio interno e externo*, e consequentemente a impulsão e providencias convenientes para o seu livre desenvolvimento e progresso, medidas concernentes ás suas instituições auxiliares ou connexas, como escolas e sociedades commerciaes, seguros, bancos, que não devem pender do ministerio da fazenda, systema de pesos e medidas, estatistica commercial, etc.

2.º *Agricultura*, e por consequencia todos os serviços que se incluem debaixo desta denominação. A cultura, seu progresso, processos, machinas e instrumentos, escolas e colonias agricolas, serviço de demarcação e venda de terras devolutas, aquisições de plantas e sementes, conservação de matas, serviço das aguas, estatistica respectiva, e sobretudo braços para o trabalho.

Criação e aperfeiçoamento das raças, aquisições para isso precisas, ensino relativo ao seu tratamento e maiores proveitos a retirar.

Pescã no alto mar, nas costas, e no interior, estabelecimentos e associações correspondentes.

Mineração em suas numerosas e variadas especies, e consequentemente tudo que respeita a leis e regulamentos respectivos, estudos, associações e questões emergentes.

3.º *Industria, manufacturas ou artes*, fabricas e officinas de diferentes especies e de diversos productos, patentes de invenção, de introdução ou melhoramento, premios, medidas adequadas sobre materias primas, sobre operarios e mais relações economicas.

4.º *Vias e meios de transporte*, navegação de longo curso, de cabotagem, interior, construcções maritimas ou fluviaes, navegação a vapor. Canaes, melhoramentos dos rios, serviços accessorios, servidões de suas margens e aguas. Estradas de ferro, de carros e outros systemas, empresas, auxilios respectivos.

5.º Outras obras ou trabalhos publicos, como palacios, repartições para o serviço do Estado, obras de necessidade ou segurança publica, administração respectiva, engenheiros civis.

§ 5.º — *De seus serviços especiaes como ministro da instrucção publica.*

372. — O ministro do imperio é ainda o ministro da instrucção publica, como se esta por si só não devesse formar uma repartição separada!

A instrucção e educação publicas são como que um poder publico, e de grande força, de immensa influencia. As sciencias, artes e os bons costumes são necessidades de todos os tempos e de todos os lugares; são entidades que elevão a força da intelligencia, são manufactureiras, agricolas, commerciaes, artistas de todos os generos, e defensoras valentes do Estado; são os meios de aperfeiçoamento, riqueza, prosperidade material e moral, e segurança nacional.

Todos os ramos do serviço publico, todas as necessidades sociaes, reclamão o auxilio dellas; e os de uma educação moral que desenvolva as boas inclinações e idéas naturaes, que faça desde logo conhecer os deveres e os direitos do homem. Quereis que o Estado floreaça, dizia Napoleão I, formai o homem e o cidadão de sorte que seja intelligente e moralisado. Com effeito, não basta crear boas instituições e leis sábias, são precisas luzes e costumes que as sustentem e desenvolvão os seus fructos, e para isso uma instrucção e educação cuidadosa; dahi é que nascerá uma geração digna, uma nacionalidade valiosa, amor da patria, paixões nobres, artes, riqueza, força; do contrario só teremos trevas e degradação.

Entretanto, todos os conhecimentos são uteis, todos se ligão entre si por muitas e uteis dependencias, todos tendem a aperfeiçoar-se e todos os dias se alargão mais. E' portanto necessario um plano de instrucção, e este plano por si só já é um objecto de profundo estudo, e não por uma vez só, mas de todos os dias, e que jámais terá um termo, porque o progresso é indefinido. E qual é o plano que seguimos? temos creado um systema? marchamôs com vistas fixas? Estão creados e repartidos os necessarios estudos preparatorios, as escolas superiores, as relações e inspecção centraes indispensaveis, ainda mesmo no só municipio da côrte?

Ora, o que tem de commum o grande serviço da instrucção publica com a accumulção de tantos trabalhos heterogeneos que pesão sobre a repartição do imperio?

E' de mister crear um ministerio especial, ligando sómente a elle o serviço do culto publico, serviço homogeneo e dependente.

Apezar de nosso estado já temos as escolas de direito, de medicina, de commercio, de bellas-artes, de instrucção secundaria e primaria, musêo, algumas corporações, sociedades scientificas e escolas particulares, que já motivão um grande

movimento de inspecção, nomeações, demissões, jubilações, estatutos, regulamentos, compendios, methodos, estatistica, mais que sufficiente para occupar toda a attenção de um homem de talentos.

SECÇÃO 4.^a

DOS SERVIÇOS ESPECIAES DO MINISTERIO DA JUSTIÇA.

§ 1.^o — *Da repartição da justiça.*

373. — A repartição da justiça fazia parte da do imperio, nos termos do alvará de 28 de Julho de 1736. A lei de 23 de Agosto de 1821 a separou. Em consequencia dessas leis e do decreto de 3 de Julho de 1822 tem ella a seu cargo os serviços que passamos a referir. Ella se rege pelo regulamento de 19 de Abril de 1844, que está o governo autorizado a reformar.

§ 2.^o — *Dos seus serviços especiaes como ministerio da justiça.*

374. — Como ministerio da justiça esta repartição tem a seu cargo:

1.^o As providencias necessarias a bem da ordem, tranquillidade e segurança publica, e até mesmo a suspensão das garantias constitucionaes no caso e termos previstos pela constituição.

2.^o A policia nao só administrativa na parte que lhe toca, como a policia judiciaria, e por isso mesmo os serviços annexos, como são:

A divisão policial, sua organização, nomeações, demissões e os numerosos e variados objectos de sua vigilancia e acção. Os seus serviços especiaes, e entre elles os que respeitão aos telegraphos na parte policial, illuminação, vadios, mendigos, sociedades secretas, moeda falsa, trafego de Africanos, prisão de criminosos, etc.

Melhoramento das respectivas leis e regulamentos, instrucções e ordens a respeito.

3.^o A extensa e importante administração da justiça civil, commercial e criminal em seus diversos ramos, que comprehendem muitos assumptos, entre os quaes figurão os seguintes:

4.^o Divisão judiciaria civil, commercial e criminal, e organização de cada uma dessas administrações em primeira e segunda instancia, além do tribunal supremo.

Movimento na magistratura, nomeações, promoções, remoções, suspensão, responsabilidade, relações com o poder mode-

radór em taes casos, licenças, aposentadorias, alterações, assentamento, estatística respectiva.

Offícios de justiça, seus provimentos e necessaria inspecção.

5.º Informação sobre o exercicio pratico dos tribunaes civis, commerciaes e criminaes, lacunas e imperfeições do direito civil, commercial e criminal, ou dos processos respectivos, seu aperfeiçoamento. Estatisticas concernentes e analyse de seus resultados. Conflictos de attribuição ou de jurisdicção.

6.º Systema hypothecario, sua organização, melhoramento e inspecção activa e especial, bem como sobre os fallimentos.

7.º Serviços annexos á administração criminal, prisões, casas de correccção, colonias penaes, transporte e sustento de presos pobres e suas enfermidades, cumprimento de sentenças, systema penitenciario.

8.º Relações com o poder moderador sobre graças ou perdão, amnistia, commutações.

9.º Relações de justiça internacional particular no civil ou crime, cartas rogatorias, expulsão de estrangeiros e outras medidas respectivas.

10. Ministerio publico, sua organização no civil e crime, na primeira e segunda instancia, no tribunal supremo, seus differentes serviços.

11. Instituto dos advogados, solicitadores e mais agentes judiarios, regulamentos, inspecção.

12. Guarda nacional, organização, nomeações, promoções, demissões, disciplina, instrucção, armamento, serviços e outras relações, estatística.

13. Força policial permanente, sua organização e variadas providencias e serviços.

§ 3.º — *Dos seus serviços especiaes como ministerio do culto.*

375. — Os serviços que temos referido bastavão sem duvida para occupar toda a attenção do ministro da justiça, mas elle é além disso ministro dos cultos, e como tal tem a seu cargo os serviços relativos, ou seguintes:

1.º A divisão ecclesiastica dos bispados, vigararias geraes, da vara, e parochias, sobre que deve exercer sua inspecção.

2.º Provimento dos bispados e diversas relações com os bispos, apresentações de parochos, beneficios ecclesiasticos e permutas.

3.º Relação metropolitana, juizos ecclesiasticos, recursos á corôa, sobre que deve exercer a necessaria attenção.

4.º Cathedraes, cabidos, sés vagas, bens ecclesiasticos, fabricas das igrejas, seminarios.

5.º Conventos, confrarias, capellas, oratorios, policia exterior dos templos.

6.º Relações com o poder espirital, dispensas, breves, beneplacitos, concordatas.

7.º Providencias sobre os diversos cultos, casamentos evangelicos, ou mixtos, policia sobre as associações religiosas.

8.º Estatistica dos diversos cultos.

SECÇÃO 5.ª

DOS SERVIÇOS ESPECIAES DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

§ 1.º — *Da repartição dos negocios estrangeiros.*

376. — Esta repartição era unida ao ministerio da guerra em conformidade do alvará de 28 de Junho de 1736.

A carta régia de 6 de Janeiro de 1801 desannexou as duas repartições, mas o aviso de 23 de Julho do mesmo anno reuniu-as novamente.

Annexado depois ao ministerio do reino, como se vê das instruções que acompanhárão o decreto de 22 de Abril de 1821, foi a final definitivamente separado pelo decreto de 13 de Novembro de 1823.

Sua secretaria é regida pelo decreto e regulamento de 26 de Fevereiro de 1842, que soffreu algumas alterações em virtude do decreto de 20 de Abril de 1844.

§ 2.º — *Dos seus serviços especiaes.*

377. — Este ministerio por sua propria natureza, e leis que o regem, tem importantes deveres, ou serviços, que podem ser considerados por duas faces, politica e commercial, pois que elle deve não só defender os direitos do Estado em suas relações exteriores, mas tambem promover os seus interesses mercantis, ou antes industriaes.

Como esses encargos se enlação, nós os classificaremos conjuntamente.

1.º Presidir e manter as relações internacionaes para com o corpo diplomatico e consular estrangeiro residentes no imperio, ouvir suas proposições e reclamações, discuti-las e a final resolvê-las de accordo com as ordens da corôa em seu conselho de ministros, direitos e interesses nacionaes.

2.º Organisar, dirigir e inspeccionar os differentes serviços do corpo diplomatico e consular brasileiro nas diversas côrtes e paizes estrangeiros por meio de suas instruções e despachos a bem dos direitos e interesses do Estado, e de seus subditos.

3.º Dirigir e inspeccionar os serviços das commissões mixtas, ou internacionaes, que convier crear, e resolver sobre

seus trabalhos , esclarecimentos necessarios , duvidas , ou conclusões.

4.º Observar e fazer observar o ceremonial politico entre o imperio e os demais Estados em relação á nação, ao imperador, sua augusta familia , soberanos e principes estrangeiros, agentes diplomaticos , forças navaes ou de terra , em conformidade dos principios e usos recebidos , e como precedente para manutenção da boa e reciproca harmonia.

5.º Fazer respeitar os principios fundamentaes da soberania brasileira , os attributos de seus poderes constitucionaes , sua religião , ou cultos religiosos, e tolerancia , resguardando a reciprocidade dos direitos.

6.º Manter nas relações exteriores o direito de dominio , ou posses do Estado sobre seu territorio , rios , portos , bahias , golfos e mares territoriaes ; e semelhantemente fazer respeitar as linhas de seus limites.

7.º Conservar os direitos exclusivos da jurisdicção territorial do imperio, não perdendo todavia de vistas os principios recebidos, e reciproca conveniencia de obter que os estatutos ou leis pessoaes brasileiras sejam respeitados nos paizes estrangeiros em relação á nacionalidade, casamentos, testamentos ou successões, e outras condições pessoaes dos subditos brasileiros.

8.º Combinar os direitos da jurisdicção territorial com os principios recebidos sobre os estatutos ou leis reaes, conflictos de direitos reaes, e bem assim sobre as questões de passaporte, entrada, residencia, transito de estrangeiros, correios, mercadorias, forças, expulsão dos mesmos, e applicação dessas relações ao uso das aguas territoriaes.

9.º Defênder e manter os direitos nacionaes nas questões de applicação de suas leis administrativas aos subditos estrangeiros, sobre sua policia, suas diferentes industrias, impostos, e quaesquer outros assumptos dessa ordem, e bem assim sobre as que possão affectar a jurisdicção nacional voluntaria ou contenciosa, validade dos actos ou administração da justiça civil, commercial, ou criminal, em suas relações internacionaes.

10. Dirigir oportuna e discretamente as negociações internacionaes, prevendo e reconhecendo bem o valor e extensão dos interesses, e providenciar para que os tratados uma vez celebrados sejam fielmente observados, e consequentemente por mais essa razão concorrer para a repressão do trafico de Africanos.

11. Promover pela parte que lhe tóca o commercio, navegação, e outros ramos da industria nacional, procedendo de accordõ com os respectivos ministerios, colligindo por meio das legações e consulados todos os esclarecimentos convenientes sobre invenções, novos productos, aperfeiçoamento de processos ou de meios productivos, e mais melhoramentos.

12. Concurrer semelhantemente, e obter todos os esclareci-

mentos concernentes ao aperfeiçoamento dos serviços administrativos e da ordem judiciaria, organização, impostos, colonisação, estabelecimentos de protecção, caridade, instrucção e outros.

13. Prevenir quanto possível, e evitar os prejuizos, offensas ou perigos contra o Estado; cuidar em tempo de colligir, ou preparar os meios de acção ou defesa, armamento, alianças, auxilios ou outras cooperações.

14. Dirigir em taes casos as reclamações e protestos, transigir convenientemente, usar dos direitos de retorsão ou represalias, que fõrem concordantes com os interesses do Estado.

14. Intervir, quando os direitos do imperio exigirem, para que elles não sejam lesados, ou guardar neutralidade nas questões internacionaes; politica de mediação, arbitramento, garantia.

16. Manter no caso de neutralidade os verdadeiros e convenientes principios dessa posição, embargo de navios, contrabando de guerra, visitas maritimas, bloqueio, corso, presas e outras relações do neutro, resalvando os interesses nacionaes.

17. Evitar o rompimento ou guerra, e no caso extremo votar por sua preferencia antes do que sacrificar a honra, os direitos, ou os grandes interesses do Estado, procurando por meio de relações internacionaes a coadjuvação possível, e não olvidando jámais que o fim da guerra é a paz honrosa e util; obtê-la, ou verifica-la na primeira opportunidade por modo que seja segura e duradoura; restabelecer as convenientes relações internacionaes.

SECÇÃO 6.^a

DOS SERVIÇOS ESPECIAES DO MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 1.^o — *Da repartição da fazenda.*

378. — A administração da fazenda nacional começou a ser regularmente organizada em Portugal pela lei de 22 de Dezembro de 1761, e no Brazil pela de 23 de Junho de 1808. Depois do systema constitucional foi ella reorganizada pela lei de 4 de Outubro de 1831, e ultimamente em virtude da lei de 4 de Julho de 1850 é regida pelo regulamento de 2 de Novembro do mesmo anno.

§ 2.^o — *Dos seus serviços especiaes.*

379. — A administração da fazenda nacional é um dos serviços dos mais importantes do Estado, e por isso mesmo me-

receu que a constituição se occupasse delle em um capitulo especial, arts. 170, 171 e 172. Ella creou o tribunal do thesouro para ser incumbido dessa administração, arrecadação, e contabilidade respectiva.

Tratando das attribuições do poder legislativo, em n. 95 já indicámos alguns dos deveres deste ministerio; elles porém são mui numerosos e variados.

As rendas publicas são por um lado um dos recursos mais poderosos do Estado, que sem ellas não se poderia manter, e menos prestar serviços á sociedade e defendê-la; são porém por outro um dos mais pesados encargos que affectão a sociedade e os individuos, porque ellas não se compoem em quasi toda a sua totalidade senão por meio de contribuições publicas, que não devem jámais exceder das fuculdades dos contribuintes. Além de oppressivas, ellas arruinarião a propria fonte donde se derivão.

Um dos primordiaes deveres deste ministerio é o de uma economia illustrada, e de um estudo profundo das complicadas materias de sua repartição; e muito mais emquanto não tivermos um tribunal de contas. Elle tem a seu cargo:

1.º A organização de sua repartição, ministerio e thesouro nacional, nomeação dos seus empregados, sua promoção, responsabilidade, demissões, aposentadorias, remunerações.

2.º A arrecadação das rendas publicas, e consequentemente a direcção, inspecção e fiscalisação desse serviço, tanto em relação ao thesouro como ás thesourarias, alfandegas, consulados, collectorias e demais repartições, arrematações ou contractos de arrecadação dellas. Cobrança da divida activa, aproveitamento dos bens nacionaes.

3.º Observar os effeitos que os impostos, ou o systema de sua arrecadação produzem sobre os diversos ramos da riqueza publica, e consequentemente propôr a respeito o que fôr mais conveniente, quando isso não caiba em suas attribuições.

4.º Proceder semelhantemente sobre as relações fiscaes da industria nacional, isenção de direitos de materias primas para as fabricas ou outras empresas, fazendo observar as leis, e propondo as medidas adequadas.

5.º Inspeccionar e propôr o que fôr util sobre os emprestimos e conservação do credito publico.

6.º Dirigir as operações de credito, e movimento de fundos; inspecção sobre os depositos feitos no thesouro e sobre os bancos.

7.º Decretação, ou distribuição dos creditos concedidos ao seu ministerio, e expedição das ordens necessarias sobre a dos outros ministerios ás repartições fiscaes; e inspecção para que não sejam excedidos.

8.º Pagamento e mais serviços da divida publica, caixa de

amortização; empréstimos em Londres, bilhetes do thesouro, exercicios findos, contractos de despezas.

9.º Questões sobre ordenados, tenças, pensões, ou obrigações fiscaes semelhantes.

10. Providenciar sobre o melhor systema de escripturação e contabilidade, orçamento e balanços, estatistica commercial, de importação e exportação, e esclarecimentos convenientes.

11. Tomada ou julgamento de contas das diversas repartições ou empregados que tiverem a seu cargo a arrecadação e dispendio dos dinheiros publicos, ou valores nacionaes, suspensão de taes funcionarios, fianças, multas, sequestro, prisão, concessão de prazos para o pagamento e mais providencias respectivas.

12. Providencias sobre duvidas occorridas ácerca da intelligencia das leis fiscaes, e de sua execução; meios de corrigir os abusos introduzidos neste ramo do serviço.

13. Sobre conflictos ou questões de competencia entre as repartições ou empregados da fazenda, e julgamento dos recursos interpostos das decisões de taes repartições ou empregados.

14. Inspeção sobre a casa da moeda, officina de apolices e typographia nacional.

15. Todo e qualquer outro melhoramento sobre a legislação ou serviço da fazenda nacional, para corrigir seus defeitos ou insufficiencia, não só quanto á arrecadação, distribuição, contabilidade ou fiscalisação, como quanto á sua organização, seu processo contencioso, juizo de seus feitos e mais serviços.

16. Seria tambem conveniente que este ministerio, de accordo com o dos negocios estrangeiros, colligisse os convenientes esclarecimentos sobre os direitos de porto que nossos navios, e sobre os de importação que os nossos principaes productos pagão nos paizes estrangeiros, e os similares de outra origem.

SECÇÃO 7.ª

DOS SERVIÇOS ESPECIAES DO MINISTERIO DA GUERRA.

§ 1.º — *Da repartição da guerra.*

380. — A secretaria de estado dos negocios da guerra, creada pelo alvará de 28 de Julho de 1736, era unida á dos negocios estrangeiros, de que depois foi separada, como já dissemos tratando da ultima.

E' actualmente regida pelo decreto e regulamento n. 350 de 21 de Abril de 1844, que o governo está autorisado a alterar.

§ 2.º — *Dos seus serviços especiaes.*

* 381. — Esta importante repartição, que tanto interessa á segurança interior e exterior do Estado, e de que a constituição occupou-se em um capitulo especial, art. 145 a 150, tem a seu cargo, além dos deveres communs dos ministerios, e do que já expuzemos em n. 100, os seguintes serviços:

1.º Direcção e inspecção de sua contadoria, e repartições consultivas, conselho supremo militar, commissões de melhoramentos e de promoções, inspecção de corpos, e de outros serviços militares.

2.º Inspecção das repartições de justiça criminal militar, auditorias de guerra, juntas de justiça militar, e conselho supremo como tribunal criminal.

3.º Igual inspecção em relação a outras repartições de expediente, como quartel-general e commandos de armas.

4.º Instrucção militar, escolas, archivo, e officina respectiva.

5.º Serviço do exercito, sua organisação, suas differentes armas, estado-maior, engenharia, artilharia, infantaria, cavallaria, seus differentes corpos, disciplina, exercicios, promoções, reformas, vencimentos, recompensas, etc.

6.º Engajamentos, recrutamento, depositos, e ensino dos recrutas e voluntarios.

7.º Repartições de saude do exercito, hospitaes militares, regimentaes, de invalidos.

8.º Repartição ecclesiastica do serviço do exercito, e capellães militares.

9.º Repartições de fazenda militar, pagadorias e commissariados.

10. Material do exercito, arsenaes de guerra, armamento, equipamento, armazens, ou depositos de artigos bellicos, officinas de armas, de polvora, laboratorio pyrotechnico, fabricas de ferro, caudelarias e depositos de cavalhada.

11. Direcção e movimento das forças, fornecimentos, transportes, planos militares de segurança interna e externa, campanha e providencias relativas.

12. Quarteis, fortalezas, praças de guerra, presidios, fortificações, obras militares, guarda de prisioneiros de guerra.

SECÇÃO 8.ª

DOS SERVIÇOS ESPECIAES DO MINISTERIO DA MARINHA.

§ 1.º — *Da repartição da marinha.*

382. — O ministerio da marinha, que, como os outros, passou

pela lei de 23 de Agosto de 1821 a constituir uma repartição separada, rege-se pelo decreto e plano, ou regulamento de 20 de Abril de 1844, que o ministro está autorisado a reformar.

§ 2.º — *Dos seus serviços especiaes.*

333. — E' uma importante repartição, que com o desenvolvimento do imperio ha de necessariamente ter uma progressiva expansão; seus principaes encargos são os seguintes:

1.º Inspecção de suas repartições consultivas, conselho naval, commissões de melhoramentos e outras.

2.º Justiça criminal da armada, auditoria da marinha, conselho supremo militar, e presas maritimas.

3.º Quartel-general da marinha, intendencias e serviços respectivos.

4.º Instrucção, academia e escolas da marinha, artilharia da armada, pilotagem, observatorios astronomicos, bibliotheca.

5.º Pessoal da armada, marinagem, imperiaes marinheiros, aprendizes menores, fuzileiros, disciplina, exercicios, promoções, reformas, vencimentos.

6.º Engajamentos, recrutamento, e inscripção maritima.

7.º Repartições de saude, hospitaes e enfermarias da marinha, invalidos.

8.º Repartição ecclesiastica do serviço da armada.

9.º Material da armada, sua força, conservação, melhoramento, matas, cordoarias, estações navaes, machinismos, modelos de construcção.

10. Estabelecimentos de construcção e armamento, arsenaes, officinas, diques, artifices de embarque

11. Direcção e movimentos das forças, commissarios de fornecimentos.

12. Policia, e serviços dos portos e costas, capitancias, melhoramento delles, praticagem de barras, pharóes e atalaias de signaes.

13. Policia de navegação e da pesca, e providencias sobre naufragio.

14. Obras maritimas e mais serviços respectivos.

Observação commum.

384. — Os differentes serviços deste e dos outros ministerios, sua ordem, regularidade e detalhes, assim como a organisação das repartições por onde elles se verificão, formão o corpo e objecto do direito administrativo, que comprehende tambem as relações que por occasião desses serviços se agitam entre a administração e os cidadãos.

CAPITULO V.

DO CONSELHO DE ESTADO.

SECÇÃO 1.^a

DA NATUREZA E NECESSIDADE DESTA INSTITUIÇÃO.

§ 1º a 3º) Haverá um conselho de estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo imperador. Constit., art. 137; lei de 23 de Novembro de 1841, art. 1º e 2º.

§ 1.º -- *Da natureza desta instituição.*

385. — O conselho de estado é uma importante instituição que tem por destino auxiliar o governo e a administração nacional com suas luzes, experiencia e opiniões ou pareceres; é o coadjutor do imperador, o coadjuvador de suas tarefas; e tambem o fiscal das competencias administrativas, e o seu tribunal em materia contenciosa de sua alçada.

A constituição em seu art. 137 e seguintes havia creado um conselho de estado com as condições que esses artigos revelão; o acto adicional em seu art. 32 suprimio pura e simplesmente essa instituição, e isso a titulo *de uma garantia ás liberdades publicas*. Se a reforma constitucional estabelecesse ao menos que a ultima parte do art. 142 da constituição seria observada mediante a audiencia do conselho de ministros, mediante a responsabilidade do art. 143, teriamos uma garantia substituida por outra, embora menos conveniente; mas supprimir pura e simplesmente a garantia que existia, quando as attribuições do poder moderador ficavão subsistindo quaes erão, é realmente notavel!

Posto que uma lei ordinaria não pudesse restabelecer o conselho de estado como instituição constitucional, podia todavia estabelecê-lo como instituição ordinaria, e foi o que felizmente fez a lei de 23 de Novembro de 1841, que todavia não constituiu a audiencia do conselho como necessaria nas materias do art. 142 da lei fundamental como d'antes era. Essa restricção ficou extincta, mas ainda assim a lei de 1841 diminuiu o mal dessa infundada e prejudicial suppressão; o regulamento que acompanha essa lei é datado de 5 de Fevereiro de 1842.

§ 2.º — *Da necessidade desta instituição como auxiliar do governo e da administração.*

386. — Basta reflectir-se por um pouco sobre as importantes funções do poder moderador e do executivo, sobre a extensão

de sua alta missão, para reconhecer-se a necessidade que elles têm de semelhante auxiliar.

O poder moderador tem em suas mãos a chave de toda organização politica, o nivel do equilibrio e harmonia dos demais poderes, e altas e energicas attribuições, para que possa desempenhar tão elevada missão. Quem poderá suppôr que qualquer dessas attribuições, salva a do § 6º do art. 101 da constituição, deva prescindir de maduro conselho e profundos esclarecimentos?

O poder executivo tem attribuições politicas de immenso alcance, em que precisa antever tudo, dominar o futuro, até as eventualidades e contingencias. Tem attribuições administrativas de summo valor, pois que do exercicio dellas depende a realisação do seu pensamento politico, ou a sua contrariedade.

Em tudo o poder executivo precisa de luzes variadas, de conselhos sabios e independentes, que esclareção a sua resolução e a sua marcha, que facilitem todo o acerto e exactidão.

O conselho de estado ministra grande coadjuvação nos assumptos da politica e da administração, tanto interna como externa.

Em materia de legislação e regulamentos que demandão profundos e variados estudos, é tambem elle quem prepara os projectos, discute as difficuldades e conveniencias, e coadjuva poderosamente o governo e a administração.

Elle resolve e esclarece as duvidas por seus pareceres, ou consultas; e faz-se indispensavel para a existencia de uma marcha estavel, homogenea, para unidade de vistas e de systema. E' o corpo permanente, ligado por seus precedentes e principios, que conserva as tradições, as confidencias do poder, a perpetuidade das idéas; é portanto quem pôde neutralisar os inconvenientes resultantes da passagem muitas vezes rapida, da instabilidade dos ministros, depositarios moveis da autoridade que tem vistas e pretenções administrativas, ás vezes não só differentes, mas até oppostas.

Outro e grande serviço do conselho de estado é o que elle presta em beneficio da uniformidade na intelligencia e applicação das leis administrativas, pois que a esse respeito é como que o supremo tribunal dessa classe de leis. E' emfim o julgador dos conflictos de attribuições, serviço importantissimo, pois que destina-se a evitar a confusão dos poderes politicos.

Em reusumo é um precioso guia e auxiliar para o governo, e para cada um dos ministerios, como a analyse de suas attribuições pôde melhor demonstrar.

§ 3.º — *Da necessidade do conselho de estado como tribunal de justiça administrativa.*

387. — Além de necessaria como guia e auxiliar, esta insti-

tuição é de mais indispensavel, como julgador do contencioso da administração, julgador que de um lado resguarde a independencia do poder administrativo, mas que de outro segure o direito das partes com inteira imparcialidade e exacta justiça.

Para que o poder administrativo possa cumprir sua missão de defender os interesses collectivos da sociedade, é sem duvida de mister que elle possa conhecer e julgar das reclamações oppostas á suas determinações. Desde que esse julgamento fosse attribuido a outro poder, elle ficaria subordinado á vontade deste, e entravado em sua marcha não poderia mesmo ser responsavel.

Entretanto desde que essas reclamações não se fundarem só em conveniencias individuaes, e sim em direitos propriamente ditos, é de mister que essa faculdade sua seja exercida por modo e mediante garantia que fação respeitar as leis e esses direitos individuaes.

Dahi procede a necessidade indeclinavel de tribunaes e de um processo administrativo que satisfaça essa missão de justiça. O conselho de estado é o superior desses tribunaes, ou o tribunal superior dessas reclamações.

Por qualquer face que se encare póde talvez asseverar-se que é preciso não conhecer bem esta instituição para pronunciar um voto por sua suppressão.

SECÇÃO 2.^a

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO.

§ 1.^o — *Do numero de conselheiros.*

388. — O conselho de estado é composto de 12 conselheiros de serviço ordinario, numero sem duvida insufficiente, e de 12 de serviço extraordinario, isto é, que são chamados nos impedimentos daquelles, ou quando convem para alguma consulta, sendo todos elles de nomeação do imperador, lei, art. 1.^o e 3.^o, Constit., art. 138. Nesse numero de conselheiros ordinarios não se conta com o príncipe imperial, que logo que tem 18 annos é por direito membro do conselho, nem com os demais príncipes da casa imperial, que o imperador póde nomear, mas que só servirão no conselho reunido quando para isso convidados; lei, art. 6.^o, Constit., art. 144.

Convem por mais de uma razão extinguir a differença entre conselheiros de serviço ordinario e extraordinario, que além e infundado tem inconvenientes; basta que haja numero dullo do necessario, e que a corôa tenha o direito de chamar ao perviço aquelles que preferir.

Os ministros de estado, ainda quando não são membros do conselho, têm assento nelle; lei, art. 1.^o, Constit., art. 139.

§ 2.º — *Das condições para a nomeação, e duração do cargo.*

389. — Para que possam ser nomeados devem ter as habilitações exigidas para o cargo de senador; lei, art. 4.º in fine, Constit., art. 140.

Este importante cargo é, e deve ser vitalício, para que possa ter independência, lei, art. 2.º, Constit., art. 137; o imperador, porém, pôde dispensar qualquer conselheiro de suas funções por tempo indefinido, dito, art. 2.º Esta dispensa, e mesmo a passagem do serviço ordinario para o extraordinario, convem que seja effectuada por decreto, ouvido o conselho de ministros; é uma garantia necessaria á importancia e independência do cargo de conselheiro, garantia que obsta os abusos ministeriaes.

§ 3.º — *Do juramento, e responsabilidade dos conselheiros.*

390. — Antes de entrar em serviço, os conselheiros prestão o juramento determinado pela lei, art. 5.º Constit., art. 141.

Elles são responsaveis pelos conselhos que derem ao imperador oppostos á constituição e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador; lei, art. 4.º, Constit., art. 143. O tribunal que conhece de sua responsabilidade é o senado nos termos da lei de 15 de Outubro de 1827.

Quanto aos negocios dependentes do poder executivo, ou administrativo, toda a responsabilidade pesa só sobre os ministros, pois que têm inteira liberdade de acção, e o dever restricto de não infringir a lei, nem prejudicar os interesses nacionaes; não têm portanto pretexto algum por que declinem essa responsabilidade.

§ 4.º — *Das honras, distincções e vencimentos.*

391. — Nos actos publicos, e funções da côrte, occupão os conselheiros de estado o primeiro lugar depois dos ministros, gozão das mesmas honras, tratamento e uniforme destes; lei, art. 8.º, regul., art. 57.

Os conselheiros de estado que estão em exercicio de serviço ordinario percebem a gratificação annual de 4:000\$000

§ 5.º — *De seus impedimentos, substituições e incompatibilidades.*

392. — Quando um conselheiro de estado de serviço ordinario não pôde exercer suas funções por mais de 15 dias conti-

nuos, é substituído por um conselheiro de estado de serviço extraordinario. Cessando o impedimento cessa a substituição independente de nova ordem; regul., art. 53.

Os conselheiros de estado, que servem de ministros, ou que são empregados em outras commissões incompatíveis com as funções do conselho, considerão-se impedidos; regul., art. 54.

Fôra muito para desejar que nossa lei declarasse as funções do conselho de estado incompatíveis com o exercicio de empregos administrativos ou judiciarios; são accumulações de serviços diversos, e por vezes oppostos; accumulações de conselho, administração e julgamento, que complicão os negocios, affectão o character da inamovibilidade do conselheiro, confundem a divisão dos poderes, atrouxão a responsabilidade e distrahem a attenção e zelo para muitos assumptos diferentes.

§ 6.º — *Dos referendarios ou auditores.*

393. — O nosso conselho de estado, bem como quasi todas as nossas instituições, são por ora acanhadas.

O genio de Napoleão I via tudo em grande, e em toda a extensão; preparava de antemão os homens que devião prestar os grandes serviços, aproveitando-os no entretanto mesmo para julga-los.

Elle comprehendeu facilmente que não convinha multiplicar muito os cargos de conselheiros de estado, mas que não era possível ter menos que os necessarios; que seria util incluir no conselho os talentos que se formavão para auxiliar os conselheiros, diminuindo seu trabalho, verificando e instruindo os negocios, e que assim não só poupava aquelle numero, mas creava habéis administradores para os diversos serviços superiores. Era fundar uma grande escola da alta administração, do exame, discussão, e preparação dos projectos de leis, regulamentos e questões administrativas. Esses talentos que ião completar assim o seu desenvolvimento, inspeccionados pelos conselheiros, sob os olhos do governo, darião a prova de sua capacidade, penetrar-se-hião dos principios e maximas da administração, crearião mesmo uteis dedicações, e quando fossem encarregados de funções publicas estarião bem habilitados e amadurecidos.

Estes funcionarios adjuntos prestão no entretanto um trabalho auxiliar muito importante, pois que verificando, instruindo e relatando os negocios que lhes são commettidos, abrevião a solução delles. Seu concurso poupa o numero, e a differença dos vencimentos dos conselheiros de estado, que aliás serião necessarios. Elles preenchem tambem as funções do ministerio publico, de procuradores da corôa no contencioso da administração perante o conselho de estado, o que é indispensavel.

Esta instituição de Napoleão , como muitas outras , tem sido geralmente adoptada. Taes funcionarios communmente denominados auditores ou referendarios constituem duas classes, isto é , funcionarios de 1^a e 2^a classe , passando de uma a outra por accesso. Não podem ser nomeados sem que tenham as necessarias habilitações , e percebem a devida gratificação.

Só na exposição , ou estudo do direito administrativo , seria possivel entrar em mais amplos detalhes a respeito.

§ 7.º — *Dos advogados do conselho de estado.*

394. — O nosso conselho de estado tem 10 advogados , e só a elles é permitido assignar as petições e quaesquer outros artigos , ou razões que tiverem de ser presentes ao conselho , ou ás secções ; só elles como taes podem assistir aos depoimentos e mais actos do processo administrativo ; regul. de 5 de Fevereiro de 1842 , art. 37.

O advogado que faltasse ao devido respeito ao conselho , secção , ou a algum conselheiro em materia de officio , além de demittido , seria demais punido nos termos legaes ; art. 38.

Nenhum delles deve apresentar como contenciosos negocios que não tenham esse character , nem recorrer ao conselho sobre assumptos que sejam da competencia de outra autoridade.

A instituição e direito exclusivo de taes advogados tem por fim impedir que homens obscuros agitem pretensões injustas , ou infundadas , envolvendo as partes em sacrificios e perdas , só pelo desejo do ganho. Destina-se pois a dar-lhes homens que ministrem garantias por seu saber , e qualidades moraes ; pensamos , entretanto , que as partes que forem formadas em direito poderão sem duvida assignar suas petições , e sustentar por si mesmas suas reclamações.

§ 8.º — *Do secretario , e secretaria do conselho de estado.*

395. — O conselho de estado tem por secretario um dos conselheiros que é para isso nomeado , e que é quem escreve os actos dito ; regul. , art. 52.

O nosso conselho de estado não tem ainda uma secretaria , e archivo proprio , de que muito precisa , assim como de officias seus , que fação as intimações ás partes , aos advogados e cumprão as demais ordens e diligencias do serviço.

Conviria que os pareceres e consultas do conselho sobre negocios não contenciosos fossem divididos em duas classes , conservando-se reservada a que demandasse segredo , e tendo publicidade a que não exigisse essa reserva.

Quanto aos pareceres ou consultas sobre materias contenciosas , é claro que devem ter toda a publicidade , pois que

assim requer o direito das partes, e reclama a jurisprudencia administrativa. O conselho de estado de França, mórmente no tempo da realza, fornece um exemplo digno de ser imitado.

SECÇÃO 3.ª

DAS DIVERSAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO.

- § 1.º—O art. 142 da constituição, que se acha substituído pelo art. 7º da lei de 23 de Novembro de 1841, incumbe ás secções ou ao conselho de estado de dar seu parecer ou consultar sobre todos os negocios em que o imperador houver por bem ouvi-lo, e especialmente sobre os seguintes :
- § 2.º—Sobre os assumptos ou occasiões em que o imperador se propuzer a exercer qualquer das attribuições do poder moderador indicadas no art. 101 da constituição.
- § 3.º—Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o poder executivo tenha de apresentar á assembléa geral.
- § 4.º—Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as nações estrangeiras.
- § 5.º—Sobre quaesquer materias da administração interior.
- § 6.º—Sobre assumptos de natureza quasi contenciosa, como questões de presas, de indemnisações, conflictos entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judicarias, e abusos das autoridades ecclesiasticas.
- § 7.º—Sobre negocios de justiça administrativa contenciosa.

§ 1.º — *Das attribuições do conselho de estado em geral.*

396. — O conselho de estado, como anteriormente já notámos, tem attribuições ou incumbencias de ordens differentes, por isso mesmo que deve dar seu parecer ou consulta sobre todos os assumptos em que o imperador quizer ouvi-lo, e mesmo preparar trabalhos ou resolver questões, conforme a materia que lhe fôr commettida.

Para maior clareza ou methodo separaremos essas attribuições em classes distinctas nos termos dos paragraphos seguintes :

Observaremos porém, antes de descer a esses detalhes, que a maior ou menor extensão das attribuições de um conselho de estado, a obrigação ou mera faculdade em ouvi-lo em alguns ou muitos assumptos, a natureza sómente consultiva ou deliberativa de seus pareceres ou consultas, tudo isso depende do Direito Publico ou leis especiaes de cada Estado. Entretanto, a razão e theoria da alta administração devem ser ouvidas sempre que se tratar de constituir ou melhorar tão valiosa instituição, que não deve por certo ter outro fim digno que não seja o do bem-ser nacional.

§ 2.º — *Das attribuições do conselho de estado em relação ás funcções do poder moderador.*

397. — O art. 142 da constituição fazia, como já observámos, necessaria a audiencia do conselho de estado para o exercicio das funcções do poder moderador, salva a unica excepção da nomeação ou demissão do ministerio. O art. 7º da lei actual enumera essa audiencia, não como indispensavel, só sim como especial; procedendo assim diversamente do que havia determinado a disposição constitucional que vigorava antes da reforma.

Quando tratámos das attribuições do poder moderador já fizemos algumas reflexões a este respeito. Embora porém tal audiencia seja puramente facultativa, é claro que a saledoria da corôa jámais deixará de ouvir o conselho de estado uesde que a magnitude do negocio assim demandar.

Posto que já enumerassemos as diversas funcções do poder moderador, faremos por integridade deste paragrapho uma rapida reproducção dellas em relação ao conselho de estado.

E' o imperante quem escolhe os senadores, na fórma do art. 43 da constituição, pois que é um importante acto deixado a seu pensamento, á sua illustração, ás vistas e relações que elle julga deverem predominar na consideração do bem publico; todavia, o conselho de estado terá o dever de manifestar-lhe sua opinião motivada, quando elle a consulte sobre a preferencia dos candidatos ou outra qualquer duvida, pois que póle querer conhecer essa opinião ou algum desses fundamentos que por ventura não lhe tenha occorrido.

A attribuição da convocação extraordinaria da assembléa geral está no mesmo caso; entretanto é tambem um acto muito importante; póde o complexo das necessidades politicas e administrativas de um lado, e o estado dos partidos ou paixões de outro, ser tal que o imperante deseje ouvir as previsões do conselho de estado. Em todo o caso essa audiencia nunca póde ser prejudicial.

Semelhantemente é a approvação ou suspensão das resoluções das assembléas provinciaes, nos termos dos arts. 9º, 16, 17 e 20 do acto addicional; a prorogação ou adiamento, e sobretudo a dissolução da camara dos deputados, dependem de estudo e considerações politicas valiosas, e segundo as circumstancias de previsões ponderosas sobre o estado e tendencias dos partidos e resultados das futuras eleições, da conservação da ordem e paz publica.

A suspensão dos magistrados, de que trata o art. 101, § 7º, e o art. 154 da constituição, é uma outra attribuição que demanda toda a justiça e madureza; é necessario reconhecer previamente e com toda a precisão os fundamentos e conve-

nencia dessa medida, a força das razões dadas pelo magistrado que deve ser ouvido, e o pensamento ministerial a respeito. A acção moderadora de um poder politico sobre outro é sempre objecto de séria meditação.

O perdão, ou moderação das penas deve ser sempre fundada em razões de conveniencia publica, ou alta e discreta equidade; é conveniente que o coração do imperante seja premunido contra suas proprias impressões de clemencia, ou contra suggestões ministeriaes, pela audiencia do conselho de estado.

A concessão de uma amnistia envolve considerações ainda mais importantes e por isso mesmo ainda mais necessaria se torna a opinião dos conselheiros de estado.

Concluremos observando que o parecer ou consulta do conselho de estado não passa de um meio de illustração e acerto, não tem outra força senão de opinião, que póde ser ou não adoptada.

§ 3.º — *Das attribuições do conselho de estado em relação a materias legislativas, ou regulamentares.*

398. — O poder executivo tem, para preencher a importante attribuição que o art. 53 da constituição lhe confere, um valioso auxiliar no conselho de estado. É elle quem consulta, prepara, ou esclarece as propostas ou projectos de lei que o governo julga conveniente offerecer á assembléa geral. Como um dos centros de luz administrativa, em contacto com as vistas do governo, e com as necessidades publicas, ninguem melhor que elle póde concorrer para o aperfeiçoamento da legislação do Estado, e impulsão de seus melhoramentos.

Em conformidade do art. 11 de seu regulamento, elle consulta tambem, ou prepara os decretos, regulamentos, ou instrucções necessarias para a boa execução das leis. Convem muito que seja mesmo sempre ouvido a respeito, não só pelo auxilio de suas luzes, como para que por seus estudos anteriores, suas idéas e habitos, defenda a unidade das regras administrativas, e harmonia e concordancia desses actos com as leis existentes, a ordem, clareza, o bom regimen da administração.

Incumbe-lhe tambem, pelo art. 21 de seu regulamento, examinar as disposições das leis provinciaes, para que as assembléas respectivas não usurpem attribuições dos poderes geraes, ou não prejudiquem os interesses nacionaes. É uma tarefa que elle deve desempenhar com muita attenção e zelo, pois que importa muito á existencia e bem do Estado, como o art. 20 do acto addcional bem reconhece.

Em regra o conselho de estado não tem iniciativa; quando porém no exame dos negocios as secções entendem que é necessaria alguma lei, regulamento, decreto, ou instrucções, tem a faculdade de propôr o respectivo projecto, formulando

as disposições e expôdo circumstanciadamente os motivos e conveniencias da medida ; regul. , art. 23.

§ 4.º — *Das attribuições do conselho de estado em relação ás funcções politicas do poder executivo.*

399. — O conselho de estado é obrigado á consultar sobre todos os negocios politicos ou medidas governamentais, em que o imperador houver por bem ouvi-lo ; lei, art. 7º, Constit., art. 142.

Esta classe de materias comprehende graves assumptos, taes como a declaração de guerra, os ajustes de paz, as negociações ou relações com nações estrangeiras, ou com o poder espirital ou chefe da Igreja catholica.

Cada um desses assumptos pôde offerecer variadas e graves questões, affectar principios internacionaes de alto valor e mesmo as leis fundamentaes do imperio.

Convem pois que elle seja sempre ouvido a respeito, salvo algum caso excepcional, por isso mesmo que estes assumptos demandão variadas luzes, e experiencia bem amestrada no serviço do Estado.

§ 5.º — *Das attribuições do conselho de estado em relação ás materias de administração interior.*

400. — Os sobreditos arts. 7º da lei e 142 da constit. incumbem o conselho de estado de consultar sobre todos os negocios administrativos, quando o imperador haja por bem ouvi-lo, ou alguma lei assim recommende.

Consequentemente tem a este respeito attribuições tão extensas e multiplicadas quantos são os actos administrativos.

Os melhoramentos geraes, estradas de ferro, navegação, colonisação, o systema de impostos, os estabelecimentos de credito, a organisação do exercito ou armada, e muitos outros assumptos de magnitude, têm por vezes de occupar a attenção dos conselheiros. Só o estudo do direito administrativo poderia entrar em detalhes a este respeito.

§ 6.º — *Das attribuições do conselho de estado em relação aos negocios quasi contenciosos.*

401. — Ha alguns assumptos administrativos que participão de character contencioso, sem que todavia pessa este predominar sempre, já porque não se dá propriamente litigio, já porque alguma vez é necessario conservar á administração uma

certa liberdade ou latitude de acção a respeito, como indispensavel aos interesses publicos. Neste caso estão as questões de presa, os conflictos de attribuições, as questões de competencia entre autoridades administrativas, e os recursos por abuso das autoridades ecclesiasticas.

402. — *Presas.* O julgamento das presas maritimas pertence pela natureza das cousas ao poder administrativo. Além de que seu processo deve ser prompto e expeditivo para não prolongar indevidamente o captivo ou prisão da tripulação, e para não deixar deteriorar-se ou destruir-se o valor das embarcações e carregamentos aprisionados, accresce que esse julgamento é muitas vezes subordinado a considerações diplomaticas de alta importancia, e que só pelo governo podem ser bem avaliadas.

A intelligencia do direito internacional, a interpretação de tratados, os precedentes, e estado de relações internacionaes, não devem ser preteridos na consideração de taes decisões, pois que cumpre prever todos os resultados.

E' por isso mesmo que semelhante assumpto deve pender da attribuição e alta competencia do conselho de estado, como declara a lei de 23 de Novembro de 1841, art. 7º, § 3º, e o regulamento, art. 32, que lhe commetté as decisões em primeira e ultima instancia.

403. — *Conflictos de attribuição.* O conflicto de attribuição é a luta que se eleva entre uma autoridade administrativa e outra judicial, que disputão competencia sobre uma questão dada. Elle denomina-se positivo quando ambas as autoridades se julgão competentes para conhecer da questão, e negativo quando ambas se julgão incompetentes, deixando por isso mesmo de expedir os negocios e fazer justiça as partes.

A theoria ou systema de intervir e decidir o conflicto da attribuição, é uma necessidade, um meio de direito publico instituido no interesse da ordem politica e social, para manter-se a distincção e independencia reciproca dos poderes e de suas funções.

Qual deverá porém ser o poder que tenha o direito de moderar e decidir essa luta? O poder legislativo não, porquanto isso não é função legislativa, e demais elle não está reunido continuamente. Se fosse o supremo tribunal de justiça, elle seria juiz e parte interessada, subordinaria a si o governo.

Resta o governo, e embora elle seja tambem juiz e parte interessada, que póde tirar aos tribunaes algumas attribuições, esse inconveniente será menor, e corrigido pela acção das camaras, além do que cumpre circumdar essa attribuição de condições e regras fixas e convenientes.

A constituição franceza de 4 de Novembro de 1848 em seu art. 89 creou um tribunal mixto, composto de membros da cõrte de Cassação e do conselho de estado, para julgar os conflictos sob a presidencia do ministro da justiça. O regulamento

de 26 de Outubro de 1849 determinou o modo de proceder deste tribunal. A nova constituição imperial inutilisou taes disposições, por ventura bem fundadas.

Por nosso direito, lei, art. 7º, § 3º, e regulamento, art. 24 e seguintes, só os presidentes das provincias, e na côrte só o procurador da corôa ex-officio, ou a requerimento da parte, podem levantar o conflicto; convinha com effeito restringir este direito para evitar abusos que serião muito prejudiciaes.

Em regra o conflicto não deve ser levantado sem que primeiro seja opposta a excepção declinatoria, e sem que se aponte a lei, ou principio que attribue á administração a attribuição contestada.

Depois de ouvir a autoridade judiciaria, o presidente da provincia, ou o procurador da corôa, vendo que as razões não procedem, e que pelo contrario ella usurpa attribuições administrativas, deve officiar-lhe para que sobre-esteja em procedimento ulterior, até que mediante os necessarios termos summarios decida provisoriamente; remettendo desde logo sua decisão e papeis ao ministerio da justiça para que ouça a respectiva secção do conselho de estado.

Nossa lei não providencia senão sobre o caso em que a autoridade judiciaria invade sobre a autoridade administrativa; seria bem util que ella attendesse o caso opposto de invasão da autoridade administrativa sobre a judiciaria; o interesse publico reclama tanto uma como outra providencia.

Nossas leis confundem ás vezes os conflictos de attribuição com os de jurisdicção, quando são bem diversos, e essa falta de precisão na linguagem da lei só serve para gerar questões prejudiciaes.

Concluiremos observando que o conselho de estado na decisão do conflicto limita-se a reivindicar a attribuição administrativa, e não annulla os julgados senão indirectamente, e só naquillo em que houve incompetencia, ou usurpação da autoridade do governo.

404. — *Questões de competencia entre autoridades administrativas.* — Póde dar-se o caso de suscitarem-se taes questões entre as proprias autoridades administrativas, entre dous ministerios, entre uma presidencia e uma camara municipal, ou entre outros funcionarios. Em taes casos o conselho de estado é quem deve interpôr a sua opinião, para que se estabeleça a decisão imparcial; é como que a côrte de Cassação, o supremo tribunal da administração, que deve manter a ordem legal de taes competencias; lei, art. 7º, § 4º.

405. — *Recurso por abusos das autoridades ecclesiasticas.* — Este recurso é um importante meio de direito, uma valiosa garantia que se interpõe, e invoca a protecção da corôa em seu conselho de estado contra o uso illegitimo da jurisdicção ecclesiastica, qualquer que seja, afim de fazer cessar ou re-

primir o abuso. E' uma salva-guarda dos direitos e liberdades publicas e individuaes, que aproveita aos proprios ecclesiasticos quando opprimidos.

Este recurso é filho do direito publico, e funda-se na prerogativa e obrigação natural e politica que tem o soberano de proteger os seus subditos e livra-los das violencias perpetradas por quem quer que seja; funda-se na indeclinavel missão de manter illesa a soberania nacional, e conservar segura a ordem e tranquillidade do Estado, direito e dever que é inseparavel da corôa. Tal é o nosso direito publico desde os antigos tempos da monarchia, como attestão a ord., liv. 1°, tit. 90, § 12, tit. 65, § 28, o repert. vol. 3°, pag. 158, v. *Juizo da corôa*, decreto de 21 de Maio de 1821, lei de 22 de Setembro de 1828, regul. das relações de 1833, dito de 19 de Fevereiro de 1838, lei e regulamento do conselho de estado, e ultimamente o decreto n. 1,406 de 3 de Junho de 1854.

Assim pois a corôa, independente das concordatas celebradas com a Santa Sé, tem pela natureza das cousas, por poder proprio, o direito natural e positivo de conhecer de taes abusos, de toda e qualquer infracção das leis do Estado e de sua ordem publica.

E' um recurso que não tem caracter contencioso propriamente dito, sim politico e administrativo, recurso universalmente reconhecido em todos os Estados e pelo proprio poder ecclesiastico.

Nossas leis com razão declarão competentes para conhecer delles as presidencias e o conselho de estado; cumpre porém notar que esta jurisdicção, quanto aos abusos, não contraria as jurisdicções ordinarias quando além de abusos ha crimes, pois que a respeito destes prevalece a acção da justiça criminal competente.

Este meio de direito pôde ser invocado ou interposto, tanto pelo offendido, ou seja ecclesiastico ou secular, como *ex-officio* pelo procurador da corôa no caso de usurpação de jurisdicção, ou violação das leis do Estado.

Tem lugar este recurso em toda e qualquer causa, ou seja judicial ou extrajudicial, temporal ou espirital, e qualquer que seja a autoridade, juizo, ou instancia ecclesiastica, uma vez que respeite ao culto. Consequentemente vigora tambem, ou se trate de uma sentença, ordem, decisão, pastoral, ou sermão.

Desde que houver usurpação de jurisdicção ou violencia dá-se fundamento para a repressão. Pôde isso acontecer em muitos casos que se comprehendão nas seguintes classes:

Excesso de poder, que envolve sempre abuso, contravenção ás leis, ou regulamentos do Estado, seus costumes e privilegios, pois que isso perturba a ordem publica; infracção das regras consagradas pelos canones ou normas ecclesiasticas recebidas, pois que á corôa pertence defender a sua exacta ob-

servancia; attentados contra as liberdades e franquezas da Igreja nacional, violencias no exercicio do culto, ou ataques contra o exercicio de outros cultos.

O regulamento do conselho de estado, art. 30, e a disposição a que elle se refere, determinão a ordem do respectivo processo, os effeitos do recurso, e os meios de sua execução.

§ 7.º — *Das attribuições do conselho de estado em relação aos negocios propriamente contenciosos.*

406. — Não só pela disposição geral do art. 7.º da lei, como pelos arts. 45 e 46 do regul., incumbe ao conselho de estado consultar mediante a interposição de recurso, assim sobre as resoluções ou decisões dos presidentes das provincias, ou ministros de estado, como sobre todos e quaesquer negocios desta especie em que o imperador queira ouvi-lo. Mesmo quando a questão tenha sido decidida por decreto sem audiencia do conselho, se o decreto é embargado tem lugar a audiencia; art. 48 e 49.

Em n. 313 já indicámos a grande differença que ha entre a justiça administrativa e a simples administração. Com effeito uma cousa é a pura administração mais ou menos discricionaria, que prepara, coordena e decide do interesse collectivo ou social sem offensa das leis, e sim na orbita de suas attribuições, embora affecte alguns interesses individuaes; e outra muito distincta é a justiça, a questão de dar a cada um o que é seu, o que lhe está garantido por um direito; isto nada tem de commum com o poder discricionario.

Já observámos tambem que contra as decisões da administração pura, ou discricionaria, não ha senão a via do recurso gracioso, que ella pôde attender ou não, como julgar melhor a bem do interesse collectivo da sociedade. Nessa parte o cidadão não tem a faculdade de contraria-la, de pôr em litigio sua decisão.

Pelo que toca porém á justiça administrativa, á obrigação que o governo tem de não infringir as leis que segurão direitos individuaes, de resguardar estes em seus actos, o caso é diverso. Então o cidadão tem o direito de legitima contradicção, de litigar com ella, e de requerer a reforma de sua decisão.

Toda a reclamação contra um acto administrativo que viola um direito individual garantido por lei, regulamentos, contractos feitos com a administração, ou que viola as competencias, fórmulas de instrucção, ou regras de decisão, ou que usurpa jurisdicção, forma parte d'ó todo dessas contestações que tomão o nome de contencioso administrativo. A violação de qualquer lei administrativa pôde dar lugar a uma tal reclamação; o cidadão é por exemplo obrigado a pagar o imposto ou

a soffrer a desapropriação, mas não a pagar mais do que ella ordena, ou ceder sua propriedade fóra dos casos previstos, ou contra as formulas prescriptas; o acto que assim infringisse seu direito seria susceptível de contradicção, tomaria o character de contencioso.

O contencioso administrativo não é pois um todo distincto, sim o complexo de todos e quaesquer actos da administração, em que ella viole um direito perfeito. Desde que ha um acto administrativo, um tal direito por elle offendido e competencia do conselho de Estado, ha contencioso, ou questão de justiça na administração. E' indifferente que se trate de rendas publicas, minas, pensões, estradas, recrutamento, ou qualquer outro assumpto, não ha mais administração pura, ou de mero imperio, e sim o dever de justiça, de respeito á lei, ao direito se realmente existe.

Os proprios actos, que em geral se denominão de mero imperio, ou acção governamental, podem tornar-se excepcionalmente contenciosos por isso que offendão uma lei, um direito rigoroso. Um regulamento do poder executivo que atacasse um direito tal autorisaria sem duvida o cidadão offendido a recorrer á corôa em seu conselho de estado por via contenciosa, não para pedir a revogação geral, mas sim especial em relação a seu direito, para que não lhe seja applicado. Com effeito seria inadmissivel e insustentavel a transgressão da lei, e a postergação do direito.

407. — Alguns publicistas têm opinado que toda a questão contenciosa deve ser subordinada aos tribunaes judiciais, e que o contencioso administrativo não é senão uma usurpação feita á justiça ordinaria; outros porém têm demonstrado com toda a evidencia a differença essencial que ha entre a contestação administrativa e a judiciaria, assim como a necessidade de attribuir o conhecimento daquella ao governo pelo seu conselho de estado.

O contencioso judicial não incluye, nem tem porque comprehender senão as questões dos particulares entre si por amor de seus interesses individuaes, e só pôde subordinar a administração no unico caso em que ella figura como um mero particular.

Pelo contrario, o contencioso administrativo affecta, não só os actos do poder administrativo como tal, mas tambem os interesses do Estado como Estado, o bem social, o interesse collectivo em suas relações com os administrados.

Se alguma excepção dá-se nesta linha divisoria, ella é rara, deve ser expressa, e motivada por ponderosa conveniencia social.

Resolver as questões administrativas ou governamentaes, é administrar ou governar; dar esta importante parte da administração ou governo á autoridade judiciaria e a seu processo

moroso, seria enervar, subordinar e aniquilar toda a força governamental, impossibilita-la de preencher sua grande missão, e tornar injusta toda a sua responsabilidade. O que faria o governo sobre o contracto de fornecimento de viveres para um exercito, sobre a reparação de uma ponte, a abertura de uma estrada, ou serviços semelhantes, emquanto a questão pendesse dos tribunaes?

408. — Outra questão tem tambem sido agitada, e com melhores fundamentos. O conselho de estado deve decidir as contestações desta ordem por voto puramente consultivo, ou por voto deliberativo, como um tribunal supremo? Os que opinão por este ultimo expediente allegão que o cidadão, quando reclama contra o ministerio pela offensa de um direito perfeito, não deve ter por juiz a parte interessada, o offensor poderoso; que embora se diga que é parte de uma natureza especial, não por interesse proprio, sim por interesse publico, ainda assim seu juizo não offerece a desejada imparcialidade, a garantia contra o erro já commettido, contra o pensamento e orgulho já prevenido. A lei franceza de 3 de Março de 1849, art. 6º, decretou que o conselho de estado estatuiria em ultima alçada sobre o contencioso administrativo.

Não obstante, porém, a força dessas razões, pensamos, como outros, que o voto do conselho de estado, mesmo neste assumpto, não deve ser senão consultivo. A opinião contraria de um lado enerva a acção ministerial, subordinando-a ao conselho de estado, o que poderia alguma vez ser de grave perigo; e de outro limita a responsabilidade ministerial, que não poderia mais existir nessa hypothese.

A estas considerações accresce que o voto do conselho de estado em taes materias será sempre de muita força, que o ministerio teria o corpo de delicto feito quando o contrariasse sem razão palpitante, e que o poder legislativo não está inhibido de reparar a injustiça que o ministerio fizesse, contrariando o voto justo do conselho de estado.

Nossa lei e seu regulamento é muito imperfeita em relação ao contencioso administrativo; não crea como devia uma secção especial no conselho de estado, não ha organização, nem processo completo para tão importante serviço.

SECÇÃO 4.^a

DAS DIFFERENTES FÓRMAS POR QUE O CONSELHO DE ESTADO TRABALHA.

§ 1.º — *Da reunião plena do conselho e sua presidencia.*

409. — O conselho de estado, conforme a natureza das ma-

terias e ordens do imperador, trabalha em reunião plena e por consulta, ou em secções e por pareceres; lei, art. 1.^o.

Quando trabalha em reunião plena, junta-se nos paços imperiaes no lugar e tempo que lhe é determinado; regulamento, art. 19.

Para que haja conferencia é preciso que estejam presentes pelo menos sete conselheiros em effectivo serviço, regulamento, art. 12, pois que o maior numero delles dá mais força e peso ás consultas.

O conselho assim reunido é presidido pelo imperador, lei, art. 1.^o; parece porém que a lei não deve obstar que elle seja presidido pelo ministro presidente do conselho, quando o imperador, por incommodo, ou outra razão que o impeça, assim ordenar.

§ 2.^o— *Dos avisos, e esclarecimentos para a reunião plena do conselho.*

410. — Os avisos para a reunião ou consulta, são pelo ministerio dirigidos á secção ou secções a que os negocios tocam, quer ellas já tenham dado ou não parecer a respeito; regulamento, art. 10. Ellas em todo o caso devem desde logo colligir e coordenar todos os esclarecimentos que possam obter, e illustrar o conselho em seus debates; dit., art. 10.

Nos avisos aos demais conselheiros são-lhe tambem communicados, e com anticipação sempre que é possível, os assumptos da consulta; regulamento, art. 14.

Estas condições ordinarias podem todavia ser dispensadas, ou quando ha urgencia, ou quando a natureza do negocio assim exige; regulamento, art. 15.

§ 3.^o— *Da discussão, votação, e presença dos ministros.*

411. — Os conselheiros de estado, exposto o assumpto, fallão e votão quando o imperador lhes dá a palavra ou ordena; regulamento, art. 16.

Os ministros de estado, ainda quando o imperador lhes dê a palavra, e por isso tomem parte na discussão, não votão; nem mesmo assistem á votação quando a consulta versa sobre a dissolução da camara dos deputados ou do ministerio; regulamento, art. 18.

§ 4.^o— *Da consulta, votos separados e sua resolução.*

412. — Findos os debates e votação, as consultas são redigidas pelas secções a que seu objecto toca, e assignadas pelos conselheiros que forão presentes; regulamento, art. 19.

Não havendo unanimidade, os membros divergentes podem redigir, e fundamentar por escripto o seu voto separado e assigna-lo; regulamento, art. 17.

O imperador com opportuna e illustrada madureza resolve sobre a consulta, e sua resolução é expedida por decreto; regulamento, art. 20.

§ 5.º — *Do trabalho do conselho por secções, e sua divisão e presidencia.*

413. — Fôra do caso de reunião plena ou consulta, de que tratámos nos paragraphos antecedentes, o conselho de estado trabalha por secções.

Para esse fim elle divide-se em quatro secções, cada uma das quaes é composta de tres conselheiros, que devem ser para isso designados por decreto, e por elle removidos quando convenha, de uma para outra; segundo seus talentos especiaes e necessidades do serviço, para que não penda isso de simples arbitrio dos ministros.

Essas quatro secções são as seguintes:

- 1.ª Secção dos negocios do imperio.
- 2.ª Secção dos negocios da justiça e estrangeiros.
- 3.ª Secção dos negocios da fazenda.
- 4.ª Secção dos negocios da guerra e marinha.

Vê-se pois que temos a indesculpavel lacuna de uma secção especial para o contencioso administrativo. As secções a quem o negocio toca occupão-se de taes questões contenciosas por modo muito incompleto, moroso e sem garantias. Não ha sessões regulares para o expediente da justiça administrativa e direitos dos cidadãos; nem é possivel que haja unidade de jurisprudencia.

A necessidade de uma secção especial do contencioso é visivel, já para que as outras secções ministeriaes não sejam impedidas de auxiliar os ministros nos assumptos de suas repartições, já para que não sejam ellas mesmas, de antemão prevenidas, quem ministrem parecer sobre assumptos de rigorosa justiça, que acharão maior imparcialidade em uma secção propria. Esta deve ter uma organização especial, auditores, que perante ella sirvão de commissarios da corôa, que assistão a todas as sessões, que sustentem o interesse da lei e do Estado, e as fórmulas do respectivo processo; emfim, deve ter ordem, reuniões regulares, e ser um tribunal, embora consultivo, de exacta justiça.

Quando se reflecte o que é o nosso ministerio do imperio, e vê-se apenas uma secção de tres membros para auxiliar todos os serviços e trabalhos dessa repartição, que, além de tantos e tão valiosos assumptos, comprehende a instrucção publica, agricultura, commercio, trabalhos publicos e artes, assumptos que

demandão grandes e variadas habilitações, tem-se o pezar de reconhecer que nossas cousas estão talhadas em muito estreitas vistas, ou dimensões.

As secções são presididas pelos respectivos ministros; lei, art. 1.º, e regulamento, art. 3.º. Seria bom que, quando o ministro estivesse impedido, e visse que sua presença não era indispensavel, pudesse a secção trabalhar sob a presidencia de um de seus membros por elle designado.

O ministro é quem designa o lugar, dia e hora da reunião da secção.

Quando a importancia ou complicação dos negocios demanda, podem reunir-se duas ou tres secções debaixo da presidencia do ministro que exige a reunião, e que entende-se a respeito com os outros ministros; regulamento, art. 4.º.

§ 6.º — *Dos relatores das secções e esclarecimentos precisos.*

414. — O respectivo ministro nomêa para relator de cada negocio o membro da secção que julga conveniente, regulamento, art. 7.º, e deve fornecer-lhe todos os esclarecimentos necessarios para o acerto das deliberações. O relator e mais membros devem tambem pedir e colligir todos os demais esclarecimentos que possam auxiliar seu estudo; regulamento, art. 10.

Podem mesmo ouvir a quaesquer empregados publicos, ou pessoas que julguem necessarias, as quaes não devem denegar-se a prestar todas as informações verbaes, ou por escripto; regulamento, art. 22 e 58.

§ 7.º — *Da discussão, votação e parecer da secção.*

415. — Depois das necessarias conferencias, debates e votação respectiva, o relator apresenta o parecer minutado, o qual depois de approvado é assignado, salvo o voto separado, havendo; o ministro não vota; regulamento, art. 8.º.

Quando o parecer versa sobre projecto de lei, regulamento, ou instrucções, deve apresentar e fundamentar esses trabalhos com inteiro desenvolvimento, para que possa ser bem e completamente apreciado; regulamento, art. 11.

Outro tanto deve verificar-se quando se trate de questões ou reclamações de character contencioso, pois que as decisões de justiça devem ser bem claras e fundamentadas.

§ 8.º — *Da resolução do parecer da secção.*

416. — Apresentado pelo respectivo ministro ao imperador o parecer da secção, tem elle em seu conselho de ministros o

direito de resolvê-lo como fôr mais acertado, sem ouvir, ou ouvindo previamente o conselho de estado pleno.

A resolução imperial tomada sobre o parecer da secção é também expedida por decreto; regulamento, art. 20.

SECÇÃO 5.^a

DO PROCESSO PERANTE O CONSELHO DE ESTADO.

§ 1.^o — *Do processo administrativo em geral.*

417. — O processo perante o conselho de estado segue as condições do processo administrativo em geral, de que faz parte.

A autoridade administrativa, para poder preencher sua variada e importante missão, pôr em pratica seus pensamentos, realisar suas medidas e decisões, tem como os demais poderes necessidade de meios de informação, de exame, e discussão, conforme a natureza dos negocios.

Precisa ver as cousas em suas diferentes faces, em suas diversas combinações, em seus meios de execução, e precisa tambem ser justa.

O seu processo, que deve ser rapido, isto é, calculado no sentido dos interesses publicos, mas tambem no sentido dos direitos dos cidadãos, pôde ser dividido em duas especies, processo de administração activa ou pura, e processo do contencioso administrativo.

§ 2.^o — *Do processo de administração activa ou pura.*

418. — O processo administrativo puro, isto é, não contencioso, e que tambem se pôde chamar activo ou gracioso, não tem termos, formulas, nem dilações ou condições fixas. É o complexo dos meios mais apropriados para esclarecer o assumpto, ou a reclamação de que se trata, ordenado segundo a natureza do negocio pela autoridade competente. Ou seja para tomar uma resolução ou para attender á petição de um cidadão, que reclama a favor de seus interesses, não ha duvida que assim o ministério, como o conselho de estado ou suas secções, devem circumdar-se de todos os esclarecimentos convenientes e combinar os interesses collectivos com os individuaes quanto possivel.

Não ha leis precisas a respeito, as regras, o methodo de illustração são indicados pela natureza da materia, experiencia e discretas instrucções ministeriaes.

E' precis verificar bem o verdadeiro interesse publico, quando mesmo não se trate de execução de lei, é necessario não

atropellar as conveniencias individuaes. O interesse publico é muito complexo, compõe-se dessas conveniencias, não attende só o presente, deve coordenar todas as previsões.

Este processo tem como que duas partes, as informações e a apreciação.

Como meios de informações póde a autoridade ouvir os que têm ou devem ter conhecimentos da materia, recorrer á publicidade da imprensa, a concursos, inqueritos, planos, orçamentos, exame de peritos, colligir as observações das localidades, como no caso da direcção que deva ter uma estrada, emfim usar dos meios mais apropriados para o acerto da deliberação ou decisão.

A apreciação e consequente determinação compete peremptoriamente á autoridade. Como no caso deste processo não se trata de direitos e só sim de interesses, como já indicámos, a autoridade tem a inquestionavel faculdade de formular sua decisão como fôr inspirada pela utilidade ou interesses collectivos da sociedade. Finalmente, suas decisões em taes assumptos ou reclamações não têm character definitivo, isto é, immutavel, pois que podem ser alteradas de officio ou por nova reclamação.

Quanto temos exposto é applicavel assim ás consultas, como aos pareceres do conselho de estado, ou suas secções, quando se trata de negocios da administração pura.

§ 3.º — *Do processo contencioso e sua divisão.*

419. — Quando trata-se não de simples interesses ou de administração pura, sim de direitos rigorosos ou justiça administrativa, então é manifesto que as condições do processo devem ser outras, por isso mesmo que os direitos, a justiça nunca podem ser assumptos de jurisdicção discricionaria, não podem ter como norma reguladora senão a autoridade da lei. Desde então deve prevalecer sempre um processo regular, em que as formulas fixas e tutelares da citação, contestação, discussão, provas e sentença motivada sejam necessariamente mantidas.

O processo contencioso póde ser dividido em duas especies, ordinario e especial. O ordinario ou commum, que encerra aquelles termos essenciaes, é o processo de que deve usar todo e qualquer particular que quizer recorrer de um acto ou decisão administrativa, desde que elle ferir um direito seu subordinado a tal poder. O especial é aquelle que a lei formula, com mais ou menos modificação destes termos, para certos negocios que não são perfeitamente contenciosos e que por seu character demandão regimen particular. Nós exporemos resumidamente os tramites de um e outro.

§ 4.º — *Do processo contencioso ordinario e seus termos.*

420. — Em conformidade do regulamento de 5 de Fevereiro de 1842 os termos deste processo são os seguintes :

Interposição do recurso.—A parte que quer interpôr seu recurso ao conselho de estado, ou seja contra as resoluções das presidencias de provincias, ou das decisões dos ministros, arts. 45 e 46, deve apresentar na respectiva secretaria de estado a sua petição convenientemente instruida. Ella deve conter a exposição summaria dos factos, expressar as razões demonstrativas do gravame soffrido e da existencia do direito em que funda o recurso intentado, expôr suas conclusões ou deferimento que pretende, referir os nomes e residencias das partes, e não só ajuntar as decisões de que recorrer e mais documentos com que pretende justificar sua intenção, como indicar os demais meios de prova de que pretende apoiar-se; regul., art. 33. Tal petição deve ser assignada por um dos advogados do conselho de estado; art. 37. Estas condições todas são calculadas no interesse publico e individual, e na conveniencia de uma prompta apreciação e decisão dos negocios.

421. — *Prazo para a interposição ou apresentação do recurso.*—Para fixar bem este prazo é preciso distinguir os dous casos ou hypotheses seguintes:

1.º Quando o recurso é intentado contra a decisão do ministro tomada por elle immediatamente, isto é, quando não é tomada sobre recurso já interposto das presidencias. Neste primeiro caso o prazo designado ás partes para que possam interpôr ou apresentar seu recurso, quando residão na côrte ou seu termo, é de dez dias; regul., art. 39; quando residão fóra da côrte têm prazo maior, que o regulamento não define, mas que por seu art. 40 confiou ao ministerio da justiça o definir segundo as distancias.

Observaremos primeiramente que esse prazo de dez dias deve ser contado da intimação ou publicação da medida, quando não tenha lugar aquella; e que parece-nos prazo muito curto para colligirem-se os documentos necessarios, achar-se advogado do conselho de estado, organizar-se e instruir-se o recurso; um mez não seria de mais. Observaremos, em relação ao sobredito art. 40, que até hoje a sua disposição ainda não está cumprida!

2.º Quando o recurso é intentado contra a decisão do ministro tomada sobre reclamação já interposta das presidencias é applicavel o que acima dissemos quanto ao prazo da interposição; cumpre porém fazer algumas observações a respeito.

Notaremos que a dilação para recorrer das resoluções ou decisões das presidencias é tambem de dez dias, regul., art. 45; o que se deve entender residindo a parte na capital.

ou seu termo, argumento do art. 40; que interposto o recurso é o presidente quem deve remettê-lo com sua informação á respectiva secretaria de estado; e finalmente que o ministerio, em vez de confirmar, revogar ou modificar a decisão da presidencia, pôde limitar-se a levar o assumpto ao conselho de estado.

422.—*Remessa do recurso á secção do conselho de estado.*—Entregue o recurso na secretaria de estado deve elle ser inscripto em um registro, que deve existir por ordem de datas, na do dia de sua apresentação, do què se deve fazer naquella a conveniente annotação. Se o ministro, usando da autorisação referida pelo art. 46 do regulamento, não quer commetter o negocio ao conselho de estado, pôde resolvê-lo mesmo por decreto, que é embargavel nos termos dos arts. 47 e 49; aliás deve remettê-lo á respectiva secção do conselho, ou antes á secretaria deste, *quando elle a possuir*; e sem duvida convem que a lei marque prazo para isso, afim de que o direito das partes não fique dependente ou olvidado pela incuria ou deleixo ministerial.

423.—*Recebimento e exame preliminar.*—Recebida a petição de recurso e examinada, tem a secção de declarar se ella é ou não attendivel, art. 34. Julgando-se que não é attendivel, é desprezada, isto é, indeferida. E' desnecessario notar que a secção deve observar a respeito normas fixas e justas. Pôde o recurso não merecer attenção: 1º, por não ser a materia contenciosa; 2º, por falta de qualidade, de acção ou interesse na parte; 3º, por ser apresentado fóra de tempo ou não vir em fórma; 4º, por insufficiencia das peças, dos meios, ou outras razões procedentes, que devem ser enumerados nos regulamentos.

Convinha determinar que as petições fossem remettidas á secretaria do conselho de estado, que convem crear, que ahí fossem inscriptas em um registro na data de seu recebimento, e dentro em dous dias entregues ao respectivo relator, notando-se isso mesmo no registro; e enfim que fossem os negocios, quanto possivel, relatados pela ordem de sua inscripção, salvo o caso de urgencia ou dilações necessarias.

424.—*Audiencia dos interessados.*—Julgando-se que o recurso é attendivel devem ser ouvidos os interessados, para o que deve ser expedida a necessaria determinação e intimada, art. 34. Em regra pôde essa ordem ser entregue ao autor, para que este faça verificar a intimação por um official de justiça do juizo da localidade; seria conveniente que a lei determinasse prazo, tendo em vista as distancias, dentro do qual devesse ser feita a notificação.

425.—*Dilação para a contestação.*—A parte interessada, caso resida na côrte, tem a dilação de dez dias contados da intimação para responder ou contestar, e quando resida fóra a

que fôr designada nos termos do art. 40. Cumpre attender que nem sempre a parte será singular, que pôde ser collectiva, como uma municipalidade, confraria, thesouro publico, etc., e que nesse caso a dilação deve ter em vistas essa circumstancia.

A contestação deve ser entregue na secretaria do conselho, quando exista, e ahi inscripta em sua data; durante a dilação devem os documentos ser franqueados para que possam ser ahi examinados. Já observámos que o governo deve ter um auditor, que como agente da corôa seja sempre ouvido no interesse da lei e do Estado.

426. — *Dilação para as provas.*— Para a producção das provas assigna o art. 40 do regulamento a necessaria dilação; os advogados das partes assistem ás inquirições quando têm lugar.

427. — *Esclarecimentos colligidos pela secção.*— A secção, independente de requerimento das partes ou em consequencia d'elle, pôde requerer de seu presidente os esclarecimentos que julgar necessarios, como avaliações, depoimentos, interrogatorios e mais diligencias, e proceder nellas por si mesma quando assim fôr de mister, ou incumbi-las aos tribunaes; regul., art. 35. Pôde ouvir novamente o ministerio directamente ou por intermedio do auditor, emfim reunir todas as informações precisas para o acerto de sua deliberação.

428. — *Tramites do processo.*— Na marcha do processo devem ser observadas todas as disposições que, contribuindo para o descobrimento da verdade, combinem-se com a celeridade indispensavel á marcha administrativa e não se opponhão ás disposições do regulamento; argumento do art. 31.

Consequentemente, quando não houver inconveniente, produzidas as provas e antes do relatório de que em seguida trataremos, pôde a secção assignar um prazo curto ás partes e ao auditor para que, examinando dentro da secretaria as peças e referidas provas, ajuntem suas razões ou analyse que illustre a materia.

429. — *Relatorio.*— Na sessão designada, depois de ultimadas as diligencias, o relator apresenta a sua exposição ou relatório em presença das partes ou seus advogados e do auditor, que podem fazer as observações que fôrem justas e pedir a verificação dellas, a rectificação de qualquer engano ou lacuna, ou esclarecimento de alguma duvida. Não vemos inconveniente em conceder-se mesmo aos advogados das partes uma defesa ou recapitulação oral resumida.

Findos estes actos é que o relator deve apresentar a sua opinião, ou projecto de decisão, redigido e fundamentado, para que em sessão particular, com assistencia sómente do auditor ou procurador da corôa, se discuta e delibere o que fôr de justiça.

430. — *Resolução imperial.*— Redigido o parecer da secção e voto separado se houver, é elle levado por intermedio do mi-

nistro ao conhecimento do imperador, que pôde ouvir o conselho pleno a respeito, ou tomar sua resolução independente disso, e fazê-la publicar por decreto; arts. 20 e 47.

431. — *Embargos á resolução.* — A parte pôde oppôr embargos á resolução, para que se não execute, mas só nos dous unicos casos seguintes:

1.º Por não ter sido notificado algum dos prejudicados.

2.º Por ter corrido o processo á revelia sem culpa que possa ser imputada ao condemnado; art. 47.

Taes embargos só podem ter lugar antes que o decreto seja remettido á autoridade judiciaria, ou dentro de dez dias contados do dia em que fôr feita a intimação ao condemnado; regul., art. 48. Os embargos são apresentados na secretaria de estado e pelo ministerio ao conselho, que consulta se devem ser desattendidos, ou se a resolução deve ser reformada, ou emfim se a materia deve ser de novo examinada pela respectiva secção; art. 49.

432. — *Efeito dos embargos.* — No caso de serem os embargos procedentes, de modo que a resolução imperial, quando não reformada, deva pelo menos ser de novo examinada, pôde sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, uma vez que da demora não resulte perigo, e da execução possa resultar damno irreparavel; art. 50.

Observaremos por esta occasião que o recurso contencioso nunca tem effeito suspensivo, salvo se por excepção esse effeito fôr expressamente estabelecido em algum caso, ou deixado por lei á apreciação do ministerio ou do conselho.

433. — *Execução.* — Quando tem de ser executada, a resolução imperial é remettida ao juizo respectivo, e ahí cumprida como uma sentença judiciaria e pela mesma forma por que estas são executadas. O tribunal porém nada pôde alterar nas disposições della. Quando a administração é vencida e condemnada, então a execução é feita administrativamente; regul., art. 51.

434. — *Revista.* — O regulamento, ou lei do conselho de estado, deve definir com precisão os unicos casos e termos em que deve admittir o recurso de revista. Cormenin, expondo o direito francez a respeito, indica além do caso de preterição de formulas essenciaes: 1.º, o caso de ser a decisão dada sobre documentos falsos; 2.º, o caso de ter sido a parte condemnada por falta de apresentação de documento decisivo, occultado e retido pela parte adversa.

§ 5.º — *Dos incidentes que podem occorrer no processo contencioso.*

435. — O processo contencioso não deve ser suspenso senão nos casos previstos, pois que a marcha administrativa deve

ser livre e rapida; estes casos são os seguintes, regulamento, art. 41:

Fallecimento da parte ou seu advogado. — Em tal caso cumpre sem duvida dar o tempo necessario para que os respectivos herdeiros se habilitem, ou para que se nomêe novo advogado; o caso de impedimento repentino e manifesto deste merece a mesma consideração.

Incidente de falsidade. — Opondo-se a arguição de falsidade contra qualquer documento ou testemunha, cumpre que a secção do conselho examine se esse meio de prova é indispensavel para a decisão do negocio, e consequentemente se é de mister ou não a decisão prévia do incidente; no caso affirmativo, e não querendo a parte que produziu o documento ou testemunha, que se argue de falso, renunciar essa prova, suspende-se o processo até que em juizo competente se decida da falsidade; regulamento, art. 42.

Se a secção, porém, entende que póde prescindir do documento ou testemunha, por isso que não são indispensaveis para a decisão do negocio, continúa o processo sem embargo da sobredita organização; art. 43. Esta mesma disposição verifica-se quando a parte que produziu o documento ou testemunha que se argue de falso, ou desiste disso, ou sendo ouvida nada responde em tempo, art. 44; pois que rejeita-se o documento ou testemunha, e continúa o processo.

Outros incidentes. — Quanto a outros incidentes que possam occorrer, como de intervenção ou opposição de terceiro, perempção ou desistencia, cumpre applicar as regras do processo commum, que não fôrem oppostas ao regulamento do conselho de estado, nem á natureza do direito e processo administrativo.

§ 6.º — *Do processo administrativo, ou contencioso especial.*

436. — Certos assumptos que não são propriamente contenciosos, como já ponderámos, que são como que mixtos, e ao mesmo tempo muito importantes, demandão, e têm um processo e discussão especial apropriada á sua condição, e esclarecimentos necessarios para o acerto da decisão; taes são os seguintes:

Processo de presas. — Este processo póde ser considerado em diversas hypotheses, como a de presas em tempo de guerra, ou por occasião do criminoso trafico dos Africanos, ou por causa de pirataria.

A legislação que regia a competencia e processo das presas feitas em tempo de guerra, consta dos alvarás e disposições de 7 de Dezembro de 1796, 9 de Maio de 1797, 19 de Janeiro de 1803, 4 de Maio de 1805, 1.º de Abril de 1808, que creou o conselho supremo militar, 4 de Outubro de 1819, 30 de Dezembro de 1822, sobre o corso, 5 de Dezembro de 1823, 17 e

21 de Fevereiro de 1824, 29 de Novembro de 1837; e pelo que toca ao recurso de graça especialissima, accresção as disposições de 5 de Novembro de 1799, 18 de Setembro, 4 e 11 de Outubro de 1827 e 21 de Maio de 1828.

Em consequencia desta legislação, os auditores da marinha, e na falta delles as justiças territoriaes, preparavão o processo de presas em primeira instancia, e era elle julgado em segunda pelo conselho supremo militar, como tribunal do almirantado. Actualmente o processo é preparado semelhantemente pelo auditor da marinha, e na falta delle pelo respectivo juiz de direito, e julgado em primeira e ultima instancia pelo conselho de estado; regulamento, art. 32.

Os principaes termos do processo são os seguintes: logo que entra no porto a presa, dá-se parte ao auditor da marinha, ou dito juiz de direito, que vai logo a bordo, eahi recebe dos apresadores e apresados, assim como de quaesquer outros interessados, que convida por editaes, todos os papeis apprehendidos, e esclarecimentos necessarios. Procede na vistoria determinada pelo § 20 do alvará de 7 de Dezembro de 1796, faz lavrar auto de tudo, e manda que as partes alleguem, contestem e provem sua intenção, ou pretensões dentro de 8 dias, que assigna a cada uma dellas; feito o que dá-lhes igual prazo para suas conclusões ou razões finaes. Preparado assim o processo, envia-o ao governo para ser presente ao conselho de estado, que ouvidas novamente as partes e o procurador da corôa, e depois dos demais esclarecimentos que entende necessarios, julga a final. O julgamento pôde ser embargado, e o recurso de graça especialissima subsiste sempre no sentido de que o governo pôde mandar rever o julgado, conformar-se ou não com elle, e por ultimo providenciar como fôr justo, e mais adequado aos interesses do Estado.

437. — *Pelo que toca ás presas feitas por motivo do trafico de Africanos é esta materia regulada pelas leis de 7 de Novembro de 1831, 4 de Setembro de 1840, regulamento de 14 de Outubro do mesmo anno, e disposições posteriores.*

Estas apprehensões são processadas e julgadas em 1ª instancia pelo auditor da marinha, e em sua falta pelo respectivo juiz de direito, e em 2ª e ultima instancia pelo conselho de estado; lei de 4 de Setembro, art. 8º.

Apresada a embarcação o apresador inventaria e guarda, sellados, rubricados e lacrados, todos os papeis; fecha as escotilhas quando possivel, e logo que chega ao porto, declara por escripto ao auditor o facto do apresamento, dia, hora e lugar delle, bandeira com que a embarcação navegava, sua fuga á visita, resistencia e emfim todas as demais occurrencias. A autoridade vai logo a bordo, examina os livros e papeis, procede na vistoria e busca necessaria, inventaria, guarda tudo e faz os devidos interrogatorios.

Havendo escravos verifica o numero, procede nos convenientes exames e faz deposito seguro delles.

Finalmente, colligidas as provas e ouvidas as partes julga em 1ª instancia e transmite, o processo ao governo para ser presente ao conselho de estado, que julga em 2ª e ultima instancia em termos analogos aos das outras presas.

438. — *Parece-nos que a competencia* dos auditores e conselho de estado estende-se semelhantemente ao caso de apresamento de embarcação empregada no crime de pirataria, ainda mesmo em tempo de paz.

439. — *Processo no conflicto de attribuição.* — Anteriormente já indicámos a competencia do conselho de estado a este respeito e a differença que ha entre o conflicto de attribuição e o de simples jurisdicção ou competencia; trataremos pois sómente do respectivo processo.

Quando o presidente de uma provincia, ou o procurador da corôa na côrte, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto ou negocio administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, bem como a exposição das razões pelas quaes julga ter jurisdicção sobre tal assumpto; regulamento, art. 24.

Examinados esses esclarecimentos e razões produzidas, se se mostrarem improcedentes ordenará o presidente, ou o procurador da corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para que em prazo razoavel deduzão seu direito sobre a competencia legal; regulamento, art. 25.

Findo o prazo e em face da conveniente discussão, se o presidente ou procurador da corôa entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis ao ministerio da justiça, para serem presentes ao conselho de estado. Se porém entender que não é administrativo, á vista dos ultimos esclarecimentos que tiver obtido, declarará que não tem lugar o conflicto e que portanto continue o processo no fôro judicial; regulamento, art. 26.

No primeiro caso, remettidos os papeis á secção do conselho de estado e ouvidas por esta as partes, caso requeirão, interpõe ella seu parecer; art. 27. Quando o conflicto fôr negativo, isto é, a julgar-se tanto a autoridade judiciaria como a administrativa incompetentes, procede-se semelhantemente; art. 28.

440. — *Processo de conflicto de jurisdicção, ou competencia entre autoridades administrativas.* — A decisão neste conflicto, ou antes questão de competencia, pertence tambem ao conselho de estado, e o respectivo processo segue termos analogos aos que acima indicámos. As autoridades administrativas entre quem estabelecer-se semelhante questão, devem logo dar parte a quem lhes fôr superior, á presidencia, ou na côrte ao ministerio, da duvida ou contestação em que laborão.

Quando o conflicto, ou questão de competencia tem lugar entre autoridades judicias, a decisão não é da alçada do conselho de estado, sim do poder judiciario. Se a contestação occorre em primeira instancia, a resolução é affectada á relação do districto, lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 6º e regulamento das relações, art. 9º, § 9º e art. 61; nas provincias em que não ha relações, parece que compete aos presidentes dellas decidir isso provisoriamente, enviando logo os papeis á relação do districto, lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5º, § 11; embora seja uma intervenção anormal da autoridade administrativa na ordem judicaria, póde ella ser considerada como filha da necessidade.

Quando a questão de competencia dá-se entre relações, o julgamento é da alçada do supremo tribunal de justiça, constituição, art. 164, § 3º, e lei de 18 de Setembro de 1828, art. 5º, § 3º e arts. 34 e 35.

441. — *Processo por abusos commettidos pela autoridade ecclesiastica.*—Os presidentes de provincia e o conselho de estado, em ultima alçada são os competentes para conhecer destes abusos, e consequente recurso á corôa, como já expuzemos.

Este recurso éra processado nos termos da lei de 18 de Janeiro de 1765, 21 de Maio de 1821 mandada observar pela de 20 de Outubro de 1823, e posteriormente nos termos do regulamento de 19 de Fevereiro de 1838. Este regulamento expõe com clareza a marcha a seguir-se, e muitos de seus termos são ainda applicaveis não obstante a competencia administrativa, que substituiu a das relações.

Independente do recurso ao juizo da corôa por violencias, injustiças e usurpações de jurisdicção, podem occorrer questões e por ventura graves, de jurisdicção ou competencia entre prelados e autoridades ecclesiasticas. Nos termos do art. 9º, § 10 do regimento das relações, e da lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 6º *in fine*, a attribuição de decidir taes questões era conferida ás relações, hoje porém deve entender-se que isso tambem pertence ao conselho de estado; entretanto nem a lei, nem o regulamento respectivo são bem expressos como convinha.

Quando cumprir que o poder temporal intervenha a respeito, e isso póde ser mais de uma vez indispensavel, parece fóra de duvida que deve intervir por meio da autoridade administrativa, e não da judicaria.

Finalmente o dito regulamento de 19 de Fevereiro de 1838 providencia sobre os termos da execução das decisões do conselho de estado, que sem duvida devem ser exactamente cumpridos, ainda quando a autoridade ecclesiastica queira oppôr contumacia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL E MUNICIPAL.

SECÇÃO 1.^a

DA ADMINISTRAÇÃO DAS PROVINCIAS.

§ 1.^o e 2.^o)—Haverá em cada provincia um presidente nomeado pelo imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convem ao bom serviço do Estado. Constit., art. 165.

§ 3.^o a 5.^o)—A lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração. Constit., art. 166.

§ 1.^o—*Da necessidade dos centros administrativos provinciales.*

442. — A administração ministerial ou central tem a seu cargo todos os serviços sociaes que pertencem ao interesse collectivo, ou geral, mas ella por si mesma não tem ubiquidade. Os serviços estão espalhados por toda a superficie do Estado, movem-se em grandes distancias e não é possível que ella possa exercer a necessaria impulsão, inspecção e fiscalisação, senão por meio de suas ordens, e de intermediarios, ou agentes de sua escolha e confiança. E' pois preciso que tenha taes agentes, que elles sirvão de centros locaes, que executem fielmente suas ordens e instrucções, que inspeccionem os diversos importantes serviços administrativos.

Para esse fim é de mister repartir convenientemente o territorio em grandes divisões, ou provincias, como já observámos.

Accresce ainda a necessidade que ha de dar-se um centro de vida e acção aos negocios puramente provinciales, de que tambem já tratámos.

§ 2.^o—*Da livre nomeação, e demissão dos presidentes de provincia.*

443. — Esses agentes da administração central são os motores, as sentinellas avançadas da acção executiva, os encarregados de esclarecer o governo geral, de guardar a ordem, a paz publica, de promover os interesses, o progresso, o bem-estar das provincias, de coadjuva-lo emfim em suas importantes e variadas funcções. São os representantes, o complemento da administração, emanações, ou canaes de sua luz, e movimento.

A autoridade e a força publica não devem portanto ser postas em suas mãos, nem nellas conservadas senão pela confiança do governo central.

Sem esta attribuição, sem a livre faculdade de tal nomeação e demissão, o poder executivo não teria meios, nem obrigação de responder pelos actos dos presidentes.

A nomeação e demissão dos vice-presidentes estão nas mesmas condições, como foi justamente reconhecido pelo decreto de 18 de Setembro de 1841.

§ 3.º — *Das attribuições dos presidentes.*

444. — As attribuições dos presidentes são numerosas e importantes, por isso mesmo que elles são representantes da administração geral, são os agentes immediatos dos diversos ministerios, que têm de coadjuvar e desempenhar os serviços de cada um delles na respectiva provincia.

Além das attribuições que a lei de 3 de Outubro de 1834, que substituiu a de 20 de Outubro de 1823 enumera, tem os presidentes as que constão do acto addicional, e as que são estabelecidas em muitas outras leis. Basta observar-se que elles, com já dissemos, são os agentes provinciaes de cada um dos ministerios, e ver os differentes serviços destes, para reconhecer quão numerosos são os seus encargos. Seria conveniente que o regimento dos presidentes estabelecesse com melhor methodo e inteira clareza ao menos as suas attribuições mais valiosas, aliás nem sempre estarão todas ellas presentes ao espirito de todos, e muito menos dos vice-presidentes.

§ 4.º — *Dos conselhos das presidencias.*

445. — A existencia de um conselho da presidencia livremente nomeado pelo governo central, e puramente consultivo é de manifesta conveniencia. Seria um proveitoso concurso de illustração, de conhecimentos variados, de informações locais, de debate, de deliberação meditada. Serviria demais para instrução e julgamento das questões contenciosas da administração, salvos os recursos para o conselho de estado.

A lei de 20 de Outubro de 1823 tinha estabelecido um conselho de presidencia; em vez de aboli-lo melhor tivera sido aperfeiçoá-lo; custa porém menos destruir do que edificar.

§ 5.º — *Dos agentes das presidencias.*

446. — Assim como o governo central precisa de delegados nas provincias, assim tambem os presidentes precisam de agen-

tes seus nos municipios, e em outras localidades. O poder administrativo deve, por meio de suas ramificações, estar presente em todas as partes do Estado, por isso mesmo que em toda a parte elle deve providenciar sobre a ordem publica, estudar todas as necessidades, e occorrer com as medidas adequadas.

E' uma das graves lacunas da referida lei das presidencias, a de não ministrar á primeira autoridade, ao centro administrativo da provincia, delegados do mesmo poder, que coadjuvem a sua acção.

SECÇÃO 2.^a

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

- § 1.º)—Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das cidades e villas. Constit., art. 167.
- § 2.º)—As camaras serão electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será presidente. Constit., art. 168.
- § 3.º)—O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar. Constit., art. 169.

§ 1.º — *Das municipalidades.*

447. — A população de cada cidade, villa ou municipio fórma, pela natureza das cousas, uma sociedade especial, uma existencia particular e propria, uma unidade, uma aggregação de individuos que faz sim parte do Estado, mas que tem seus direitos proprios, suas idéas communs, suas necessidades analogas e seus interesses identicos, que demandão regulamentos apropriados á sua indole e especialidades.

São como que grandes familias de membros ligados por tradições, hábitos, propriedades communs, emfim por todas as condições que formão uma sociedade intima, natural e necessaria.

Não é pois uma associação creatura da lei, sim uma consequencia normal da vizinhança, do contacto, da mutua dependencia, dos gozos e perigos communs, do complexo de suas numerosas relações diarias.

O poder municipal é consequentemente aquelle cuja necessidade se faz primeiro sentir que nenhum outro, é a primeira idéa de ordem, de policia, de autoridade que se manifesta.

O municipio demanda pois seu conselho e sua acção peculiar. Este conselho deve ser formado d'entre seus membros, pois que são os mais interessados no bem-ser commum e os que melhor conhecem as condições especiaes da localidade.

Ao par disto são os municipios o primeiro foco e elemento do laço social, da aggregação nacional e cuja vida muito influe na sorte da nacionalidade.

§ 2.º — *Da organização das camaras municipaes.*

448. — Os conselhos municipaes, como dissemos, devem ser eleitos d'entre os habitantes do municipio, em numero sufficiente e proporcional á população, salvos os limites necessarios. São os coproprietarios escolhidos para deliberar sobre os interesses communs, e é justo que o mais votado seja o presidente.

A lei regulamentar da eleição e organização das municipalidades é credora de maduro estudo. E' a primeira patria em que o cidadão toma parte nos negocios publicos, o seu primeiro amor.

Essa lei tem de estatuir sobre a duração dos conselhos municipaes sua renovação, suspensão, responsabilidade, dissolução e sobretudo a respeito de suas attribuições.

Talvez que as camaras devão ser formadas por membros eleitos separadamente pelas respectivas parochias d'entre os habitantes do municipio, em vez de serem compostas por eleição geral delle, caso em que deveria attender-se á proporção da população de cada uma das parochias. Assim todas estas terião representantes seus; é uma necessidade que se faz sentir mórmente nos grandes municipios.

§ 3.º — *Das attribuições municipaes.*

449. — A natureza do poder municipal revela quaes devão ser suas attribuições essenciaes. Tudo quanto respeita especialmente á sociedade local, tudo quanto não fôr de interesse provincial ou geral, deve ser attribuido ao conselho da familia municipal. E' justo e conveniente que essa associação se governe como melhor julgar em tudo quanto essa liberdade não offender os outros municipios ou os interesses do Estado.

E' de mister que tenha suas rendas, faça suas despezas especiaes, seus melhoramentos, que mantenha suas disposições policiaes apropriadas.

Quando as attribuições municipaes são insignificantes, quando as camaras não podem prestar bons serviços, os cidadãos mais notaveis fogem de onerar-se com o cargo inutil de vereador, e a instituição cahe em desprezo e nullidade. Pelo contrario, quando são importantes, desde que podem dar alguma gloria, apparecem nobres emulações e os cidadãos prestantes disputão a candidatura.

Talvez que a lei organica devesse determinar o minimo da população necessaria para o estabelecimento de um municipio,

pois que a falta de rendas e de recursos de intelligencia é uma outra das causas que desmoralisão muito esta util e necessaria instituição.

§ 4.º — *Do magistrado executor nos municipios.*

450. — A instituição municipal tem duas partes distinctas; a primeira é a que delibera, que vota, que recebe e examina as contas, é o conselho e como que o poder legislativo local; a segunda a que executa, que presta as contas, é uma autoridade que emana do poder administrativo. Isto não só é uma consequencia do principio da monarchia representativa, cuja imagem convem representar desde os municipios, e entranhar em todos os habitos sociaes, mas é mesmo uma consequencia natural das cousas. Para consultar e deliberar a pluralidade, para executar a unidade.

Esta unidade deve sem duvida ser escolhida d'entre os habitantes do municipio, porém livremente; ha mais de uma razão para assim pensar-se, e que não cabe aqui expôr.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

INDICE.

TITULO PRELIMINAR. — Do direito, das leis e bibliographia do Direito Publico.	7
CAPITULO I. — Do Direito e suas diversas especies.	>
Secção 1. ^a — Do Direito em geral, e dos dous grandes interesses que formão sua divisão em Direito Publico e Particular.	>
Secção 2. ^a — Da subdivisão do Direito Publico.	10
Secção 3. ^a — Da subdivisão do Direito Particular.	12
CAPITULO II. — Das diversas especies de lei, e da bibliographia do Direito Publico.	15
Secção 1. ^a — Das diversas especies de lei.	>
Secção 2. ^a — Da bibliographia do Direito Publico.	17
TITULO I. — Da nação, soberania e poderes politicos brasileiros.	19
CAPITULO I. — Da nação brasileira, seu territorio e religião.	>
Secção 1. ^a — Da nação brasileira e sua independencia.	>
Secção 2. ^a — Do territorio nacional, sua integridade, limites e divisão em provincias.	20
Secção 3. ^a — Da religião do imperio, e tolerancia de outros cultos.	23
CAPITULO II. — Da soberania da nação, seu governo e dynastia.	25
Secção 1. ^a — Da soberania nacional, sua delegação e representação.	>
Secção 2. ^a — Da forma do governo nacional e dynastia brasileira.	27
CAPITULO III. — Dos poderes politicos, sua divisão, abusos a respeito, e fim da constituição nacional.	30
Secção 1. ^a — Da enumeração e denominação dos poderes politicos.	>
Secção 2. ^a — Da divisão ou separação, e harmonia dos poderes politicos.	32
Secção 3. ^a — Do abuso da subdelegação do poder legislativo no poder executivo.	37
Secção 4. ^a — Do objecto ou fim da constituição.	44
TITULO II. — Do poder legislativo geral ou nacional.	47
CAPITULO I. — Da natureza do poder legislativo e sua composição.	>
Secção 1. ^a — Da natureza, delegação e divisão do poder legislativo.	>
Secção 2. ^a — Da formação da camara dos deputados, condições electoraes e número delles.	•••••

Secção 3. ^a —Do caracter vitalicio, nomeação, escolha e numero dos senadores	55
CAPITULO II. —Das attribuições da assembléa geral.	58
Secção 1. ^a —Das attribuições da assembléa geral, em seu todo, e de sua divisão	>
Secção 2. ^a —Das attribuições da assembléa geral, conservadoras da fórma do governo e da ordem politica.	60
Secção 3. ^a —Das attribuições legislativas da assembléa geral.	67
Secção 4. ^a —Das attribuições de inspecção, ou fiscalisação constitucional.	105
CAPITULO III. —Das attribuições especiaes de cada uma das camaras.	109
Secção 1. ^a —Das attribuições especiaes da camara dos deputados.	>
Secção 2. ^a —Das attribuições especiaes do senado, e suas reuniões extraordinarias	115
CAPITULO IV. —Das prerogativas, accumulções, incompatibilidades de exercicio e subsidio dos membros da assembléa geral.	118
Secção 1. ^a —Das prerogativas dos membros da assembléa geral	>
Secção 2. ^a —Das accumulções, distracções e incompatibilidades de exercicio simultaneo dos membros das camaras	121
Secção 3. ^a —Dos subsidios dos membros das camaras	124
CAPITULO V. —Da duração de cada legislatura, nomeação da mesa, verificação de poderes e policia das camaras.	125
Secção 1. ^a —Da duração de cada legislatura, sessões imperiaes e seu ceremonial	>
Secção 2. ^a —Da nomeação da mesa, verificação de poderes e policia das camaras.	127
CAPITULO VI. —Do regimento interno de cada uma das camaras, e de ambas no caso de fusão.	129
Secção 1. ^a —Das sessões diarias, maioria de votos e publicidade dos trabalhos	>
Secção 2. ^a —Do regimento no caso de fusão das camaras.	131
CAPITULO VII. —Da proposição, opposição, fusão e approvação dos projectos de leis nas camaras.	132
Secção 1. ^a —Da proposição, discussão, emendas e adopção ou rejeição dos projectos de lei, e remessa á outra camara.	>
Secção 2. ^a —Da opposição ou emendas da outra camara e participação respectiva	135
Secção 3. ^a —Da fusão das camaras	137
Secção 4. ^a —Da approvação da outra camara e remessa á sancção	139
CAPITULO VIII. —Da sancção do imperador.	140
Secção 1. ^a —Da sancção em geral e prazo della	>
Secção 2. ^a —Da concessão ou denegação da sancção	143
CAPITULO IX. —Da intervenção do poder executivo na confecção da lei	145
Secção 1. ^a —Das propostas do poder executivo e sua discussão	>

Secção 2. ^a —Da approvação e rejeição das propostas	147
CAPITULO X. —Da promulgação e época em que a lei obriga.	148
Secção 1. ^a —Da promulgação, publicidade e transmissão dos exemplares da lei	>
Secção 2. ^a —Da época em que a lei começa a obrigar	150
TITULO III. —Do poder legislativo provincial.	152
CAPITULO I. —Dos interesses provinciaes, poder das assembléas legislativas, sua unidade, mandato, numero e condições eleitoraes de seus membros	>
Secção 1. ^a —Dos interesses provinciaes e das respectivas assembléas legislativas	>
Secção 2. ^a —Da unidade das assembléas legislativas, nomeação e duração do mandato de seus membros, numero e condições eleitoraes destes	154
CAPITULO II. —Das prerogativas e incompatibilidades dos membros das assembléas legislativas provinciaes.	156
Secção 1. ^a —Das prerogativas e subsidio dos membros das assembléas legislativas provinciaes	>
Secção 2. ^a —Das incompatibilidades relativas aos membros das assembléas legislativas provinciaes	157
CAPITULO III. —Da reunião e sessões das assembléas legislativas, nomeação da mesa, regimento interno e publicidade de seus trabalhos.	159
Secção 1. ^a —Da reunião e sessões das assembléas legislativas.	>
Secção 2. ^a —Da mesa, regimento das assembléas legislativas e publicidade de seus trabalhos	161
CAPITULO IV. —Das attribuições das assembléas legislativas provinciaes e restricções dellas.	162
Secção 1. ^a —Das attribuições das assembléas legislativas provinciaes e suas restricções em geral	>
Secção 2. ^a —Das attribuições de méras propostas subordinadas á assembléa geral, limitações a respeito e sua solução	164
Secção 3. ^a —Das attribuições legislativas das assembléas provinciaes.	166
Secção 4. ^a —Das attribuições pólticas das assembléas provinciaes	178
Secção 5. ^a —Das restricções ou limitações do poder das assembléas provinciaes	180
CAPITULO V. —Da sanção, promulgação e attribuições das presidencias relativas ao poder legislativo provincial.	183
Secção 1. ^a —Da sanção em relação á conveniencia dos projectos de lei	>
Secção 2. ^a —Da sanção em relação á inconstitucionalidade dos projectos de lei.	187
Secção 3. ^a —Da promulgação e interferencia da presidencia no poder legislativo provincial	189
TITULO IV. —Das eleições.	191

CAPITULO I. — Do direito eleitoral, das eleições directas e indirectas, e da elegibilidade	191
<i>Secção 1.^a</i> — Do direito eleitoral, voto universal e voto activo brasileiro	>
<i>Secção 2.^a</i> — Da eleição directa e indirecta, censo eleitoral, condições dos eleitores e elegibilidade	194
CAPITULO II. — Da lei regulamentar das eleições, das incompatibilidades e do processo eleitoral.	198
<i>Secção 1.^a</i> — Da importancia da lei regulamentar, e da eleição por circulos	>
<i>Secção 2.^a</i> — Das incompatibilidades eleitoraes e do processo das eleições	199
TITULO V. — Do poder moderador, successão do imperio e familia imperial	204
CAPITULO I. — Da natureza do poder moderador e attributos do imperante	>
<i>Secção 1.^a</i> — Da natureza do poder moderador e sua delegação	>
<i>Secção 2.^a</i> — Dos attributos do imperante	206
CAPITULO II. — Das attribuições do poder moderador.	207
<i>Secção 1.^a</i> — Das attribuições do poder moderador em geral	>
<i>Secção 2.^a</i> — Das attribuições do poder moderador relativas ao poder legislativo.	208
<i>Secção 3.^a</i> — Das attribuições do poder moderador em relação ao poder executivo	211
<i>Secção 4.^a</i> — Das attribuições do poder moderador em relação ao poder judicial	212
<i>Secção 5.^a</i> — Da responsabilidade pelos actos do poder moderador.	215
CAPITULO III. — Da successão do imperio, e da regencia	216
<i>Secção 1.^a</i> — Da successão do imperio.	>
<i>Secção 2.^a</i> — Da regencia e tutoria	219
CAPITULO IV. — Da familia imperial, sua dotação e instrução dos principes	222
<i>Secção 1.^a</i> — Dos titulos e tratamentos dos principes e do juramento do principe imperial	>
<i>Secção 2.^a</i> — Da dotação imperial, e alimentos dos principes e dotes	224
<i>Secção 3.^a</i> — Da instrução dos principes	226
TITULO VI. — Do poder executivo	227
CAPITULO I. — Da natureza e diferentes caracteres do poder executivo	>
<i>Secção 1.^a</i> — Da natureza e delegação do poder executivo	>
<i>Secção 2.^a</i> — Dos diferentes caracteres da autoridade executiva	229
CAPITULO II. — Das attribuições politicas e governamentaes do poder executivo	233
<i>Secção 1.^a</i> — Das attribuições politicas e governamentaes do poder executivo em geral	>
<i>Secção 2.^a</i> — Das attribuições do poder executivo em relação ao poder legislativo.	234
<i>Secção 3.^a</i> — Das attribuições do poder executivo em relação ao poder judicial	240

<i>Secção 4.^a</i> —Das attribuições do poder executivo em relação ao poder espiritual	242
<i>Secção 5.^a</i> —Das attribuições do poder executivo quanto ás relações internacionaes do Estado	244
<i>Secção 6.^a</i> —Das attribuições do poder executivo em relação á politica e segurança interior do Estado	251
<i>Secção 7.^a</i> —Da attribuição de empregar a força publica.	253
<i>Secção 8.^a</i> —Das attribuições de conferir empregos e titulos.	254
<i>Secção 9.^a</i> —Das attribuições de execução das leis e promoção dos serviços administrativos	256
CAPITULO III. —Do ministerio, sua responsabilidade, conselho dos ministros e opposição constitucional.	258
<i>Secção 1.^a</i> —Dos ministros e sua participação no poder executivo.	»
<i>Secção 2.^a</i> —Da responsabilidade dos ministros	261
<i>Secção 3.^a</i> —Do conselho de ministros e seu presidente.	264
<i>Secção 4.^a</i> —Da opposição ao ministerio.	266
CAPITULO IV. —Do poder executivo como administrador, ou da administração central	268
<i>Secção 1.^a</i> —Da administração central em geral.	»
<i>Secção 2.^a</i> —Dos serviços communs a todos os ministerios.	270
<i>Secção 3.^a</i> —Dos serviços especiaes do ministerio do imperio.	272
<i>Secção 4.^a</i> —Dos serviços especiaes do ministerio da justiça.	276
<i>Secção 5.^a</i> —Dos serviços especiaes do ministerio dos negocios estrangeiros	278
<i>Secção 6.^a</i> —Dos serviços especiaes do ministerio da fazenda	280
<i>Secção 7.^a</i> —Dos serviços especiaes do ministerio da guerra.	282
<i>Secção 8.^a</i> —Dos serviços especiaes do ministerio da marinha.	283
CAPITULO V. —Do conselho de estado	285
<i>Secção 1.^a</i> —Da natureza e necessidade desta instituição	»
<i>Secção 2.^a</i> —Da composição do conselho de estado.	287
<i>Secção 3.^a</i> —Das diversas attribuições do conselho de estado	291
<i>Secção 4.^a</i> —Das differentes fórmias por que o conselho de estado trabalha	300
<i>Secção 5.^a</i> —Do processo perante o conselho de estado.	304
CAPITULO VI. —Da administração provincial e municipal	314
<i>Secção 1.^a</i> —Da administração das provincias.	»
<i>Secção 2.^a</i> —Da administração municipal	316

DIREITO PUBLICO BRAZILEIRO

E ANALYSE

DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO.

Libertatis amor stabili nos foedere
junxit.

La constitution est l'expression des
droits, et des obligations des dif-
ferentes pouvoirs publiques.

Les lois ne sont que le resultat et
l'expression des droits et des de-
voirs de l'homme.

A la loi son empire, aux hommes
leur dignité.

Pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno.



SEGUNDA PARTE.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E C.

RUA DO OUVIDOR N. 65.

1857.

TITULO SETIMO.

Do poder judiciario.

CAPITULO I.

DA NATUREZA DO PODER JUDICIARIO, SUA DELEGAÇÃO, INDEPENDENCIA E RESPONSABILIDADE.

SECÇÃO 1.^a

DA NATUREZA E MISSÃO DO PODER JUDICIARIO.

§ 1.^o a 3.^o) — O poder judiciario é um poder politico reconhecido pela constituição. Elle é uma delegação da nação. Const., arts. 10 e 12.

§ 1.^o — *Da natureza do poder judicial.*

451. — O poder judiciario, segundo o nosso direito publico, é um poder politico distincto e independente, é, como os demais poderes, uma emanação da autoridade soberana da nação. Igual declaração é enunciada pela constituição belga em seus arts. 25 e 30, e pela constituição portugueza, art. 11; esse é tambem o principio reconhecido pelo direito constitucional da União Americana, e da Inglaterra.

Alguns publicistas querem considerar o poder judicial como um ramo, posto que distincto, do poder executivo, allegando que a vida e movimento social se encerra na resolução e acção, ou por outra, na confecção da lei, e em sua execução.

Além de que, o rigor da theoria excluiria tambem por esses mesmos principios o poder moderador, é preciso não olvidar que ainda quando a acção ou execução possa em sentido lato considerar-se como uma mesma entidade, esta por sua natureza demanda divisão especial, para cujo exercicio a soberania nacional pôde erigir e organizar poderes distinctos e independentes. Em todo o caso, essa questão que outr ora resentia-se do

resto das idéas feudaes, pouca importancia pôde ter desde que esses mesmos publicistas a final concluem que entre o poder executivo, ou administrativo e o judiciario, ha sempre uma differença ou separação essencial, uma completa e reciproca independencia, que jámais deve ser turbada, ou invadida.

O poder executivo, quer em sua parte politica ou governamental, quer em sua parte administativa, tem funcções perfeitamente distinctas da missão judicial. Ou elle promova o interesse social em suas relações interiores, ou exteriores, ou trate da execução de leis de interesse geral e commum, opéra sempre em territorio distincto da alçada judiciaria, cuja missão é outra. São executores de classes diversas de leis, que tem organização, condições, e acção distinctas, que devem ser extremados por marcos bem altos, que dividão formal e claramente seus limites.

§ 2.º — *Da missão do poder judicial.*

452. — O poder judiciario deduz seu nome de sua propria missão; é elle quem examina a natureza e circumstancias dos factos, ou questões de interesse privado e as disposições das leis, ou direito respectivo, e determina, julga, déclara quaes as relações que vigorão entre essas questões e o direito.

Sua attribuição ou missão consiste pois em conhecer das contestações dos direitos ou interesses que se suscitão entre os particulares, e em punir os factos criminosos pela applicação das leis civis e penaes.

Já no titulo preliminar, § 2º, observámos que em todas as sociedades nacionaes existem dous grandes e distinctos interesses, o colectivo ou geral, e o interesse privado ou particular, e que o poder sobre elles deve ser distribuido separada e independentemente, para que nem um nem outro seja sacrificado.

As leis que regulão as relações dos cidadãos entre si não devem certamente pender do poder executivo, aliás poderia elle comprimir a sociedade, os cidadãos, seus direitos e liberdades debaixo de sua pressão, seria um poder despotico desde que quizesse, pois que á grande autoridade, que lhe é propria, reuniria a facultade de actuar sobre os direitos os mais caros, os da familia, fortuna e vida dos cidadãos.

A intelligencia das sociedades civilisadas, amestrada pelas luzes de dolorosas experiencias, tem reconhecido profundamente que os direitos e relações individuaes do homem, que esses bens, os mais caros e preciosos, não devem depender de uma vontade movel e descrecionista, como pela natureza das cousas em grande parte é a vontade da autoridade executiva, e sim da justiça e protecção legal, fixa e estavel.

São direitos que têm sua origem na natureza, que são attributos permanentes e inseparáveis da entidade moral do homem, e que não devem ser sacrificados, pois que nem mesmo o interesse colectivo exige tal sacrificio.

Essa é a missão do poder judiciario, a de distribuir exacta justiça, não tendo por norma senão a lei, e só a lei ou o direito.

A constituição belga expressa com muita clareza estes mesmos principios em seus arts. 92 e 93: "*As contestações que têm por objecto direitos civis, são exclusivamente da alçada dos tribunaes. As contestações que têm por objecto direitos politicos são tambem da alçada dos tribunaes, salvas as excepções estabelecidas pela lei.*"

§ 3.º — *Da importancia do poder judicial.*

453. — Por isso mesmo que a sociedade deve possuir e exigir uma administração de justiça protectora, facil, prompta e imparcial; por isso mesmo que este poder exerce preponderante influencia sobre a ordem publica e destinos sociaes, influencia que se estende sobre todas as classes, que se exerce diariamente sobre a honra, liberdade, fortuna e vida dos cidadãos; por isso mesmo, dizemos, é obvio que nem a constituição nem as leis organicas deverião jámais olvidar-se das condições e meios essenciaes para que elle ministre todas as garantias, para que possa desempenhar sua alta missão, e ao mesmo tempo não possa abusar sem recursos ou impunemente.

A constituição especial do poder judiciario é um objecto digno de toda a attenção nacional; e felizmente a nossa lei fundamental firmou e bem, as bases, as mais importantes.

Nas secções e capitulos seguintes indicaremos o que acabamos de expressar, accrescentando algumas observações, que são consequencias desses luminosos principios constitucionaes.

SECÇÃO 2.ª

DA DELEGAÇÃO DO PODER JUDICIAL.

§ 1.º — O poder judicial será composto de juizes e jurados, os quaes terão lugar assim no civil como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem. Constit., art. 151.

§ 2.º — Os jurados pronuncião sobre o facto, e os juizes applicão a lei. Constit., art. 152.

§. 1.º — *Dos juizes e jurados.*

454. — A constituição, como se vê de seu art. 151, delegou a faculdade de distribuir a justiça aos juizes e jurados, nos ter-

mos das leis organicas, que em caso nenhum deverão contrariar as normas fundamentaes do nosso direito publico.

Os juizes pois e os jurados, em suas respectivas competencias e salvos os recursos legaes, ou por outra em suas respectivas alçadas, são os mandatarios nacionaes autorisados e responsaveis pelo exercicio desta parte da soberania nacional.

A intervenção dos jurados na administração da justiça é uma garantia muito importante para as liberdades, interesses e justiça social.

Considerado em relação á liberdade politica, o jury é o mais firme baluarte della, a mais solida garantia da independencia judiciaria. Nem todos os juizes, embora perpetuos ou inamoviveis, se olvidão que o governo é quem verifica as promoções e distribue as graças, as honras e as gratificações pecuniarias; nem todos têm a coragem civil, o caracter firme, a consciencia do dever, que não se curva ás insinuações, ás sympathias, aos desejos de punição, aos odios dos partidos politicos ou á sua parcialidade. O jury é uma barreira contra taes abusos, é uma instituição nesse sentido tão valiosa que devemos considera-lo como um thesouro que nos cumpre legar aos nossos descendentes, que com a acção do tempo o aperfeiçoarão de todo.

Pelo lado da liberdade, ou antes da justiça criminal, de sua boa administração, da equidade, a instituição é a mais moral e philosophica possível. Por effeito della a liberdade, a honra, a vida de um cidadão não serão jámais sacrificadas sem a intervenção e assentimento de seus pares. Evita-se o perigo que provém dos habitos duros, inflexiveis, suspeitosos do juiz singular. Acostuma-se a ver e a reprimir os crimes e os criminosos, sua imaginação previne-se contra o accusado, inclina-se logo a suppô-lo autor do crime imputado, a descobrir força nos indicios e depois nas provas. O jury, tirado do corpo escolhido pela lei e chamado para decidir casualmente a imputação, sem esses habitos prejudiciaes, examina a questão por modo mais livre e mediante debates detalhados. Demais, sua resolução não pende de um só pensar, de um só modo de ver, ou opinião. Quando um dos jurados tenha algum odio ou outra paixão prejudicial, quando elle não tenha sido depurado pelas recusações, o seu voto é neutralizado por uma grande maioria.

455. — Em todo o caso é uma grande vantagem o poder-se substituir, dar a preferencia á certeza, á prova moral em vez da certeza ou prova legal. Esta, sempre inflexivel, absoluta, invariavel, muitas e muitas vezes é absurda e irracional; é tal que contraria e força a consciencia do julgador contra o que ella leal, sincera e intimamente está reclamando. De um lado o conloio de duas testemunhas, que elle não póde demonstrar, mas que presume ou crê exige a pena, de outra sua intima convicção pede a absolvição, e a prova legal manda-lhe que fira!

Os que com mais ou menos razão atacam os abusos dos jurados nunca se animão a atacar a instituição; a bondade della é superior a todo o embate. O ataque pois vem em ultima analyse a depôr contra o estado moral da nação, a não ser a imperfeição da lei organica. Se o instrumento pois em si é bom, se é um baluarte da liberdade, uma columna da justiça distributiva, exorcemo-nos por fortifica-lo ainda mais, por depura-lo e não por destrui-lo; façamos que elle seja bem comprehendido, actuemos sobre os costumes, sobre a moral nacional, pelos meios os mais apropriados.

Os juizes singulares tambem commettem muitos e graves abusos; tambem em sua escolha jámais deve o poder que os institue perder de vistas as habilitações, o saber, a probidade, as virtudes que devem ser delles inseparaveis, e que nem sempre prevalecem.

As grandes instituições, como os grandes pensamentos, demandão tempo e esforços para produzir todos os seus beneficios; não trabalhamos só para o dia de hoje, sim parã o grande futuro de um grande imperio.

§ 2.º — *Da competencia do jurado e do juiz.*

456. — Em todo o julgamento ha sem duvida duas operações, duas questões distinctas, a do facto e do direito. A primeira é uma contestação pura e simples, que não demanda senão o bom senso e a sincera expressão da convicção pessoal; a segunda demanda conhecimentos profissionais, a sciencia e intelligencia das leis, o reconhecimento da disposição, do direito que litteral ou implicitamente previo a hypothese dada.

São apreciações de ordem diversa, e é uma grande vantagem o separar o seu pronunciamento. O abuso é facil desde que a apreciação dessas duas questões depender da intelligencia e vontade de um mesmo individuo, e pelo contrario quando o juiz tiver de dirigir-se e applicar a lei por modo consequente com a decisão preliminar seu poder nada terá de temivel.

As questões de facto em materia civil são muitas vezes complexas e dificeis; em materia criminal porém não ha esse inconveniente, e esta é a parte que ainda mais interessa á sociedade.

Em conclusão, a nossa sábia lei fundamental delegou o poder judiciario aos juizes e jurados, e nisso procedeu com alta intelligencia, justiça e previsão; é um germen abençoado que algum dia dará abundantes e salutaes fructos.

SECÇÃO 3.^a

DA INDEPENDENCIA DO PODER JUDICIARIO.

- § 1.^o—O poder judiciario é independente. Constit., art. 151.
§ 2.^o—Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar. Constit., art. 153.
§ 3.^o a 5.^o—Só por sentença poderão estes juizes perder o lugar. Constit., art. 155.

§ 1.^o—*Da independencia dos juizes.*

457.—A independencia da autoridade judiciaria do magistrado consiste na faculdade que elle tem, e que necessariamente deve ter de administrar a justiça, de applicar a lei como elle exacta e conscienciosamente entende, sem outras vistas que não sejam a propria e imparcial justiça, a inspiração do seu dever sagrado. Sem o desejo de agradar ou desagradar, sem esperanças, sem temor algum.

Ministro da lei civil e penal, órgão immediato por esse lado do poder legislativo, é elle quem dá vida e acção a taes leis em toda a sua perezia, em sua verdadeira intelligencia.

A independencia do magistrado deve ser uma verdade, não só de direito como de facto; é a mais firme garantia dos direitos e liberdades, tanto civis como politicas do cidadão; é o principio tutellar que estabelece e anima a confiança dos povos na recta administração da justiça; é preciso que o povo veja e creia que ella realmente existe. Tirai a independencia ao poder judiciario, e vós lhe tirareis sua grandeza, sua força moral, sua dignidade, não tereis mais magistrados, sim commissaris, instrumentos ou escravos de um outro poder.

Sem essa condição essencial os juizes terião de espreitar os acenos ministeriaes; os direitos dos fracos, dos pobres não prevalecerião mais perante as pretensões do forte, do rico, do poderoso. O imperio da lei, e com elle o da segurança, ordem e paz publica desapparecerião, e as questões civis e criminaes não acharião recurso senão no desforço pessoal.

E' preciso, como bem diz Delolme, que os proprios e mais altos servidores da corôa, que indevidamente lembrem-se de contar com a protecção della, para alçarem-se sobre os direitos de outrem, tenham a convicção de que nem esse prestigio pôde alterar os deveres, a justa sentença do magistrado, *lex magna est, et prævalebit.*

Não é pois por amor, ou no interesse dos juizes, que o principio vital de sua independencia deve ser observado como um dogma, é sim por amor dos grandes interesses sociaes.

E' facil de reconhecer que as leis que garantem as liberdades e legitimos interesses dos cidadãos não offerecerião verdadeiras garantias, não serião acreditadas sem essa independencia em sua intelligencia e applicação. Desde que a vontade ou erro do governo pudesse substituir as normas dellas, essa vontade ou erro seria a verdadeira lei. Não subsistiria mais o equilibrio politico, a real separação, que distingue o poder judiciario dos outros poderes, elle seria absorvido e escravizado

E' pois fóra de toda a duvida, que no importante exercicio da delegação nacional, que lhe foi confiada, o magistrado não deve obedecer senão á lei, e o direito, e nunca insinuação ou disposição alguma que viole a santidade das leis. A justiça publica seria nominal e illusoria desde que o magistrado, em vez de obedecer á lei, e só á lei, fosse adstricto a attender á vontade movel de qualquer outra origem.

Assim, e por isso mesmo que o poder judiciario é independente, por isso mesmo que é elle quem deve applicar as leis civis e penaes, supprir suas lacunas com os principios de direito e da equidade, estabelecer sua intelligencia doutrinal, como já demonstrámos em n. 87, é claro que nada resta ao poder executivo sobre a verdadeira missão daquelle importante poder, que é uma das columnas da liberdade, e ordem publica e privada.

§ 2.º-- *Da perpetuidade e remoção dos magistrados.*

458.— Os juizes de direito são perpetuos, isto é, não podem ser destituídos de seu character e exercicio. A perpetuidade, ou inamovibilidade dos magistrados, é uma das primeiras consequencias, ou antes dos elementos indispensaveis para sua independencia. O magistrado temporario ou amovivel, é antes um commissionedo para julgar do que um verdadeiro julgador; a independencia desaparece perante a amovibilidade.

E' a perpetuidade quem abriga o juiz de todo o desagrado, quem o acoberta da violencia, e colloca-o na alta posição de não temer senão a lei, de não attender senão á obrigação de ser justo.

Todavia esta perpetuidade não se entende, como diz a constituição, por tal modo, que elles não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

A mudança póde pois ser determinada pela lei em periodos que ella prescreva em vistas do melhor serviço publico, ou em virtude de accessos. Póde tambem verificar-se só por'effeito da conveniencia da remoção nos casos e termos legais.

A resolução n. 559 de 28 de Junho de 1850 estabelece que os juizes nunca poderão ser removidos, salvo requerimento seu

para comarca de classe inferior, e que mesmo para comarca de classe igual a remoção só poderá ter lugar nos casos de rebelião, guerra, sedição, ou insurreição dentro de provincia, ou conspiração dentro da comarca, ou por effeito de representação da respectiva presidencia, ouvido neste caso o conselho de estado. Manda além disso essa resolução abonar uma ajuda de custo da viagem nos termos do seu art. 3º.

A resolução n. 560 de igual data determina quaes os vencimentos que terão os juizes removidos no caso de aceitarem ou não os novos lugares, e tambem o caso em que serão considerados avulsos, art. 5º, posição essa em que sem preceder sentença ficão sem exercicio, sem contar antiguidade, sem vencimentos, e sem garantia de obter um novo lugar; essa disposição precisa ser novamente vista e aperfeiçoada.

§ 3.º — *Da perda do lugar.*

459. — Só por effeito de uma sentença podem os juizes perder o seu lugar, isto é, só nos casos em que a lei cominar tal pena, e em que ella fôr applicada por um julgamento. Para isso deve preceder, ou mediar o necessario processo perante autoridade competente, ou seja a relação do districto, ou a assembléa legislativa da provincia.

A expressão constitucional do art. 155 parece não referir-se a comarca, ou localidade em que o juiz está servindo, e sim ao lugar de magistratura, ao cargo que como magistrado tem. Outra intelligencia estabeleceria antinomia entre este e o art. 153.

A constituição belga em parte differe da nossa; o seu art. 100 inclue as seguintes disposições: "*Nenhum juiz pôde ser privado de seu lugar, nem suspenso senão por sentença.*" *A deslocação de um juiz não pôde ter lugar senão por uma nomeação nova, e com seu consentimento.*"

§ 4.º — *De outras condições necessarias para a independencia dos juizes.*

460. — Além da perpetuidade, ou inamovibilidade, muito convem que as leis attendão algumas outras condições, que muito podem influir sobre a independencia do poder judicial.

As condições da nomeação dos magistrados importão muito; entre nós elles são instituidos pelo monarcha, mediante os termos prescriptos pelo art. 24 da lei de 3 de Dezembro de 1841. A nomeação por via de eleição tem graves inconvenientes; em tal caso seria preferivel que a corôa tivesse a escolha entre candidatos offerecidos pelas relações dos districtos, e supremo tribunal de justiça.

O systema das promoções póde tambem ter grande influencia sobre a independencia dos magistrados, é muito conveniente que elle seja bem definido, e fixado pela lei. Por nosso direito constitucional a promoção ao supremo tribunal opera-se pelo principio de antiguidade do serviço dos desembargadores. Pelo que respeita ao accesso para a segunda instancia, verifica-se segundo os termos estabelecidos pela resolução n. 557 de 26 de Junho de 1850. A promoção de uma a outra entrancia tem lugar segundo as condições da resolução n. 559 de 28 de Junho de 1850.

Os vencimentos, ou gratificações dos magistrados devem semelhantemente ser fixados pela lei, e de modo que não fique ao arbitrio do governo altera-los, nem para mais nem para menos.

Entre todas estas condições a mais importante é a das incompatibilidades, mórmente em relação á ordem administrativa. E' essencial separar o magistrado dos habitos, paixões, ambições e lutas da administração. Além de que convem que elle seja sempre imparcial, sem odios, sem alhanças politicas, accresce que o processo administrativo, sua sujeição ao ministerio, o amor do poder discricionario, gerão no espirito do magistrado modificações que não são as mais conformes e characteristics do julgador. Diminue-se a confiança de sua imparcialidade ao menos no pensar dos partidos contrarios.

As commissões administrativas dadas aos juizes turbão e confundem o equilibrio, as linhas demarcadoras da separação dos poderes politicos.

§ 5.º — *De algumas consequencias da independencia do poder judicial.*

461. — Desde que se tem em vistas estabelecer a independencia do poder judicial por modo verdadeiro e efficaz, e não illusorio, é logico reconhecer as justas consequencias desse principio fundamental, que muito importa aos direitos sociaes.

Uma dessas consequencias é a do § 12 do art. 179 da constituição. « Será mantida a independencia do poder judicial; nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos. » Certamente a autoridade judiciaria não seria independente desde que pudesse ser despojada de sua competencia, ou por via de avocação, ou porque sua acção fosse sustada, salvo o caso de amnistia. Tambem não seria independente se suas decisões soberanas pudessem ser postas de novo em duvida, ou ficar destituídas de seus legitimos resultados; desde que são legalmente estabelecidas devem ter inteira execução.

Uma outra e justa consequencia é a do § 17 do dito art. 179.

« A' excepção das causas , que por 'sua natureza pertencem a juizes particulares na conformidade das leis , não haverá foro privilegiado , nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes. Em verdade a independencia judiciaria seria illudida desde que o governo pudesse crear privilegios , ou competencias judiciarias , pois que dess'arte distrahiria os cidadãos de seus juizes naturaes e os sujeitaria a seus commissionedos.

A criação de tribunaes extraordinarios , a abreviação de formas, mesmo por effeito de leis excepçionaes , são sempre actos mais ou menos inconstitucionaes , e em todo o caso sempre perigosos.

Mesmo na criação de juizos especiaes deve o legislador empregar toda a attenção e reserva , o fôro commum é o mais natural e protector.

SECÇÃO 4.^a

DA RESPONSABILIDADE LEGAL E MORAL DOS JUIZES.

- § 1.^o— Todos os juizes de direito, e os officiaes de justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e previações que commetterem no exercicio de seus empregos : esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar. Constit. , art. 156.
- § 2.^o— O imperador poderá suspendê-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o conselho de estado. Os papeis que lhes são concernentes serão remettidos á relação dos respectivos districtos, para proceder na fôrma da lei. Constit. , art. 154.
- § 3.^o— Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles a acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei. Constit. , art. 157.
- § 4.^o— Nas causas crimes a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já. Constit. , art. 159.

§ 1.^o — *Da responsabilidade legal.*

462. — Já observámos que a independencia da autoridade judicial não foi instituida por amor dos juizes e sim por consideração dos interesses sociaes, por amor dos direitos individuaes. Se os juizes pois, elvidando seus deveres, abusão do poder que lhes foi confiado para violar a lei, que devião defender, é consequente e indispensavel que respondão pelos abusos commettidos.

Desde que o poder judiciario pudesse abusar impunemente, os cidadãos e a sociedade não terião mais garantia alguma segura. A necessidade desta responsabilidade é tal que não póde admitir questão.

O código criminal em seu título 5º designa as penas correspondentes ás prevaricações ou delictos que podem ser commettidos pelos magistrados.

§ 2.º — *Da suspensão e juizo em caso de responsabilidade.*

463. — Tratando do poder moderador, já observámos que esta attribuição era necessaria, como um acto conservador, como um meio de conter de prompto o abuso do juiz, quando a ordem e a justiça publica assim exigem, e mediante a audiencia do magistrado, informações necessarias e consulta do conselho de estado, para que se reconheça bem a verdade da queixa ou violação da lei. Se de um lado é medida necessaria, de outro demanda razão sufficiente, e bem demonstrada.

Desde que fôr suspenso o juiz devem os documentos indicadores do seu delicto ser enviados á relação respectiva, para que proceda na fórma da lei, verificando a responsabilidade: é o fóro, o juizo especial que a constituição com razão estabeleceu, pois que taes delictos envolvem questões de direito, e demandão conhecimentos apropriados, assim como a competencia de um tribunal superior: o código do processo, e regimento das relações determinão a fórma e termos do respectivo processo.

Quando o magistrado é desembargador, o juizo competente é o supremo tribunal de justiça, em conformidade do § 2º do art. 164 da constituição, ou o delicto seja de responsabilidade ou individual.

§ 3.º — *Da acção popular contra os juizes.*

464. — Os cidadãos ou individuos offendidos em seus direitos ou legitimos interesses têm acção propria contra os juizes que commetterem taes abusos. Os cidadãos em geral, mesmo os não offendidos, têm o direito de denunciar e assim provocar a responsabilidade dos magistrados quando violem a lei.

A constituição porém não contente com isto, e para mais garantir a probidade dos juizes, deu a qualquer do povo o direito de intentar a acção criminal contra aquelle que por ventura se torne delinquente por suborno, peita, peculato ou concussão.

Não só são crimes, mas crimes de um character tão vergonhoso, tão offensivo da honradez do julgador, que quebrantão a moral publica; é pois justo que qualquer do povo possa vindicar essa injuria feita á lei e á sociedade, promovendo por si mesmo a devida punição.

§ 4.º — *Da publicidade dos actos judiciaes.*

465. — A publicidade, salvos os unicos casos previstos pela lei, é sempre util, é um correctivo contra os abusos e um meio de obter-se a responsabilidade moral do juiz.

E' de mister que a opinião, e a justa censura acompanhem os actos judiciaes, possam analysa-los e servir de garantia ás partes, mórmente nos processos e julgamentos criminaes.

A publicidade anima as discussões, enfraquece os preconceitos, as intrigas, os empenhos. Os juizes não podem olvidar que os olhos do povo estão sobre elles, e que seus erros ou abusos serão bem percebidos e expostos com energia á reprovação. A opinião publica é o tribunal da responsabilidade moral.

E' por isso mesmo que as decisões judicarias devem ser sempre motivadas, já para que se possa reconhecer se os fundamentos são ou não exactos, já tambem para que as partes interessadas possam considerar o como deverão instruir os respectivos recursos.

As decisões bem motivadas, a deducção logica que justifica a applicação da lei ou disposição do direito, formão os arestos, os casos julgados que illustrão a jurisprudencia.

Se fosse possível, seria de grande utilidade que os actos judiciaes, mórmente os mais importantes, fossem publicados officialmente pela imprensa.

CAPITULO II.

DA ORGANISAÇÃO, INSTANCIAS E DIVISÃO JUDICIARIA.

SECÇÃO 1.ª

DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA.

§ 1.º — *Da organisação judiciaria em geral.*

466. — No capitulo anterior já vimos qual a natureza, delegação e condições fundamentaes do poder judiciario, sua independencia e responsabilidade, tanto legal como moral.

Por organisação judiciaria entende-se a constituição dos diversos orgãos, a composição ou coordenação systematica dos tribunaes, agentes ou instrumentos da administração da justiça, o complexo das condições que estabelecem o todo e cada um

dos tribunaes ou jurisdicções, seus grãos ou recursos instituidos para proteger os direitos individuaes, ordem e paz publica.

O systema que organisa os tribunaes judiciais não tem por certo um typo invariavel, modifica-se segundo as circumstancias do Estado; entretanto, é fóra de duvida que deve respeitar os principios que o direito publico reconhece como condições essenciaes da justiça e interesse social.

As leis não servem senão por sua applicação religiosa e exacta. Os regimentos dos juizes, os codigos de processo, ou civil ou criminal, não são senão os tramites legais que elles devem observar para realisar essa applicação; é pois preciso que a organisação, as condições dos juizes ou tribunaes sejam bem calculadas, para que em harmonia com taes tramites elles possam e sejam adstrictos a desempenhar bem a sua alta missão, de proteger os direitos do cidadão e a ordem da sociedade.

§ 2.º — *De algumas referencias da organisação judiciaria em geral.*

467. — A organisação judiciaria deve attender entre outras cousas:

1.º A' composição dos tribunaes, se de juizes singulares ou em numero colectivo, sem ou com o concurso do jury, as habilitações necessarias segundo as competencias, os officiaes de justiça que devão servir perante elles.

2.º Deve descriminar com precisão as competencias ou attribuições, pois que um dos peiores abusos é a confusão dellas, ou accumulção de funções incompativeis.

3.º Cumpre que evite quanto possivel a creação de juizos ou fóros especiaes, pois que toda autoridade publica desnecessaria é não só dispendiosa, mas perigosa, e todo o juizo de excepção é um privilegio, uma desigualdade contra o direito commum.

4.º Deve garantir diversos grãos de jurisdicção, ou por outra, um systema de recursos protector. Na secção seguinte trataremos deste assumpto, e a final do supremo tribunal de justiça, que corôa a organisação judiciaria.

§ 3.º — *Da separação da policia judiciaria e da justiça.*

468. — A organisação judiciaria quanto ao crime não só demanda garantias identicas ás que referimos, mais ainda maiores.

E' sabido que a policia administrativa não só é distincta da justiça, como da propria policia judiciaria. Cumpre porém que mesmo esta seja bem separada da justiça, são entidades diversas e que não devem de modo algum ser confundidas.

A policia recebe as denuncias ou queixas, collige os indicios, fórma o summario, prende os indiciados, e entrega tudo á justiça, pois que ahi pára a sua acção. Activa, prompta, governa-se por presumpções, opéra e decide-se sempre por modo summario e provisório. A justiça pensa reflectidamente, examina as provas sem suspeita, sua missão é de julgar definitivamente e com inteira imparcialidade.

Se é de necessidade que a policia prenda para que o indiciado não fique impune pela evasão, é tambem de mister que um juiz circumpecto examine desde logo se procedem ou não os motivos da prisão.

Sem uma separação completa entre a policia e a justiça, sem leis claras que determinem os unicos casos em que aquella possa prender, mórmente por prevenção, não haverá perfeita segurança.

§ 4.º — *Da separação entre as attribuições da pronuncia e julgamento.*

469. — Uma outra separação que não deve ser olvidada por uma boa organização judiciaria é a da competencia da pronuncia e julgamento. Convem muito que o magistrado que julga definitivamente seja diverso do que pronunciou, isto é, do que confirmou a pronuncia.

Com effeito, o que interveio na pronuncia pôde mesmo involuntariamente ficar prevenido, perder a imparcialidade, a plena liberdade de espirito que o julgador deve ter. A tarefa da pronuncia é de descobrir indicios, de combina-los; o amor proprio se interessa e o pensamento dominante é de não deixar que o crime fuja.

Se fôr o mesmo magistrado quem tem de julgar a final, elle quererá por ventura alguma ou sustentar seus actos anteriores, sua previsão mesmo mediante alguma dubiedade; em todo o caso é util que não haja a possibilidade de abuso ou erro de uma mesma pessoa em dous actos tão importantes.

O jury offerece neste sentido mais uma de suas vantagens, por isso que concorre a separar positivamente o julgamento do acto da pronuncia, e muito mais quando separa a propria instrucção de sua decisão, ou ratificação della.

SECÇÃO 2.^a

DOS TRIBUNAES DE 1.^a E 2.^a INSTANCIA , OU DOS RECURSOS.

- § 1.^o — Da primeira instancia em geral.
- § 2.^o — Nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso se assim o convencionarem as mesmas partes. Constit. , art. 160.
- § 3.^o — Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum. Constit. , art. 161. Para esse fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegerem os vereadores das camaras. Suas attribuições e districtos serão regulados por lei. Constit. , art. 162.
- § 4.^o — Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do imperio as relações que fôrem necessarias para commodidade dos povos. Constit. , art. 158.

§ 1.^o — *Da primeira instancia em geral.*

470. — A constituição, como se vê do seu art. 158, creou duas e unicas instancias, e esse é o principio geralmente admittido como o mais perfeito desde que a civilização começou a segurar os progressos sociaes.

Se os juizes julgassem em um só gráo, se todas as questões fossem decididas peremptoriamente em sua alçada, se houvesse uma só instancia, não haveria meio de corrigir o abuso ou erro que elles comettessem, por isso mesmo que não haveria recurso propriamente dito. Ainda quando fossem respónsabilizados, a injustiça ficaria consummada. Seria uma tyrannia.

E' pois indispensavel que haja dous grãos de jurisdicção, como um meio justo de conseguir imparcial justiça, de purificar as decisões do abuso, ou do erro. O juiz da 1.^a instancia empregará por isso mesmo maior attenção, evitará a parcialidade, a influencia dos interesses e paixões locaes, pois que temerá a censura superior, e mesmo a responsabilidade.

§ 2.^o — *Dos juizes arbitros.*

471. — A nossa lei fundamental, protectora e liberal como é, ao mesmo tempo que constitue a justiça, ou tribunaes de jurisdicção publica em beneficio dos cidadãos, faculta a elles, nos termos do seu art. 160, o direito de preferir juizes de sua propria escolha, a quem autorisem para que decidão suas ques-

tões particulares, e legitima mesmo o compromisso de ser esse julgamento peremptorio e sem recurso.

O juizo arbitral voluntario é com effeito o tribunal o mais natural, é o fructo da escolha, e aprazimento das partes, sem delongas, sem despezas, sem inimizades e injurias. A lei não deve impô-lo senão com muita reserva, e só em casos especiaes, mas deve garanti-lo, como faz, sempre que proceder de inspiração das proprias partes.

§ 3.º — *Do meio conciliatorio.*

472. — O pensamento do art. 161 da constituição é de prevenir demandas inconsideradas, e com ellas inimizades e prejuizos que causão males aos individuos, assim como á paz das familias, e á riqueza publica.

A instituição de magistrados electivos, de juizes populares, ou de paz, que a constituição estabelece em seu art. 162, é sem duvida a mais apropriada ao fim a que ella se propõe.

A lei de 15 de Outubro de 1827 creou os juizes de paz, que são eleitos nos termos da lei do 1º de Outubro de 1828.

Suas attribuições, além da conciliação tem variado, e hoje é limitada em conformidade da lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 91.

§ 4.º — *Da segunda instancia.*

473. — Do que expuzemos no § 1º já se infere que a segunda instancia é um juizo superior, onde a questão recorrida é revista, e novamente julgada por magistrados mais provetos e graduados.

A composição da 2ª instancia debaixo de fôrma collectiva offerece sem duvida garantias, não só de incerteza dos juizes, como de maior numero de luzes; mas nem sempre é possivel aproveitar essa vantagem.

Quando as questões são de um valor ou importancia minima, os recursos em vez de ser um bem serião um gravame, um mal entregue ao arbitrio de uma das partes para onerar a outra; esse é o fundamento das alçadas.

Em outros casos, ou em certas materias é preferivel conceder sim o recurso, mas para a autoridade superior mais vizinha, para evitar que as despezas e incommodos importem mais que o provimento.

A 2ª instancia no cível conhece tanto do facto, ou fundo da causa, como do direito; no crime tem igual autoridade, salvas as disposições legaes quanto ás decisões que são proferidas pelo jury.

SECÇÃO 3.^a

DA DIVISÃO JUDICIARIA.

§ 1.^o — *Da divisão judiciaria em geral.*

474. — A divisão judiciaria é a determinação do numero, e a repartição ou distribuições dos tribunaes, assim da primeira como da segunda instancia pelas diversas localidades do Estado. Esta importante materia tem mais de uma relação com o direito publico. E' de mister que ella satisfaça as condições do respectivo poder, as publicas conveniencias, por isso mesmo que é esse poder quem distribue a acção da justiça com maior ou menor presteza, commodidade e facilidade.

Posto que até certo ponto possa a divisão judiciaria depender de prudente arbitrio, e mesmo variar, conforme variarem as circumstancias, cumpre não esquecer que as melhores leis não satisfazem seus fins senão por meio de sua applicação; e que os juizes, ou tribunaes, são os instrumentos dessa applicação, que por bem da ordem deve ser verificada com promptidão e energia.

§ 2.^o — *Das condições de uma boa divisão judiciaria.*

475. — Se se houvesse de apreciar sómente uma das faces da divisão judiciaria, teriamos que a perfeição fôra de fazer a autoridade do juiz presente em todas as localidades, ao alcance de todos, sem delongas, sem dispendio, sem sacrificios de viagens que onerão e inutilisão os recursos legaes, mórmente em relação aos pobres.

Sem duvida que aquelle que della precisa, para que proteja sua liberdade, sua segurança, seus direitos, ou para que reprima a violencia, pouco, ou nada conseguirá quando tiver de ir procura-la ao longe com grave prejuizo ou perigos.

Isso porém gravaria demasiadamente os cofres publicos, demandaria numero excessivo de magistrados, nem todos muito habilitados, e demais tirados a outras profissões uteis.

E' pois necessaria uma distribuição meditada em todas as suas faces, e de acordo e harmonia com a organização dos tribunaes; é de mister attender á área de cada uma das divisões e subdivisões, as distancias dos centros de recursos, ás condições dos magistrados, se ambulantes ou de residencia fixa, para que cada autoridade possa na orbita determinada concorrer em harmonia e funcionar com perfeição.

Em todo o caso convem que a administração da justiça não

seja difficil ou morosa, que não desloque frequente e numerosamente os cidadãos de sua residencia, e portanto não se devem perder de vistas as distancias, a importancia da população e das transacções ou negocios que se agitam nas localidades.

§ 3.º — *Dos inconvenientes de uma má divisão judiciaria.*

476. — Desde que para obter-se o recurso legal torna-se necessaria uma viagem gravosa, desde então nasce a tendencia fatal de recorrer aos desforços, ou vinganças pessoaes. Pela maior parte das vezes os pobres soffrerão, e os poderosos dominarão. A sociedade deixará de pagar a divida sagrada de fazer justiça, e os crimes perturbarão a ordem publica.

Por certo que muitos em vez de renunciar seus direitos, não tendo meios faceis de recorrer á lei, recorrerão á vingança, á luta do mais forte, e ás suas consequencias desastrosas.

A necessidade, pois, de facilitar a acção da justiça é um dever da primeira ordem. Todas as acções do homem podem a cada momento depender della, ou porque peção protecção ou repressão. Embora haja alguma despeza mais, esta consideração é secundaria desde que é necessario mais um ou outro tribunal; a renda publica não procede senão da propria sociedade, e não se arrecada senão para que as pessoas, propriedades e direitos de seus membros sejam real e efficazmente protegidos.

A conclusão é pois que os tribunaes não sejam mais numerosos do que a necessidade real dos povos exigir, mas que tambem nunca sejam menos do que ella demandar.

Um dos defeitos do acto adicional foi commetter a divisão judiciaria aos poderes locaes; é uma fonte de desharmonia e tambem desigualdade entre as provincias em sua administração judicial.

CAPITULO III.

DA NATUREZA, IMPORTANCIA E COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SECÇÃO 1.ª

DA NATUREZA E IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL.

§ 1.º e 2.º) — Na capital do imperio, além da relação, que deve existir, assim como nas demais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de supremo tribunal de justiça. Constit., art. 163.

§ 1.º — *Da natureza e fim desta instituição.*

477. — A instituição do supremo tribunal de justiça, ou

côrte de cassação, é filha de um alto, de um sublime pensamento, que compôz graves difficuldades, e que conseguiu firmar a ordem e harmonia na divisão dos poderes politicos de accordo com a perfeição e a inteira independencia do poder judicial.

É uma instituição mixta de caracter politico e judiciario, e em que o primeiro predomina mais, por isso mesmo que é o que mais garantias offerece á ordem social.

Para melhor expôr e apreciar-se em toda a extensão o alcance desta valiosa instituição, não ha remedio senão reproduzir algumas idéas que já temos indicado, pois que assim exige a ligação e integridade dellas.

O poder judicial, como já dissemos, é o unico interprete competente, o applicador exclusivo da lei nas questões que são regidas pelo direito civil, penal, e mesmo politico, na parte em que este é incluído na alçada de sua jurisdicção. No desempenho dessa importantissima missão, que tem por fim proteger a liberdade, a fortuna e vida dos cidadãos, assim como a ordem e segurança social, elle deve ser perfeitamente independente, mas deve tambem cumprir impreterivelmente a obrigação sagrada de não desviar-se jámais da lei. Esta, e só ella, deve ser o seu norte, deve ser a norma que tem de applicar em toda a sua pureza, em todos os casos, com toda a igualdade. Foi para isso que recebeu o poder social, essa é a condição da verdadeira legitimidade de seus actos, e tambem a indeclinavel exigencia da razão e dos interesses sociaes.

Entretanto ha uma multidão de tribunaes, de juizes, que decidem diariamente de valiosos direitos do cidadão nas diferentes localidades do Estado, e esses juizes são homens, e como taes podem algumas vezes errar, ou por paixões olvidar-se de seus deveres sagrados.

Para resguardar com mais firmeza o cumprimento da alta missão dos juizes quanto a esses direitos e corrigir os erros, os abusos, a parcialidade ou paixões em que pudessem laborar, a sciencia, e a lei concordarão em crear, além da primeira instancia, um segundo gráo de jurisdicção, uma segunda instancia, que desprendida das impressões do primeiro julgador, e animada de imparcialidade, posição e illustração superior, de novo examinasse o julgado, e rectificasse seus erros ou vicios, fazendo recta justiça ás partes.

Adoptada esta sábia previsão, a theoria e a lei entendêrão que tinham dado aos direitos individuaes as garantias que erão possiveis, que haveria grandes inconvenientes ou mesmo impossibilidade moral de ir além. Com effeito, crear mais de duas instancias seria não attender os verdadeiros interesses sociaes, fôra onerar muito as partes, conservar por muito tempo os direitos e as fortunas em dubiedade e deterioração, e emfim não impôr opportunamente um termo ás questões. Demais, se duas

instancias podem laborar em erro, ou parcialidade, nada evitaria que uma terceira fosse quem nesse defeito incorresse. O ultimo julgado seria sempre obra dos homens, e como tal sujeita á sua fallibilidade e imperfeição.

478. — Se porém era forçoso parar ali no sentido dos direitos ou interesses individuaes, restava todavia uma grave questão em um outro sentido, em relação ao interesse da ordem publica, do imperio da lei, questão de alta importancia, que cumpria resolver com inteiro acerto.

Em verdade o acto do juiz, o julgado em ultima instancia já não sujeito a recursos ordinarios, pudera atacar não sómente os interesses ou direitos particulares, e sim tambem a autoridade das leis, rebellar-se contra estas, affrontar os seus preceitos, e assim ameaçar a ordem social, quebrar a fé que deve haver no poder publico e na religiosa observancia do direito.

Occorria além disso a consideração de que ha uma multidão de tribunaes, cada um dos quaes tem sua intelligencia e vontade distincta, e que ainda mesmo sem intenção de abuso, pôde seguir doutrina diversa, tanto mais porque a applicação das leis nem sempre se faz sem duvida e difficuldades, mesmo por causa da concisão de seus preceitos; e uma tal divergencia romperia a unidade da lei, que deve ser igual e a mesma para todos.

Era pois essencial, indispensavel descobrir um meio, crear uma autoridade que tivesse a alta missão não de ser uma terceira instancia, sim de exercer uma elevada vigilancia, uma poderosa inspecção e autoridade, que defendesse a lei em these, que fizesse respeitar o seu imperio, o seu preceito abstracto, indefinido, sem se envolver na questão privada, ou interesse das partes, embora pudesse aproveitar ou não a ellas por via de consequencia. A sua missão directa e fundamental devia dirigir-se a reconduzir os tribunaes ao sagrado respeito da lei, á pureza e uniformidade de sua applicação, a obedecê-la religiosamente.

479. — Esta autoridade, porém, a quem seria confiada? Conferi-la ao poder executivo seria dar-lhe uma intervenção e predominio incoherente e prejudicial na ordem judiciaria, seria aniquilar a divisão dos poderes, e sua reciproca independencia, que é a maior garantia dos direitos sociaes. Conferi-la ao poder legislativo seria arma-lo de uma omnipotencia perigosissima além das suas verdadeiras attribuições. Conferi-la ao proprio poder judiciario seria sim consequente, mas a não variar a constituição e indole da autoridade para isso creada, não se faria mais do que estabelecer uma terceira instancia reprovada, e que não removeria o perigo que cumpria neutralisar.

Para resolver pois todas estas difficuldades creou-se o supremo tribunal de justiça com uma constituição e missão especial, que, como já dissemos, é mais politica do que judicial.

Com effeito, esta elevada autoridade, que forma a cupula do poder judicial, é uma especie de dependencia do poder legislativo e do poder conservador, é a inspecção viva, o guarda das leis na ordem judiciaria; é o juiz dos juizes, o censor das sentenças, o defensor do imperio e pureza da lei no sentido do interesse publico, é quem cassa, quem declara que não ha cousa julgada, quando a lei é violada. Dizia um deputado da assemblea nacional da França na sessão de 24 de Maio de 1790, como refere o *Monitor* dessa época, que o tribunal que se ia e devia crear era uma especie de commissão extraordinaria do poder legislativo, encarregada de guardar o dominio da lei, e de reprimir a desobediencia dos magistrados que julgam contra ella; alguns querião mesmo que elle se denominasse *conselho nacional conservador das leis*.

Só ao poder legislativo compete interpretar a lei por via geral de autoridade; consequentemente, como este supremo tribunal tem e deve ter o direito não só de cassar a interpretação do juizo inferior, mas de substitui-la pela sua, embora só para o caso vertente, por certo que era fundada a observação que se fazia naquella assemblea, ao menos em parte.

Tal é a natureza desta sublime instituição ainda tão desconhecida, e tão pouco considerada em nosso joven paiz; ella porém está plantada no terreno constitucional, e a Providencia ha de fecunda-la; ha de ser entre nós o que é em outros Estados, aos quaes tem prestado uteis e gloriosos serviços!

§ 2.º — *De sua importancia judicial e politica.*

480. — Do que expuzemos no paragrapho antecedente já se infere quanta é a importancia do supremo tribunal em relação á ordem civil ou judiciaria; a justiça é uma religião social, e o supremo tribunal é o grande sacerdote della, é o guarda de sua pureza, de sua igualdade protectora, o espirito conservador de seus decretos. Elle regularisa a acção dos tribunaes, rectifica as suas decisões irregulares, fixa os verdadeiros principios dessa religião civil.

O grande juiz, ministro da justiça no tempo de Napoleão 1º, abrindo a audiencia solemne da côrte de cassação em França em Dezembro de 1803, assim se expressou: " Venho a este " sanctuario da justiça unir meu voto ao voto da França inteira " e applaudir com ella os vossos generosos esforços. Vós vos " tendes compenetrado bem de vossos altos deveres, tendes " dado á justiça todo o seu esplendor, não obstante a força dos " acontecimentos; vosso constante estudo tem conciliado em " vosso favor a estima publica, que não se obtem em um dia. "

A voz de um outro ministro dizia na camara dos deputados em 1814; " E' cousa admiravel que desde a democracia a mais

“ dissoluta até o despotismo o mais concentrado, que ao passo
“ que se tem esgotado todas as combinações e alterações politi-
“ cas, no meio de todas as revoluções e ruínas, se tenha res-
“ peitado sempre a corte de cassação ! Immutavel em sua base,
“ ao redor della tudo se tem mudado, dez governos se têm
“ passado ; ella tem sido por todos julgada sem ser ouvida, e tem
“ triumphado sempre ! ”

Não é só á ordem civil, ou judiciaria, que esta instituição presta taes serviços; a ordem politica deve-lhe tambem valiosas garantias, é um guarda vigilante da exacta divisão dos poderes. da independencia da autoridade judiciaria.

Forte de sua propria independencia, collocada no direito e no dever de não applicar senão as disposições legaes, esta instituição se degradaria se se tornasse um instrumento cego do despotismo. Quando algum ministro por erro, ou usurpação expedisse um regulamento illegal, ella deve fazer o que por vezes tem feito a côrte de cassação em França. Esta não decide por disposição geral que tal regulamento é illegal, mas decide que não é applicavel na hypothese vertente, porque a lei dispõe de outra sorte, decide mesmo virtualmente que a interpretação ministerial não passa de uma opinião; vejão-se, entre outras decisões suas, as de 14 de Março de 1832, e 4 de Dezembro de 1839.

Regulando as competencias judiciarias e julgando imparcialmente os delictos de altos funcionarios sujeitos á sua jurisdicção criminal, ella offerece ainda estas outras garantias que muito influem sobre a ordem e regimen politico.

Oxalá que o nosso supremo tribunal estude sempre profundamente o character de sua instituição, e profundamente se penetre de sua alta missão.

SECCÃO 2.^a

DA COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

§ 1.^o e 2.^o — Elle será composto de juizes letrados tirados das relações por suas antiguidades ; e serão condecorados com o titulo do conselho. Constit., art. 163.

§ 1.^o — *Da composição actual do supremo tribunal.*

481. — O supremo tribunal é composto de 17 juizes tirados das relações pela ordem de antiguidade. Os conselheiros que o compoem não podem exercer nenhum outro emprego, salvo de membro do poder legislativo ; lei de 18 de Setembro de 1828.

Esta especie de incompatibilidade estabelecida pela organização da nossa côrte de cassação é muito coherente com os interesses publicos.

O presidente do tribunal é eleito pelo imperador pelo tempo de tres annos d'entre os membros que o compoem ; elle exerce as attribuições que lhe são conferidas pelo art. 4.º da referida lei.

§ 2.º — *Da divisão do tribunal por secções.*

482. — O nosso tribunal supremo tem um numero pequeno de conselheiros, e trabalha em corpo collectivo sem divisão de secções, qualquer que seja a questão, ou civil ou criminal.

Sua divisão em duas secções correspondentes a essas duas grandes partes do direito seria de muita vantagem em diferentes sentidos.

O expediente dos negocios poderia e deveria ser mais activo, e com isso lucrarião muito os direitos e interesses, assim individuaes, como da justiça e riqueza publica.

Formar-se-hião pela divisão do trabalho as luzes e habilitações muito mais aperfeiçoadas entre seus membros, não serião distrahidos pelo emprego interpollado de sua attenção a esses ramos differentes.

Finalmente ter-se-hia a vantagem de reunir as duas secções para a concessão ou denegação da segunda revista, quando o primeiro tribunal revisor se oppuzesse á interpretação estabelecida pelo supremo tribunal. A discussão e voto dos conselheiros da secção que não interviesse nessa interpretação offerceria a garantia não só de um acrescimo de luzes, mas de uma inteira imparcialidade.

A divisão que indicámos é geralmente observada nesta importante instituição.

CAPITULO IV.

DA PRINCIPAL ATTRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OU DA REVISTA.

SECÇÃO 1.ª

DA REVISTA NO INTERESSE DA PARTE, E DAS SENTENÇAS QUE SÃO SUSCEPTIVEIS DESTE RECURSO.

§ 1.º a 9.º — A este tribunal compete: conceder ou denegar revisitas nas causas, e pela maneira que a lei determinar. Constit., art. 164, § 1.º.

§ 1.º — *Da natureza e fim desta revista.*

483. — A revista, como recurso da parte, é o ultimo meio que ella póde intentar, quando no processado ou julgado ha

violação de lei, embora não recorra tanto por amor da pureza desta, como por bem de seu interesse particular.

O fim que a parte tem em vista é que o supremo tribunal de justiça, attenta a violação da lei, casse, annulle o processo ou a sentença, que consequentemente mande rectificar o processado, ou julgar de novo a causa, e que dess'arte possa sua sorte ser melhorada pela nova sentença.

Cumpra a este respeito notar bem que pouco importa que a parte seja uma pessoa particular, ou seja um membro do ministerio publico, o procurador da corôa; desde que este figura na causa como parte principal, que como tal interpõe o recurso, acha-se collocado nas mesmas condições que vigorão a respeito do particular, e só pôde interpôr semelhante recurso nos mesmos casos e no mesmo tempo, ou dilação que a lei autorisa.

Nos crimes publicos, policiaes, ou que não admittem fiança, deve considerar-se o ministerio publico como parte directa ou principal. Nas causas civeis, quando elle não exerce a acção por si mesmo, e figura só como parte adjunta, como protector dos direitos de pessoas miseraveis ou estabelecimentos publicos, que têm outros agentes competentes, nestes casos não pôde interpôr esta revista, por isso mesmo que então não tem direito de obrar como parte principal, de invocar ou prolongar a acção.

§ 2.º—*Das condições necessarias para o uso desta revista consideradas em geral.*

484.—Para conseguir seus importantes fins sem dar lugar a abusos, sem turbar a marcha regular das questões e actos judiciaes, devia a lei sem duvida determinar quando, e em que tempo seria licito á parte interpôr este recurso.

Não bastaria por certo declarar que elle só tem lugar quando ha violação da lei, do que trataremos em secção posterior; era demais necessario evitar que por esse pretexto se interrompesse prematuramente o andamento dos assumpos judiciaes, se preterisse os recursos ordinarios, ou se deixasse em suspenso a firmeza do julgado, do direito entre as partes indefinidamente.

Em consequencia a lei designou não só as condições das sentenças que são susceptiveis deste recurso, mas tambem a dilação em que deve ser interposto, como passamos a observar nos paragraphos seguintes.

§ 3.º—*Das sentenças contra que a parte pôde interpôr revista no civil.*

485.—A lei de 18 de Setembro de 1828, art. 6º, declarou

que podia ter lugar a revista quando se dêsse violação de lei em causas civeis julgadas em todos e quaesquer juizos em ultima instancia.

O art. 5º do decreto de 20 de Dezembro de 1830 accrescentou a declaração de que essa faculdade prevalecia ainda que os juizos fossem privilegiados, excepto os do senado e supremo tribunal.

A disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil de 1832, em seu art. 19, nada altera a respeito.

O regulamento de 15 de Março de 1842 é bem expresso. Em seu art. 31 diz que as revistas civeis continuarão a ser processadas e julgadas em conformidade da lei de 18 de Setembro de 1828, do decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais disposições legislativas e regulamentares em vigor. Em seu art. 32 accrescenta que não se dará recurso, ainda mesmo de revista das sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada dos juizes que as houverem proferido.

Vê-se pois destas disposições que para poder a parte interpôr o recurso de revista é de mister:

1.º Que a causa seja julgada ou a sentença proferida em ultima instancia, e com razão, porquanto se não é proferida em ultima instancia, se ainda ha recursos ordinarios, então a questão não está definitivamente terminada, ainda restão esses meios de que pôde lançar mão. O contrario seria preterir os meios graduaes e regulares para ir invocar prematuramente o remedio extremo, pois que a revista é a ultima razão judicial.

Sendo porém a sentença proferida em ultima instancia, pouco importa saber se esta é primeira ou segunda, porquanto a primeira instancia algumas vezes figura como primeira e ultima. Desde que a decisão é terminada em ultima instancia, como a lei expressa, prevalece sua disposição, por isso mesmo que não resta nenhum outro recurso.

Podemos ter um exemplo no juizo de paz e juizo de direito, onde se julga em ultima instancia as causas de locação de serviços, qualquer que seja seu valor, e de que dá-se o recurso de revista nos termos do art. 15 da lei de 11 de Outubro de 1827. As decisões ou provimentos civeis dos juizes de direito em correição podem tambem, conforme fõrem elles, dar lugar a este recurso.

2.º E' tambem de mister que a sentença seja proferida em causa cujo valor não caiba peremptoriamente na alçada do juiz que a proferir, como é expresso no supracitado art. 32 do regulamento de 15 de Março, e acertado, pois que a fixação das alçadas tem por fim evitar as despezas e sacrificios, que o capricho mórmente das partes poderosas muitas vezes occasiona em questões que valem menos do que esses sacrificios, ou que deverião por outras razões terminar-se prompta-

mente; além do que, fica salvo o recurso no interesse da lei, e bem assim o do caso de questão de competência ou excesso de poder, pois que tal valor excede sempre as alçadas, como depois demonstraremos.

Observadas estas duas condições da lei, subsiste pois a regra, que no civil pôde a parte interpôr o recurso de revista de toda e qualquer sentença proferida em ultima alçada, ou seja definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, uma vez que seja superior á alçada do juiz que a tiver proferido; e quaesquer que sejam os juizes, ou communs, ou privilegiados, e por consequencia sejam de paz, municipaes, orphãos, provedorias, de direito do civil, dos feitos da fazenda, ou outros quaesquer; salvas sómente as excepções expressamente declaradas por lei, de que passamos a tratar.

§ 4.º — *Das sentenças civéis que não admittem o recurso de revista da parte, ou excepções ao paragrapho antecedente.*

486. — A regra que referimos no paragrapho anterior tem, quanto ao civil, as limitações que passamos a expôr, deixando as que accrescem quanto ao crime para o paragrapho competente.

Não tem lugar a revista:

1.º Das decisões do conselho de estado, e tribunaes administrativos, pois que não são juizes da ordem judicial, e obståo os principios fundamentaes da divisão dos poderes. Quando mesmo a questão fosse de attribuições seria isso resolvido pelos principios que prevalecem a respeito dos conflictos, como depois veremos.

2.º Das sentenças proferidas no fôro militar de terra e mar, caso possa dar-se ali alguma decisão civil, excepto se versar sobre incompetencia, e fôr invocada por pessoa que não seja militar, nem assemelhada pela lei em attenção ás suas funções ou outra razão especial. Esta excepção deduz-se não só da mesma divisão de poderes já indicada, como do cod. do proc., art. 155, § 3.º, e lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 90, § 2.º E' identica a disposição da lei franceza de 27 Ventose, anno VIII, art. 77, e 21 Fructidor, anno IV.

3.º Das que são proferidas nos tribunaes ecclesiasticos sobre materias espirituaes. E' uma competencia distincta, e assim declarão o decreto de 20 de Dezembro de 1830, art. 6.º, cod. do proc., art. 155, § 4.º, e lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 90, § 2.º.

4.º Das decisões do proprio supremo tribunal, pois que fôra revista de revista, o que é inadmissivel. Decreto de 20 de Dezembro de 1830, art. 5.º

5.º Das sentenças que cabem na alçada dos juizes que as

proferirão , regul. de 15 de Março de 1842, art. 32. Quando porém versa a questão sobre competencia, ou excesso de poder , deve entender-se que a nossa lei dá o recurso , porquanto o valor de tal questão excede sempre a alçada, e affecta gravemente a ordem publica.

Essa é a disposição da lei franceza, e tambem da reforma judiciaria de Portugal, art. 329. O governo já reconheceu a importancia deste principio quanto aos agravos , como se vê do decreto n. 1574 de 7 de Março de 1855, e deve sem duvida reconhecer tambem na hypothese de que tratamos.

6.º Das interlocutorias que não têm força de definitiva em ultima instancia, lei de 18 de Setembro de 1828, art. 9º. Quando a interlocutoria, embora possa prejudicar o fundo da causa ou motivar dainno, todavia não decide da causa em ultima instancia , não póde haver lugar á revista , pois que o juizo não fica irrevogavelmente ligado, e tal despacho póde pelo contrario ser neutralizado, ou reformado ulteriormente, já porque por sua natureza não passa de acto preparatorio, já porque em tempo póde ser no recurso examinado e rectificado.

7.º Das sentenças a que as partes derão sua acquiescencia expressa ou tacita , não recorrendo em tempo. Desde que ha essa acquiescencia entende-se que renunciarão, ou transigirão sobre seus interesses : *volenti non fit injuria*.

8.º Das sentenças arbitraes proferidas em virtude de compromisso voluntario, constituição, art. 160; porquanto taes sentenças nesse caso não são senão o effeito e observancia do compromisso que a lei garante para terminar as questões sem delongas e outros inconvenientes. Em tal caso não tem lugar a revista nem mesmo no só interesse da lei, pois que o juizo arbitral é de transacção, ou compromisso.

§ 5.º — *Do tempo dentro do qual deve ser interposta a revista da parte no civil.*

487. — A parte que quizer interpôr o recurso de revista civil deve faze-lo dentro do prazo de dez dias em conformidade do art. 9º da lei de 18 de Setembro de 1828, prazo esse que é peremptorio e improrogavel nos termos do decreto de 20 de Dezembro de 1830, art. 10. Tal recurso deve ser intimado á parte como prescreve o dito art. 9º da lei, e os arts. 15 e 21 do mencionado decreto.

Posto que a violação da lei fira não só o interesse da ordem publica, mas tambem o interesse particular, é fóra de duvida que aquelle geral, e abstracto, é permanente, inalteravel, imprescriptivel, e que este outro individual, e prescriptivel, deve ser exercido em prazo razoavel , para que não prejudique outros interesses, e interposto só se a parte quizer ; a lei não deve fazer

mais do que assignar-lhe prazo, para que faça o que entender, na certeza de que essa dilação é peremptoria.

§ 6.º — *Das sentenças contra que a parte pôde interpôr revista no crime.*

488. — Segundo o art. 6.º da lei de 18 de Setembro de 1828 a parte podia interpôr o recurso de revista de todas as sentenças criminaes proferidas em ultima instancia conforme a latitude desse mesmo artigo, que não fôra contrariado pelo art. 306 do cod. do proc. crim.

A lei de 3 de Dezembro de 1841, porém, modificou essas disposições, restringindo-as.

O art. 89 desta lei permite a revista nos seguintes casos :

1.º Das sentenças do juizo de direito proferidas em gráo de appellação sobre o crime de contrabando, nos termos do art. 17 da dita lei, art. 89, § 1.º

2.º Das sentenças do mesmo juizo sobre a prescripção de que trata o art. 35 da referida lei, quando se julgar procedente, dito art. 89, § 1.º

3.º Das decisões das relações sobre sentenças definitivas proferidas pelos juizes de direito, arts. 89, § 2.º, e 78, § 2.º Nesta classe entrão tambem as sentenças definitivas sobre moeda falsa, resistencia, tirada de presos do poder da justiça, banca-rotta, roubo e homicidio commettidos nas fronteiras, crimes que elles julgão em virtude da lei de 2 de Julho de 1850. Incluem-se igualmente os crimes que os mesmos juizes sentencião nos casos e termos da lei de 18 de Setembro de 1851, § 5.º

4.º Das decisões das relações sobre as sentenças interlocutorias com força de definitivas proferidas pelos juizes de direito nos casos em que lhes compete haver por findo o processo, arts. 89, § 2.º, e 78, § 2.º

5.º De identicas decisões sobre sentenças dos juizes de direito que absolverem ou condemnarem em crimes de responsabilidade, arts. 89, § 2.º, e 78, § 3.º

6.º Das decisões dos mesmos tribunaes nas tres hypotheses do art. 301 do codigo do processo criminal, arts. 89, § 2.º, e 78, § 4.º

Posto que o regulamento de 3 de Janeiro de 1842, no art. 464, diga que o recurso de revista criminal não é permitido senão nos restrictos casos especificados no art. 89 da sobredita lei de 3 de Dezembro, é obvio que essa declaração deve ser entendida sómente em relação ás hypotheses que a mesma lei previo, concedendo ou denegando, e sem prejuizo de outras disposições legislativas anteriores ou posteriores, que concedão ou donde virtualmente resulte o recurso de que tra-

tamos, que o art. 6º da lei de 18 de Setembro garantia em conveniente amplitude.

Assim é que elle prevalece tambem nos seguintes casos :

7.º Das sentenças das relações sobre a responsabilidade dos juizes de direito e commandantes militares, de que trata o codigo do processo criminal em seu art. 155, § 2º, pois que nem o art. 6º da mencionada lei de 18 de Setembro, nem o art. 306 do referido codigo, deixão de estar em vigor a este respeito.

8.º Das decisões das relações sobre sentenças dos auditores de marinha nos crimes do trafico de Africanos, em conformidade da lei de 4 de Setembro de 1850, art. 9º, e 5 de Junho de 1854, pois que prevalece a respeito o art. 6º da lei de 18 de Setembro, não revogado nessa parte, que a lei de 3 de Dezembro não previo.

§ 7.º — *Das sentenças crimes que não admittem o recurso de revista da parte.*

489. — Não tem lugar esta revista crime :

1.º Em casos identicos aos que indicámos no § 4º, porquanto em relação aos ns. 1º, 2º, 3º e 4º que ali enumerámos, prevalecem os mesmos fundamentos pelos quaes ella não é admissivel, salva a questão de competencia mencionada no n. 2.º Em relação ao n. 5º essa restricção não é applicavel ao crime, assim como tambem não é applicavel a de n. 8.º Pelo que toca ao n. 6º já expuzemos no paragrapho anterior quaes as interlocutorias que são susceptiveis deste recurso; e finalmente quanto ao n. 7º exporemos a relativa disposição da lei no paragrapho seguinte.

Não tem tambem lugar nos casos que passamos a referir :

2.º Dos julgamentos do senado, pois que obsta não só a divisão dos poderes, como a consideração de que o senado, embora convertido em tribunal de justiça, não é todavia um simples tribunal ordinario, e sim simultaneamente politico, decreto de 20 de Dezembro de 1830, art. 5.º

3.º Das sentenças de que trata a lei de 10 de Junho de 1835, lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 80, por motivo de segurança publica, mas que talvez não é o mais justo, nem bem fundado; esta excepção não exclue a questão de competencia.

4.º Das sentenças de pronuncia, de concessão ou denegação de fiança; e de quaesquer interlocutorias que não tiverem força de definitivas, lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 90, § 1º, que revogou o art. 295 do codigo do processo criminal.

5.º Das sentenças proferidas sobre crimes policiaes, pois que o art. 89 da lei de 3 de Dezembro excluiu deste recurso taes crimes referidos no § 1º do seu art. 78, revogando assim o

art. 298 do código do processo criminal, salva todavia a questão de competência.

§ 8.º — *Do tempo em que pôde ser interposta a revista crime da parte.*

490. — Segundo o art. 9.º da lei de 18 de Setembro de 1828 e art. 16 do decreto de 20 de Dezembro de 1830, a revista crime pelo que toca á parte accusadora não pôde ser interposta senão dentro de 10 dias, mas pelo que respeita ao réo condemnado pôde ser interposta :

1.º Dentro dos 10 dias contados da intimação nos termos desses artigos.

2.º Ainda mesmo depois desse prazo, enquanto durar a pena, e até depois de executadas as sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia.

Reflectindo-se sobre esta segunda disposição forçoso é reconhecer que ella confundio a simples revista criminal com a revisão extraordinaria, sem distinguir esses dous recursos diversos e suas diversas condições; confusão donde podem resultar graves inconvenientes.

O respeito devido á cousa julgada e a sua consequente execução é tão necessario no crime, como no civil; a lei criminal deve garantir todos os termos, formulas e meios de defesa que fôrem racionaes, deve dar o recurso para os diferentes graos de jurisdicção, mas feito isso deve limitar-se a assignar um prazo fatal para a revista. Se a parte não usar della dentro desse prazo a culpa não é da lei. Deixar-lhe porém um tempo indefinido a seu arbitrio, e consequentemente pôr em duvida o direito do offendido em relação á sua indemnisação, conservar assim aberto o meio de atacar a cousa julgada indistinctamente, e sem ao menos limitar-se aos unicos casos excepçionaes, de que trataremos no paragrapho seguinte, é realmente muito prejudicial confusão.

Ainda quando se quizesse conservar esta faculdade indefinida só para o caso de pena capital, ainda assim teria inconvenientes. Vê-se do art. 7.º da lei que um condemnado á morte pôde ser até executado sem que elle queira usar do recurso de revista; entretanto, é sabido que a execução não deve ter lugar sem que antes se interponha o recurso de graça, lei de 11 de Setembro de 1826, art. 1.º; quando pois naquelle caso de silencio do réo deverá ser este recurso interposto? E se fôr denegada a graça, o réo que por ventura espaçou sua revista indevida ou intencionalmente poderá ainda interpô-la?

A novissima reforma judiciaria de Portugal não concede senão 10 dias á parte para a interposição da revista crime, arts. 1193, 682, § 2.º, e 681, § 2.º; o código de instrucção cri-

minal da França não concede senão 5 dias, arts. 373, 374 e 409; em todo o caso, a dilação de 10 dias é muito sufficiente.

§ 9.º — *Da revisão extraordinaria.*

491. — O recurso extraordinario da revisão deve ser garantido, mas deve ter lugar sómente em presença de circumstancias graves e excepçionaes. Com effeito, esgotados os tramites legais, é indispensavel que a questão criminal tenha um termo, que a presumpção da justiça da sentença seja tal, que não se admitta mais contestação alguma. Esta consideração, essencialmente ligada á ordem publica, não deve ceder senão quando de todo não puder sustentar-se, por isso que claramente se demonstre que ella funda-se em erro visível e em materia grave.

Quando u.na evidencia palpavel destróe em face da sociedade a infallibilidade attribuida á cousa soberanamente julgada, o que fazer? Sacrificar a innocencia apezar da evidencia? Não; oppoem-se a isso a justiça e a humanidade. O que cumpre pois é considerar e formular os unicos casos em que essa rara evidencia póde vir apresentar-se perante os tribunaes, e só nelles admittir esse meio extremo e exorbitante.

A analyse e razão legislativa tem classificado como unicos casos dessa evidencia palpavel os seguintes:

1.º O caso de duas condemnações simultaneas ou successivas contra accusados differentes em razão de um só e mesmo crime que não fosse possivel ser commettido senão por um só delles, em razão do tempo, lugar, ou outra circumstancia que implicasse contradicção e a innocencia de um dos condemnados.

2.º O caso em que um réo fosse condemnado por homicidio e posteriormente houvesse provas da existencia da pessoa que se presumira assassinada pelo dito réo.

3.º O caso em que depois da condemnação os depoimentos das testemunhas fossem declarados falsos pelo juizo, ou julgada procedente a queixa de peita ou suborno de algum dos jurados ou juizes que interviesses na sentença condemnatoria.

Em taes casos a evidencia inculca erro no julgado e sacrificio da innocencia.

Então é indifferente que a revista não houvesse sido interposta no prazo fatal que a lei assignalou, ou que tendo já havido revista houvesse sido desprezada, que o processo tivesse sido ou não regular, que aparentemente não houvesse violação alguma de lei, nada disso deve embaraçar o sentimento da razão, da justiça, do dever social de alliviar a sorte ou memoria do innocente, quer a sentença esteja ou não já executada. Então não só o réo deve em todo ou qualquer tempo ter este recurso aberto, mas a propria autoridade deve interpô-lo *ex-officio* desde que

Ihe constar que dá-se essa evidencia demonstrativa da imperfeição da justiça humana.

São estes os principios adoptados pelo Cod. de Instr. Crim. da França em seus art. 443 e seguintes, pela N. R. judiciaria de Portugal em seus arts. 1263 e seguintes, e outras legislações.

Estes mesmos são os principios e termos em que deve ser rectificada a disposição do art. 9º de nossa lei, de que tratámos no paragrapho antecedente.

SECÇÃO 2.^a

DA REVISTA NO SÓ INTERESSE DA LEI.

§ 1.º — *Da natureza e fim desta revista.*

492. — O art. 18 da lei de 18 de Setembro de 1828 autorisa o procurador da côroa e soberania nacional a interpôr este recurso no interesse da lei, sem que em tal caso a sentença da revista possa aproveitar áquelles que por seu silencio approvárão a decisão anterior.

Esta disposição é analogá ás das leis francezas do 1º de Dezembro de 1790, art. 25, e 27 Ventose do anno VIII, art. 80.

A revista no só interesse da lei é o recurso que o ministerio publico, o procurador da côroa, interpõe por occasião de violação daquella, não como parte na causa, sim como autoridade, como guarda e fiscal da ordem legal, do respeito devido á autoridade da lei.

Só o ministerio publico pôde interpôr este recurso; um particular não tem competencia para isso, não é agente da côroa.

O fim deste recurso não é de alterar a sorte das partes, de melhora-la ou empeiora-la; elle não aproveita nem prejudica o seu interesse particular, que continúa a subsistir tal qual foi julgado. O seu unico, mas importante fim é de reivindicar o imperio e dignidade da lei offendida, não consentir que passe como licito ou vigente um principio illegal, um arresto opposto á these, ao preceito della, de reprimir enfim o abuso do julgador. Póde todavia em relação ao crime aproveitar ao réo nos termos, que depois exporemos.

§ 2.º — *Da importancia deste recurso.*

Este recurso é o meio legitimo e efficaz que o governo tem de sustentar a autoridade da lei na ordem judiciaria, de reprimir e aniquilar a injuria feita a ella.

Sem este importante meio, que neutralisa os máos effeitos da prevaricação e a omissão, transacções ou impossibilidade em que as partes possam laborar para interpôr em tempo seu recurso, o imperio da lei não poderia ser mantido em todos os casos e em toda a sua força.

E' pois o grande expediente de que o governo, sem invadir as attribuições e independencia do poder judicial, deve lançar mão para manter os juizes no circulo de seus deveres, fiscalisar a exacta e rigorosa observancia do direito, conservar sua pureza e uniformidade, e promover a responsabilidade dos infractores da lei. E' um attributo que não deve ser olvidado pela corôa; ella tem o direito e o dever de fazer respeitar as leis, não deve ser inutil e impotente testemunha de sua violação.

§ 3.º — *Das sentenças civeis contra que pôde ter lugar a revista no interesse da lei, e unicas excepções a respeito.*

493. — A lei de 18 de Setembro de 1828, em seu art. 18, autorisa, como já vimos, o procurador da corôa a interpôr a revista, no interesse da lei, de todas e quaesquer causas, ou sentenças civeis entre partes, proferidas em ultima instancia, uma vez que tenha passado o prazo que lhes é concedido para intentar o seu recurso particular, caso a lei lhe faculte esse meio na hypothese dada.

Caso porém a lei não conceda á parte esse recurso, ou não tenha ella usado d'elle em tempo, tem o ministerio publico, desde que houve violação de lei, o direito de interpôr a revista no interesse desta. Não obsta que a sentença caiba ou não na alçada, desde que ella é proferida em ultima instancia, qualquer que seja o juizo, é susceptivel deste recurso. O art. 18 da lei de 18 de Setembro, nem lei alguma posterior, impôz restricções ao ministerio publico a respeito.

As unicas excepções que o ministerio publico deve respeitar são as de ns. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 8.º do § 4.º da secção antecedente, pelas razões expendidas nesses numeros, que são communs á acção tanto particular como publica.

Identicas são as disposições das leis francezas, como pôde ver-se do art. 88 da de 27 Ventose anno VIII, e julgado da côrte de cassação em 21 de Abril de 1813.

§ 4.º — *Do tempo em que pôde ser interposta a revista civil no só interesse da lei.*

494. — Enquanto o recurso da revista pôde ser interposto pela parte, o ministerio publico não deve prejudicar o seu di-

reito. Passados porém os dez dias assignados ás partes pelo art. 9.^o da lei de 18 de Setembro, fica livre ao ministerio essa interposição. O art. 18 da mesma lei não lhe marca tempo, e a disposição do art. 27 do decreto de 20 de Dezembro de 1830 refere-se só aos casos em que o procurador da corôa figura como parte na causa, e não como autoridade publica movida sómente pelo interesse da lei. Identica é a disposição das leis francezas, como póde ver-se nos lugares citados no fim do paragrapho antecedente. O interesse da lei, e com ella da ordem, é com effeito imprescriptivel e absoluto; é sempre tempo para restabelecer o imperio de seus preceitos, de suas theses abstractas, de suas normas reguladoras; a sociedade lucra sempre, e nenhum particular soffre, qualquer que seja o lapso de tempo.

§ 5.^o — *Das sentenças crimes contra que póde ter lugar a revista no só interesse da lei, e excepções a respeito.*

495. — A autorisação que o art. 18 da lei de 18 de Setembro de 1828 dá ao ministerio publico, é tão ampla em relação ao crime, quanto em relação ao civil; nem esse artigo, nem lei alguma posterior, restringio, nem devia restringir semelhante faculdade.

Desde que a decisão judicial é proferida em ultimo instancia, que a parte não tem recorrido ou não póde recorrer, e que entretanto ha violação de lei, está o recurso aberto ao ministerio publico no interesse da lei, e ainda com mais amplitude do que no civil, como depois observaremos.

As unicas excepções que limitão tal faculdade são as que referimos no § 7.^o da secção antecedente em ns. 1.^o e 2.^o, pois que das proprias sentenças de que trata a lei de 10 de Junho de 1835, é sem duvida admissivel a revista no só interesse da lei, assim como da sentença que não pronuncia, ou despronuncia em ultima instancia, e finalmente das que são proferidas sobre crimes policiaes com esse caracter irrevogavel.

Não só concordão com esta amplitude as leis francezas que já citámos, mas tambem o art. 442 do seu codigo de instrucção criminal, que é muito expresso.

Vê-se pois que a unica limitação a este recurso vem a ser a de não ter lugar contra decisões meramente interlocutorias, e além disso sem caracter de ultima alçada.

A respeito porém ainda mesmo desta ultima restricção, o codigo de instrucção criminal da França é tão providente que merece ser imitado.

O seu art. 441 diz: “ Quando mediante a exhibição de uma ordem formal expedida pelo ministerio da justiça, o procurador geral junto á côrte de cassação denunciar actos judicarios, decisões, ou sentenças contrarias á lei, estes actos, decisões, ou

sentenças, poderãõ ser annullados, e os officiaes de policia, ou os juizes processados, se assim fôr justo, pela maneira exposta no cap. 3º do tit. 4º da presente lei. "

Este artigo, como se vê, não faz differença alguma de actos ou decisões em ultima alçada ou não, isso é indifferente para o recurso por ordem, que é distincto do recurso *ex-officio*, de que trata o art. 442, e em que essa condição é necessaria.

O art. 441 dá uma grande faculdade ao governo; desde que em materia criminal ha uma grande violação da lei, uma incompetencia, ou excesso de poder, que é urgente reprimir desde logo, tem o governo esse meio efficaz, qualquer que seja o estado do processo, hajão ou não outros recursos. E' tambem por esse meio que a côrte de cassação em França mantem a sua autoridade sobre todos os tribunaes com promptidão em taes casos.

§ 6.º — *Do tempo em que pôde ser interposta a revista crime no interesse da lei.*

496. — Pelo que já temos ponderado e nos termos do art. 9º da lei de 18 de Setembro, manifesta-se que o ministerio não tem prazo peremptorio para interpôr esta revista. Quando obra *ex-officio*, desde que passão os dez dias de que tratámos no § 8º da secção antecedente sem que as partes recorirão, pôde elle usar da faculdade que a lei lhe concede dando-se para isso fundamento. Quando obra em virtude de ordem do governo, deve proceder nos termos della desde logo.

§ 7.º — *Dos effeitos deste recurso, e como pôde elle aproveitar à parte.*

497. — A revista interposta no interesse da lei em relação ao civil não aproveita, nem prejudica as partes. Em relação ao crime, quando o ministerio publico obra por ordem antes de terminada a causa, pôde aproveitar por via de consequencia. O provimento do recurso aniquila a decisão que viola a lei, elle deve ser registrado no tribunal *a quo*, e consequentemente deve este reformar seu despacho desde logo, se ainda é possivel.

Se, em vez de simples revista, se tratasse da revisão que menciorámos no § 9º da secção anterior, é claro que se dirigiria tambem em proveito da parte.

SECÇÃO 3.^a

DOS UNICOS CASOS QUE AUTORIZAÇÃO O PROVIMENTO DA REVISTA.

§ 1.^o — *Da violação da lei em geral.*

498. — Em analyse rigorosa ha só um caso que póde fundamentar a concessão da revista, e é o da violação da lei e consequente nullidade do acto; como porém a lei póde ser violada, ou em relação ao processo, ou em relação ao julgado, costuma dizer-se que ha dous casos, e que são os de nullidade do processo e de nullidade do julgado.

E' isto mesmo o que diz a lei de 18 de Setembro de 1828 em seu art. 6.^o, expressando-se pelas palavras *nullidade manifesta* que refere-se ao processo, e *injustiça notoria* que refere-se á violação da these da lei no julgado, como depois demonstraremos.

Ora, desde que a lei é violada, desde que o julgador em um ou outro desses casos attentá contra os seus preceitos, é claro que o acto abusivo não deve subsistir; porquanto é a lei e não sua infracção quem deve prevalecer.

O julgador ou tribunal póde violar a lei que estabelece as formulas, os termos do processo, directa ou indirectamente, já não se conformando com sua disposição, ou recusando ou omitindo a sua applicação, já não annullando os actos feitos por seus subalternos ou pelas partes com preterição dos preceitos legais. Em um e outro caso ha infracção, pois que elle tem não só o dever de observar, como de fazer observar as normas reguladoras das formulas do processo, que são calculadas pela sabedoria do legislador para proscrever o arbitrio, a parcialidade, resguardar os direitos e esclarecer a verdade e a justiça.

Póde tambem o julgador violar a lei no teor ou disposição do seu julgado, atacando a these della, determinando o contrario do que ella determina, ou applicando uma disposição inapplicavel ao caso.

Nós passamos a especialisar nos paragraphos seguintes assim uma como outra de taes infracções.

§ 2.^o — *Da violação da lei em relação ao processo, e sua consequente nullidade.*

499. — Póde pois, como dissemos, ser a lei violada quanto s formulas ou condições legitimas do processo, e resultar dahi a nullidade.

Entretanto, como o facto de annullar-se um processo é sempre de grave prejuizo, cumpre attender que nem toda a inobservancia da lei a esse respeito importa uma reprovação tal que produza a annullação; cumpre distinguir o que é instituido no sentido do interesse publico e o que se estabelece sómente no interesse das partes.

Ha nullidades que são substanciaes, que affectão a essencia legal dos actos, que fazem com que deixem de existir, de ter caracter legitimo. As nullidades desta ordem são absolutas e peremptorias, e não podem ser suppridas nem mesmo pelo consentimento das partes. No mesmo caso estão as outras, que, embora não pareçam substanciaes, são todavia expressadas por comminação positiva da lei em face da razão que ella tem em vistas.

Outro tanto porém não acontece quando a inobservancia da lei não é substancial, não é relativa ao interesse publico, nem sancionada por comminação legal, e sim sómente relativa ao interesse privado. Esta preterição, quando consentida pela parte ou não reclamada em tempo, não póde autorisar a cassação; as partes podem renunciar esses seus direitos privados.

Feitas estas observações, entraremos em uma analyse resumida das nullidades do processo no todo ou em parte, pois que, embora não seja materia propria do direito publico, é por outro lado conveniente para complemento das idéas relativas á instituição do supremo tribunal de justiça, pouco estudada entre nós.

As violações da lei e consequentes nullidades do processo podem ser classificadas debaixo das seguintes rubricas:

500. — *Nullidade do processo por incompetencia ou defeitos de poder do juizo ou tribunal*, o que verifica-se nas hypotheses que passamos a referir.

1.º *A incompetencia* é uma nullidade substancial ou absoluta, que vicia e invalida radicalmente os actos; ella é como tal referida por diversos titulos de nossas ordenações e outras leis, e pelos principios philosophicos da jurisprudencia.

2.º *Falta de jurisdicção*. É outra nullidade substancial e absoluta dos termos do processo, tanto por sua natureza, como por declaração expressa de nosso direito; a jurisdicção é synonymo de poder legal, e consequentemente os actos praticados por quem não tem authorisação legitima são sem duvida nullos.

3.º *Excesso de poder*. — Este excesso equivale á falta de poder, ou incompetencia, porquanto ainda que o julgador para outros fins tivesse caracter legal, desde que sahe fóra dos limites, ou alçada, que a lei marcou-lhe, desde que ultrapassa, procede sem authoridade; aliás poderia crear penas que a lei não creou, ou conhecer de negocios além dessa alçada.

4.º *Decisões tomadas por numero illegal de juizes.*—É tambem uma outra nullidade substancial, ou absoluta, que importa infracção legal, e que identifica-se com as antecedentes. Um numero illegal ou diverso do que a lei permite ou determina, não possui poder legitimo para os actos do processo, e consequentemente opera sem authorisação, como bem declarão nossas leis.

5.º *Determinação estabelecida contra a maioria dos votos.*—Esta nullidade substancial ou absoluta pôde verificar-se nos tribunaes collectivos, por exemplo em uma relação, caso se lavrasse um despacho por modo diverso do que fôra resolvido pelos votos vencedores. Seria um acto despido de autoridade, que affrontára o preceito da ord. liv. 1.º tit. 1.º § 13, e outras leis do Estado.

6.º *Nullidade dos actos praticados em fêrias.*—Esta nullidade, posto que por sua natureza não seja substancial, tem todavia este character, torna-se absoluta por expressa comminação da lei, que por consideração da moral publica, e respeito á religião, suspende durante as fêrias divinas, ou que ella refere, a jurisdicção dos juizes e prohibe-lhes exercê-la, salvas as excepções que enumera; ord. liv. 3.º tit. 18, e outras.

7.º *Suspeição.*—É a ultima nullidade da classe das que affectão o poder dos juizes, e é substancial e absoluta. Desde que a lei declara os casos em que o julgador não deve servir como tal, tira-lhe por esse mesmo facto o poder ou jurisdicção. A suspeição é julgada como nullidade na instancia superior, ou na revista, ainda quando não allegada, desde que se patentêa dos autos. A recusação porém, que só se refere ao interesse da parte, deve ser por esta promovida.

Em nossos apontamentos sobre as formalidades do processo civil desenvolvêmos extensamente cada uma dessas nullidades, que aqui apenas indicamos.

501. — *Nullidade do processo por illegitimidade das partes ou sua incapacidade para estar em juizo, e consequente nullidade.*—Para que o processo possa ser valido é de mister que elle seja agitado entre partes legitimas, que tenham capacidade legal. Desde que não são taes, que figurão contra a prohibição da lei, os autos e processo são sem duvida nullos, lei de 22 de Setembro de 1761. A necessidade dessa legitimidade é essencial, e calculada no interesse publico de resguardar os direito civis. A illegitimidade pôde dar-se em diversas relações, e taes são:

1.º *Illegitimidade da pessoa do autor.*—Ella verifica-se no caso de demencia, prodigalidade, de surdez e mudez, de minoridade, de ausencia, interdicção, falta de authorisação marital, ou outorga, escravidão, ou finalmente por alguma de outras causas que enumerámos em nossos apontamentos sobre as fór-

malidades do processo civil, tit. 2.^o cap. 2.^o, que podem ser consultados.

2.^o *Illegitimidade da pessoa do réo.* — Esta nullidade pôde provir de causas analogas ou iguaes ás que acabamos de referir, e que tambem desenvolvemos nos sobreditos apontamentos; e é evidente que ninguem pôde ser validamente accionado para responder por uma obrigação, desde que não fôr competente para satisfazê-la, ou que houver preterição dos termos legaes.

3.^o *Illegitimidade ou nullidade das procurações.* — Neste caso é evidente que não ha poderes, ou representação legitima das partes, e consequentemente não pôde haver tambem discussão, nem termos validos.

4.^o *Falta de habilitação.* — Quando por fallecimento, ou cessão de direitos, são estes transmittidos, por certo que é indispensavel demonstrar o facto e a legitimidade dessa transmissão, para que os habilitandos succedão, e occupem o lugar dos autores ou réos originarios.

502. — *Nullidade do processo por preterição de algum acto substancial, ou da ordem essencial do juizo, ou de formula exigida pela lei.* — Qualquer contravenção substancial nos differentes casos desta terceira classe de nullidades necessariamente vicia o processo, por isso que impede a legitima discussão da causa, ou infringe os preceitos da lei, como succede nas seguintes hypotheses.

1.^o *Falta de prévia diligencia de conciliação.* — É um preceito legal estabelecido no interesse publico de diminuir o numero dos litigios, e que não deve ser violado pelo arbitrio das partes.

2.^o *Falta de citação inicial do réo, sua mulher, e outros interessados nos termos da lei.* — Nenhum interessado na causa deve ser condemnado, ou prejudicado, sem ser ouvido, embora o interesse seja mais ou menos intenso, seja do ministerio publico, de um menor, de seu tutor ou pai, desde que a lei o resguardou não pôde pender da vontade da parte prescindir desse principio de justiça positiva. A falta de citação em outros actos ou casos em que a lei a exige de novo, ainda quando tenha havido a inicial, produz tambem a nullidade; e finalmente é patente que uma citação nulla, por isso que não se guardarão as condições da lei, nada vale, é o mesmo que se não existira.

3.^o *Inobservancia da ordem essencial do juizo.* — Esta nullidade substancial pôde provir de differentes contravenções, como a substituição do processo ordinario pelo summario, de sua mutilação ou marcha tumultuaria, como expuzemos em nossos sobreditos apontamentos.

4.^o *Denegação dos meios, ou diligencias necessarias para a acção ou defesa.* — Tal denegação offenderia essencialmente o

direito das partes, que a lei tem em vistas resguardar. Se uma parte deixasse de ser ouvida sobre incidentes ou termos prejudiciaes, se lhe fossem denegados esclarecimentos ou meios de prova, exames ou vistorias, seria o seu direito sacrificado com inteira violação da lei e da justiça.

5.º *Preterição de alguma outra formula exigida pela lei como essencial.*—A admissão de um libello inepto, a falta de assignatura dos actos prejudiciaes, de juramentos, confissões, renuncias, de pagamentos de certos direitos exigidos com essa comminação, ou outras infracções semelhantes, produzem tambem a nullidade respectiva, por isso que importão uma violação do preceito legal de ordem publica.

503.—*Violação da lei, ou nullidade quanto ao acto da sentença considerada como acto do processo.*—A sentença deve ser considerada em duas relações como um acto e termo complementar do processo, e parte integrante delle, ou em relação ao julgado, á respectiva these da lei, ao seu merito quanto ao direito.

Nós trataremos della nesta segunda consideração no paragrapho seguinte; pois que por agora vamos considera-la sómente no primeiro sentido.

A sentença como acto do processo, como termo complementar delle, póde ser nulla, ainda quando o dispositivo della se conformasse com o teor do direito pelo que toca ao julgado. E' bem claro que no caso figurado seria nulla a sentença dada por juiz incompetente, ainda quando não tivesse havido este vicio quanto ao processo, ou dada sem jurisdicção, porque por ventura tivesse cessado esta, ou dada com excesso de poder, ou por numero illegal de julgadores, contra o vencido, em férias, ou enfim por juiz que se tornasse suspeito, pois que quanto dissemos anteriormente a respeito de outros termos do processo, é tambem applicavel ao termo ou acto da sentença como parte delle. Semelhantemente seria nulla, por consequencia necessaria, a sentença proferida entre partes illegitimas, ou em autos em que houvesse alguma preterição das que mencionámos como substanciaes.

Póde demais disso ser nulla a sentença por preterições de formulas, ou condições especiaes que a lei tem estatuido, especialmente para o acto della, para authentica-la ou solemnisa-la, como requisitos externos e independentes do julgado, do que é intrinseco a este, enfim como uma condição prejudicial.

Nós passamos a referir quaes sejam estas formulas, algumas das quaes respeitão a redacção litteral das sentenças; outras a redacção do dispositivo dellas; outras as comminações que devem evitar-se.

1.º *Nullidade da sentença não escripta, não datada, ou não assignada pelo juiz.*—Uma sentença tal infringiria as disposições expressas e fundadas da ord. liv. 1º tit. 1º § 13 e tit. 6º § 16,

deixaria duvida sobre sua existencia e seus effeitos, como tivemos occasião de observar em nossos apontamentos sobre as formalidades do processo civil, tit. 6.º cap. 10.

2.º *Nullidade da sentença não fundamentada.*—E' de mister que a sentença encerre sua propria justificação, que indique a questão de facto e de direito, e forneça assim ás partes o meio de poder della recorrer, de fazer valer o direito que por ventura tenha, como expuzemos no cap. 9.º dos ditos apontamentos, onde indicámos que esta preterição da lei pôde não exceder do caracter de irregularidade.

3.º *Nullidade da sentença não publicada ou intimada.*—E' de mister que a sentença seja publicada na presença das partes, ou intimada, para que possa ter a sua execução; aliás não haveria segurança de direitos, nem prescripção certa. Só depois da intimação, segundo os termos da lei, é que se autentica a existencia do julgado.

4.º *Nullidade da sentença prematura ou extemporanea.*—Esta nullidade, assim como a da sentença proferida sobre libello ou processo inepto, respeita mais ao proprio processo do que ao acto da sentença. Um julgado extemporaneo provaria a mutilação do processo.

5.º *Nullidade da sentença obscura.*—O julgado deve ser claro, é elle quem estabelece o direito das partes; conforme fosse o gráo de sua obscuridade, ou difficuldade de ser comprehendido, tornar-se-hia de execução impossivel.

6.º *Nullidade da sentença incerta.*—A sentença deve ser positiva, certa; uma decisão ou condemnação incerta, duvidosa ou não susceptivel de liquidação na execução, não seria sentença, não fixaria direitos, nem obrigações.

7.º *Nullidade da sentença condicional.*—Esta nullidade procede das mesmas considerações que acabamos de expôr, desde que a condição não fosse das que a lei admite ou das que são consequencias necessarias do julgado, isto é, desde que tornasse a sentença puramente eventual, como ponderámos em nossos sobreditos apontamentos, tit. 6.º, cap. 7.º

8.º *Nullidade da sentença alternativa.*—Por isso mesmo que a sentença deve ser precisa e certa, prohibe a lei que seja alternativa, excepto se a natureza das obrigações ou da acção assim exigir, *ibid.*, cap. 8.º

9.º *Nullidade da sentença dissonante do libello, extra, ultra ou citra petita.*—Certamente a sentença não deve julgar cousas diversas do que foi pedido e discutido, nem mais do que se pede, nem deixar de decidir algum dos pontos da questão, o que pôde interessar a toda ella, *ibid.*, cap. 3.º

10.º *Nullidade da sentença de impossivel execução.*—A sentença é proferida para firmar o direito das partes, para ter seus effeitos legaes; desde que sua execução fosse impossivel não poderia por certo prevalecer, seria illusoria.

11.º *Nullidade da sentença contradictoria em suas disposições.* — Uma sentença cujas determinações fossem entre si contradictorias seria de impossivel execução, e portanto radicalmente nulla; não haveria julgamento porque suas partes se opporrião e destruirião mutuamente

12.º *Nullidade da sentença proferida contra outra sentença passada em julgado.* — Esta nullidade é tambem radical, ord. liv. 3º, tit. 75 pr., e tit. 87, § 1º, porquanto a lei segura e garante a cousa julgada, e sua devida execução, e a constit., art. 179, § 12, prohibe que se fação reviver processos findos, pois que fóra atacar altos interesses publicos, a segurança da propriedade e dos direitos.

Se a sentença que julgasse contra outra sentença estabelecesse, ou dissesse que é licito proferir uma sentença contra outra, salvo o caso de recurso, offenderia o direito expresso, porque enunciaria uma proposição contra a these das sobre-ditas leis, e prevaleceria então o que observaremos no paragrapho seguinte. Sem avançar porém esse principio opposto á lei, uma tal sentença por si mesma incorre no vicio e nullidade prejudicial de offender a cousa julgada, qualquer que seja o merecimento, ou acerto da nova disposição. Duas sentenças contrarias não podem prevalecer e obter execução sem que uma destrua a outra; ora, como a segunda é quem ataca os direitos já adquiridos e que repousão sobre a fé e segurança publica, é manifesto que esta é justamente a que não deve prevalecer. Examinado pois que já houve cousa soberanamente julgada, e que a nova sentença está em contradicção com ella, não resta senão annulla-la, qualquer que seja o fundo do julgado, pois que ha uma condição da lei violada nesse acto, e garantida até pela excepção peremptoria *rei judicatae*, que deveria aniquilar o processo.

Em nossos mencionados apontamentos desenvolvêmos melhor esta importante materia, como póde ver-se do seu cap. 2º, tit. 5º

13.º *Nullidade da sentença dada por dolo, prevaricação ou coacção.* — Um tal julgado, proscripto pela razão e pela ord., liv. 3º, tit. 75 e 87, não deve subsistir; é porém de mister, para que a nullidade possa ser declarada, que na propria causa ou processo se manifeste a prova de um desses vicios, pois que aliás só póde ser ella feita ou attendida pela acção rescisoria ou de nullidade.

14.º *Nullidade da sentença dada por falsa causa.* — Esta nullidade demanda, como a antecedente, prova existente no mesmo processo, pois que nas revistas não se juntão novos documentos; existindo porém essa prova, é manifesto que não deve prevalecer uma condemnação sem causa, ou derivada de causa supposta, mas falsa, ou de causa reprovada.

15.º *Nullidade da sentença dada por falsa prova.* — Uma

vez que se demonstre legal e competentemente que a sentença foi proferida por effeito de falsa prova, ficará demonstrado que foi filha da illusão e erro. Cumpre porém que concorrão as condições necessarias, e que expendêmos em nossos apontamentos, tit. 5.º, cap. 5.º, para que esta nullidade possa ser declarada procedente.

16.º *Nullidade da sentença prejudicada por documentos pre-existentes, mas descobertos posteriormente.* — Esta nullidade, que deve sem duvida ser attendida, não pôde ser demandada senão pela acção rescisoria, porquanto, ou esses documentos vêm juntos ao processo, e então não são descobertos depois do ultimo julgado, ou não vêm reunidos, e então não se podem juntar de novo em gráo de revista; veja-se o dito tit. 5.º, cap. 6.º

504. — Findaremos este paragrapho pelas seguintes observações: primeiramente, que entendemos conveniente enumerar todas as nullidades que podem viciar uma sentença considerada como acto complementar do processo; mas que nem todas ellas são objecto de revista, pois que isso depende das condições legaes de que se apresentarem revestidas, e por ventura da disposição da lei, que estabeleça para algumas o outro recurso da acção rescisoria. Observaremos finalmente que nos casos que temos enumerado, o supremo tribunal, para annular o processo em todo ou parte, para conceder ou denegar a revista, não tem de examinar o fundo do julgado, o seu merecimento, a these do direito em si mesma, e sim a questão prejudicial do vicio dos actos do processo ou do acto da sentença, para que seja desde esse ponto rectificado. E' pois um exame e questão diversa da que cfferece o exame do merecimento intrinseco do julgado, ou sua conformidade com a these da lei, questão esta de que vamos occupar-nos no paragrapho seguinte.

Esta distincção é importante, e deve ser attendida quando tratar-se de melhorar a nossa lei organica do supremo tribunal; ella é quem deve determinar os casos em que a decisão deste seja definitiva ou peremptoria, e os outros em que seja sómente de revista propriamente dita.

§ 3.º — *Da violação da lei em relação ao julgado, e consequente nullidade.*

505. — Póde um processo ser em todos os seus termos perfeitamente legal, e a sentença como acto complementar d'elle não ter vicio algum externo, não incorrer como tal em comminação alguma da lei; e no entretanto violar a lei quanto á decisão que estabelece, ordenando o contrario do que ella ordena, ou infringindo-a por outro modo positivo, e com ella os direitos

e propriedades, que o legislador garantia no interesse da sociedade e de seus membros.

A violação da lei no julgado póde verificar-se pelas seguintes fórmãs, que vamos enumerar, e fundamentar, resumidamente, ou só quanto baste para auxiliar o estudo do direito publico.

506. — *Violação do direito expresso, ou do texto formal da lei.* — Quando uma sentença julga, ou manda directamente o contrario do que a lei determina, dá-se uma violação, uma rebelião aberta contra ella, que offende gravemente a sociedade e os individuos; ord., liv. 3^o, tit. 75 pr.

Os tribunaes são creados para defender e applicar os preceitos da lei, para observa-la religiosamente, e não para desobedecê-la, e erigir sua vontade em norma superior a ella. Em tal caso a sentença, e não a lei, é quem deve ser cassada e reprimida; em tal caso o supremo tribunal exerce a grande e salutar attribuição de annullar semelhante julgado, citar a lei que rege a questão, e o verdadeiro preceito della, e mandar que a causa seja de novo julgada, pois que essa sentença illegal ficou aniquilada.

Para que porém se dê um julgado contra direito expresso é de mister que elle encerre contravenção a uma lei escripta, a uma lei positiva do Estado, ou aos principios fundamentaes do direito, de que depois fallaremos. Com effeito, se não houvesse uma lei positiva, um preceito nacional escripto, se elle violasse sómente uma regra de jurisprudencia, uma analogia, uso, ou sómente o espirito da lei, não haveria contravenção ao direito expresso, e consequentemente não poderia haver cassação, ou nullidade.

A ord., liv. 3^o, tit. 75, § 2^o, dá-nos um exemplo da violação do direito expresso ou texto da lei; *diz ella expressamente que o menor de 14 annos não póde fazer testamento*; ora se um juiz dissesse que um tal menor podia fazê-lo, essa sentença seria nulla, porque ia de frente contra o direito expresso, contra o texto formal da lei.

507. — *Violação da lei por applicação ou interpretação della manifestamente errada.* — A applicação de um texto da lei manifestamente errada, ou quando elle não era applicavel, e sim outro á questão vertente, equivale á infracção de que tratámos no numero anterior.

Certamente essa disposição não era estabelecida, nem apropriada a essa hypothese, não regia taes direitos ou obrigações, uma tal applicação infringia pois formalmente a lei. Applicar, por exemplo, a um contracto de compra e venda uma disposição especial do contrato de deposito, ou outro, seria interpretar erradamente a lei, e inverter o uso de suas normas, ou preceitos.

O supremo tribunal em tal caso cassa o julgado, demonstra o

erro da interpretação ou applicação, e manda julgar de novo a causa.

508. — *Violação do preceito formal da lei por omissão ou alguma outra contravenção positiva.* Posto que em regra qualquer violação formal da lei possa ser incluída em um dos dous numeros antecedentes, algumas legislações como a portugueza para evitar duvidas, articulão a proposição geral que enunciamos neste numero.

Uma sentença que por omissão ou ignorancia deixasse de applicar uma disposição de lei positiva para applicar um principio de equidade, em rigor incorreria na nullidade do numero antecedente; mas pudéra não parecer isso claro a todos. O mesmo diremos de uma sentença que sem avançar que uma escriptura publica não fosse prova legal, todavia a preterisse quando conforme a lei não a devesse preterir.

509. — *Violação dos principios ou preceitos fundamentaes do direito, ou applicação dellles manifestamente errada.* Na falta de lei expressa os principios *fundamentaes* do direito valem leis. Cumpre mesmo notar que as legislações embora aperfeiçoadas deixão de converter em texto seu alguns desses principios que são geralmente recebidos.

Alguns jurisconsultos impugnaõ esta doutrina e não querem attender senão ás leis, e não aos principios de direito embora fundamentaes, porque póde dar-se questão sobre esse character de fundamentaes ou não, e opinão que o legislador deve converter os que assim qualificar em textos positivos e evitar todo o arbitrio e incertezas.

Os paizes que têm, como a França, a fortuna de possuir codigos completos e incessantemente melhorados e esclarecidos, podem e por ventura devem attender essa opinião. Nós porém que regemo-nos ainda pelas ord. de 1500, tão omissas para a sociedade actual, que nos regulamos mais pelos principios de direito, do que por textos legaes que não temos; se denegassemos este meio de cassação, dariamos grande arbitrio aos tribunaes da primeira e segunda instancia e enervariamos a acção do supremo tribunal de justiça.

No caso desta violação o supremo tribunal deve cassar a sentença, expressar o verdadeiro preceito do principio de direito, demonstrar que este é fundamental e mandar julgar de novo a causa.

§ 4.º — *Da competencia do supremo tribunal no exame do julgado.*

510. — E' uma regra fundamental, e que deve ser sempre observada, que o supremo tribunal não julga os factos, o fundo da causa, sim as sentenças, e só na relação dellas com a lei.

Elle não foi, nem devia ser instituído como uma terceira instancia para estudar os factos, ou para apreciar as provas, sim e só para manter o imperio da lei, a sua plena observancia, a unidade de seus preceitos, a uniformidade da jurisprudencia como já observámos.

E' preciso fazer-se uma idéa justa e exacta da natureza do supremo tribunal e de suas funções para apreciar bem e saber derivar as consequencias.

A revista não é senão um recurso dirigido a essa alta autoridade para que ella casse, annulle o acto violador da lei, do direito, desta divindade tutelar, e não para que se envolva no fundo das controversias do interesse privado.

Elle trabalha só no imperio intellectual da lei e não no dominio material das questões privadas, julga da intelligencia della na sua região pura, geral e abstracta e sem consideração aos factos : quanto a estes os tribunaes de segunda ou ultima instancia têm jurisdicção exclusiva e soberana.

Aceita os factos e as provas taes quaes são apreciados por esses tribunaes de que se recorre ; seu exame consiste em verificar se athese da lei foi respeitada e consequentemente applicada como devia ser aos factos assim, e taes quaes qualificados.

Se conclue que a these geral, o direito da lei foi respeitado, denega a revista sem se importar com o fundo da causa, com o bem ou mal julgado em relação á parte ; se conclue o contrario, cassa a sentença, e para que o imperio da lei seja restabelecido expressa as razões pelas quaes a julgou violada, expõe a intelligencia que entende ser a verdadeira, e manda a causa a outro tribunal para que profira nova sentença.

Estes principios são exactos em todas as suas faces. De um lado convem que prevaleção em sua plenitude para que o supremo tribunal possa desempenhar bem a sua alta missão, para que seja no todo e sempre imparcial, esteja sempre acima dos interesses, affeições e odios particulares, estranho aos individuos, a tudo que não fôr a lei, e só a lei. De outro lado não escapará por certo a nenhum governo ou sociedade esclarecida o grande perigo que houvera de dar-lhe o direito de conhecer do fundo dos negocios ou questões individuaes ; seria um poder immenso e concentrado que o constituiria senhor absoluto dos juizes e das fortunas e direitos dos particulares. Em summa, é preciso impôr fim aos litigios, termina-los na segunda instancia e resalvar sómente a these da lei em geral.

O mal julgado, a injustiça contra a parte, embora operada sem violação da these da lei, é sem duvida um mal ; para evita-lo a sociedade fez o que pôde creando as duas instancias como já ponderámos ; perante a instituição do supremo tribunal não se trata mais disso, e só sim do grande interesse publico, que não consente que o direito da lei seja violado, e que

a desobediencia do juiz, a sua rebellião prevaleça sobre elle.

Felizmente são estes mesmos os principios formalmente estabelecidos e consagrados por nossas leis, embora por vezes olvidados pelo supremo tribunal; e senão examinemos por um pouco o que ellas determinão.

511. — A lei de 18 de Setembro de 1828 em seu art. 6º declarou que só teria lugar a revista nos dous unicos casos de manifesta nullidade, ou de injustiça notoria. A nullidade manifesta, isto é substancial, absoluta, refere-se sem duvida ao processo, e della tratámos no § 2º desta secção.

A expressão *injustiça notoria* pudéra gerar duvidas e induzir alguns espiritos menos conhecedores da theoria e systema das revistas a crer que este recurso podia ter cabimento não só no caso de nullidade do processo, ou sentença como acto d'elle, mas ainda quando se dêsse um mal julgado ou injustiça contra a parte, e consequentemente que o supremo tribunal tinha direito de conhecer do fundo da causa, factos e provas.

Para obviar essa aberração veio a resolução de 20 de Dezembro de 1830, e em seu art. 8º disse: " Os dous casos de manifesta nullidade ou injustiça notoria só se julgarão verificados nos precisos termos da carta de lei de 3 de Novembro de 1765, § 2º e 3º. E quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem ou não comprehendidos nas disposições desta lei se faça duvidosa no tribunal, solicitará elle ás providencias legislativas por intermedio do governo.

A dita lei de 3 de Novembro de 1768 depois de dizer no § 1º: " que a revista só terá lugar por nullidade ou injustiça " acrescenta no § 2º: " E para que em um ponto tão importante " que d'elle depende a tranquillidade publica, hajão certas e in- falliveis regras, que qualifiquem e fixem as sobreditas manifesta nullidade e notoria injustiça, que hão de servir de fundamento aos recursos revisorios; mando que estas sómente se possão julgar taes nos casos litteralmente expressos nos dous preambulos das ord. do liv. 3º, tit. 75 e 95, concordando-se ambos os sobreditos preambulos para o dito effeito, etc. " Finalmente no § 3º acrescenta ainda mais: " E porque sobre os termos em que as sentenças se devem julgar *notoriamente injustas pelo principio de serem proferidas contra direito expresso*, ha tambem diversas opiniões que tem constituido perplexidade no direito das partes, e contrariedade nas decisões das revistas; determino que o direito expresso de que se trata nas referidas leis deve ser o direito patrio, e não as leis imperiaes ou direito civil, de que resultaria a mesma perplexidade. "

Ora, em face de disposições tão terminantes, da declaração formal deste § 3º, de que a injustiça notoria procede de ser a

sentença *proferida contra direito expresso*, de laborar nessa violação da lei, do direito della, não pôde restar duvida alguma sobre a exactidão dos principios que sustentamos.

E se ainda, apezar do que ponderamos, pudessem ser necessários mais amplos esclarecimentos, nós os teríamos nas duas citadas ord. do liv. 3º, tit. 75 e 95.

Examinados os dous preambulos destas ord., vê-se que elles em summa declarão o seguinte: Quanto ao processo e sentença como acto d'elle, que são nullos, quando ha falta de citação legitima ou incompetencia, quando a sentença é proferida contra outra passada em julgado ou é dada por peita ou suborno, quando é fundada em falsa prova ou proferida por numero illegitimo de juizes. Quanto á sentença, ou preceito do julgado, declarão que é este nullo quando proferido contra direito expresso, isto é, quando viola o preceito da lei, a sua these geral.

A ord. liv. 3º, tit. 75 em seu preambulo e no § 2º, expressa isto pelo modo o mais perfeito e terminante que se pudera desejar. Depois de dizer que o juiz julgaria contra direito expresso se por exemplo dissesse que o menor de 14 annos pôde validamente fazer testamento, por isso que a lei expressa e formalmente declara que um tal menor não o pôde fazer validamente; acrescenta o outro exemplo de uma sentença injusta sómente contra o direito da parte, e que portanto não é nulla por direito. No dito § 2º assim se expressa: « Porém
« se o juiz julgasse contra o direito da parte, e não contra o
« direito expresso, não será a sentença por direito nem uma,
« mas sim valiosa, salva a reforma por via de appellação. Por
« exemplo, se fosse contenda sobre um testamento, dizendo-se
« por uma parte que o testador era menor de 14 annos ao
« tempo em que o fez, e de outra parte se dissesse que era
« maior, posto que pelas inquirições se provasse que era me-
« nor da dita idade ao dito tempo, todavia o juiz julgasse o
« testamento por bom, não porque um menor de 14 annos
« pudesse fazer testamento valido, sim porque o julgasse maior,
« não obstante a prova em contrario, esta sentença é valida,
« salva o recurso de appellação, porquanto é injusta contra o
« direito da parte, mas não contra o direito expresso, o direi-
« to da lei. » Unico que poderia fundamentar a revista.

Não é possivel qualificar melhor, nem melhor distinguir a questão do fundo da causa, dos factos e apreciação das provas, da outra questão do direito em si mesmo, em sua conformidade como a lei.

Vê-se pois evidentemente que o supremo tribunal de justiça nunca deve envolver-se, ou conhecer do fundo da causa, pois que todas as leis que temos referido, terminantemente lhe prohibem. A segunda instancia conhece do facto e do direito, elle conhece só do direito.

Embora pareça duro a quem não profunder bem o estudo desta instituição e dos interesses sociaes, estes principios são todavia fundamentaes e tutelares, e devem ser observados em todo o seu rigor. Não são novos, forão luminosamente desenvolvidos pela assembléa constituinte da França, e dominão ainda hoje ali, assim como na legislação belga, portugueza, sarda, e por ventura de outros povos.

SECÇÃO 4.^a

DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DE REVISTA PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL.

§ 1.^o — *Da autoridade dessas decisões em geral.*

512. — As decisões de revista do supremo tribunal não só tem os effeitos positivos que a lei lhe confere, mas tem além disso uma autoridade moral, importante e que resulta das luzes e prestigio de tão alta instituição, autoridade que se exerce sobre o espirito dos tribunaes e que muito concorre para a uniformidade da jurisprudencia, ou applicação da lei. Posto que não sejam regras imperativas de direito, exercem todavia muita influencia, tanto mais que ameação os julgamentos em contrario de uma cassação quasi certa. Assim, posto que indirectamente, são reguladoras da doutrina legal.

Essa autoridade porém, é differente segundo a diversidade da decisão, isto é, quando denega a revista ou quando a concede pela primeira, ou pela segunda vez, como veremos nos paragraphos seguintes:

§ 2.^o — *Da autoridade da decisão que denega a revista.*

513. — O effeito desta denegação é de não annullar, nem o processo, nem o julgado; mas o unico aresto que além disso póde resultar é que os meios de nullidade, que forão produzidos não são procedentes; quanto ao mais, a decisão não importa a declaração de que os actos arguidos erão perfectos, e só sim que não houve violação positiva de lei, ou tal que devesse produzir a cassação.

§ 3.^o — *Da autoridade e consequencias da decisão que concede a 1.^a revista.*

514. — Quando o supremo tribunal concede a revista, essa concessão importa a declaração de que os actos arguidos vio-

lárão a lei, e consequentemente que a doutrina opposta, e que ella expressa, é a verdadeira, é a que deve substituir a que foi annullada.

A interpretação doutrinal do supremo tribunal não é imperativa ou obrigatoria, nem mesmo em relação ao tribunal a quem elle envia a causa para ser de novo julgada, mas sem duvida que é de muita força moral.

O tribunal revisor colloca-se na posição que occupava aquelle que proferio a sentença annullada, examina o facto e o direito, e julga livremente, isto é, como entende de direito. Não só pôde apreciar e qualificar os factos diversamente, julgar, por exemplo, que não dá-se a questão vertente de prescripção, e sim de novação, mas conserva sua plena intelligencia desembaraçada para conformar-se ou não com a interpretação estabelecida pelo supremo tribunal.

Se conforma-se, não resta questão, e então se estabelece um aresto, um caso julgado que, embora não tenha força de lei, é de grande peso e pôde ser invocado como tal.

Se porém não se conforma, expõe e fundamenta as razões de sua opinião divergente. Esta pôde diversificar não só da doutrina do supremo tribunal, mas tambem da que fôra estabelecida pela sentença annullada, ou confirmar esta.

Algumas opiniões querem que a primeira decisão do supremo tribunal firme desde logo a questão ou intelligencia do direito imperativamente, e que não fique ao tribunal revisor senão a liberdade de apreciar diversamente os factos; estas opiniões porém não são bem fundadas.

E' de alta conveniencia que o primeiro tribunal revisor conserve toda a plenitude de sua intelligencia e liberdade para que possa examinar, avaliar e discutir a questão e os principios de direito em todas as suas faces e combinações da lei. A liberdade, uma grande fortuna, a vida do cidadão podem pender desse exame; embora haja alguma demora, é preciso profunda-lo com independencia e toda a sabedoria; além disso, poucos casos se darão dessa divergencia.

Por certo que o tribunal revisor não se animará a ir de encontro á doutrina do supremo tribunal sem que produza razões de muita força e illustração, seria diminuir sua propria reputação. E' possível que apresente considerações de tanto peso que o supremo tribunal, reconsiderando a questão, rejeite sua propria opinião e adopte essa opposta. Demais, é de uma discussão assim illustrada que resultão os melhoramentos que devem ser propostos com inteira segurança ao poder legislativo.

Nossa lei é muito imperfeita a este respeito, como demonstraremos no paragrapho seguinte, e por isso mesmo demanda prompta reforma. Quando desta se trate convirá fazer uma util distincção. Se a nullidade fôr só do processo, em todo ou parte, ou mesmo da sentença como acto d'elle, dever-se-ha dar ao

supremo tribunal o direito de annulla-lo desde o acto vicioso peremptoria e soberanamente, mandando proceder de novo; é uma questão de formulas, questão prejudicial que não penetra no fundo da causa, que não demanda as cautelas da questão do julgado; quanto a esta, devem prevalecer as observações que temos exposto.

Parece-nos desnecessario recordar que quando a revista é pronunciada ou concedida só em relação a uma parte do julgado não influe no resto, que deve ter sua plena execução.

Semelhantemente quando só alguns réos recorrem e outros não, embora anteriormente tivessem partilhado uma sorte commum como co-accusados de um mesmo crime, o recurso não aproveita nem prejudica os que não recorrêrão, por isso que se sujeitárão a cumprir a sentença, quando os outros abriirão uma nova acção, na qual aquelles não figurão; rompeu-se toda a commuidade entre elles, sua posição deixa de ser identica, prevalece a seu respeito a autoridade da cousa julgada.

§ 1.º — *Da autoridade e consequencias da decisão que concede a segunda revista.*

515. — Quando o tribunal revisor deixa de applicar a doutrina do supremo tribunal, pratica isso, ou porque aprecia os factos e julga por um novo modo, ou porque se oppõe á sua doutrina. No primeiro caso extingue-se a questão anterior, e quando muito pôde dar-se o caso de uma outra nova e diversa revista, fundada em outros meios e outra questão de direito. No segundo caso, que importa reprodução do julgamento annullado, dá-se um facto de summa importancia e profunda attenção, que deve autorisar á parte a pedir uma segunda revista.

O supremo tribunal, que deve então trabalhar com secções reunidas quando tenha diversas, examinará nova e attentamente as razões oppostas á sua doutrina. Se são taes que deva acceder, está na obrigação de adopta-las, e consequentemente de denegar essa segunda revista; estabelecer-se-ha então um aresto luminosamente discutido e solemnizado.

Se, pelo contrario, persiste em sua opinião e reprova a opposta, annulla esta, reforça de novo as suas razões, e concede a segunda revista.

Entretanto cumpre então prever que a questão de direito não deve continuar indecisa; é preciso que cesse, que o segundo tribunal revisor não possa reproduzir o mesmo julgado já duas vezes annullado. Dá-se, não obstante terem-se ensaiado os meios mais perfectos de resolver a difficuldade, uma condição forçada de terminar. Quem deverá em tal caso firmar a regra de direito na hypothese especial dada?

A questão não deve ficar suspensa á espera de uma inter-

pretação legislativa, seria uma lei *ex post facto*, uma aberração dos principios, que inverteria o legislador em juiz. Ella deve ser decidida pela lei actual tal qual é; quem estabelecerá porém a sua verdadeira intelligencia; será o supremo tribunal, o segundo tribunal revisor?

Todos os fundamentos e fins da instituição do supremo tribunal dictão que seja elle o incumbido de proferir em tal caso essa intelligencia, e como obrigatoria para o caso particular dado. O contrario seria uma inversão de gradação e gerarchia, seria romper a idéa de unidade, ou uniformidade da jurisprudencia. Deixaria de haver um centro unico, um laço que prenda os tribunaes, que evite a diversidade e opposição da doutrina, a contrariedade dos julgados. Seria alentar a divergencia dos tribunaes, e desmoralisar o fóco propecto de luzes, que deve imprimir direcção a mais illustrada, prescrever as falsas opiniões e manter a pura e genuina intelligencia da lei.

Assim, embora fique livre ao segundo tribunal revisor apreciar os factos como entender de justiça, a questão de direito, a intelligencia controvertida da lei estará firmada, e será obrigatoria na especie em litigio. O poder legislativo deverá ser informado em sua primeira reunião dessa interpretação especial.

§ 5.º—*Da autoridade de tal decisão em relação a hypotheses futuras.*

516.—Deverá porém uma tal decisão servir de regra obrigatoria para o futuro emquanto não houver medida legislativa? Certamente não.

Póde tal decisão laborar em erro, e não convem impedir uma nova discussão, quando reapareça questão perfeitamente identica, o que será difficil. Se apparecer, ahí está o aresto para ser invocado, elle deve ter muita autoridade moral como fruto de uma discussão solemne, deve merecer toda a consideração *non ratiōe auctoritatis, sed auctoritate ratiōis*. Se os tribunaes se conformarem com elle, nenhum inconveniente haverá em deixar de ter character obrigatorio; se tiverem razões para se não conformar cumpre ouvi-las.

Uma decisão obrigatoria em caso singular dispõe só d'elle, mas quando ella vale disposição geral toma o character de lei, crea direitos e obrigações, torna-se uma norma social, e isso é da alçada exclusiva do legislador. Este e só este é quem tem o direito e obrigação de estudar, discutir e estabelecer os preceitos geraes.

Seria confiar-lhe uma delegação legislativa e illimitada, pois que nem ao menos seria possivel prever quaes os assumptos sobre que a exercia, nem o modo por que os regularia.

Finalmente teríamos dous legisladores, e o supremo tribunal reunindo a essa autoridade a que tem por sua instituição de cassar as sentenças, valeria um poder temível capaz de pôr-se em luta com os outros poderes, suas decisões seriam leis que abaterião todas as barreiras.

Convem examinar a illustrada discussão que teve lugar nas camaras francezas a este respeito, nos *Monitores* de Janeiro a Março de 1837. Esta mesma era a opinião entre muitos do ministro da justiça Persil, e emfim é a disposição da legislação da França e de outros Estados.

Entre nós, por uma aberração inqualificavel, quem firma a intelligencia da lei para o caso vertente é o primeiro e unico tribunal revisor, e essa decisão é definitiva, pois que nem ao menos se admite nova revista! Não ha nada mais perigoso do que um estudo imperfeito na transplantação das leis, e instituições de um para outro paiz.

CAPITULO V.

DAS OUTRAS ATTRIBUIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SECÇÃO 1.^a

DE SUA ATTRIBUIÇÃO SOBRE OS CONFLICTOS DE JURISDIÇÃO ENTRE OS TRIBUNAES DAS RELAÇÕES, E SOBRE SUSPEIÇÕES.

§ 1.^o a 3.^o) — Compete-lhe conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das relações provinciaes. Constit. , art. 164, § 3.^o, e lei de 18 de Setembro de 1828, art. 5.^o, § 3.^o, e art. 34.

§ 1.^o — *De sua attribuição sobre os conflictos.*

517. — O conflicto é, como já dissemos, tratando do conselho de estado, a controversia ou debate que se eleva entre duas autoridades em relação á sua competencia, para conhecer ou não de um assumpto. Quando se eleva entre uma autoridade de ordem administrativa e outra de ordem judiciaria, toma o nome de conflicto de attribuição. Quando se eleva entre autoridades da mesma ordem, como entre dous juizes, tem o nome de conflicto de jurisdicção, ou antes de questão de competencia.

Em um e outro caso elle póde ser positivo, ou negativo; positivo quando ambas as autoridades pretendem ser competen-

tes para conhecer do negocio excluindo a outra ; negativo quando ambas sustentão que não são competentes , e portanto não querem conhecer do negocio , ficando por isso as partes sem ter quem lhes administre justiça.

Em todo caso o conflicto, ou questão de competencia, importa muito não só ao interesse das partes , como á ordem publica , á divisão e limites dos poderes.

Pelo que toca ao conflicto de attribuição , ou questão de competencia entre autoridades administrativas, o supremo tribunal não tem direito de conhecer disso , pois essa attribuição pertence ao conselho de estado , como já expuzemos.

Pelo que respeita á questão de competencia, entre autoridades judicias, isto é , entre relações , tem então o supremo tribunal exclusivamente esta attribuição, como é declarado pelo art. 164 , § 3º , da constituição , e lei de 18 de Setembro de 1828 , arts. 5º , § 3º , 34 e 35. Outro tanto deve entender-se quando a questão de competencia se suscite entre autoridades de 1ª instancia pertencentes a districtos de relações diversas.

Em n. 440 já indicámos que a questão de competencia entre autoridades judicias de 1ª instancia de uma mesma relação é por esta decidida.

Ainda quando porém decidida pelas relações uma tal questão, o supremo tribunal vem a conhecer dessa decisão por occasião da revista ; e sua attribuição , que assim se completa , é coherente com sua instituição , pois que elle é o supremo regulador e guarda das competencias na ordem judiciaria. Toda a usurpação , ou excesso de poder, que equivale á incompetencia, offende directamente o interesse publico , os limites das jurisdicções.

§ 2.º — *Das recusações oppostas aos membros do supremo tribunal.*

518. — Quando algum membro do supremo tribunal fôr suspeito , elle mesmo deve declarar-se tal em observancia da ord. liv. 3º , tit. 21, e do art. 61 do cod. do proc. crim. Quando porém não o faça em algum caso por não considerar-se suspeito, tem sem duvida a parte o direito de interpôr sua recusação.

Não conhecemos disposição especial que regule este processo; não hesitamos porém em crer que em tal silencio deve applicar-se a lei que rege o processo das recusações oppostas aos desembargadores, pois que dão-se os mesmos fundamentos e condições de direito.

O regulamento das relações de 3 de Janeiro de 1833 , art. 9º , § 12 , e 63 e seguintes , é providente a respeito ; temos além disso o decreto de 23 de Novembro de 1844.

§ 3.º — *Da suspeição do presidente, ou chanceller das relações.*

519. — A lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º, § 9.º, declara que ao supremo tribunal pertence conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes ao officio de chanceller-mór, em que intervinha a mesa do desembargo do paço, á excepção das glosas, que estão abolidas; e que os papeis que o chanceller-mór não póde passar pela chancellaria, conforme a ord., liv. 1.º, tit. 2.º, § 21, serão passados pelo ministro mais antigo do supremo tribunal.

O chanceller, na fórma da ord., liv. 1.º, tit. 2.º, é quem fiscalisa a contagem das custas, e resolve as questões que são suscitar-se a respeito; elle intervem no julgamento das recusações oppostas aos desembargadores, mas em um e outro caso póde elle mesmo ser suspeito, assim como é no caso do § 21 dessa ord., em que não deve fazer passar pela chancellaria as suas proprias decisões. A sobredita lei de 22 de Setembro estabeleceu pois a competencia do supremo tribunal, ou do conselheiro mais antigo, para o expediente em taes hypotheses. Teria sido melhor incumbir isso ao vice-presidente da relação, que é o desembargador mais antigo, por si só, ou com adjuntos, pois que cumpre não olvidar que estamos no imperio do Brazil, onde ha largas distancias das sédes das relações á côrte, e que não se deve onerar as partes com graves delongas e despesas sem necessidade, e só quando fôr indeclinavel.

SECÇÃO 2.ª

DE SUA ATTRIBUIÇÃO SOBRE OS DELICTOS E ERROS DE OFFICIO DE CERTOS EMPREGADOS PRIVILEGIADOS.

§ 1.º e 2.º) — Compete-lhe conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias. Constit., art. 164, § 2.º, lei de 18 de Setembro de 1828, art. 5.º, § 2.º

§ 1.º — *Do fundamento desta attribuição.*

520. — A constituição do imperio, no art. 179, § 17, fiel ao principio da igualdade da lei, proscreeu os fóros privilegiados; foi porém ella mesma quem creou esta competencia do supremo tribunal em vistas não tanto destes altos funcionarios, como de verdadeiro interesse publico. Era sem duvida de mister attribui-la a uma côrte illustrada e independente para que

se tivesse a garantia de um julgamento imparcial. Demais, a ordem hierarchica, as idéas da conveniente subordinação, não permittião que funcionarios taes fossem submettidos ao julgamento de autoridades subalternas.

Por essas mesmas considerações fez-se extensiva aos bispos a competencia de que tratamos, como veremos no titulo seguinte, quando occuparmos-nos dos privilegios.

§ 2.º — *Do processo respectivo.*

521. — O processo estabelecido para o julgamento dos delictos e erros de officio de taes funcionarios é descripto pela lei de 18 de Setembro de 1828, art. 20 e seguintes. Elle offerece os termos e meios necessarios para o conhecimento da verdade, e entre outras garantias ministra no art. 32 a de recusação peremptoria de dous membros do tribunal em favor do réo e de um em favor do accusador.

CAPITULO VI.

DO MINISTERIO PUBLICO.

SECÇÃO 1.ª

DO MINISTERIO PUBLICO EM GERAL.

§ 1.º — *Da natureza e importancia desta instituição.*

522. — O ministerio publico é uma grande e util instituição, é o braço direito da sociedade e do governo, é a sua vigilancia e intervenção perante os tribunaes de justiça. E' por meio d'elle que a sociedade e o governo são ali representados e tomão parte legitima nos processos e discussão das decisões judicarias que se fazem ouvir em beneficio da lei, da ordem publica, dos interesses do Estado e tambem em beneficio dos direitos de seus membros e subditos que reclamão sua protecção especial.

O governo tem o dever e necessidade de defender perante os tribunaes a propriedade e manutenção dos direitos da corôa ou nacionaes, outr'ora denominado *direitos reaes*, e os direitos da jurisdicção e soberania do Estado, tem a obrigação de inspecionar a exacta observancia das fórmulas e da applicação do direito, assim criminal como civil, no interesse da lei e justiça social; tem o dever de proteger os cidadãos que por suas circumstan-

cias não podem fazer valer os seus direitos, e finalmente de zelar das instituições e estabelecimentos publicos que reclamão a sua tutela.

O ministerio publico é quem o informa de todas as relações destes valiosos serviços, de tudo quanto importa a justiça publica; é o órgão por cujo meio o governo goza do direito de ser ouvido perante os tribunaes, de exercer sua intervenção e acção, sem a qual seria privado de attribuições indispensaveis.

E' emfim por intermedio desta instituição que se estabelece o elo, a ligação da ordem judiciaria com a ordem administrativa, e que se vivifica a auctoridade do ministerio da justiça perante os diversos grãos do poder judiciario.

§ 2.º — *Da organização do ministerio publico, nomeação e demissão de seus membros.*

523. — O ministerio publico tem de cumprir deveres e defender direitos da sociedade e do governo perante todas as instancias e tribunaes, é portanto consequente que elle seja graduado e ramificado desde o supremo tribunal de justiça até os juizos municipaes e delegacias de policia, aliás a autoridade ficará privada de agentes necessarios e consequentemente de direitos.

Entre nós existe o procurador da corôa que serve como tal perante o supremo tribunal e tambem perante as relações, temos os promotores de comarca, mas não temos agentes auxiliares nos termos perante os juizes municipaes, o que é uma lacuna muito prejudicial.

A organização franceza, belga e portugueza a este respeito é digna de formal imitação.

Pelo que toca a nomeação e demissão de taes empregados, não pôde haver duvida alguma séria de que isso dependa inteiramente do juizo do governo. Elle é o representante da sociedade, o encarregado e responsavel pelos direitos, ordem e segurança da sociedade. Os membros do ministerio publico não são senão agentes seus, de sua escolha e confiança, são molas de sua autoridade que devem ser conservadas ou destituidas como elle entender conveniente ao serviço publico. Que recurso teria o governo contra a frouxidão, ou má vontade de um procurador seu que não pudesse demittir? E' indispensavel dar ao governo os meios necessarios para que possa bem cumprir as obrigações que se lhe impoem.

Cumpre mesmo não confundir a magistratura em geral com a magistratura propriamente dita, ou por outra judicatura. A magistratura em geral é a funcção publica encarregada da applicação ou execução das leis, tanto na ordem administrativa como judiciaria. A judicatura é uma funcção puramente civil ou criminal de applicação das leis ás relações dos individuos entre si, appli-

cação que importa julgamento. Os membros do ministerio publico não julgão, não proferem sentenças, pelo contrario são partes; não estão pois nas condições dos juizes que devem ser independentes e perpetuos.

SECÇÃO 1.^a

DO MINISTERIO PUBLICO EM RELAÇÃO Á CORÔA, SOBERANIA NACIONAL E ESTABELECIMENTOS PUBLICOS.

§ 1.^o — *De seus serviços em relação á corôa nacional.*

524. — E' o ministerio publico quem defende perante os tribunaes a propriedade dos bens ou direitos da corôa, outr'ora denominados bens ou direitos reaes, e hoje nacionaes quem os sustenta e reivindica.

As nossas ords. do liv. 1.^o, tit. 9.^o e tit. 12.^o in pr., e a do liv. 2.^o, tit. 26 enumerão quaes sejam os direitos reaes ou nacionaes, salvas as modificações do regimen constitucional. Entre elles alguns ha que demandão toda attenção, como são a propriedade das estradas, rios navegaveis e suas margens, portos de mar e encoradouros, salinas e minas, heranças jacentes, comissos, terras devolutas e mattas. São direitos importantes que não devem ser usurpados, que demandão vigilancia e protecção, e em todo o caso intervenção e audiencia do procurador da corôa perante os tribunaes. Outro tanto se deve dizer em relação aos direitos e interesses da fazenda nacional, ou thesouro publico.

§ 2.^o — *De seus serviços em relação á soberania nacional.*

525. — Igual vigilancia, defesa e protecção demandão os importantes direitos da soberania nacional para que sejam mantidos em toda a sua extensão e plenitude.

O direito de jurisdicção nacional, qualquer que seja a sua relação é sempre de summo valor. Ou se trate de jurisdicção territorial ou aguas adjacentes, ou da faculdade de exercer ou não alguma autoridade, a questão affecta sempre grande interesse do Estado.

O ministerio publico tem pois de prestar serviços indispensaveis nesses e outros casos como os seguintes:

Questões de limites de jurisdicção dos tribunaes, existencia ou cessação de poder legitimo.

Questões de competencia ou de excesso de poder, ou conflictos de attribuição.

Usurpações da autoridade ecclesiastica ou recursos á corôa por seus abusos ou violencias.

Emfim, sempre que se trate de jurisdicção ou soberania nacional é evidente que o governo deve intervir por seus agentes do ministerio publico. Alv. de 2 de Agosto de 1637, ord. liv. 1.^o, tit. 12.^o pr.

§ 3.^o — *De seus serviços em relação a certas instituições e estabelecimentos de utilidade publica.*

526. — Ha certas instituições ou estabelecimentos de utilidade publica que demandão uma tutella e protecção especial do Estado, para que seus direitos e legitimos interesses sejam sempre bem defendidos e resguardados, e não menospresados ou defraudados.

Em tal caso estão as municipalidades, os estabelecimentos pios, hospitaes de caridade, fabricas das Igrejas e outras instituições semelhantes; o ministerio publico deve ser ouvido em seus litigios para que prevaleção os seus direitos.

SECÇÃO 3.^a

DO MINISTERIO PUBLICO EM RELAÇÃO Á ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL.

§ 1.^o — *Da acção publica no crime.*

527. — Todo o acto criminoso, toda a violação da lei penal, produz um mal social, uma perturbação da ordem publica, um ataque aos direitos garantidos pelo poder nacional; é de mister reprimi-lo para que cesse e não se reproduza; é tambem de mister que o mal por elle feito seja perfeitamente reparado.

A acção para a imposição das penas não pertence senão á sociedade, é uma acção publica, superior, propria e directa della, é o seu direito de punir a violação de suas leis; ella pôde ceder essa acção aos particulares em alguns casos que julgar conveniente; fóra disso nem um delles tem direito algum de preferi-la. A offensa ou lesão soffrida pelo particular não tem outra acção propria senão a de reparação.

Além de que esse é o direito, accresce que a concessão da acção criminal a qualquer do povo ou a qualquer dos offendidos tem grandes inconvenientes no espirito de partido, odios, interesses, paixões e abusos de toda casta.

O ministerio publico é quem deve promover e agitar essa

importante acção em bem da ordem e segurança social; é o representante da sociedade, ou do governo; não é o accusador cheio de colera e vingança, é a voz imparcial da lei que reclama a punição pelo ataque que soffreu.

§ 2º. — *Das attribuições do ministerio publico na acção da justiça criminal.*

528. — O ministerio publico é pois o guarda vigilante contra a violação da lei penal, e como tal deve elle vigiar tambem a acção dos agentes de policia para que não seja omissa ou frouxa.

A policia indaga dos crimes, collige os indicios, verifica a prisão dos delinquentes e como não tem a attribuição de instruir, de formar o processo, provoca essa competencia do ministerio publico.

Este tem a seu cargo:

1.º Auxiliar a policia, mórmente em materias graves, colligindo os indicios e promovendo a prisão dos delinquentes.

2.º Receber as denuncias, formular as suas e provocar a acção criminal.

3.º Coadjuvar o processo de instrucção.

4.º Ser ouvido nas pronuncias e fianças e recorrer dos despachos preparatorios, em que suas reclamações não fõrem attendidas.

5.º Produzir o acto de accusação, e sustenta-lo com as provas necessarias e com a lei.

6.º Recorrer das sentenças por appellação, quando não attendido, e sustentar o direito da sociedade na segunda instancia.

7.º Interpôr a revista no interesse da justiça ou só da lei, segundo as circumstancias.

8.º Requerer e promover a execução das sentenças criminaes para que verifique-se a pena.

E' pois vital a acção do ministerio publico na administração da justiça criminal.

§ 3.º — *De outras attribuições criminaes do ministerio publico.*

529. — O ministerio publico tem ainda outras attribuições especiaes de ordem criminal, e que são de summa importancia.

1.º E' elle quem requer e promove o processo de responsabilidade dos juizes de 1ª e 2ª instancia, dos empregados do corpo diplomatico, presidentes de provincia e mais empregados publicos. E' um meio de acção poderoso do governo, assim na ordem judiciaria como administrativa.

2.º E' tambem elle quem faz a accusação dos crimes individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado, senadores e deputados durante a legislatura.

3.º Finalmente, esta magistratura exerce uma inspecção util sobre as prisões e sobre o melhoramento da legislação criminal em seus diversos ramos. E' um grande auxiliar do governo a bem da ordem e segurança social.

SECÇÃO 4.ª

DO MINISTERIO PUBLICO EM RELAÇÃO Á ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL E COMMERCIAL.

§ 1.º — *De suas attribuições civis.*

530. — Além de politica, ou administrativa e criminal, o ministerio publico é tambem uma util magistratura civil.

E' o procurador da sociedade ou do governo nos negocios civis que interessão o Estado, como já individuámos na secção 2.ª, zela dos direitos da corôa e da fazenda publica, é quem promove a desapropriação exigida pela necessidade do serviço publico, e finalmente representa nesta parte a administração perante os tribunaes.

A estas funcções se ligão ainda outras dignas de todo o apreço, porque são filhas da civilização protectora dos governos. O ministerio publico toma a protecção das pessoas que em consequencia de seu estado não podem por si mesmas defender utilmente seus direitos.

E' o protector social dos menores, dos interdictos e dos ausentes; é tambem ouvido nas causas de liberdade, ampara a todas as pessoas miseraveis.

Exerce sua inspecção sobre o serviço dos tutores e curadores, supprimento de idades, falta de autorisação dos pais para casamentos, ou das mulheres para que os maridos possam litigar.

Protege tambem os direitos dotaes das mulheres e resalva-os em relação ás obrigações hypothecarias dos respectivos maridos. Emfim, presta serviços analogos em muitos outros casos, que uma legislação providente deve attender e commetter á sua guarda.

§ 2.º — *De suas attribuições commerciaes.*

531. — Além de ter o ministerio publico em relação á administração commercial attribuições identicas ás que tem no civil,

deve ter uma outra muito valiosa. As sociedades commerciaes ou industriaes que pendem de autorisação do governo demandão uma inspecção publica, um guarda encarregado de vigiar que ellas não se apartem de seus estatutos, nem de seus fins, das regras de sua constituição legitima. Esta inspecção não estorva a que é particular aos socios, é diversa della e não lhes póde mesmo ser confiada, por isso mesmo que não é instituida tanto no interesse privado delles como no interesse publico, para que as sociedades não defraudem a lei, nem suas obrigações ou engajamentos para com terceiros. E' o meio de acção do governo na observancia do direito quanto a taes sociedades; e o seu agente deve ser o ministerio publico.

E' escusado repetir que tanto na administração criminal, civil, como commercial, o ministerio publico, quando não fôr attendido, deve interpôr os recursos competentes, não só para obter melhoramento, como porque é esse o meio que elle tem de procurar que prevaleça a sua interpretação doutrinal dada ás leis.

TITULO OITAVO.

DOS direitos dos Brasileiros.

CAPITULO I.

DOS DIREITOS EM GERAL E DE SUA DIVISÃO.

SECÇÃO UNICA.

DOS DIREITOS E SUA DIVISÃO.

§ 1.º — *Da definição do direito em relação ás pessoas.*

532. — O direito é uma entidade real, porém moral ou abstracta, difficil de ser bem definida; ella se apresenta claramente ao espirito, e o domina, mas este não pôde traduzi-la a seu gosto directamente. E' a faculdade moral de obrar, faculdade que não deve ser impedida sempre que conservar-se em seus limites moraes, é aquillo que é justo, que é recto, que procede da natureza do homem ou da lei, que sua sociabilidade creou; é emfim o poder do homem em suas relações moraes, é a sua legitima competencia pessoal de fazer, não fazer, ou exigir que outrem faça, ou não faça alguma cousa.

§ 2.º — *Da divisão do direito em relação ás pessoas.*

533. — O direito considerado nesta relação divide-se em tres classes que por sua importancia devem ser bem comprehendidas e distinctas. São os direitos naturaes ou individuaes, os direitos civis e politicos.

Os primeiros são filhos da natureza, pertencem ao homem porque é homem, porque é um ente racional e moral, são propriedades suas e não creaturas da lei positiva, são attributos, dadas do Creador.

Os segundos ou civis comprehendem duas partes, uma que se compõe dos mesmos direitos individuaes reconhecidos e garantidos pela lei civil, outra que resulta puramente das instituições e disposições civeis de cada nacionalidade.

Os terceiros ou politicos são filhos unicamente das leis ou constituições politicas, são creações das conveniencias e condições destas, e não facultades naturaes.

Todos os individuos, ou sejam nacionaes ou estrangeiros, posuem os primeiros, por isso mesmo que são homens. Os segundos na parte em que são puramente civis não pertencem senão aos nacionaes, porque a nacionalidade é o titulo delles. Para o gozo dos terceiros não basta ser homem, nem sómente nacional, é de mais necessario ter a capacidade, as habilitações que a lei politica exige, é indispensavel ser cidadão activo, membro da communhão politica.

Quando se analysa cada uma destas tres classes, percebe-se com maior clareza esta distincção, que é fundamental e que muito importa por suas consequencias. Nós trataremos de cada uma destas classes em capitulo separado.

CAPITULO II.

DOS DIREITOS INDIVIDUAES OU NATURAES.

SECÇÃO 1.^a

DOS DIREITOS INDIVIDUAES EM GERAL.

§ 1.^o e 2.^o) — A inviolabilidade dos direitos civis (individuaes) dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela constituição pela maneira seguinte. Constit., art. 179

§ 1.^o — *Do que sejam os direitos individuaes em geral.*

534. — Os direitos individuaes, que se podem tambem denominar naturaes, primitivos, absolutos, primordiaes ou pessoaes do homem, são, como já indicámos, as facultades, as prerogativas moraes que a natureza conferio ao homem, como ser intelligente; são attributos essenciaes de sua individualidade, são propriedades suas inherentes á sua personalidade, são partes integrantes da entidade humana.

Não são pois creaturas das leis positivas, sim creações de

Deos, attributos do ser moral que elle formou, condições inalienaveis, imprescriptiveis, por isso mesmo que sem ellas o homem seria abatido e aviltado, deixaria de ser o que é.

O direito que o homem tem de defender sua existencia physica e moral, sua liberdade, seus direitos naturaes; essa faculdade antecede a todas as leis positivas, provém da natureza e domina o homem porque é homem.

O primeiro dever da lei positiva é de reconhecê-los, de respeitá-los, de garanti-los, por isso mesmo que o unico fim legitimo da sociedade é de defendê-los, de assegurar o gozo delles, de consagra-los como pharões luminosos que devem estar bem expostos aos olhos e ao respeito reciproco de todos.

§ 2.º — *Das diversas especies de direitos individuaes.*

535. — Os principaes direitos individuaes são, como o art. 179 da constituição e seus paragraphos reconhecem, os de liberdade, igualdade, propriedade e segurança, mas não só cada um delles se divide em diversos ramos, mas tambem elles se combinão entre si, e formão outros direitos igualmente essenciaes.

Nós veremos na secção seguinte como se ramifica o direito de liberdade, ou por outra, como elle se desenvolve e applica em variadas relações; e posteriormente veremos tambem como na liberdade do trabalho, ou industria, e da associação, se contêm e combinão diversos direitos.

Todos estes direitos têm, como bem se expressa o sobredito artigo da constituição, por base a liberdade, a segurança e a propriedade, e por isso são por ella garantidos.

SECÇÃO 2.ª

DO DIREITO DE LIBERDADE EM GERAL.

§ 1.º — O direito de liberdade é reconhecido e garantido pela constituição do imperio, arts. 178 e 179.

§ 2.º — Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Constit., art. 179, § 1.º

§ 3.º — Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica. Constit., art. 179, § 2.º

§ 4.º — Sua disposição não terá effeito retroactivo. Constit., art. 179, § 3.º

§ 1.º — *Do que seja o direito de liberdade.*

536. — A liberdade no estado ou consideração puramente natural do homem é o direito, a faculdade que elle tem de fa-

zer ou não fazer tudo quanto queira sem outro limite que não seja a prohibição da lei natural, ou por outra, tudo quanto não viole seus deveres para com Deos, para com os outros homens, e para consigo mesmo. No estado social a liberdade é esse mesmo direito, salvas não só essas restricções da lei natural, mas tambem as restricções da lei social.

A liberdade é o proprio homem, porque é a sua vida moral, é a sua propriedade pessoal a mais preciosa, o dominio de si proprio, a base de todo o seu desenvolvimento e perfeição, a condição essencial do gozo de sua intelligencia e vontade, o meio de prefazer seus destinos.

E' o primeiro dos direitos, e salva-guarda de todos os outros direitos, que constituem o ser, a igualdade, a propriedade, a segurança, e a dignidade humana.

O Creador não fez do homem um ente puramente physico, sim intelligente e moral, deu-lhe faculdades correspondentes, e não só o direito, mas a necessidade de exercê-las, de cultivar as numerosas relações que dellas nascem, e que são indispensaveis para o seu bem-ser.

Se não fôra o direito de gozar livremente de suas faculdades naturaes, de que serviria estas, o que valeria a existencia?

O bem-ser do homem é tanto maior quanto maior é a sua liberdade, quanto menor é o sacrificio ou restricções della.

O melhor governo é pois aquelle que conserva ao homem a maior somma de suas liberdades, a maior extensão dellas, a consciencia e convicção de que elle pertence a si mesmo, á sua intelligencia, a seus fins naturaes.

As maiores ou menores restricções feitas a esta primeira, e essencial condição moral do homem, são quem assignalão e distinguem os bons e máos governos. Taes restricções não devem exceder jámais do que fôr essencialmente necessario para respeitar os direitos alheios, por isso mesmo que elles são iguaes, e não pôde haver direito contra direito.

Em summa, a liberdade é um dom de Deos, e o fim da sociedade é de protegê-la, e não de proscrevê-la.

§ 2.º — *Da extensão do direito de liberdade.*

537. — O homem não é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei, e consequentemente tudo que ella não prohibe é permittido, é licito, pelo menos no fôro social.

Como dicta a razão esclarecida, e como expressa formalmente a nossa these constitucional, a liberdade não é pois uma excepção, é sim a regra geral, o principio absoluto, o direito positivo; a prohibição, a restricção, isso sim é que são as excepções, e que por isso mesmo precisão ser provadas,

achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, sim formal, positivo; tudo o mais é sophisma.

Em duvida prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por supposições ou arbitrio, que vigora, porque é *facultas ejus, quod cuique facere licet, nisi quid jure prohibetur*.

Esta disposição é sancionada pelo art. 180 do código criminal: impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda, pena de prisão por um a seis mezes e multa correspondente á metade do tempo da prisão. Se este crime fôr commettido por empregado publico, que para isso se servir de seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos.

Sem duvida a lei, e só o preceito claro da lei, é quem póde ter o direito de restringir a liberdade, e não o arbitrio ou vontade de alguém, que deve ser impotente desde que o principio do governo não é o da escravidão, sim o dos direitos do homem.

§ 3.º — *Da restricção legitima da liberdade.*

538. — Nenhuma lei deve ser decretada ou estabelecida se não porque a utilidade publica a reclame. A lei, ainda mesmo quando vem garantir alguma das relações da liberdade, affecta outras, ella crea sempre obrigações, e penalidade que lhe serve de sancção; consequentemente, sempre que não fôr dictada por verdadeira utilidade publica, estabelecerá um sacrificio injusto e por ventura uma tyrannia.

Nenhuma lei deve pois ser concebida senão depois de bem reconhecido que é de verdadeira utilidade social, e esta jámais póde estar em opposição com as condições moraes do homem e da sociedade.

Toda a lei, toda a restricção da liberdade, que não fôr dictada pelos principios da moral, pelo respeito reciproco dos direitos individuaes, ou por claro e licito interesse da communitade social, será uma injustiça ou um erro lamentavel, que a civilisação, que a illustração publica deve desde logo procurar corrigir pelos meios legaes que o systema constitucional facilita.

§ 4.º — *Da garantia de não retroactividade das leis.*

539. — A garantia é uma promessa, uma segurança que a lei estabelece para fazer respeitar effectiva e efficazmente um direito. Ora, nem a liberdade nem a segurança terião garantia alguma desde que as leis pudessem ter effeito retroactivo.

O homem não deve em circumstancia alguma ser julgado, nem mesmo interrogado pelo poder publico, senão em virtude de uma lei anterior e constante. Emquanto essa lei não existia sua liberdade não estava limitada no sentido della, seus actos são licitos, são filhos do seu direito, não tinha que responder por elles senão a Deos e á sua consciencia.

A lei que instituindo uma obrigação ou penalidade fizesse com que ella retrogradasse, e fosse dominar os factos occorridos antes de sua promulgação e publicidade legal, aniquilaria toda a idéa de segurança e liberdade. Nenhum homem poderia em dia algum asseverar que deixaria de ser perseguido, pois que qualquer dos actos de sua vida anterior poderia ser erigido em delicto.

O sagrado principio da não retroactividade da lei deve ser respeitado ainda mesmo no caso de interpretação, como expuzemos em n. 86, e essa é a norma dos governos constitucionaes.

§ 5.º — *Das diversas especies ou relações da liberdade.*

540. — A liberdade é sempre uma e a mesma, mas como ella póde ser considerada em diferentes relações, por isso costuma-se dividi-la ou classifica-la como liberdade do pensamento e sua comunicação, de consciencia ou religião, de locomoção, viagem ou emigração, de trabalho ou industria, de contractar e de associação. Nós trataremos destas diferentes relações nas seguintes secções.

SECÇÃO 3.ª

DA LIBERDADE DO PENSAMENTO E SUA COMUNICAÇÃO.

§ 1.º a 3.º) — Todos podem comunicar seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Constit., art. 179, § 4.º

§ 1.º — *Da liberdade do pensamento.*

541. — A liberdade do pensamento em si mesmo, emquanto o homem não manifesta exteriormente, emquanto o não comunica, está fóra de todo o poder social, até então é do dominio sómente do proprio homem, de sua intelligencia e de Deos. A sociedade, ainda quando quizesse, não tinha meio algum de penetrar nessa esphera intellectual, suas leis não chegaram até lá.

§ 2.º — *Da comunicação privada das opiniões ou pensamentos.*

542. — O homem porém não vive concentrado só em seu espirito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Elle tem a viva tendencia e necessidade de expressar e trocar suas idéas e opiniões com os outros homens, de cultivar mutuas relações, seria mesmo impossivel vedar, porque fôra para isso necessario dissolver e prohibir a sociedade.

Esta liberdade é pois um direito natural, é uma expressão da natureza intelligente do homem.

E' todavia necessario que o uso della não perca os caracteres de direito, não seja alterado pelas paixões, pelo crime, que não se dirija a fazer o mal.

Emquanto a comunicação das idéas ou opiniões não passa de palavras ou de escriptos particulares, emquanto não tem publicidade além de certo numero, ou não se dirige a prejudicar os direitos de outrem ou da sociedade, deve ser perfeitamente livre; é o commercio das relações naturaes do homem; o contrario seria estabelecer a hypocrisia e imbecilidade.

§ 3.º — *Da publicidade do pensamento ou opiniões, especialmente pela imprensa.*

543. — Desde porém que a comunicação se estende por mais de um certo numero de pessoas, que a lei deve definir, como faz o nosso codigo criminal em seu art. 7º, desde então ella se torna muito mais importante pelos resultados que póde produzir.

De todos os meios de communieação a imprensa é sem duvida o mais amplo e poderoso, sobrexcede mesmo a gravura e a lithographia. E' um instrumento maravilhoso, que leva as idéas ou opiniões a todas as localidades, que as apresenta a todos os olhos, atravessa os Estados, percorre o mundo, consegue o assenso de muitos, porque communica-se com todos, porque põe em movimento o pensar de milhões de homens.

E' por isso mesmo um instrumento poderoso, cujo uso e liberdade é característica dos povos e governos livres.

Convem extremar e distinguir a imprensa litteraria ou industrial da imprensa politica; ambas são preciosas, mas têm alguns caracteres especiaes.

544. — Os beneficios da imprensa litteraria ou industrial são immensos, incomensuraveis. E' ella quem tem promovido a civilisação, desenvolvido as faculdades humanas, fertilisado os conhecimentos, o trabalho, a industria, a riqueza.

Seu écho propala as invenções apenas descobertas, noticia

os processos, os methodos, os progressos de todas as artes e sciencias, é uma fonte perenne de luzes e consequentemente de bem-ser social. Emfim, posto que indirectamente, ella concorre com grande força para a liberdade dos homens, porque não pôde haver escravidão desde que o espirito do povo tem conseguido illustração; a escravidão só se mantém no assento da ignorancia.

A liberdade da imprensa litteraria ou industrial deve ser amplamente franqueada, não só aos nacionaes, como aos estrangeiros; a livre expressão da intelligencia, desde que não se envolve no governo politico do paiz, pertence ao homem porque é homem, qualquer que seja sua nacionalidade.

545. — A imprensa politica é tambem assaz preciosa; não é menos do que o direito que tem e deve ter o cidadão de participar, de intervir no governo de seu paiz, de expôr publicamente o que pensa sobre os grandes interesses da sociedade de que elle é membro activo. E' um direito antes politico do que natural ou individual, como reconhece o art. 7º do codigo criminal, que só dispensa a qualidade de cidadão activo quando se trata de defesa propria, que é por si muito recommendavel.

A imprensa politica é a sentinella da liberdade, é um poder reformador dos abusos e defensor dos direitos individuaes e collectivos. Quando bem manejada pelo talento e pela verdade esclarece as questões, prepara a opinião, interessa a razão publica, triumpha necessariamente. E' o grande theatro da discussão illustrada, cujas representações têm mudado a face do mundo politico. Encadêa-la fôra enthronisar o abuso e o despotismo.

Mas, por isso mesmo que tal é a alta missão da imprensa, é claro que se não deve abusar della e transforma-la em instrumento de calunnia ou injuria, de desmoralisação, de crime. Sua instituição tem por fim a verdade e o direito, não os ataques grosseiros, os sarcasmos, as perfidias, a desordem e anarchia. Em taes casos os proprios direitos individuaes e publicos são os que clamão pela repressão.

Para evitar a parcialidade na respectiva lei regulamentar, o direito constitucional estabelece as seguintes garantias essenciaes: 1º, o direito de livre publicação não pôde ser impedido; 2º, não pôde haver censura prévia; 3º, o julgamento da criminalidade será da competencia do jury; tudo mais pertence á lei regulamentar, que é sujeita á reforma e perfeição, e que não pôde ser immutavel.

SECÇÃO 4.^a

DA LIBERDADE DE CONSCIENCIA E RELIGIÃO OU CULTO.

§ 1.^o) — Ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica. Constit., art. 179, § 5.^o

§ 2.^o) — A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas sem fórma alguma exterior de templo. Constit., art. 5.^o

§ 1.^o — *Da liberdade da consciencia e da fê religiosa.*

546. — Não reproduziremos o que já dissemos em n. 10; a liberdade da consciencia está acima do poder social, é a liberdade do pensamento moral, o sentimento intimo, a crença, o culto interior que não pôde ser constrangido.

Quando mesmo o culto se revele exteriormente, mas por modo puramente particular, a sociedade não tem direito de impedi-lo senão quando elle, deixando de ser tal, offenda a moral ou ordem publica, aos cidadãos ou aos direitos sociaes; é a adoração que o homem offerece privadamente a Deos, segundo crê que lhe será mais agradável.

O culto externo particular deve pois em regra ser tão livre como a propria crença, como o culto interno.

Pelo que toca ao culto externo, quando se torna publico, pôde a lei restringi-lo segundo as considerações da ordem politica demandarem; seria porém uma iniquidade o perseguir alguém por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.

A religião é o complexo de principios que dirigem os pensamentos, acções e adoração do homem para com Deos; ella comprehende a crença ou dogma, a moral ou a applicação da crença, e o culto; canstranger o homem a renunciar suas inspirações sinceras a esse respeito é desconhecer a diversidade dos espiritos, das idéas, da intelligencia humana; persegui-lo seria exercer uma tyrannia amaldiçoada pela Divindade.

§ 2.^o — *Das restricções do culto publico.*

547. — A lei do Estado garante uma protecção especial á religião catholica apostolica romana, como já observámos; e restringe o culto publico de outras religiões, na fórma do seu art. 5.^o

E' fóra de duvida que o Estado tem direito de exercer sua policia sobre os cultos, de apreciar a doutrina delles, sua disciplina, suas tendencias, de impedir que defraudem as propriedades ou fortunas particulares; que as sociedades religiosas se apresentem em fóрма collectiva, usurpando existencia propria, pretendendo exercer direitos de predicas ou procissões publicas, ou praticando excessos ou perturbações. Sem essa policia e inspecção o governo não poderia julgar se ellas contrarião ou não a ordem social, nem tão pouco defender a sociedade e os cidadãos.

Assim, e conforme as idéas e habitos nacionaes de cada paiz, as respectivas leis concedem mais ou menos amplitude á publicidade dos diversos cultos.

Nossa disposição constitucional não só garantio uma justa tolerancia, mas concedeu a liberdade essencial, o culto não só domestico, mas mesmo em edificios apropriados e para isso destinados, não devendo sómente ter fórmãs exteriores de templos.

Esta liberdade é tanto mais preciosa quanto é certo que uma das primeiras necessidades do Brazil é a de uma numerosa colonisação, que venha desenvolver e fecundar o trabalho, as fontes de riqueza que nosso paiz contém.

SECÇÃO 5.^a

DA LIBERDADE DE VIAJAR OU DE EMIGRAR.

§ 1.^o e 2.^o)—Qualquer póde conservar-se ou sahir do imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro. Constit. , art. 179, § 6.^o

§ 1.^o — *Do direito de viajar ou sahir do imperio.*

548. — Posto que o homem seja membro de uma nacionalidade, elle não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios racionaes de satisfazer suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz á vida vegetativa, não tem raizes, nem se prende á terra como escravo do solo.

A faculdade de levar consigo os seus bens é um respeito devido ao direito de propriedade. Desde que o homem não contraria os regulamentos de policia, ou obrigações a que está ligado para com terceiros, a lei não tem razão alguma para impedir a livre disposição que elle faz de sua propria pessoa.

Só por effeito de pena, como no caso de degredo, é que o

homem pôde ser adstricto a uma residencia fixa; mas nós não tratamos de crimes e penas, sim do direito.

Os regulamentos de policia e passaportes não devem estabelecer as restricções senão essencialmente necessarias, já para não occasionarem despezas e incommodos oppressivos nos casos ordinarios, já porque são facilmente illudidos nas circumstancias em que por ventura conviera que fossem observados.

§ 2.º — *Do direito de emigração.*

549. — O direito de emigração é uma consequencia necessaria do direito anterior. O Estado não é prisão, e tambem não pôde obrigar-se a satisfazer as necessidades dos seus subditos ou habitantes. O homem tende por uma força irresistivel a procurar melhorar a sua sorte, a ser feliz; como prendê-lo ou obriga-lo a regressar?

Uma boa politica e administração, que cimente o bem-ser e o amor da patria, o desenvolvimento da intelligencia e da industria, e com ella a facilidade de uma existencia agradável, são os unicos meios que podem evitar a emigração.

Só circumstancias extraordinarias ou o character e condições politicas dos membros da familia reinante podem por ventura modificar estes principios, que são derivações ou consequencias dos direitos do homem.

SECÇÃO 6.ª

DA LIBERDADE DO TRABALHO, OU INDUSTRIA.

§ 1.º a 3.º) — Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos. Constit., art. 179, § 24.

§ 4.º) — Ficão abolidas as corporações de officios, seus juizes, escriptvães e mestres. Constit., art. 179, § 25.

§ 1.º — *Da liberdade do trabalho, ou industria.*

550. — A livre escolha e exercicio do trabalho, industria ou profissão, sua livre mudança, ou substituição, a espontanea occupação das faculdades do homem, tem por base não só o seu direito de liberdade, mas tambem o de sua propriedade.

O homem tem por seu destino natural necessidades, que pre-

cisa, e aspira satisfazer; para preenchê-las a Providencia deu-lhe a intelligencia, e outras faculdades correspondentes. Elle é o senhor exclusivo dellas, assim como dos seus capitaes que o trabalho anterior tem produzido e economisado; tem pois o livre arbitrio, o direito incontestavel de empregar estas forças e recursos como julgar melhor, segundo sua inclinação ou aptidão. Impedir o livre uso desse direito, sua escolha espontanea ou querer força-lo a alguma occupação industrial determinada, seria violar a mais sagrada das propriedades, o dominio de si proprio.

Teria o homem em tal caso o direito de dizer ao governo imbecil que assim infringisse suas prerogativas naturaes, e os verdadeiros principios economicos, que estão sempre de accordo com ellas: já que comprimis meus esforços para melhorar minha sorte e assim destruis o patrimonio que a natureza deu-me, sêde consequente, ou restitui-em minha independencia natural ou satisfazei minhas necessidades; vós não fostes instituido para usurpar e despojar-me de meus direitos, sim para garanti-los; eu não sou servo a quem possais determinar o serviço industrial.

§ 2.º — *Das unicas restricções constitucionaes.*

551. — As unicas restricções que o nosso artigo constitucional estabelece são, que o trabalho ou industria não se opponha aos costumes publicos, ou á segurança ou saude dos cidadãos.

As pinturas, ou representações immoraes, as casas de deboche ou cousas semelhantes, offenderião sem duvida os costumes, e moral publica, e não deverião ser toleradas; seria um abuso, e não um direito, um emprego reprovado da actividade humana.

As fabricas, ou estabelecimentos perigosos, ou insalubres, entretidos no centro das povoações, poem certamente em risco a vida e saude dos cidadãos, direitos que devem ser inteiramente respeitadas; outro tanto diremos do fabrico de instrumentos proprios para roubar; cod. crim., art. 300.

A' excepção destas duas classes de limitações, nossa lei fundamental promette, garante aos Brasileiros uma plena liberdade industrial; mas essa garantia é por ventura respeitada por nossa administração? não; e muito pelo contrario essa liberdade civil tem sido muito contrariada. Tem-se supposto que a razão publica é idiota, e olvidado que a riqueza é planta que não prospera se não no terreno da liberdade.

§ 3.º — *Do systema preventivo e regulamentar.*

552. — Nossa administração de tempos a esta parte em vez de concorrer para o livre desenvolvimento industrial do paiz,

em bem da actividade social, acção e energia de suas forças, não tem tido outro pensamento e missão que não seja de embaraça-lo.

Seu unico esforço tem sido de paralyzar a liberdade industrial pelo só medo ou só possibilidade do abuso della; é uma administração que contraria o proprio fim de sua instituição.

Semelhante systema, que enerva e embrutece a sociedade, embora não expresse, considera os homens como escravos, ou machinas da associação; olvida-se dos seus direitos e liberdades; entende que uma parte delles é dominada pela ignorancia e inepecia, e outra parte pela fraude e immoralidade; não conta com a razão publica, e só confia na intelligencia do governo, na intelligencia propria, que se erige em tutor de menores, ou sandeus! E' realmente um systema detestavel!

Desde que o trabalho, a empresa, ou industria qualquer, em si é licita, desde que não é immoral, ou que por sua natureza não affecta a segurança ou saude dos cidadãos, o só temor, ou só possibilidade de abuso, não é razão nem fundamento sufficiente para prohibir o seu livre uso; se verificar-se o abuso, reprimi-o, esse é o unico direito e dever da administração; estudaí e estabeleceí para esse fim leis intelligentes.

Se pela só possibilidade do abuso, se a titulo dos máos effeitos que pôde alguma empresa produzir, a administração se julga autorizada a prohibi-la, então pelo mesmo titulo está autorizada a restringir todas as industrias sem excepção de nenhuma empresa, pois que em todas pôde haver abusos e máos effeitos. E' dizer-se á sociedade, para prevenir-se o abuso de vossas acções, prohibo vossas acções, vossa actividade, cruzai pois os braços; a ordem publica assim exige, e ordem publica não é a manutenção dos direitos, é sim a escravidão paciente.

Um tal systema destróe evidentemente todas as condições do regimen constitucional, de um governo livre, por isso mesmo que deixa tudo á discrição do poder, aos erros e paixões dos ministros e seus conselheiros; tem-se uma ou mais vontades que se arrogão o direito de dominar o Estado, e de sujeitar a razão publica a seu systema ou illusões.

Cumpra sem duvida conter as pretensões que em si mesmas fôrem más; nesse caso não ha perigo de tolher uma liberdade util, creadora, não ha o abuso de se querer governar os interesses licitos, a concurrencia natural, os esforços individuaes; quando porém não fôrem taes, porque escravisa-las?

Se esse systema fosse consequente, isto é, se elle tivesse forças sufficientes, pois que desejos não lhe faltarão, pena de ser contradictorio, deveria desde logo prohibir a liberdade da tribuna e da imprensa, pois que nada offerece maior possibilidade ou facilidade de abusos, e por ventura fataes.

Se a liberdade da industria é um direito, e se basta a possibilidade de abuso de um direito para poder ser elle prohibido,

qual será então o direito que a administração não poderá proibir?

É uma punição que antecede o crime ou abuso, por isso mesmo que a privação de um direito é uma pena; o cidadão deve soffrê-la, porque a administração entendeu que elle poderia abusar! É reunir despotismo á tyrannia, porque nem ao menos se limita a castigar as intenções, mas sim até a mera possibilidade dellas. Tal é a jurisprudencia absurda e barbara da imaginação timida, que não vê na sociedade senão ignorancia e fraude, e que presume que fóra de seus desvarios não ha senão crises e ruínas. Atrasa-se um paiz por muito tempo, e em vez de fazer-se amado o governo, faz-se aborrecido, porque em vez de ser um principio de protecção, torna-se um instrumento de oppressão!

Desde que o governo é o unico apreciador, que consente ou não, segundo quer, o exercicio dos direitos industriaes dos cidadãos, estes não são mais senhores de dispôr de sua intelligencia e esforços, de formar seus planos, de organizar seus trabalhos ou empresas, com certeza e segurança, e dahi provém necessariamente o desanimo e o esmorecimento social.

O systema de repressão legal é o unico racional, elle deve traçar as condições e previsões legislativas necessarias, enunciar claramente os direitos e obrigações que fôrem justas, e deixar o mais á liberdade dos cidadãos, que ficarão assim já prevenidos de que serão punidos quando abuserem, e punidos por seus tribunaes competentes, e não pelo arbitrio ministerial.

Só então pôde o homem contar com suas faculdades e esforços, prever, combinar e dispôr de seus meios e recursos; sabe a lei em que vive, não tem que lutar com um systema de desconfiança e humilhação, que apregôa que só o governo é previdente e moral.

O systema de repressão não concentra a actividade social exclusivamente nas mãos dos ministros, não faz do governo o dispensador das industrias e dos interesses particulares, não sujeita estes aos erros, morosidade, deleixo, parcialidade ministerial. O governo por sua parte fica tambem livre das queixas de ser apontado como a cousa dos soffrimentos sociaes, já pelo que autorisa, já pelo que denega. Obtem-se um regimen fixo, que não depende da mudança dos ministerios, e suas vistas diferentes; os cidadãos são os unicos artistas intelligentes de seu proprio destino, livres de uma tutella odiosa contão com os seus braços, capitaes e capacidade; emancipase a razão nacional, confia em si mesma e não tem direito de esperar da administração mais do que ella deve e pôde.

A consequencia final, salva uma ou outra difficuldade passageira, será a prosperidade geral, carreiras abertas á mocidade, que não verá sua esperança só em mesquinhos em-

pregos, a consciencia e a satisfação do gozo real dos direitos sociaes garantidos pela constituição, e não uma vã promessa, uma decepção irrisoria.

Estas considerações, que fundão-se nos dictames do direito, fundão-se tambem nos verdadeiros principios economicos. Ainda quando alguém erradamente pensasse o contrario, em todo o caso deverião preferir e prevalecer os direitos naturaes, por isso mesmo que os homens não são machinas de trabalho, e sim seres intelligentes, que têm destinos seus. Demais, a Providencia, cheia de bondade e sabedoria, não creou uma economia social contraria aos direitos individuaes, suas obras são harmoniosas e o direito é o pharol o mais luminoso das verdadeiras idéas economicas; todo o pensamento economico que contrariar o direito é filho do erro e da mentira.

Deixe o governo que os esforços industriaes dos Brasileiros entrem em ampla e livre concorrência em todas as suas relações; cure por sua parte de auxiliar certos serviços essenciaes ou necessarios ao publico quando a industria particular não puder satisfazê-los bem; proceda por modo creador, intelligente, deixando a todos os trabalhos e empresas seu livre desenvolvimento, e conte com o futuro, com a riqueza e com a força. Antes a riqueza ás vezes febril da União Americana do que a immobildade da pobreza napolitana. E' preciso contar com a razão publica e com os milagres da liberdade.

§ 4.^o — *Da abolição das corporações de officios.*

553. — A disposição do § 25 do art. 179 da constituição nada mais é do que a promessa de que não se reproduzirá mais o abuso da criação de taes corporações, que era um dos productos do reprovado systema regulamentar ou preventivo, pois que o abuso produz abusos.

O trabalho é a lei do homem, é o meio unico pelo qual elle subsiste e se melhora; em vez de reconhecer o direito sagrado que elle tinha de procurar e escolher os meios e combinações mais favoraveis para cumprir o preceito dessa lei, taes corporações não servião senão para disputar privilegios e monopolios, para pretender direitos e extorsões.

De um lado opprimião os talentos e interesses dos operarios e das profissões que querião aperfeiçoar-se pela livre concorrência, de outro impedião que a sociedade tivesse a livre escolha dos productos que desejava, e que obtivesse seus supprimentos por preço commodo.

O direito de trabalhar era como que um direito dominial, que podia ser vendido ou aforado pelo governo em favor de alguns e á custa dos interesses de todos.

Esse abuso, já proscripto pela civilização, é pois expressa-

mente condemnado pela nossa garantia constitucional. Convem que o governo deduzia della algumas applicações que ainda restão por verificar; não é necessario marcar para o fóro commum numero de advogados ás localidades e manter outras disposições semelhantes; as necessidades publicas e a livre escolha das partes interessadas, que attenderão á capacidade dos concurrentes, é o melhor dos regulamentos.

SECÇÃO 7.^a

DA LIBERDADE DE CONTRACTAR E DE ASSOCIAÇÃO.

§ 1.^o — *Da liberdade de contractar.*

554. — O direito ou liberdade de contractar é de tal modo evidente que ninguém jámais dirigio-se a impugna-lo; seria para isso necessario pretender que o homem não póde dispôr de sua intelligencia, vontade, faculdades ou propriedade.

Não basta porém reconhecer este direito como inconcusso, é demais necessario saber respeita-lo em toda a sua latitude e suas logicas consequencias, senão o principio, posto que consagrado, será mais ou menos inutilisado com grave offensa dos direitos do homem; entraremos pois em resumida analyse a respeito.

O contracto não é uma invenção ou criação da lei, sim uma expressão da natureza e razão humana, é uma convenção ou mutuo accordo, pela qual duas ou mais pessoas se obrigão para com uma outra, ou mais de uma, a prestar, fazer ou não fazer alguma cousa. E' um acto natural e voluntario constituido pela intelligencia e arbitrio do homem, é o exercicio da faculdade que elle tem de dispôr dos diversos meios que possui de desenvolver o seu ser e preencher os fins de sua natureza, de sua existencia intellectual, moral e physica.

O contracto não é mais do que um expediente, uma fórmula que o homem emprega para dispôr do que é seu, dos seus direitos privados, segundo sua vontade e condições do seu gosto, segundo suas necessidades e interesses; é o meio de estipular suas relações reciprocas; é em summa a constituição espontanea, livremente modificada, que cêa ou transporta seus direitos ou obrigações particulares, de que póde dispôr como lhe aprouver.

555. — Inibir ou empecer directa ou indirectamente esta faculdade, o livre direito de contractar, é não só menosprezar essa liberdade, mas atacar simultaneamente o direito que o homem tem de dispôr de seus meios e recursos, como de sua

propriedade. Uma das primeiras garantias, sem a qual não ha plenitude de propriedade, é a da livre disposição della; ora, prohibir ou restringir a liberdade de contractar é evidentemente prohibir ou restringir o livre uso e disposição da propriedade.

Os contractos devem ser entregues á vontade das partes, essa é a sua verdadeira lei, a razão de sua existencia e o principio e regra de sua interpretação.

A lei do Estado não deve intervir senão para dous unicos fins:

1.^o Para prescrever as fórmulas legaes ou solemnidades externas que devão ser observadas, já para melhor prova, já para a percepção de impostos, e já finalmente para alguma outra condição exterior que possa ser conveniente.

2.^o Para sancionar as solemnidades internas ou condições racionais e essenciaes da validade dos contractos, condições muito conhecidas desde que os Romanos tornárão a razão escripta e gravada sobre esta parte do direito, e por tal modo que ninguém presuma que virá descobrir erros ou lacunas.

Estas condições têm em vistas defender o verdadeiro e livre consentimento, proscurendo a fraude ou dolo, violencia ou erro substancial, quando procedente. Têm por objecto reconhecer e firmar a capacidade das partes, pois que é manifesto que os menores ou interdictos não podem obrigar-se validamente. Destinão-se a observar que os contractos tenham uma causa e que essa seja licita, porquanto não póde haver obrigação sem causa, ou procedente, quando affecta a lei, a sãa moral e bons costumes. Finalmente, demandão a intervenção de cousa certa que seja o objecto dos direitos e obrigações, pois que sem isso não serião realisaveis.

Eis os unicos assumptos das solemnidades internas; o mais tudo, o fundo do contracto, suas condições, clausulas, modificações, que podem ser infinitamente variadas, devem ser deixadas á vontade das partes.

Com effeito, desde que as fórmulas legaes são observadas, e que as condições internas ou essenciaes da validade dos contractos são respeitadas, que tem o governo de vir intrometer-se no direito privado dos cidadãos quando é no todo incompetente? Sua intervenção não póde ter em vistas senão a arbitrariedade ou a tutela discricionaria.

A' excepção de algumas garantias ou penalidades, que a lei deva por ventura estabelecer ou comminar para pôr os individuos em guarda contra sua propria imprudencia, como póde verificar-se nos contractos aleatorios, ou para premunir e resguardar os direitos de terceiro, o mais tudo pertence ao livre e exclusivo arbitrio dos homens e não dos governos, que não são senão instrumentos da lei.

A' excepção dessas cautelas, o mais é mesmo desnecessario. Se tiver havido fraude o contracto será annullado pela lei

commum, por isso mesmo que quando ella existe não ha verdadeiro consentimento. Se fôr illicito ou immoral, será tambem nullo pelo mesmo direito e por sua causa reprovada. Se porém não viola a lei, se é licito, porque prohibir ou empecer?

Cumpre não confundir o direito com a moral, com a sciencia do bem consciencioso, pois que essa confusão é fatal para a liberdade dos povos. O Estado não é o regulador das consciencias, e só sim o magistrado do direito e da justiça politica e civil; elle não tem a missão de julgar as intenções, nem de applicar os dictames das maximas moraes, sim de julgar sómente os actos externos e segundo as leis positivas; não é o chefe da Igreja ou sociedade religiosa, sim o chefe da sociedade civil e politica.

Já não estamos no tempo da condemnação da usura ou fixação do juro legal,ahi está a nossa lei de 24 de Outubro de 1832 declarando que o *quantum* d'elle será aquelle que as partes convencionarem.

O que convem é illustrar o povo, premuni-lo por esse meio contra a agiotagem e imprudencias, contra todos os abusos industriaes, e aperfeiçoar nossa imperfeita legislação, e não pensar que a maxima sabedoria cifra-se unicamente em prohibições; é caminho curto e commodo, que póde encobrir mesmo a incapacidade do aperfeiçoamento das leis, mas em que se precisa não encontrar o estorvo da intelligencia publica.

§ 2.º — *Do direito de associação.*

556. — O direito de associação é virtual e logicamente reconhecido pelo art. 179 da constituição, por isso mesmo que elle tem por base a natureza racional, a liberdade e propriedade individual, assim como o direito de trabalho livre, e de contractar.

O principio de associação ou sociabilidade está implantado na natureza humana, é um dos seus caracteres distinctivos, moraes e intelligentes; o destino do homem é de ser social; essa é a base de todo o progresso humano.

A legislação que impedisse, ou difficultasse o desenvolvimento desse principio, liberdade, e necessidade da intelligencia, seria eminentemente contradictoria, porque condemnaria o proprio facto da respectiva existencia, da sua propria associação civil e politica; a sociedade é mesmo menos um acto legal que natural.

O genero humano não é mais do que uma grande associação dividida em differentes sociedades nacionaes; e a condição, o caracter da humanidade por certo não se enervou só com essas duas expressões de sociabilidade, pelo contrario quanto maior é o incremento da civilização, e pontos de contacto entre os

homens, tanto mais essa condição da perfeição humana se desenvolve, combina e amplia. É o meio o mais effcaz que ella possui para chegar a seus fins, é a reunião e combinação das forças, assim como das luzes da intelligência, que se concentra, e realisa tudo que é possível realisar. É uma potência, uma segunda criação, que tem melhorado prodigiosamente a sorte dos povos e dos individuos. A ella se devem as estradas de ferro, os canaes, o desenvolvimento da navegação, manufacturas, commercio, emfim o incremento de todos os recursos humanos.

A propria sociedade politica, ou nacional, tem a necessidade irrecusavel de subdividir-se em provincial, municipal, e parochial, e de manter em seu seio a sociedade, ou sociedades religiosas; porque todas as necessidades e interesses identicos irremissivelmente procurão entender-se e harmonisar-se; para impedir seria necessario prohibir a communicação do pensamento, e a liberdade de contractar e de trabalhar. Sem essa prohibição o homem procurará sempre a coadjuvação reciproca dos outros homens, verá que por si só não chega para seus variados fins, que precisa dar e receber o concurso da intelligencia e da actividade dos outros. Verá que sem isso não utilizará suas forças, que serão perdidas. É um principio providencial, e o isolamento é uma pena.

Ora se o direito de associar-se é incontestavel, o de reunião licita não é menos, porque se inclue naquelle; elle é reconhecido pelo art. 285 do cod. crim.; e por isso mesmo julgamos não ser preciso deter-nos sobre elle.

§ 3.º — *Das restricções ao direito de associação.*

557. — Nosso systema de administração é verdadeiramente notavel a este respeito. Nos termos do nosso cod. crim., art. 282, têm os Brazileiros a mais ampla liberdade de formar as sociedades politicas que quizerem, e para o fim que julgarem conveniente, salva a participação que devem fazer á autoridade publica na fórmula desses artigos, que alguma cousa têm de imprevidentes.

Quando porém se trata de sociedades industriaes muito mais innocentes, o governo oppõe duvidas e difficuldades numerosas. É o systema, de que ha pouco tratámos, de impedir a liberdade do trabalho.

Tem-se chegado a pensar que o direito de associação, e de suas variadas combinações, constitue uma faculdade do governo, ou dominial, que só póde ser concedida por excepção, ou privilegio, quando é justamente o contrario, pois que é um direito natural, que só póde ser impedido por excepção muito

bem fundamentada e demonstrada ; pois que estamos em um estado livre e não sob um regimen absoluto.

O que porém acontece entre nós ! Embora uma empresa ou sociedade projectada em nada contrarie a lei e a boa fé commercial, embora tenha todas as probabilidades de ser bem succedida, embora as pessoas dos empresarios e subscriptores ministrem todas as garantias desejaveis, embora sejam satisfeitas todas as condições do decreto de 10 de Janeiro de 1849, basta que o ministerio julgue que a pretensão prejudica os interesses da industria em geral, ou algum interesse do thesouro, que promove a agiotagem, ou que encerra outro qualquer inconveniente, para impôr o seu *veto*. Ora isto não é sujeitar illimitadamente toda a industria nacional e com ella o direito natural de associação, a liberdade de contractar e de dispôr de sua intelligencia, trabalho e capitaes, ao arbitrio discrecional do ministerio ? Se isto não é subordinar-lhe todo o desenvolvimento da actividade nacional, então não sabemos o que seja. A este respeito a nossa liberdade civil está tal qual permaneceria sob a tutela, ou mando peremptorio de um governo perfeitamente absoluto.

558. — A sociedade anonyma é sobre todas o objecto da desconfiança e difficuldades administrativas. Ainda quando se obtenha a autorisação, tem-se de soffrer antes um processo longo e humilhante pela dependencia ministerial, que é fatigante e quasi fabulosa, que gasta mezes e até annos, que desconcerta todos os planos e causa perdas que podem ser consideraveis.

Se fosse possivel nada seria melhor do que detalhar a lei todas as condições, obrigações e garantias necessarias á incorporação das sociedades, para que, satisfeitas ellas, pudessem os cidadãos contar com o seu direito, e não com uma sorte puramente casual e arbitraria, senão erronea e parcial.

A' proporção porém que a civilização brazileira engrandecer-se, os interesses individuaes se multiplicarão, augmentarão suas aspirações de progresso, apresentarão vistas variadas, combinações numerosas e activarão sua luta contra semelhantes restricções, que necessariamente hão de cahir impotentes ante o sentimento e força da liberdade, sem deixar senão a memoria do mal que fizeram retardando por muitos annos o desenvolvimento nacional. A' medida que os homens se esclarecem, os abusos enfraquecem.

559. — Veja-se a estatistica das sociedades da Grãa-Bretanha, da França, da Belgica, e sobretudo da Nova Inglaterra, e notar-se-ha quanto é fecundo e activo o principio da associação, e intelligente o da sua liberdade : sciencias, artes, melhoramentos materiaes e moraes, tudo deve-lhe prodigiosos serviços. Sem elle hoje não é mesmo possivel entrar em concorrência ; os povos que o adoptão terão necessariamente uma immensa

superioridade sobre os que o rejeitão ou enfraquecem ; é condição de progresso.

Nos Estados do norte da União, denominados por alguns Nova Inglaterra, onde a legislação e administração é mais liberal que em outro qualquer paiz, e principalmente em Massachusetts, e Rhode Island, todas as localidades estão cobertas de sociedades anonymas applicadas a todas as especies de trabalhos ; bibliothecas, theatros, caixas economicas, bancos locais proporcionados ás respectivas necessidades, lycêos, seguros, fabricas, construcções, estradas, canaes, emfim todos os trabalhos uteis, ou de beneficencia, recebem vida e animação.

Haja embora uma ou outra crise, ellas são passageiras, a actividade se restabelece, e esse povo da União, aventureiro como o chamão, vai ou irá impôr leis á politica do temor e da enervação!

Sem duvida que a liberdade, que o desenvolvimento amplo dos interesses de um povo, ha de dar occasião a algumas difficuldades, mas se abatido o valor destas resta ainda um saldo prodigioso em comparação da politica opposta, qual é o homem pensador que pôde hesitar na escolha? E' preciso contar em tudo com a imperfeição humana, renunciar á utopia da regularidade perenne, do céo sempre puro, e adoptar o que entre os inconvenientes inevitaveis é melhor ou menos prejudicial. A liberdade cura as suas proprias feridas.

Sem ella a propriedade e a intelligencia pouco valem ; a liberdade de associar-se ou contractar é mesmo uma condição ou necessidade tal, que sem o sentimento della não pôde dar-se o pensamento de verdadeira felicidade, pois que é por meio della que os homens estabelecem, estendem, limitão, modificão como querem suas relações ou estipulações, seus gozos e interesses, que escolhem os meios que preferem de seu bem-ser.

560. — Se o tal systema preventivo, a que já alludimos, não consentindo que o espirito de empresa tome a si os melhoramentos nacionaes, ao menos se encarregasse de agita-los, teria ainda essa desculpa ou explicação, mas não ; elle impede os braços alheios e cruza os seus.

Embora se allegue que o paiz precisa de estradas como os instrumentos os mais valiosos e complementares de sua producção e circulação ; embora se clame que aquillo que facilita e fertilisa o trabalho crea capitaes ; que a acção do credito é para a machina industrial como a acção da agua para a machina que ella alimenta, e que deixa de funcionar desde que a força motora lhe é recusada ; embora se reclame que será um erro fatal enervar a acção e enèrgia de um paiz novo, que quer trabalhar e enriquecer-se ; denegão-se recursos ou oppõe-se morosidade e tropeços ás vias ou arterias da circulação, adiãose todas as idéas que apartão-se da rotina, e comprime-se a acção

do credito por quantos modos se póde excogitar; é elle o inimigo qualificado como o mais perigoso de todos!

Oppoem-se mesmo até pretendidos direitos da pequena industria, olvida-se que associação quer dizer interesse commum a muitos, e não puramente individual ou egoista; nem se attende os esforços que a civilização européa começa a empregar para dar uma nova e melhor organização á industria sobre a base de associação.

Se ha systema que possa tornar um governo impopular, é sem duvida este, por isso mesmo que o homem não vive só para viver, sim para seus fins racionaes. As questões politicas comparativamente interessão a poucos; as questões industriaes affectão a todos, porque affectão as relações do trabalho e dos interesses universaes de todos os dias e de todos os esforços da existencia, de todas as fortunas e de todas as aspirações.

Nós temos fé que semelhante odioso systema não perdurará sobre nosso paiz desde que o raio da verdade a luz espalhe.

§ 4.º — *Das differentes fôrmas das sociedades.*

561. — As especies da sociedade consideradas em si mesmas, em seus objectos ou fins, são innumeraveis, são infinitas, por isso mesmo que podem ser tantas quantos são os objectos ou fins dos contractos humanos. A religião, a moral, as sciencias de toda a especie, as artes, a agricultura em todas as suas dependencias, as manufacturas, o commercio, navegação, estradas, credito, seguros, os objectos variados do direito, os interesses da propria familia, a nação, provincias, confederações, emfim todas as relações humanas, e em differentes sentidos, podem ser assumpto da sociedade.

Suas fôrmas legaes mais usadas são tres, a fôrma collectiva, commanditaria e anonyma. Qualquer dellas considerada em si é muito racional, licita e util. Se algum inconveniente póde de alguma dellas resultar, o que cumpre é organisa-la melhor e não o prohibi-la, nem directa nem indirectamente.

O governo estabelecendo as diversas fôrmas das sociedades só deve ter em vistas facilitar o uso dellas, e procurar resguardar e fazer observar bem as condições que são essenciaes para a validade dos contractos. Fóra disso as proprias fôrmas devem mesmo ser livres ou combinadas livremente pelos contractantes, como são na Inglaterra.

A lei ingleza, como attestão Westoby e Coquelin em sua notavel dissertação sobre as sociedades commerciaes, é amplamente livre. Segundo ella ha duas especies de sociedades, incorporadas ou não incorporadas, isto é, ordinarias.

As primeiras regem-se pelos actos de sua incorporação.

As segundas são perfeitamente livres, e, salva a responsa-

bilidade illimitada, livres em todo o sentido. Podem ter o numero de socios que queirão, dividir ou não o seu fundo capital em acções, como entendão, pois que a lei ingleza nem prohibio, nem facultou isso, não julgou que isso fosse objecto de lei, sim da vontade das partes e do direito de propriedade, que regularião seus interesses como quizessem, não suppôz que pudesse haver duvida a respeito.

Ahi está preparando a civilização européa uma nova fórma na associação dos operarios, e talvez ainda novas combinações tenham de apparecer, segundo o desenvolvimento da actividade e relações do homem e da sua industria.

562. — Alguns entendem que não ha moral, nem direito natural ou commum, e sim privilegio sem responsabilidade solidaria e illimitada; é um perfeito e insustentavel erro, derivado de alguma opinião datada de tempos em que a sciencia do direito estava ainda pouco esclarecida nessa parte.

O verdadeiro principio do direito commum e da equidade é que ninguem responda por mais do que aquillo pelo que se responsabilizou.

Se ha privilegio, não é por certo na sociedade anonyma e commanditaria, e sim no rigoroso principio da sociedade collectiva, que ministra aos respectivos credores a prerogativa excepcional, e desconhecida pelo direito commum, de ir haver daquelle socio que escolher a importancia total do que lhe é devido, quando visivelmente elle não é o seu unico devedor; ahi é que está o privilegio, e não em responder só pelo que se obrigou.

O que é essencial e não deve ser olvidado pela lei, é, como mui bem pondera Horacio Say, que ella não consinta que os direitos de terceiros pôsão ser induzidos em erro. Cumpre que o contracto social seja registrado e tenha mesmo toda a publicidade, para que os terceiros saibão bem com quem e com que garantias tratão, o que podem esperar. Desde que a lei lhes fornece esse indispensavel esclarecimento, e que são perfeitamente livres de entrar ou não em transacções com a sociedade, o que mais podem elles pretender? Elles não têm titulo algum de direito que não seja o do contracto social, da obrigação a que os socios se sujeitãrão. Cumpre, como já dissemos, não confundir a moral com o direito.

563. — Os homens devem pois ser perfeitamente livres na escolha da fórma e responsabilidade da sociedade que quizerem preferir; é um direito seu. Não deve portanto o governo directa, nem indirectamente, servindo-se da prohibição da divisão do fundo social em acções, ou usando de outros obstaculos, coagi-los a ir servir-se de outra fórma que não desejavão, ou renunciar a seu direito de associar-se.

Esse é tambem o grande principio economico visto com largueza. Em verdade, porque coagir o homem a empregar ou

perder toda a sua actividade ou recursos em uma só sociedade quando elle não quer? Quem melhor que elle conhece sua vontade, suas forças e capitaes? Elle deve ser livre de partilhar suas faculdades, de reproduzi-las, de agitar seus meios como entender e puder em variadas industrias ou empresas, de animar assim differentes trabalhos com lucro seu e do Estado, emfim de amparar seus proprios riscos, não engajando além de uma prudente proporção os seus recursos em uma só especulação ou empresa.

A Belgica em 1841 creou uma commissão central de industria, composta de homens competentes e praticos, para que ministre seu parecer, depois dos convenientes exames e esclarecimentos, sobre a utilidade e exequibilidade dos projectos de associações industriaes. Seu parecer não passa de consultivo, mas é publico, e illustra assim o governo, como o paiz e os interessados; entre nós o parecer da secção do conselho de estado fica em segredo, e os cidadãos nem ao menos sabem o porque se lhes denega seus proprios direitos. Se houver erro, elle não poderá ser combatido, restará a obediencia cega! Será isto um principio regular, um governo livre?

SECÇÃO 8.^a

DO DIREITO DE SEGURANÇA.

- § 1.^o e 2.^o)— Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar. Constit., art. 179, § 7.^o
- § 3.^o)— Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará attenta a extensão do territorio. o juiz por uma nota por elle assignada fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes de seu accusador e os das testemunhas, havendo-as. Constit., art. 179, § 8.^o
- § 4.^o)— Ainda com culpa formada ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea nos casos que a lei admitte; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca poderá o réo livrar se solto. Constit., art. 179, § 9.^o
- § 5.^o)— A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta de autoridade legitima. Se esta fór arbitraria, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar. O que lica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer os mandados de justiça ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo. Constit., art. 179, § 10.
- § 6.^o)— Ninguem será sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta. Constit., art. 179, § 11.
- § 7.^o)— Será mantida a independencia do poder judiciario. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las ou fazer reviver os processos findos. Constit., art. 179, § 12.
- § 8.^o)— Organisar-se-ha quanto antes um codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade. Constit., art. 179, § 13.
- § 9.^o)— Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas crueis. Constit., art. 179, § 14.
- § 10.)— Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum comminação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo que seja. Constit., art. 179, § 15.
- § 11.)— As cadêas serão limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza dos crimes. Constit., art. 179, § 16.
- § 12.)— Do direito de defesa ou resistencia.

§ 1.^o — *Do direito de segurança em geral.*

564. — O direito de segurança é a garantia da liberdade e mais direitos naturaes; é o primeiro sentimento do homem e

mesmo o instincto dos animaes, é a conservação, a defesa de si proprio, é a protecção da existencia individual, o direito de viver e de não soffrer.

Consequentemente, no estado social é o direito que o homem tem de ser protegido pela lei e sociedade em sua vida, liberdade, propriedade, sua saude, reputação e mais bens seus. E' finalmente o direito de não ser sujeito senão á acção da lei, de nada soffrer de arbitrario, de illegitimo. E' a protecção social que substitue a protecção, a força individual do homem, que elle faria prevalecer se não estivesse em sociedade, e que pela natureza das cousas elle conserva quando se acha em circumstancias taes que não pôde pedir ou receber o soccorro social para defender-se.

Este direito, assim como o da liberdade, apresenta differentes faces ou applicações, segundo a variedade dos casos ou occurrencias, como veremos nos paragrafos seguintes.

§ 2.º — *Da inviolabilidade ou segurança da casa do cidadão.*

565. — A inviolabilidade da casa do cidadão durante a noite não é sómente um direito, e portanto um dever legal da autoridade, é demais uma obrigação moral de todo o governo civilisado; a casa é o asylo da familia, de seu socego, de sua honestidade. Nada mais grosseiro e immoral do que expô-la ao susto ou aos vexames. Só o consentimento do chefe da familia ou a reclamação de soccorro pôde legitimar a entrada, quanto mais a visita ou busca.

Entretanto, como a justiça não deve ser paralyzada indistinctamente em sua acção necessaria para manter a ordem publica, para verificar a prisão do criminoso ou a busca e descoberta de indicios ou instrumentos de crimes, deve a entrada ser permittida durante o dia, nos casos e pela maneira que a lei attenta e circumstanciadamente determinar.

Os arts. 185 a 201 do codigo do processo criminal determinão as condições respectivas, e não cabe aqui entrar na analyse dellas; vejam-se tambem os arts. 209 a 214 do codigo criminal, que são bem concebidos e previdentes.

E' escusado observar que as casas publicas, ou abertas de noite ao publico, estão por esse mesmo factó abertas tambem para os agentes da autoridade.

§ 3.º — *Da segurança pessoal e da prisão.*

566. — A prisão é uma privação mais ou menos ampla do direito de liberdade e da segurança pessoal. Depois de culpa formada, e salva a fiança quando admissivel, ella é de neces-

sidade indispensavel para a manutenção da ordem e justiça publica. Antes disso só pôde ter lugar por considerações ou circumstancias graves, previstas e assignadas pela lei, só então pôde ser permittida. Os arts. 151 e 175 do codigo do processo criminal declarão que essa prisão tem lugar no caso de flagrante delicto, ou em virtude de ordem escripta por indiciamento de crime que não admite fiança, e o art. 181 do codigo crimina pune os abusos commettidos a respeito.

Em taes circumstancias a prisão é indispensavel, é um sacrificio exigido da liberdade a bem da segurança publica, uma prevenção indeclinavel para que um grande crime, ou não continue, ou não fique impune.

Por isso mesmo porém que é um tão grave sacrificio, a lei deve, por suas sábias determinações, precaver e impedir toda a arbitrariedade. E' nesse intuito que ella ordena a entrega da nota da culpa ao preso, prescreve as condições legaes da ordem de prisão, e que pune a infracção de seus preceitos; codigo do processo criminal, arts. 176 a 178, e codigo criminal, arts. 142 e 181.

E' tambem por isso, e para ministrar uma garantia prompta e efficaz, que ella adoptou a bem meditada instituição do *habeas corpus*, capitulo precioso da legislação ingleza e digno de todos os povos livres; veja-se o codigo do processo, arts. 340 e seguintes, codigo criminal, arts. 183 e seguintes, e o que expuzemos em nossos apontamentos sobre o processo criminal, 2ª parte, cap. 17. E' o grande recurso que faz cessar todo o constrangimento illegal, restaurar a liberdade do homem e punir a autoridade arbitrarria.

§ 4.º — *Da fiança ou livramento sem prisão.*

567. — Ainda com culpa formada o cidadão não deve ser preso ou conservado em prisão, não deve perder sua liberdade, nos casos em que a lei admite fiança e elle a presta idonea. E' uma garantia addicionada á anterior, e regulada pelos arts. 100 a 113 do codigo do processo criminal, e 37 a 43 da lei de 3 de Dezembro.

Independente de fiança, elle não deve ser preso ou conservado em prisão quando a pena applicavel não exceder de seis mezes ou fôr de desterro para fóra da comarca, como expuzemos em nossos apontamentos sobre o processo criminal, 2ª parte, cap. 5º, codigo do processo criminal, art. 100, e lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 37.

Em taes casos o indiciado tem menos interesse de evadir-se do que de obedecer á justiça; se fugisse, impôr-se-hia a si mesmo pena maior; é justo pois que o homem pobre continue a trabalhar, a receber os jornaes com que sustenta a si e á

sua familia. São disposições sábias e protectoras, cumpre que sejam religiosamente observadas.

§ 5.º — *Da ordem de prisão.*

568. — Para mais explicar e robustecer a garantia de que já tratámos no anterior § 3º, a constituição declara que, á excepção do caso de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, haja ou não culpa formada e embora seja o crime inafiançavel, senão por ordem escripta de autoridade legitima, e que se esta fôr arbitraria, tanto o juiz que a deu, como aquelle que a tiver requerido, serão punidos; codigo criminal, arts. 142 e 1-1.

Sem duvida que só a autoridade legitima, e só por esse meio legitimo, é quem tem poder legal para privar o cidadão de sua liberdade, e não outrem qualquer que sem delegação da lei quizesse usurpar o poder social que lhe não foi conferido.

A segunda parte do § 10 do art. 179 da constituição faz uma fundada excepção dos casos previstos pelas ordenanças militares, e dos casos que não são puramente criminaes, codigo criminal, art. 310, nos quaes se incluem, além das penas puramente disciplinares, as disposições das leis civis sobre depositarios, dividas commerciaes, e outras de que não nos podemos actualmente occupar.

§ 6.º — *Da abolição de penas arbitrarías e juizos de commissão.*

569. — A garantia do § 11 do art. 179 da constituição, expressando que ninguem será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta, é uma das mais valiosas que nossa lei fundamental consagrou em beneficio dos direitos brazileiros.

Não é possivel contar com liberdade, nem segurança alguma, desde que o homem pôde ser julgado em virtude de leis *expost facto*, ou que tenham effeito retroactivo, ou que imponhão penas arbitrarías, o que tudo vale o mesmo.

Semelhantemente, nenhuma segurança ou imparcialidade pôde ser esperada de juizes de commissão, cuja escolha por si mesma já é um titulo de suspeita.

O processo, sua fórma e garantias devem tambem anteceder e não succeder aos factos, por isso que importão muito á sorte dos indiciados.

Estas garantias são ao mesmo tempo bases fundamentaes do poder judicial, e tão valiosas que bem demonstrão a importancia e protecção que a ordem judiciaria ministra aos cidadãos quando ella é bem organisada e independente.

§ 7.º — *Da garantia proveniente da independencia do poder judiciario.*

570. — Já tivemos occasião de demonstrar que a independencia do poder judiciario é uma das mais firmes garantias das liberdades e segurança individual.

Emquanto houver magistrados instruidos, honrados e independentes, não é possível que o poder politico ou administrativo, por mais ambicioso que seja, consiga estabelecer o despotismo. Para que este triumpho é indispensavel que elle possa dispôr dos direitos, das propriedades, das liberdades individuaes e das penas; sem isso será sempre impotente.

Desde que o poder judicial é independente, é consequente que as causas tenham seu curso regular e que suas decisões definitivas sejam respeitadas, que firmem os direitos, e não possam ser postas de novo em duvida.

Só assim ha segurança de direitos, e com ella orgulho, satisfação e brio nacional, patriotismo e força. Essa é a razão previdente e valiosa por que o parlamento e o povo inglez sabem defender e apoiar com toda a força a independencia de seus dignos magistrados; e tambem punir severamente, como punirão o chanceller Bacon, apezar de suas grandes qualidades pessoaes, por suas condescendencias com o poder, ou por olvidar-se de sua honra e deveres sacrosantos.

§ 8.º — *Da garantia ou justiça das leis civis e criminaes.*

571. — A promessa do § 18 do art. 179 da constituição, da organização de um codigo civil e criminal fundado nas solidas bases da justiça e equidade, é mais uma garantia de segurança dos direitos brazileiros. Não basta uma organização judiciaria boa e independente, é demais necessario que as propriedades e mais direitos individuaes não fiquem sujeitos a disposições duvidosas e dissonantes, a interpretações variadas, a decisões que não guardem unidade, que estabeleção uma jurisprudencia desigual ou incerta.

O exercicio dos direitos politicos constitue, como dizia o sabio Cambacérès, a liberdade; o livre e seguro exercicio dos direitos civis constitue a felicidade pratica da sociedade, firma a ordem e a moral civil, é quem faz effectivos, quem dá inteira realidade a todos os direitos em suas relações individuaes.

O nosso codigo criminal honra a intelligencia que o organizou; falta-nos porém ainda um codigo civil, cuja redacção methodica, facil, clara, precisa, possa ser bem comprehendida não sómente pelos legistas, mas quanto possível pela generali-

dade nacional. E' a lei de todos, de cada instante, de todos os direitos e interesses, é a moral civil da sociedade; e deverá ser a sua razão escripta, justa, luminosa, positiva e duradoura.

§ 9.º — *Da abolição das penas crueis.*

572. — Nossa antiga legislação criminal, datada de tres seculos anteriores, quando os conhecimentos juridicos e sociaes estavam ainda muito acanhados, reconhecia as penas degradantes ou barbaras de açoutes, tortura, marca de ferro e outras semelhantes.

O homem por ser delinquente não deixa de pertencer á humanidade; é de mister que seja punido, mas por modo consentaneo, com a razão, proprio de leis e do governo de uma sociedade civilisada.

E' uma garantia de segurança para o homem ainda mesmo delinquente, e ninguem está isento da desgraça de infringir as leis; o excesso de uma paixão, um concurso fortuito de circumstancias, quantas vezes não têm levado homens estima-veis ao crime?

§ 10. — *Da personalidade dos crimes e das penas.*

573. — Um outro abuso de nossas antigas leis, e por ventura ainda mais revoltante, era de não contentar-se em punir o delinquente, de estender a pena sobre seus filhos, ou familia innocente! Erão punidos sem que tivessem commettido crime algum! O patrimonio da familia era confiscado, e uma geração nascente entregue á desmoralisação e á miseria! Era combater o crime por um meio ferroz, por outro crime!

Não ha coração algum bem formado, que recordando essas leis draconicas, filhas da ignorancia e da tyrannia, não bendiga os nobres esforços da razão philosophica e o triumpho do systema constitucional, que veio reivindicar os fóros humanos barbaramente ignorados, ou vilipendiados!

Estes actos de barbaridade não se reproduzirão jámais contra os Brasileiros, essa é a norma sagrada da nossa lei fundamental, que para sempre os prescreveu.

§ 11. — *Das garantias relativas ás casas de prisão.*

574. — O nosso artigo constitucional 179 § 21, procedendo justamente no sentido opposto ao desses tempos de trévas, dá segurança e consolo aos proprios delinquentes. Elle quer que

as cadeas sejam seguras, limpas e arejadas, para que não causem a enfermidade, o desespero, a morte aos detidos. A separação dos réos segundo suas circumstancias e crimes é tambem não só de equidade, como de justiça e mesmo de previdente interesse social.

As prisões publicas devem ser objecto de uma attenção particular do governo, que deve estudar um plano, um systema inteiro a respeito, e ir dando-lhe execução harmoniosa e constante segundo as necessidades mais palpitantes e recursos de que fôr podendo dispôr.

Estes estabelecimentos de segurança e defesa social, de repressão, e de moralisação, exercem não só sobre a sorte dos presos, mas tambem sobre a moral publica, effeitos muito importantes. Elles podem ser classificados ou distribuidos por ventura na seguinte ordem:

1.º Casas de simples detenção, por municipios, destinadas a reter os indiciados, até que sejam julgados. Por economia estas casas podem servir tambem em repartições separadas para os condemnados á prisão simples por menos de um, ou mesmo dous annos.

2.º Casas ou prisões de simples justiça, por comarcas, destinadas ao cumprimento das penas de prisão por mais de dous annos.

3.º Casas ou prisões de justiça e correcção nas capitaes das provincias para o cumprimento das penas de prisão com trabalho.

4.º Prisões dos forçados ou galés nos lugares determinados pelo governo, junto aos arsenaes, fabricas, trabalhos, ou estabelecimentos nacionaes, para o cumprimento das respectivas penas.

5.º Colonias penaes semelhantemente confiadas á acção do governo, e a uma disciplina especial e vigorosa.

O systema dessas prisões, seu plano, divisões, segurança, emfim suas condições, não devem ser deixadas ao acaso nas provincias do Estado.

O serviço do vestuario, alimentos, enfermarias, trabalhos, policia, tudo deve ser previsto pelos regulamentos, que devem ser subordinados á necessaria approvação; e visitas periodicas e outras extraordinarias devem fiscalisar a observancia delles, colligir esclarecimentos estatisticos convenientes e ministrar detalhadas informações.

§ 12. — *Do direito de defesa ou resistencia.*

575. — Este direito, cujo abuso é sem duvida muito perigoso não obstante isso existe, e de tal sorte, que em casos graves pôde ser não só um direito, mas uma necessidade, e por ventura um dever sagrado.

Vejamos como um illustre magistrado inglez, que não póde ser suspeito, se explica a este respeito em seus commentarios. Em seu liv. 1º, cap. 1º, diz Blackstone, que o uso do direito de defesa, de conservação pessoal, de resistencia, quando as regras da sociedade e suas leis são insufficientes para reprimir a violencia da oppressão, não póde ser contestado. No cap. 7º do mesmo livro elle observa que nem os advogados da escravidão, nem os demagogos ou facciosos sabem ou querem comprehender bem a natureza e limites deste direito. E finalmente, no liv. 6º, cap. 23 assim se expressa: “ Neste intervallo diversas leis têm sido decretadas... estes actos têm determinado nossas liberdades... confirmado e apoiado pelo exemplo a doutrina da resistencia, quando o poder por ventura queira derribar a constituição.”

Como seria mesmo possível proscrever esse direito em circumstancias extremas de um povo; e quando vemos que o systema constitucional na maior parte dos Estados não teria prevalecido se não fóra apoiado d'elle? Dever-se-hia por ventura consagrar a legitimidade da oppressão illegitima? Não; que o direito existe não soffre duvida, o que cumpre é não exagera-lo, não substitui-lo pelo abuso, que produz as mais funestas consequencias para os individuos e para a sociedade.

576. — Em relação aos partidos ou forças collectivas é muito difficil ver em um Estado livre casos que possuão legitimar a resistencia. A pretensão de impôr sua vontade sobre a vontade nacional, de fazer prevalecer suas crenças por via da força, quando a grande maioria nacional não adopta essas crenças, não é por certo um direito de defesa, é sim um crime. Em um paiz livre, que tem os recursos da imprensa, o direito de petição, a faculdade eleitoral, o poder da tribuna, é mais que difficil conceber perigos ou oppressão tal que estabeleção uma collisão extrema. Se a pretensão é justa, se houve alguma grave arbitrariedade, aquella triumphará e esta será reprimida mediante os tramites legais, e sem abalo e desastres sociaes; não é necessaria a vehemencia das paixões, nem o jogo sangrento das forças e seus incertos e perigosos resultados, cujo desfecho, quando mesmo victorioso, é ás vezes de uma escravidão não vista e menos esperada.

577. — Em relação a casos ou factos puramente individuaes nossa legislação é previdente; o codigo criminal em seu art. 142 pune não só toda a ordem ou requisição illegal, mas tambem a sua execução, desde que aquella procede de autoridade incompetente, que é destituída das solemnidades essenciaes para sua validade, ou se mostra manifestamente contraria á lei. No art. 14, § 5º acrescenta o mesmo codigo, que torna-se justificavel o crime quando occorrido em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedi-las.

Embora o abuso em taes casos possa ser fatal, como denegar esse direito quando não haja outro recurso, quando não haja abuso? O § 4º deste mesmo art. 14 dá-nos um exemplo de que nos serviremos. Se uma autoridade, olvidando seus deveres sagrados, mandar uma força invadir de noite a casa do cidadão em caso que a lei não permita a entrada, deverá o chefe de familia adivinhar que é uma violencia dessa autoridade e não uma quadrilha de salteadores, ou mesmo prever até onde chegarão os excessos dessa autoridade? Deverá entregar sua vida e familia a essa força brutal?

Se um agente da autoridade publica, um presidente de provincia, trahindo a confiança que o governo nelle depositou, atraçoando sua honra e deveres, reúne a guarda nacional ou o povo para o rebellar contra o proprio governo, deverão por ventura esses cidadãos obedecer? Não; o direito existe e deve ser reconhecido, para o abuso d'elle é que não ha direito.

Cumpra mesmo notar que o facto de uma autoridade ou agente subalterno não cumprir a ordem manifesta, evidentemente contraria á lei, não é propriamente resistencia. Dada essa violação real da lei, de um lado elle deve evitar a pena que soffreria se executasse tal ordem, de outro elle observa esse art. 142, que determina-lhe a não execução; e quem observa a lei certamente não resiste. Dá-se alguma differença entre o acto de dous agentes da autoridade e aquelle que ocorre entre uma autoridade e um mero particular; no primeiro caso ha collisão de responsabilidades.

Emfim, a civilisação e moral publica de um lado, e a sabedoria e justiça do governo de outro, dispensarão toda a questão sobre tal direito.

SECÇÃO 9.ª

DO DIREITO DE IGUALDADE.

§ 1.º — A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. Constit., art. 179, § 13.

§ 2.º — Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos civis ou militares, sem outra differença que não seja dos seus talentos e virtudes. Constit., art. 179, § 14.

§ 3.º — Ninguem será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres. Constit., art. 179, § 15.

§ 4.º — Ficão abolidos todos os privilegios que não fõem julgados essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica. Constit., art. 179, § 16.

§ 5.º — A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes particulares na conformidade das leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis, ou crimes. Constit., art. 179, § 17.

§ 1.º — *Do direito de igualdade em geral.*

578. — A natureza, circumstancias ou educação, ou ambas,

crião e constituem os homens com desenvolvimento de suas faculdades physicas, intellectuaes e moraes por modos differentes. Suas idéas, aptidões, paixões, gostos, varião e estabelecem uma desigualdade que ninguem pôde destruir, e que é mesmo um principio providencial. Parece mesmo que a natureza é caprichosa, ou antes admiravelmente sábia; e que não segue a esse respeito lei alguma, que o homem possa dirigir, ou subordinar. O filho do sábio, do homem probro, é muitas vezes inepto ou vicioso; o filho do ignorante e vicioso, é por outras vezes cheio de talentos e de probidade; os dous primeiros filhos do primeiro homem formárão um notavel contraste.

Embora porém exista essa desigualdade importante e incontestavel, por outro lado é fóra de duvida que todos os homens têm a mesma origem e destino, ou fim identico. Todos têm o mesmo direito de exigir que os outros respeitem os seus direitos, de allegar que uns não nascêrão para escravos, nem outros para senhores, que a natureza não creou privilegios, favores e isenções para uns, penas, trabalhos e prohibições para outros; emfim que não tirou uns da cabeça de Brama, e outros do pó da terra.

Consequentemente, qualquer que seja a desigualdade natural ou casual dos individuos a todos os outros respeitos, ha uma igualdade que jámais deve ser violada, e é a da lei, quer ella proteja, quer castigue, é a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma, e unica para todos sem preferencia, ou parcialidade alguma. E' de justiça que cada homem seja senhor de si proprio, que tenha igual liberdade de procurar satisfazer suas necessidades por seu trabalho, de elevar-se nas condições sociaes por seus serviços e merecimentos, e de obter em proporção delles justa recompensa.

Tal é pois a sábia disposição de nossa these constitucional, justa e bem explicita.

§ 2.º — *Da igualdade na admissão dos cidadãos aos cargos publicos.*

579. — A admissão dos cidadãos aos cargos publicos, sem outra differença que não seja de seus talentos e virtudes, é uma bella e logica consequencia da igualdade perante a lei.

Não são pois as condições de nascimento, as distincções, ou prejuizos aristocraticos, e sim a capacidade, as habilitações, o merito pessoal, que dão a preferencia aos cargos publicos; é uma conquista preciosa da civilisação e da justiça, que produz importantes resultados.

Primeiramente é obvio que os empregos, que os serviços publicos, não podem ser bem desempenhados senão pela capacidade, pelos talentos e virtudes; sem isso os negocios soffre-

rão e a sociedade terá o duplo sacrificio de contribuir para as respectivas gratificações e de ver os seus interesses mal dirigidos e sacrificados.

Em segundo lugar cumpre reconhecer que os talentos e a probidade, além das garantias que dão, e serviços que prestão, são forças naturaes e de grande intensidade, pois que dispõem de muitos meios, recursos, e de muitas outras forças. A arte e o tino do governo está em assignar aos homens que reúnem o talento á probidade o lugar que lhes compete, não só para que o auxiliem, como para que não lhe creem embaraços e não procurem abrir carreira, forçando as travessas que lhes são oppostas. A natureza quer que elles sejam aproveitados e não desvairados, quer que se associe a intelligencia ao poder porque ella é poder, nada se ganha pois em olvida-los. Se em vez de reunir a probidade aos talentos, elles são improbos, então o caso é outro, pois que cumpre não só despreza-los, mas attender que não usurpem influencia, que não se tornem perigosos; tudo que contribuir para dar-lhes importancia ou valimento será um erro, porquanto taes homens, sempre ambiciosos e turbulentos, são por character ingratos, e não offerecem garantia alguma; ou o governo se ha de escravisar a elles, ou tê-los pela menor contradicção em luta.

A differença de opiniões politicas por si só não tira aos homens os seus merecimentos, nem os despoja dos direitos de cidadão. A excepção dos empregos essencialmente politicos, que demandão perfeita unidade e reproducção de idéas e principios, todos os demais não têm porque exigir senão a capacidade, a honra, a fidelidade; e nem um homem prôbo aceitará um cargo para ser traidor.

Nosso paragrapho constitucional é pois cheio de justiça, de previdencia e de vantagens sociaes: "*jadis on pouvait être beaucoup par sa position, maintenant on n'est quelque chose que par soi-même; jadis on voulait des titres, maintenant on demande des talents, nouvelle espèce de noblesse, qui s'étend dans l'avenir, comme l'ancienne dans le passé.*"

§ 3.º — Da igualdade em relação ás contribuições.

580. — Assim como a igualdade nas vantagens sociaes é de manifesta justiça, assim tambem é justa e indispensavel nos onus, ou contribuições publicas. Os privilegios ou isenções outr'ora concedidos aos ricos e poderosos não servião senão para elevar sua fortuna, e opprimir ainda mais os pobres. A razão politica e economica se revoltava contra tão intoleravel abuso.

Todas as classes da sociedade, todas as especies de bens, todas as fortunas devem concorrer proporcionalmente para as

necessidades e serviços sociaes , pois que são de interesse commum e aproveitão a todos.

O governo, mediante as luzes economicas , deve trabalhar , para que não se exija dos povos contribuições que excedão de suas facultades , nem que sejam em desproporção dos haveres de cada um ; nessa proporção está a justiça e a igualdade, e em uma bem entendida economia a sabedoria e previsão.

§ 4.º — *Da abolição dos privilegios puramente pessoaes.*

581. — A abolição dos privilegios , salva a unica excepção dos que fõem essencial e inteiramente exigidos por utilidade ou serviços publicos , é uma outra consequencia necessaria do justo , e util principio da igualdade perante a lei.

Por privilegio em geral, ou na consideração do direito publico , entende-se toda e qualquer especie de prerogativas , vantagens , isenções ou direitos quaesquer concedidos com excepção da lei commum , como, por exemplo, o privilegio de aposentadoria , de não pagar certos impostos , de gozar de certos monopolios , do direito exclusivo de cassa , de fóro judicial privilegiado , etc. Consequentemente o privilegio póde expressar-se por uma das seguintes fórmãs :

1.º Fazer ou gozar alguma cousa , de que os outros são excluidos pela prohibição do direito commum.

2.º Não fazer ou não prestar alguma cousa , que os outros são obrigados a fazer ou prestar em virtude do direito commum , ou geral.

3.º Ter direito superior ou preferencia , quando entrar com outros em concorrência.

E' pois uma excepção ou protecção especial de maior ou menor importancia , que faz desaparecer a igualdade perante a lei , e que põe alguns cidadãos em melhores condições que todos os outros. Basta enunciar o facto para se reconhecer quanto são em geral odiosos os privilegios ; são usurpações sobre os direitos alheios, ou pelo menos desigualdade formal de direitos.

Quando elles estabelecem monopolios são mais que odiosos, affectão a industria, a liberdade da producção, da agricultura , manufacturas ou commercio , e consequentemente a fortuna dos individuos e o bem-ser da sociedade.

A lei deve ser uma e a mesma para todos , qualquer especialidade ou prerogativa, que não fór fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem publico, será uma injustiça e poderá ser uma tyrannia.

Os privilegios que , como dissemos , podem versar sobre diversos objectos ou concessões quaesquer , e ser mais ou menos extensos , mais ou menos importantes , costumão ser divididos ou distinguidos em pessoaes e reaes.

582. — Chamão-se pessoas os que são concedidos á pessoa em razão de si mesma, por amor della, ou seja por graça, ou a titulo de remuneração de serviços. Este privilegio é odioso, é um pessimo meio de remunerar serviços, ainda mesmo quando sejam verdadeiros; ha mil outros meios de fazê-lo sem ferir a lei commum. Felizmente nossa sábia constituição abollo este abuso para sempre.

583. — Denominão-se reaes os que são concedidos, não ás pessoas, embora redundem tambem em proveito dellas, e sim ás cousas que estão relacionadas com taes pessoas, como os cargos, empregos, dignidades, invenções, descobertas, etc. Estes nada têm de odiosos, desde que o interesse publico os demanda e que não provêm de abuso, tal é o privilegio que tem o deputado, ou senador de não ser preso se não nos unicos termos excepçoes da constituição. O privilegio do fôro, ou juizo privativo do senado, de que trataremos no paragrapho seguinte, é um outro que está no mesmo caso.

Salvas pois as bem fundadas excepções reaes, nossa lei fundamental não consente favores parciaes, ou injustas arbitrariedades.

§ 5.^o — *Dos privilegios de causa ou de fôro.*

584. — Os privilegios de causa ou de fôro são uma especie particular do privilegio considerado em sua generalidade, e especie digna de toda a attenção, por isso mesmo que procede desse tronco vicioso.

Pela palavra fôro em geral se entende a circumscripção, autorisação, juizo, ou a legitima competencia, que deve conhecer de uma questão, ou seja em razão da materia della, ou das pessoas que litigão.

O fôro, tanto de causa como de pessoas, póde ser geral, ou privilegiado. Geral quando se estende a todos os negocios, ou cidadãos, como lei commum. Privilegiado quando instituido privativamente só para alguns negocios, ou algumas pessoas designadas.

O privilegio de causa, que quando bem fundado tem a natureza de real, não se estabelece por amor das pessoas, sim de certos negocios, ou materias que demandão uma consideração especial, quaesquer que sejam as partes interessadas.

Em regra, é sempre preferivel que a lei estabeleça e mantenha quanto possivel só o juizo ou fôro geral, não só para todas as pessoas, como para todas as causas; além da inteira igualdade, evitão-se zelos parciaes e questões de competencia que são bem prejudiciaes. Entretanto, não só o numero dos negocios, mas a especial consideração de alguns, como já dissemos, podem demandar a divisão dessa jurisdicção commum, e exigir alguns juizos particulares.

Esse é o fundamento da divisão dos juizes de paz, do civil, do commercio, do crime. Se, pois, uma razão fundada de interesse publico aconselhar alguma outra divisão ou subdivisão, como já temos, não haverá por que censura-la.

585. — Além das divisões indicadas, temos os seguintes privilegios de causas, ou juizes privativos no civil :

1.º As causas commerciaes, ou sejam em razão dos actos e pessoas, cod. com. tit. unico, art. 18, e regul. n. 737, arts. 10, 14 e 19, ou sómente dos actos, ainda que não intervenha commerciante, dito tit. do cod., art. 19, e regul., art. 20 e seus paragraphos.

2.º As causas fiscaes, lei de 29 de Novembro de 1841, privilegio que talvez deva ser instincto, mas que não podemos aqui discutir.

3.º As causas ou antes juizes de orphãos, disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, art. 20, lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 117 e 118, e regulamento de 15 de Março de 1842, arts. 4 e 5.

A arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, habilitações e entrega respectiva, pertence tambem a este juizo, regul. de 9 de Maio de 1842, 27 de Junho de 1845, e 15 de Março de 1842, art. 5, §§ 7º, 10 e 11; assim como a administração dos bens dos Indios, *ibid*, § 12.

4.º As causas da provedoria de capellas e residuos pertencem actualmente aos juizes municipaes, ou fôro commum, lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 114, § 2º, regul. de 15 de Março de 1842, art. 2º, § 2º.

586. — Quanto ao crime, temos tambem algumas causas ou juizes especiaes, e são os seguintes :

1.º As causas crimes militares e assemelhadas, cod. do proc. crim., arts. 8º e 155, § 3º, e 324, lei de 3 de Dezembro de 1851, art. 109, e lei de 18 de Setembro de 1851.

2.º As causas crimes ecclesiasticas puramente espirituaes, cod. do proc. crim., arts. 8º e 155, § 4º, e 324.

As causas de divorcio, e outras causas civeis puramente espirituaes pertencem tambem á jurisdicção ecclesiastica, ditos artigos, e não as incluímos na enumeração antecedente por ter de referi-las aqui.

3.º As causas de presas maritimas e de embarcações empregadas no trafico de Africanos, de que já tratámos em n. 437, e a dos importadores dos ditos Africanos, lei de 4 de Setembro de 1850, e regul. de 14 de Outubro do mesmo anno.

4.º As causas de responsabilidade, ou erros de officio dos empregados publicos em geral, nos termos do cod. do proc. crim., art. 150 e seguintes, e lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 25, §§ 1º e 5º.

5.º As causas crimes de moeda falsa, resistencia, tirada de presos do poder da justiça, e banca-rotta, lei de 2 de Julho de

1850. E tambem de roubo e homicidio quando commettidos nas fronteiras, dita lei, e regulamento de 9 de Outubro de 1850.

O crime de contrabando tem a competencia especial estabelecida pela lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 17, § 1º.

Taes são os privilegios, ou juizos especiaes que temos em relação ás causas.

587. — Pelo que toca ao fôro privilegiado em relação ás pessoas, consiste elle em haver juizo privativo, que conheça de quaesquer questões em que essas pessoas sejam interessadas, civeis ou crimes, ou de ambas as especies, conforme a extensão do privilegio, pois que então não é a natureza dos assumptos quem prevalece, e sim a prerogativa pessoal mais ou menos ampla. Temos exemplo no antigo juizo das ordens ou dos cavalleiros, no dos celebres officiaes e familiares do santo officio, e no escandaloso fôro dos estrangeiros, que então valião mais que os nacionaes, a ponto de ser o seu privilegio superior aos destes ainda quando privilegiados.

Felizmente não temos mais o privilegio de fôro pessoal propriamente dito, e só sim alguns privilegios reaes, isto é, ligados aos cargos e serviço publico, ou alto interesse social, que vamos enumerar. Não fallando dos membros da familia imperial, de que já tratámos, temos :

588. — 1.º Os privilegios reaes dos deputados e senadores, que constão dos arts. 26, 27, 28 e 47 da constituição.

2.º Os dos ministros e conselheiros de estado, na conformidade dos arts. 38, 47, 133 e 148 da constituição.

3.º Os dos conselheiros do supremo tribunal de justiça, desembargadores, presidentes de provincias, membros do corpo diplomatico e bispos, na fórma do art. 164 § 2º da constituição, e lei de 18 de Agosto de 1851.

4.º Os dos juizes de direito e commandantes militares, nos termos dos arts. 154 e 155 da constituição, e do cod. do proc. crim., art. 155 § 2º.

Estes privilegios, á excepção do que respeita aos commandantes militares, prevalecem tanto nos crimes de responsabilidade, como individuaes; vigorão porém sómente no crime e não no civil.

Assim é que não valem mais os tit. 5º e 12 da ord. do liv. 3º, que autorisavão a certos privilegiados em materias civeis, ainda quando erão autores, a chamar á côrte seus concidadãos, embora residentes nos confins do imperio, para ahi virem perder seus direitos, sem meios de prova, onerados de incommodos e despezas, em summa, sem esperanças de justiça! Não valem mais tantas outras leis extravagantes em todos os sentidos, senão para monumentos da injustiça, e por isso mesmo de novos estimulos de amor á sabia constituição, que nos rege e que em cada uma de suas disposições offerece aos Brasileiros bellas e preciosas garantias.

O paragrapho constitucional que analysamos confirma emfim mais uma vez a proscricção de todas as commissões especiaes, quer em causas civeis, como em causas criminaes, abuso sem duvida injustificavel e de que já nos occupámos.

Não concluiremos esta secção do direito de igualdade legal sem recordar que os esforços da civilisação actual se empenhão, quanto podem, por diminuir a horrivel desigualdade material que mórmente em alguns paizes tanto abate uma porção da humanidade. É uma desgraça e um perigo ver ao lado de uma opulencia espantosa, de gozos e luxo requintados, uma multidão de seres humanos mortos de fome, sepultados mais que os brutos na miseria! sem um só gozo, sem esperanças!

Será isso compativel por muitos tempos com a manutenção tranquilla do Estado? As grossas sommas que elle gastará para entreter forças repressoras não serão mais bem applicadas em melhorar essas tristes condições?

É um dos fructos dos governos absolutos, dos erros e injustiças do passado, da instituição da diversidade de castas, do feudalismo, da desigualdade dos impostos, da escravidão e do consequente pauperismo!

Os meios desse melhoramento estão no pensamento e esforços da civilisação; cumpre que a legislação e os governos illustrados por virtude e precisão os auxiliem quanto possão, como um principio fixo e progressivo.

SECÇÃO 10.^a

DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

§ 1.^o e 2.^o — E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. Constit., art. 179, § 22.

§ 3.^o — Tambem fica garantida a divida publica. Constit., art. 179, § 23.

§ 4.^o — Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assignará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remanerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação. Constit., art. 179, § 26.

§ 5.^o — O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo. Constit., art. 179, § 27.

§ 6.^o — Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na fôrma das leis. Constit., art. 179, § 28.

§ 1.^o — *Do direito de propriedade em geral.*

589. — O direito de propriedade é a faculdade ampla e

exclusiva que cada homem tem de usar, gozar e dispôr livremente do que licitamente adquirio, do que é seu, sem outros limites que não sejam os da moral ou direitos alheios; é o *jus utendi, et abutendi re sua*; é tambem o direito de defendê-la e reivindicá-la.

A natureza deu ao homem necessidades que decidem de sua vida e do seu bem-ser; e para satisfazê-las deu-lhe a propriedade moral de suas faculdades intellectuaes e physicas, impôz-lhe a lei do trabalho e da providencia.

Pondo o homem em relações não só com os outros homens, mas tambem com as cousas que têm qualidades proprias para satisfazer essas necessidades e com as forças, ou agentes naturaes, ella lhe disse: « Usai dos meios que vos dei, de vossa intelligencia, actividade e recursos, o resultado será propriedade, riqueza vossa, porque será creação vossa, fructo de vosso trabalho, será producto da unica propriedade originaria ou primordial que immediata e directamente vos dei; e seguirá a condição desta. »

A propriedade real, assim como a intellectual ou moral, tem pois a sua origem na natureza, e é sagrada, porque, como já dissemos, é o fructo dos esforços, fadigas e sacrificios do homem, do suor do seu rosto; é o pão da sua familia.

Com que força se expressão os livros santos fallando da propriedade em relação ao pobre: « *Pavis egentium vita est, qui defraudat illum homo sanguinis est... qui aufert in sudore panem, quasi qui occidit proximum suum... qui effundit sanguinem, et qui fraudem facit mercenario, fratres sunt... non ne lacrimae pauperis ad maxillam descendunt?... a maxilla autem non ascendunt usque ad caelum?* » Eecl.

O fructo do trabalho do homem pertence decididamente ao homem, e lhe deve ser garantido em toda a sua plenitude, ou a propriedade se componha de bens moveis ou immoveis, corporeos ou incorporeos. O creador do valor, e só elle, com exclusão de outro qualquer individuo, é quem deve ter o direito amplo de usar, empregar, tirar proveito, gozar, dispôr ou transmittir por troca, venda, dádiva ou por outro qualquer titulo, emfim de consumi-lo como quizer, uma vez que não prejudique os direitos de outrem.

Todos os ataques feitos á propriedade, embora disfarçadamente, são contrarios ao direito; a falta de protecção contra o furto ou damno, os embargos ou sequestros infundados, as arrecadações de heranças denominadas jacentes, quando o futuro proprietario notoriamente conhecido está presente, os regulamentos ou prohibições administrativas contra empresas ou empregos do capital do cidadão, têm o caracter e effeitos de violações desse direito; porquanto a extensão d'elle comprehendê o livre gozo, emprego, transferencia, disposição e consumo que agrada ao proprietario.

A plenitude da garantia da propriedade não só é justa, como reclamada pelas noções economicas, e pela razão politica dos povos livres; na collisão antes o mal de alguma imprudencia do proprietario do que a violação do seu livre dominio.

Sem ella não haverá desenvolvimento de sacrificios ou forças industriaes, e portanto muito menos incremento e expansão da riqueza e bem-ser social; qual o homem que semearia trigo sem ter certeza de que a colheita e livre disposição seria sua?

Pelo que toca á ordem politica a propriedade é uma das bases fundamentaes da sociedade; esse principio, fecundo em suas consequencias, é quem modera os impostos, economisa as rendas publicas, não tolera senão o governo representativo e não prescinde da intervenção do povo na administração nacional.

§ 2.º — Da desapropriação.

590. — Não obstante o que anteriormente ponderámos é tambem certo que o homem vive em sociedade, que tem deveres para com esta, para com a defesa do Estado ou outras relações do bem commun. Consequentemente se o bem publico legalmente verificado exige o uso ou emprego da propriedade do cidadão, a sociedade deve ter o direito de realizar a desapropriação. O que a lei deve fazer é marcar de antemão os unicos casos em que terá lugar essa excepção, estabelecer as regras fixas que regulem a indemnisação, e não dispôr da propriedade antes de previamente verificar e realizar essa indemnisação.

A lei de 9 de Setembro de 1826 em seus arts. 1.º e 8.º declara quaes os unicos casos e processo da desapropriação, quando reclamada por *necessidade* do bem publico. No art. 2.º declara que quando ella não fôr reclamada senão por *utilidade* do bem publico será esta previamente examinada e verificada por acto legislativo.

O acto adicional, art. 10, § 3.º, deu ás assembléas legislativas provinciaes o poder de determinar os casos e forma da desapropriação *por utilidade* municipal, ou provincial.

A resolução do anno de 1855 autorisou o governo a estabelecer condições sobre a desapropriação dos terrenos necessarios para a estrada de ferro de D. Pedro II.

Não temos á vista as leis provinciaes sobre este assumpto.

§ 3.º — Da garantia da divida publica.

591. — A garantia da divida publica não é sómente um acto

de justiça, é demais um dever de honra, um penhor de credito nacional.

Os credores do Estado, ou porque lhe confiãrão seus capitães, ou porque lhe prestãrão seus serviços, têm o direito de reaver sua propriedade ou valores respectivos; é uma consequencia indeclinavel dos principios expostos no anterior § 1.º

A banca-rotta deshonra, e prejudica mais que todos os sacrificios feitos para manter a probidade, a fé e justiça publica; veja-se o que dissemos tratando das attribuições do poder legislativo a este respeito.

§ 4.º — *Da propriedade das invenções ou producções.*

592. — A descoberta ou invenção de uma industria util ou de seu melhoramento é fructo da intelligencia e trabalho do inventor; é creação sua, e consequentemente sua propriedade. É pois justo que a lei segure seus direitos, e reprima a violação delles; esse acto, além de ser de justiça, é tambem de grande vantagem e incentivo economico; é o meio o mais seguro de enriquecer a sociedade de novos descobrimentos, processos, augmento, e perfeição de forças industriaes.

Esta propriedade porém, por isso mesmo que é de uma natureza especial, por isso que uma mesma invenção ou processo póde ser creado por mais de uma intelligencia ou concurso de circumstancias; e finalmente porque a prioridade do descobrimento não deve formular a garantia do direito de um individuo de tal modo que aniquile para sempre os direitos de outros, embora posteriores em tempo, deve ter um exclusivo temporario e não perpetuo, caso a sociedade não julgue preferivel abonar desde logo uma indemnisação que legitime a vulgarisação.

A nossa lei de 18 de Agosto de 1830 contém as disposições regulamentares desta garantia constitucional, e resolve pelo que toca ao nosso direito as importantes questões economicas que esta materia occasiona.

As producções litterarias ou artisticas são invenções, e muitas vezes filhas de laboriosos esforços, assim como productivas de valiosos resultados; é pois com razão que o art. 261 do nosso codigo criminal garante aos respectivos autores, ou traductores, seus legitimos direitos, e pune a violação destes nos termos ali expressados.

Não cabe na exposição do Direito Publico a discussão das opiniões economicas a respeito.

§ 5.º — *Da propriedade e segredo das cartas.*

593. — As cartas são propriedades que pertencem ao dominio daquelle que as envia, e do que as recebe, e que não deve

abusar dellas. O segredo dellas, mui principalmente quando confiadas á administração do correio, repousa de mais sobre a fé publica. Ellas contêm muitas vezes o segredo das familias, as queixas, ou confidencias da amizade, são vehiculos da confiança.

De outro lado, e salva a indiscrição, que por si mesma se desarma, a violação dellas nunca prestaria serviços importantes; não faltão cifras, e outros meios seguros para as conpirações ou crimes; obter-se-hia, quando muito, ver algumas emoções de odios ou paixões politicas.

A segurança publica tem triumphado, e triumphará sem essa aberração da confiança nacional; só o estado de guerra, e relações de inimigo a inimigo, pôde por ventura em circumstancias dadas modificar o rigor destes principios.

Os arts. 129, 146, 215 a 218 do cod. crim., reprimem os delictos commettidos a este respeito; veja-se tambem o regulamento dos correios de 9 de Setembro de 1835, e 29 de Novembro de 1842.

§ 6.º — *Da garantia dos serviços feitos ao Estado, ou sua recompensa.*

594. — Os funcionarios publicos que consagrão longos annos de serviço á sociedade, que cumprem bem seus deveres, que não podem continuar a servir, não deverão obter da sociedade meios de existencia? Devem obtê-los, e o espirito generoso dos povos civilizados em parte alguma os denega. Essas recompensas, muitas vezes firmadas por lei, são como que uma especie de propriedade dos servidores do Estado, um complemento dos seus salarios civis ou militares, que dão-lhes a segurança do futuro, e compensão de algum modo a mediocridade de seus vencimentos insufficientes para poupança alguma.

Ha mesmo certos empregos, em que a lei deve estabelecer uma idade fatal, em que o magistrado e alguns outros funcionarios fiquem aposentados *ipso jure*; se por excepção um ou outro depois della é ainda capaz de actividade normal, memoria e intelligencia não fatigada, a regra em geral é outra; o serviço publico e o serviço das partes soffrem. Isso segura uma administração mais perfeita, remoja os empregos, garante os avanços, e livra o governo do penoso escrupulo de conservar em funcções servidores antigos, honrados, mas já incapazes de bem preenchê-los mais por seu estado. Entretanto seria inadmissivel a idéa de despedi-los sem que se lhes desse recurso algum.

Os serviços relevantes, a devoção militar nos campos de batalha, adquirem incontestavelmente um direito de recompensa proporcional a favor dos cidadãos illustres, que assim sabem distinguir-se e ser uteis á sociedade.

Dahi resulta a necessidade de leis bem meditadas, que estabeleçam as condições das aposentadorias, pensões, tenças, meios-soldos, e as instituições auxiliares dos montes-pios por modo justo e conveniente.

As recompensas extraordinarias só em face e proporção dos serviços podem ser decretadas; a generosidade nacional a esse respeito é de grande incentivo; é um principio não olvidado pelo governo inglez.

SECÇÃO II.^a

DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO, DE QUEIXA E DE PETIÇÃO.

§ 1.^o a 4.^o) — Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a autoridade competente a effectiva responsabilidade dos infractores. Constit., art. 179, § 30.

§ 1.^o — *Destes direitos ou garantias em geral.*

595. — O § 30 do art. 179 da constituição ministra aos Brasileiros mais de uma garantia, consagra e reconhece tres direitos differentes, e cada um delles muito valioso; são os de simples requerimento ou reclamação, de queixa e de petição; nós vamos tratar de cada um delles em paragraphos separados.

§ 2.^o — *Do direito de requerimento ou reclamação.*

596. — É obvio que todo o membro da sociedade civil por esse mesmo facto tem o direito de dirigir seus pedidos aos poderes ou governo da associação; se esta faculdade não se deriva immediatamente da natureza, deriva-se sem duvida alguma dos direitos individuaes ao homem, e a elles se reune. É a faculdade de supplicar, de pedir alguma cousa em proveito seu particular.

Para autorisar o cidadão a redigir seu requerimento ao governo nem é necessario que lhe assista um direito perfeito, basta que tenha um interesse licito; o governo pesará se deve attendê-lo ou não, como já expuzemos em n. 315.

Se lhe assiste um direito perfeito e elle foi desconhecido ou offendido então em seu requerimento ou reclamação, não pedirá só uma graça, e sim justiça, exercerá uma faculdade incontestavel e que deve ser attendida.

Não nos demoraremos pois mais sobre esta materia, que é de simples intuição.

§ 3.º — *Do direito de queixa.*

597. — Quando a offensa feita a um direito do cidadão é tal, que elle entende que não deve limitar-se a uma simples reclamação, tem a faculdade de formular sua queixa, e muito mais se ha uma infracção constitucional.

A queixa é um recurso que importa a abertura de uma acção que repare a offensa, ou lesão de direitos soffrida pelo queixoso, e que reprima o offensor. É um direito tambem incontestavel, que provém dos direitos individuaes e com elles se identifica, por isso mesmo que não é licito o desforço pessoal.

Ou ella seja administrativa ou judicial, deve preencher as condições que a lei estabelece com a circumspecção necessaria para evitar o abuso deste direito; condições que os termos do processo administrativo ou judicial desenvolvem, e que não cabe aqui reproduzir.

§ 4.º — *Do direito de petição.*

598. — O direito de petição é inteiramente distincto e differente do direito de requerimento, reclamação ou queixa; tem outra natureza e outro fim.

É antes um direito politico do que natural ou individual, e nós o incluimos nesta secção mais por connexão das materias, e por seguir a ordem da constituição, do que por ser este o seu lugar proprio, que deveria ser o capitulo dos direitos politicos. É a faculdade legitima que o cidadão activo tem de apresentar por escripto aos poderes publicos suas opiniões, suas idéas, interesses que partilha e seus votos sobre os negocios sociaes de legislação ou da administração do Estado; é um direito quasi semelhante ao da liberdade da imprensa politica, uma especie de intervenção no governo do paiz, não tanto em proveito seu particular, como no interesse geral.

É o direito de, por exemplo, pedir a reforma ou a conservação de uma instituição que se julga prejudicial ou util; a adopção ou rejeição de uma lei ou medida que se discute, de um imposto que se entende ruinoso; de provocar o que se crê vantajoso, de representar sobre os interesses geraes, offerecer memorias, planos ou observações que se reputão importantes.

O paragrapho constitucional que analysamos include este direito, e em um Estado livre não seria mesmo possivel, ao menos sem absurdo, denega-lo ao cidadão; ahi este não é um ente estranho á sociedade politica, sim membro, parte integrante della, e de seus destinos.

As leis e os actos da administração têm de affecta-lo, e desde

então como seria possível prohibir que elle expressasse suas idéas a tempo? Seria para admitti-lo depois a reclamar inoportuna e prejudicialmente, ou porque nem depois devesse reclamar? Porque não usar convenientemente desse recurso legal e desviar as consequências do mal que se prepara? E em fim um direito auxiliar e concomitante dos outros direitos.

Nada mais commum na Inglaterra do que as petições dirigidas ao parlamento e assignadas por milhares de cidadãos; e não só na Inglaterra, como em outros Estados constitucionaes. Dizia Luiz XVIII em sua proclamação de Gand de 1815: « A constituição contém em si mesmo o germen de todos os melhoramentos, porque nenhum ha que não possa ser proposto por vossos representantes ou provocado por petições dos cidadãos. »

599. — É com effeito um direito muito precioso, e por meio do qual a intelligencia nacional pôde esclarecer e illustrar os poderes politicos, as questões, necessidades e melhoramentos sociaes, conter os abusos e derivar os máos projectos.

Companheiro da liberdade da imprensa, como já dissemos, e da publicidade constitucional, é muitas vezes mais efficaz e interessa sempre á causa publica.

Não é um direito para ser gasto em circumstancias triviaes; mas em circumstancias graves, de sacrificios, ou males sociaes, pôde ser não sómente um direito, mas um grande serviço; uma proposta, um pensamento util em taes casos é de alto valor.

Demais, se as idéas apresentadas não fôrem uteis, por certo que os poderes publicos não lhes darão attenção; é bom ouvir todas as opiniões, recolher todos os pensamentos e deliberar a final o que fôr melhor.

Toda a reunião armada do povo sem autorisação é sem duvida um crime, mas toda a manifestação pacifica, moral, regular de sua opinião, não pôde deixar de ser um direito; é mesmo um signal do interesse que elle toma pela materia e causa publica; nem todos podem recorrer á imprensa, e se por esse meio lhe seria licito manifestar suas opiniões, porque não será tambem por meio do direito de petição, mórmente por escripto?

600. — O direito de petição não equivale, como alguns pretendêrão inculcar, uma iniciativa; porquanto a iniciativa, mórmente perante as camaras, obriga estas a attender á proposição desde que ella é apresentada nos termos do regimento; o direito porém de que tratamos não produz essa obrigação; o poder publico pôde não dar-lhe attenção, é um simples meio occasional e eventual de promover uma medida ou de chamar a consideração sobre ella, para qualquer fim que se deseja.

O direito, que nossa lei eleitoral de 19 de Agosto de 1846 em seu art. 22 e outros dá a qualquer cidadão, de intervir sobre faltas ou illegalidades commettidas a respeito, está de

accordo com o direito de petição; o mesmo diremos da acção popular garantida pelo art. 157 da constituição contra os magistrados, e da que é conferida contra os abusos ministeriaes pelo art. 8.º da lei de 15 de Outubro de 1827.

A propria lei por vezes convida os cidadãos, e até lhes offerece premios para que offereçam projectos de lei, ou de codigos, para reger o Estado; em summa bastava que a constituição não prohibisse o uso deste direito para que elle existisse, quanto mais que o reconhece e garante.

601. — Entretanto e por isso mesmo que é um direito muito efficaz e precioso, cumpre que elle observe as regras e condições que são inherentes á sua natureza, para que não degenere em abuso, e menos perturbe a ordem e paz publica, ou comprima o espirito da liberdade dos outros.

Nós vamos indicar quaes sejam essas condições essenciaes, e expressar os fundamentos dellas, que por si mesmos se justificão.

1.º A petição não é permittida senão por escripto, é escripto respeitoso, nem de outra maneira poderia ser meditada e atendida.

2.º Deve ser assignada por todos e cada um dos peticionarios pelo seu proprio nome, e não sob nome, ou denominação collectiva de sociedade politica, ou anonyma, ou mesmo de municipalidade, pelo menos que não esteja para isso expressamente autorizada por lei. É um direito politico pessoal, que deve ser exercido pelo proprio cidadão, por isso mesmo que elle não pôde delegar taes direitos senão aos mandatarios que a lei autorisa, que não pôde crear poderes além dos que esta creou. Consequentemente nem um corpo, administração, sociedade ou cidadão, a não ser por si mesmo, pôde exercer esse direito indelegavel, nem constituir-se como entidade politica em frente dos poderes legitimos.

As municipalidades, corporações, collegios eleitoraes, ou sociedades, não são autorizados para figurar de representantes politicos, sim para outros serviços, ou interesses privados dos cidadãos, e consequentemente não devem ultrapassar dos limites de suas funcções legaes, usurpar direitos puramente civicos; não têm para isso capacidade, nem representação alguma, pois que não têm até esse proprio direito politico. No caso contrario tornar-se-hião mesmo entidades perigosas, muitas vezes fanatisadas pela paixão, animadas de sua natureza collectiva, ou de um apoio mais ou menos imaginario; quererão coagir sua propria minoria, quanto mais o resto da associação geral; julgar-se-hião potencias rivaes da autoridade publica. Não; nem os individuos, nem corporação alguma tem direito de erigir-se, por autoridade propria ou illegalmente conferida, em procuradores do povo; a petição não tem por autores senão os cidadãos que como taes, e nessa qualidade, assignão o

seu nome individual ; outra qualquer deve ser rejeitada ; tudo o mais importa a tolerancia de usurpação de direitos.

3.º A petição não deve ser apresentada por grupos, ou multidão, e sim sómente por uma até dez pessoas, numero maior que as leis dos governos constitucionaes tolerão, afim de evitar o barulho, a confusão, ou motim desnecessario e por ventura perigoso por qualquer occurrencia que possa offerecer-se. A apresentação não deve ser feita perante a barra das camaras, sim na respectiva secretaria, ou por algum dos membros della, pois que essa é a marcha regular, que ninguem está autorisado a modificar.

Mediante estas justas e previdentes condições, não é possível desconhecer o direito de petição, e nem mesmo julga-lo perigoso. Seria sim perigoso impedi-lo, prohibir que os cidadãos pudessem expressar seus desejos, sua justiça ; qualificar isso de rebellião, ou attentado, seria comprimir para provocar a reacção ; que tenha o povo o seu direito de manifestar o que quer, com calma, com respeito ; elle não póde, nem deve ser indifferente á sua propria sorte, e nem tão pouco ver que os seus legitimos recursos lhe são denegados e que só lhe restão excessos.

Por connexão com este direito, assim como com o da liberdade de manifestar o pensamento por escriptos particulares ou impressos, accrescentaremos que tambem nenhum particular, ou sociedades quaesquer, que não fôrem para isso autorisadas, têm direito algum de afixar cartazes ou annuncios, e menos proclamações nas esquinas, columnas, praças ou outros lugares publicos, e nem de repetir discursos nelles. Taes lugares são propriedades nacionaes em diversas relações, e postas sob a acção do governo e da policia, ninguem póde pretender um direito natural ou individual a esse respeito, pois que seria irrisorio, nem tão pouco um direito positivo, pois que nenhuma lei o instituiu ou reconheceu, e antes as leis policiaes o inibem ; demais, que partido não poderião tirar dessa tolerancia os homens fanaticos e turbulentos ?

SECÇÃO 12.ª

DO DIREITO DE MOVER A ACÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS PUBLICOS.

§ 1.º e 2.º) — Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio de suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos. Constit., art. 179, § 29.

§ 1.º — *Dos fundamentos desta garantia.*

602. — E' um principio fundamental, que os empregados pu-

blicos são estabelecidos no interesse do serviço social, e não no seu interesse individual, para manter os direitos dos cidadãos, fazer-lhes justiça, promover os interesses e o bem-ser da associação.

Todo o emprego suppõe regras de seu exercício, e obrigações a satisfazer, é pois de razão e de dever cumpri-las; essa é também a exigencia da propria honra e moralidade do funcionario. Nem uma corrupção é mais detestavel do que a dos delegados do poder publico, ella prejudica o poder, desmoralisa a sociedade, inverte em prejuizo o instrumento que fôra estabelecido para ser util e protector.

A responsabilidade dos agentes do poder constitue pois uma das condições e necessidades essenciaes da ordem e liberdade publica, uma das garantias indispensaveis dos governos constitucionaes.

§ 2.º — *Da effectividade da responsabilidade.*

603. — Se pois, e não obstante estes justos fundamentos, o funcionario publico, violando a lei e os seus deveres moraes, converte o emprego em meio de interesse pessoal, ou instrumento de suas paixões, não só o cidadão injustamente lesado deve ter o direito de promover sua responsabilidade, mas os seus proprios superiores estão na obrigação de provoca-la ou fazer effectiva, pois que, como o nosso paragrapho constitucional bem se expressa, não basta deixar de praticar abusos ou omissões, é demais essencial fazer effectivamente responsaveis os subalternos que assim procederem. Não é na simples promessa da lei que está a garantia, sim em sua exacta observancia.

O cod. crim., arts. 129 a 168, 170 a 172, e outros, assim como a lei de responsabilidade dos ministros e secretarios de estado, e regimentos das diversas autoridades, estabelecem as respectivas penalidades.

As crenças e a moral social resentem-se muito do modo por que os empregados publicos se comportão, e da maneira por que a alta administração sobre elles exerce sua inspecção e correccão.

SECÇÃO 13ª.

DO DIREITO Á PROTECCÃO E AOS SOCCORROS PUBLICOS.

§ 1.º e 2.º) — A constituição tambem garante os soccorros publicos. Constit., art. 179, § 31.

§ 1.º — *Do direito á protecção publica.*

604. — Embora este, como o direito de que tratámos na sec-

ção antecedente, não procedão immediatamente da natureza, e sim das relações naturaes combinadas com as sociaes, ainda assim elle se entrelaça com os direitos individuaes.

Desde que a sociedade é fundada, a idéa da protecção é como que synonymo da de governo em favor dos associados, quer no interior do Estado, em suas fronteiras, ou mesmo fóra dellas; essa protecção acompanha o cidadão, e o anima em toda a parte.

Dentro do Estado o poder publico tem o dever de proteger sua vida, sua segurança social, e a de seus bens e direitos. Nas fronteiras deve elle manter o respeito devido ao territorio nacional, a paz e a inviolabilidade dos direitos de seus subditos, em relação a aggressões dos povos vizinhos.

No paiz estrangeiro deve velar que os seus nacionaes não sejam vexados, não soffrão injustiças, não sejam privados dos direitos que têm, ou tratados com sorte desigual em relação a outros estrangeiros. Em summa, governo é synonymo de protecção, e quanto mais activa e efficaz é esta, tanto maior é a força moral do poder publico, pois que tanto mais é elle robustecido pela adhesão e espirito nacional.

§ 2.º — *Dos soccorros publicos.*

605. — O governo, em circumstancias ordinarias, não tem a obrigação de sustentar ou manter os particulares, nem elle teria recursos para cumprir essa tarefa; elles devem viver de sua industria e previdencia.

Em casos porém excepçionaes, ou de calamidades publicas, de peste, inundação, seccas, falta de colheitas, grandes incendios, ou outros males semelhantes, é dever da sociedade socorrer os seus membros, ir em seu auxilio, dar-lhes a sua protecção; não só o dever social, como a humanidade, e o proprio interesse da segurança publica, o exige imperiosamente.

Em casos especiaes os soccorros publicos vão amparar os nacionaes mesmo no paiz estrangeiro, como prescreve o nosso regimento consular.

Além dos soccorros directos, um governo illustrado ministra outros muitos valiosos mediatamente, pela protecção com que anima e auxilia os hospitaes de caridade, os asylos de expostos e de mendigos, e muitos outros estabelecimentos pios.

Seu zelo pelo estabelecimento de caixas economicas, de bancos de soccorro em favor das classes pobres, de montes-pios, e outras instituições de previdencia, é uma outra protecção valiosa outorgada aos cidadãos que têm poucos recursos, e que assim obtêm novas vantagens e benefícios de sua sociedade, que se moralisào, e conseguem meios de melhor educar seus filhos e amparar suas familias. O Estado recolhe vantagens do seu zelo.

SECÇÃO 14.^a

DO DIREITO Á INSTRUÇÃO.

§ 1.º e 2.º)— A instrução primaria e gratuita é garantida a todos os cidadãos. Const., art. 179, § 31.

São também garantidos os collegios e universidades aonde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas-lettras e artes. Const., art. 179, § 32.

§ 1.º.— *Da instrução primaria.*

606. — A instrução primaria é uma necessidade, não desta ou daquella classe, sim de todas, ou de todos os individuos ; o operario, o artifice mais humilde, o pobre precisa saber ler, escrever, e pelo menos as primeiras operações arithmeticas, aliás elle depende de outro, que o acaso lhe ministra, e não offerece a si mesmo a garantia a mais indispensavel. Ao par dessa necessidade é tambem essencial que o povo tenha pelo menos as noções fundamentaes da moral, e da crença religiosa, para que cada individuo possua germens de virtude, e idéas dos seus deveres como homem e cidadão.

E' pois uma necessidade geral, e consequentemente uma divida da sociedade, pois que para as necessidades geraes é que se creão, e recebem as contribuições publicas; accresce ainda, que a satisfação desta obrigação reverte em proveito da propria associação, que por esse meio consegue tornar mais uteis e moralisados os seus membros em geral.

Esta instrução deve por isso mesmo não só ser gratuita, mas tambem ser posta ao alcance de todas as localidades ; ella demanda finalmente uma inspecção activa e zelosa, methodos facéis e perfeitos, compendios calculados por madura sabedoria.

A lei de 15 de Outubro de 1827 mandou crear uma escola de instrução primaria em todas as localidades populosas. O art. 10 § 2.º do acto adicional deu ás assembléas provincias a faculdade de legislar a este respeito em relação ás respectivas provincias, e muitas dellas não se têm olvidado desso dever essencial. Entendemos porém que os poderes geraes não devem de modo algum abdicar a attribuição que esse mesmo paragrapho lhes confere de concorrer de sua parte para tão util fim, e mui principalmente no intuito de crear uma educação nacional homogenea e uniforme, que gere e generalise o character brasileiro em todas as provincias, ao menos em todos os centros mais populosos dellas.

§ 2.º — *Dos collegios e universidades.*

607. — A constituição garante tambem, posto que não seja gratuitamente, a criação dos estudos preparatorios e superiores, que são indispensaveis para muitos, para as profissões mais elevadas, e para os serviços publicos mais importantes; é pois necessario cumprir a promessa constitucional.

Tratando do ministerio do imperio, da necessidade de subdividi-lo, e de crear um ministerio especial da instrucção publica, já expuzemos algumas observações, que fôra superfluo reproduzir aqui.

SECÇÃO 15.ª

DA SUSPENSÃO DE GARANTIAS.

§ 1.º — Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte. Constit., art. 179, § 34.

§ 2.º — Nos casos de rebellião, ou de invasão de inimigo, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a assembléa e correndo a patria perigo eminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo n'um e outro caso remetter á assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito. Constit., art. 179, § 35.

§ 1.º — *Da prohibição de suspensão das garantias constitucionaes.*

608. — A suspensão das garantias constitucionaes é sem duvida um dos actos de maior importancia do systema representativo, e tanto que em these não deve ser admittido e nem mesmo tolerado. E' um acto anormal, que attesta que a sociedade se acha em posição extraordinaria, e tal que demanda meios fôra dos communs ou regulares. Essa mesma é a these que o § 34, que analysámos, estabelece e resguarda.

Esta these porém poderá ter algumas excepções como necessidades irremediaveis? E no caso affirmativo quaes serão ellas, e suas condições? E' o que a constituição resolveu no paragrapho seguinte mediante as cautelas que tão grave assumpto demanda.

§ 2.º — *Das unicas excepções possiveis.*

609. — Não obstante a these ou principio geral em contrario, se a segurança do Estado, se o perigo da patria imperiosamente exigir a suspensão por algum tempo fixo, não da constituição, nem dos poderes politicos, ou dos direitos dos cidadãos, sim de algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, o que fazer? deixar perecer o Estado, e com elle todos esses direitos? certamente não.

Em taes circumstancias o § 35 primeiramente declara, e com muita razão, que tal perigo do Estado não pôde prevalecer senão por effeito de rebellião ou invasão de inimigo; outra qualquer occurrencia pôde ser vencida sem esse sacrificio da liberdade individual.

Depois de firmar essa limitação, estabelece que se o poder legislativo se achar reunido, a suspensão não poderá ser verificada senão por acto especial delle.

Prevendo finalmente o caso de não estar este poder reunido, e de correr a patria perigo imminente, só então autorisa o governo a decretar essa providencia, como medida provisoria, que deve ser cassada immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou.

Em todo o caso, logo que o poder legislativo se reunir, deve o governo apresentar-lhe uma informação circumstanciada das occurrencias, medidas de prevenção tomadas, e sobretudo das prisões que tiverão lugar.

Finalmente, por maior garantia, o dito paragrapho expressa a responsabilidade especial que pesa sobre as autoidades que puzerem em execução taes medidas por qualquer abuso que praticarem.

O art. 11 § 8º do acto adicional autorisa as assembléas legislativas provinciaes a exercer cumulativamente com o governo esta importante attribuição.

610. — Em verdade, desde que a grandeza do perigo não pôde ser combatida pelos meios ordinarios, o que sem duvida pôde acontecer nos casos de rebellião, ou invasão de inimigo, é irremediavel autorisar meios de defesa sufficientes para salvar a existencia do Estado; é o caso dos Romanos: *Dent operam consules, ne quid respublica detrimenti capiat*; é a declaração da patria em perigo.

Independente da suspensão de garantias constitucionaes, o codigo criminal em seus arts. 288 e seguintes, e lei de 6 de Junho de 1831, autorisão os meios necessarios para dispersar os ajuntamentos illicitos, que podem pôr em perigo a segurança publica.

E' util examinar-se a legislação franceza parallela á nossa a este respeito, constante das disposições de 8, 26 e 27 de Ju-

lho de 1791, 10 Fructidor anno 5º, 24 de Dezembro de 1811, 10 de Abril de 1831, e 9 de Agosto de 1849; e muito especialmente em relação ás praças de guerra, ou postos militares, cujo estado é classificado segundo tres hypotheses differentes: estado de paz, de guerra e de sitio.

No primeiro caso, os magistrados civis exercem todas as suas attribuições, salvas as restricções resultantes das attribuições militares, e a conveniencia de sua mutua intelligencia em certas circumstancias; lei de 8 de Julho de 1791, e 24 de Dezembro de 1811.

Na segunda hypothese, que verifica-se quando a praça ou posto está sujeita a ataque, ou aberta em consequencia de trabalhos de fortificação, ou em virtude de decreto do governo, os magistrados civis devem marchar de accordo com a autoridade militar, e auxilia-la.

Finalmente, no estado de sitio, por effeito de decreto do governo, ou ataque effectivo, ou sedição interior, só a autoridade militar é quem exerce o poder.

A lei de 9 de Agosto de 1849 reforçou a acção da autoridade militar nos casos por ella previstos. Ella póde dar buscas de dia, e até mesmo de noite; fazer sahir para fóra individuos que têm ali domicilios, sequestrar armas e munições, e prohibir ajuntamentos e publicações impressas.

Nossa lei de 18 de Setembro de 1851, tão hostilisada por aquelles que não querem ter o trabalho de estudar profundamente os serviços sociaes, tem ainda muitas lacunas. E' evidente tambem que a segurança de nossas fronteiras de terra em certa zona determinada demanda uma legislação especial e vigorosa.

CAPITULO III.

DOS DIREITOS CIVIS.

SECÇÃO 1.ª

DOS DIREITOS CIVIS EM GERAL.

§ 1.º — *Do que sejam os direitos civis.*

611. — Os direitos civis, denominação distincta dos direitos politicos, são as faculdades, vantagens ou prerogativas que pertencem aos homens, parte como homens, e parte como membros da respectiva sociedade civil, e que presidem, ou prevalecem em suas mutuas relações privadas.

No cap. 1.^o deste titulo já observámos que os direitos civis compoem-se de duas especies: 1.^o, dos direitos naturaes ou individuaes, que a lei civil reconhece e garante, e que por isso mesmo denomina tambem civil; e 2.^o, dos que as instituições ou disposições especiaes de cada povo estabelecem por suas leis puramente positivas.

Com effeito a legislação civil tem esses dous elementos differentes, porquanto não pôde deixar de formar-se na sua maior parte das regras ou principios do direito natural, que são de justiça universal e communs a todos os homens, qualquer que seja sua naturalidade ou qualidade nacional; e nem tão pouco deixar de completar-se daquellas regras e especialidades que cada sociedade civil julga uteis e apropriadas a si e seus nacionaes.

No primeiro caso o legislador ou legislação não é senão o coordenador, o interprete da razão natural, dos fundamentos e relações primitivas da equidade e sociabilidade humana, pena de ser injusto ou ignorante; ahi a lei nasce do direito, e não é senão uma expressão delle. No segundo caso é o apreciador do estado, interesses e condições da sociedade civil, que elle deve reconhecer com toda a illustração e acerto para o bem-ser relativo della; então a lei é quem constitue o direito.

Como já tratámos dos direitos individuaes ou naturaes na consideração do direito publico no capitulo anterior, pouco acrescentaremos a esse respeito neste, e por isso mesmo teremos principalmente em vistas a parte do direito civil a que ultimamente alludimos.

§ 2.^o — *Da distincção fundamental entre os direitos civis e os direitos politicos.*

612. — Antes de passar a outras considerações julgamos necessario consignar a fundamental distincção que pela lei e natureza das cousas ha entre estas duas classes de direitos.

Os direitos politicos são, como depois melhor veremos, as faculdades ou prerogativas que competem não aos homens e nem mesmo aos simples nacionaes ou simples cidadãos, mas sim e sómente aos cidadãos activos, de participar na formação do poder publico e intervir no governo do Estado na fórma da lei politica ou constitucional.

Os direitos civis que no paragrapho antecedente definimos têm outra natureza e fim.

Os primeiros, fundados antes na razão politica do Estado e de suas grandes conveniencias, formão na phrase dos Romanos o *jus civitatis*, são elles que firmão as liberdades politicas; presuppõem a nacionalidade e distinguem, como já dissemos, o simples cidadão do cidadão activo, isto é, o que é membro só-

mente da sociedade civil ou nacional, e o que, além de ser nacional, é demais membro da ordem ou sociedade politica, cujos direitos e modo de goza-los constitue e coordena.

Os segundos ou civis, fundados principalmente na equidade e conveniências individuaes, formão na phrase dos Romanos o *jus queritium*, constituem sómente o simples nacional sem curar dos direitos politicos; attendem sómente á felicidade do homem, e especialmente dos seus subditos naturaes.

São as duas alçadas do direito publico e privado a que alludimos em nosso titulo preliminar.

§ 3.^o — *Da importancia dos direitos civis, e necessidade da certeza ou estabilidade delles.*

613. — O fim das sociedades, o movel ou principio constitutivo dellas, não é nenhum outro senão de promover e segurar a felicidade dos homens. Esse fim não pôde ser de maneira alguma obtido senão por meio da segurança assim dos direitos pessoaes, como da segurança e livre gozo das propriedades. Ora, se é justamente isto o que se demanda das leis civis, se taes são os direitos civis e o seu fim, por isso mesmo se demonstra qual seja sua alta importancia.

Se o exercicio bem regulado dos direitos politicos funda a liberdade politica dos povos, o exercicio bem regulado dos direitos civis funda a sua liberdade civil, o seu bem-ser. São os principios vivificantes do homem; se a liberdade civil não existe, tudo o mais é uma mentira; cumpre mesmo não olvidar que os direitos ou liberdades politicas por si mesmas não são as que fazem a felicidade publica, não são valiosas senão como meios de garantir os direitos ou liberdades civis. De que serviria o homem livre morrendo á fome?

Os direitos politicos em regra não se exercem senão de tempos em tempos, e os direitos civis pelo contrario são de todos os dias, todos os instantes, todas as relações e gozos individuaes; é por isso mesmo que não ha maior escravidão do que a escravidão civil.

As leis civis, a maneira por que ellas garantem os direitos, ou liberdades civis, devem pois attrahir e fixar toda a attenção dos povos civilizados, como o penhor precioso do seu bem-ser.

614. — E' por isso mesmo que as leis civis devem ter um caracter de estabilidade, e nunca de mobilidade, porquanto sem certeza de direitos não ha segurança de direitos, tornão-se estes como que aleatorios, e ninguem pôde contar descansado com seus bens ou propriedades. Toda a innovação nas leis civis, que não procede de summa justiça, é um grave mal. As leis civis entranhão-se nos costumes, interessão a todos, são por todos estudadas em maior ou menor extensão; a inno-

vação contraria todas estas condições, e enquanto não são bem conhecidas, causão mesmo desconfiança ou temor.

Esse é um dos motivos por que nenhum governo constitucional, excepto o nosso, tem entendido que a attribuição de expedir regulamento se estende jámais ás leis, que formão o corpo do direito civil, ou do direito privado.

O tribunal de Cassação em França, emittindo sua opinião sobre o projecto de código civil de Napoleão I, e seu monumento de gloria, não se contentou com a redacção que elle offerencia a esse respeito, pediu que ella fosse bem explicita para não ser possível que em materias que devem ter por divisa a perpetuidade, a estabilidade fixa e firme, se substituísse o caracter da mobilidade que pela natureza das cousas é inseparavel da attribuição regulamentar.

Os povos civilizados não estão mais no estado descripto pelo jurisculto romano na lei 2 do Digesto, § 1º, de orig. jur. "*initio civitatis populus sine lege certa, sine jure certo primum agere instituit; omniaque manu a regibus gubernatur.*"

A verdadeira ou inteira liberdade está pois na reunião, no gozo conjunto dos direitos civis e politicos, na ligação dessas duas forças moraes, que completão o desenvolvimento racional do homem e de suas faculdades.

§ 4.º — *Da divisão ou diversas especies dos direitos civis.*

615. — Os direitos civis podem ser divididos ou classificados de diversas fórmãs; o melhor methodo, o mais natural, preciso, claro, e completo em sua harmonia, será sem duvida o preferivel; nós porém nos ligaremos á divisão geralmente recebida, e que certamente presta-se a seu fim.

O homem na sociedade civil para ser feliz precisa de tres cousas: 1º, ser senhor de sua pessoa, e contar certo com seus direitos pessoaes; 2º, poder adquirir bens para satisfazer suas necessidades, e contar com o livre gozo delles; 3º, poder dispôr de suas faculdades, ou propriedades, ou ser perfeitamente livre em suas transacções ou convenções. Dahi nascem as tres especies de direitos e obrigações em relação ás pessoas, em relação ás cousas e em relação aos contractos, ou convenções.

Nós trataremos de cada uma dessas especies em separado nas seguintes secções, mas só em consideração das bases, ou relações que o direito publico deve ter em attenção nas garantias que elle estabelece, como vimos no capitulo anterior; toda a legislação de um povo resente-se da influencia do seu direito fundamental ou publico.

Para tratarmos, porém, com mais cuidado de uma das relações ou direitos pessoaes, isto é, do direito ou qualidade de nacional ou estrangeiro, destacaremos essa materia da secção

4ª, a que aliás deveria pertencer, e faremos della o objecto das duas secções immediatas. A importância da materia assim nos aconselha, e tanto mais porque relaciona-se com artigos de nossa constituição que têm sido objectos de duvida e hesitações prejudiciaes.

SECÇÃO 2.ª

DA ACQUIÇÃO DOS DIREITOS DE NACIONALIDADE E SEUS EFEITOS.

- § 1.º e 2.º) — São cidadãos brasileiros:
- § 3.º) — 1.º Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que não resida por serviço de sua nação. Constit., art. 6º, § 1º.
- § 4.º) — 2.º Os filhos de pai brasileiro, e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no imperio. Constit., art. 6º, § 2º.
- § 5.º) — 3.º Os filhos de pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil. Constit., art. 6º, § 3º.
- § 6.º) — 4.º Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavão, adherirão a esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia. Constit., art. 6º, § 4º.
- § 7.º) — 5.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação. Constit., art. 6º, § 5º.
- § 8.º) — E devemos accrescentar, que são tambem Brasileiros os demais que as leis civis como taes qualificão.
- § 9.º) — Dos efeitos da nacionalidade.

§ 1.º — *Da fixação da nacionalidade.*

616. — A nacionalidade de todos e cada individuo deve ser estabelecida e fixada por modo certo e não equívoco, pois que della resultão importantes relações, que de maneira alguma podem ficar vagas ou duvidosas, como depois melhor veremos.

A que classe de leis, porém, ou a que ramo do direito incumbe determinar e estabelecer as condições da nacionalidade? Será ao direito civil, ou ao direito politico constitucional?

Incontestavelmente é isso da alçada privativa do direito civil, e não do direito constitucional, tanto pela natureza das cousas, como pela pratica e intelligencia geral de todas as nações civilisadas.

Demonstra-se que assim é pela natureza das cousas por mais de uma e importante consideração. Desde que se estabelece a ordem ou sociedade civil, haja ou não ordem, ou direitos politicos fixos, torna-se desde logo indispensavel determinar e distinguir os que pertencem ou não áquella sociedade, que

gozão ou não dos direitos civis, e como, se de todos na qualidade de nacionaes, ou se só de alguns como estrangeiro. A qualidade de nacional ou estrangeiro é uma das relações mais importantes do estado civil, ou dos mais valiosos direitos das pessoas, e ninguém poderá com fundamento duvidar que o fixar o estado ou condições das pessoas é da alçada exclusiva da lei civil, pois que sem isso ella não teria meio de attribuir ou negar o gozo dos respectivos direitos.

617. — Ainda quando não houvesse idéa alguma de direitos politicos, ainda assim seria indispensavel que o direito civil fundasse as condições da nacionalidade, pois que assim exigem todos os actos civis; é a primeira necessidade do estatuto pessoal de cada povo. Com effeito, quando um homem residente no paiz, por exemplo, se casa, em que qualidade o faz? que lei regulará esse casamento, será a brasileira, franceza, ingleza, ou qual? E' pois evidente que a primeira necessidade e condição da lei civil é de fixar a nacionalidade. O mesmo exemplo podemos reproduzir em qualquer outro acto civil, como na questão de maior ou menor idade, do direito de testar ou não, e outros que não podem prescindir da lei da nacionalidade respectiva. Em summa, é evidente que a sociedade civil não poderia existir sem qualificar, sem fixar previamente os caracteres segundo os quaes pudesse reconhecer os membros de que se compõe e os que lhe são estranhos.

A qualidade de nacional ou brasileiro adquire-se pois segundo a lei civil, precede e é distincta da de cidadão activo; dizemos *activo* para differençar de simples cidadão, que é synonymo de nacional, como depois observaremos.

618. — Se além disto recorrermos á pratica das nações civilizadas observaremos que nossa these não soffre duvida alguma.

A constituição belga diz expressamente em seu art. 4º: " A qualidade de Belga (ou por outra de nacional) se adquire, se conserva e se perde segundo as regras determinadas pela lei civil. A constituição e as outras leis relativas aos direitos politicos determinão quaes são, além da qualidade de Belga, as condições necessarias para o exercicio destes direitos. "

O commentario desta constituição feito por ordem do governo accrescenta o seguinte esclarecimento: A secção central tinha julgado que seria estranho ou absurdo conferir direitos politicos a quem não tivesse o gozo de direitos civis (ou por outra a quem não fosse nacional), e por isso decidio referir-se ao codigo civil pelo que toca á maneira de adquirir, conservar e perder a qualidade de Belga.

O art. 7º e seguintes do codigo civil francez estabelecem doutrina analoga, qualificando os que são ou não Francezes; o mesmo fazem os arts. 19 e seguintes do codigo civil sardo, os arts. 11 e seguintes do codigo civil das Duas Sicilias, os arts. 5º e seguintes do codigo civil da Hollanda, os arts. 28 e seguintes

do código civil da Austria, e enfim muitos outros que não referimos sómente por brevidade.

A nossa propria ord. do liv. 2º, tit. 55, que ninguem duvidará que era um dos textos do nosso direito civil, era quem qualificava quaes os naturaes ou nacionaes ou não de Portugal, como se vê do seu § 1º: « Não será havido por natural deste reino o nascido nelle de pai estrangeiro, salvo se o pai estrangeiro tiver domicilio e bens nelle, e nelle viver por dez annos continuos. »

Esta mesma é a doutrina de Mello Freire, Coelho da Rocha, Corrêa Telles, Borges Carneiro, enfim de todos os nossos antigos e modernos jurisconsultos.

Parece-nos pois bem patente que a qualificação da nacionalidade é da alçada não da lei politica, sim da lei ordinaria ou civil; e precisavamos delucidar bem isto pelo que temos de ponderar nos paragraphos que se seguem.

§ 2.º — *Da natureza da disposição do art. 6º da constituição.*

619. — Do que temos exposto já se infere que entendemos que a disposição do art. 6º da constituição não tem caracter constitucional, e sim de lei ordinaria, que pôde ser alterada independente dos tramites constitucionaes, como o poder legislativo ordinario julgar acertado e conveniente.

Com effeito, determinar a qualidade de nacional ou estrangeiro, não só pertence á lei civil, ou ordinaria, mas nada tem de caracter politico, e nem tão pouco de gozo ou não de direitos desta ordem, e só sim de direitos puramente civis.

Se a constituição incluiu os arts. 6º e 7º em si foi só e visivelmente por dependencia da materia, e do methodo, como aconteceu com os redactores da constituição belga, conforme referimos no paragrapho antecedente, e com a differença de que estes tinham um código civil methodico e conveniente a que referir-se, e os redactores da nossa não possuíam semelhante; entretanto que sentião como aquelles a necessidade, ou de pre-supôr estabelecida, ou aliás estabelecer a qualidade de nacional, e estrangeiro.

As leis constitucionaes ou politicas só têm por objecto e fim definir e estabelecer as attribuições e relações dos poderes politicos, assim como dos direitos dos cidadãos activos nessa ordem; nada têm com as relações de mera nacionalidade, que necessariamente presuppõem a cargo da lei civil, por isso mesmo que para haver lei politica é preciso que haja antes uma nacionalidade, uma nação que saiba quem é ou não membro seu: o pensamento opposto seria mesmo um contrasenso.

Isto está de perfeito accordo com o que dicta o art. 178 da constituição: « E' só constitucional o que diz respeito aos limites e

atribuições respectivas dos poderes politicos do Estado, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; tudo o que não é constitucional póde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias. » Ora, o art. 6º certamente não diz respeito ás attribuições nem aos limites dos poderes politicos; não diz tambem respeito aos direitos politicos, nem naturaes ou individuaes, pois que a simples qualidade de nacional ou estrangeiro não importa nem a uns, nem a outros, e não passa de um direito puramente civil.

620. — Nem obsta o uso que nossa constituição fez no art. 6º da palavra *cidadão*, porquanto um pequeno estudo basta para fazer reconhecer que algumas constituições fizeram como a nossa essa palavra synonymo de nacional.

Com effeito a constituição franceza de 1791, assim como a portugueza, e a nossa, denominarão todos os seus nacionaes por cidadãos, e para discriminar os que gozão ou não dos direitos politicos, distinguirão os cidadãos em activos, ou simples cidadãos, como se vê do art. 90 de nossa lei politica. Outras constituições, como a belga, estabelecem essa distincção entre as expressões simples nacionaes e cidadãos, considerando estes como os membros da ordem politica.

E' por isso que Coelho da Rocha, Corrêa Telles, e Luiz Teixeira, dizem que a constituição portugueza (bem como a nossa) confundio o termo de nacional com a palavra cidadão, que no direito romano designava o *jus civitatis*, e os distinguia dos que erão puramente Romanos, ou do *jus Quintium*.

Demorámo-nos um pouco nesta demonstração, já porque as disposições do art. 6º da nossa constituição, além das duvidas que tem suscitado, tem sido demais objecto de algumas reclamações internacionaes, já porque pretendemos no paragrapho seguinte demonstrar a necessidade de alguma alteração delle, e para isso precisavamos qualificar bem a natureza desse artigo.

§ 3.º — *Da nacionalidade proveniente do lugar do nascimento.*

621. — O § 1º do art. 6º da constituição estabelece como titulo de nacionalidade o nascimento no Brazil, ou os pais se-jão Brasileiros ou estrangeiros, uma vez que não residão por serviço de sua nação.

No primeiro caso, isto é, quando o pai é Brasileiro, essa disposição não soffre objecção alguma, pois que concorrem o titulo de origem paterna ou materna no caso de illegitimidade e o lugar do nascimento.

Outro tanto porém não acontece quando o pai é estrangeiro, embora não empregado em serviço de sua nação; neste caso a disposição do nosso art. 6º é má, não por uma, mas por muitas faces.

622. — É um principio injusto, porquanto o que a razão e a justiça dictão, é que os filhos seguem as condições de seus pais.

A nacionalidade de cada homem e consequentemente do pai estrangeiro, é determinada pelo seu respectivo estatuto pessoal e nacional, por sua lei patria, que a esse respeito o acompanha por toda a parte e prevalece emquanto elle não muda de nacionalidade.

Nessa qualidade e condição é recebido no paiz estrangeiro, e a lei deste paiz deve ser logica nas consequencias dessa recepção.

Os filhos legitimos devem pela natureza das relações do homem seguir a condição do pais, e os filhos naturaes a condição da mãe, excepto quando legitimados.

Consequentemente o filho do estrangeiro, quando nasce, adquire e conserva natural e racionalmente a qualidade que seus pais tinham de estrangeiros, é um novo membro da sociedade nacional delles, subdito de sua respectiva lei, ou estatuto pessoal.

Essa é tambem a vontade presumida do menor, porque emquanto menor não pôde ter outra que não seja a de seus pais.

Esse é o verdadeiro vinculo moral, a verdadeira patria de origem, de sangue e de representação paterna na respectiva sociedade; ali os filhos succedem nos bens, na nobreza, nos direitos transmissiveis de seus pais; o filho do lord, embora nascido no Brazil, por certo que não ha de perder o seu assento no parlamento inglez.

Os filhos nascem para seus pais e para a sociedade destes, e não para o territorio casual onde virão a luz, não são servos da gleba. A terra é indifferente, a jurisdicção territorial da civilisação nada tem mais de commum com o antigo systema feudal.

Os pais têm o direito inquestionavel de educar seus filhos na sua linguagem patria, nos seus habitos, nas affeições da familia e parentes de sua origem, como pois força-los ao contrario! O acaso do lugar do nascimento não é titulo moral, nem sufficiente para impôr uma nacionalidade contra a vontade de quem a recebe. Se é beneficio *invito beneficium non datur*, dir-se-ha que é pena!

623. — Além de injusta, tal disposição é muito prejudicial; pois que a diversidade de nacionalidade entre o pai e o filho emquanto menor gera graves difficuldades em relação aos direitos e obrigações provenientes do patrio poder, pois que põe em conflicto duas leis pessoas, conflicto que se reproduz tambem a muitos outros respeitos.

Autorisa além disso a retorsão, em que o Brazil vê-se forçado a consentir, como observaremos no paragrapho seguinte, renunciando á nacionalidade dos filhos de seus cidadãos nascidos em paiz estrangeiro.

624. — Não só prejudicial, é demais inefficaz um tal principio. Desde que o pai estrangeiro quer, leva consigo seus filhos menores para sua verdadeira patria, que os recebe como seus legitimos subditos, e o Brazil fica só com a violencia que fez emquanto elles aqui estavam, e com o pundonor offendido de ver desprezado um titulo que deve mais que muito prezar. Não é pois em vão que alguns opinão que o nesso art. 6º é facultativo e não imperativo, porque a nacionalidade brazileira é honra e não coacção, que se concede, mas não se impõe, porque seria mesmo absurdo obrigar alguem a ser membro de uma sociedade contra sua vontade, quando é obvio que não pôde haver associação senão por livre e mutuo accordo.

625. — Contraria ao principio geral das nações, á excepção de mui poucas, a nossa disposição tira-nos o direito e dever que estas com grande interesse exercem de proteger os filhos dos seus nacionaes, e de sustentar, como sustentão, suas reclamações sobre essa protecção, que é mais um vinculo e força politica da nacionalidade.

O codigo civil francez em seu art. 9º segue a este respeito a verdadeira doutrina: « O individuo nascido em França de um estrangeiro é estrangeiro, mas pôde desde que chegar á sua maioridade reclamar a qualidade de Francez. » E' uma disposição protectora, justa, e honrosa. Identicas são as disposições dos arts. 11, 12 e 13 do codigo das Duas Sicilias, dos arts. 19, 20 e 24 do codigo sardo, do art. 5º do codigo hollandez, do art. 28 do codigo austriaco, da lei hespanhola que sendo semelhante á nossa renunciou tal coacção; é em summa o principio geral.

626. — Finalmente nossa disposição é insustentavel. Não basta allegar a razão de soberania nacional, ou de jurisdicção territorial, é preciso saber applicar esses direitos. Napoleão I tinha entendido, quando se discutia o projecto do cod. civ. no conselho de estado, que se devia adoptar a determinação que adoptámos, que era uma questão sómente de conveniencia politica. Quando os tribunaes de appellação forão consultados, appareceu alguma opposição, mas quando o tribunato foi ouvido fez opposição formal, disse que essa disposição parecia extravagante, mórmente não marcando prazo de residencia anterior em relação aos pais estrangeiros, pois que, perguntava elle, só porque uma ingleza atravessa a França de viagem e tem durante esta um filho dir-se-ha que elle é Francez? terra estrangeira para ella, para seu marido e parentes, será a patria de seu filho, em vez de ser o simples lugar do nascimento? A patria dependerá menos do sangue, das affeições, das relações sociaes e naturaes, do que do acaso desse nascimento? Será uma servidão do solo? e como sustentar a nacionalidade dos filhos dos Francezes nascidos em paiz estrangeiro? Não ha titulo, porque a condição da terra, ou feudalismo, a

residencia ephemera, o simples acaso, não são títulos; e demais a França não é prisão!

Napoleão I não hesitou, a disposição analogã á nossa foi rejeitada, e substituída pelo intelligente principio consignado no sobredito art. 9º do código civil da França, geralmente adoptado.

627. — Esta e outras questões importantes demandão estudo detalhado e longo, e não improvisado, para que possão ser bem resolvidas. Os Estados nascentes nem sempre têm meios sufficientes de fazer valer seus direitos formaes e perfectos, como farão a final valer usurpações insustentaveis, não contra uma ou outra nação, sim contra a quasi totalidade dellas!

Nosso art. 6º demanda alteração, e como não é constitucional, esta póde ser feita por lei ordinaria.

E quando não seja alterado, cumpre que ao menos não se continue a olvidar a clausula de residencia que elle encerra, e a consequente necessidade de definir o tempo desta. Com effeito, diz elle: « Ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que não resida por serviço de sua nação; » logo para que seu filho seja Brasileiro é preciso que o pai *resida*, e que essa residencia seja voluntaria e não por effeito do serviço do seu governo; qual será porém o tempo de residencia necessario para esse effeito? será de um dia, anno ou de dez annos? A nossa ord., liv. 2º, tit. 55, § 1º, exigia para isso não só a residencia do pai estrangeiro por dez annos continuos, mas que além disso tivesse bens no reino, e declarava que só em tal caso os filhos que lhe nascessem no reino serião havidos por naturaes deste.

§ 4.º — *Da nacionalidade por effeito da concurrencia da origem e domicilio.*

628. — O § 2º do art. 6º da nossa constituição tambem encerra, ao menos em nossa opinião, uma má disposição. Para que os filhos dos Brasileiros nascidos em paiz estrangeiro sejam Brasileiros não basta, segundo elle, a sua origem paterna ou materna quando illegitimos, é demais necessario que venhão estabelecer domicilio no imperio, antes disto não são nacionaes!

Assim é que a lei do imperio denega sua devida protecção a seus nacionaes na pessoa de seus filhos contra o principio geral das nações; que enfraquece seu proprio poder; é a consequencia do erro que notámos no paragrapho anterior.

Além de injusta, é uma disposição impolitica: porquanto é odiosa, e priva o Brazil de uma porção de subditos seus, que as nações estrangeiras como taes reconhecem, que querem ser seus cidadãos; e porque! para troca-los por filhos de estrangeiros que não querem ser Brasileiros!

Dahi resulta o absurdo de ficarem os filhos dos Brasileiros

que nascerem em França ou outros paizes estrangeiros sem patria, porquanto as leis destes Estados reconhecem a sua qualidade brasileira, e por isso mesmo não lhes dão a nacionalidade franceza ou outra; e o Brazil de sua parte não os reconhece, ao menos antes que abandonando seus negocios venhão estabelecer domicilio no imperio! nesse entretanto não terão patria!

629. — E' um erro que a legislação ingleza, como leonina, evitou; porquanto, embora declarasse que os filhos dos estrangeiros nascidos na Inglaterra são Inglezes, ao menos declarou tambem que os filhos dos Inglezes em toda e qualquer parte que nascessem são subditos britannicos, e como taes protegidos!

O principio geral das nações é de reconhecer como seus nacionaes os filhos dos seus cidadãos, sem se importar com o lugar do nascimento; é o que se vê do codigo civil francez, art. 10, do codigo das Duas Sicilias, arts. 12 e 13, do codigo sardo, arts. 19 e 20, do codigo hollandez, art. 5º, § 2º, do codigo austriaco, art. 28, e muitos outros.

630. — O nosso art. 6º, § 2º, pôde mesmo occasionar questões importantes e muito prejudiciaes contra os proprios Brasileiros residentes no imperio; morre, por exemplo, *ab intestato* em França o filho de um Brasileiro, ali nascido e que não veio estabelecer domicilio no Brazil, onde tem parentes; deixa uma grande fortuna; como succederão estes parentes, será segundo a lei franceza ou brasileira? Se o finado não era nem Francez, nem Brasileiro, qual lhe será applicavel? Com que direito o consulado brasileiro pretenderá arrecadar sua herança?

Segundo que lei se regula o casamento e mais actos da vida civil desses filhos dos Brasileiros, actos que dependem do direito das pessoas ou estatuto pessoal? e quando elles venhão estabelecer domicilio no imperio, reconhecer-se-ha todos os effeitos desses actos como licitos a um nacional, ou considerar-se-ha que qualquer desses individuos não é propriamente um nacional, e só sim um naturalizado?

631. — O principio de plena liberdade é em tudo o mais justo e util; que vão os Brasileiros promover a sua fortuna por onde queirão, que se demorem elles e seus filhos fóra do Brazil emquanto queirão, sem que por isso deixem de ser nacionaes, elles ou suas riquezas virão em tempo servir ao imperio; que renunciem, emfim, se quizerem sua qualidade, mas que não seja nossa lei quem a denegue sem culpa nenhuma delles; mais de uma vez serão uteis mesmo em sua residencia estranha. O Brazil não é prisão.

Como attesta Borges Carneiro, liv. 1º, tit. 2º, § 23, n. 7, o costume constante de julgar qualificava nacionaes os filhos dos cidadãos nascidos no estrangeiro quando seus pais ião cuidar de seus negocios, e não sabião do Estado só por vontade de

separar-se delle. Vê-se portanto que nossa disposição actual é menos liberal, e sem razão sufficiente; e é por isso que entendemos que ella deve ser alterada, e substituida pelo principio geral dos povos civilizados.

§ 5.º — *Da nacionalidade por origem e serviço do Brazil em paiz estrangeiro.*

632. — Nada temos que observar sobre o § 3.º do art. 6.º da constituição, senão que elle seria ocioso se não fóra a má disposição do paragrapho antecedente. Com effeito se fosse, como entendemos que devia ser, sufficiente a origem ou nacionalidade dos pais, seria indifferente que estes estivessem em paiz estrangeiro em serviço ou não do Brazil.

Estabelecida porém aquella outra disposição, era de necessidade a deste paragrapho, pois que seria um contrasenso punir com a perda da nacionalidade os filhos daquelles Brasileiros que estivessem servindo o imperio fóra delle.

§ 6.º — *Da nacionalidade proveniente da antiga nacionalidade, residencia e adhesão á independencia brasileira.*

633. — A disposição do § 4.º do art. 6.º foi justa, politica e util; mas era por sua natureza transitoria. Antes da independencia todos eramos Portuguezes; constituindo-se o Brazil em Estado separado não devia privar-se da sociedade dos Portuguezes que nelle residião e que adherirão a essa emancipação, seria uma injustiça e um erro. Muitos desses cidadãos coadjuvárão o movimento da independencia nacional e têm prestado ao imperio importantes serviços.

§ 7.º — *Da nacionalidade por effeito da naturalisação.*

634. — Os estrangeiros naturalizados Brasileiros tornão-se Brasileiros.

A naturalisação é um acto, um contracto politico, pelo qual o estrangeiro deixa sua nacionalidade anterior e adquire uma nova, passa a ser membro da sociedade que prefere e que o adopta.

Este contracto estabelece obrigações reciprocas entre a nacionalidade e seu novo subdito, é pois prudente e justo que esta antes de verifica-lo formule as condições que julgue necessarias para poder contar com as garantias que esse novo subdito deve offerecer; seria um erro conceder a naturalisação indistinctamente.

E esse o objecto da lei regulamentar a que o § 5º do art. 6º da constituição se refere.

A nossa lei regulamentar de 23 de Outubro de 1832 designa as condições ou qualidades que são necessarias para que o estrangeiro possa obter a naturalisação, e estabelece tambem a marcha summaria desse processo administrativo. Essas condições exigem que o naturalisando seja maior de 21 annos, que esteja no gozo de seus direitos como subdito estrangeiro, que faça declaração de sua intenção perante a respectiva camara municipal, e bem assim de seus principios religiosos, que resida depois disso no Brazil por quatro annos, e enfim que demonstre que é possuidor de bens de raiz, tem parte em algum estabelecimento industrial ou exerce alguma profissão util.

Os que são casados com Brasileira, os que são inventores ou introductores de alguma industria, os que têm adptado algum Brasileiro ou feito alguma campanha, ou sido ferido em serviço do Brazil, os homens de talentos notaveis e os declarados benemeritos, assim como os filhos dos estrangeiros já naturalisados, não precisam senão fazer sua declaração perante a respectiva camara municipal.

A resolução de 30 de Agosto de 1843 reduzio a dous annos o prazo de quatro de residencia que a lei anterior exigia depois da declaração feita perante a camara municipal.

635. — Um paiz immenso como é o Brazil, relativamente despovoado, cheio de fertilidade e de riquezas, que só demandão o trabalho, a mão do homem industrioso para completalas, não devia por certo olvidar a necessidade de disposições especiaes a respeito da naturalisação dos colonos, já como mais um meio de chama-los a si, já porque não seria politico engrassar nucleos reforçados de população estrangeira em suas differentes provincias, com habitos, idéas e sentimentos diversos, e prejudiciaes á unidade nacional. Consequentemente a resolução de 17 de Setembro de 1835, art. 12, concedia a naturalisação aos colonos do Rio Doce depois de um anno de residencia, a de 3 de Setembro de 1846 concedeu aos colonos que ao tempo della já residião em S. Leopoldo e Torres, a de 31 de Janeiro de 1850 fez essa concessão extensiva aos de S. Pedro de Alcantara e Petropolis.

A lei de 18 de Setembro de 1850, art. 17, posto que não guardasse harmonia com a concessão feita aos colonos do Rio Doce, pois que exigio o duplo do tempo de residencia, veio estabelecer uma regra geral a respeito, e que foi expressamente applicada á colonia de D. Francisca pelo decreto de 16 de Setembro de 1853.

Querendo favorecer ainda mais a naturalisação dos colonos, o poder legislativo adoptou a resolução de 23 de Junho de 1855, que é quem rege hoje esta materia.

Em verdade, o colono traz o pensamento fixo de adoptar o Brazil por sua patria, vem ligar a elle os seus e os destinos de sua familia e descendentes, vem identificar-se com o imperio como um subdito permanente; e por outro lado a colonisação em vasta escala é a primeira das necessidades brasileiras.

636. — Além desta legislação, o nosso poder legislativo por decretos seus autorisa o governo a conceder cartas de naturalisação aos individuos que indica, medida de que tem abusado, pois que temos leis a respeito, e só devêra reservar essa excepção para nomes ou serviços notaveis, mesmo para que ella se não deprecie. Seria assim como que a nossa grande naturalisação, embora não habilitasse o estrangeiro a ser deputado ou ministro, attenta a restricção constitucional.

637. — Concluiremos este paragrapho já extenso com algumas observações resumidas sobre os effeitos da naturalisação.

O Brasileiro que se naturalisar em paiz estrangeiro nem por isso fica autorizado a tomar armas contra o Brazil, e se o fizesse incorreria no crime e pena do art. 70 do codigo criminal; é esse um principio geralmente reconhecido e especialmente pela legislação ingleza, é uma ultima e justa veneração por sua antiga patria; elle não deveria tambem ser nomeado ministro diplomatico de seu novo paiz perante a côrte do Brazil, e soberano de quem já foi subdito, pois que é um outro principio geralmente adoptado.

A naturalisação do marido importa a da mulher, é a consequencia do laço intimo que prende os esposos, que por certo não ficarão sujeitos a leis diversas; importa tambem a dos filhos menores que com elle vivem, pois que são membros de sua familia, que estão debaixo do poder paterno, de sua dependencia natural e legal, que não têm outra vontade senão a de seus pais, e que seguem os mesmos destinos até á sua maioridade, tempo em que bem podem preferir a nacionalidade que mais lhes convenha.

Entretanto, a naturalisação não deroga a communhão de bens do casamento anterior ou outras relações legitimas d'elle, estabelecidas ou permittidas pela lei que presidio sua celebração. Em summa, a naturalisação não tem effeitos retroactivos.

§ 8.º — *Da acquisição da nacionalidade por outros titulos da lei civil.*

638. — Os paragraphos do art. 6º da constituição não são os unicos modos de acquisição da nacionalidade brasileira; vigorão ainda outros que são reconhecidos por nosso direito civil, e que certamente não serão desconhecidos por nenhum tribunal do imperio.

1.º A estrangeira que se casa com um Brasileiro por esse mesmo facto adquire, segundo o nosso direito civil, a qualidade

de Brasileira, não só porque desde o tempo dos Romanos é tido por indubitavel que a mulher segue a condição do marido, como porque o casamento não pôde effectuar-se e prevalecer segundo duas leis differentes, e só sim segundo o estatuto pessoal do marido. E' em virtude deste mesmo principio que as princezas estrangeiras que casarem com principes brasileiros serão por esse mesmo facto princezas brasileiras. E' tambem a lei de todas as nações civilisadas, como se vê do codigo civil francez, art. 12, do codigo sardo, art. 21, do codigo hollandez, art. 6º, do codigo de Napoles, art. 14, além de outros.

2.º Os meninos expostos no territorio nacional são nacionaes, Borges Carneiro, liv. 1º, tit. 2º, § 23, n. 9; a generosidade, a honra, os sentimentos moraes da nação brasileira não indagaão se seus pais são Brasileiros ou estrangeiros em serviço de sua nação, ou não; adopta-os como seus filhos, e esse acto de civilisação e humanidade é para ella glorioso.

Estes exemplos são mais uma prova do que antes dissemos, que a nacionalidade procede da lei civil e não da lei politica.

§ 9.º — *Dos effectos da nacionalidade.*

639. — O primeiro effecto da nacionalidade é distinguir e caracterisar os que são membros della e os que lhe são estranhos. Consequentemente os nacionaes gozão de direitos de que os estrangeiros são excluidos.

1.º Gozão dos direitos que são privativos da nacionalidade, como são os de exercer os officios e cargos publicos que não têm character politico, pois que para estes é preciso além de nacional ser cidadão activo. Os cargos de professor de primeiras letras, de collecter de rendas publicas, guardas das alfandegas, e muitas outros empregos e profissões não demandão o gozo dos direitos politicos, e entretanto são privativos dos nacionaes, um estrangeiro não pôde obtê-los.

2.º Os nacionaes têm o direito de ser especialmente protegidos ainda quando estão fóra do imperio; não podem ser expulsos deste senão por effecto de lei e sentença criminal, o governo ainda quando quizesse não pôde fazer extradiciao delles.

3.º Gozão de todos os direitos civis em toda a sua plenitude, como depois veremos nas secções seguintes.

640. — Os estrangeiros não gozão senão dos direitos civis que procedem do direito natural ou universal, do direito das gentes, tratados e costumes da civilisação. Os direitos civis que dizem respeito ao estado, capacidade e mais relações pessoais em regra não lhes são applicaveis, por isso mesmo que

constituem o estatuto pessoal da nacionalidade e não dos estrangeiros, que têm o de seu paiz, e por elle se regem, como posteriormente melhor observaremos.

Esta desigualdade provém da natureza das cousas e da propria justiça, porquanto os estrangeiros são isentos de certos serviços e encargos que pesão só sobre os nacionaes, e portanto não podem, nem mesmo devem, auferir todas as vantagens que são correspondentes a esses serviços e encargos.

No entretanto, as leis brazileiras são das mais amplas e liberaes a favor dos estrangeiros, que contão no Brazil com toda a segurança e com muitas liberdades que não gozarião em sua propria patria.

SECÇÃO 3.^a

DA PERDA DOS DIREITOS DE NACIONALIDADE.

§ 1.^o — Perde os direitos de cidadão brazileiro:

1.^o O que se naturalisar em paiz estrangeiro; Constit., art. 7.^o, § 1.^o

§ 2.^o — 2.^o O que sem licença do imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; Constit., art. 7.^o, § 2.^o

§ 3.^o — 3.^o O que fôr banido por sentença; Constit., art. 7.^o, § 3.^o

§ 4.^o — Da perda da nacionalidade por effeito de casamento.

§ 1.^o — *Da perda de nacionalidade por effeito de naturalisação em paiz estrangeiro.*

641. — O nacional póde perder sua qualidade de Brazileiro, e portanto deixar de fazer parte dessa sociedade, em certos casos previstos pela lei. O primeiro destes casos é o de sua naturalisação em paiz estrangeiro, desde então o Brazileiro passa a pertencer a uma outra e nova patria, a ser membro de uma outra sociedade nacional, e consequentemente não póde ao mesmo tempo pertencer a duas patrias ou sociedades, que exigem delle obrigações distinctas e muitas vezes até contradictorias. Julgou que não lhe convinha mais a qualidade brazileira, o Brazil não deve pois considera-lo mais como parte integrante de sua associação.

§ 2.^o — *Da perda da nacionalidade pela aceitação de empregos ou graças estrangeiras sem licença.*

642. — A aceitação de empregos, pensões ou condecorações de um governo estrangeiro, e mui principalmente de serviço mi-

litar, sem que para isso preceda licença do governo brasileiro, importa compromissos que são incompatíveis com os deveres de subordinação e fidelidade para com a corôa do Brazil. Nada impede que o nacional solicite essa premissão, que não lhe será denegada, senão no caso excepcional de algum grande inconveniente, hypothese essa que deverá ser altamente respeitada por um súbdito zeloso por sua patria. O procedimento contrario é um justo titulo para considera-lo separado da associação nacional.

§ 3.º — *Da perda da nacionalidade por effeito de banimento.*

643. — A pena de banimento não pôde ser imposta senão em virtude de lei e de um sentença; a lei não a commina senão em casos excepcionaes e de natureza tal, que a reclamão como unica apropriada; nossa legislação não tem mesmo feito ainda applicação systematica desta punição, cujo uso no entretanto reconhece que pôde ser empregado.

Quando porém empregada, fica o banido privado para sempre dos direitos da nacionalidade brazileira e inhibido perpetuamente de habitar no territorio do imperio; se vier a elle, será além dessa privação condemnado á prisão perpetua; cod. crim. art. 50.

§ 4.º — *Da perda da nacionalidade por effeito de casamento.*

644. — A Brazileira que casa com um estrangeiro perde a qualidade de Brazileira e adquire por esse mesmo facto a nacionalidade de seu marido; é o mesmo principio que já expuzemos no § 8º da secção antecedente.

Esta disposição é geralmente adoptada como se vê do cod. civ. francez art. 19, sardo art. 40, napolitano art. 22, hollandez art. 10 e 11, e outros.

A Brazileira porém que ficasse viuva e que quizesse reaver essa qualidade independeria de naturalisação.

É desnecessario observar que todos que perdem a condição de Brazileiros tornão-se estrangeiros em relação ao imperio, e não podem pretender mais direitos do que aquelles que são outorgados aos estrangeiros.

SECÇÃO 4.^a

DOS DIREITOS CIVIS EM RELAÇÃO ÁS PESSOAS, OU DO ESTATUTO PESSOAL.

§ 1.^o — *Dos direitos pessoaes em geral.*

645. — Em n. 610 observámos que os direitos civis podião ser divididos em tres ramos: pessoaes, reaes, ou provenientes de actos e relações convencionaes; trataremos da primeira dessas classes nesta secção.

Os homens ou pessoas são as entidades, os sujeitos activos, e tambem passivos dos direitos; estes e as correlativas obrigações resultão e modificão-se conforme a posição, relações, ou circumstancias em que as pessoas se achão collocadas, ou para com a sociedade civil, ou para com outras pessoas, e que constituem o seu estado.

A lei civil considera e qualifica esse estado desde que o homem é concebido para resguardar seus direitos, e acompanha as modificações de sua posição ou relações pessoaes desde o seu nascimento até sua morte.

1.^o Ella examina e caracteriza em que qualidade nasceu para a sociedade civil; se como nacional ou estrangeiro, no intuito de assignar a cada uma dessas condições os direitos correspondentes, como já observámos nas duas secções anteriores.

2.^o Considera-o em relação a seus pais, e consequentemente tambem o estado destes, se solteiros, casados, ou já viuvos; para determinar da validade do casamento ou matrimonio, estabelece suas condições, impedimentos, pactos accessorios, effeitos, e demais relações que comprehendem até a questão do divorcio.

3.^o Consigna as relações legaes entre os pais e filhos, o patrio poder, os direitos de familia ou parentesco, ou adopção e as legitimas, ou successões activas e passivas.

4.^o Determina o estado ou condição de capacidade do homem, segundo sua maior ou menor idade ou interdicção, e consequentemente providencia sobre a tutella ou curadoria.

5.^o Attende-o em relação a seu domicilio como presente ou ausente, e resguarda seus direitos.

São estas relações pessoaes que o direito civil detalha, que formão o direito das pessoas, o estatuto pessoal de cada paiz, *lex domicilii originis*, ou complexo das disposições legaes patrias, que regem as relações das pessoas entre si sem attenção ás cousas.

§ 2.º — *Do estatuto pessoal brasileiro em relação aos nacionaes.*

646.—Em todas as relações que no paragrapho anterior ennumerámos, os Brasileiros são regidos pelas leis civis pessoas do Brazil, não só dentro do territorio do imperio, como ainda mesmo no estrangeiro, porque a lei patria pessoal os acompanha por toda a parte, e é em consequencia della que elles são recebidos, e tratados nos paizes estrangeiros como subditos brasileiros.

Se um Brasileiro, por exemplo, se casasse, ou divorciasse fóra do Brazil por um modo contrario á lei pessoal brasileira, certamente que nenhum tribunal no imperio reconheceria, nem daria effeitos a esse casamento ou divorcio; o mesmo diremos se ali testasse, preterindo as legitimas garantidas pela lei brasileira a seus filhos, ou praticasse actos que só são licitos á maioridade, que por nosso direito não tinha, embora pudesse ter pelo direito estrangeiro.

Sujeitos á sua lei patria, gozão tambem por esse mesmo principio os Brasileiros da plenitude de nossos direitos civis, como já anteriormente observámos.

§ 3.º — *Do estatuto pessoal brasileiro em relação aos estrangeiros.*

647.—As leis pessoas dos Brasileiros, o seu estatuto pessoal, que é particular á sua nacionalidade, não deve ser, e não é applicavel ao estrangeiro.

Por um lado seria dar-lhes direitos civis que se referem ao estado, capacidade, e mais condições individuaes previstas, e apropriadas ás circumstancias peculiares de nossa associação, e dar-lhes sem razão, ou titulo sufficiente.

Por outro, seria modificar sem necessidade nem fundamento razoavel as suas leis patrias pessoas, e por isso mesmo autorisar a retorsão contra os Brasileiros, estabelecer um conflicto de leis differentes ou oppostas, e conflicto prejudicial a todas as nações e todos os individuos, que desde então não se poderiam mais relacionar e entender.

Para reconhecer a exactidão do que dizemos, basta reflectir por um pouco na desordem e confusão que resultaria em relação aos estrangeiros, e reciprocamente aos Brasileiros que viajassem por differentes paizes. Em uns seriam considerados como casados, em outros, seu casamento não seria reconhecido; aqui terião patrio poder, ali não; ora seria o estrangeiro maior e capaz de actos civis, ora seria menor, e assim semelhantemente. O resultado seria a impossibilidade de todas as relações commerciaes e industriaes, reclamações e prejuizes reciprocos.

648 — E' por isso mesmo que cumpre respeitar o justo e

util principio, de que as leis patrias pessoas acompanham os respectivos subditos por toda a parte e em todos os territorios; que elles subsistem, onde quer que se achem nas condições e habilitações pessoas, que o seu respectivo estatuto reconheceu e consagrou; é mesmo nessa posição ou estado que elle é recebido no estrangeiro, como membro de uma nacionalidade amiga.

Nem pareça que ha nisso quebra da soberannia ou jurisdicção territorial de nenhum Estado: o principio da soberannia é intelligente, respeita a independencia alheia, para que a sua seja tambem respeitada. Cada soberannia tem o direito de regular o estado pessoal de seus subditos, é um direito reciproco, tem a faculdade quando fundada de denegar entrada ao estrangeiro, mas concedendo-a deve recebê-lo em suas condições de respectiva nacionalidade; e demais, se não respeitar as leis pessoas estranhas, como poderá pretender que as suas sejam respeitadas?

O principio geral das nações é pois de autorisar a observancia dessa classe de leis, que tem applicação não só ás relações de nacionalidade do estrangeiro, sua mulher e filhos, de que já tratámos, mas tambem aos seguintes objectos.

1.º O *casamento*.—A validade intrinseca do casamento do estrangeiro e os seus consequentes effeitos são attendidos e regulados não pela lei pessoal brasileira, sim pelo respectivo estatuto daquelle. Um Francez que entra casado no Brazil, ou que casa no territorio brasileiro observando sua lei patria, é como tal tido e havido no imperio; os seus direitos de marido, relações legitimas sobre os bens do casal e mais effeitos do matrimonio são respeitados como legitimos. Outro tanto é applicavel ao divorcio.

2.º O *patriopoder e relações de parentesco, successão legitima*.—Estes assumptos são tambem regidos pelo estatuto pessoal de cada nacionalidade; é elle quem determina as condições do poder paterno, da legitimidade dos filhos e do direito de successão activa e passiva.

A lei pessoal do finado é quem designa a ordem legal, o successor de seus bens, quando elle fallece sem testamento, e a porção legitima que deve á seus descendentes, ou ascendentes, quando faz testamento, salvo o estatuto real do paiz em que estão situados os seus bens quando immoveis.

3.º A capacidade legal, maior, ou menor idade dependem igualmente da lei pessoal do estrangeiro, que attende suas condições de clima, de desenvolvimento de seus nacionaes, e seus habitos.

Finalmente, mesmo no caso de interdicção ou ausencia, as leis do paiz em que reside o estrangeiro, ou em que deixou bens abandonados, não olvida a influencia das relações, e reciprocidade internacional.

Vê-se pois que o direito civil na parte em que regula os direitos e obrigações das pessoas têm inteira applicação aos nacionaes, não só dentro mas mesmo fóra do imperio, e que pelo contrario em regra não é applicavel aos estrangeiros, ainda mesmo residentes no Brazil.

SECÇÃO 5.^a

DOS DIREITOS CIVIS EM RELAÇÃO ÀS COUSAS, OU DO ESTATUTO REAL.

§ 1.^o — *Dos direitos reaes em geral.*

649. — Os homens ou pessoas são os sujeitos, as entidades á quem pertencem os direitos e as obrigações; as cousas são os objectos, as materias dos direitos e obrigações, os entes que têm de servir aos homens para satisfazer suas necessidades e seus gozos. A lei civil nesse intuito attende pois estes objectos em suas diversas e variadas relações.

1.^o Ella distingue e classifica as cousas que são susceptiveis de direitos, segundo sua natureza especial.

2.^o Estabece as relações respectivas de seu gozo conforme o differente direito de que são objectos, pois que podem ser de méra posse ou propriedade, usufruto, ou simples uso ou habitação, servidões ou rendas.

3.^o Estabelece os differentes meios de adquirir, transmittir, ou perder taes objectos.

Estas differentes faces por que a lei civil assim examina as cousas, e as correspondentes disposições e garantias, que ella institue em suas diversas relações, fórma e compõe o estatuto real de cada paiz, a *lex loci rei sitæ*, ou o complexo de disposições legaes, que regem as cousas situadas no territorio do Estado sem attenção ás pessoas e sómente como objectos de direitos.

§ 2.^o — *Da applicação do estatuto real brasileiro.*

650. — Como o estatuto real comprehende, ou refere-se sómente ás cousas situadas no respectivo territorio, sem indagar ou attender quaes as pessoas que têm, ou pretendem ter direitos sobre ellas, se nacionaes ou estrangeiros; é claro que elle vigora indistinctamente, tanto quando essas pessoas forem brasileiras, como estranhas; nessa parte pois a lei, ou direito civil é *commum*, salva alguma disposição expressa ou excepcional.

Tal é a notavel differença que o estatuto real offerece em comparação do estatuto pessoal; a respeito delle, e mórmente

quanto aos immoveis vigora em toda a sua plenitude o principio da jurisdicção territorial exclusiva, que não invade a jurisdicção alheia, nem tolera invasão contra si.

As cousas devem com effeito ser reguladas só pelas leis do Estado em que estão situadas, sem importar-se com o estatuto real de outros paizes, que só governão as que existem em seu territorio. Os immoveis não são pessoas, nem podem acompanhar as pessoas, são fixos, interessão muito o respectivo paiz e por ventura mesmo á segurança delle; não devem pois ser sujeitos a lei alguma estranha.

Entretanto a applicação do estatuto real, ou jurisdicção territorial ao uso do territorio em relação ao estrangeiro póde, quando houver justo fundamento, denegar entrada a este, ou autorisar a sua expulsão.

Os usos de alguns bens nacionaes, que são communs aos Brasileiros, podem tambem não ser franqueados aos estrangeiros, pois que estes não têm direito ao que fórma parte do patrimonio nacional, ou compete aos Brasileiros só em sua qualidade de nacionaes, e como prerogativas especiaes nessa qualidade.

SECÇÃO 6.^a

DOS DIREITOS CIVIS EM RELAÇÃO AOS ACTOS OU FACTOS CONVENCIONAES.

§ 1.^o — *Dos actos, ou factos convencionaes em geral.*

651. — Os homens são, como já repitimos, as pessoas, ou sujeitos a quem pertencem os direitos e obrigações; as cousas são os objectos, ou materias desses direitos; os actos do homem, seus contractos, ou convenções, são as causas, os meios que fazem nascer, modificar, transmittir, extinguir, em summa pôr em relação as pessoas com as cousas, os homens com os differentes objectos dos direitos; salvo o preceito da lei quando elle se estabelece por si mesmo independente desses actos. E' dahi que nascem as acções, que não são senão as consequencias dos direitos, os modos de os fazer valer ou realisar-se.

E' por isso que muitos classificão e assignalão como origem dos direitos e obrigações:

1.^o A lei quando por si mesma, por justiça, equidade, ou utilidade social, estabelece suas normas sem esperar pelos actos ou factos do homem.

2.^o Os factos, ou actos do homem, que devidem em licitos, e illicitos, subdividindo os primeiros em contractos, e quasi contractos, e os segundos em delictos, e quasi delictos.

A lei civil analysa todos esses actos, deixando á criminal o que respeita a punição dos delictos; estabelece, ou resguarda suas formalidades internas e externas, e assignala seus effeitos.

§ 2.º — *Da applicação das leis civis brazileiras em relação aos actos civis, ou factos convencionaes.*

652. — Os actos e contractos pendem, para que possão ter validade e produzir seus effeitos, não só de sua fôrma, ou formalidades externas, como de sua substancia, ou formalidades internas: demandão prova e conformidade com a lei.

Quando praticados no Brazil por Brazileiros, e para ter nelle seus effeitos são em tudo regidos pelas leis civis brazileiras. Quando praticados por estrangeiros para vigorar em seus paizes em regra são passados em seus consulados segundo suas leis patrias.

Esses actos ou contractos porém muitas vezes tem de relacionar-se com muitas legislações diversas. Um Brazileiro por exemplo pôde fazer seu testamento em França para ser aberto no paiz eventual de sua morte, quando em viagem: uma letra de cambio pôde ser passada em um Estado por subdito estrangeiro, percorrer diversos paizes, ter nelles endosso, e dever ser paga em outro differente.

São actos de uso diario entre os homens de todos os paizes, actos que acompanhão as transacções e relações commerciaes, ou internacionaes em suas differentes faces. A humanidade é uma grande sociedade dividida em nacionalidades: tudo que tendesse a diffcultar suas mutuas e uteis relações seria um contrasenso prejudicial e intoleravel.

As inumeraveis combinações que taes actos ou contractos podem ter, e que podem interessar as leis civis dos diversos Estados, ou o seu direito internacional privado, denominação que tomão nessa relação, tem produzido a necessidade de fixarem-se os principios, que devem ser reguladores geraes em taes assumptos.

653. — Não podemos aqui entrar em detalhes, e por isso mesmo assignalaremos sómente as regras geraes, deixando o mais para o estudo do direito internacional privado.

A legislação de todos os paizes civilizados reconhece a validade dos actos passados no estrangeiro não só por seus proprios subditos, como por subditos estranhos, uma vez que não contrariem formalmente suas prohibições.

Em relação a forma desses actos é corrente o principio "*locus regit actum*" isto é, que as formalidades extrinsecas são validas desde que observão a lei do lugar em que são passadas, salvo o caso de serem expedidos nos respectivos consulados. Nem outra cousa seria admissivel, pois que nem seria possivel

que houvesse em todos os lugares officiaes publicos de todos os paizes, nem que os actos fossem passados com formalidades por ventura oppostas.

Esta regra só soffre excepção quando a lei do paiz em que os actos devem vigorar oppoem limitação formal, como no caso de inscripção de uma hypotheca, que só póde ter effeito quando verificada na localidade legal, gradação de credores, ou casos semelhantes.

O reconhecimento dos consulados é tambem geralmente exigido.

Quanto ás formalidades internas em regra observa-se o seguinte: 1º, pelo que toca ás pessoas e sua capacidade deve o acto conformar-se com o estatuto pessoal dellas; 2º, em relação ás cousas ou objectos do acto, deve este conformar-se com o estatuto real, ou lei da situação dellas, mórmente quando immoveis.

Quando as leis deixão inteira liberdade ás partes, não têm ellas que conformar-se senão com a sua mutua vontade e principios moraes do direito universal.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS POLITICOS.

SECÇÃO 1.ª

DOS DIREITOS POLITICOS EM GERAL.

§ 1.º — *Do que seão os direitos politicos.*

654. — Em n. 607 já indicámos o que são os direitos politicos, e no que diversificação dos direitos civis; por maior clareza e ordem, porém, reproduziremos algumas idéas no intuito de desenvolvê-las com mais alguma latitude.

Os direitos politicos são as prerogativas, os attributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos activos no governo de seu paiz, intervenção directa ou só indirecta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos.

São o *jus civitatis*, os direitos civicos, que se referem ao poder publico, que autorisão o cidadão activo a participar na formação ou exercicio da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a occupar cargos politicos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do estado.

Os direitos individuaes ou civis têm em vistas o exercicio legitimo das faculdades do homem; os direitos politicos são os

meios de segurar os direitos naturaes pela intervenção que o cidadão activo exerce no poder publico, são as garantias que escudão aquelles, e sem as quaes não poderia defendê-los, não teria apoio valioso e efficaz.

Os direitos politicos são filhos da constituição do Estado, que estabelece as condições do gozo delles em vista do interesse da sociedade e da manutenção das liberdades publicas e individuaes, e para que o poder se exerça por esses pharóes sagrados, e não por idéas de ambições pessoaes ou interesses illegitimos dos governantes.

E' por isso mesmo que os direitos ou liberdades politicas são postas em perigo, ou deixão de existir, desde que por manejos quaesquer os cidadãos, em vez de intervir no poder publico, ou regimen politico e governamental do Estado, segundo sua vontade e prerogativas, são coagidos ou illegitimamente illudidos.

A liberdade civil consiste na faculdade que o homem tem de fazer tudo quanto não lhe é prohibido pela lei, a liberdade politica é quem decreta essa lei, e em sua sabedoria prevê que ella não prohiba senão aquillo que real e effectivamente seja um mal.

Os direitos, a liberdade civil, deixão de existir desde que, embora a lei não prohiba um acto, ha uma vontade qualquer que se substitue á lei e o inhibe; elles reclamão, mas sua voz por si só é fraca, não affecta essa vontade arbitraria. A liberdade politica, a imprensa, o direito de petição ou reclamação politica, e sobretudo a tribuna, é quem vem apoiar e proteger a liberdade civil, a vida moral dos individuos.

E' por isso que não ha fatalidade maior para um povo do que a de ter camaras legislativas, e mórmente a de seus deputados, fracas, dependentes ou desmoralisadas por interesses pessoaes e mesquinhos, por elogios até aos proprios erros ou abusos ministeriaes; a dar-se tal hypothese o paiz inteiro soffrerá em sua moral, direitos e interesses.

Taes são os direitos politicos, e tal é a sua importância, conquista dos povos livres, que não basta alcançar, que é preciso saber conservar e defender em toda a sua plenitude. Passou, offuscou-se para sempre, o esplendor, a grandeza precaria e sangrenta das conquistas militares; nos seculos actual e futuros da civilização a grandeza real, a gloria e a felicidade dos povos e dos governos não póde ter, e não terá outra base firme que não seja a das liberdades do homem e do cidadão, forças creadoras, fecundas e quasi omnipotentes, instituidas pelo Ser eterno para o bem-estar da humanidade.

§ 2.º — *Da divisão ou diversas especies dos direitos politicos.*

655. — Os direitos politicos diversificão entre si segundo sua

gradação, extensão ou importância, como depois veremos. Por agora não trataremos senão de classifica-los, para que possamos occupar-nos de cada um delles com ordem e methodo.

Neste intuito, e depois de fazer algumas observações sobre a posse ou gozo delles em geral, adoptaremos a seguinte divisão:

1.º Direito de voto activo nas eleições primarias e de ser eleitor.

2.º Direito de ser membro do poder legislativo geral ou provincial.

3.º Direito de ter exercicio no poder moderador, executivo ou administrativo.

4.º Direito de ser membro do poder judicial.

5.º Direito de liberdade da imprensa, de petição ou reclamação constitucional.

6.º Suspensão ou perda dos direitos politicos.

7.º Direito politico de reforma da constituição.

SECÇÃO 2.ª

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM GERAL.

§ 1.º — *Da condição prévia da nacionalidade.*

656. — A idéa de direitos politicos é inseparavel da condição precedente de nacionalidade; póde o homem ser nacional ou Brasileiro e não gozar de direitos politicos, mas não póde gozar de direitos politicos sem que seja Brasileiro nato ou naturalizado. A razão é obvia, por isso mesmo que a sociedade politica ou massa dos cidadãos activos não é senão a somma dos nacionaes, que d'entre o todo da nacionalidade reúne as capacidades e habilitações que a lei constitucional exige; é a parte a mais importante da nacionalidade; esta é pois a primeira e essencial condição do gozo dos direitos politicos.

§ 2.º — *De outras condições necessarias.*

657. — Não basta porém a nacionalidade por si só, como bem indica o art. 91, § 2.º, da constituição, para que os Brasileiros gozem de direitos politicos; é de necessidade que, além della, tenham demais as habilitações ou capacidades exigidas pela constituição, e correspondentes aos direitos de cujo gozo se trata.

A lei constitucional eleva ou depura a necessidade dessas

habilitações na proporção da importancia comparativa de taes direitos.

Para conferir o direito de voto activo nas eleições primarias, e na intenção de alargar o circulo dessa faculdade, contenta-se com as capacidades ou condições que julga sufficientes para garantir o uso regular della, e evitar os perigos de uma concessão universal ou indistincta.

Para o eleitorado exige habilitações já mais qualificadas, e assim progressivamente.

Em these porém pôde dizer-se que todos os Brasileiros, que por suas circumstancias têm o direito de voto activo nas eleições primarias, estão no gozo e exercem direitos politicos.

Nós individualisaremos melhor estas idéas geraes nas seguintes secções; e por agora accrescentaremos apenas que, nos termos bem expressos do art. 90 da constituição, só a massa dos *cidadãos activos* é que goza de direitos politicos, e consequentemente que os cidadãos inactivos no sentido do direito publico não gozão de taes faculdades. Nesta classe são incluidas as Brasileiras, quaesquer que sejam aliás as suas capacidades e habilitações.

SECÇÃO 3.^a

DO GOZO DO DIREITO DE VOTAR NAS ELEIÇÕES PRIMARIAS.

§ 1.^o— Tem voto nas eleições primarias: Os cidadãos que estão no gozo de seus direitos politicos, ou sejam natos ou naturalizados. Constit., art. 91, §§ 1.^o e 2.^o.

§ 2.^o— São excluidos de votar nas assembleas parochiaes:

- 1.^o Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares que fôrem maiores de 21 annos, os bacharéis formados, e clerigos de ordens sacras. Constit., art. 92, § 1.^o
 - 2.^o Os filhos-familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos. Constit., art. 92, § 2.^o
 - 3.^o Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas. Const., art. 92, § 3.^o
 - 4.^o Os religiosos, e quaesquer que vivão em communidade claustral. Constit., art. 92, § 4.^o
 - 5.^o Os que não tiverem de renda liquida annual 100\$000 por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos. Constit., art. 92, § 5.^o
- § 3.^o— Os que não podem votar nas assembleas parochiaes não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade nacional ou local. Constit., art. 93.

§ 1.^o— *Da correlação entre o gozo dos direitos politicos e o direito de votar na eleição primaria.*

658.—Confrontando-se os arts. 91 e 92 da constituição, vê-se claramente a relação intima que entre elles ha; aquelle que

está no gozo de seus direitos politicos tem o direito de voto nas eleições primarias, e vice-versa aquelle que tem o direito de voto nas eleições primarias por isso mesmo se mostra no gozo de seus direitos politicos. Consequentemente podemos estabelecer a these que no Brazil não gozão dos direitos politicos os Brasileiros que a lei fundamental não admite a votar em taes eleições. No paragrapho seguinte veremos quaes são esses nacionaes.

§ 2.º—*Dos que têm o direito de votar nas eleições primarias, ou que gozão de direitos politicos.*

659.—Examinando-se o art. 92 e seus paragraphos, póde elle ser traduzido nos seguintes termos: gozão dos direitos politicos, e consequentemente podem votar:

1.º Os Brasileiros que fôrem maiores de 25 annos, menos se fôrem filhos-familias, que estejam na companhia de seus pais, e não sirvão officios publicos, pois que a servirem considerão-se emancipados.

2.º Os casados e officiaes militares, que, embora não tenham 25 annos, todavia sejam maiores de 21.

3.º Os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras, qualquer que seja sua idade, mas que certamente não será de menos de 21 annos.

4.º E' preciso, demais, que não sejam criados de servir; a lei, por cautela, declara que não são considerados criados de servir os guarda-livros, os primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

5.º E' tambem preciso que não sejam religiosos, e que não vivão em communidade claustral, pois que estes não gozão de direitos politicos, e por isso mesmo não podem votar.

6.º Além das referidas idades e condições, é de mister que o nacional tenha renda annual liquida pelo menos de 100\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego, para que possa exercer tal direito.

660.—Todo o fundamento do governo representativo está assentado sobre este direito politico, direito de eleger, unico que a generalidade do povo goza directamente e por si mesma; é o exercicio da soberania nacional. Para que elle exista em sua plenitude, é necessario que o povo effectivamente goze d'elle com inteira liberdade, que não siga senão suas inspirações espontaneas, que deposite sua confiança e preferencia á sua satisfação.

Entretanto para possuir este direito é preciso offerecer á sociedade certas garantias indispensaveis, certa idade, condição,

e propriedade, e consequentemente certa intelligencia, moralidade e independencia.

Foi o que a nossa lei fundamental procurou nas condições que exigio, e com razão, porquanto não se trata de um direito individual ou da natureza, sim de uma importante funcção social. Ninguem vota para si só, sim para a representação nacional; a nação tem pois o direito de antever e garantir sua sorte, qualificando os votantes de modo que não sejam instrumento cego do ministerio, nem dos potentados das localidades.

Nossa constituição liberal franquea tão extensamente este direito, que, á excepção de poucos que com pequeno trabalho o podem adquirir, só privou delle os vagabundos e vadios, os quaes certamente não offerecem garantia alguma.

Quando tratámos das eleições, já expuzemos algumas observações em relação a este direito, pelo que respeitava á materia dellas; neste paragrapho não temos em vista senão indicar as pessoas que gozão ou não delle, como já temos indicado, e por isso mesmo nada mais addicionaremos.

§ 3.º — *Dos effeitos da privação do direito de votar.*

661. — A disposição do art. 93 da constituição é uma consequencia logica dos principios politicos. Os que não têm o direito de votar, ou por outra, os que não gozão de direitos politicos, certamente não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade electiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação della.

Pela mesma razão ou fundamento deste artigo tambem não pôde exercer nenhuma outra jurisdicção, ou emprego de caracter politico, como depois observaremos nas secções correspondentes.

SECÇÃO 4.ª

DO GOZO DO DIREITO DE ELEITOR.

§§ 1.º e 2.º) — Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros (das assembléas provinciaes) todos os que podem votar na assembléa parochial; exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. Constit., art. 94, § 1.º.

2.º Os libertos. Constit., art. 94, § 2.º.

3.º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa. Constit., art. 94, § 3.º.

§ 1.º — *Da importancia deste direito.*

662. — O direito de ser eleitor, mórmente no systema da eleição indirecta, importa muito, por isso mesmo que comprehende

o voto activo da eleição primaria, o voto passivo do eleitorado e o direito de escolher os deputados ou senadores ; encerra um valioso mandato popular.

Quanto menor é o numero dos eleitores tanto maior é a influencia de cada um delles ; e é por isso mesmo que não convem que os collegios sejam compostos de poucos ; um maior numero desconcerta as intrigas eleitoraes , as influencias das localidades, que se fazem eleger, segura melhor a liberdade do voto, e o triumpho do melhor candidato.

§ 2.º — *Das condições necessarias para ser eleitor.*

663. — Por isso mesmo pois que o direito de ser eleitor é muito mais importante do que o simples direito de votar na eleição primaria, foi nossa lei fundamental consequente, e posto que ainda muito liberal, restringio ou antes exigio mais algumas garantias em segurança da ordem politica.

Primeiramente estabeleceu que só os que tiverem os requisitos legaes para ser votantes poderão ser eleitores ; e depois dessa condição exceptuou ainda desses :

- 1.º Os que não tiverem a renda liquida annual de 200#000.
- 2.º Os que tiverem sido escravos ou os libertos.
- 3.º Os que se acharem pronunciados e consequentemente sujeitos a uma accusação criminal.

Se a lei não privou estes do direito de votar na eleição primaria, por isso que taes circumstancias não affectavão muito essa eleição, julgou, e com razão, que devia proceder diversamente na eleição secundaria, que por sua natureza é sem duvida ainda mais importante.

Em n. 257 já fizemos algumas observações em relação ás garantias das eleições e eleitores ; e portanto concluiremos notando que só os cidadãos assim qualificados são os que gozão deste direito politico.

SECÇÃO 5.^a

DO GOZO DO DIREITO DE SER DEPUTADO OU MEMBRO DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

§ 1.º) — Todos os que podem ser eleitores são habéis para serem nomeados deputados; exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda na fórma dos arts. 92 e 94. Constit., art. 95, § 1.º

2.º Os estrangeiros naturalizados. Constit., art. 95, § 2.º

3.º Os que não professarem a religião do Estado. Constit., art. 95, § 3.º

§ 2.º) — A idade de 25 annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para se ser membro destes conselhos (assembléas provinciaes). Constit., art. 75.

§ 1.º — *Das condições exigidas para gozar do direito de poder ser deputado.*

664. — E' escusado fazer observação alguma sobre a importancia deste direito e cargo, pois que esta é reconhecida e sentida por todos, e já algumas reflexões fizemos a respeito.

A lei não podia, nem devia pois deixar de depurar ainda mais, ou de exigir ainda maiores garantias, para que pudesse com segurança conferir o direito de representar a nação. São os mandatarios que mais influencia têm sobre a indole e realidade do systema representativo, sobre a independencia e effiçacia do poder legislativo, inspecção que elle exerce, e consequentemente sobre as liberdades publicas.

Essa influencia é tanto maior por isso mesmo que são inadmissiveis os mandatos imperativos, que contrarião a natureza do corpo e poder legislativo, que é essencialmente deliberante e consequentemente livre; que deve discutir sem restricções e a final adoptar o que fôr de razão, justiça, e maior conveniencia nacional, sem a escravidão inadmissivel de voto; ao que accresce ainda que os deputados não são representantes só dos eleitores que os nomêão, e sim da nação, donde se segue que esses eleitores não são autorizados a crear taes mandatos.

Livres pois no exercicio dessa representação, é essencial que a previsão da lei exija, antes que tal direito lhes seja conferido, pelo menos as seguranças indispensaveis. E' o que faz o nosso art. 95 em seus paragraphos; elle exige:

1.º E como condição prévia, o gozo das qualificações necessarias para poder ser eleitor.

2.º Além d'essa condição eleva a necessidade da renda a 400\$000, isto é, ao duplo da que basta para ser eleitor.

3.º Embora concorrão essas circumstancias, exclue os es-

trangeiros posto que naturalizados, pelas razões que já ponderámos em numero anterior.

4.º Finalmente exclue tambem os que não professarem a religião catholica, para ser consequente com o principio que adoptou de reconhecer essa religião como a do Estado.

São pois esses os Brasileiros que gozão deste alto direito politico, que em si encerra os outros, de que anteriormente temos tratado.

§ 2.º — *Do direito de poder ser membro das assembleas legislativas provinciaes.*

665. — O art. 75 da constituição não foi substituido, nem alterado pelo acto addicional, e consequentemente basta que o cidadão brasileiro tenha maioridade politica, que mereça a confiança dos eleitores, o que incluye a idéa de sua probidade, que não seja liberto, nem se ache pronunciado, como se deduz do art. 94 da constituição, e que possua renda sufficiente para sua decente subsistencia, que ninguem dirá que possa ser menor do que a renda exigida para ser eleitor; basta o concurso destas circumstancias, para que esteja no gozo deste direito politico, como já observámos, e aqui reproduzimos só por methodo ou integridade de idéas.

E' por isso mesmo escusado recordar que aquelles que não podem votar nas assembleas parochiaes não podem ser membros de nenhuma autoridade electiva, constit., art. 93, e que mesmo a simples renda de 100\$000 é mui tenue para uma decente subsistencia, qual exige a posição de deputado provincial.

SECÇÃO 6.ª

DO GOZO DO DIREITO DE SENADOR.

§§ 1.º e 2.º) — Para ser senador requer-se :

- 1.º Que seja cidadão brasileiro, que esteja no gozo de seus direitos politicos. Constit., art. 45, § 1.º.
- 2.º Que tenha de idade quarenta annos para cima. Constit., art. 45 § 2.º.
- 3.º Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria. Constit., art. 45, § 3.º.
- 4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou empregos, a somma de 800\$000. Constit., art. 45, § 4.º.

§ 1.º — *Da condição do gozo de direitos politicos como a primeira necessaria para poder ser senador.*

666. — Tratando a constituição das condições necessarias para o gozo do direito politico de poder ser senador, seguio

methodo diverso do que tinha observado em relação ao cargo de deputado. A respeito deste tomou em seu art. 95 por base as habilitações exigidas pelo art. 94 e seus paragraphos, e acrescentou as excepções que julgou convenientes; mas tomando por base aquellas habilitações por isso mesmo excluiu os libertos e pronunciados, já excluidos pelo art. 94, §§ 2º e 3º. Entretanto, quando tratou de definir as condições precisas para ser senador, em vez de tomar por base as mesmas habilitações do art. 94 exigidas para o eleitorado, parece que olvidou-se dellas, e substituiu-as pela do simples gozo dos direitos politicos, art. 45, § 1º, o que é synonymo do direito de votar nas eleições primarias, art. 91 e 92, como já observámos antecedentemente.

Dahi pudea alguém querer inferir que o liberto e o pronunciado, que não póde ser eleitor nem deputado, mas que está no gozo do direito politico de votante, póde ser senador, e se se attendesse sómente á disposição desse § 1º do art. 45 seria difficil sustentar o contrario. Entretanto parece-nos que o art. 94 *in princ.* offerece um argumento de exclusão assaz concludente, e vem a ser que o eleitor, como elle ahí expressa, é autorizado a nomear os senadores, e que se elle não consente que o liberto ou pronunciado possa ser incumbido de votar nessa nomeação, como suppôr que consentisse que pudesse ser o nomeado, ou senador? Seria prohibir o menos para cahir na contradicção notavel de facultar o mais, e sem razão nem fundamento algum valioso, que se houvesse deveria prevalecer mais para o eleitorado do que para o lugar de senador.

Toda a precisão na redacção das leis nunca é de mais, pois que evita questões, que, embora difficeis de suscitarem-se, podem todavia occorrer.

§ 2º. — *Das outras condições exigidas pela lei.*

667. — Quanto ás condições de idade maior de 40 annos, saber, virtudes e serviços que são apreciados pelos eleitores e renda dupla da que é exigida para o cargo de deputado, nada temos a observar, senão que a constituição procurou harmonisa-las com as valiosas funções do senado, e missão que esse importante ramo do poder legislativo deve desempenhar.

Accrescentaremos todavia que o estrangeiro naturalizado e o cidadão não catholico, que pela prohibição do art. 95 não podem ser deputados, podem todavia ser senadores, por isso mesmo que o art. 45 não os excluiu. Esta diversidade procede da influencia mais pronunciada que exerce a camara dos deputados na vida politica do Estado, influencia que não é igualada pelo espirito conservador, que é natural e inherente ao senado.

SECÇÃO 7.^a

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO AO EXERCICIO DO PODER MODERADOR OU IMPREIAL.

- § 1.^o—Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do imperio do Brazil. Constit., art. 119.
- § 2.^o—Durante a sua minoridade (do imperador) o imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 25 annos. Constit., art. 122.
- § 3.^o—Se o imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da constituição, será o imperio governado durante a sua minoridade por um regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos. Acto addic., art. 26. Só podem obter votos para regente os cidadãos brasileiros natos, isto é, não naturalisados. Acto addic., art. 27.
- § 4.^o—Durante a minoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãi, emquanto não tornar a casar; faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor. Constit., art. 130.

§ 1.^o—*Do gozo dos direitos politicos de successão na corôa do Brazil, e dos principes da casa imperial.*

668.—O direito politico de successão na corôa do Brazil é o maior de todos os direitos da nação, é o direito de ser chefe della, de exercer a sua suprema magistratura; elle não pôde pertencer nem no caso de extincção da dynastia, nem em circumstancia alguma outra, senão a um cidadão brasileiro nato, e nunca a nenhum cidadão ou principe estrangeiro, embora fosse naturalisado.

Quando o parente mais proximo do monarcha tem a qualidade de Brasileiro nato, e a maioridade politica prevista pela constituição, elle se acha por todos os titulos no pleno gozo de todos os seus altos e especiaes direitos politicos; fóra disso prevalecem os principios constitucionaes.

Em relação aos principes da casa imperial, que não são herdeiros presumptivos da corôa, o gozo de seus direitos politicos tem especialidades proprias de sua elevada posição; elles não podem ser deputados, por isso mesmo que são senadores de direito, constit., art. 46, disposição cheia de sabedoria por todas as suas faces; podem sem duvida occupar postos no exercito de terra e mar, e prestar nessa carreira honrosa grandes serviços ao imperio; poderão, porém, servir de ministros de estado! A constituição expressamente nada diz, entretanto é inegavel que o serviço do ministerio parece inteiramente in-

compatível com sua alta posição especial. Sua influencia sobre seus collegas diminuiria talvez a plenitude da liberdade destes; sua presença nas camaras e na discussão poderia ter mais de um inconveniente; a censura e a responsabilidade ministerial assentaria mal sobre um membro da familia do chefe do Estado; jámais se poderia deixar de pensar que esse serviço pudesse causar por mais de uma vez impressões desagradaveis ao monarcha.

§ 2º.— *Do direito politico da regencia, segundo a ordem da successão.*

669.—Durante a minoridade do imperador a regencia é deferida pela constituição do Estado ao parente mais chegado d'elle, *segundo a ordem da successão*. Ora, como só entrão na ordem da successão os parentes do imperador, que são Brasileiros natos, vê-se que o gozo deste alto direito é inseparavel da nacionalidade assim qualificada, e que por isso mesmo exclue os principes estrangeiros, embora naturalizados.

Em verdade o regente é o supplente do monarcha, é a delegação temporaria de suas altas prerogativas, subsiste portanto a mesma razão para que não seja esta confiada senão ao principe nacional por nascimento.

§ 3º.— *Do direito politico da regencia por eleição.*

670.—Se o imperador não tem parente que reuna as qualidades exigidas pelo art. 122 da constituição, o imperio é governado por um regente electivo e temporario; e não é elegivel para tão alto cargo o Brasileiro que não fôr cidadão nato. E' o mesmo principio, e como tal sujeito a essa condição essencial, á qual devem accrescer as demais habilitações politicas e pessoas indispensaveis para uma tal delegação, e que se presuppõe existir em gráo elevado.

§ 4.º.— *Do direito politico da tutoria imperial.*

671.—Durante a minoridade do successor do throno é seu tutor aquelle que seu pai lhe tiver nomeado, na falta deste a imperatriz mãi emquanto não tornar a casar, e faltando esta aquelle que a assembléa geral nomear.

Em todos estes casos não é essencial que a pessoa designada para tutoria seja brasileira por nascimento, mas é essencial que seja brasileira, como é a imperatriz mãi, quando menos por seu casamento. Não é uma tutoria civil, sim politica, um emprego de alta importancia e responsabilidade, de character publico e nacional, que não pôde em caso algum ser confiado a um estrangeiro.

SECÇÃO 8.^a

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO OU ADMINISTRATIVO.

- § 1.^o— Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de estado. Constit., art. 136.
- § 2.^o— Para ser conselheiro de estado requerem-se as mesmas condições que devem concorrer para ser senador. Constit., art. 140.
- § 3.^o— Haverá em cada provincia um presidente nomeado pelo imperador.... Constit., art. 165.
Esse presidente concede ou nega sanção ás leis provinciaes, e exerce outras attribuições politicas nos termos dos arts. 15, 16 e 24 do act. addic.
- § 4.^o— As camaras (municipaes) serão electivas... Constit., art. 168 e art. 93.
- § 5.^o— De outros empregos administrativos.

§ 1.^o — *Do direito politico de poder ser ministro.*

672. — A nossa lei constitucional, para de nenhuma maneira coarctar a plena liberdade da corôa na escolha de seus ministros, contentou-se de excluir expressamente só os estrangeiros, embora naturalizados; ella confiou entretanto na sabedoria da corôa, que verá claramente que os Brasileiros que não estiverem no gozo de seus direitos politicos não podem ser ministros de estado; fôra mesmo ocioso expressar essa limitação, que pelas habilitações que os ministros devem ter é mais que subentendida.

O poder executivo é um poder politico, e os ministros são os agentes d'elle, e o exercitão sob a inspecção da corôa, são os que tornão os actos desse poder obrigatorios, e que respondem por elles; exercem pois uma grande autoridade politica, que presuppõe necessariamente o gozo dos direitos correspondentes, ainda quando não accrescesse além disso a attribuição ou participação que tem no poder legislativo pela iniciativa ou apresentação dos projectos de lei, ou propostas, nos termos do artigo 53 da constituição.

Observaremos que a lei constitutiva do supremo tribunal de justiça de 18 de Setembro de 1828, em seu art. 1.^o, creou uma incompatibilidade tão geral, que em virtude della um membro daquelle tribunal não pôde ser nomeado ministro de estado; veja-se o que dissemos quando, tratando das eleições, referimo-nos ás incompatibilidades. Embora o art. 32 da constituição reconhecesse que não havia incompatibilidade entre o ministerio e as funções legislativas, a sobredita lei de 18 de Setembro entendeu que outro tanto não era admissivel entre o

ministerio e o supremo tribunal de justiça, que assim quiz separar radicalmente das funcções executivas.

§ 2.º — *Do direito politico de poder ser conselheiro de estado.*

673. — Embora o art. 140 da constituição fosse abolido pelo acto adicional na infundada extincção do conselho de estado constitucional, a disposição d'elle foi restabelecida pelo art. 4.º da lei de 23 de Novembro de 1841, que creou o novo conselho de estado, e em virtude da qual não podem ser nomeados para membros d'elle senão aquelles cidadãos que reunirem as habilitações que a constituição exige para poder ser senador. E' um cargo tão importante, que sem duvida demanda não só o gozo dos direitos politicos, como um gozo pleno. O conselho de estado participa, ou intervem nas questões e interesses politicos do imperio de maior transcendencia.

§ 3.º — *Do direito politico de poder ser presidente de provincia.*

674. — O cargo de presidente de provincia não só é um emprego reconhecido pelo art. 165 da constituição, como pelos arts. 15, 16 e 24 do acto adicional. Os presidentes das provincias participão e exercem em grão importante o poder politico; a autoridade legislativa provincial, embora seja local, por isso que não actua sobre a sociedade inteira, e taes presidentes, além de outras attribuições, têm a de conceder ou negar sancção a essas leis. E' pois fóra de duvida que não podem ser nomeados presidentes senão os cidadãos que estiverem no gozo de seus direitos politicos. A disposição do § 6.º do art. 11 do acto adicional fornece mais um argumento para firmar, se necessario fosse, este principio constitucional.

§ 4.º — *Do direito politico de poder ser membro das camaras municipaes.*

675. — As camaras municipaes são electivas, constit, art. 168, e nos termos do art. 93, os que não estão no gozo de seus direitos politicos não podem ser membros de nenhuma autoridade electiva nacional, ou local.

Embora as camaras municipaes não formem um poder politico, embora estejam mesmo collocadas na constituição fóra do titulo d'elles, por isso que não são parte integrante da representação do governo do paiz, todavia não só subsistem

as sobreditas disposições, mas accresce a consideração de que, além de suas funções administrativas, ellas têm uma certa porção de poder legislativo policial; é pois essencial o gozo dos direitos politicos para que um Brasileiro possa ser membro dellas.

§ 5.º—*Dos outros empregos administrativos.*

676. — Para os outros empregos administrativos não é essencial o gozo de direitos politicos, basta o direito de nacionalidade, salva as condições das leis ordinarias que instituirem esses empregos ou officios publicos.

Com effeito estes outros empregos não têm character politico; taes empregados são meros agentes da administração, exercem suas funções em nome e debaixo das ordens della, não participão de modo algum da representação nacional.

O serviço da guarda nacional é antes uma obrigação da nacionalidade, uma formação de força publica, do que um direito politico; o art. 145 da constituição impõe a obrigação de pegar em armas para sustentar a independencia e integridade nacional, e defender a patria, tanto dos inimigos externos como internos, a todos os Brasileiros; e se a lei da guarda nacional chama ao serviço della sómente a porção mais qualificada dos cidadãos, assim procede sómente por considerações do serviço ou segurança social.

Os proprios cargos de eleições especiaes, como são alguns do commercio, não importão direito politico; não representão a sociedade, e só sim uma classe de pessoas, ou de interesses industriaes, e provêm apenas de uma lei ordinaria, e não dessa eleição por si mesma.

Os unicos cargos que podem offerecer alguma duvida á regra, que temos indicado são os do corpo diplomatico, por isso que parecem que elles intervêm no poder politico participando delle: a questão porém é mais de principio do que de facto, pois que a lei organica desse importante serviço demanda não só o gozo dos direitos politicos, como reflectidas e indispensaveis habilitações. Quanto ao principio, parece que elle não soffre limitação, pois que apezar dessa importancia os ministros diplomaticos não são mais do que simples agentes, ou mandatarios da administração.

SECÇÃO 9.^a

DO GOZO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO AO PODER JUDICIAL.

§§ 1.º e 2.º)—O poder judicial é um poder politico. Constit., art. 10. Elle é composto de juizes e jurados. Constit., art. 151.

§ 3.º)—Haverá juizes de paz, es quaes serão electivos. Constit., art. 162.

§ 1.º — *Do direito necessario para ser membro do poder judicial.*

677. — O poder judicial é um poder politico, una delegação da nação, e por ella autorisado a decidir as contestações que se suscitão entre os cidadãos e a impôr as penas legaes; é pois manifesto que só os Brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos são os que podem ser membros de tal poder, e exercer essa importante autoridade nacional.

As leis regulamentares estão de accordo com este principio, e nem poderião deixar de estar sem contradicção.

Os juizes municipaes são nomeados pelo imperador d'entre os bachareis formados em direito, nos termos da lei de 3 de Dezembro de 1841, isto é, d'entre homens habilitados e que estão no gozo de seus direitos politicos.

Os juizes de direito são tambem nomeados pelo imperador d'entre os juizes municipaes, na fórmula do art. 44 do codigo do processo criminal, e art. 24 da dita lei de 3 de Dezembro.

Os desembargadores são nomeados d'entre os juizes de direito, em conformidade da resolução de 26 de Junho de 1850, art. 3.º, e regulamento de 29 de Julho de 1849, que estabelece o modo de contar sua antiguidade.

Os ministros do supremo tribunal de justiça são nomeados d'entre os desembargadores por ordem de antiguidade. Constit., art. 163.

§ 2.º — *Do direito de poder ser jurado*

678. — Os jurados são membros do poder judiciario, pois que a constituição expressamente declara que este poder se compõe de juizes e jurados; consequentemente, e pela autoridade que exercem, é um cargo politico que não póde ser attribuido a quem não estiver no gozo dos respectivos direitos. E' tambem o que reconhece a lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 27: « são aptos para ser jurados os cidadãos que podem ser eleitores; » ella exige mesmo mais, pois que demanda que saibão ler e

escrever, e que em relação ás cidades populosas tenham uma renda superior de quatrocentos mil réis.

§ 3.º — *Do direito de poder ser juiz de paz.*

679. — Os juizes de paz são juizes constitucionaes e electivos, nos termos do art. 162 da constituição; e o art. 93 é bem expresso em declarar que os Brasileiros que não estão no gozo de seus direitos politicos não podem ser membros de autoridade alguma electiva, ou seja nacional ou local.

SECÇÃO 10.ª

DO GOSO DOS DIREITOS POLITICOS EM RELAÇÃO ÁS LIBERDADES POLITICAS.

§ 1.º — *Das liberdades politicas em geral.*

680. — O gozo dos direitos politicos não só autorisa o cidadão a participar no poder politico, já concorrendo para a formação d'elle, já tendo mesmo parte no exercicio de algum de seus ramos; mas tambem a intervir, independente dessa participação e só como cidadão activo, na marcha e regimen politico do Estado. Esta intervenção se opera por meio da liberdade da imprensa, do direito de reclamação constitucional, do direito de petição e do direito de associação politica, como passamos a indicar no paragrapho seguinte.

§ 2.º — *De cada uma dessas liberdades em particular.*

681. — *Liberdade da imprensa politica.* — Tratando dos direitos individuaes observámos que, embora ali incluíssemos, por ligação ou dependencia das materias, a liberdade da imprensa politica, ella ao menos dentro do imperio era antes um direito politico do que individual, e que portanto não podia ser exercido senão por aquelles que estivessem no gozo de seus dir. aos politicos, salvo sómente o caso de defesa propria; não reproduziremos portanto o que já então expuzemos.

Direito de reclamação constitucional. — Todos os Brasileiros têm o direito de ser governados segundo os principios e precisos termos estabelecidos pela constituição do imperio, e consequentemente de reclamar contra qualquer infracção della, nos termos do art. 179, § 30; este direito em relação á defesa propria não pôde ser denegado a ninguem; o direito porém de em

seu proprio nome reclamar por outrem não pertence senão ao cidadão que estiver no gozo de seus direitos politicos; é uma intervenção no governo do Estado que só por elles pôde ser exercida; reclama como membro da sociedade politica, é de mister que faça parte della; temos um exemplo no art. 310 do codigo do processo criminal.

Direito de petição.—Outro tanto pensamos quanto ao direito de petição, a respeito do qual referimo-nos ao que ja expuzemos em n. 593.

Direito de associação politica.—As associações politicas não têm outro fim senão de intervir no regimen politico do Estado, e como a legitimidade dessa intervenção não pôde proceder senão do gozo dos direitos politicos, é consequente que só os que têm tal habilitação podem fazer parte de semelhantes associações; o principio opposto seria não só contradictorio, mas a nosso ver muito perigoso, seria o principio da força sem direito.

SECÇÃO 11.^a

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS E PERDA DELLES.

- § 1.^o—Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :
1.^o Por incapacidade physica ou moral. Constit., art. 8.^o, § 1.^o.
2.^o Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos. Constit., art. 8.^o, § 2.^o.
- § 2.^o—Da perda dos direitos politicos.

§ 1.^o—*Da suspensão dos direitos politicos.*

682. — O gozo dos direitos politicos, a participação ou intervenção no governo ou regimen politico do Estado é tão importante, que a lei não devia deixar de prever as circumstancias em que elle deve ser interrompido em beneficio da segurança social.

Assim ella expressou a suspensão no caso de incapacidade physica ou moral, pois que ella estabelece a impossibilidade da continuação desse exercicio; e no caso de sentença condemnatoria a prisão ou degredo enquanto durarem os seus effeitos, por isso que seria inconsequente combinar o cumprimento da pena com a intervenção do réo no regimen politico da sociedade.

Além destes dous casos porém parece-nos que não pôde haver duvida de que na hypothese de diminuição de renda tal, que não satisfaça a habilitação exigida pelo § 5.^o do art. 92 da constituição, ou no caso de adoptar-se a vida claustral ou a condição de criado de servir prevista pelos § 3.^o e 4.^o desse mesmo artigo, fica tambem suspenso o gozo dos direitos politicos, que

tem em consideração essas condições, e que por serem essenciaes, o art. 8º deixou de reproduzi-las.

A pronuncia restringe ou diminue esses direitos nos termos do art. 94, § 3º.

§ 2.º — *Da perda dos direitos politicos.*

683. — Perde-se o gozo dos direitos politicos nos casos previstos pelo art. 7º da constituição, porquanto nesses casos perde-se a nacionalidade, e esta é a base ou primeira e essencial condição exigida para aquelle gozo, condição a que se devem reunir as demais habilitações precisas, mas sem a qual nem destas se trataria.

Consequentemente o Brasileiro que se naturalisa em paiz estrangeiro, aceita sem licença do imperador emprego, pensão ou condecoração estrangeira, ou que é banido por sentença, perde seus direitos politicos na sociedade brasileira por isso mesmo que não faz mais parte della.

SECÇÃO 12.ª

DO DIREITO POLITICO DE REFORMAR A CONSTITUIÇÃO.

- §§ 1º e 2.º) — Se passados quatro annos depois de jurada a constituição do Brazil, se reconhecer que algum de seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados e ser apoiada pela terça parte della. Constit., art. 174.
- § 3.º) — A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei. Constit., art. 175.
- § 4.º) — Admittida a discussão e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo imperador em fôrma ordinaria, na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma. Constit., art. 176.
- § 5.º) — Na seguinte legislatura e na primera sessão será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental, e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada. Constit., art. 177.
- § 6.º) — É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pôde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias. Constit., art. 178.

§ 1.º — *Da reforma da constituição considerada em geral.*

684. — As melhores e mais perfeitas leis são obras dos homens, e por isso mesmo serão imperfeitas como seus autores.

Embora sejam as mais apropriadas ás circumstancias da sociedade, ao tempo em que são decretadas, essas circumstancias mudão; a acção do tempo opera revoluções mais ou menos lentas, porém importantes nas idéas, costumes e necessidades sociaes, revoluções que é impossivel obstar. Se um ou outro principio pôde e deve ser immutavel, outro tanto não acontece com o todo das disposições constitucionaes.

Como conservar intacta alguma disposição, que por essa força irresistivel das circumstancias, se tiver tornado evidente e formalmente contraria aos interesses publicos? Seria sacrificar a sociedade, e olvidar que as leis humanas forão feitas para os homens, e não os homens para as leis.

A sociedade tem, pois, embora deva usar com summa prudencia, o direito de melhorar sua constituição, e desde então a sabedoria aconselha que a propria constituição se encarregue de prever e estabelecer os meios legaes, segundo os quaes o melhoramento deva ser realizado sem violencia, sem abalos, sem deploraveis cataclysmas. A imprevidencia não deixaria senão o recurso fatal das revoluções, que muitas vezes, em lugar de melhorar, abate, confunde, destróe tudo, e por fim funda sobre ruinas constituições fantasticas e de curta duração.

Nossa sábia lei fundamental previo bem a possibilidade dessa necessidade, e estabeleceu, como vamos observar nos paragraphos seguintes, os termos pacificos e cheios de circumspecção que devem presidir tão importante assumpto.

§ 2.º — *Da proposição e iniciativa da reforma constitucional.*

685. — A proposição de uma tal reforma a ninguem devia, nem podia ser melhor entregue do que ao poder legislativo; é o que dicta a pureza dos principios capitaes do systema representativo; o povo se pronuncia por seus órgãos legitimos. Ora, a camara dos deputados é sem duvida o ramo o mais popular desse poder, e consequentemente o órgão o mais proprio para iniciar a proposição; é mais uma garantia offerecida á sociedade.

Para evitar a mobilidade imprudente ou constante, a constituição inhiu a reforma antes de passados quatro annos, e por isso mesmo julgamos que essa disposição não é transitoria, e sim applicavel a qualquer alteração que tenha sido consummada; entendemos que o acto adicional, por exemplo, não poderia ter sido reformado senão depois de passados quatro annos da data do seu juramento.

A proposição deve ser escripta, e apoiada pela terça parte ao menos dos deputados, sem o que não será tida em consideração uma materia tão grave, e que não acha apoio senão em mui pequeno numero de representantes.

§ 3.º — *Do processo que antecede a discussão.*

686. — Sendo devidamente apoiada a sobredita proposição, será ella lida por tres vezes, com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e só depois da terceira delibera a camara se admite ou não a discussão.

Esta marcha prudente e circumspecta excita a attenção publica e do proprio poder legislativo, como é essencial.

Desde que um povo tem vivido por tempos constituido de baixo de certas condições, que gerão habitos e interesses valiosos, não convem alterar essas condições irreflectida ou precipitadamente. E' preciso conservar o que é util, e retocar só aquillo que evidentemente demanda melhoramento; é preciso combinar a estabilidade com o progresso.

§ 4.º — *Da lei que autorisa a reforma e do mandato necessario para verifica-la.*

687. — Admittida a discussão seguem-se os tramites constitucionaes; é o projecto de lei que autorisa a reforma quando approvado pela camara dos deputados, remettido ao senado, e quando approvado tambem por este levado á saneção. Sendo sancionado, ou convertido em lei, é promulgado em fôrma ordinaria, como foi a lei de 12 de Outubro de 1832.

Esta lei ordena aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que lhes confrirão especial faculdade para a alteração ou reforma pretendida, e que é nella expressada.

Determinando assim os artigos que são objectos da reforma obtêm-se vantagens preciosas. A opinião publica tem tempo de pronunciar-se com inteiro conhecimento de causa, e por outro lado limitão-se os poderes da nova camara para que não exceda o voto nacional claramente manifestado; sua missão é assim circumscripta. Sem isso seria possivel effectuar reformas inesperadas, surprender a expectativa nacional, adoptar inspirações subitas ou movimentos inconsiderados de paixões politicas. Todo o artigo que não foi declarado reformavel não pôde ser reformado.

A necessidade do mandato ou procuração especial para a reforma é intuitiva. O poder legislativo ordinario não tem faculdade para modificar de maneira alguma nenhuma disposição constitucional, sua autoridade legislativa não comprehende senão a esphera da legislação ordinaria, a lei fundamental está acima do seu dominio, é pois essencial que a nação dê-lhe essa missão constituinte, especial e limitada.

§ 5.º — *Do acto que verifica a reforma.*

688. — Na seguinte legislatura é proposto e discutido o acto que deve verificar a reforma dos artigos anteriormente indicados, e o que em conformidade se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental, e juntando-se á constituição será solemnemente promulgado.

Quando decretou-se o acto adicional de 12 de Agosto de 1834 não foi contestado o principio de que a reforma constitucional independe da sancção, já porque o art. 177 da constituição diz que o que se vencer na discussão *prevalecerá*, já porque quando a nação trata de dar a si mesma a organização por que quer ser governada, nenhum outro poder senão aquelle a quem ella incumbe a discussão pôde oppôr-se á sua vontade. Este principio parece-nos procedente; não acontece porém outrotanto em relação á exclusão do senado. Não vemos disposição alguma que limite essa importante discussão só á camara dos deputados, e pelo contrario toda a discussão legislativa é successivamente *commum* á assembléa geral, e por consequente ao senado, donde resulta que o que se vencer depois de ultimada a discussão na assembléa geral é o que deve prevalecer.

Objecta-se que só a camara dos deputados, e não o senado, recebe poderes especiaes para o effeito; este argumento, embora valioso, acha todavia resposta na natureza especial do senado e na sua missão conservadora; o que d'elle pôde concluir-se é que o acto que tem de verificar a reforma deve tambem ser iniciado na camara dos deputados, ou por ventura discutido em assembléa geral, como em tal caso é prescripto pela constituição belga.

Cumpre não olvidar que pelo art. 11 da constituição a nação brasileira não tem senão dous representantes, o imperador e a assembléa geral; a camara dos deputados por si só, segundo a bem clara expressão desse artigo, não representa a nação, e então como por si só verificar a reforma? Cumpre tambem não olvidar que a assembléa geral, que representa a nação, tem varias attribuições suas, proprias e exclusivas, que independem da sancção, como são as do art. 15, §§ 1º a 7º, e ainda outras, como expuzemos em ns. 70 e seguintes, e não vemos disposição tal que a privasse da importante attribuição em questão, pelo contrario vemos no respeito devido ao art. 11 mais a garantia aos destinos brasileiros. Entretanto, outra foi a intelligencia adoptada por occasião do acto adicional, que é lei constitucional do Estado, e que talvez tivesse sido muito aperfeiçoada se houvesse sido meditada e discutida pela assembléa geral.

A constituição belga em seu art. 84 diz: " nenhuma reforma pôde ser feita na constituição durante o governo de uma re-gencia; " e parece-nos que esta disposição é mais que sábia.

§ 6.º— *Do que é disposição constitucional*

689. — Os tramites que temos indicado prevalecem sómente no caso de que a disposição inserida na constituição tenha character constitucional, pois que se tiver character de disposição, posto que legislativa, puramente ordinaria, pôde ser alterada sem essas formalidades pelo poder legislativo ordinario.

Por ligação das materias, integridade, methodo e clareza, a constituição inclue em si artigos como os arts. 6º e 7º, que não são constitucionaes, e seria sem duvida erroneo iguala-los aos que tem esta importancia e character.

Para distinguir essas duas classes de disposições o art. 178 estabeleceu com clareza a linha de demarcação, e expressou que só são constitucionaes aquelles artigos que dizem respeito *aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos*, e não outros quaesquer.

CONCLUSÃO.

690. — Tal é nosso direito publico, nossa lei constitucional, cheia de sabedoria e liberdade. Se é verdade que leis sábias e liberaes não podem dimanar senão de uma intelligencia nacional ou concepção elevada, é tambem indubitavel que, depois de postas em vida e acção, ellas adiantão, avanção a civilização dos povos.

Desde que a razão publica tem a illustração e virtude precisa para perpetua-las, para evitar innovações desnecessarias, mais ou menos incognitas, mais ou menos perigosas, essa luz permanente vai-se entranhando no character e intelligencia nacional, fazendo parte de sua vida moral, de seus habitos, idéas e costumes, e então encravada e robustecida fructifica magestosamente. Que bello espetaculo não é o de um povo feliz á sombra de suas leis amadas e veneradas! De um povo orgulhoso de seus direitos, soberbo de sua patria!

Graças á Providencia, temos uma constituição que já é uma das mais antigas do mundo, sábia, liberal, protectora. Todo o nosso esforço deve limitar-se a perpetua-la, a fazê-la de cada vez mais respeitada, ainda nos seus menores detalhes, e a deduzir della suas logicas, justas, bellas e creadoras consequencias

Ella será sempre, como já tem sido, nossa arca de alliança em nossas tempestades e perigos; é, e será a base firme de nosso poder, nossa força crescente, e nossa gloria nacional.

Esto perpetua—eis o nosso sincero voto de amor e gratidão.

Tabella de referencias dos artigos da constituição.

ARTIGOS.	PAGINAS.	ARTIGOS.	PAGINAS.
Art. 1 ^o	19	Art. 16	27, 48
Art. 2 ^o	20	Art. 17	51, 125
Art. 3 ^o	27	Art. 18	126
Art. 4 ^o	27	Art. 19	126
Art. 5 ^o	23, 397	Art. 20	127
Art. 6 ^o	449	Art. 21	128
" § 1 ^o	450	Art. 22	131
" § 2 ^o	453	Art. 23	129
" § 3 ^o	455	Art. 24	130
" § 4 ^o	455	Art. 25	130
" § 5 ^o	456	Art. 26	118
Art. 7 ^o	459, 485	Art. 27	119
" § 1 ^o	459	Art. 28	120
" § 2 ^o	459	Art. 29	121
" § 3 ^o	460	Art. 30	121
Art. 8 ^o	484	Art. 31	123
" § 1 ^o	484	Art. 32	123
" § 2 ^o	484	Art. 33	122
Art. 9 ^o	32, 37	Art. 34	122
Art. 10	25, 30, 482	Art. 35	51
Art. 11	25	Art. 36	40
Art. 12	25	" § 1 ^o	109
Art. 13	39, 45	" § 2 ^o	109
Art. 14	49	" § 3 ^o	64, 111
Art. 15	60	Art. 37	111
" § 1 ^o	60	" § 1 ^o	111
" § 2 ^o	60, 61	" § 2 ^o	111
" § 3 ^o	60, 62	Art. 38	112
" § 4 ^o	60, 63	Art. 39	124
" § 5 ^o	60, 63	Art. 40	55
" § 6 ^o	60, 64	Art. 41	55, 58
" § 7 ^o	65	Art. 42	58
" § 8 ^o	39, 67, 69, 84, 108	Art. 43	55, 57
" § 9 ^o	105	Art. 44	55, 57
" § 10	67, 84	Art. 45	55, 57, 475
" § 11	67, 90	" § 1 ^o	55, 57, 475
" § 12	67, 97	" § 2 ^o	55, 57, 475
" § 13	67, 99	" § 3 ^o	55, 57, 475
" § 14	67, 100	" § 4 ^o	55, 57, 475
" § 15	67, 101	Art. 46	55, 58.
" § 16	67, 102	Art. 47	115
" § 17	67, 102	" § 1 ^o	115

ARTIGOS.	PAGINAS.	RAGINAS.	PAGINAS.
Art. 47		Art. 83	
" § 2 ^o	115, 116	" § 4 ^o	164
" § 3 ^o	115, 116	Art. 84	161, 166
" § 4 ^o	115, 117	Art. 85	164
Art. 48	115	Art. 86	164, 209
Art. 49	117	Art. 87	164, 209
Art. 50	117	Art. 88	164
Art. 51	124	Art. 89	161
Art. 52	40, 132	Art. 90	194, 470
Art. 53	145, 235	Art. 91	53, 191, 470
Art. 54	41, 146	" § 1 ^o	53, 470
Art. 55	147	" § 2 ^o	53, 470
Art. 56	148	Art. 92	53, 471
Art. 57	41, 134	" § 1 ^o	53, 471
Art. 58	41, 136	" § 2 ^o	53, 471
Art. 59	135	" § 3 ^o	53, 471
Art. 60	136	" § 4 ^o	53, 471
Art. 61	41, 137	" § 5 ^o	53, 471
Art. 62	139	Art. 93	93, 472
Art. 63	140	Art. 94	53, 196, 472
Art. 64	41, 144	" § 1 ^o	53, 196, 472
Art. 65	144	" § 2 ^o	53, 196, 472
Art. 66	140	" § 3 ^o	53, 196
Art. 67	142	Art. 95	51, 52, 474
Art. 68	143	" § 1 ^o	51, 52, 474
Art. 69	148	" § 2 ^o	51, 52, 474
Art. 70	149	" § 3 ^o	51, 52, 474
Art. 71	152	Art. 96	51, 54
Art. 72	153	Art. 97	51, 55, 198
Art. 73	155	Art. 98	204
Art. 74	155	Art. 99	206
Art. 75	156, 475	Art. 100	206
Art. 76	159, 161	Art. 101	208, 292
Art. 77	160	" § 1 ^o	208, 292
Art. 78	161	" § 2 ^o	208
Art. 79	158	" § 3 ^o	209
Art. 80	160	" § 4 ^o	209
Art. 81	164	" § 5 ^o	209
Art. 82	162	" § 6 ^o	211
Art. 83	164	" § 7 ^o	212
" § 1 ^o	164	" § 8 ^o	213
" § 2 ^o	164	" § 9 ^o	214
" § 3 ^o	164	Art. 102	227

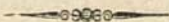
ARTIGOS.	PAGINAS.	ARTIGOS.	PAGINAS.
Art. 102		Art. 130	63, 122, 478
" § 1º	234	Art. 131	258
" § 2º	242	Art. 132	260
" § 3º	240	Art. 133	112, 261
" § 4º	251	" § 1º	112
" § 5º	254	" § 2º	112
" § 6º	244	" § 3º	112
" § 7º	245	" § 4º	112
" § 8º	60, 66, 246	" § 5º	112
" § 9º	248	" § 6º	112
" § 10	250	Art. 134	112, 263
" § 11	255	Art. 135	263
" § 12	235	Art. 136	260, 479
" § 13	239	Art. 137	285, 288
" § 14	243	Art. 138	287
" § 15	249, 252	Art. 139	287
Art. 103	21, 60, 251	Art. 140	288, 480
Art. 104	60, 65	Art. 141	288
Art. 105	222	Art. 142	215, 291
Art. 106	223	Art. 143	112, 215, 288
Art. 107	224	Art. 144	287
Art. 108	224	Art. 145	21
Art. 109	225	Art. 146	94
Art. 110	226	Art. 147	95
Art. 111	226	Art. 148	95, 253
Art. 112	225	Art. 149	95
Art. 113	225	Art. 150	94
Art. 114	225	Art. 151	329, 332, 482
Art. 115	225	Art. 152	331
Art. 116	216	Art. 153	333
Art. 117	217	Art. 154	337
Art. 118	64, 217	Art. 155	334
Art. 119	64, 218, 477	Art. 156	336
Art. 200	66, 218	Art. 157	337
Art. 121	220	Art. 158	338
Art. 122	220, 478	Art. 169	338
Art. 123	220	Art. 160	341
Art. 124	221	Art. 161	342
Art. 125	221	Art. 162	342, 483
Art. 126	60, 65, 221	Art. 163	334, 348
Art. 127	221	Art. 164	349
Art. 128	221	" § 1º	349
Art. 129	122	" § 2º	381

ARTIGO.	PAGINAS.	ARTIGOS.	PAGINAS.
Art. 164		Art. 179	
" § 3º	379	" § 11	416
Art. 165	314, 480	" § 12	417
Art. 166	315	" § 13	421
Art. 167	316	" § 14	422
Art. 168	317, 480	" § 15	423
Art. 169	317	" § 16	424
Art. 170	281	" § 17	425
Art. 171	87	" § 18	417
Art. 172	89	" § 19	418
Art. 173	107	" § 20	418
Art. 174	112, 485	" § 21	418
Art. 175	487	" § 22	428
Art. 176	487	" § 23	430
Art. 177	488	" § 24	399
Art. 178	41, 391	" § 25	403
Art. 179	390	" § 26	431
" § 1º	392	" § 27	431
" § 2º	393	" § 28	432
" § 3º	393	" § 29	437
" § 4º	394	" § 30	106, 433
" § 5º	397	" § 31	438, 440
" § 6º	398	" § 32	441
" § 7º	413	" § 33	441
" § 8º	414	" § 34	441
" § 9º	415	" § 35	442
" § 10	416		

ACTO ADICIONAL.

ARTIGOS.	PAGINAS.	ARTIGOS.	PAGINAS.
Art. 1 ^o	153	" § 7 ^o	178
Art. 2 ^o	154	" § 8 ^o	179
Art. 3 ^o	154	" § 9 ^o	179, 182
Art. 4 ^o	155	Art. 12	181
Art. 5 ^o	159	Art. 13	183
Art. 6 ^o	161	Art. 14	185
Art. 7 ^o	160	Art. 15	185
Arr. 8 ^o	160	Art. 16	182, 287
Art. 9 ^o	164, 166, 209	Art. 17	188
Art. 10	167	Arr. 18	189
" § 1 ^o	167	Art. 19	186
" § 2 ^o	169	Art. 20	67, 104, 180, 183
" § 3 ^o	169	Art. 21	156
" § 4 ^o	169	Art. 22	157
" § 5 ^o	171	Art. 23	157
" § 6 ^o	171	Art. 24	190
" § 7 ^o	172	" § 1 ^o	190
" § 8 ^o	173	" § 2 ^o	190
" § 9 ^o	174	" § 3 ^o	190
" § 10	174	" § 4 ^o	190
" § 11	175	Art. 25	69
Art. 11	161	Art. 26	220
" § 1 ^o	161	Art. 27	61, 117, 220, 478
" § 2 ^o	176	Art. 28	61, 117, 220
" § 3 ^o	176	Art. 29	61, 417, 220
" § 4 ^o	177	Art. 30	62
" § 5 ^o	177	Art. 31	62
" § 6 ^o	178	Art. 32	215

APPENDICE.



PRIMEIRA PARTE.

Leis constitucionaes e administrativas.



CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.



TITULO I.

DO IMPERIO DO BRAZIL, SEU TERRITORIO, GOVERNO,
DYNASTIA E RELIGIÃO.

Art. 1.º O imperio do Brazil é a associação politica de todos os cidadãos brazileiros. Elles formão uma nação livre e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se opponha á sua independencia.

Art. 2.º O seu territorio é dividido em provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

Art. 3.º O seu governo é monarchico hereditario, constitucional e representativo.

Art. 4.º A dynastia imperante é a do Sr. D. Pedro I, actual imperador e defensor perpetuo do Brazil.

Art. 5.º A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.

TITULO II.

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS.

Art. 6.º São cidadãos brasileiros :

1.º Os que no Brazil tiverem nascido , quer sejam ingenuos , ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

2.º Os filhos de pai brasileiro, e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no imperio.

3.º Os filhos de pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil.

4.º Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavão, adherirão a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residencia.

5.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

Art. 7.º Perde os direitos de cidadão brasileiro :

1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

2.º O que sem licença do imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

3.º O que fôr banido por sentença.

Art. 8.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

1.º Por incapacidade physica ou moral.

2.º Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL.

Art. 9.º A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.

Art. 10. Os poderes politicos reconhecidos pela constitui-

ção do imperio do Brazil são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o imperador e a assembléa geral.

Art. 12. Todos estes poderes no imperio do Brazil são delegações da nação.

TITULO IV.

DO PODER LEGISLATIVO.

CAPITULO I.

Dos ramos do poder legislativo e suas attribuições.

Art. 13. O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sanção do imperador.

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de duas camaras: camara de deputados e camara de senadores ou senado.

Art. 15. E' da attribuição da assembléa geral:

1.º Tomar juramento ao imperador, ao principe imperial, ao regente ou regencia.

2.º Eleger a regencia ou o regente, e marcar os limites da sua autoridade.

3.º Reconhecer o principe imperial como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

4.º Nomear tutor ao imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

5.º Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da corôa.

6.º Na morte do imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nella introduzidos.

7.º Escolher nova dynastia no caso de extincção da imperante.

8.º Fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.

9.º Velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação.

10. Fixar annualmente as despesas publicas e repartir a contribuição directa.

11. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias.

12. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do imperio ou dos portos delle.

13. Autorisar ao governo para contrahir empréstimos.

14. Estabelecer meios convenientes para pagamentos da dívida publica.

15. Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação.

16. Crear ou supprimir empregos publicos e estabelecer-lhes ordenados.

17. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das camaras terá o tratamento de — Augustos e dignissimos senhores representantes da nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos e cada sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de Maio.

Art. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em assembléa geral, reunidas ambas as camaras.

Art. 20. Seu ceremonial e o da participação ao imperador será feito na fórma do regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios das camaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior, se executarão na fórma dos seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas camaras o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salve or ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum senador ou deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados

para o cargo de ministro de estado ou conselheiro de estado, com a differença de que os senadores continuão a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar na camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulão as duas funcções se já exercião qualquer dos mencionados cargos quando forão eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interinamente emquanto durarem as funcções de deputado ou de senador.

Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o imperador empregar um senador ou deputado fóra do imperio; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fôr indispensavel que algum senador ou deputado saia para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da camara dos deputados.

Art. 35. A camara dos deputados é electiva e temporaria.

Art. 36. E' privativa da camara dos deputados a iniciativa:

1.º Sobre impostos.

2.º Sobre recrutamentos.

3.º Sobre a escolha da nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na camara dos deputados:

1.º O exame da administração passada e reforma dos abusos nella introduzidos.

2.º A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem lugar a accusação dos ministros de estado e conselheiros de estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta.

CAPITULO III.

Do senado.

Art. 40. O senado é composto de membros vitalícios , e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada provincia dará tantos senadores quantos fõrem metade de seus respectivos deputados, com a differença que, quando o numero dos deputados da provincia fõr impar, o numero dos seus senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A provincia que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição pela sua respectiva provincia.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

1.º Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos politicos.

2.º Que tenha de idade 40 annos para cima.

3.º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou empregos, a somma de 800\$.

Art. 46. Os principes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento no senado logo que chegarem á idade de 25 annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do senado:

1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senadores; e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura.

2.º Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de estado.

3.º Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a constituição determina; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

4.º Convocar a assembléa na morte do imperador, para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a regencia provisional o não faça.

Art. 48. No juizo dos crimes cuja accusação não pertence á camara dos deputados , accusará o procurador da corôa e soberania nacional.

Art. 49. As sessões do senado começam e acabão ao mesmo tempo que as da camara dos deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela constituição , toda a reunião do senado fóra do tempo das sessões da camara dos deputados é illicita e nulla.

Art. 51. O subsidio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os deputados.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis.

Art. 52. A proposição , opposição e approvação dos projectos de lei competem a cada uma das camaras.

Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros de estado a proposição que lhe compete na formação das leis ; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta , depois do relatorio da commissão ; mas não poderão votar , nem estarão presentes á votação , salvo se fôrem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a camara dos deputados adoptar o projecto , o remetterá á dos senadores , com a seguinte formula : " A camara dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas , ou sem ellas) , e pensa que ella tem lugar. "

Art. 56. Se não puder adoptar a proposição , participará ao imperador , por uma deputação de sete membros , da maneira seguinte : " A camara dos deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do imperio ; e lhe supplica respeitosaente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do governo. "

Art. 57. Em geral as proposições que a camara dos deputados admittir e approvar serão remettidas á camara dos senadores com a formula seguinte : " A camara dos deputados envia ao senado a proposição junta , e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sua sancção. "

Art. 58. Se porém a camara dos senadores não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados , mas se o tiver alterado , ou addicionado , o reenviará pela maneira se-

guinte : « O senado envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas , ou addições juntas , e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao imperador a sancção imperial. »

Art. 59. Se o senado , depois de ter deliberado , julga que não pôde admittir a proposição , ou projecto , dirá nos termos seguintes : « O senado torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal) , á qual não tem podido dar o seu consentimento. »

Art. 60. O mesmo praticará a camara dos deputados para com a do senado quando neste tiver o projecto a sua origem.

Art. 61. Se a camara dos deputados não approvar as emendas, ou addições do senado, ou *vice-versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara do senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao imperador em dous autographos, assignados pelo presidente e os dous primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: «A assembléa geral dirige ao imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e util ao imperio, e pede a S. M. I. se digne dar a sua sancção. »

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, aonde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigio ao imperador pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 64. Recusando o imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: « O imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu tempo se resolver. »

Ao que a camara responderá que « louva a S. M. I. o interesse que toma pela nação. »

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente pelo que todas as vezes que as duas legislaturas que se seguiram áquella, que tiver approvado o objecto, tornem successivamente a apresenta-lo nos mesmos termos, entender-se-ha que o imperador tem dado a sancção.

Art. 66. O imperador dará, ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe fôr apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio, por haver já negado a sancção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o imperador adoptar o projecto da assembléa geral, se exprimirá assim: « o imperador consente. » Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo imperador, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: « Dom (N.) por graça de Deos, e unanime acclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou, e nós queremos, a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente); mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios de ... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assignada a lei pelo imperador, referendada pelo secretario de estado competente, e sellada com o sello do imperio, se guardará o original no archivo publico, e se remetterão os exemplares della impressos a todas as camaras do imperio, tribunaes e mais lugares aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos conselhos geraes de provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios da sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas camaras dos districtos, e pelos conselhos, que com o titulo de conselho geral da provincia se devem estabelecer em cada provincia onde não estiver collocada a capital do imperio.

Art. 73. Cada um dos conselhos geraes constará de vinte e um membros nas provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas-Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da nação, e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade e de-

cente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser membro destes conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na capital da provincia; e na primeira sessão preparatoria nomearão presidente e vice-presidente, secretario e supplente, que servirão por todo o tempo da sessão; examinarão e verificarão a legitimidade da eleição de seus membros.

Art. 77. Todos os annos haverá sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do conselho.

Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais de metade do numero dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do conselho geral o presidente da provincia, o secretario e o commandante das armas.

Art. 80. O presidente da provincia assistirá á installação do conselho geral que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento ao do presidente do conselho, e á sua direita; e ali dirigirá o presidente da provincia sua falla ao conselho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias que a mesma provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias, formando projectos peculiares e accomodados ás suas localidades e urgencias.

Art. 82. Os negocios que começarem nas camaras serão remettidos officialmente ao secretario do conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes conselhos projectos:

- 1.º Sobre interesses geraes da nação.
- 2.º Sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias.
- 3.º Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da camara dos deputados. Art. 36.
- 4.º Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á assembléa geral e ao poder executivo conjuntamente.

Art. 84. As resoluções dos conselhos geraes de provincia serão remettidas directamente ao poder executivo, pelo intermedio do presidente da provincia.

Art. 85. Se a assembléa geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva secretaria de estado, para serem propostas como projectos de lei, e obterem a approvação da assembléa por uma unica discussão em cada camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a assembléa,

o imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o imperador declarará que suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio. Ao que o conselho responderá que recebeu mui respeitosa mente a resposta de S. M. I.

Art. 88. Logo que a assembléa geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na fórma do art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os conselhos geraes de provincia em seus trabalhos e sua policia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhe será dado pela assembléa geral.

CAPITULO VI.

Das eleições.

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral, e dos membros dos conselhos geraes das provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação e provincia.

Art. 91. Tem voto nestas eleições primarias :

1.º Os cidadãos brazileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes :

1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que fõrem maiores de 21 annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras.

2.º Os filhos familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guardalivros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados de casa imperial que não fõrem de galão branco e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4.º Os religiosos e quaesquer que vivão em communidade cláustral.

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual 100% por bens de raiz, industria, commercio ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia não podem ser membros nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de provincia, todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuão-se :

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200# por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são habeis para serem nomeados deputados. Exceptuão-se :

1.º Os que não tiverem 400#000 de renda liquida, na fórma dos artigos 92 e 94.

2.º Os estrangeiros naturalizados.

3.º Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existão são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do imperio.

TITULO V.

DO IMPERADOR.

CAPITULO I.

Do poder moderador.

Art. 98. O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

Art. 99. A pessoa do imperador é inviolavel e sagrada. Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus titulos são : — Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, — e tem o tratamento de magestade imperial.

Art. 101. O imperador exerce o poder moderador :

1.º Nomeando os senadores, na fórma do art. 43.

2.º Convocando a assembléa geral extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do imperio.

3.º Sancionando os decretos e resoluções da assembléa geral, para que tenham força de lei; art. 62.

4.º Approvando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciaes; arts. 86 e 87.

5.º Prorogando ou adiando a assembléa geral e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

6.º Nomeando e demittindo livremente os ministros de estado.

7.º Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.

8.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença.

9.º Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do poder executivo.

Art. 102. O imperador é o chefe do poder executivo e o exercita pelos seus ministros de estado.

São suas principaes attribuições:

1.º Convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia 3 de Junho do 3º anno da legislatura existente.

2.º Nomear bispo e prover os beneficios ecclesiasticos.

3.º Nomear magistrados.

4.º Prover os mais empregos civis e politicos.

5.º Nomear os commandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da nação.

6.º Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes.

7.º Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

8.º Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do imperio ou de possessões a que o imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral.

9.º Declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembléa as communicações que fôrem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

10. Conceder carta de naturalisação na fórma da lei.

11. Conceder títulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

12. Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis.

13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa aos varios ramos da publica administração.

14. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppuzerem á constituição; e precedendo approvação da assembléa, se contiverem disposição geral.

15. Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, na fórma da constituição.

Art. 103. O imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: « Juro manter a religião catholica apostolica romana; a integridade e indivisibilidade do imperio; observar e fazer observar a constituição politica da nação brasileira e mais leis do imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber. »

Art. 104. O imperador não poderá sahir do imperio do Brazil sem o consentimento da assembléa geral, e se o fizer se entenderá que abdicou a corôa.

CAPITULO III.

Da familia imperial e sua dotação.

Art. 105. O herdeiro presumptivo do imperio terá o titulo de « príncipe imperial » e o seu primogenio o de « príncipe do Grão Pará; » todos os mais terão o de « príncipe. » O tratamento do herdeiro presumptivo será o de « alteza imperial, » e o mesmo será o do príncipe do Grão Pará; os outros príncipes terão tratamento de alteza.

Art. 106. O herdeiro presumptivo em completando 14 annos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: « Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis e ao imperador. »

Art. 107. A assembléa geral, logo que o imperador succeder no imperio, lhe assignará, e á imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decóro de sua alta dignidade.

Art. 108. A dotação assignada ao presente imperador e á sua

augusta esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem que se fixe desde já uma somma adequada ao decóro de suas augustas pessoas, e dignidade da nação.

Art. 109. A assembléa assignará tambem alimentos ao principe imperial e aos demais principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos principes cessarão sómente quando elles sahirem para fóra do imperio.

Art. 110. Os mestres dos principes serão da escolha e nomeação do imperador, e a assembléa lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo thesouro nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura a camara dos deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus augustos discipulos.

Art. 112. Quando as princezas houverem de casar, a assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos principes que se casarem, e fôrem residir fóra do imperio, se entregará por uma vez sómente una quantia determinada pela assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebão.

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes de que fallão os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 115. Os palacios e terrenos nacionaes possuidos actualmente pelo Sr. D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus successores, e a nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e recreio do imperador e sua familia.

CAPITULO IV.

Da successão do imperio.

Art. 116. O Sr. D. Pedro I, por unanime aclamação dos povos, actual imperador constitucional e defensor perpetuo, imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Sr. D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente e durante o seu imperio, escolherá a assembléa geral a nova dynastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do imperio do Brazil.

Art. 120. O casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do imperador; não existindo imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da assembléa geral. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará imperador depois que tiver da imperatriz filho ou filha.

CAPITULO V.

Da regencia na minoridade, ou impedimento do imperador.

Art. 121. O imperador é menor até a idade de 18 annos completos.

Art. 122. Durante a sua minoridade, o imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 25 annos.

Art. 123. Se o imperador não tiver parente algum que reuna estas qualidades, será o imperio governado por uma regencia permanente nomeada pela assembléa geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

Art. 124. Emquanto esta regencia se não eleger, governará o imperio uma regencia provisional, composta dos ministros de estado do imperio e da justiça, e dos dous conselheiros de estado mais antigos em exercicio, presidida pela imperatriz viuva, e na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de estado.

Art. 125. No caso de fallecer a imperatriz imperante, será esta regencia presidida por seu marido.

Art. 126. Se o imperador, por causa physica ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o principe imperial, se fôr maior de 18 annos.

Art. 127. Tanto o regente como a regencia, prestará o juramento mencionado no art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome do imperador pela formula seguinte: " Manda

a regencia em nome do imperador.... Manda o principe imperial regente em nome do imperador. ”

Art. 129. Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

Art. 130. Durante a minoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a imperatriz mãe, emquanto não tornar a casar; faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor, comtante que nunca poderá ser tutor do imperador menor aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do ministerio.

Art. 131. Haverá differentes secretarias de estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os ministros de estado referendarão ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os ministros de estado serão responsaveis :

1.º Por traição.

2.º Por peita, suborno ou concussão.

3.º Por abuso do poder.

4.º Pela falta de observancia da lei.

5.º Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

6.º Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador, vocal ou por escripto.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser ministros de estado.

CAPITULO VII.

Do conselho de estado.

Art. 137. Haverá um conselho de estado, composto de conselheiros vitalicios, nomeados pelo imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os minis-

tros de estado , nem estes serão reputados conselheiros de estado , sem especial nomeação do imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser conselheiro de estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 141. Os conselheiros de estado , antes de tomarem posse , prestarão juramento nas mãos do imperador de manter a religião catholica apostolica romana , observar a constituição e as leis , ser fieis ao imperador , aconselha-lo segundo suas consciencias , attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração ; principalmente sobre a declaração da guerra e ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões em que o imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador , indicadas no art. 101 , á excepção do § 6.º

Art. 143. São responsaveis os conselheiros de estado pelos conselhos que derem , oppostos ás leis , e ao interesse do Estado , manifestamente dolosos.

Art. 144. O príncipe imperial, logo que tiver 18 annos completos , será de direito do conselho de estado ; os demais príncipes da casa imperial, para entrarem no conselho de estado , ficão dependentes da nomeação do imperador. Estes, e o príncipe imperial, não entrão no numero marcado no art. 138.

CAPITULO VIII.

Da força militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas , para sustentar a independencia e integridade do imperio , e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 146. Emquanto a assembléa geral não designar a força militar permanente de mar e terra , subsistirá a que então houver, até que pela mesma assembléa seja alterada para mais ou para menos.

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente : já-mais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 148. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra , como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do imperio.

Art. 149. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juizo competente.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do exercito do Brazil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI.

DO PODER JUDICIAL.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes e tribunaes de justiça.

Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quaes terão lugar assim no civil, como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronuncião sobre o facto, e os juizes applicão a lei.

Art. 153. Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 154. O imperador poderá suspendê-los por queixas contra elles feitas; precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o conselho de estado. Os papeis que lhes são concernentes, serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juizes perder o lugar

Art. 156. Todos os juizes de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas provincias do imperio as relações que fôrem necessarias para commodidade dos povos.

Art. 159. Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo depois da pronuncia serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças se-

rão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das camaras. Suas attribuições e districtos serão regulados por lei.

Art. 166. Na capital do imperio, além da relação que deve existir, assim como nas demais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de—supremo tribunal de justiça—composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o titulo do conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daquelles que se houverem de abolir.

Art. 164. A este tribunal compete:

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a lei determinar.

2.º Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias..

3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das relações provinciaes.

TITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVINCIAS.

CAPITULO I.

Da administração.

Art. 165. Haverá em cada provincia um presidente nomeado pelo imperador, que o poderá remover quando entender que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A lei designará as suas attribuições, competencia e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

CAPITULO II.

Das camaras.

Art. 167. Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes

compete o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas.

Art. 168. As camaras serão electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da fazenda nacional.

Art. 170. A receita e despeza da fazenda nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de « thesouro nacional, » aonde em diversas estações devidamente estabelecidas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade em reciproca correspondencia com as thesourarias e autoridades das provincias do imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortização da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela assembléa geral, mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O ministro de estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despeza do thesouro nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

TITULO VIII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLITICOS DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS.

Art. 173. A assembléa geral no principio das suas sessões examinará se a constituição politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a

constituição do Brazil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados se poderá ser admitida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176. Admittida á discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo imperador em fôrma ordinaria; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177. Na seguinte legislatura e na primeira sessão será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental, e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pôde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brazileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela constituição do imperio pela maneira seguinte:

1.º Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

2.º Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica.

3.º A sua disposição não terá effeito retroactivo.

4.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fôrma que a lei determinar.

5.º Ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.

6.º Qualquer pôde conservar-se ou sabir do imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.

7.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

8.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz, e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o juiz por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, o nome de seu accusador e os das testemunhas, havendo-as.

9.º Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.

10. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito; nem os casos que não são puramente criminaes e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

11. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na fóra por ella prescripta.

12. Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustalas, ou fazer reviver os processos findos.

13. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

14. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

15. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

16. Ficão abolidos todos os privilegios que não fõrem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica.

17. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes.

18. Organisar-se-ha quanto antes um codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade.

19. Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo que seja.

21. As cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas; havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes.

22. E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

23. Tambem fica garantida a divida publica.

24. Nenhum homem de trabalho, de cultura, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que se não opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.

25. Ficão abolidas as corporações de officios, seus juizes, escrivães e mestres.

26. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação.

27. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

28. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das leis.

29. Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos.

30. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

31. A constituição tambem garante os soccorros publicos.

32. A instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos.

33. Collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras e artes.

34. Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

35. Nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, pedindo

a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo em um e outro caso remetter á assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823. — *João Severiano Maciel da Costa*. — *Luiz José de Carvalho e Mello*. — *Clemente Ferreira França*. — *Mariano José Pereira da Fonseca*. — *João Gomes da Silveira Mendonça*. — *Francisco Vilela Barbosa*. — *Barão de Santo Amaro*. — *Antonio Luiz Pereira da Cunha*. — *Manoel Jacinto Nogueira da Gama*. — *José Joaquim Carneiro de Campos*.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta constituição pertencer, que a jurem e fação jurar, a cumpirão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da independencia e do imperio.

IMPERADOR com guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

ACTO ADDICIONAL.

A regencia permanente, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do imperio que a camara dos deputados, competentemente autorizada para reformar a constituição do imperio nos termos da carta de lei de 12 de Outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e adições á mesma constituição.

Art. 1.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da constituição será exercitado pelas camaras dos districtos, e pelas assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabelecerão em todas as provincias com o titulo de assembléas legislativas provinciaes.

A autoridade da assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte não comprehenderá a mesma côrte nem o seu municipio.

Art. 2.º Cada uma das assembléas legislativas provinciaes constará de 36 membros nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas, e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas, e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por lei geral.

Art. 3.º O poder legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua assembléa, podendo esta segunda camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos deputados á assembléa geral legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial durará só 2 annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma proceder-se-ha em cada uma das provincias á eleição dos membros das suas primeiras assembléas legislativas provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas capitaes das provincias, e as seguintes nos lugares que fôrem designados por actos legislativos provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte será designado pelo governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretarios, verificação dos poderes de seus mem-

bros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus regimentos, e interinamente na fórma do regimento dos conselhos geraes de provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada quando o julgar conveniente o presidente da provincia.

Art. 8.º O presidente da provincia assistirá á installação da assembléa provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do presidente della, e á sua direita; e ahí dirigirá á mesma assembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais precisar a provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás assembléas legislativas provinciaes propôr, discutir e deliberar na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas assembléas legislar :

§ 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2.º Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la, não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro fôrem creados por lei geral.

§ 3.º Sobre os casos e a fórma por que pôde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4.º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As camaras poderão propor os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios.

§ 6.º Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas camaras.

§ 7.º Sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação e contabilidade da fazenda nacional; á administração da guerra e marinha e dos correios geraes; dos cargos de presidente de provincia, bispo, commante superior da guarda nacional, membro das rela-

ções e tribunaes superiores e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva provincia, que não pertençam á administração geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de casas de prisão, trabalho e correcção e regimen dellas.

§ 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a fórma por que poderão os presidentes das provincias nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás assembléas legislativas provinciaes :

§ 1.º Organisar os regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª, nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes; 2ª, cada projecto de lei ou resolução passará pelo menos por tres discussões; 3ª, de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

§ 2.º Fixar sobre informação do presidente da provincia a força policial respectiva.

§ 3.º Autorisar ás camaras municipaes e o governo provincial para contrahir emprestimos com que occorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4.º Regular a administração dos bens provinciaes. Uma lei geral marcará o que são bens provinciaes.

§ 5.º Promover cumulativamente com a assembléa e o governo geraes a organização da estatística da provincia, a catechese e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6.º Decidir quando tiver sido pronunciado o presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe lugar á defesa.

§ 8.º Exercer cumulativamente com o governo geral nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral.

§ 9.º Velar na guarda da constituição e das leis na sua provincia, e representar á assembléa e ao governo geraes contra as leis de outras provincias que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13. As leis e resoluções das assembleas legislativas provinciaes, sobre os objectes especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao presidente da provincia, a quem compete sanciona-las

Exceptuão-se as leis e resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10, § 4º; §§ 5º e 6º na parte relativa á receita e despeza municipal, e § 7º na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quaes serão decretadas pelas mesmas assembleas sem dependencia da sancção do presidente.

Art. 14. Se o presidente entender que deve sancionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte fórmula assignada de seu punho: " Sanciono, e publique-se como lei. "

Art. 15. Se o presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a lei ou resolução não convem aos interesses da provincia, o fará por esta fórmula: " Volte á assemblea legislativa provincial. " Expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da assemblea, será reenviado ao presidente da provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o presidente negar a sancção por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8º do art. 10, ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a assemblea provincial julgar o contrario por dous terços dos votos como no artigo antecedente, será o projecto, com as razões allegadas pelo presidente da provincia, levado ao conhecimento do governo e assemblea geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a assemblea geral, e julgando o governo que o projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado até definitiva decisão da assemblea geral.

Art. 18. Sancionada a lei ou resolução, a mandará o presidente publicar pela fórmula seguinte: " F.... presidente da provincia de.... Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei ou resolução, seguinte: (a integra da lei nas suas disposições sómente). Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. "

Assignada pelo presidente da provincia a lei ou resolução, e

sellada com o sello do imperio, guardar-se-ha o original no archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as camaras e tribunaes e mais lugares da provincia onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O presidente dará ou negará a sancção no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sanciona-la, a assembléa legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assigna-la o presidente da mesma assembléa.

Art. 20. O presidente da provincia enviará á assembléa e governo geraes, cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem a constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias ou os tratados; casos unicos em que o poder legislativo geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das assembléas provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das assembléas provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela assembléa provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsidio como a indemnisação serão marcados pelo presidente da provincia.

Art. 23. Os membros das assembléas provinciaes que fôrem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir como membros das ditas assembléas.

Art. 24. Além das attribuições que por lei competirem aos presidentes das provincias, compete-lhes tambem:

§ 1.º Convocar a nova assembléa provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela camara municipal da capital da provincia.

§ 2.º Convocar a assembléa provincial extraordinariamente, prorroga-la e adia-la, quando assim o exigir o bem da provincia; comtanto, porém, que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

§ 3.º Suspender a publicação das leis provinciaes nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16.

§ 4.º Expedir ordens, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao poder legislativo geral compete interpreta-lo.

Art. 26. Se o imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no art. 122 da constituição, será o imperio governado durante a sua minoridade por um regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quaes reunidos nos seus collegios votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brasileiros, dos quaes um não será nascido na provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalisado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor, que contenhão os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas uma á camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado.

Art. 28. O presidente do senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abri-las-ha em assembléa geral, reunidas ambas as camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do imperio.

Art. 30. Emquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos governará o ministro de estado do imperio; e na falta ou impedimento deste o da justiça.

Art. 31. A actual regencia governará até que tenha sido eleito e tomado posse o regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o conselho de estado de que trata o tit. 3º, cap. 7º da constituição.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer que as cumprão, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente como nellas se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio as faça ajuntar á constituição, imprimir, promulgar e correr. Palácio do Rio de Janeiro, aos 12 de Agosto de 1834, decimo-terceiro da independencia e do imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Bráulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama,

LEI N. 105 — de 12 DE MAIO DE 1840.

Interpreta alguns artigos da reforma constitucional.

O regente, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do imperio que a assembléa geral legislativa decretou, e elle sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º A palavra — municipal — do art. 10, § 4.º, do acto addicional, comprehende ambas as anteriores — policia e economia —, e á ambas estas se refere a clausula final do mesmo artigo — precedendo propostas das camaras. — A palavra — policia — comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria.

Art. 2.º A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás assembléas de provincia pelo § 7.º do art. 10 do acto addicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando fôrem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas assembléas.

Art. 3.º O § 11 do mesmo art. 10 comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as assembléas legislativas de provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do poder legislativo geral.

Art. 4.º Na palavra — magistrado — de que usa o art. 11 § 7.º do acto adicional, não se comprehendem os membros das relações e tribunaes superiores.

Art. 5.º Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.º O decreto de suspensão ou demissão deverá conter: 1.º, o relatorio do facto; 2.º, a citação da lei em que o magistrado está incurso; 3.º, uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7.º O art. 16 do acto addicional comprehende implicitamente o caso em que o presidente da provincia negue a sancção a um projecto por entender que offende a constituição do imperio.

Art. 8.º As leis provinciaes que fôrem oppostas á interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogada

pela promulgação desta lei, sem que expressamente o sejam por actos do poder legislativo geral.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça, encarregado interinamente dos do imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dado no palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1840, decimo nono da independencia e do imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

LEI N. 234 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841.

Creando um conselho de estado.

D. Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Haverá um conselho de estado, composto de doze membros ordinarios, além dos ministros de estado que, ainda não o sendo, terão assento nelle.

O conselho de estado exercerá suas funcções reunidos os seus membros ou em secções.

Ao conselho reunido presidirá o imperador: ás secções os ministros de estado a que pertencerem os objectos das consultas.

Art. 2.º O conselheiro de estado será vitalicio; o imperador porém o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até doze conselheiros de estado extraordinarios, e tanto estes como os ordinarios serão nomeados pelo imperador.

Compete aos conselheiros de estado extraordinarios:

§ 1.º Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.º Ter assento e voto no conselho de estado quando fõrem chamados para alguma consulta.

Art. 4.º Os conselheiros de estado serão responsaveis pelos

conselhos que derem ao imperador, oppostos á constituição e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador; devendo ser julgados em taes casos pelo senado, na fórma da lei da responsabilidade dos ministros de estado.

Para ser conselheiro de estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 5.º Os conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de — manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição e as leis, ser fieis ao imperador, aconselha-lo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 6.º O principe imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do conselho de estado: os demais principes da casa imperial, para entrarem no conselho de estado, ficão dependentes da nomeação do imperador.

Estes e o principe imperial não entrão no numero marcado no art. 1.º, e sómente serão convidados para o conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de estado quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao conselho de estado consultar em todos os negocios em que o imperador houver por bem ouvi-lo para resolvê-los; e principalmente:

1.º Em todas as occasiões em que o imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 101 da constituição.

2.º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3.º Sobre questões de presas e indemnizações.

4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judicarias.

5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.

6.º Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o poder executivo tenha de apresentar á assembléa geral.

Art. 8.º O governo determinará em regulamentos o numero das secções em que será dividido o conselho de estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distincções que ao mesmo e a cada um de seus membros competir, e quanto fôr necessario para a boa execução desta lei. Os conselheiros de estado, estando em exercicio, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os ministros secretarios de estado.

Art. 9.º Ficão revogadas quaesquer leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir,

publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro de 1841, vigesimo da independencia e do imperio.

IMPERADOR COM rubrica e guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

REGULAMENTO N. 124 — DE 5 DE FEVEREIRO
DE 1842.

Contendo o regimento provisorio do conselho de estado.

Hei por bem ordenar que o conselho de estado me consulte sobre os regulamentos de que trata o art. 8º da lei de sua criação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições:

TITULO UNICO.

Como o conselho de estado exercera as suas funcções.

CAPITULO I.

Do conselho de estado e de suas secções.

Art. 1.º O conselho de estado será dividido em quatro secções:

- 1.ª Dos negocios do imperio.
- 2.ª Dos negocios da justiça e dos estrangeiros.
- 3.ª Dos negocios da fazenda.
- 4.ª Dos negocios da guerra e marinha.

Art. 2.º Cada uma das secções se comporá de tres conselheiros.

Art. 3.º As secções que se occuparem dos negocios de dous ministerios serão presididas pelo ministro a quem tocar o objecto que nella se discutir.

Art. 4.º Quando a importancia e a complicação dos negocios

o exigirem, poderão reunir-se duas ou tres secções sob a presidencia do ministro que pedir a reunião.

Art. 5.º Os ministros de estado fornecerão ás secções todos os esclarecimentos que julgarem necessários para acerto das deliberações.

Art. 6.º O lugar, dia e hora das conferencias de cada secção serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7.º O ministro presidente da secção nomeará o relator para cada negocio.

Art. 8.º Discussida e votada a materia, o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approvado, será assignado na seguinte conferencia pelos membros da secção que não derem voto separado.

O ministro presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9.º O imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das secções sem que ouça ao conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do conselho de estado, ou sejam estas sobre parecer de secções ou sobre objectos que ainda nestas não forão tratados, serão dirigidos em geral ás secções a que pertencerem os negocios, e estas colligirão e ordenarão quanto puder esclarecer o conselho em seus debates e decisão.

Art. 11. Quando o parecer da secção fôr algum projecto de lei, decreto, regulamento ou instrucções, a secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o conselho de estado o possá regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do conselho de estado sob a presidencia do imperador é preciso que estejam presentes pelo menos sete conselheiros de estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do conselho de estado terão lugar nos paços imperiaes, e quando o imperador houver por bem convocá-lo.

Art. 14. Todas as vezes que fôr possivel serão communicados com anticipação aos conselheiros de estado os objectos para cuja consulta se reune o conselho.

Art. 15. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas quando a urgencia ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os conselheiros fallarão e votarão quando o imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no conselho, os membros divergentes apresentarão por escripto seus votos separados.

Art. 18. Os ministros de estado, ainda que tomem parte nas discussões do conselho, não votarão, nem mesmo assistirão ás votações, quando a consulta versar sobre dissolução da camara dos deputados ou do ministerio.

Art. 19. As consultas do conselho de estado serão redigidas pela secção a que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os conselheiros de estado, na fôrma do art. 8.º

Art. 20. A resolução imperial, tomada sobre parecer da secção ou consulta do conselho de estado, será expedida por decreto.

CAPITULO II.

Dos objectos não contenciosos.

Art. 21. Cada secção examinará as leis provinciaes e todos os negocios de que a encarregar o seu presidente.

Art. 22. A cada secção é permittido ouvir a quaesquer empregados publicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos que lhes ella exigir, vocaes ou por escripto, pena de desobediencia. Poderá outrosim ouvir a quaesquer outras pessoas cujas informações lhe possão ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negocios incumbidos ás secções, entenderem estas que é necessaria alguma lei, regulamento, decreto ou instrucções, o proporão, expondo mui circumstanciadamente os motivos de sua convicção, e as principaes providencias que se devem expedir.

CAPITULO III.

Dos objectos contenciosos.

Art. 24. Quando o presidente de uma provincia, ou o procurador da corôa na côrte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, bem como as razões pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Se fôrem consideradas improcedentes as razões er. que a autoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o presidente, ou o procurador da corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados para em um prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis a respeito delle, com a sua decisão, á secretaria da justiça.

Se porém entender que o negocio não é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes,

ou da mesma autoridade judiciaria, declarará que não tem lugar o conflicto e que continue o processo no fôro judicial.

Art. 27. O ministro da justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo procurador da corôa ou por algum dos presidentes, commetterá o seu exame á respectiva secção, a qual, depois de ouvidas as partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes tanto a autoridade judiciaria, como a administrativa, a secção dará o seu parecer ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto fôr entre autoridades administrativas se procederá na fôrma dos artigos antecedentes, no que lhe fôrem applicaveis.

Art. 30. Os presidentes das provincias conhecerão dos abusos das autoridades ecclesiasticas, procedendo na fôrma do regulamento n. 10 de 19 de Fevereiro de 1838, no que lhe fôrem applicaveis suas disposições.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, fôrem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente regulamento.

Art. 32. As questões relativas a presas serão decididas pelo governo em primeira e ultima instancia.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a parte apresentará na respectiva secretaria de estado petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar sua intenção.

Art. 34. Se fôr attendivel a petição, a secção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A secção poderá requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimentos de partes, e quantas diligências julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma quando lhe seja possivel.

Art. 36. Na conferencia seguinte á em que a secção tiver ultimado as diligencias sobreditas, ou na em que o presidente, attendendo á natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderão os interessados por seus vogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua rectificação.

Art. 37. Haverá até dez advogados do conselho de estado, aos quaes sómente será permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arazoados que tiverem de ser apresentados ao conselho e ás suas secções; bem como assistir ao depoimento e mais actos do art. 35.

Art. 38. O advogado que faltar ao devido respeito ao conselho, ás secções ou a cada um dos conselheiros, será demitti-

do; e, se fôr em acto de officio, além de demittido, será punido na fôrma das leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem ou produzirem quaesquer documentos e provas, não poderão exceder a dez dias, residindo na côrte ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da justiça marcará em avisos, que farão parte deste regulamento, os prazos, que, além dos dez dias do artigo antecedente, devem ser concedidos ás partes, em attenção ás distancias em que residirem, ou estiverem os documentos e provas que houverem de produzir.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes:

1.º Fallecendo a parte, ou seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funcções antes do ultimo relatório da secção.

2.º Sendo arguido de falso algum documento, ou testemunha, nos termos do artigo seguinte.

Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento, ou testemunha, se parecer ás secções, ou conselho, que é elle indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a parte renuncia-lo, será suspenso o processo, até que em juizo competente se decida a falsidade.

Art. 43. Se a secção, ou conselho, entender que tal testemunha ou documento não é necessario para decisão do negocio, continuará o processo sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá lugar, quando a parte que produzio a mencionada testemunha ou documento nada responder, ou d'elle desistir.

Logo que uma semelhante arguição fôr feita, e a considerar procedente a secção, ou conselho será intimada a parte que o tiver produzido para dizer a bem de seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos poderão as partes interpôr recurso dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido; e os presidentes a remetterão com informação, ou sem ella, á respectiva secretaria de estado.

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos ministros de estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas escções, e o conselho de estado,

Art. 47. A resolução imperial tomada sobre parecer de secção, consulta do conselho, ou sem ella, em virtude do processo de que trata este capitulo, só poderá ser embargada nos casos:

1.º De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2.º De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.

Art. 48. Os embargos, no caso do artigo antecedente, só terão lugar antes que o decreto imperial seja remetido para a autoridade judiciaria, ou dentro dos dez dias contados do em que foi feita intimação ao condemnado.

Art. 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo ministro ao conselho, o qual consultará ao imperador para os desattender, ou para reformar a imperial resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

Art. 50. No caso de ser a resolução imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar damno irreparavel.

Art. 51. A imperial resolução será executada como qualquer sentença judiciaria, e pelos mesmos juizes e fórma pela qual estas o são.

Sendo condemnada a administração, a execução será feita administrativamente.

CAPITULO IV.

Das disposições geraes.

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço doze conselheiros de estado, um dos quaes escreverá as actas dos negocios, que deverem ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum conselheiro em effectivo serviço não puder exercer suas funcções por mais de quinze dias continuos, será designado o conselheiro de estado extraordinario que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual cessará tambem a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O conselheiro de estado, que fôr ministro de estado ou empregado em qualquer commissão, cujo exercicio fôr incompativel com as funcções do conselho, será considerado impedido e se lhe applicará o disposto no artigo antecedente.

Art. 55. O conselheiro que fôr dispensado do exercicio de suas funcções passará a conselheiro extraordinario.

Art. 56. Só perceberão gratificações os conselheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os conselheiros de estado, nos actos publicos e funcções da côrte, occuparão o primeiro lugar depois dos ministros e secretarios de estado; terão o tratamento de Excellencia, gozarão das honras de que gozão os mesmos ministros e usarão do uniforme de que estes usão, tendo porém nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esphera, e sobre esta a corôa imperial.

Art. 58. Todas as autoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste regulamento e tendentes á sua execução.

Art. 59. Haverá no conselho e em cada uma de suas secções tres livros :

1.º Para registro das actas respectivas.

2.º Para registro das ordens imperiaes.

3.º Para registro dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do meu conselho , ministro e secretario de estado dos negocios do imperio , assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1842, 21º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

**Lei da responsabilidade dos ministros e
conselheiros de estado.**

D. Pedro I, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, imperadar constitucional e defensor perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte :

TITULO UNICO.

Da responsabilidade dos ministros e secretarios de estado e dos conselheiros de estado, e da maneira de proceder contra elles.

CAPITULO 1.

Da natureza dos delictos por que são responsaveis os ministros e secretarios de estado, e das penas que lhe correspondem.

Art. 1.º Os ministros e secretarios de estado são responsaveis por traição :

§ 1.º Attentando por tratados, convenções e ajustes dentro ou fóra do imperio, ou por outros quaesquer actos de seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto:

1.º Contra a fôrma estabelecida do governo.

2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela constituição do imperio.

3.º Contra a independencia, integridade e defesa da nação.

4.º Contra a pessoa ou vida do imperador, da imperatriz, ou de algum dos principes ou princezas da imperial familia.

§ 2.º Machinando a destruição da religião catholica apostolica romana.

§ 3.º São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes:

Maxima: morte natural.

Média: perda da confiança da nação e de todas as honras; inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima: perda da confiança da nação, inhabilidade perpetua, restricta ao emprego em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.º São responsaveis por peita, suborno ou concussão:

§ 1.º Por peita aceitando dadia ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média: inhabilidade perpetua para o emprego de ministro e secretario de estado, inhabilidade por dez annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima: perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2.º Por suborno, corrompendo por sua influencia, ou peditorio, a alguem para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas, ou deixando-se corromper por influencia, ou peditorio de alguem, para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por tres annos.

Média: por dous.

Minima: por um.

O réo incorre nestas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3.º Por concussão, extorquindo ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a fazenda publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por seis annos.

Média: por quatro.

Minima: por dous.

§ 4.º O réo que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder, ou faltado á observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que ao diante se declarão nos arts. 3º e 4º.

Art. 3.º São responsaveis por abuso de poder:

§ 1.º Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo.

Média: dous annos.

Minima: um anno.

Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á fazenda publica quando esta seja interessada, sem o que não voltará á côrte.

§ 2.º Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo ou judiciario.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: inhabilida de perpetua para todos os empregos e dous annos de prisão.

Média: inhabilidade por dez annos para todos os empregos.

Minima: perda do emprego.

Art. 4.º São responsaveis por falta de observancia da lei:

§ 1.º Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ 2.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do art. 3º, § 1º, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.º São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos:

§ 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos que têm por base a liberdade, segurança ou propriedade marcados na constituição, art. 179.

Art. 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos:

§ 1.º Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo para as despezas não autorisadas por lei, ou para se fazerem contra a fórmula nella estabelecida, ou para se celebrarem contractos manifestamente lesivos.

§ 2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação, ou conservação dos bens moveis ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos arts. 5º e 6º são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1º do art. 3º, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II.

Dos delictos dos conselheiros de estado e das penas correspondentes.

Art. 7.º Os conselheiros de estado são responsaveis pelos conselhos que derem :

- 1.º Sendo oppostos ás leis.
- 2.º Sendo contra os interesses do Estado, se fõrem manifestamente dolosos.

Os conselheiros de estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas em que os ministros e secretarios de estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porém ao conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no grão médio, nunca menor que a suspensão do emprego de 1 a 10 annos.

CAPITULO III.

Da maneira de proceder contra os ministros e secretarios de estado e conselheiros de estado.

SECÇÃO I.

Da denuncia e decreto de accusação.

Art. 8.º Todo o cidadão póde denunciar, na fórma do § 30 do art. 179 da constituição, os ministros e secretarios de estado pelos delictos especificados nesta lei; este direito porém prescreve passados 3 annos.

As commissões da camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas legislaturas depois de commettido o delicto.

Art. 9.º As denuncias devem conter a assignatura do denunciante e os documentos que fação acreditar a existencia dos delictos ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresenta-los.

Art. 10. A camara dos deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examina-la por uma commissão especial; e

sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos em que fôrem necessarios.

Art. 11. Quando á camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe cópia de tudo, e fixando o prazo em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado quando o mesmo denunciado o requerira.

Art. 12. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma ou outra commissão, que interporá o seu parecer se tem ou não lugar a accusação.

Art. 13. Interposto o parecer, será este discutido no dia que a camara determinar a proposta do presidente; comtanto porém que seja entre o terceiro e sexto dia depois daquelle em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14. Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a camara decidirá— se tem ou não lugar a accusação,— e decidindo pela affirmativa, a decretará nesta fórma :

“ A camara dos deputados decreta a accusação contra o ministro e secretario de estado dos negocios de... F., ou o conselheiro de estado F., pelo delicto de.... e a envia á camara dos senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da constituição e da lei. ”

Art. 15. O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo presidente e dous secretarios; e destes autographos um será remettido ao governo para o fazer intimar ao accusado e realisar os seus effeitos; e o outro enviado ao senado com todo o processo original, ficando uma cópia autentica na secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de 24 horas, quando o accusado esteja na côrte; ou dentro do prazo mais breve possivel, no caso de estar fóra della; e para dar ao decreto a execução, que toca ao governo, será competente qualquer dos ministros de estado a quem fôr dirigido.

Art. 17. Os effeitos do decreto da accusação principiãõ do dia da intimação, e são os seguintes :

1.º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego ou nelle provido.

2.º Ficar sujeito á accusação criminal.

3.º Ser preso nos casos em que pela lei tem lugar a prisão.

4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdê-lo effectivamente, se não fôr a final absolvido.

Art. 18. A camara nomeará uma commissão de cinco a

sete membros para fazer a accusação no senado, obrigada a fazer uso dos documentos e instrucções que lhe fôrem fonecidos pelo denunciante, sendo attendiveis ; e os membros desta commissão escolherão d'entre si o relator ou relatores.

Art. 19. Nos casos em que a publicidade e demora possão de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da pessoa do imperador, a camara deliberará em sessão secreta a suspensão e custodia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá hayer em segredo ; mas logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II.

Do processo da accusação e da sentença.

Art. 20. Para julgar estes crimes o senado se converte em tribunal de justiça.

Art. 21. Todos os senadores são juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos ministros e secretarios de estado e conselheiros de estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22. Exceptuão-se :

1.º Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes, ou descendentes, sogro e genro ; em linha collateral irmãos, cunhados, emquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos.

2.º Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa ou do processo.

3.º Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.º Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23. Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados ou defensores, e commissão accusadora, como pelos senadores que tiverem impedimento, e o senado decidirá.

Art. 24. Ao accusado será permittido recusar até seis senadores, sem declarar o motivo, além daquelles que fôrem recusados na fórma do art. 22.

Art. 25. Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela camara dos deputados, e apresentado o libello e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o senado no dia que fôr aprazado.

Art. 26. A notificação será feita por officio do secretario do senado, acompanhado da cópia do libello e documentos ;

assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27. O accusado comparecerá por si, ou seus procuradores e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação 24 horas antes o rol das testemunhas que houver de produzir.

Art. 28. Entre a notificação e o comparecimento do accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 29. Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, se officiará ao governo para o fazer conduzir com decencia e segurança.

Art. 30. No caso de revelia, nomeará o senado um advogado para a defesa do réo, ao qual será enviada com officio do secretario do senado cópia do libello e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31. No dia aprazado, estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réo á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos senadores presentes, declarará o presidente o objecto da sessão; seguir-se-hão as recusações na conformidade dos arts. 22, 23 e 24, e logo os senadores recusados se retirarão.

Art. 32. Concluidas as recusações e achando-se presente o numero de senadores designado pela constituição para haver sessão, mandará o presidente que se leião o processo preparatorio, o acto da accusação ou libello, e os artigos da defesa do réo.

Art. 33. Serão pelo presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela commissão e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas e inquiridas publicamente e mesmo presentes as partes; depondo porém em separado e fóra da presença uma das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34. Qualquer membro da commissão da accusação, ou do senado, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores, poderão exigir-se fação ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem quaesquer addições, mudanças ou variações que occorrerem.

Art. 35. A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores, poderão, no mesmo acto em que as testemunhas depoem, contesta-las e argui-las, sem comtudo as interromper.

Art. 36. Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejam acareadas e reperguntadas; que aquellas que elles designarem se retirem, ficando outras presentes; que se fação

quaesquer outras diligencias a bem da verdade, e da mesma fórma que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, comtanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37. No fim de cada depoimento, o presidente perguntará á testemunha se conhece bem o accusado que está presente ou que se defende por seu procurador, e ao accusado ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabão de ouvir, caso elles o não tenham já feito em virtude da faculdade permittida pelos arts. 34 e 35.

Art. 38. Haverá debate verbal entre a commissão accusadora e o accusado, seus procuradores, advogados e defensores; sómente porém ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados e defensores, por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de 5 dias para o fazerem, dando-se-lhes por cópia os novos documentos e depoimentos de testemunhas havendo-os.

Art. 39. O presidente perguntará ao accusado, se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo e verdade dos factos.

Art. 40. Concluidos estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o presidente se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41. Decidindo o tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando a commissão accusadora para a sala do senado, nem procuradores, advogados e defensores do réo, retirando-se este para lugar e distancia em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42. Fazendo então o presidente um relatorio resumido indicando as provas e fundamentos da accusação e defesa, perguntará se o réo é criminoso de..., de que é arguido, o que se decidirá por votação symbolica. No caso de empate declarar-se-ha que o réo não é culpado.

Art. 43. Vencendo-se que o réo é criminoso, proporá o presidente separadamente em que gráo deve ser condemnado, se no maximo, se no médio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous grãos acima especificados, entende-se que tem lugar a imposição da pena correspondente ao gráo minimo.

Art. 44. A sentença será escripta no processo pelo primeiro secretario, assignada pelo presidente e por todos os senadores que forão juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45. Da sentença proferida pelo senado não haverá recurso algum, senão o de uns unicos embargos, oppostos pelo réo, dentro no espaço de 10 dias.

Art. 46. Apresentados os embargos em fórma articulada, ou comõ melhor convier ao réo, e lidos na camara, serão con-

tinuados com vista á commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e lida igualmente na camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47. Findo este termo proporá o presidente á camara se recebe e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem lugar a pena ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48. Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o presidente se tem lugar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49. Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha o senado se recebe ao menos os embargos para dar lugar á prova; e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 50. Apresentada a prova, proporá o presidente se ella é bastante e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a camara sobre a reforma da sentença e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença e sua pena.

Art. 51. Quando a camara desprezar os embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella não a julgar sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52. Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo senado sobre os embargos, a qual será lavrada e assignada conforme o art. 44.

Art. 53. Se a sentença fôr absolutoria ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando preso, e a sua rehabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria será remetida ao governo para que tenha sua devida execução.

Art. 54. Antes da sentença definitiva, ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado ou seus procuradores, advogados e defensores.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 55. Nos processos, em uma e outra camara, escreverão os officiaes maiores das suas secretarias.

Art. 56. Quando fõrem precisas testemunhas as camaras as farão notificar, e as ordens para compelli-las serão mandadas executar por qualquer magistrado ou juiz territorial, segundo a lei, em conformidade do aviso, que lhe será dirigido pelo secretario da camara a que pertença, sendo os magistrados

obrigados a executar as ordens que para esse fim lhes fôrem dirigidas.

Art. 57. As penas pecuniarias impostas nesta lei serão applicadas para estabelecimentos pios e de caridade.

Art. 58. Se o ministro e secretario de estado, ou o conselheiro de estado, não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20^o por dia.

Art. 59. Decidindo o senado que tem lugar a indemnisação, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os juizes do fóro commum.

Art. 60. Quando o denunciado ou o accusado já estiver fóra do ministerio ao tempo da denuncia ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do cap. 3^o, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61. No caso da dissolução da camara dos deputados, ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia ou accusação que se tiver começado.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 15 de Outubro de 1827, sexto da independencia e do imperio:

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Visconde de S. Leopoldo.

SEGUNDA PARTE.

Leis organicas do supremo tribunal de justiça.

LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828, CONSTITUTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

D. Pedro, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I.

Do presidente e ministros do supremo tribunal de justiça.

Art. 1.º O supremo tribunal de justiça será composto de 17 juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do conselho; usarão de béca e capa; terão o tratamento de excellencia, e o ordenado de 4:000\$000 sem outro algum emolumento ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do poder legislativo, nem accumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daquelles que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercicio desses tribunaes, enquanto não fôrem extinctos.

A t. 2.º O imperador elegerá o presidente d'entre os membros do tribunal, que servirá pelo tempo de tres annos. No impedimento ou falta do presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na cõ-correncia de igual antiguidade a sorte decidirá.

Art. 3.º O presidente prestará nas mãos do imperador, e os outros membros nas do presidente, o seguinte juramento: " Juro cumprir exactamente os deveres do meu cargo. "

Art. 4.º Ao presidente compete:

1.º Dirigir os trabalhos dentro do tribunal, manter a ordem, e fazer executar este regimento.

2.º Distribuir os processos.

3.º Fazer lançar em livro proprio, e por elle rubricado, a matricula de todos os magistrados que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço que fôrem vencendo, com declaração dos lugares e qualidades do serviço, notando se servirão bem ou mal, referindo-se em tudo a registros, ou documentos existentes na secretaria. Todos os magistrados, para serem matriculados, apresentarão ao presidente por si, ou seus procuradores, as cartas dos lugares que actualmente servirem, e dos que fôrem servindo, para serem registradas, pena de se lhes não contar a antiguidade.

4.º Informar ao governo dos magistrados que estiverem nas circumstancias de serem membros do tribunal, e dos oppositores aos outros lugares de magistratura.

5.º Informar ao governo de pessoa idonea para secretario do tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento.

6.º Advertir os officiaes do tribunal quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multa-los, bem como ao secretario, até á decima parte dos ordenados de seis mezes.

7.º Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados de cujos delictos e erros de officio deve o tribunal conhecer.

8.º Conceder a algum membro licença para não ir ao tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo só o governo a poderá conceder.

9.º Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do juiz da culpa.

10. Determinar os dias de conferencia extraordinaria. Nos casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deve o presidente ouvir primeiramente o tribunal.

CAPITULO. II.

Das funcções do tribunal.

Art. 5.º Ao tribunal compete:

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que esta lei determina.

2.º Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias.

3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das relações das provincias.

Art. 6.º As revistas sómente serão concedidas nas causas civéis e crimes, quando se verificar um dos dous casos; manifestada nullidade, ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os juizos em ultima instancia.

Art. 7.º Às revistas não suspendem a execução das sentenças, excepto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo ou galés, sendo os réos os recurrentes.

Art. 8.º A parte que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação por si ou por seu procurador ao escrivão, que a reduzirá a termo assignado pela parte, ou seu procurador e duas testemunhas.

Art. 9.º Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da sentença, e logo intimada a parte contraria, salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só enquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando que lhes não foi possível fazê-lo antes.

Art. 10. Interposto o recurso da revista, as partes, no termo de quinze dias, arazoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça que servir de fundamento ao dito recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos serão estes, ficando o traslado, remettidos ao secretario do tribunal supremo, onde serão apresentados na côrte e provincia do Rio de Janeiro dentro de quatro mezes; de um anno nas provincias de Goyaz, Mato-Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará; e de oito mezes nas demais provincias, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11. Recebendo o secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia ao tribunal, e se distribuirão a um dos magistrados, que será o relator.

Art. 12. O ministro a quem fôr distribuida a revista examinará os autos e allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao ministro que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia que o presidente designar, e a portas abertas, illustrado o tribunal pelos tres juizes que virão os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha á pluralidade de votos, se se deve ou não conceder a revista; o resultado se lançará nos autos com as razões em que elle se fundou.

Art. 14. Em um e outro caso a decisão ficará constando no tribunal para o que será registrada litteralmente em livro para esse fim destinado, e se publicará pela imprensa.

Art. 15. Denegada a revista, serão remettidos os autos ex-

officio ao juizo onde forão sentenciados, o recorrente condemnado nas custas. E se a sentença tiver imposto pena de morte se observará a lei de 11 de Setembro de 1826, antes da sua execução.

Art. 16. Concedida a revista, serão os autos remetidos ex-officio a uma relação, que o tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em relação ou em outro corpo collegial, será revista por tantos juizes quantos forão os da sentença recorrida, contanto que não sejam da mesma relação; e se fôr de juizes singulares, serão os autos igualmente remetidos a uma relação, e ahí julgados por tres juizes. Em um e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Art. 17. Proferida a sentença da revista, serão ex-officio remetidos os autos pelo presidente do tribunal revisor da sentença, ao juizo em que se proferio a sentença recorrida, fazendo officialmente ao supremo tribunal participação da remessa.

Art. 18. O procurador da corôa e soberania nacional pôde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo que lhes é concedido para a intentarem; mas neste caso a sentença da revista não aproveitará áquelles que pelo silencio approvárão a decisão anterior.

Art. 19. O tribunal supremo de justiça enviará todos os annos ao governo uma relação das causas que forão revistas, indicando os pontos sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da legislação, as suas lacunas e incoherencias para o governo propôr ao corpo legislativo, afim de se tomar a resolução que fôr conveniente.

Art. 20. Quando o tribunal conhecer dos delictos e erros de officio, cujo conhecimento lhe confere a constituição, o ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo atuar pelo secretario as peças instructivas; e procedendo ás diligencias necessarias, o apresentará á mesa, aonde por sorte se escolherão tres ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarão ou não, segundo a prova.

Art. 21. Podem porém as proprias partes offendidas apresentar as suas queixas contra os presidentes das provincias, e ministros das relações, aos juizes territoriaes, aos quaes competirá sómente neste caso verificar o facto que faz o objecto da queixa, inquirir sobre elle as testemunhas que lhes fôrem apresentadas, e facilitar ás mesmas partes todos os meios que ellas exigirem para bem a instruirem. Ainda que não haja parte offendida, compete ao tribunal, á requisição do procurador da corôa e soberania nacional, formar o processo ou mandal-o preparar pelo juiz territorial do crime.

Art. 22. Os ditos juizes enviarão as referidas queixas, por cópia, aos querelados, que responderão dentro do termo de 15

dias , e dirigirão as suas respostas, ou aos mesmos juizes , ou directamente ao tribunal pelo primeiro correio , participando-o áquelles.

Art. 23. Findo o termo , os juizes pelo primeiro correio remetterão o processo informatorio que houverem organizado na fórma do art. 21 , com a resposta dos querelados ou sem ella , ao supremo tribunal , que procederá sem mais audiencia dos querelados , na fórma do art. 20 e nos mais termos prescriptos por esta lei.

Art. 24. São effeitos da pronuncia :

1.º Sujeição á accusação criminal.

2.º Suspensão do exercicio de todas as funcções publicas e de metade do ordenado que vencer, e inhabilidade para empregos até final sentença , e prisão quando a accusação fôr de crimes em que não tem lugar a fiança.

Art. 25. Depois da pronuncia feita pelo supremo tribunal de justiça , ou por elle sustentada, dar-se-ha vista do processo ao promotor da justiça, que será o mesmo da relação da côrte, para este formar o libello, derivado das provas autoadas. O réo será logo notificado por ordem do presidente do tribunal para comparecer nelle por si , ou seu procurador , no caso do n. 2º do art. 24 , e produzir ahi a sua defesa dentro do prazo que lhe será marcado com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 26. Comparecendo o réo por si ou seu procurador , no termo que lhe fôr assignado, e offerecido pelo promotor o libello accusatorio , se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de 8 dias , que será prorogavel ao prudente arbitrio do juiz do feito.

Art. 27. Findo este termo e na primeira conferencia do tribunal, presentes o promotor , a parte accusadora, o réo ou seus procuradores , advogados e defensores , o mesmo juiz do feito fazendo ler pelo secretario o libello , a contrariedade e todas as mais peças do processo , procederá á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir , ás quaes poderão tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que lhes parecer.

Art. 28. Findas as inquirições e perguntas , o mesmo juiz, na conferencia seguinte do tribunal , apresentará por escripto, um relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de 6 juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo promotor e pelas partes , ou seus procuradores, quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa clareza.

Art. 29. Em seguimento , a sessão se tornará secreta e se discutirá a materia , no fim do que , declarando os ministros que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico, proceder-se-ha á votação , não estando presentes o accusador , o réo , nem seus procuradores , advogados e defensores , nem tendo voto o ministro que formou o processo, nem os que intervierão na pronuncia. Em caso de empate, quer sobre a condem-

nação, quer sobre o grão de pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. Esta sentença poderá ser uma só vez embargada.

Art. 30. O promotor da justiça intervirá sempre na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora.

Art. 31. O interrogatorio das testemunhas, e todos os actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos.

Art. 32. As pessoas que fôrem processadas neste tribunal poderão recusar dous juizes e o accusador um, sem motivarem a sua recusação.

Art. 33. Quando fôrem dous os réos, cada um recusará seu juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de que em lugar de dous será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 34. No caso de conflicto de jurisdicção, ou questão de competencia das relações provinciaes entre si ou com qualquer outra autoridade, as autoridades competidoras darão immediatamente ao tribunal uma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 35. O tribunal julgará qualquer destes casos pela fórma estabelecida para a concessão ou denegação das revistas, ouvindo porém o procurador da corôa e soberania nacional, e lançada a sentença, que explicitamente contenha a decisão e seus fundamentos.

Art. 36. O tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias que o presidente determinar, e para haver conferencia será necessario que se reuna mais de metade do numero dos membros.

Art. 37. Os ministros tomarão assento na mesa á direita e esquerda do presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita; e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 38. A distribuição será feita entre os ministros sem outra consideração mais que a do numero dos processos. Para esta distribuição haverá tres livros rubricados pelo presidente, um para as revistas, outro para o registro das sentenças dos réos, e o terceiro para o dos conflictos de jurisdicção, além dos mais que necessarios fôrem. O livro da distribuição das revistas será dividido em dous titulos, um para as civis e outro para as criminaes.

Art. 39. Os emolumentos dos papeis que se expedirem serão recolhidos a um cofre de que se deduzirá a quantia necessaria para as despezas miudas, e o resto será recolhido ao thesouro, e havendo falta, este a supprirá.

CAPITULO III.

Dos empregados do tribunal.

Art. 40. Para o expediente do tribunal haverá um secretario, que será formado em direito, podendo ser; um thesoureiro, que servirá de porteiro; e dous continuos com a denominação de primeiro e segundo.

Art. 41. O secretario escreverá em todos os processos e diligencias do tribunal; vencendo unicamente o ordenado de 2:000\$000. Os emolumentos, que deveria receber, serão recolhidos ao cofre do tribunal.

Art. 42. Haverá um official de secretaria com o ordenado de 1:000\$000; o qual servirá nos impedimentos repentinos do secretario.

Art. 43. O thesoureiro, que é tambem porteiro, terá a seu cuidado a guarda, limpeza e asseio da casa do tribunal, todos os utensilios e tudo quanto ahi fôr arrecadado; terá o ordenado de 800\$000; não percebendo mais cousa alguma, nem como thesoureiro, nem para as despezas do asseio da casa.

Art. 44. Os continuos fãrão o serviço por semana, e um no impedimento de outro, quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelle a quem tocar estará sempre prompto junto ao porteiro nos dias de tribunal, para executar tudo o que lhe fôr ordenado a bem do serviço. Os continuos servirão de ajudantes do porteiro nos impedimentos deste, e terão de ordenado 400\$000.

Art. 45. Todas as despezas miudas do tribunal, como são papel, pennas, tinta, arêa, lacre, obrêas, nastro ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos, em folha, que formará o thesoureiro todos os mezes, assignada pelo presidente.

Art. 46. As entradas dos emolumentos para o cofre serão lançadas em livro de receita proprio e serão recenseadas de seis em seis mezes por um dos membros do tribunal, que por nomeação do mesmo servirá de juiz das despezas.

Art. 47. Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 18 de Setembro de 1828, setimo da independencia e do imperio.

IMPERADOR com guarda.

José Clemente Pereira.

LEI DE 22 DE SETEMBRO DE 1828.

Art. 2º § 9º. — Ao supremo tribunal de justiça pertence conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes ao officio de chanceller-mór, em que intervinha a Mesa do Desembargo do Paço, á excepção das glosas, que ficão abolidas.

Os papeis que o chanceller-mór não pôde passar pela chancellaria conforme a ord. liv. 1º, tit. 2º, § 21, serão agora passados pelo ministro mais antigo do supremo tribunal.

1.º DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1829.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

Art. 1.º O sorteio dos juizes para a pronuncia, determinado no art. 20 da lei de 18 de Setembro de 1828, será feito publicamente e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo que lhe fôra assignado, expedindo o juiz do feito a ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 2.º Se, antes da pronuncia, algum dos juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio, ficando sómente inhibidos de votar a final os que effectivamente tiverem dado voto a respeito de pronunciar ou não o indiciado.

Art. 3.º Ao juiz do feito compete admittir fiança aos criminosos nos casos em que ella tem lugar.

Art. 4.º A substituição do juiz do feito impedido no tribunal supremo de justiça, ou seja em feito civil, ou seja em criminal, se fará sempre por distribuição, a qual não alterará a ordem da de novos feitos.

Art. 5.º Cessando o impedimento do juiz do feito substituido cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito áquelle a quem substituiu.

Art. 6.º O termo de 15 dias para arrazoar por escripto, depois de interposto o recurso da revista, na fórma do art. 10 da sobredita lei de 18 de Setembro de 1828, é concedido por inteiro, e improrogavelmente, a cada uma das partes, ou ellas sejam singulares, ou collectivas.

Art. 7.º O ministro, a quem tiver sido distribuido o feito, antes de o passar ao seu immediato, na fórma do art. 12 da

mesma lei, exporá em mesa a especie de que se trata, e os pontos de direito em que as partes se fundão.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 31 de Agosto de 1829, oitavo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

2.º DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1829.

Hei por bem sancconar, e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

Art. 1.º Todas as ordens necessarias para a expedição e desempenho das attribuições do supremo tribunal de justiça e do seu presidente serão passadas por meio de portarias, em nome e com assignatura do mesmo presidente.

Art. 2.º Ao cumprimento destas ordens são obrigados todos os magistrados, juizes, e mais officiaes de justiça, a quem fôrem dirigidas, qualquer que seja a sua gradação.

Art. 3.º Se as ordens tiverem por fim citar ou notificar alguem dentro da cidade, serão executadas pelos continuos do mesmo tribunal, quando as citações ou notificações fôrem officialmente communicadas pelo secretario; e quando ellas houverem de ser feitas verbalmente, as executará o porteiro.

Art. 4.º Os continuos do tribunal ficão encarregados, além das obrigações que lhes impôz o art. 44 da lei de 18 de Setembro de 1828, de todo o expediente das remessas e entregas, sem que por isso percebão emolumento algum.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1829, oitavo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1829.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral :

Art. 1.º As revistas pendentes na extincta mesa do desembargo do paço, que forão interpostas e apresentadas dentro do termo legal, serão concedidas ou denegadas pelo supremo tribunal de justiça, qualquer que seja o estado das mesmas, contanto que não estejam concedidas ou denegadas definitivamente.

Art. 2.º Os autos das revistas definitivamente concedidas por aquella extincta mesa, mas ainda dependentes do alvará que costumava expedir-se, serão remetidos pelo presidente do supremo tribunal de justiça áquellas relações que o mesmo tribunal designar, na fórma da lei.

Art. 3.º Todas as revistas interpostas dentro do termo legal, mas que não puderão seguir o seu curso pela extincção da sobre dita mesa, terão o processo ulterior marcado na lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 4.º As revistas que das sentenças proferidas em qualquer das relações do imperio forão interpostas e apresentadas dentro do termo legal, não havendo porém as partes exaurido o meio do agravo ordinario, serão sem embargo disto concedidas ou denegadas segundo for de justiça.

Art. 5.º Aquellas revistas que já tiverem sido denegadas, pelo motivo de não se haver exaurido o meio do agravo ordinario, poderão ser novamente interpostas em qualquer juizo que as partes escolherem, e apresentadas dentro do termo legal, fazendo-se-lhes extensiva a disposição do artigo antecedente.

Art. 6.º Desde o dia da extincção do desembargo do paço até o da installação do supremo tribunal de justiça não corre o tempo naquellas revistas que forão interpostas conforme a lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais disposições em contrario.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1829, oitavo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1830.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

Art. 1.º Os processos, assim das appellações que na fórma do art. 1.º da resolução de 24 de Setembro de 1828 devem interpôr-se ex-officio das sentenças proferidas nas juntas de justiça, como das revistas nas causas civeis e criminaes, serão distribuidos a um dos ministros da relação a que fôrem dirigidos, em livro propriamente destinado para cada um desses fins, o qual será gratuitamente rubricado pelo presidente.

Art. 2.º O ministro a quem o processo fôr distribuido, que será o relator e o preparador do feito, depois de o ter examinado, passa-lo-ha com uma simples declaração de o ter visto ao que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá na mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres, entregando-se depois ao presidente, que o dará para ordem do dia.

Art. 3.º No dia designado o ministro relator apresentará por escripto um relatório circumstanciado dos autos, a que as partes ou seus procuradores e advogados poderão fazer observações, quando fôr inexacto ou não contiver a precisa clareza, seguindo-se depois a discussão, e, finda ella, a votação, em que deverão intervir tantos juizes, pelo menos, quantos fôrem os da sentença recorrida, vencendo-se a decisão á maioria de votos; e em caso de empate nas causas criminaes, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo, e nas causas civeis desempatará o presidente.

Art. 4.º Nos processos mencionados no art. 1.º poderá o autor recusar um juiz, e o réo dous, sem motivarem a recusação.

Art. 5.º Quando fôrem dous os réos, cada um recusará seu juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous que não de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um autor, com a differença de que, em lugar de dous, será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 6.º Enquanto não se organisarem competentemente as relações, a distribuição de que trata o art. 1.º far-se-ha indistinctamente entre todos os ministros que servirem em cada uma dellas, e o seguimento do processo verificar-se-ha naquelle que fôr immediatamente menos antigo ao relator, e assim por diante. Os adjuntos para a decisão da causa, quando fôrem necessarios, serão tirados á sorte no mesmo dia da proposição do feito.

Art. 7.º Todos os actos do processo a que se refere a pre-

sente lei serão publicos; não podendo porém as partes, nem seus procuradores e advogados, assistir ao da votação.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais disposições em contrario.

O visconde de Alcantara, conselheiro de estado honorario, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Novembro de 1830, nono da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa:

Art. 1.º A lei de 18 de Setembro de 1828 será cumprida com as seguintes declarações.

Art. 2.º Devem ser admittidos á matricula, de que trata o art. 4.º § 3.º, não só os magistrados que actualmente estiverem empregados, mas tambem os que já tiverem servido algum lugar, e estiverem habilitados para continuarem no serviço, ainda que estejam desempregados.

Art. 3.º Os magistrados que de novo entrarem no serviço, e os actuaes que fõrem despachados para outros lugares, poderão ser matriculados logo que apresentem a sua carta, ficando obrigados a remetter ao presidente do supremo tribunal a certidão de sua posse, dentro do prazo de 6 mezes os que servirem nas provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Espirito Santo, Bahia; de 1 anno os que servirem nas provincias de Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, e Goyaz; e 18 mezes os que servirem nas outras provincias.

Aos magistrados, que se não matricularerem, ou que tendo-se matriculado não remetterem a certidão da posse nos referidos prazos, se não contará a antiguidade no tempo da demora.

Art. 4.º Quando algum magistrado fôr suspenso pelo poder

moderador, na conformidade do art. 154 da constituição, o ministro secretario de estado dos negocios da justiça o participará officialmente ao presidente do tribunal; igual participação documentada fará á relação, e qualquer julgador, quando tiver pronunciado algum magistrado, ou contra elle proferido sentença em processo criminal, passada em julgado, para se fazerem na sua matricula as devidas notas.

Art. 5.º Nos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, pôde-se interpôr revista, na conformidade dos arts. 6 e 16 da lei de 18 de Setembro de 1828, das sentenças proferidas em ultima instancia em todos os juizos, ainda privilegiados, excepto os do senado e supremo tribunal de justiça.

Art. 6.º De todas as sentenças proferidas em ultima instancia nos tribunaes ecclesiasticos, depois da dita lei, poder-se-ha interpôr revista nos dous referidos casos, apezar de terem passado os 10 dias, salvo se as materias julgadas fôrem meramente espirituaes.

Art. 7.º Estas e todas as outras causas, em que o tribunal conceder revista, serão julgadas nas relações provinciaes, conforme o art. 16 da citada lei, e o processo, tanto para a interposição, como para a apresentação, será o mesmo estabelecido nos arts. 8º e seguintes.

Art. 8.º Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, só se julgarão verificados nos precisos termos da carta de lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2º e 3º; e quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem ou não comprehendidos nas disposições desta lei se faça duvidosa no tribunal, solicitará elle as providencias legislativas, pelo intermedio do governo.

Art. 9.º A interposição da revista, por meio da manifestação de que trata o art. 8º da referida lei, pôde ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante e geral, ou seja particular, dos que estiverem autorizados para o proseguimento do feito na instancia em que se proferir a sentença de que a revista se interpuzer.

Art. 10. O termo dos 10 dias fixados para a manifestação da revista é peremptorio e improrogavel, sem embargo de qualquer restituição; todavia os erros commettidos pelos escriptores dos juizos de que se interpuzer a revista, ou pelo secretario do tribunal, não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições legais.

Art. 11. No caso de se provarem taes erros perante o tribunal, deferirá este ao direito das partes como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido.

Art. 12. As revistas que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados erros, admittirão novo conhecimento para se deferir como fôr justo, contanto que as partes, tanto neste caso, como no art. 6º, o requeirão no côrte e

provincia do Rio de Janeiro dentro de 30 dias; de 1 anno nas provincias de Mato-Grosso, Ceará, Piahy, Maranhão, e Pará; e de 8 mezes nas demais provincias, contados da publicação da presente resolução.

Art. 13. Se a parte, contra quem se proferir sentença em ultima instancia morrer antes de findarem os 10 dias, sem ter interposto a revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento dentro dos ditos 10 dias, passará aos herdeiros o direito de a interpôr.

Art. 14. Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de 10 dias depois da publicação da sentença por que fôrem habilitados, perante o juiz, ou relação, que julgára a causa principal.

Se a parte que fallecer não fôr moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento dentro dos 10 dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu procurador; e se este a não interpuzer, passará o direito de a interpôr aos herdeiros, na fôrma acima declarada.

Art. 15. A intimação da manifestação, quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar, pôde ser feita na pessoa do procurador, nos termos do art. 9.º

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do juizo, e nem tiver constituído procurador, não é precisa a intimação.

Art. 16. A excepção posta no art. 9.º da lei a respeito das causas crimes, é extensiva a favor dos réos que tiverem sido sentenciados antes da publicação della, e não é necessario que os réos próvem a impossibilidade que tiverão de interpôr a revista das sentenças já executadas, bastando que a sua allegação seja attendivel.

Art. 17. Nas causas crimes em que não houver parte accusadora far-se-ha a intimação da revista ao promotor da justiça; e far-se-ha tambem ao procurador da corôa, soberania e fazenda nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas em que elle tiver intervindo, como autor ou réo, assistente ou oppoente; e tanto um como outro arrazoarão em prazo igual ao concedido ás partes.

Art. 18. Se, depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer o procurador de alguma das partes antes de arrazoar; ou por molestia, prisão ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo senão depois que fôr citada para constituir novo procurador, em prazo razoavel.

Art. 19. Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo dos 15 dias, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o juizo da sentença; e não se contará no

tempo concedido para a apresentação o que se consumir na habilitação.

Art. 20. Quando a parte fallecida não fôr moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito prazo, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido.

Art. 21. O escrivão continuará vista dos autos ás partes, ao promotor da justiça e ao procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, nos casos em que o dever fazer, para arrazoarem; ficando a seu cargo cobra-los irremissivelmente, logo que finde o termo da lei e resolução de 31 de Agosto de 1829.

Art. 22. Se ambas as partes ou algumas dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escripto, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso.

Art. 23. Depois de preparados os autos com as razões ou sem ellas, e feito o traslado, o escrivão os remetterá ao secretario do tribunal pelo correio, pago o porte pelo recorrente; e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado.

Art. 24. No lugar em que estiver o tribunal a remessa dos autos sé fará independente de traslado, o que sómente se tirará depois que fôr concedida a revista; sendo para esse fim remetidos ao escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao secretario do tribunal para serem remettidos á relação que o tribunal tiver designado.

Art. 25. Tanto os autos, como o traslado, serão sellados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa sem que este tenha pago o sello e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver. O escrivão será responsavel se fizer a remessa sem sello, mas não se deixará de conhecer do recurso.

Art. 26. Todas as providencias que fôrem necessarias para o escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado ou remessa, bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos presidentes das relações e tribunaes, ou aos juizes de primeira instancia que tiverem proferido as sentenças.

Art. 27. Quando a revista fôr intentada pelo procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, se procederá do modo declarado nos arts. 8º e seguintes da lei; sendo porém a intimação feita sómente á parte vencedora, e não á vencida, a quem se não dará vista para arrazoar.

Art. 28. O tribunal conhecerá dos delictos e erros de officio, sem precedencia de queixa da parte offendida ou do procurador da corôa; e tanto nesse caso, como quando a queixa fôr directamente apresentada perante elle, o ministro a quem tocar inquirirá testemunhas, e procederá ás mais diligencias que são encarregadas aos juizes territoriaes pelos arts. 21, 22 e 23 da

lei; ou por elles se mandarão fazer, segundo a deliberação do tribunal.

Art. 29. Os indiciados, no caso do art. 20, serão ouvidos por ordem expedida na conformidade do art. 1º da resolução de 31 de Agosto de 1829; e tanto neste caso, como no do art. 22, se lhes enviarão as cópias da queixa com os nomes do accusador e das testemunhas.

Art. 30. Os ministros sorteados para a pronuncia, antes de profírem a sentença, poderão mandar proceder a todas as diligencias que entenderem necessarias; em nenhum caso porém se mandará proceder á devassa quando não fôr caso della, ou quando fôr segunda, posto que a primeira seja nulla.

Art. 31. Os effeitos da pronuncia declarada no art. 24 da lei procedem conjuntamente, como consequencias della, sem dependencia de declaração dos juizes; a quem não é dado arbitrio algum a este respeito.

Art. 32. Quando houver parte accusadora será admittida a addir ou declarar o libello do promotor, comtanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 33. Se algum outro juizo se intrometter no conhecimento dos delictos e erros de officio, que commetterem as pessoas declaradas no art. 164, § 2º, da constituição, poderá o tribunal avocar os autos para proceder na fórma da lei.

Art. 34. Se ao tempo de dever julgar-se finalmente o processo criminal não se acharem seis juizes livres, differir-se-ha o julgamento para outra sessão; e quando aconteça não os haver entre todos os membros do tribunal, convocar-se-hão por suas antiguidades os ministros da relação da cõrte que fõrem precisos.

Esta convocação será feita por officio do presidente do tribunal dirigido ao da relação.

Art. 35. Para a execução das sentenças criminaes, assim de condemnação, como de absolvição, se deverá ajuntar á portaria do presidente, ordenada pelo § 9º do art. 4º da lei, uma certidão authentica da sentença passada pelo secretario, a que a mesma portaria explicitamente se refira.

Art. 36. A portaria, no caso de sentença condemnatoria, será remettida aos juizes e autoridades a quem tocar a sua execução, e, no caso de absolvição, se entregará á parte quando a requerer.

Art. 37. Se o réo que fôr absolvido no tribunal tiver prado fiança pecuniaria, será esta a seu requerimento levantada por portaria do presidente.

Art. 38. Não se poderão supprir no tribunal as faltas e omissões das solemnidades que a lei exige para a interposição e seguimento das revistas.

Art. 39. Se por qualquer desastre acontecido ao correio se perderem os autos remettidos ao tribunal, poderá a parte com

uma certidão authentica do administrador do correio da côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na fôrma da lei, servindo o traslado dos autos como se fossem os principaes.

Art. 40. As custas de que trata o art. 15 da lei serão contadas pelo regimento de 10 de Outubro de 1754, feito para as camaras de beira-mar, na parte relativa aos escrivães e tabeliães do judicial.

Art. 41. Os emolumentos de que trata o art. 39 serão contados pelo regimento de 25 de Agosto de 1750, na parte relativa aos escrivães e official maior do extincto tribunal do desembargo do paço.

Art. 42. As custas e emolumentos, assim reguladas emquanto se não der novo regimento, serão contadas nos autos pelo secretario do tribunal, e á sua cobrança se procederá executivamente quando as partes se recusarem ao pagamento.

Art. 43. No impedimento do thesoureiro servirá por elle uma pessoa idonea, debaixo de sua particular responsabilidade; e o secretario do tribunal será o escrivão de toda a receita e despeza.

Art. 44. Haverá no tribunal assentos para as pessoas que assistirem ás suas sessões, os quaes o governo fará collocar no lugar para esse fim destinado.

Ficão revogadas as leis em contrario.

O visconde de Alcantara, conselheiro de estado honorario, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1830, nono da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1831.

Competindo ao poder executivo, pelo art. 102 da constituição do imperio, expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis, e occorrendo na causa de revista de Antonio José da Silva Braga contra a confraria da

Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia desta cidade, o embarço de se negarem os desembargadores da casa da supplicação a assignar o instrumento da sentença que obtivera em grão de revista na relação da Bahia o mesmo Braga contra os seus contendores, ficando por este motivo impedido de a dar á execução: manda a regencia provisoria, em nome do imperador, que os presidentes das relações a que pertencerem as sentenças reformadas em grão de revista possam nomear ministro da casa para assignar os ditos instrumentos extrahidos do processo. Manoel José de Souza França, do conselho do mesmo imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1831, decimo da independencia e do imperio.

Marquez de Caravellas.
Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.
Francisco de Lima e Silva.

Manoel José de Souza França.

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1831.

A regencia, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, tem sancionado e manda que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

Art. Unico. O julgamento da antiguidade dos magistrados fica competindo ao supremo tribunal de justiça.

Diogo Antonio Feijó, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1831, decimo da independencia e do imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Diogo Antonio Feijó.

CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832

Art. 306. Das decisões das relações poder-se-ha recorrer por meio de revista para o tribunal competente.

DIPOSIÇÃO PROVISORIA Á CERCA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CIVIL.

Art. 19. Das sentenças proferidas nas relações do império não haverá mais agravos ordinarios de umas para as outras relações, e só se admitirá revista nos casos em que as leis a permittem.

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES DE 3 DE JANEIRO DE 1833.

Art. 60. As revistas continuarão a ser processadas e julgadas nas relações pela maneira até agora praticada na conformidade do disposto na lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 16 e 17, e no decreto de 9 de Novembro de 1830, devendo o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional estar presente quando se tratar de revistas de sentenças proferidas em causas em que a mesma corôa, soberania e fazenda, por seu procurador, tenha tido parte como autora, ré, oppoente ou assistente; para poder fazer ao relatorio as observações facultadas pelo art. 3º do citado decreto de 9 de Novembro.

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

A regencia, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, tem sancionado e manda que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa :

Art. 1.º Quando se interpuzer revista de sentença do conselho supremo militar, o prazo para a sua apresentação será o estabelecido na lei para a provincia onde estiver o processo.

Art. 2.º Esta providencia comprehende as revistas anteriormente interpostas, as quaes poderão ser attendidas, ainda mesmo no caso de se não ter tomado conhecimento dellas, pela simples intelligencia contraria á do artigo antecedente, uma vez que se dê seguimento a taes revistas no prazo marcado para a sua interposição, que se contará da publicação da presente resolução em cada provincia.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio e encarregado interinamente dos da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1833, decimosegundo da independencia e do imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Muniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1833.

A regencia permanente, em nome do imperador o Senhor D. Pedro Segundo, para execução da resolução de 22 de Agosto proximo preterito, e para desembaraçar o expediente das revistas de algumas duvidas que no supremo tribunal de justiça se tem suscitado, decreta o seguinte:

Art. 1.º Todas as causas civeis e crimes que ora se acharem pendent's em qualquer tribunal de justiça do imperio, sem decisão definitiva por ter havido empate nos votos dos respectivos membros, serão expedidas na conformidade da resolução

de 22 de Agosto deste anno, seguindo-se nas crimes a parte mais favoravel aos réos, ou dando o presidente o seu voto para o desempate nas civeis; não obstante que actualmente falte algum dos votantes que havia concorrido na occasião do empate, por ser morto, aposentado, ausente, ou impedido.

Art. 2.º Tanto a disposição geral da sobredita resolução de 22 de Agosto, como a especial do artigo antecedente, pelo que pertence ás causas pendentes, comprehende as revistas civeis e crimes; devendo prevalecer nestas a parte affirmativa, quando tiverem sido interpostas pelos réos condemnados; e a negativa, no caso de terem sido interpostas pelos autores accusadores.

Art. 3.º Nas revistas intentadas pelo procurador da corôa, no caso do artigo 18 da lei de 18 de Setembro de 1828, ou as causas sejam civeis ou crimes, sempre se seguirá, havendo empate a parte, negativa.

Art. 4.º As disposições dos artigos precedentes relativas ás causas actualmente indecisas por motivo de empate já de antes verificado, só deixarão de ter cumprimento no unico caso de não constar, nem por alguma declaração nos autos, nem pelo testemunho concorde dos membros dos tribunaes que se acharem presentes, em que consistira o empate da votação.

Art. 5.º Acontecendo não se achar presente no acto da expedição das causas, ora empatadas, algum dos membros dos tribunaes que havia votado, o respectivo secretario, ou o membro do tribunal que escrever a sentença, ou decisão, assim o declarará.

Art. 6.º Aos impetrantes de revista, depois de sua manifestação, é licito renunciar o direito aoseguimento della, em qualquer estado em que se ache, antes da sentença da relação revisora.

Art. 7.º A renuncia será manifestada por termo assignado pela parte, ou por seu procurador, e duas testemunhas; e este termo será mandado tomar pelo juiz da causa principal, em que se proferio a sentença de que se interpôz a revista, quando fôr de um só juiz, e pelo presidente da respectiva relação, quando nella tiver sido proferida a sentença, tanto antes como depois de se haverem expedido os autos para o tribunal supremo de justiça.

Art. 8.º No caso de estarem já os autos no tribunal supremo de justiça, ou na relação revisora, e de se apresentar naquelle ou nesta o requerimento da renuncia, ou desistencia, mandará tomar o termo o juiz a quem os autos tiverem sido distribuidos.

Art. 9.º Se a renuncia fôr de revista interposta de sentença de algum dos juizes singulares extinctos, poderá mandar tomar o termo, na conformidade do artigo 7.º, o juiz perante quem correr a execução.

Art. 10. O termo da renuncia será julgado por sentença pe-

lo juiz singular, ou pela relação que tiver proferido a sentença, enquanto os outros não tiverem sido remetidos para o tribunal supremo de justiça, e por este tribunal, e pela relação revisora, quando os autos se acharem naquelle ou nesta.

Art. 11. Quando o termo fôr feito perante o juiz ou relação que proferio a sentença de que se tiver interposto a revista, e os autos já tiverem sido remetidos, deverá ser enviado ex-officio pelo respectivo escrivão, ou secretario, ao tribunal supremo ou relação em que os autos se acharem.

Art. 12. Sómente se deixará de admittir a renuncia da revista que tiver sido interposta pelo réo, ou seu curador, quando a sentença fôr de morte natural, ou civil, salvo o caso de ter o mesmo réo obtido do poder moderador a moderação da pena, com que se contente.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, encarregado interinamente dos da justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1833, decimo-segundo da independencia do imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Muniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1835.

A regencia permanente, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, querendo obviar as duvidas que se tem suscitado na relação desta cidade, sobre o regular andamento dos feitos, nos casos de interposição de revista por alguma das partes, havendo embargos admittidos na chancellaria: ha por bem, usando da faculdade que lhe confere o § 12 do art. 102 da constituição, declarar que, admittidos os embargos na chancellaria, sejam estes remetidos aos juizes respectivos da relação com os outros, para julgarem como entenderem, tomando ou não conhecimento dos mesmos embargos, sem que entretanto corra o tempo designado pela lei para o seguimento e apresentação da revista.

Manoel Alves Branco, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1835, decimo-quarto da independencia e do imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Bráulio Muniz.

Manoel Alves Branco.

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1835.

O regente, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, tem sancionado, e manda que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa:

Art. 1.º O secretario e official maior da secretaria do supremo tribunal de justiça, terão pelas certidões que passarem, e pelas cópias dos papeis que pelas partes fõrem requeridas, iguaes emolumentos aos que são concedidos por lei aos escrivães do judicial.

Art. 2.º Os emolumentos das revistas, mandados contar pelo regimento de 25 de Agosto de 1750, são de 5/600, como percebia a secretaria do desembargo do paço; e desta maneira ficão declarados os arts. 41 da lei de 18 de Setembro de 1828 e da resolução de 30 de Dezembro de 1830.

Art. 3.º Ficão isentas de emolumentos as revistas interpostas pelos presos pobres.

Art. 4.º Do producto dos emolumentos se farão as despesas do expediente do tribunal e amanuenses.

Art. 5.º As sobras serão divididas em duas partes iguaes, uma para o secretario, outra para o official-maior.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1835, decimo-quarto da independencia e do imperio.

Diogo Antonio Feijó.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 1837.

O regente interino, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber aos subditos do imperio que a assembléa geral decretou e elle sancionou a lei seguinte :

Art. 1.º São nullas as sentenças que ao tempo em que se proclamou a independencia do Brazil nas provincias do Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, forão proferidas pelos tribunaes de Lisboa, sobre recursos interpostos das autoridades judiciaes das ditas provincias.

Art. 2.º As partes que se sentirem aggravadas pelas sentenças da relação do Maranhão, de que houvesse agravos ordinarios pendentes ou decididos ao tempo designado no artigo antecedente, poderão interpôr dentro de quatro mezes da publicação da presente lei nas sobreditas provincias, e perante o presidente da mesma relação, o recurso de revista para o tribunal supremo de justiça, não obstante o lapso de tempo.

Art. 3.º Os termos de interposição deste recurso, citação das partes e mais preparos do processo, serão juntos aos traslados existentes nos cartorios, que servirão de autos originaes, ficando novos traslados; e feita a remessa para o tribunal supremo, ahi será concedida ou negada a revista na conformidade das leis.

Art. 4.º Os embargos offensivos das sentenças proferidas pelo tribunal da supplicação de Lisboa, e que tivessem passado em julgado antes do tempo declarado no art. 1.º, tendo sido oppostos em tempo competente, serão decididos pela relação que havia julgado o feito em segunda instancia.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1837, decimo-sexto da independencia e do imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

REGULAMENTO N. 9 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1838.

Marca os casos em que as relações revisoras hão de decidir da nullidade ou injustiça, e do merecimento das causas

O regente interino, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, ordena:

Art. 1.º As relações a que fõrem remettidos quaesquer autos para a revista, em todo o caso se considerão plena e perfeitamente substituidas ás outras relações, tribunaes, corpos collegiaes e juizes singulares, que tiverem proferido as sentenças que derão motivo ao recurso, para julgarem as causas á vista do que acharem allegado e provada nos autos, da mesma fórma que por taes relações, tribunaes, corpos collegiaes e juizes singulares nunca tivessem sido julgadas.

Art. 2.º Se a revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria, proveniente de se não ter admittido ás partes alguma essencial defesa; como por se não terem rocebido embargos ou artigos que provados relevarião, por se não haver ordenado a vistoria e exame, ou qualquer outra diligencia legal, que era indispensavel para a plena dilucidacão da materia e perfeito conhecimento de causa, ou por se não ter dado provimento em agravo do auto do processo no caso do art. 45 do regulamento das relações; e se as relações revisoras reconhecerem esta injustiça, limitarão o julgado a remedia-la; não se podendo em tal caso proferir sentença definitiva sobre a materia principal da causa a que falta a necessaria illustracão.

Art. 3.º Se a revista se conceder por motivo de nullidades manifestas e as relações revisoras as julgarem procedentes, sendo daquellas que o direito tem declarado insanaveis, limitar-se-ha a sentença a julgar o processo nullo, em todo ou em parte, conforme o prejuizo que dellas deve resultar á sua total ou parcial validade.

Art. 4.º Quando porém as nullidades, posto que reconhecidas, fõrem daquellas que se podem sanar, e das que, apezar de não serem sanadas, nenhum prejuizo resulta ao essencial do feito, existindo a legitimidade das pessoas dos litigantes e quanto seja necessario para ser sabida a verdade, em tal caso as relações revisoras julgarão definitivamente, sem attenção a taes nullidades e erros do processo.

Art. 5.º No caso de não poderem as relações revisoras proferir sentenças definitivas, que ponhão fim a toda a causa, por alguma das razões expostas nos arts. 2.º e 3.º, remetter-se-hão os autos aos juizes, em que se proferirão as sentenças recorri-

das, para nelles se proseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça ou nullidade que se tiver julgado.

Art. 6.º Se proferidas algumas destas sentenças pelas relações revisoras, não estiver nellas bem explicita e claramente determinado o andamento que deverão ter os processos nos juizes de que se recorreu, afim de se remediar a injustiça ou nullidade reconhecida, para o unico effeito da precisa declaração do que as partes a este respeito julgarem obscuro, admittirão as relações revisoras a petição dessa declaração por meio de embargos, que nada mais contenhão, offerecidos pelas partes dentro do termo legal.

Art. 7.º Para se dar andamento ás causas que ora se achão pendentes e paradas, por não terem as relações revisoras proferido sentenças definitivas e não estar bem claramente designado o seguimento que deverião ter, poderão as partes interessadas requerer a remessa dos autos ás relações revisoras, para lhes pedirem a declaração pela maneira decretada no artigo antecedente, ou seja por despachos e mandados das autoridades dos tribunaes e juizes, em que os mesmos autos se acharem; ou seja por meio de precatorias das referidas relações revisoras, dirigidas a esses tribunaes e juizes.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1838, decimo-setimo da independencia e do imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

REGULAMENTO N. 18 DE 26 DE ABRIL DE 1838

Declara a autoridade perante quem deve ser feita a habilitação de herdeiros nos autos de revista.

O regente interino, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, decreta o seguinte regulamento:

Art. 1.º Fallecendo alguma das partes litigantes depois de terem subido os autos ao tribunal supremo de justiça para a

decisão do recurso de revista que hajão interposto, não terá lugar a habilitação de herdeiro enquanto estiverem no mesmo tribunal.

Art. 2.º Depois de concedida a revista será a habilitação feita perante a relação revisora.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1838, decimo-setimo da independencia e do imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N. 19 DE 17 DE JULHO DE 1838:

Declara que não corre o tempo para a interposição, seguimento e apresentação do recurso de revista, quando qualquer acontecimento extraordinario suspender o exercicio de autoridade competente.

O regente interino, em nome do imperador o Sr. D. Pedro II, tem saccionado, e manda que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa.

Art. Unico. Nem a carta de lei de 18 de Setembro de 1828, nem outra alguma legislação posterior, comprehende no termo marcado para a interposição, seguimento e apresentação dos recursos de revista, os que não puderem ter sido interpostos, seguidos e apresentados no mencionado termo, em consequencia de guerra, ou de outro qualquer acontecimento que haja suspendido o exercicio legitimo da autoridade publica.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1838, decimo-setimo da independencia e do imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Aviso ao presidente da provincia das Alagoas , de 15 de Agosto de 1838 , sobre o tempo concedido para os despachados tomarem posse dos lugares de magistratura.

Illm. e Exm. Sr. — O regente interino , em nome do imperador , manda declarar a V. Ex. , que a ultima disposição que ha a respeito da materia de que trata o officio desse governo de 6 de Abril deste anno , é a do decreto de 22 de Outubro de 1818 , que concede 6 mezes para os despachados tomarem posse dos lugares de magistratura ; e por isso emquanto outra cousa se não ordenar por lei, dever-se-ha tolerar essa demora, não sendo porém permittido conservar-se qualquer magistrado no exercicio de um lugar de que foi demittido ou reinovido, e quando se lhe apresenta o successor legitimo impugnar-lhe a posse. Nestes termos se devem esperar os 6 mezes concedidos ao juiz de direito da comarca da Atalaia para a da Anadia para tomar a posse, findos os quaes , apezar de quaesquer duvidas ou embaraços da parte d'elle , se deve enviar o successor e fazer-lhe effectiva a responsabilidade , quando se constitua no caso do art. 140 do codigo criminal.

Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro , 13 de Agosto de 1838. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos*

REGULAMENTO DE 4 DE SETEMBRO DE 1838.

Art. 2.º Os presidentes das relações farão cumprir a segunda parte do art. 31 do regulamento de 3 de Janeiro de 1833, ainda mesmo no caso de se haver interposto revista da sentença proferida na relação, salvo quando se impuzer a pena de morte natural, degredo ou galés, sendo os réos recorrentes; casos em que as revistas suspendem a execução das sentenças, na fórma do art. 7º da lei de 18 de Setembro de 1828.

LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1840.

Art. 89. É permittida a revista para o tribunal competente :

§ 1.º Das sentenças do juiz de direito proferidas em grão de appellação sobre crime de contrabando, segundo o art. 17, § 1º, desta lei, e sobre a prescripção de que trata o art. 35, quando se julgar procedente.

§ 2.º Das decisões das relações nos casos do art. 78, §§ 2º, 3º e 4º, desta lei.

Art. 90. Não é permittida a revista :

§ 1.º Das sentenças de pronuncia, concessão ou denegação de fiança e de quaesquer interlocutorias.

§ 2.º Das sentenças proferidas no fôro militar e no ecclesiastico.

REGULAMENTO DE 31 DE JANEIRO DE 1841.

Art. 464. O recurso de revista é só permittido nos casos restrictos, especificados no art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841; e a respeito de sua interposição e expediente se observarão as disposições da lei de 18 de Setembro de 1828, decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais legislação em vigor.

REGULAMENTO DE 15 DE MARÇO DE 1841.

Art. 31. As revistas continuão a ser processadas e julgadas na conformidade das disposições da lei de 18 de Setembro de 1828, decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais disposições legislativas e regulamentares em vigor.

Art. 32. Não se dará recurso, ainda mesmo de revista, das sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada dos juizes que as houverem proferido.

REGULAMENTO N. 624 DE 29 DE JULHO DE 1849.

Estabelece a maneira pela qual, no supremo tribunal de justiça, se deve verificar a antiguidade dos magistrados.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12, da constituição, decretar o seguinte :

Art. 1.º O presidente do supremo tribunal de justiça, ouvido o mesmo tribunal, na fórma da lei de 18 de Setembro de 1828, resolução de 20 de Dezembro de 1830, decreto de 16 de Novembro de 1831, e mais legislação em vigor, mandará pelo secretario organizar uma relação nominal de todos os magistrados de primeira instancia do imperio (sem comprehender os juizes municipaes) por ordem chronologica de sua entrada na carreira da magistratura.

Art. 2.º Esta relação será organizada á vista da matricula, registros e documentos que existirem na secretaria de estado dos negocios da justiça, na secretaria do tribunal, e de quaesquer esclarecimentos que fôrem obtidos, na fórma do art. 7.º

Art. 3.º A mesma relação, em referencia a cada um dos magistrados, e seguidamente a seus nomes, será acompanhada : 1º, da declaração do primeiro lugar de magistratura ; 2º, data da primeira nomeação ; 3º, data da posse desse lugar e da entrada em exercicio ; 4º, data da matricula no tribunal ; 5º, designação dos lugares em que tenham successivamente sido providos, e datas das posses e das entradas em exercicio ; 6º, declaração do tempo que tiverem estado sem lugar na magistratura, e dos motivos por que ; 7º, interrupção de effectividade ou exercicio, e se foi devida a emprego em qualquer commissão ou serviço publico, dentro ou fóra do paiz, ou a outras causas, e quaes, se pelo tribunal fôrem sabidas ; 8º, se forão suspensos, pronunciados ou sentenciados, uma vez que disso tenha o tribunal conhecimento official.

Art. 4.º Esta relação será publicada pela imprensa, e especialmente no jornal em que se imprimirem os actos officiaes do governo, precedida de um edital do mesmo presidente, pelo qual, em referencia a este decreto, se marcará a todos os magistrados relacionados, em exercicio ou sem elle, e a todos os que deixarem de ser contemplados por qualquer motivo, o prazo de um anno, contado do dia da publicação do referido edital na côrte, para dentro deste, e sob pena de não serem mais attendidos sobre seu direito de antiguidade relativa, apresentarem ao tribunal as reclamações fundadas que tiverem sobre a eliminação ou injusta inscripção e classificação.

Art. 5.º Da mesma relação e edital enviara o presidente do tribunal exemplares impressos, que pela secretaria de estado dos negocios da justiça lhe serão transmittidos, acompanhando-os de officios aos presidentes das quatro relações do imperio, afim de que cada um destes os faça publicar e correr nas diversas provincias comprehendidas nos districtos de sua jurisdicção, imprimindo-os na capital em que estiver situada a relação, precedidos de novo edital em que, com referencia a este decreto e ao officio que tiver acompanhado a relação, a intime aos magistrados subordinados a cada um dos ditos tribunaes, e que servirem nas respectivas provincias ou por qualquer motivo nellas residirem, ainda que não estejão em serviço.

Art. 6.º Iguaes exemplares serão officialmente remettidos pelo presidente do supremo tribunal de justiça aos presidentes das provincias do imperio, para que os enviem directamente a cada um dos magistrados em exercicio nas respectivas provincias, dando a tudo a maior publicidade possivel, e ao presidente do tribunal conta minuciosa do que a respeito houverem praticado.

Art. 7.º Além disso, o presidente do tribunal se dirigirá aos mesmós presidentes das provincias, aos das relações, aos ministros e secretarios de estado das differentes repartições, e mais autoridades e corporações a quem competir, para que lhe subministrem todos os esclarecimentos que puderem, em vista das relações, afim de que possa ser cumprido o que dispõe o art. 3.º, principalmente quanto aos ns. 6.º, 7.º e 8.º

Art. 8.º A' medida que fõrem chegando os esclarecimentos e reclamações ir-se-hão fazendo, na secretaria do supremo tribunal, a respeito de cada magistrado, as declarações, correções ou observações que delles resultarem, e no fim de 4 e 8 mezes se publicará no jornal que imprimir os actos officiaes do governo a relação dos magistrados, com os additamentos que tiver recebido.

Art. 9.º Findo o anno não se admittirão mais reclamações, ou mesmo petições para junção de documentos de interessados, qualquer que seja a natureza dellas e o fundamento com que requeirão; e o presidente do tribunal, em vista do que se tiver apresentado, organisará a relação, mas pela ordem das antiguidades.

Art. 10. Publicada esta relação, pela mesma maneira recommendada nos arts. 4.º, 5.º e 6.º, poderão reclamar contra a indevida classificação os magistrados que se sentirem prejudicados, fazendo-o dentro de um anno os que estiverem na provincia de Matto Grosso ou na comarca do Alto Amazonas; dentro de seis mezes os que estiverem residindo na provincia do Rio de Janeiro ou nas capitaes das provincias em que tocão os paquetes de vapor; e dentro de oito mezes todos os outros.

Nestas reclamações não se poderão pôr em questão as declarações mencionadas no art. 3.º, salvo o caso de haverem sido desattendidas, apesar de apresentadas no prazo do art. 4.º

Art. 11. Apresentada qualquer reclamação será distribuída, e depois de ouvido o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, e examinada pelo relator e revisores, será exposta, e se o tribunal entender que é infundada a julgará desde logo improcedente. Quando porém lhe parecer objecto de questão, mandará ouvir os magistrados cuja antiguidade pôde ser prejudicada, marcando a cada um prazo razoavel segundo as distancias. Para os que estiverem na côrte não excederá de quinze dias.

Art. 12. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, examinado o feito pelo relator e revisores, terá lugar o julgamento, como se se tratasse de um conflicto de jurisdicção, na fórma dos arts. 34 e 35 da lei de 18 de Setembro de 1828 e decreto de 10 de Abril de 1833.

Art. 13. Logo que estejam definitivamente julgadas todas as reclamações apresentadas em tempo, o presidente do tribunal fará lançar em um livro para esse fim designado a relação dos magistrados pela ordem de suas antiguidades, conforme os julgamentos do tribunal, seguindo-se a cada nome as declarações mencionadas no art. 3.º Esta relação será escripta pelo secretario, e assignada pelo presidente e por todos os membros do tribunal, sendo ao depois publicada no jornal que imprimir os actos officiaes do governo.

Art. 14. Nesse livro serão pelo secretario registrados todos os julgamentos que o tribunal fôr proferindo a respeito das antiguidades.

Art. 15. Não serão admittidas questões de antiguidade entre os contemplados na relação de que trata o art. 13 senão quando tiverem por fundamento alterações provenientes de factos posteriores ao prazo marcado no art. 4.º, ou quando o reclamante estivesse fóra do imperio, caso em que o prazo marcado no art. 10 será de dous annos.

Art. 16. Deste decreto, logo que fôr publicado e impresso, enviar-se-hão exemplares ao presidente do supremo tribunal de justiça, aos presidentes das relações e aos das provincias, para o executarem na parte que lhes toca.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1849, vigesimo-oitavo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N. 557 DE 26 DE JUNHO DE 1850.

Marca o modo de se contar aos juizes de direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa:

Art. 1.º Por antiguidade dos juizes de direito só se entenderá o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. Exceptua-se:

§ 1.º O tempo em que estiverem com parte ou licença de doente, comtanto que não exceda de seis mezes em cada periodo de tres annos.

§ 2.º O tempo aprazado ao juiz removido de se transportar para outro lugar, se não fôr excedido.

§ 3.º O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que fôrem absolvidos.

Art. 2.º Estas disposições serão applicadas um anno depois da publicação da presente lei; e quanto aos membros da assembléa geral, só depois de concluida a presente legislatura.

Art. 3.º A nomeação de desembargador será feita d'entre os dez juizes de direito mais antigos, cuja relação deverá ser apresentada pelo supremo tribunal de justiça, sempre que houver de ter lugar.

Existindo, porém, juzes de direito já apresentados cinco vezes, a relação dos que fôrem propostos á nomeação comprehenderá até os quinze mais antigos, nunca excedendo este numero, e nem em caso algum, podendo conter mais de dez daquelles juizes que não tenham sido apresentados as cinco vezes.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara, do meu conselho; ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1850, vigésimo-nono da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

Eusebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara.

DECRETO N. 719 DE 20 DE OUTUBRO DE 1850.

Regula o modo por que devem ser processados os delictos e erros de officio, cujo conhecimento pertence ao supremo tribunal de justiça ou ás relações.

Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da constituição, decretar o seguinte:

Art. 1.º Nos delictos e erros de officio, de que pela constituição deve conhecer o supremo tribunal de justiça, e nos delictos cujo conhecimento pertence ás relações, o ministro, a quem o feito tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas e procedendo a todas as diligencias necessarias, e depois apresenta-lo-ha em mesa para relata-lo na fórma que determinão os arts. 20 e 25 da lei de 18 de Setembro de 1828, e os arts. 161 e 162 do cod. do proc. crim.

Art. 2.º O presidente do respectivo tribunal designará essa mesma sessão para propôr-se o feito, e immediatamente escolher-se-hão por sorte tres ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, passarão em acto successivo, e em sessão do tribunal que tiver de conhecer o feito, a julgar se o denunciado, ou aquelle contra quem se houver dado a queixa, deve ou não ser pronunciado.

Art. 3.º Todos os actos mencionados no artigo antecedente serão feitos em sessão publica do respectivo tribunal nos casos em que o denunciado, ou aquelle contra quem houver queixa, estiver preso, ou quando o crime fôr afiançavel.

Art. 4.º Nos casos em que o denunciado, ou aquelle contra quem houver queixa, não estiver preso, e o crime fôr inafiançavel, o relatorio do feito e o sorteio dos tres ministros para a pronuncia serão feitos em sessão publica do tribunal, procedendo-se depois a julgar sobre a pronuncia em sessão secreta na presença dos ministros do tribunal e do secretario.

Art. 5.º Os ministros que tiverem de julgar sobre a pronuncia na fórma prescripta nos artigos antecedentes, poderão antes disto conferenciar particularmente sobre o feito, comtanto que na mesma sessão se julgue sobre a pronuncia, como determina o art. 2.º

Eusebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1850, vigesimo-nono da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

Eusebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara.

REGULAMENTO N. 737 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850.

Art. 665. O recurso de revista poderá ser interposto para o supremo tribunal de justiça das sentenças proferidas nas relações, se o valor da causa exceder de 2:000\$ (art. 26 do tit. unico), ainda que se não tenham opposto os embargos do art. 663.

Art. 666. A interposição da revista nas causas commerciaes, a remessa dos autos e o julgamento do recurso no supremo tribunal, serão regulados pelo mesmo modo que nas causas civeis.

Art. 667. O supremo tribunal de justiça só concederá revista por nullidade do processo ou por nullidade da sentença nos termos declarados no tit. 2º, cap. 1º das nullidades (art. 672 a 682 e seguintes.)

DECRETO N. 609 DE 18 DE AGOSTO DE 1851.

Declara o tribunal pelo qual devem ser processados os arcebispos e bispos do imperio nas causas que não fõrem puramente espirituaes.

D. Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os arcebispos e bispos do imperio do Brazil, nas causas que não forem puramente espirituaes, serão processados e julgados pelo supremo tribunal de justiça.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento do referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça o faça imprimir, publicar e correr. Dado no palacio do Rio de Janeiro, aos 18 de Agosto de 1851, trigesimo da independencia e do imperio.

IMPERADOR COM rubrica e guarda.

Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.

LEI N. 647 DE 7 DE AGOSTO DE 1852.

Art. 3.º Os ministros do supremo tribuol de justiça vencerão, alem do ordenado de 4:000\$, uma gratificação annual de 2:000\$, e os desembargadores das relações o ordenado de 3:000\$, e a gratificação de 1:000\$. A' estas gratificações só terão direito os que se acharem em effectivo exercicio.

REGULAMENTO DO 1º DE MAIO DE 1855.

Art. 82. Excedendo a 5:000\$ a quantia principal pedida na acção, terá lugar a revista, que continúa a ser processada e julgada pelo supremo tribunal de justiça, pelo modo até agora praticado e nos termos dos arts. 666 e 667 do regulamento n. 737.

Art. 83. Concedida a revista dos accordos proferidos pelos tribunaes de commercio da Bahia, Pernambuco e Maranhão, será a causa julgada pela da côrte; e sendo o accordão proferido pelo tribunal do commercio da côrte será a revista julgada por aquelle que fôr designado.

Art. 84. As causas de revista serão julgadas por 6 juizes, sendo 3 deputados commerciantes e 3 desembargadores, dos quaes um será o relator, e os dous revisores.

Art. 85. Fallecendo algumas das partes depois de terem subido os autos ao supremo tribunal de justiça, só depois de concedida a revista terá lugar a habilitação nas execuções.

FIM.

INDICE.

TITULO VII.—Do poder judicial	327
CAPITULO I.—Da natureza do poder judiciario, sua delegação, independência e responsabilidade.	»
Secção 1. ^a —Da natureza e missão do poder judiciario	»
Secção 2. ^a —Da delegação do poder judicial.	329
Secção 3. ^a —Da independência do poder judiciario	332
Secção 4. ^a —Da responsabilidade legal e moral dos juizes	336
CAPITULO II.—Da organização, instancias e divisão judiciaria	338
Secção 1. ^a —Da organização judiciaria	»
Secção 2. ^a —Dos tribunaes de primeira e segunda instancia, ou dos recursos	341
Secção 3. ^a —Da divisão judiciaria.	343
CAPITULO III.—Da natureza, importância e composição do supremo tribunal de justiça.	344
Secção 1. ^a —Da natureza e importância do supremo tribunal	»
Secção 2. ^a —Da composição do supremo tribunal de justiça	348
CAPITULO IV.—Da principal attribuição do supremo tribunal de justiça, ou da revista.	349
Secção 1. ^a —Da revista no interesse da parte, e das sentenças que são susceptíveis deste recurso.	»
Secção 2. ^a —Da revista no só interesse da lei	358
Secção 3. ^a —Dos unicos cosos que autorisão o provimento da revista.	362
Secção 4. ^a —Da autoridade das decisões da revista proferidas pelo supremo tribunal de justiça.	375
TITULO V.—Das outras attribuições do supremo tribunal de justiça.	379
Secção 1. ^a —De sua attribuição sobre os conflictos de jurisdição entre os tribunaes das relações e sobre suspeições.	»
Secção 2. ^a —De sua attribuição sobre os delictos e erros de officio de certos empregados privilegiados.	381
CAPITULO VI.—Do ministerio publico	382
Secção 1. ^a —Do ministerio publico em geral	»

Secção 2. ^a — Do ministerio publico em relação directa á corôa, soberania nacional e estabelecimentos publicos	384
Secção 3. ^a — Do ministerio publico em relação á administração da justiça criminal	385
Secção 4. ^a — Do ministerio publico em relação á administração da justiça civil e commercial	387
TITULO VIII. — Dos direitos dos Brasileiros.	389
CAPITULO I. — Dos direitos em geral e de sua divisão	>
Secção unica. — Dos direitos e sua divisão	>
CAPITULO II. — Dos direitos individuaes ou naturaes.	890
Secção 1. ^a — Dos direitos individuaes em geral.	»
Secção 2. ^a — Do direito de liberdade em geral	391
Secção 3. ^a — Da liberdade do pensamento e sua communicação.	394
Secção 4. ^a — Da liberdade de consciencia e religião ou culto	397
Secção 5. ^a — Da liberdade de viajar ou de emigrar.	398
Secção 6. ^a — Da liberdade de trabalho ou industria	399
Secção 7. ^a — Da liberdade de contractar e de associação	404
Secção 8. ^a — Do direito de segurança	413
Secção 9. ^a — Do direito de igualdade	421
Secção 10. ^a — Do direito de propriedade.	428
Secção 11. ^a — Do direito de reclamação, de queixa e de petição	433
Secção 12. ^a — Do direito de mover a acção de responsabilidade dos empregados publicos	437
Secção 13. ^a — Do direito á protecção e aos socorros publicos	438
Secção 14. ^a — Do direito á instrucção	440
Secção 15. ^a — Da suspensão de garantias	441
CAPITULO III. — Dos direitos civis.	443
Secção 1. ^a — Dos direitos civis em geral.	>
Secção 2. ^a — Da aquisição dos direitos de nacionalidade e seus effeitos	447
Secção 3. ^a — Da perda dos direitos de nacionalidade	459
Secção 4. ^a — Dos direitos civis em relação ás pessoas, ou do estatuto pessoal.	461
Secção 5. ^a — Dos direitos civis em relação ás cousas, ou do estatuto real	464
Secção 6. ^a — Dos direitos civis em relação nos actos ou factos conventionaes.	465
CAPITULO IV. — Dos direitos politicos	467
Secção 1. ^a — Dos direitos politicos em geral.	>
Secção 2. ^a — Do gozo dos direitos politicos em geral	469
Secção 3. ^a — Do gozo do direito de votar nas eleições primarias	
Secção 4. ^a — Do gozo do direito de cleitor	472
Secção 5. ^a — Do gozo do direito de deputado ou membro das assembléas legislativas provinciaes.	474
Secção 6. ^a — Do gozo do direito de senador	475
Secção 7. ^a — Do gozo dos direitos politicos em relação ao exercicio do poder moderador ou imperial.	477

<i>Secção 8.^a — Do gozo dos diretos politicos em relação ao poder executivo ou administrativo</i>	479
<i>Secção 9.^a—Do gozo dos direitos politicos em relação ao poder judicial.</i>	482
<i>Secção 10.^a — Do gozo dos direitos politicos em relação ás liberdades politicas</i>	483
<i>Secção 11.^a — Da suspensão dos direitos politicos e perda delles. . . .</i>	484
<i>Secção 12.^a — Do direito politico de reformar a constituição</i>	485
Conclusão	489
Tabella de referencias dos artigos da constituição	491
APPENDICE. — PRIMEIRA PARTE.	497
Das Leis constitucionaes e administrativas.	»
Constituição politica do imperio	»
Acto adicional	522
Lei de interpretação do acto adicional.	528
Lei organica do conselho de estado	529
Regulamento do conselhe de estado.	531
Lei da responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado.	537
SEGUNDA PARTE. — Das Leis organicas do supremo tribunal de justiça. . .	547
Lei constitutiva do supremo tribunal de justiça, de 18 de Setembro de 1828 . .	»
Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2. ^o , § 9. ^o	554
Primeiro decreto de 31 de Agosto de 1829.	»
Segundo decreto de 31 de Agosto de 1829.	555
Decreto de 23 de Setembro de 1829	556
Decreto de 9 de Novembro de 1830	557
Decreto de 20 de Dezembro de 1830.	558
Decreto de 13 de Maio de 1831.	563
Decreto de 16 de Novembro de 1831.	564
Código do processo criminal, art. 306	565
Disposição provisoria acerca da administração da justiça civil, art. 19. . . .	»
Regulamento das relações, de 3 de Janeiro de 1833, art. 60	»
Decreto de 12 de Agosto de 1833.	566
Decreto de 20 de Setembro de 1833	»
Decreto de 18 de Março de 1835	568
Decreto de 30 de Outubro de 1835	569
Decreto de 28 de Setembro de 1837	570
Regulamento de 17 de Fevereiro de 1838	571
Regulamento de 26 de Abril de 1838	572
Decr o de 17 de Julho de 1838	573
Aviso de 13 de Agosto de 1838	574
Regulamento de 4 de Setembro de 1838, art. 2. ^o	«
Lei de 3 de Dezembro de 1840, arts. 89 e 90	575
Regulamento de 31 de Janeiro de 1841, art. 464.	»
Regulamento de 15 de Março de 1841, arts 31 e 32.	«
Regulamento de 29 de Julho de 1849	576
Decreto de 26 de Junho de 1850.	579

Decreto de 20 de Outubro de 1850.	580
Regulamento de 25 de Novembro de 1850, arts. 665 a 667	581
Decreto de 18 de Agosto de 1851.	582
Lei de 7 de Agosto de 1852.	582
Regulamento do 1º de Maio de 1855, arts. 82 a 85.	582



